



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de outubro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001454

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.006179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344887/2010 - JOAO ALVES GOMES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 30.600,00 (TRINTA MIL SEISCENTOS REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

2008.63.01.035574-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343305/2010 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.057833-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332584/2010 - GABRIEL LAGO AVELAR (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

2007.63.01.048835-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346252/2010 - JOSE MIRAS SANCHES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto:

a) em relação ao pedido de aplicação do disposto no art. 58, do ADCT e da ORTN/OTN, bem como com relação a pedido de não limitação ao teto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) em relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.040766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158221/2010 - OSVALDO ROZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040184-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158486/2010 - GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.055947-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185406/2010 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2007.63.01.057739-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164320/2010 - MARIA SALESTE LEITE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.057693-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164361/2010 - FRANCISCO CABOCLO SOBRINHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.031695-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301278863/2010 - GENESIO JOSE VIANA NETO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

2009.63.01.022906-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348022/2010 - ADEMIR EVANGELISTA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.039152-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327433/2010 - IVAN FERNANDO VITALI (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.016208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330496/2010 - FATIMA MARIA PEREIRA MAZZO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o marido falecido não era mais segurado da Previdência quando faleceu, nem tinha direito adquirido à aposentação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

P. R. I.

2009.63.01.001570-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289778/2010 - VERA LUCIA MEDEIROS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA MEDEIROS em face do INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade, NB 108.063.585-5 e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade vindo aposentar-se em 21.10.97. No entanto, continuou desenvolvendo atividade laborativa e a verter contribuições ao sistema.

O INSS ofereceu contestação suscitando preliminares. No mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Afasto também, a preliminar de litispendência suscitada pelo réu, uma vez que conforme termo de prevenção anexo aos autos, nenhum processo preventivo foi encontrado em relação aos autos desta ação.

No que se refere a preliminar de ausência de requerimento administrativo, entendo que, embora não tenha a parte formulado pedido administrativo, a contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pela autora, configurando a lide e, pois, o interesse de agir.

Afasto ainda a preliminar de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão de aposentadoria, não se aplicando ao presente caso o prazo de decadência previsto no artigo 103, §1º, da lei 8.213/91.

Por fim, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Analiso o mérito.

A autora pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade e concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando as contribuições vertidas ao sistema posteriormente.

O cerne da questão cinge-se à verificação da possibilidade de desaposestação da autora.

Observo que a autora mesmo depois de aposentada pelo regime geral, voltou a trabalhar e agora pleiteia a averbação e contagem do novo tempo de serviço para ser computado na concessão da nova aposentadoria.

O INSS alega a inviabilidade do pedido da autora por entender que este viola os dispositivos aplicáveis à espécie, uma vez que é vedada a renúncia à aposentadoria.

Assim, a discussão resume-se à possibilidade de renúncia do benefício e a necessidade de devolução dos valores recebidos para a compensação.

O direito ao benefício previdenciário tem natureza nitidamente patrimonial, razão pela qual possível sua renúncia.

Entretanto, melhor analisando a questão e, modificando entendimento anterior que possibilitava a desaposestação desde que efetuada a devolução das parcelas acaso recebidas, concluo que o direito à renúncia à aposentadoria percebida não implica possibilidade de beneficiar-se de outra, mais vantajosa.

Não há em nossa legislação previdenciária qualquer norma concedendo ao aposentado que volta à ativa o direito ao aproveitamento das contribuições vertidas ou do tempo trabalhado após a aposentadoria, para concessão de novo benefício ou alteração do coeficiente de cálculo do benefício anterior.

De fato, é o que se extrai da leitura do disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, ora transcrito:

" §2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando desempregado."

Nem se diga que o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do aposentado ampararia o alegado direito à nova aposentadoria. É que tais contribuições são recolhidas em função do princípio da solidariedade social, não se destinando especificamente ao custeio de uma nova aposentadoria.

O entendimento ora transcrito encontra amparo na jurisprudência. Confira-se a ementa relativa ao julgamento da apelação em mandado de segurança 2006.51.01.5373370, em que o relator, o desembargador Alberto Nogueira Junior, após uma análise histórica da legislação previdenciária concluiu jamais ter sido possível a substituição da aposentadoria percebida pelo aposentado que volta à ativa, não havendo previsão legal para o instituto da desaposestação:

" Apelação em Mandado de Segurança. Previdenciário. Revisão e Complementação de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Apelação provida.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III- O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula " terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a " renúncia", ou " desaposestação", conclui-se que esta figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do instituto da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V- Recurso provido.

TRF - 2ª Região, DJU de 06/07/2009, pág. 111.

Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira Junior."

Também no sentido de impossibilitar a desaposestação, embora admitindo a possibilidade de renúncia, recente julgamento do TRF 3ª Região :

"Processual e Previdenciário. Renúncia e Concessão de outra aposentadoria mais vantajosa. Artigo 285-A do CPC. Desaposestação.

.....
Renunciar ao benefício não se confunde com requerer outro mais vantajoso, com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, § 2o, da Lei 8.213/91; proibição do segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. (Grifei). - Matéria preliminar, parcialmente conhecida, rejeitada. Apelação a que se nega provimento. TRF 3a Região, AC 200861830128396
8a Turma - DJF3 CJ1 03/08/2010, pág. 296.
Relatora Juíza Márcia Hoffmann."

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.

P. R.I.

2009.63.01.028921-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347476/2010 - GERALDO JOSE NEGRI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/102.544.080-0 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após maio de 1996, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.017110-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341000/2010 - LUIZ BONI (ADV. SP261079 - LUIZ FERNANDO NOVAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024836-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341032/2010 - ZACARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036076-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341740/2010 - ANTERO RIBEIRO NEPOMUCENO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016975-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341788/2010 - MARIA CLEONICE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP222830 - CLEUSA CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.030731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331173/2010 - LUCIA OLINDA DA SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030739-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331187/2010 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014171-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092138/2010 - YOKO SILVEIRA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.015671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329454/2010 - MARLENE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de sua qualidade de segurada. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055236-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185512/2010 - ODALIA PAES DE BARROS (ADV. SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055945-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185403/2010 - OSMAR MARRA (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.040199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158474/2010 - LUIS GONZAGA FURTADO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.032496-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315465/2010 - BALBINA DIAS DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.028065-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341181/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOAQUIM DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P. R. I.

2009.63.01.021432-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305028/2010 - MARIA JOSE FIORINI (ADV. SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.035006-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348006/2010 - NAILSON PINHEIRO VITOR (ADV. SP263679 - PALLOMA BECH, SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2009.63.01.015617-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346905/2010 - ALBINO MACARIO DOS SANTOS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO); JOANA ARIEDE DOS SANTOS (ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.056030-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185371/2010 - MARIA GERTRUDES MANTOVANI (ADV. SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033929-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343846/2010 - ANTONIO DE PADUA LUZ CALIARI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo Improcedente o pedido.

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).
P. R. I.**

2008.63.01.041916-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157231/2010 - ZORAIDE DA SILVA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041528-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157735/2010 - MIRIAM BARBOSA DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041429-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157774/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR, SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041381-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157778/2010 - CRISTINA KELLY CORREA DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041188-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157898/2010 - CASEMIRO CARLOS FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157903/2010 - IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041185-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157907/2010 - SANDRO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041182-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157914/2010 - JOSE ONIVALDO COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041180-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157917/2010 - JACIR PALMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040623-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158252/2010 - TEREZINHA CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040541-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158284/2010 - VANDERLEI GUILHERME (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040206-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158470/2010 - CARLOS JOSE ZAGO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040125-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158490/2010 - DENEISE DO CARMO SOARES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159160/2010 - SUELI DE AQUINO ARGOLO (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO, SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040086-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159204/2010 - ARLETE ARIAS DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159214/2010 - VALDEIR NERES DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040068-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159235/2010 - ADALBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039688-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159360/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058619-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159637/2010 - MANOEL JANUARIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058589-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159645/2010 - JOSENITA DE SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058598-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159648/2010 - JOSE LEITE DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058587-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159658/2010 - ANTONIO CARLOS ROSADO MILOCH (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058582-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159662/2010 - FERNANDO RUSSO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058572-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159674/2010 - MANOEL SINESIO PEREIRA CORREIA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058574-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159678/2010 - LUIZ CARLOS GALANTE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058578-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159681/2010 - GERALDO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058561-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159685/2010 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058565-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159689/2010 - AGAMENON ANGELO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058568-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159692/2010 - ANTONIO EMIDIO MACEDO SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058558-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159697/2010 - IDEIR FIRMO FERNANDES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058539-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159701/2010 - ORANDIR JOSE DA COSTA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159704/2010 - RITA DE CASSIA GUIMARAES TAQUES VIEIRA DE MORAES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058550-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159708/2010 - SILVERIO GARCIA ALFIER (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159711/2010 - ADELINO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058269-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159716/2010 - JOAO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058268-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159721/2010 - MARIA EDNA MORAIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058261-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159723/2010 - ADEMIR FERREIRA ROSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058257-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159727/2010 - ANTONIA DO NASCIMENTO MORAIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058256-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159732/2010 - MARIA DO SOCORRO BRITO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058249-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159735/2010 - LUIZ CARLOS JOSE PATROCINIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058247-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159740/2010 - RENATO RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058251-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159742/2010 - MARIA ODILIA DE JESUS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058238-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159746/2010 - EDVALDINA FRANCA CONCEIÇÃO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058242-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159754/2010 - GUIOMAR LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058239-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159758/2010 - ADEIR EVARISTO FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058233-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159761/2010 - SERGIO MIZAE DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058234-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159766/2010 - LAERCIO AIOLFI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058229-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159771/2010 - CREUSA CASSIA LINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058226-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159774/2010 - THAIS PORTO PROSPERO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159777/2010 - LAURA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058217-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159781/2010 - ROBERTO VICTORINO DE MATOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058228-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159785/2010 - ILMA ALVES FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058213-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159789/2010 - NOEMI DE MELO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159793/2010 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058214-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159797/2010 - OLERITO PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058200-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159800/2010 - AMELIA DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058211-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159805/2010 - SEBASTIAO FAGUNDES SINEZ (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058210-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159807/2010 - JOSE CARLOS ONOFRE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058212-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159812/2010 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058198-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159817/2010 - MARIA DAS NEVES DUTRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058191-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159819/2010 - OTILIA DEMETRIO MARIANO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058188-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159823/2010 - PORFIRIO CRISPIM DE CASTRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058186-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159827/2010 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058183-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159831/2010 - MARIA TRINDADE DE ALMEIDA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058167-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159835/2010 - OLIVEIRA FERNANDES DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058180-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159839/2010 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058161-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159843/2010 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.072710-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161075/2010 - JOSE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017411-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349446/2010 - IEDA DA SILVA FARIAS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.003226-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337574/2010 - GENI AUXILIADORA DE MORAIS (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043021-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330274/2010 - RENATO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2008.63.01.050823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170545/2010 - ANTONIO SAVIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170552/2010 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050821-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170559/2010 - NEWTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050819-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170565/2010 - JOÃO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050817-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170572/2010 - VERGILIO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050813-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170597/2010 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050814-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170603/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050811-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170608/2010 - APARECIDO ROMANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170616/2010 - SANDRA ZINEZZI ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035671-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342480/2010 - DAVI DIOGO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o pedido de concessão de auxílio-doença sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nos termos da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2008.63.01.027916-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345711/2010 - JOSE DE OLIVEIRA BELAS (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027911-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345712/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.067089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345713/2010 - GETULIO DE SOUZA MESQUITA (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.067145-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345714/2010 - EDSON TADEU CHARALLO (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.029029-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038572/2009 - ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.034422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343487/2010 - JOSE MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035369-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343488/2010 - NILZA GAMA ARAUJO PIMENTA (ADV. SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003179-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337606/2010 - MARINA QUINTILIANO BASSO (ADV. SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.063647-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308261/2010 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP246912 - VÉRALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, porque não restou demonstrada a qualidade de dependente da autora. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo-findo.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

2008.63.01.065919-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343248/2010 - MARLI GRILLO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016212-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330984/2010 - WILLIAN DA SILVA ANDRADA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.061358-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166291/2010 - ISABEL REAL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não é de ser aceita a verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pois tal decadência foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.97, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.

Em 20.11.98, passou a vigorar a Lei n.º 9.711, a qual alterou aquele prazo do art. 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, alterou este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27.06.97 e 20.11.98, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05.02.2004, passando daí para 10 (dez) anos.

Diante de tal regra, o benefício da autora, que foi concedido, originalmente, quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, em 27/07/81, não deve se submeter aos prazos supracitados, haja vista a impossibilidade de retroação da (s) nova (s) regra (s) a benefícios concedidos antes de sua (s) entrada (s) em vigor.

Ressalte-se que não há prescrição de fundo de direito - na revisão do benefício previdenciário da parte autora, pois, eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, é tão-só parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações não atingidas pela prescrição alegada.

Dessa forma, ficam rejeitadas as alegações preliminares apresentadas pela parte-ré.

Pois bem:

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conforme esclarece a parte autora na inicial, e comprova por meio de documentos anexos, o benefício que deu origem à sua pensão previdenciária foi concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, devendo, assim, o benefício ser implantado sob a égide da Lei 6.439/77, regulamentada pelo Decreto 83.080/79.

Tal Decreto dispõe em seu artigo 37 sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apura, para o presente caso, na forma do inciso II que assim estabelece:

“ ...

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...”

O § 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses, que assim deveria se processar:

“ ...

§ 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

...”

Na época da concessão do benefício, portanto, determinava a legislação vigente que para se apurar o valor do salário de benefício, era necessário realizar a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade.

Encontrava-se também vigente na época a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no § 3º daquele mesmo artigo que era considerado sem nenhum efeito, na vigência daquela legislação, a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Estão excluídos da aplicação da forma de correção monetária apresentada pela Lei 6.423/77 pelo índice da variação nominal da ORTN, somente os benefícios mínimos estabelecidos pela Lei 5.890/73 que dispõe em seu artigo 3º, § 5º que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos percentuais apresentados em relação ao valor do salário mínimo mensal.

Apesar de ter a parte autora razão em postular a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de 36 meses, com base na variação nominal da ORTN, mostra-se, no presente caso, prejudicial a aplicação da Lei nº 6.423/77.

Nesse sentido, trago à colação manifestação do expert do juízo:

“ ...

Conforme tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, verificamos que a aplicação dos índices de correção conforme Lei nº 6.423/77 é desvantajosa para os benefícios com DIB em julho/81, tendo em vista que a aplicação dos índices conforme Portaria do INSS teriam sido mais benéficos.

Em relação ao art. 58 do ADCT, verificamos que o INSS procedeu à sua aplicação com base na equivalência de 3,15 salários-mínimos (DATAPREV-REVSIT).

...”

Desse modo, como o eventual recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) são inferiores ao decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constante de Portaria do INSS, não há que ser aplicável a legislação mencionada.

E, como inexistente qualquer vantagem econômica no recálculo da RMI do benefício originário pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes (inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado).

Assim, como restou claro que houve a aplicação do art. 58 do ADCT, na revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora, conforme parecer do expert do juízo, e, inexistindo qualquer recálculo a ser efetuado, não faz jus a parte autora a qualquer dos direitos pleiteados.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003060-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348052/2010 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO (ADV. SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES, SP215747 - ELIZABETH APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029593-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328183/2010 - JOSE PINTO RIBEIRO (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.041923-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157241/2010 - MATSUKO TAKARA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157260/2010 - MARIA FERNANDES DE PINHO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024203-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337240/2010 - MARIA DOS ANJOS COSTA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I

2009.63.01.025661-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330256/2010 - JOSETE DA CONCEIÇÃO ANDRADE (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.033932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078922/2010 - ARNOBIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 5301956236 (DIB em 27/04/2008, DIP em 01/09/2010), que vinha sendo pago em favor de ARNOBIO CARLOS DA SILVA, desde sua cessação (17/04/2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 27/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação de tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.040527-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158318/2010 - SALVADOR PAULO SAGIOMO (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

a) revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, procedendo-se à evolução até obtenção da renda atual;

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Tratando-se de revisão padrão ("IRSM"), após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apuração dos valores devidos.

Com as informações, dê-se ciência à parte autora e, após a conferência da contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2008.63.01.011984-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342475/2010 - SARA VALERIANA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 29/05/08 a 29/07/08. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 2.342,25 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até 06/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083957/2010 - IVONE SOARES MEDEIROS (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 1.110,71 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), competência março de 2010 e DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/04/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 11.611,51 (ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).em honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. e Oficie-se ao INSS ante a tutela ora deferida.

2008.63.01.025210-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330214/2010 - ELIANE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 5021215260 (DIB em 03/09/2003 , DIP em 01/09/2010), que vinha sendo pago em favor de ELIANE MARIA PEREIRA DA SILVA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a sua efetiva reabilitação para outra função. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.027264-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346182/2010 - SEVERINO MATIAS SOARES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença relativamente ao período de 26.05.2009 a 26.01.2010. Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 16.790,13, atualizados até setembro/2010, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.033931-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343214/2010 - LUIZ GONZAGA SANTANA (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS. Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.63.01.027186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341839/2010 - MARILENE IDALINA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/07/08 até 05/10/10, com renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) . Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 14.387,87 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizado até 06/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007235-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106024/2010 - ROSA DE SOUSA SOARES MATIAS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o

INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 25/07/2007, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 847,17 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), competência de março de 2010 e DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/04/2010.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 33.115,59 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.015885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263691/2010 - EDIMEIA ZANI DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, tão somente para determinar ao INSS a averbação do tempo de atividade comum em que ela trabalhou na Cia. Bandeirante de Seguros (01/06/1976 a 21/07/1976) e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.073.779-2, com a RMI no valor de R\$ 1.306,96 e com a RMA no valor de R\$ 1.523,85, para o mês de agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 135,77, desde a citação do INSS na presente ação, pelos motivos acima expostos, atualizado até setembro/2010, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.033058-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132377/2010 - PAULO BARSOTTI (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/08/2006 e DIP em 01/09/2010.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/08/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.037999-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287497/2010 - REGINA PINTO NASCIMENTO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA PINTO NASCIMENTO para determinar ao INSS a averbação, como tempo de serviço (carência) do período urbano de 15.04.67 a 31.05.68 (PADARIA ESTRELA POPULAR), bem como o período de auxílio doença de 21.03.06 a 10.05.06 (NB 31/516.158.430-7), que somados aos demais já reconhecidos pelo INSS, somam 146 contribuições, fazendo a autora jus à implantação do benefício de aposentadoria por idade desde 05.07.07 (DER) com renda mensal atual de R\$ 674,44 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), agosto/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 26.129,24 (VINTE E SEIS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), set/10, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2009.63.01.028978-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343247/2010 - AMAURI FELIPE DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão do período compreendido entre 07/11/88 a 05/03/97, eis que convertido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/01/98 a 31/12/05;

2.3 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do ajuizamento da ação, em 12/05/09, com RMI no valor de R\$ 1.523,63 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.623,88 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. Além do autor ainda exercer atividade remunerada, ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

2.3 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar do ajuizamento da ação, num total R\$ 30.108,89 (TRINTA MIL CENTO E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030593-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341098/2010 - OCESANO CARVALHO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 22/05/07 a 26/03/11, com renda mensal de R\$ 835,53 (OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) .

Assim, condene a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 25.571,41 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até agosto/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.032039-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347683/2010 - HUMBERTO MASSERA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031223-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347690/2010 - JOSE LUIZ MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.031181-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332929/2010 - JOAO FERREIRA DAS NEVES SEGUNDO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 24.08.2008, dia posterior a cessação do auxílio-doença NB 31/514.067.755-1, com renda mensal em agosto de 2010 no valor de R\$ 503,89, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 11.182,81 (calculados até setembro de 2010), descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.008044-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062406/2009 - JOSEFA MARIA SOUZA DE MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/529.407.988-3, a partir do dia seguinte à data da cessação, ocorrida em 14/11/2008, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência maio de 2010 e DIP (data de início de pagamento administrativo em 01/05/2010).

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 9.931,11 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.027905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342473/2010 - MARIA GARCIA ESTEVES (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 05/02/09 com renda mensal de R\$ 1.122,93 (UM MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) até 02/12/10.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 20.697,05 (VINTE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizado até 06/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.020127-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346170/2010 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2005 até 15/02/2008.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período de 01/08/2005 até 15/02/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.054687-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185641/2010 - ARLETE KOBASHIGAVA TAKAHASHI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com base na aplicação do índice referente ao IRSM de fevereiro/94 sobre os salários de contribuição, resultando numa renda mensal de R\$ 352,53 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Em consequencia, condeno o réu ao pagamento das diferenças salariais até 30/10/2007, observada a prescrição quinquenal, que resultam no montante de R\$ 8.762,73 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro/2010.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.020356-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346343/2010 - WAGNER ROBERTO GIBBINI (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

- a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como atividade urbana o período de 21.01.1974 a 22.03.1977, que deverá ser averbado pelo INSS;
- b) parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.103.226-3, para que a RMI (renda mensal inicial) passe a ser R\$ 1.745,19 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 2.253,99 atualizado até julho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 8.304,44, atualizado até agosto de 2010 e abrangendo neste valor a diferença devida até a competência de julho de 2010, conforme cálculo da contadoria que passa a fazer parte integrante desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença no prazo de 45 dias e ofício requisitório. P.R.I.

2009.63.01.028422-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346023/2010 - AMAURI FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

1.1 - determinar a averbação dos períodos compreendidos entre 02/02/70 a 05/04/71 e de 29/05/73 a 18/05/74;

1.2 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido dos períodos compreendidos entre 01/10/79 a 07/05/81 e de 01/04/91 a 11/07/95;

1.3 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 03/12/08, com RMI no valor de R\$ 1.071,42 (UM MIL SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.164,86 (UM MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2010.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. Além de o autor exercer atividade laborativa, ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

1.4 - Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total de R\$ 27.857,91 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055763-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338145/2010 - NILSON BRITO TEIXEIRA (ADV. SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de benefício de auxílio-doença, devido no período de 04/05/2009 a 04/11/2009, o montante de R\$ 6.777,01 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), que inclui atualização e juros até setembro de 2010, descontados os valores recebidos pelo autor em decorrência de deferimento de tutela.

2008.63.01.013866-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347622/2010 - JOSE MIGUEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de

auxílio-doença do autor (NB 31/505.922.257-4). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, a RMI revisada resulta em R\$ 1.703,79 (UM MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) .

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 24.771,72 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.028225-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342481/2010 - SOFIA LAURINHO (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, de 01/08/07 a 23/10/07 e restabelecer o benefício de auxílio-doença em 05/04/09 a 11/06/10. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 25.039,22 (VINTE E CINCO MIL TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027747-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337244/2010 - JOAO OSMANE BORGES (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 05/07/76 a 30/06/83;

2 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do ajuizamento da ação, em 05/05/2009, com RMI no valor de R\$ 1.853,93 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 1.975,91 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3 - Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do ajuizamento da ação, num total de R\$ 35.185,83 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO O INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, incluindo neste cálculo, os valores compreendidos no período básico de cálculo comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, com o pagamento das diferenças disto resultantes, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença. Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior a este montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2008.63.01.050824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170537/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050816-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170579/2010 - MOYSES SACCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050812-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170585/2010 - VILMA MEN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003871-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337579/2010 - ELENICE PESCARA DA SILVA (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.038210-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098076/2010 - RAFAEL MAFRA PEREIRA (ADV. SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE, SP195060 - LUCIANO AMATUCCI NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 29.11.2008. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.334,11 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010. Condene também o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 29.718,44 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.037522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343940/2010 - JOEL LUIZ (ADV. SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025410-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287079/2010 - TEREZA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, referente ao período de 05/01/2006 a 27/06/2007, do auxílio doença, NB 505.863.543-3, no importe de R\$ 31,53 (TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora, considerando apenas as oitenta por cento maiores contribuições existentes no seu período básico de cálculo, como previsto no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, afastando-se as disposições do artigo 32, § 20 do Decreto nº 3.048/99, ressalvadas as hipóteses em que o cálculo efetuado foi mais vantajoso ao segurado.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053889-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185852/2010 - ANTONIO SEVERINO FILHO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053886-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185854/2010 - DARCI PETRUCCI DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014491-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287633/2010 - DIRCE VANNUCCI DOS SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, DIRCE VANNUCCI DOS SANTOS, o benefício aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em valores de agosto de 2010. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2006, no total de R\$ 30.994,04 (TRINTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora (hoje com 74 anos de idade), defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada esta em audiência, saem intimados os presentes.

2009.63.01.018918-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345652/2010 - SHIZUE ICHIMURA----ESPÓLIO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.080413-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287043/2010 - IZABEL MARIA TADEI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora, com o conseqüente recálculo da renda inicial (RMI) na forma aqui exposta, condenando-o, em virtude disso, ao pagamento da renda atual (RMA) de R\$ 1.450,20 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) em agosto, e dos valores devidos em atraso, desde a citação da ação em 23.10.2007, no montante de R\$ 2.021,39 (DOIS MIL VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010 .

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante a revisão do benefício do autor nos moldes aqui determinados, sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

2009.63.01.035437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334125/2010 - DEISE APARECIDA URSO CADROBBI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.032038-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348088/2010 - CLAUDETE MONCOSKI CAVALLARI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028746-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343250/2010 - JOSE GONCALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 24/08/81 a 22/09/82, 30/09/89 a 13/08/91 e de 01/08/92 a 16/05/97, eis que convertido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum do período compreendido entre 04/03/85 a 29/09/89 e de 14/08/91 a 06/04/92, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria NB42/122.641.762-8 para 100 % do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 1.070,35 (UM MIL SETENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), e RMA de R\$ 1.963,12 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), em para agosto de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 30.046,79 (TRINTA MIL QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029014-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082994/2010 - CELSO FULGENCIO DE JESUS (ADV. SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01.09.2010. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.219,59 (UM MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), não havendo valores atrasados a serem pagos.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.025489-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348068/2010 - IRENE CORDEIRO GIMENES (ADV. SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17.06.2010) e cessação da data de falecimento da autora, em 17.06.2010. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizado até setembro de 2010, no total de R\$ 14.813,07 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.013178-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328196/2010 - FERNANDO GARRIDO FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até 11/2007, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.046394-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347308/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 005.058.726-9, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade em 25/01/2007. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em valor de agosto de 2010. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 14.471,93 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), até setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.035020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334924/2010 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DIB e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.033101-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287051/2010 - MARIA MADALENA LATORRE FORNIELLES (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de MARIA MADALENA LATORRE FORNIELLES o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 11/09/2003, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, no importe de R\$ 35.356,40, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.009417-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062457/2009 - ELIANA TAIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 07/07/2009 (data da perícia médica) com renda mensal atual de R\$ 1.596,88 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), competência de abril de 2010 e DIP (data de início de pagamento administrativo em 01/05/2010).

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 1.627,23 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2010, já descontados os valores recebidos pelo NB 31/570.545.379-1, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se ao INSS, ante a tutela ora deferida.

2009.63.01.038231-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098072/2010 - SHEYLA SANTANA RIBEIRO (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 529.845.491-3 a partir de 16.12.2008. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 840,31 (OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010. Condono também o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 2.000,83 (DOIS MIL REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, já descontados os valores recebidos administrativamente em período posterior ao restabelecimento ora determinado.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.028737-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344975/2010 - HELENO SILVESTRE DE ANDRADE (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de ratificação dos períodos já reconhecidos e averbados pelo INSS e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de 06/03/1997 a 04/04/2008 como trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (04/04/2008), e a alterar o fator previdenciário para 0,7578, de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 783,37 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$ 889,23 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) para o mês de agosto de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 8.884,41 (oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.63.01.000973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334297/2010 - ATAIDES DAS GRACAS DE ALMEIDA (ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por invalidez desde 17/12/2007 (DER), sendo que, de acordo com os cálculos da contadoria judicial, a RMA é de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de março/2010. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 15.328,75 (QUINZE MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), valor de abril/2010, calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 12% ao ano, posto que a ação foi ajuizada antes de 30.06.2009 (advento da Lei nº 11.960/2009).

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor (de 62 anos de idade e arrimo de família), bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob as penas da Lei, independentemente de interposição de recurso. A tutela não abrange os atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.036572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346050/2010 - IRENE LOPES DE LIMA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/03/2009.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 7.568,77 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010, descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida.

Mantenho a antecipação da tutela. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

P.R.I.

2009.63.01.026713-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287520/2010 - ANTONIO SOARES LOPES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 17.05.1977 a 30.01.1978, 13.02.1978 a 15.01.1981, 25.03.1982 a 16.09.1985, e 27.01.1986 a 06.05.1991, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com

renda mensal atual de R\$ 1.311,58 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) em valor de agosto de 2010.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 35.531,83 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.038426-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287021/2010 - ADELIA DE JESUS SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a ADELIA DE JESUS SILVA, com renda mensal de um salário mínimo, a partir de 03/03/2009.

Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 9.501,32 (NOVE MIL QUINHENTOS E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.015679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245483/2010 - JOSE LUCAS VIEIRA (ADV. SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 17/07/08, com renda mensal de R\$ 1.441,60 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS) competência de 05/10 .

Assim, condene a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 26.584,65 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até 05/10, descontados os valores percebidos com a tutela antecipada de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela final. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.012146-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287125/2010 - ANTONIO JOAO PASSERINI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 04/09/1989 a 05/03/1997 e de 01/09/1999 a 26/06/2007 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (27/06/2007), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 1.961,02 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.169,53 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e tres centavos) para o mês de agosto de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 45.589,35 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que em dez dias opte pela forma de pagamento dos valores atrasados, por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Publique-se, registre-se, intímese-se.

2009.63.01.031215-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333630/2010 - GILBERTO DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

2009.63.01.026982-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301245470/2010 - MARIA DA SOLIDADE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 19/07/07 no valor de R\$ 1.194,42 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) bem como a pagar os valores atrasados, no total de R\$ 15.011,82 (QUINZE MIL ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , descontados os valores pagos administrativamente, conforme o parecer contábil. Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela final, contudo para a concessão de aposentadoria por invalidez, revogando-se a tutela de benefício de auxílio-doença.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisatório, .

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2008.63.01.026766-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343082/2010 - TADEU GONZAGA TOLEDO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 510,00, para julho/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação neste

prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 29.766,35, atualizado até agosto/2010.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.63.01.028127-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343948/2010 - FRANCISCO LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para converter o auxílio-doença NB 31/502.958.404-4, em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DIB, em 01.06.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.363,05, para agosto de 2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pelo autor após a DIB, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor da autora, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 51.817,91, atualizado até setembro/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.014700-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341673/2010 - CELIA RUBIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (31/10/2008), cuja renda mensal inicial fixo em 736,54 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) que evoluiu perfaz renda mensal atual de R\$ 807,83 (oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos) para agosto de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 19.004,05 (dezenove mil e quatro reais e cinco centavos), atualizado até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome da autora.

Publique-se, registre-se, intime-se.

2009.63.01.026900-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287655/2010 - MANOEL DARIO DE ARAUJO (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período rural de 1967 a 1983, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em valor de agosto de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.223,48 (TREZE MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, officie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.028188-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287466/2010 - SÍPRIANA SOARES DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais no período de 04/11/1980 a 25/11/2005, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMU/SP, haja vista a exposição aos agentes biológicos e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com renda mensal atualizada de R\$ 1.537,23 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.015,40 (DOZE MIL QUINZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Nada mais.

2008.63.01.051937-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342571/2010 - ROBSON SILVERIO DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 515.582.449-0 ao autor a partir da cessação ocorrida em 08/06/2007.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que não cesse o pagamento do benefício até 10/02/2011 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2008.63.01.040241-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158463/2010 - SILVIO CARLOS NORONHA (ADV. SP287021 - FLÁVIA ELOYSE CARETA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, incisos I e IV, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) revisar o benefício previdenciário concedido à parte autora, levando em consideração como salário-de-contribuição o valor do adicional de periculosidade reconhecido na sentença trabalhista, considerados os valores homologados por aquele juízo em sede de liquidação.

b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, officie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2008.63.01.027213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342495/2010 - JOSE LIBERATO DE AQUINO (ADV. SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.03.2008, com renda mensal inicial de R\$ 496,04 e renda atual no valor de R\$ 565,96, para julho/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 19.110,03, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.015419-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341898/2010 - MARIA LIDIA DE ARAUJO VERA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de MARIA LIDIA DE ARAUJO VERA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 29/07/2008, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 6.841,42, atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade NB - 149.019.435-2.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000296-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330751/2010 - MARIA EMILIA CALDAS (ADV. SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.028964-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342882/2010 - MAURO LUCIO FERREIRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o tempo em que o autor laborou em condições especiais, de 25/08/87 a 31/05/96, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100 % do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 1.807,74 (UM MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), e RMA de R\$ 1.989,56 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) em para agosto de 2010.

Condene o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 19.186,52 (DEZENOVE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000280-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337051/2010 - JOSE AUGUSTO FILIPE RAMOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condene o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

2009.63.01.028742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347473/2010 - ALCIONE BARRETO HAHN (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período especial de de 06.03.97 a 16.12.98 (GOODYEAR) que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 31 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/118.354.733-9), desde a data de início (21.09.00), considerada a prescrição quinquenal, para um coeficiente de concessão de 76%, passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 2.055,16 (DOIS MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), agosto/10.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 14.784,94 (QUATORZE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para setembro de 2010, já considerada a prescrição quinquenal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.032017-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301347884/2010 - RAIMUNDA APARECIDA PORTO (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUCAS, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que julgou improcedente o pedido.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento pois visam a modificação da sentença requerida, tendo nítido caráter infringente, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida.

Considerando-se a tempestividade dos embargos, uma vez que a sentença foi publicada em 17/06/2010 e os embargos protocolados em 22/06/2010, conforme consta do protocolo da petição anexada em 22/08/2010, determino à secretaria que cancele a certidão de trânsito em julgado da sentença de 21/07/2010.

Int.

2008.63.01.061325-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301095665/2010 - MARIA MARLEIDE DE FRANCA SANTOS (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

2008.63.01.027936-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097116/2010 - MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

2009.63.01.032824-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343907/2010 - ANGELINA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não há que se alegar omissão da r. sentença, uma vez que os valores atrasados são corrigidos quando do pagamento mediante ofício requisitório/precatório, conforme determinado pela Lei nº 12254/10, restando claro na r. sentença atacada que referidos valores foram corrigidos até julho/10

Neste sentido, rejeito os embargos por não haver omissão a ser sanada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.028426-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287485/2010 - FRANCISCO IRES BEZERRA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.041312-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343095/2010 - TOMOKO HONDA (ADV. SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS, SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.043831-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342846/2010 - JOAO LEONARDI (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2004.61.84.251179-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344895/2010 - MARCOS AURELIO DE FREITAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.035858-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345675/2010 - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.026406-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287322/2010 - VALMIRA SANTOS DA SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CINTIA DA SILVA SANTOS (ADV./PROC.); FERNANDA DA SILVA SANTOS (ADV./PROC.). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.029181-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343485/2010 - JULIO SHOITI WATANABE (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

2009.63.01.017757-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348051/2010 - ELIANA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ausente a legitimidade da parte ativa, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.028800-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287338/2010 - AUREA MATIAS OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.040220-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158467/2010 - MANUEL FERNANDES CORREIA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.63.01.024203-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333692/2010 - MARIA DOS ANJOS COSTA (ADV. SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a Autora carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir superveniente e o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.000302-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343931/2010 - ADONIAS BARBOSA (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.000298-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343932/2010 - EVA FERNANDES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037447-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343933/2010 - DURVAL VITOR DE LIMA (ADV. SP250153 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.031913-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346081/2010 - ADEMIR LEITE DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei nº 9099/95, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2004.61.84.521677-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347482/2010 - DIRCEU TROLES (ADV. SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.001274-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337010/2010 - ANTONIETA PETRIZZO DE OLIVEIRA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Na hipótese de não estar assistida por advogado, se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016306-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343941/2010 - OSWALDO FOGARI (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

2009.63.01.027905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301080287/2010 - MARIA GARCIA ESTEVES (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027186-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301078879/2010 - MARILENE IDALINA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028225-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301080200/2010 - SOFIA LAURINHO (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.036572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301140104/2010 - IRENE LOPES DE LIMA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à Contadoria Judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001455

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.018710-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338851/2010 - ADELIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.01.006250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342577/2010 - NILSON JOAO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 14.016,62 (QUATORZE MIL DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019420-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345400/2010 - GERALDO MALAGO (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.042887-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277927/2010 - HANAKO OHKI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.054240-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277946/2010 - MAURICIO VIEIRA (ADV. SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2010.63.01.003933-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277874/2010 - ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

2010.63.01.015207-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324389/2010 - MAURINA ALVES SOUZA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

2009.63.01.043707-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331065/2010 - ZILDA OSORIO BONESI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2009.63.01.064066-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345296/2010 - RODRIGO DA SILVA GOULART (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.041048-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341020/2010 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS (ADV. SP134673 - MARIA DE LOURDES N DOS S GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060460-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341750/2010 - ANTONIO MARCOS MAGNOLER (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003826-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341760/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP159751 - CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341772/2010 - TADASHI KIMURA (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP210812 - MARIA JOSE VILAR DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.063119-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277914/2010 - FRANCISCO VANDERLIAN CRUZ (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.058114-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343617/2010 - MASUYO WATANABE TAKAHASHI (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2010.63.01.009220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346660/2010 - TIAGO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.064509-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277877/2010 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.004350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346044/2010 - MARIA ANGELICA QUEIROZ SANTOS (ADV. SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.058162-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343413/2010 - MARIA RITA DE ARAUJO RAMOS (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.058754-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343288/2010 - STEFFANIE DE JESUS PONTES (ADV. SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.051893-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346047/2010 - LUIZ FERREIRA MOURA (ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS ofereceu contestação padrão suscitando preliminares e, no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia médica com especialista de confiança do Juízo que não constatou a incapacidade alegada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Desta forma, considerando-se que o laudo pericial encontra-se completo e coerente, permitindo a este Juízo o julgamento da lide, e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, realizada perícia médica, embora tenha sido constatado que o Autor é portador de HIV, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, considerando-se a atividade habitual comprovada nos autos ('auxiliar de escritório', segundo consta no último registro da CTPS acostada na petição de 09.09.2010, fls. 4), quer no momento atual, quer em período pretérito não contemplado pelo INSS.

Assim, o fato do Segurado ser portador do HIV não significa que, necessariamente, incapacidade laborativa. Neste sentido, há jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Embora o agravante tenha juntado aos autos exames médicos que demonstram ser portador de HIV, tais documentos não comprovam sua incapacidade laborativa, havendo que se dar crédito à perícia realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

AG200603001055318 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293688 - TRF3 - OITAVA TURMA - JUIZA RELATORA ANA PEZARINI - DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 703.”

“AUXÍLIO-DOENÇA. HIV ASSINTOMÁTICO. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. É indevida a concessão de auxílio-doença quando a perícia judicial, em que pese ter apurado que o autor é portador do vírus HIV, demonstra que a doença é assintomática, e conclui que inexistente incapacidade para o trabalho.

AG 200904000161242 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF4 - QUINTA TURMA- JUIZ RELATOR RÔMULO PIZZOLATTI - D.E. 31/08/2009.”

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. HIV. CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a segurada está acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora 3. Embora o teor do artigo 1º, I, "e", da Lei nº 7.670/88, que embasou a decisão a quo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deverá estar atendido o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no tocante à incapacidade para o seu trabalho de agricultora, o que não ficou demonstrado nos autos, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, que não sobrepõe-se à prova técnica. 4. Revogada a tutela antecipada, por insubsistência do requisito da verossimilhança do direito. 5. A regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. 6. Apelação e remessa oficial providas.

Portanto, ausente a comprovação de incapacidade total para o trabalho, pressuposto para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, é de rigor a improcedência do pedido.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.
P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.009424-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347935/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.016117-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301310095/2010 - MARIA IZABEL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.058105-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341176/2010 - FILOMENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a Autora CREUNICE GOMES MELGAR pretende a concessão de aposentadoria por idade, afirmando ter implementado todos os requisitos para tanto.

O INSS ofereceu contestação e no mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Analiso o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são a carência, a qualidade de segurado e a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. O artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, é expresso ao estabelecer que esses requisitos devem ser preenchidos conjuntamente: "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (gn). Reconheço que houve longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese da sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza, litteris:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Confira-se os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez a respeito da questão, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551, que passo a transcrever:

"A Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício."

No presente caso, a autora completou 60 anos de idade em 19.08.1999 (fl. 06, petprovas).

O número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 108 (cento e oito) contribuições, conforme previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Friso, neste tópico, que o período de carência a ser considerado no caso da autora é o previsto na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora estava inscrita na previdência social antes de 1991. Entendimento diverso, no sentido da aplicação do § 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, no sentido de se considerar para carência o ano do requerimento administrativo implicaria em retrocesso já que a jurisprudência já vinha se posicionando, antes da edição da Lei 10.666/03, no sentido de desconsiderar a qualidade de segurado para o fim de conceder aposentadoria por idade. Neste sentido, já há decisão da 1ª Turma Recursal do JEF /SP (Processo 2002.61.84.0048360, decisão de 25/05/2004.)

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial e a documentação apresentada, verifica-se que a autora contribuiu para os cofres da previdência social durante 05 anos, 04 meses e 09 dias, contando com 65 contribuições. Assim tendo a autora completado 60 anos de idade em 19.08.1999, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91, deve necessariamente apresentar um período de contribuição equivalente a 108 meses, período este que não restou comprovado nos autos

Portanto, em que pese o meu entendimento no sentido de que não é necessária a concomitância do preenchimento dos dois requisitos para a aposentadoria por idade, o número mínimo de contribuições e a respectiva idade, não tem a Autora o número mínimo de contribuições exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não tendo direito, assim, ao recebimento do benefício postulado.

Posto isso, julgo improcedente a presente ação, reconhecendo como válida a recusa do Réu em conceder o benefício nos termos do acima exposto.

Sem condenação em custas e honorários.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.053757-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343249/2010 - SUELI FRANZA GIMENES (ADV. SP214261 - CARLA FRANZA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058286-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347445/2010 - ADRIANO MAIA DE FREITAS (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua

Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2009.63.01.062652-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267806/2010 - MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063625-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267822/2010 - DIVINA ELIAS DA SILVA (ADV. SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058160-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343616/2010 - IDALINA APARECIDA CORAL MOLINES (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058269-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347082/2010 - MARIANY LIMA MIRANDA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); IGOR LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); BEATRIZ LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, negando a concessão do benefício de auxílio-reclusão por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2010.63.01.003024-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262505/2010 - ANSELMO AUGUSTO DE JESUS SANTOS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014098-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262525/2010 - IVAMILSON CARMO DOS SANTOS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se a autora que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.007667-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315675/2010 - EUNICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315685/2010 - ERMEZINDA AUGUSTA TEIXEIRA PINTO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022020-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315691/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022206-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315693/2010 - MARIA DE FATIMA VENDRAMEL GALHIARDI (ADV. SP118698 - IVONE FEST FERREIRA, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021017-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315694/2010 - DJALMA DAMIAO DA SILVA (ADV. SP121952 - SÉRGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021302-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315698/2010 - CRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022021-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315699/2010 - LUCIA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006660-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315701/2010 - JONAS BARBOSA LEITE (ADV. SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021553-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315707/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSÂNDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009870-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315710/2010 - EVERALDO SILVA DA MOTA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014424-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315711/2010 - MARIA RIBEIRO LOPES (ADV. SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011174-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315717/2010 - MARIA HELENA DA COSTA SOTELLO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014064-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315718/2010 - ZENILTON CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014151-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315719/2010 - JUSCELINO DE JESUS SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006111-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315721/2010 - PRISCILLA DE PINA PIMENTA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000439-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315712/2010 - CIESTE ALVES DA SILVA (ADV. SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.054295-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315676/2010 - RAIMUNDA IVONETE DE OLIVEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022072-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315692/2010 - CELUTA CACCIARI RODRIGUES (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA, SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005738-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315700/2010 - HELIUDE DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059005-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315706/2010 - ANTONIO FERREIRA DE BESSA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004130-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315708/2010 - ANTONIO NUNES CAVALCANTE (ADV. SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049831-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315687/2010 - MARISA GOMES CAVALCANTI DE ARAUJO (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.053641-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345950/2010 - JOSE JURANDI SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348083/2010 - SILVIA PINHEIRO ANDRADE (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058353-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287375/2010 - HENEDINA DE SOUSA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.058233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287505/2010 - IVONE SERAFIM (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS. Nada mais.

2009.63.01.057245-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288332/2010 - AILTON DA SILVA BRAGA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP155550 - RENATA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 533.360.769-5, desde a sua cessação indevida ocorrida em 30/09/2009, tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII como sendo em novembro de 2008.

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

O autor deverá se submeter a nova avaliação médica, a cargo do INSS, após 28.02.2011, como condição de manutenção ao benefício.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.060798-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344583/2010 - ANTONIO RAIMUNDO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Antonio Raimundo Sergio dos Santos, benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/04/2008, DIP em 01/09/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/04/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.057559-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288337/2010 - DORCAS FRANCISCA MADRUGA DE CAMPOS (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora, DORCAS FRANCISCA MADRUGA DE CAMPOS, ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 18/04/2008, bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 14.285,69 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2010, conforme os cálculos anexado aos autos, que foram elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1) Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.050817-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344278/2010 - JOSE EUGENIO DA LUZ (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor, JOSÉ EUGENIO DA LUZ, com DIB em 15/03/2010 (data da visita domiciliar) e DIP em 01/09/2010, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/03/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I. Retifique-se o pólo ativo da ação para constar Priscila Luz de Assis, como representante do autor.

2009.63.01.057377-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288333/2010 - WANDERLEI PIRONE (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP73986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrida em 01/09/2009, tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII como sendo em 14/07/2008.

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Mantenho a tutela antecipada já concedida.

O autor poderá se submeter a nova avaliação médica, a cargo do INSS, após 18.05.2011, como condição de manutenção do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.061908-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347670/2010 - MARIA ALVES LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061941-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347672/2010 - MARIA CHRISTINA HENRIQUE LOUREIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060513-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347675/2010 - KELLY ROBERTA DE SOUZAS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060512-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347676/2010 - REGINA MENEGHETTI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010756-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347677/2010 - VERA LUCIA SILVESTRE MENEGUINI (ADV. SP029623 - NILCE CAPELLA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057250-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347687/2010 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347689/2010 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060515-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347691/2010 - JOSE MAURICIO DE LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058822-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347668/2010 - SELMA MARIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050247-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347681/2010 - NADIA DE CASSIA MEDEIROS LATA CZ (ADV. SP269772 - MEIRE BIGUINATI JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.002308-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344718/2010 - MARIANO REINALDO DA SILVA (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até efetiva reabilitação que lhe garanta subsistência digna ou concessão de aposentadoria por invalidez, sem sujeitar a parte autora à sistemática de alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2010.63.01.004819-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342117/2010 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 532.868.692-2), ao menos até 08.12.2010, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício de auxílio doença. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.040937-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347309/2010 - SALVADOR DE JESUS DIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/523.603.550-0, a partir da cessação indevida, em 19/06/2008. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em valor de agosto de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 6.300,49 (SEIS MIL TREZENTOS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), até setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que não cesse o pagamento do benefício até 24/11/2010 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.058276-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343510/2010 - NADIR MARIA TAVARES (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); RAFAEL TAVARES DOS SANTOS (ADV./PROC.); LEONARDO TAVARES DOS SANTOS (ADV./PROC.). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o INSS reconheça sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte NB 21/148.162.576-1, e pague sua cota de pensão por morte, devida desde a data do óbito, com renda mensal atual no valor de R\$ 239,57, para setembro de 2010. Deixo de condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Autora intimada. Registre-se.

2009.63.01.059645-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277919/2010 - LUIZ GOMES CARDOSO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 529.769.700-6), ao menos até 17.05.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício da parte autora. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.024106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333556/2010 - RUTE JESUS DE SIQUEIRA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052886-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333576/2010 - VITOR MIGUEL VINHA (ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado

“complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.039289-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343939/2010 - DEMERVAL CARVALHO MARCIANO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349495/2010 - ANTONIO DEVECHIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006416-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349500/2010 - ALOISIO ANGELO JANNOTTI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315635/2010 - ANTONIO NEPOMUCENO DE FREITAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/131.676.863-2.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, independentemente de interposição de recurso, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não cesse até 15/12/2010, quando o INSS poderá submeter o autor a uma nova avaliação médica.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.010060-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346219/2010 - ROSILENE SOARES CAETANO (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 532.910.457-9 (DIB em 04/11/2008, DIP em 01/09/2010), que

vinha sendo pago em favor de ROSILENE SOARES CAETANO, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 19/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.011009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288301/2010 - ANA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES, SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 529.808.494-8, e converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia (12/05/2010).

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.057484-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288336/2010 - VIDELINA MACEDO PEREIRA CHAVES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada, a contar do requerimento administrativo (12/08/2009), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.136,99 (CINCO MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme os cálculos anexado aos autos, que foram elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), já descontados os valores recebidos em virtude da antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.002530-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345139/2010 - VITORIA ALVES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345151/2010 - MARIA SERVA FULGENCIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017078-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345163/2010 - JOCIMARA DA SILVIA CARNEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010879-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345176/2010 - MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010747-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345199/2010 - MARIA EUNICE CELESTINO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345229/2010 - GILMAR DOS SANTOS MENDONCA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345255/2010 - RALETECULETTE FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002282-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345282/2010 - DEBORA RIBEIRO CABRAL DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064120-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345311/2010 - EDNA MONTEIRO NATALIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017523-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349496/2010 - TEREZINHA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.017008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315642/2010 - MARIA DAS DORES FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, desde 24/06/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057632-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288338/2010 - ADRIANA MARINS OLIVEIRA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB n. 502.935.086-8, e converter em aposentadoria por invalidez a partir de sua concessão em 05/05/2006, tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII como sendo em 05/05/2006.

Determino ainda que o INSS elabore os cálculos inclusive quanto aos valores atrasados, descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida, que devem ser calculados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observada a prescrição quinquenal, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2010.63.01.009871-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348008/2010 - ANTONIA LIMA DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB

n. 532.650.637-4 (DIB em 04/10/2008, DIP em 01/09/2010), que vinha sendo pago em favor de ANTONIA LIMA DA SILVA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/01/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.009255-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347608/2010 - JOSE ANTONIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ ANTONIO, com DIB em 12/07/2010 e 01/09/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/07/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.057155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288331/2010 - ESTHER DA SILVA SOUZA (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora, ESTHER DA SILVA SOUZA, ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 10/10/2006, bem como ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 22.753,20 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) , para agosto de 2010, conforme os cálculos anexado aos autos, que foram elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1)

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.054033-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342632/2010 - GLEICIELY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da data do requerimento administrativo (17/07/2008), no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o INSS conceda o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da Lei, independentemente da interposição de recurso. A tutela não abrange os atrasados.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 12.943,52 (DOZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme os

cálculos anexos, que foram elaborados com atualização monetária e incidência de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.057463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343500/2010 - JACY CARNEIRO COSTA (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de JACY CARNEIRO COSTA, com renda mensal de um salário mínimo, a partir de 09/06/2007. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 19.335,49 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.054183-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345820/2010 - CARMEN VENTURINI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, comprovado o cumprimento dos requisitos da idade e da carência, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à CARMEN VENTURINI desde 29.05.08 (DER) com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando a idade avançada da autora, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 13.909,68 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), set/10.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.048466-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334998/2010 - ESPEDITO SERAFIM VIANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.009539-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346168/2010 - EDILEUZA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 505.672.463-3 (DIB em 03/10/2005), que vinha sendo pago em favor de EDILEUZA BEZERRA DA SILVA, desde sua cessação (07/08/2008);

b) convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do ajuizamento (DIB em 09/03/2010 e DIP em 01/09/2010).

Nesta oportunidade CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.058106-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287458/2010 - VILMA BARON DA FONSECA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte à Autora VILMA BARON DA FONSECA, desde a DER (13.02.2009) com renda mensal de R\$ 1.391,30 em agosto/2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 28.742,61 para setembro/2010.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Concedo o prazo de cinco dias à advogada da parte autora para a regularização do feito com a juntada de instrumento de procuração/substabelecimento.

Registre-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042220-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342092/2010 - ROSA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042219-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342093/2010 - MARIA DA GLORIA FERREIRA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042216-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342094/2010 - ALDANO ROVAROTTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042207-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342095/2010 - IEDA MARIA MORONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045312-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342097/2010 - SOLANGE MARTA RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045310-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342098/2010 - MARIA CRISTINA FIORATTI FLOREZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043818-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342099/2010 - MARIA DE LOURDES BUENO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042222-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342100/2010 - ISABEL LIMA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.010114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347875/2010 - ANTONIO NUNES FERNANDES (ADV. SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, MANTENHO a antecipação da tutela anteriormente deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, se já não o tiver feito, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO NUNES FERNANDES, com DIB em 01/01/2010 e DIP em 01/09/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 01/01/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.058161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287515/2010 - JOLITA TEIXEIRA DA SILVA FREITAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOLITA TEIXEIRA DA SILVA FREITAS para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade (NB 150.666.236-3) no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 07.08.09 (DER) no total de R\$ 6.739,51 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), set/10.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.041410-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346162/2010 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06/10/2008.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 9.311,61 (NOVE MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010, descontados os valores percebidos em razão da tutela deferida.

Mantenho a tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345140/2010 - MARIO CESAR MAZIERO TIANO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345143/2010 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024089-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345144/2010 - NILZA HELENA CASTALDI TEIXEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345145/2010 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021162-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345146/2010 - CRISTIANE SILVA DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018591-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345148/2010 - SEBASTIAO LIBERATO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018583-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345150/2010 - MARIA RAIMUNDA DE JESUS ALVES BRASILEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345154/2010 - MAURILIO MANTOVANI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018531-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345155/2010 - ALDENIZA GOMES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018529-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345156/2010 - DURVAL FRANCA ETTINGER (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018488-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345157/2010 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018480-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345159/2010 - JOSIAS VICENTE DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017083-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345162/2010 - VALERIA PENHA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014629-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345167/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014571-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345168/2010 - MARIA JOSE LOPES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014515-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345169/2010 - ADELMO CALHEIRA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014394-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345170/2010 - VITOR TAVARES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); BEATRIZ TAVARES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); VERA LUCIA TAVARES JOVITA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013733-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345172/2010 - MARINALVA MACHADO CERQUEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010882-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345174/2010 - BEATRIZ ROMANO TRAGTENBERG (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010881-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345175/2010 - RAFAEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010869-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345179/2010 - EUNICE PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010868-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345181/2010 - DORALICE APARECIDA AMARO MATIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010867-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345183/2010 - APARECIDA DONIZETE PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010758-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345184/2010 - SERGIO FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010755-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345188/2010 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010749-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345193/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010748-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345196/2010 - MARIA JOANA PEREIRA NUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010742-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345206/2010 - NELSON FERNANDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010735-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345209/2010 - MARLENE TEIXEIRA JULIÃO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010733-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345213/2010 - LUCIAN ROGULSKI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010732-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345216/2010 - WILSON MACARIO BARBOSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005870-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345221/2010 - MARLENE ANTONIA DOBBS DE LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004693-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345224/2010 - VANIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345227/2010 - ANA MARIA OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002586-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345236/2010 - MARIA SILVEIRA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002584-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345238/2010 - MARIA BARBOSA DE AMORIM SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002583-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345240/2010 - KATIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345242/2010 - JOSE LUZIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002580-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345247/2010 - VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002576-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345253/2010 - JOSE LEITE IRMAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002536-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345262/2010 - ELZA GOMES DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002533-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345264/2010 - GELCINA RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002532-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345267/2010 - TIAGO ODORICO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002529-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345269/2010 - MARIA DA CONCEICAO DE PAIVA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345273/2010 - STANLEY PANDIA NIGRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002285-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345278/2010 - NATALIA ANTONIA SILVA RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002283-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345280/2010 - JOSE BISPO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002274-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345290/2010 - VERA LUCIA MORATO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002273-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345292/2010 - THAIS AGOSTINHO FERNANDES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002267-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345294/2010 - JULIA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002265-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345298/2010 - MARIA CIRIACO PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001363-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345303/2010 - NADEGE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345307/2010 - MARIA DIVA DA SILVA SOUSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064123-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345309/2010 - LUCIMAR DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064035-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345321/2010 - ROSELY RODRIGUES LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063155-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345324/2010 - SONIA MARGARETH RODRIGUES ALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062954-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345326/2010 - SONIA REGINA DOS SANTOS MASCITTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.009209-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346283/2010 - ERINALVA PEREIRA LEITE (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 520.548.148-6 (DIB em 16/05/2007, DIP em 01/09/2010), que vinha sendo pago em favor de ERINALVA PEREIRA LEITE, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 15/07/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.009256-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347596/2010 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Alexandre Teixeira Vilar, com DIB em 15/09/2009 e DIP em 01/09/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/09/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.058110-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287501/2010 - MARIA CECILIA DOMENEGHETTI GERALDI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.04.2008), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em abril de 2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de setembro de 2010, no total de R\$ 14.756,52 (QUATORZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2010.63.01.011080-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342575/2010 - MARISA DA SILVA SANTOS (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade fixada em 10/05/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.041944-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102114/2010 - RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.03.2009. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 797,24 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 14.391,01 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E UM CENTAVO), atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.057143-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288329/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 23.082,89 (VINTE E TRÊS MIL OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), até agosto de 2010, conforme os cálculos anexado aos autos, que foram elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de 6% ao ano.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício concedido em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.044816-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334123/2010 - JOSELITA SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, desde a data de citação, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058124-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345473/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA DA SILVA para o fim de determinar ao INSS que averbe, como carência, o período de 01.05.04 a 13.10.07 (PERÍODO EM AUXÍLIO DOENÇA) e proceda à respectiva concessão da aposentadoria por idade desde 13.10.09 (DER) com renda mensal atual de R\$ 916,26 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), agosto/10. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 13.10.09 (DER) no total de R\$ 10.127,75 (DEZ MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), set/10.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.017060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315636/2010 - LUIZ AMARO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, desde 16/06/2010.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e que mantenha o benefício pelo menos até 16/12/2010, quando o autor poderá ser submetido a nova perícia pela autarquia.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.009324-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347694/2010 - VALMIR SANTOS DA COSTA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 505.207.571-1 (DIB em 12/02/2004, DIP em 01/09/2010), que vinha sendo pago em favor de VALMIR SANTOS DA COSTA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.064037-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345318/2010 - SANDRA REGINA PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.052044-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343496/2010 - MARIA DAS NEVES NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.061352-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347742/2010 - SALVADOR FLORIANO MARTINHO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015771-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347743/2010 - CLARINO RACANO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058366-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287383/2010 - PAULA SANTANA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora apresentou petição de desistência por advogada com poderes para tanto (procuração a fls. 16 da inicial).

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.024690-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349588/2010 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2010.63.01.022231-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342842/2010 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023902-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343565/2010 - JOSELIA SOARES PONTES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.016335-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343092/2010 - LUCIMAR DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.002023-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341690/2010 - DALVA ESTELA SANTOS SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Cancele-se audiência agendada.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.021950-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347575/2010 - ADEMIR DE ARAUJO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024858-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347621/2010 - MARINALVA SOARES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022082-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344905/2010 - VALERIA SORA TORRES (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021880-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347625/2010 - EDISON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011148-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328329/2010 - BENEDICTA PINHEIRO BAPTISTA (ADV. SP284992 - YAN LUIS CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2010.63.01.002457-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347037/2010 - ELZA CORREIA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.025408-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343007/2010 - PEDRO DIONISIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.049163-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343930/2010 - ROSA ANTONIA MORELLI (ADV. SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058319-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287370/2010 - AMARA VENTURA DA SILVA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.020868-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343960/2010 - SONIA MARIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017246-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343985/2010 - CRISTIANE ALVES RIBEIRO (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.021326-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341205/2010 - FABIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019217-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343329/2010 - FABIANA MAIA BUENO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022077-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346257/2010 - JOSE DA PAIXAO PEREIRA LIMA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.059389-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343633/2010 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057935-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343635/2010 - MARIA LEONILDA RIBEIRO (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039294-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343938/2010 - FRANCISCO HERMES COELHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003607-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344078/2010 - ELIANE VITALE MENEZES (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012639-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344080/2010 - ARTUR SILVA DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054134-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344172/2010 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043381-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344174/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013661-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344180/2010 - YOKO HIRATSUKA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062352-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344183/2010 - DIVA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018926-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290571/2010 - AMARILDO FORMIGA DANTAS JUNIOR (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo e, tendo em vista a especificidade do procedimento deste juizado, que é totalmente informatizado, deixo de remeter os autos ao juízo competente e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.000434-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343568/2010 - DAVID DE CASTRO MARTINS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.007042-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301126793/2010 - CELIO DA CRUZ DIAS (ADV. SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

DESPACHO JEF

2009.63.01.063625-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301247573/2010 - DIVINA ELIAS DA SILVA (ADV. SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.041410-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301135669/2010 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Retornem os autos à Contadoria Judicial.

DECISÃO JEF

2009.63.01.058269-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301344989/2010 - MARIANY LIMA MIRANDA (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); IGOR LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA); BEATRIZ LIMA SOARES (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante do quanto requerido em 02/09/2010, intime-se o MPF da juntada de documentos em 19/08/2010 e para que, querendo, manifeste-se em dez dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

2009.63.01.058979-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301349294/2010 - MARCELO SOARES RIBEIRO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que responda adequadamente aos esclarecimentos formulados pelo juízo em 28/06/2010 em especial sobre a necessidade/possibilidade de reabilitação profissional bem como se o exercício da atividade de coletor de lixo por parte do autor agrava seu problema, casua dores ou implica sobrecarga em outras partes do corpo. Prazo : 10 dias. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.058286-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287334/2010 - ADRIANO MAIA DE FREITAS (ADV. SP167328 - WALDEIR DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente. Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.06.005217-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315695/2010 - FANI MASCH (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004883-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315705/2010 - VALDENICE DE MELO SILVA (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001456

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.033169-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342119/2010 - MATHEUS VINICIUS DE GOES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.712,79 (UM MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082535-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266992/2010 - ARLINDO BARROS DE LIMA (ADV. SP169512 - JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS PENTEADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo:

- 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI c.c. artigo 295, inciso I, todos do CPC, quanto às diferenças de correção monetária sobre os saldos da caderneta de poupança n. 242.1068-3;
- 2) IMPROCEDENTE o pedido.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.026721-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340989/2010 - AURORA MARQUES ALBERTO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258355/2010 - VIOLETA PINTO GOMES TAVARES CICI (ADV. SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

A parte autora fica ciente que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo imprescindível a assistência por advogado. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2007.63.01.041638-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270810/2010 - MITSUO AOKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041626-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344184/2010 - ORESTINA BIANCATTI (ADV. SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041618-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344186/2010 - IRENE DE OLIVEIRA CECCATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041661-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344187/2010 - BERNADETE LIMA SOBRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041645-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344188/2010 - ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041587-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344189/2010 - EDUARDO CARNAVALLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041680-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344190/2010 - LEORDINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041846-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344193/2010 - MILTON RODRIGUES GUTIERREZ (ADV. SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI, SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI, SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041601-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344195/2010 - EIKITI UEJO (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041590-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344199/2010 - VICENTE DE NOCE SOBRINHO (ADV. SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES, SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041600-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344200/2010 - PAULO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344202/2010 - FELIPE SOUZA CANHOTO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041809-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344203/2010 - SHOKICHI OKAWARA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041708-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344204/2010 - VICENTE FERREIRA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041682-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344207/2010 - CELSO LUIZ MATTIUZ (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO); MARTA JULIAO TEIXEIRA (ADV. SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041713-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344208/2010 - SONJA DUMAS RAUEN (ADV. SP075588 - DURVALINO PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041702-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344209/2010 - TANIA GARBE (ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041607-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344212/2010 - ANDREA BARP (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041802-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344213/2010 - NILVA MUZY DA COSTA (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344215/2010 - EDELICIO VAHANIAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041780-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344216/2010 - SANTINA FRAZILLI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041838-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344217/2010 - MICHAEL CHRISTOPHER FORD (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO, SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS, SP053541 - HARUMI IHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344220/2010 - KINBERLY BRADFIELD FORD (ADV. SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO, SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS, SP053541 - HARUMI IHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041582-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344221/2010 - MARIELZA GUILHERME (ADV. SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041819-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344222/2010 - MARIA APARECIDA AVELAR (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041659-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344223/2010 - PAULO RICARDO MORAES AMARAL (ADV. SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041605-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344224/2010 - DEILZA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS CANHOTO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041726-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344226/2010 - PAULO ROBERTO LEITE (ADV. SP192106 - GUSTAVO FRANCO DO AMARAL SARDENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041581-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344227/2010 - DANIELA TAIRA GUSHIKEN (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041773-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344230/2010 - JOSE PEREIRA DINIZ FILHO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041783-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344231/2010 - IDALINA CAZU CACAO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041631-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344232/2010 - DJALMA PIRES BAPTISTA (ADV. SP243131 - TAISSA PRISCILLA FERREIRA MOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344233/2010 - YOLANDA CASTELARO GUERREIRO (ADV. SP247152 - TAMARA SPIONI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344234/2010 - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP247152 - TAMARA SPIONI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344235/2010 - VANIR APARECIDA BARRONEU (ADV. SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041652-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344236/2010 - MARISA SIGNORELLI TEIXEIRA PINTO (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041756-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344238/2010 - TOSHICO SASAKI (ADV.); MIYOKO SASAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041689-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344239/2010 - NEIDE DE ALMEIDA (ADV.); FRANCISCO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041662-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344240/2010 - MARIA FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.041805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344241/2010 - YOSHINO OTUKA (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344242/2010 - ARMANDO SIMOES DE CASTRO FILHO (ADV. SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041811-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344243/2010 - DANIEL SA DA SILVA (ADV. SP021340 - MILTON DA SILVA ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041806-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344244/2010 - MARCIO COELHO ROCHA FILHO (ADV. SP246286 - GUILHERME LUZ COELHO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041853-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344246/2010 - JOSE PAULO FECHIO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO); CRISTINA MARTINEZ FECHIO (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041817-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344247/2010 - IRACEMA BRANCA PIRES GRECCO (ADV. SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041743-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344249/2010 - MARCO AURELIO JANAUDIS (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041851-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344254/2010 - ELYDIA BERGAMO CAMARGO - ESPÓLIO (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MARGARETE ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MAURO ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA); MARCOS ALVES (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041836-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344255/2010 - JACY FERNANDO NABOA (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344256/2010 - SILVIA JANAUDIS (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041795-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344257/2010 - LILIA MARIA PAULINO LUZ ROCHA (ADV. SP246286 - GUILHERME LUZ COELHO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344259/2010 - PURIFICACION CANHA SIMONAGIO (ADV. SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344261/2010 - GENY JANAUDIS (ADV. SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041719-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344266/2010 - MARIA JOSEPHINA FRANKE SANDER (ADV. SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Oportunamente, proceda-se à regularização dos sucessores do espólio autor.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266997/2010 - MARCIO HELENO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI); ANGELA REGINA LIMA DE CASTRO (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083016-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273480/2010 - MARIO DE PASSOS SIMAS (ADV. SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO, SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS, SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082559-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273498/2010 - VIRGINIA NOGUEIRA FROSINI (ADV. SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE); EDUARDO NOGUEIRA FROSINI (ADV. SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295163/2010 - JOSYLENA SEABRA PISCIOTTANO (ADV. SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.083023-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295172/2010 - LUIS HENRIQUE SIMOES PEREIRA (ADV. SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083122-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295177/2010 - ADEMIR BOBADILHA (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR); EMERI FUSSAKO SAKAMOTO BOBADILHA (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082919-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266958/2010 - WANDERELEY MENDES (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083009-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266961/2010 - RAFAEL ANTONIO SORRIJA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082753-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266963/2010 - GIDEON LOPES FERREIRA (ADV. SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE, SP249979 - EMILE ANGHER DE ALMEIDA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082511-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266972/2010 - PAULO TEBALDI CASTELLANO (ADV. SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO, SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266989/2010 - DENISE LEITE FERREIRA (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082531-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266993/2010 - THEREZA CELESTINO RAMOS (ADV. SP204425 - ERIC CORONADO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082720-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266995/2010 - MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ, SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS); CARLOS ALVAREZ DALPINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082812-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273496/2010 - MARIA LUIZA NAJJAR ABRAMO (ADV. SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082811-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273500/2010 - MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADV. SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082504-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273502/2010 - MARIA MAGDALENA LOPES (ADV. SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082451-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273506/2010 - ALCIDES ESCOBAR (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082893-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295166/2010 - APARICIO JOSE MARIANO (ADV. SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082898-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295173/2010 - MARIA APARECIDA SANDOVAL MENDES (ADV. SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083307-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323186/2010 - PAULO DA SILVA (ADV. SP210109 - THAÍS DINANA MARINO, SP275354 - TATIANA MILAN); HELENA EMILIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210109 - THAÍS DINANA MARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083310-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323190/2010 - GUIDO SARGENTINI (ADV. SP031792 - NELLO SARGENTINI, SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI); CONRADO SARGENTINI - ESPOLIO (ADV. SP031792 - NELLO SARGENTINI, SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083145-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323199/2010 - FLAVIO AUGUSTO PEINADO (ADV. SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI, SP131295 - SONIA REGINA CANALE, SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.035982-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346004/2010 - ANGELA BARRA ANTONACCIO (ADV. SP214759 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.083379-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323195/2010 - JOSE ESTEVAM (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo:

1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação ao índice de junho de 1987;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 0262.104083-6) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082755-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258358/2010 - IRACEMA DE GODOY SERAFIM (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO); HARMONIA TELLES MONTEIRO---ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 0263.86669-8) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266977/2010 - TEREZINHA MAY YAMAMOTO (ADV. SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO); MARIO SHIRO YAMAMOTO (ADV. SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 239.55426-1) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082530-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266991/2010 - ALIPIO MARTINS DA SILVA MARQUES (ADV. SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES, SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança nos seguintes termos:

1. Contas n. 32990-9, 37243-0 e 36521-2 (janeiro de 1989), de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

2. Contas n. 32990-9, 34652-8, 38549-3, 39626-6 e 36521-2, (abril de 1990): de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo;

3. Conta n. 39626-6 (maio de 1990): de índice diverso do ajustado para o mês de maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056919-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338262/2010 - CRISTINA HELENA BATISTELLA D'ELBOUX (ADV. SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES); INACIO DE ARRUDA D'ELBOUX (ADV. SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.082554-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273503/2010 - RAPHAEL VIRNO (ADV. SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 99001517-2 de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), e ao saldo 0612.64214-1 de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082816-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273492/2010 - GEORGE BRIAN BOGGISS (ADV. SP068272 - MARINA MEDALHA); ERCY MEDAGLIA BOGGISS (ADV. SP068272 - MARINA MEDALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 990.23285-5) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083317-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345709/2010 - FATIMA APARECIDA MARCHINI (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA); THEREZINHA SANCHEZ MUNHOZ (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (0235.99040739-0 e 1364.4073-2), de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082892-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266976/2010 - NEYDE JESUS DOMINGUES ROMANO (ADV. SP123721 - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 1005.8919-4) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.041882-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344225/2010 - MARIA DE SOUZA ATTI (ADV. SP125650 - PATRÍCIA BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), desde que a data base da citada conta poupança tenha sido fixada até o dia 16, com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344197/2010 - LOURDES PARRAS LUCIO (ADV. SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ, SP233512 - EMERSON DE PAULO MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041770-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344262/2010 - BORIS GARBATI BECKER (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.083237-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323193/2010 - ANGELO BONATIVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (contas n. 255.99015565-9 e n. 1599.555-2) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083274-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323176/2010 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo:

1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 307.43871-6) de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082924-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273478/2010 - LOURDES POLONI PINTO (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 0256.153245-0) de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082549-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267000/2010 - KAYOKO YAMASHIRO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 241.43345-7) de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273504/2010 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. SP190348 - VÂNIA BALMACEDA MANGUEIRA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 245.3345-1) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083147-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295161/2010 - PEDRINA ZANELLA JERONYMO (ADV. SP131295 - SONIA REGINA CANALE); DOUGLAS JERONYMO ZANELLA (ADV. SP131295 - SONIA REGINA CANALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 252.35601-0) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082583-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258359/2010 - PAULO TURSI (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 260.10222-5) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083345-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323194/2010 - SERGIO LUIS DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIZ RICARDO DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIZ FERNANDO DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); SABRINA MARIA REGO JADON (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação aos autores LIGIA MARIA DA SILVA REGO, LUIS RICARDO DA SILVA REGO, LUIS FERNANDO DA SILVA REGO e SABRINA MARIA REGO JADON;

2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (1360.6244-0) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082759-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258365/2010 - HENRIQUETA MARQUES VIGARINHO (ADV. SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 268.36767-2) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082453-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266994/2010 - RAIMUNDO NONATO LOURENÇO (ADV. SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 244.34691-7) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Oportunamente, prossiga-se na regularização processual da parte autora. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266962/2010 - IRINEU RIBEIRO (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 273.22936-6) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082736-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258346/2010 - KENJI MIYAHARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 263.97473-3) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082914-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266959/2010 - JANDIRA POLONI MESZAROS (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 267.99004843-2) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083285-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323201/2010 - CARMEM CARLOS (ADV. SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 262.10066311-4) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Não é cabível a fixação de multa diária, pois eventual atraso no cumprimento da obrigação sujeitará a Parte Ré ao pagamento de juros moratórios.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010042-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155868/2010 - JOSE CARLOS PALUDO (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010027-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155877/2010 - ALBERTO BARRETO MORAIS (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.069378-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323222/2010 - PAULO ROBERTO SOARES (ADV. SP132791 - KATIA MARIKO FUJIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença(s) da correção monetária real e a efetivamente paga em depósito(s) mantido(s) em caderneta(s) de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, se requeridos, bem como prioridade na tramitação, nos moldes do Estatuto do Idoso, se o caso.

Preliminares

Ante o valor dado à causa, reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, visto que apresentados documentos que comprovam a existência de saldo em conta(s)-poupança no(s) período(s) do(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s).

Rejeito, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao e. STJ, não implica necessária suspensão do julgamento de demanda ainda em primeira instância.

Constato, ainda, que a(s) preliminar(es) arguida(s) pela CEF de falta de interesse de agir com relação a determinado(s) plano(s) econômico(s), em razão da edição de diploma(s) legal(is), confunde(m)-se com o mérito, e como tal será(serão) analisada(s).

Por fim, ressalto, contudo, que não cabe o exame do mérito com relação a todas as contas discriminadas na inicial, pois, de acordo com documentos juntados pela parte requerida:

a) a conta-poupança n.º 0238.013.00194842-0 foi aberta em 18/04/1990, posteriormente, portanto, aos períodos vindicados nesta demanda (junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990);

b) a conta de n.º 43026632-0, em verdade, de operação 027, e não 013, somente foi localizada a partir de outubro de 1991, também posteriormente aos períodos requeridos.

Ressalte-se que as contas de operação n.º 027 foram criadas pela CEF para receberem de volta, após o final dos bloqueios, os montantes excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não convertidos em cruzeiros, que haviam sido transferidos ao Banco Central (para conta de operação 643) para fins do bloqueio determinado pelo Plano Collor I. Note-se, ainda, por meio de extratos anexados aos autos, que a conta-poupança de número semelhante, de operação 013, n.º 0238.013.99026632-6, foi encerrada pela parte autora em 18/04/1990 com a retirada total do saldo disponível e não-bloqueado, no valor de Cr\$ 50.000,00, montante que, possivelmente, utilizou para garantir a abertura da conta de n.º 0238.013.00194842-0 na mesma data.

Assim, infere-se do explanado e dos documentos constantes dos autos que: a) o saldo excedente ao limite de NCz\$ 50.000,00, que se encontrava na conta n.º 0238.013.99026632-6, foi transferido para uma conta à disposição do Banco Central, de operação 643; b) a parte autora encerrou a referida conta n.º 0238.013.99026632-6 em abril de 1990; c) terminado o período de bloqueio, o saldo que se encontrava à disposição do Banco Central voltou para a CEF, a qual o depositou na recém-criada conta de operação 027, de n.º 0238.027.43026632-0.

Desse modo, inexistindo saldo nas contas-poupança n.ºs 0238.013.00194842-0 e 0238.027.43026632-0 à época das diferenças de correção monetária que se objetiva receber, falta à parte autora interesse de agir com relação a parte de seus pedidos, o que impõe a extinção do feito sem análise do mérito quanto às referidas contas.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Por força da MP 168/90, em vigor a partir de 16/03/1990, na data do próximo crédito de rendimento, os saldos das cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, seriam convertidos em cruzeiros, enquanto que os saldos excedentes àquele limite, não convertidos em cruzeiros, seriam transferidos ao Banco Central.

Logo, foram afetadas primeiramente pela referida MP as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, pois aquelas com data-base na primeira quinzena já haviam recebido, do banco depositário, a correção relativa ao mês de fevereiro, até 15 de março, e, assim, somente seriam atualizadas novamente no mês de abril.

Com efeito, ainda em março de 1990, por ocasião do crédito, pelo banco depositário, da correção monetária relativa ao mês de fevereiro, as contas com data de aniversário na segunda quinzena tiveram seus saldos convertidos em cruzeiros, observado o limite de NCz\$ 50.000,00, e seu eventual excedente, não convertido, foi transferido ao Banco Central. Por consequência, o saldo superior ao limite legal já estava em poder do BACEN no aniversário da caderneta em abril de 1990, quando deveria receber o crédito referente a março.

De seu turno, as cadernetas com data de aniversário na primeira quinzena somente tiveram seus saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na data-base de abril, ocasião em que deveriam receber, do banco depositário, o crédito relativo ao mês de março e o valor que excedesse àquele limite deveria ser transferido ao Banco Central.

Desse modo, com relação às contas com aniversário na primeira quinzena, o BACEN apenas teve acesso ao saldo superior a NCz\$ 50.000,00 em abril, depois do crédito de correção monetária referente ao mês de março, efetuado pelo banco depositário. Já com relação às contas com data-base na segunda quinzena, o BACEN teve acesso ao saldo superior ao limite legal ainda em março, antes, portanto, da data em que seria devida a correção referente àquele mês. Por conseguinte, com relação aos meses de março e abril de 1990, está pacificado na jurisprudência dos nossos tribunais que a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários, em tese, expurgados, pertence:

1) ao banco depositário:

a) mês de março de 1990 (Plano Collor I): a.1) em relação às contas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00; a.2) às contas com data de aniversário na primeira quinzena de março, ainda que com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, antes do seu desdobramento e transferência do excedente ao BACEN, na data do crédito, em abril de 1990; a.3) às contas com data de aniversário na segunda quinzena de março, referente ao saldo de NCz\$ 50.000,00 (não transferido ao BACEN), que permaneceu à disposição das instituições financeiras;

b) mês de abril e seguintes de 1990 (Plano Collor I): em relação às contas com saldo igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, porque já contavam com tal saldo à época da edição da MP 168/90 ou porque este permaneceu à disposição das instituições financeiras quando o excedente foi transferido ao BACEN;

2) ao Banco Central:

a) mês de março de 1990 (Plano Collor I): em relação às contas com data de aniversário na segunda quinzena de março, referente ao valor que excedia a NCz\$ 50.000,00, que lhe foi transferido, na data do aniversário da conta, a partir de 16/03/1990, até o final do mês, em razão da edição da MP 168/90;

b) mês de abril e seguintes de 1990 (Plano Collor I): em relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 que lhe foram transferidos anteriormente.

Portanto, em suma, quanto ao mês de março de 1990, o Banco Central somente tem legitimidade com relação ao que excedia a NCz\$ 50.000,00, que lhe foi transferido para fins de bloqueio, naquele mês, das contas com aniversário na segunda quinzena; por sua vez, o banco depositário é parte legítima com relação às contas com aniversário na primeira

quinzena, independentemente do saldo depositado, pois foi responsável pelo creditamento da correção monetária relativa a março antes da transferência de eventual valor excedente ao BACEN, e com relação às contas com aniversário na segunda quinzena, no que se refere ao valor de até NCz\$ 50.000,00, que com ele permaneceu.

Já com relação aos meses de abril e maio, o Banco Central tem legitimidade quanto ao valor que lhe foi transferido, enquanto que o banco depositário é legitimado quanto ao saldo não-bloqueado, que permaneceu à sua disposição.

A título de exemplo, trago as seguintes ementas de nossos Tribunais:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. MONTANTE BLOQUEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BACEN.

(...) 2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado.

3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva ad causam quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00), hipótese inócua na espécie.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Processo 200501337712, AGRESP 773727, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2010, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 'PLANO COLLOR' - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - IPC - AGRAVOS RETIDOS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...) VIII - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. (...).”

(TRF 3ª Região, Processo 200061000327981, AC 1107621, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 48, g.n.).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.

(..) 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.

3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. (...).”

(TRF 1ª Região, AC 200101000344027, Rel. JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), SEXTA TURMA, DJ 24/04/2006 PAGINA:102, g.n.).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO COLLOR. MP 168/1990.

1. Afirma-se a legitimidade do Banco Central quando o pedido envolve correção de saldos que já lhe haviam sido transferidos, o que ocorreu a partir do primeiro crédito de rendimentos imediatamente subsequente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990. A contrario sensu, a legitimidade da instituição financeira restringe-se à hipótese em que o pedido tem por objeto correção anterior à transferência ou conta cujo saldo não foi bloqueado por força da MP 168/1990, porque inferior a NCz\$ 50.000,00. (...).”

(TRF1, Processo AC 200401000035018, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 17/12/2009, PAGINA:298, g.n.).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE

APLICÁVEL. JUNHO /87. JANEIRO/89, MARÇO/90 E JANEIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.

(...) 03. O Banco Central do Brasil - BACEN só é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes desta Corte e do STJ.

04. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-base de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. Precedentes do STJ e do TRF da 1.ª Região. (...)”

(TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200233000269284/BA, SEXTA TURMA, j. 13/10/2008, e-DJF1 DATA:01/12/2008 PAGINA:169, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, g.n.).

No presente caso, como a parte autora possui conta(s)-poupança com data(s) de aniversário na primeira quinzena do mês (conta conhecida quanto ao mérito, n.º 0238.013.99026632-6), a CEF se mostra como parte legítima para responder pela pretensão relativa ao mês de março, porquanto era responsável pelo creditamento, no mês de abril, da correção monetária relativa ao mês de março, antes da transferência de eventual valor excedente ao BACEN.

Prejudicial de mérito: prescrição

Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, § 1o, III, da Constituição Federal.

Também não se aplica o prazo do art. 178, §10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.

Inaplicável, outrossim, o art. 206, §3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.

Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).

Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito(s) de crédito(s) de correção monetária que deveria(m) ter sido creditado(s) anteriormente a 11/01/1993, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Consequentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal de 1916, por força da referida norma de transição, e não houve, assim, a ocorrência da alegada prescrição.

Portanto, a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do Código Civil vigente. No mesmo sentido, precedentes jurisprudenciais do e. Superior Tribunal de Justiça, os quais adoto:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432).

Mérito

No mérito, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

“INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convenicionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convenicionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.
- XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia.” (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4).

Registre-se que o item 'XX' do acórdão supramencionado incluiu, equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item 'XXI', no sentido de ser devida, em tese, a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.

Com relação ao mês de março de 1990, destaca-se haver presunção de que fora empregado, pela CEF, o IPC, à época, em razão do disposto no Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, não havendo, assim, que se falar na sua aplicação. Deveras, deve ser comprovado o não-creditação do índice IPC de 84,32% pelo titular da conta, vez que há presunção juris tantum de que os bancos depositários assim procederam em virtude do Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN. Logo, não tendo a parte autora efetuado prova de sua alegação de não-creditação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, o pedido, com relação a este índice, não pode ser acolhido. No mesmo sentido: “PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA APENAS COM RELAÇÃO A CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IPC DE 84,32%. PERCENTUAL JÁ CREDITADO. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

(...) No que tange ao índice postulado de 84,32%, referente ao período de março de 1990, a jurisprudência reconhece que o mesmo é devido, ressalvando, contudo, que 'deve ser comprovado o não-creditação deste percentual, vez que há presunção juris tantum de que os bancos depositários tenham assim procedido em razão do disposto no Comunicado n.º 2067/90 do BACEN' (TRF, Segunda Região, AC 20010201035448-7, Quarta Turma, Rel. DES. FED. ARNALDO LIMA, DJU 02/06/2004). In casu, há prova nos autos (no extrato bancário acostado à fl. 12) de que o índice pleiteado foi creditado na conta-poupança da autora em 01/04/90, razão pela qual não merece acolhida a fundamentação lançada pela parte autora. (...).”

(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 207274/RJ, Processo: 199902010374921, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/08/2008, DJU - Data::20/08/2008 - Página::100, Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, g.n.).

Quanto aos demais índices pleiteados e conhecidos, no que se refere ao mérito, acrescente-se, ainda, ao referido acórdão da colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2008.63.02.010918-4), que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.

Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Caderneta de poupança: correção monetária: "Plano Bresser": firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.”

(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323, g.n.).

O mesmo ocorreu quanto ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15/01/1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), vez que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.

O Superior Tribunal de Justiça também já dirimiu esta questão, e a matéria já está pacificada nesse sentido:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

(...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

(...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.

7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.

(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232).

No presente caso, verifico que a(s) conta(s)-poupança de titularidade da parte autora NÃO tem(têm), como data de aniversário, data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados no acórdão supramencionado (exarado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo), a parte autora faz jus à correção dos índices pleiteados na inicial apenas com relação aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão).

Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do(s) correto(s) índice(s) de correção monetária previsto(s) no(s) período(s) questionado(s) e reconhecido(s), com relação à(s) conta(s)-poupança indicada(s), a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido:

“Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.”

(Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 566.732-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ainda com o intuito de evitar conclusões divergentes acerca do acórdão proferido pela colenda Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo autos n.º 2008.63.02.010918-4, supramencionado, ficam adotados, como critério de correção monetária dos valores devidos, os índices inerentes à caderneta de poupança (não incidindo os índices das “ações condenatórias em geral”, citados no item XX do referido acórdão), pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré.

Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até o efetivo pagamento.

Portanto, sobre as diferenças devidas devem incidir: a) atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados, de forma capitalizada, até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF).

Dispositivo:

1) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação às contas n.ºs 0238.013.00194842-0 e 0238.027.43026632-0, quanto às diferenças decorrentes, em tese, dos Planos Bresser (jun/ jul 1987), Verão (jan/ fev 1989) e Collor I, no que se refere ao mês de março de 1990;

2) julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na inicial (conta n.º 0238.013.99026632-6), nos termos da fundamentação acima, e extingo o feito, nesse aspecto, com resolução do mérito, consoante artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083128-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266979/2010 - YONEKO HAYAKAWA (ADV. SP224441 - LAILA SANTANA LEMOS, SP287874 - LAISA SANT' ANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 1364.15028-7) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.082721-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266955/2010 - WANDA DEL GIORNO (ADV. SP234939 - ANDRE PINTO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 270.34350-2) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de

1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083381-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323198/2010 - MARIA HELENA COSCOV (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo:

1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação ao índice de junho de 1987;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 1207.4826-7) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083382-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323197/2010 - DORIVAL GENARO RUSSO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo:

1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação ao índice de junho de 1987;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 1207.2371-0) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083248-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323192/2010 - LUCIANA GIROTTO GENTIL (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE); MARIA CRISTINA GIROTTO (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (conta n. 0869.1090-9 e conta n. 0869.1311-8) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.056956-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337637/2010 - DURVAL BULDRIN (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação aos Planos Bresser e Verão, conta poupança 990169947, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042352-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213925/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042991-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213926/2010 - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.062265-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213957/2010 - KAZUKO KAWAKAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213973/2010 - LUCIMAR CATARINA ALVES (ADV.); EDI MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070400-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301213989/2010 - ALDO D'ORMEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.064885-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214007/2010 - IZAIR CARLOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.054699-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214024/2010 - NAYLOR PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214041/2010 - ALZIRA DOS SANTOS LARANGEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047250-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301214060/2010 - MARIA INEZ PINTO DOS SANTOS (ADV.); EDSON DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.055061-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185555/2010 - CARLOS BARRANCO (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restituir as contribuições previdenciárias pagas após a concessão de sua aposentadoria, no período de 21/10/1992 a 11/05/1993, corrigidas com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056946-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338127/2010 - CELIA REGINA STARCK (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 23725-0 - Junho de 1987 - 26,06%

- Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.041842-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344210/2010 - FELICIANO HASEGAWA (ADV. SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, desde que a data base seja anterior ao dia 16, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.054089-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185813/2010 - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO

SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restituir as contribuições previdenciárias pagas após a concessão de sua aposentadoria, no período de 08/06/1992 a 11/05/1993, corrigidas com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, a saber: 26,06% (Plano Bresser), com os acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.041611-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344185/2010 - IDILIO ZAMBON (ADV. SP177020 - FABIO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041604-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344191/2010 - ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA (ADV. SP152505 - EDNA DOS SANTOS, SP267415 - EDSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.041790-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344196/2010 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO (ADV. SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344211/2010 - MARIA DE LOURDES MURDA CARDOSO (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO); GUILHERME JOSE CARDOSO (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.091791-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186163/2010 - DULCE CALO COLOMBO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restituir as contribuições previdenciárias pagas após a concessão de sua aposentadoria, no período de 01/07/1982 a 11/05/1993.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039275-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327733/2010 - ITOME TURUTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: conta n. 99029736-4 - Junho de 1987 - 26,06%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.057026-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337627/2010 - EVELISE NAPOLITANO FORNASARO (ADV. SP231639 - MARCELO EXPEDITO FORNASARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 28360-0 - Junho de 1987 - 26,06%

- Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.056865-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338125/2010 - JOSE SACRAMENTO GRILLO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); EMMA LUIZA MEREGE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação ao Plano Bresser, conta 99007785-3, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.01.030567-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301319336/2010 - GILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito pela não comprovação do requerimento administrativo do pedido.

Alega, o embargante, ofensa ao artigo 39 do CPC, por não ter havido intimação para que fosse suprida a omissão apontada no prazo de 48 horas, antes do indeferimento da inicial.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, pois possuem nítido caráter infringente do julgado, na medida em que o embargante pretende reverter sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, após o decurso do prazo de 10 dias para suprir irregularidade apontada.

Intimado a juntar aos autos requerimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença), o autor juntou aos autos requerimento de benefício assistencial, não cumprindo integralmente a decisão de 14/07/2010, sendo desnecessária nova intimação do advogado para suprir a irregularidade quando este, conscientemente, deixou de cumprir a decisão no prazo assinalado.

Diante do exposto, não verifico qualquer omissão a ser suprida, razão pela qual rejeito os embargos interpostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.01.071635-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346467/2010 - WILSON DE FREITAS (ADV. SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071451-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346470/2010 - FRANCISCO LUIZ GONZAGA NETTO (ADV. SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA); ALVARO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA (ADV. SP211598 - ERICIO LUIZ TRAVASSOS DE AZEVEDO GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071446-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346472/2010 - CLELIA ALVES WASHIZUKA (ADV. SP099325 - FLORIANO REINGRUBER, SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ); IKUYA WASHIZUKA (ADV. SP099325 - FLORIANO REINGRUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071425-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346474/2010 - VALDECI DARIO (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071421-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346476/2010 - ROBERT SAAD (ADV. SP121040 - GLAUCIA VIDAL, SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA); SUZANA MARTA ISAY SAAD (ADV. SP121040 - GLAUCIA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071187-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346481/2010 - YARA MARIA PIZZOLI VIDOTO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); ESPOLIO - CARLOS PIZZOLI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); ESPOLIO - ODETTE CORREA PIZZOLI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071185-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346483/2010 - MARIA ROSANE PERES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); RAUL PERES - ESPOLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071040-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346485/2010 - LUIZ ANTONIO MIGNANI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070923-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346489/2010 - MIKIO NAGAMATSU (ADV. SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070882-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346492/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070880-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346494/2010 - BERNARDO DE CARVALHO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070878-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346496/2010 - NOEME CARVALHO MALTA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070877-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346498/2010 - JOSELIA GOES SILVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070874-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346500/2010 - MITIE TAKARA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070845-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346502/2010 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA LAZZARINI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI); MARIZIA DE LOURDES TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070844-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346504/2010 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070802-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346506/2010 - EDMILSON PAULINO DA COSTA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI); MARINALVA DE MIRANDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070761-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346508/2010 - DALVA MARIA ROCHA BASSI (ADV. SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO, SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE DA SILVA TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.080193-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336660/2010 - HILARIO SOARES (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES); ELIZABETE SOARES (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da obscuridade, contradição ou omissão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

2007.63.01.080654-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336656/2010 - LUIZ CESAR FIDELIS (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO); WANIA MARIA ZANGIROLAMO FIDELIS (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080668-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336658/2010 - MARIA CECILIA MARTINS PEINADO (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080319-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336659/2010 - NORMA BATISTA NORCIA (ADV. SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO, SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079472-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336667/2010 - CARMEN LYDIA ANDREUCCI LOBO (ADV. SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO, SP256940 - GABRIELA GONÇALVES CAMPBELL, SP221520 - MARCOS DETILIO); ROBERTO GUIMARAES LOBO (ADV. SP098115 - FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079727-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336668/2010 - CELINA BIDO VARELLA (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079612-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336673/2010 - SUELI AREF SALAMAH (ADV. SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO, SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.080203-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336657/2010 - ALBRTO DA SILVA (ADV. SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA); CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA); CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da contradição. P.R.I.

2007.63.01.079737-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336663/2010 - LIDIA SANAE TAKAHASHI (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da omissão e da obscuridade. P.R.I.

2007.63.01.079877-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336661/2010 - CORINA TIBURCIO GIARDINA (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA); JOEL TIBURCIO GIARDINA (ADV. SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão, obscuridade e contradição na sentença prolatada nos autos. No que se refere ao Plano Collor II, verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No que se refere à justiça gratuita, esta foi concedida na sentença, não havendo a alegada omissão. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada nos autos.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da omissão.

P.R.I.

2007.63.01.079836-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336662/2010 - LUCIA HELENA PELLER (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080460-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336665/2010 - DENISE MIOKO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

2007.63.01.079952-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336655/2010 - LUIZ COYADO CHUECO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079707-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336666/2010 - ALMERINDA RIBEIRO EUFLAUZINO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079711-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336671/2010 - RIOKO KIMIKO SAKATA (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.079462-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336669/2010 - ARCILIO SCORPIAO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); SANDRA CRISTINA SCORPIAO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); SILVIA REGINA SCORPIAO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); SERGIO ROBERTO SCORPIAO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO); GISLENE VARGA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da omissão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora opôs embargos de declaração alegando obscuridade na sentença prolatada nos autos.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da obscuridade.

P.R.I.

2007.63.01.080009-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336653/2010 - ELZA SANTINI DE LORENZI (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080007-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336654/2010 - JUSSARA IRIS DE LORENZI (ADV. SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.068980-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314153/2010 - PAULO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na sentença proferida nos presentes autos ao deixar de analisar o pedido relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%, aos saldos de suas cadernetas de poupança.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento pois de fato a sentença foi omissa quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%, aos saldos das cadernetas de poupança das embargantes.

Dessa forma passo a analisar a omissão.

Expurgo - fevereiro de 1989

A Lei nº 7.730/89 determina em seu artigo 17:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Assim sendo, em fevereiro de 1989, a requerida corrigiu a conta poupança da autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor.

Ocorre que referido percentual não pode ser aplicado às contas abertas anteriormente à edição da Medida Provisória convertida na lei supra.

De fato, considerando que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, é de se reconhecer o direito do depositante à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual.

Assim, os contratos efetuados ou renovados antes da edição da MPR-32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes.

Deveras, uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes, nem a lei, podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito.

O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:

“ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido.” (Doc.: 2222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)

Assim sendo, há direito adquirido da autora à manutenção dos critérios de atualização monetária anteriormente mantidos para as cadernetas de poupança.

Logo, a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data anterior à da entrada em vigor da nova legislação (Medida Provisória 32/89 convertida na Lei 7.730/89), como é o caso dos autos, em virtude de sua natureza jurídica contratual de contrato de adesão, não pode, à vista do princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), ter o percentual de correção monetária, durante o período mensal para a aquisição dela, alterado para menor.

No mesmo sentido se posicionou o STF:

EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário

quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, para determinar a aplicação do índice de 10,14 % relativo a fevereiro de 1989, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada”.

2007.63.01.076397-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336672/2010 - JOFRE CHATAGNIER CABRAL (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada nos autos.

Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida, já que não houve o alegado vício da omissão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.01.071209-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346478/2010 - EDUARDO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.070942-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346487/2010 - ROSA EULALIA RIBEIRO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.051129-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347736/2010 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.082884-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295179/2010 - ODETE FERRANTINO (ADV. SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.037128-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348074/2010 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031206-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342993/2010 - SONIA MARIA PAJOR AZOR (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027321-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342970/2010 - JOSE BERTINO DOS SANTOS (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032128-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346231/2010 - VALDIVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026761-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346672/2010 - BENEDITO FONSECA (ADV. SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025632-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346225/2010 - MANOEL ANACLETO PEREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.082732-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273501/2010 - QUITERIA MARTILIANO (ADV. SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA); NAIR TEODOZIO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.060336-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343605/2010 - APPARECIDA FARIA ROSSETO (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO, SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI); ESPOLIO DE WALTER ROSSETTO (ADV.); PAULO FARIA ROSSETTO (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO, SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI); ROBERTO FARIA ROSSETTO (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO, SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI); IRENE FARIA ROSSETTO DOS SANTOS (ADV. SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO, SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036785-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343328/2010 - HELENILSON JUNIOR BATISTA FERREIRA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034764-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345815/2010 - DANIEL ALVES DA SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035044-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345907/2010 - EXPEDITO SOARES DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030117-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345987/2010 - NICOLAU FELIPE SANTIAGO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033752-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346269/2010 - MARCIO DE FREITAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033040-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346341/2010 - NEUZA MARIA MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033835-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346426/2010 - CICERO JAMAL MAGALHAES FERRAZ (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033544-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348103/2010 - NAIR CORDEIRO PIRES (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032272-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348101/2010 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033489-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349541/2010 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033889-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345996/2010 - ILDESI MELO BEZERRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.038601-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345876/2010 - PATRICIA MAURA ALVES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047731-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346089/2010 - MARIA DA GLORIA FERREIRA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA); BEDSON LUIZ FERREIRA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031896-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345008/2010 - EDSON DE LIMA FERREIRA (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037148-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346079/2010 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032040-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346860/2010 - MARISA MENDES CINDIO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032232-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346861/2010 - VALDEREZA ALVES XAVIER (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039045-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344862/2010 - ILDA VENDRAMINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.026008-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341691/2010 - MAFALDA DOS SANTOS MALAQUIAS (ADV. SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se audiência agendada.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027973-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348335/2010 - EDILSON JOSE DIAS (ADV. SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.028336-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342999/2010 - JOSE ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036724-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346188/2010 - MOISES LUIZ SOARES PEREIRA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026166-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346140/2010 - ZEFERINO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027268-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346394/2010 - FLORACILDE DA CONCEICAO RABELO SILVA (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.033251-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335721/2010 - FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035404-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337306/2010 - ILSA MARIA DANTAS (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036410-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346267/2010 - ANA PAULA DE CARVALHO (ADV. SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036177-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346274/2010 - WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS (ADV. SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES, SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034640-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346351/2010 - ZELIA DE SOUZA HOFFMANN (ADV. SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VANESSA DE SOUZA AGUIAR (ADV./PROC.); GILMAR SOUZA AGUIAR (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.01.031302-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346992/2010 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.027998-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346850/2010 - SEBASTIANA MOURA CASTRO FILHA BISPO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028235-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343942/2010 - CICERO DOS SANTOS (ADV. SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.038170-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328973/2010 - JUDITH RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267 incisos I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043401-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345874/2010 - CARINA DOS REIS CAMANHO SCHUMAKER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.030522-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334490/2010 - ROSALINA MARIA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2007.63.01.038612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347787/2010 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida após pedido de reconsideração e que deferiu prazo de 60 dias para que a autora juntasse aos autos documentos necessários ao julgamento do feito (extratos dos períodos pleiteados).

Fundamenta os embargos em decisão proferida neste juizado que deferiu para a fase de execução a juntada dos extratos requeridos.

Verifico que, no caso em tela, os embargos interpostos constituem-se em verdadeiro pedido de reconsideração (que já foi formulado anteriormente) , e tumultuam o feito, em prejuízo da celeridade processual. Verifico ainda que, da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e concedeu prazo suplementar ao autor, já foi interposto recurso. Por fim, noto que não há nos autos qualquer documento comprobatório da existência da conta cuja correção se requer.

Diante do exposto, nada havendo a aclarar na decisão de 29/06/2010, rejeito os embargos interpostos, devendo o peticionário atentar para o tumulto processual causado com a interposição de recursos indevidos, em claro prejuízo à celeridade do processo.

Decorrido, sem cumprimento, o prazo concedido na decisão de 11/06/2010, bem como o prazo para manifestação sobre esta decisão, tornem conclusos para extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.01.038170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301133373/2010 - JUDITH RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.029954-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301347943/2010 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 dias para que o autor junte aos autos comprovante de residência atualizado sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2007.63.01.083113-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301166037/2010 - JOSYLENA SEABRA PISCIOTTANO (ADV. SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, e tendo em vista que cabe às partes demonstrar o fato constitutivo de seu direito, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.038170-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305562/2010 - JUDITH RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.089922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155978/2010 - ADIVANI SERIGATTI RODRIGUES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.

Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora.

Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê, dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel.

p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001457

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.022549-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322904/2010 - ORLANDO ROMANO (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre férias não gozadas, em razão da rescisão do contrato de trabalho, e do respectivo terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 02.04.2009, e a rescisão do contrato de trabalho homologada em 21.12.98, é de se reconhecer que a pretensão da parte autora estava extinta quando propôs a ação.

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o direito da parte autora de postular a restituição do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.055833-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185441/2010 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

2008.63.01.044946-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167908/2010 - MANOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a transação realizada pelas partes, homologo por sentença o acordo nos termos propostos pela CEF e aceitos pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas. Cada uma das partes arcará com os respectivos honorários.

P.R.I.C.

2009.63.01.058298-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349432/2010 - VIVIANE APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO (ADV. SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345609/2010 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027003-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345610/2010 - ADROALDO LINS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027005-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345611/2010 - DORIVAL MACHADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027000-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345612/2010 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LINS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027393-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345613/2010 - MOYSES DE ALMEIDA BRITTO SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027573-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345614/2010 - PEDRO POETA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027667-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345615/2010 - LEONARDO ROMANO (ADV. SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027842-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345617/2010 - CLEUSA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027847-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345619/2010 - RENATO DI GUGLIELMO JUNIOR (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027844-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345621/2010 - FAUSTO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.058212-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348172/2010 - ALIMENTA SERVIÇOS LTDA - ME (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários indevidos nesta instância. P.R.I. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

2007.63.01.083443-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345968/2010 - KWIATKOWSKA KATARZYNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo:

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e ao índice do mês de junho de 1987, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo, nos seguintes termos:

2.1 conta n. 235.99084134-0: de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%);

2.2 conta n. 268.74755-6: de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%).

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.040409-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347592/2010 - OSCAR DE MARTINI JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083689-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323185/2010 - JORGE ISAO HIRAIDE (ADV. SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA, SP275352 - STEPHANIE ECONOMIDES MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083563-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323191/2010 - GAUDIO SCARABEL NOGUEIRA (ADV. SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA, SP275352 - STEPHANIE ECONOMIDES MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083599-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323203/2010 - SANDRA RODRIGUES (ADV. SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083531-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345992/2010 - OPHELIA BELTRAMINI CORREA (ADV. SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.005666-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301216662/2010 - MARCIO YUDI HASHUNUMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

D) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.022049-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322918/2010 - MARIO APARECIDO LIJENKO (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para

realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada 31.03.09, está prescrito o indébito de fevereiro de 1999.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data: 01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de 2000 até 2008, exceto os valores retidos em fevereiro de 1999, eis que prescritos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.029014-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155009/2010 - VITOR GUILHERME (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029017-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155006/2010 - LAERCIO GOBETTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

No tocante aos juros progressivos, declaro que não há interesse de agir da Parte Autora, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC).

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083502-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323187/2010 - ODOMAR SISMOTTO (ADV. SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) para a conta n. 44475-0, e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) para as contas n. 44475-0, 117740-3 e 105171-0, todas da agência 0252, no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083671-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346029/2010 - AMELIA ALVES DA SILVA (ADV. SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA, SP275352 - STEPHANIE ECONOMIDES MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo:

1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, em relação às contas 255.99980-5 e 255.43032410-2;

2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 255.99032410-8) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.061120-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343306/2010 - ANGELA TOMIE SUGIMURA HABE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial (abril e maio de 1990 - Plano Collor I) para as contas 26962-0 e 202208-7, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Posto isso;

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

3) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.012993-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345628/2010 - AIRES PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Retifique-se o pólo ativo.

P.R.I.

2009.63.01.025161-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322945/2010 - JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP076239 - HUBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de

junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada 17.04.09, estão prescritos os indébitos com mais de dez anos, contados da propositura da ação.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data: 01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora, comprovados nestes autos até esta data, exceto os que contarem com mais de dez anos a partir da data da propositura da ação, eis que prescritos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322857/2010 - CARLOS FRANCISCO GABRIEL (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e também sobre o abono pecuniário.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 01.04.2009, e tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2008, não há falar em prescrição nesse aspecto. Por outro lado, as parcelas incidentes sobre o abono pecuniário, retidas há mais de dez anos, contados da propositura da ação, estão prescritas.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas - inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho-, e sobre o abono pecuniário pago na vigência do contrato de trabalho, condenando a ré a restituir os valores correspondentes ao imposto de renda cobrado sobre tais verbas, cujas provas encontram-se nos autos, observada a prescrição decenal, contada da data da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.011006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346919/2010 - ERMELINDA FERNANDES LUCCHESI (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI); FULVIO FERNANDES LUCCHESI (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI); ALVISE FERNANDES LUCCHESI (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI); MARCIO FERNANDES LUCCHESI (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.ºs 0003813-9 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.083319-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000608/2010 - FRANCISCO ATUCHI OI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995 e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, condenando a União a devolver à parte autora o montante de R\$ 1.073,54 do tributo recolhido indevidamente, atualizado até setembro/10.

Sem custas e honorários nesta instância.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

2009.63.01.023218-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322900/2010 - JOEL FERNANDO ANTUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e também sobre o abono pecuniário.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 01.04.2009, e tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2008, não há falar em prescrição nesse aspecto. Por outro lado, as parcelas incidentes sobre o abono pecuniário, retidas há mais de dez anos, contados da propositura da ação, estão prescritas.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas - inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho-, e sobre o abono pecuniário pago na vigência do contrato de trabalho, condenando a ré a restituir os valores correspondentes ao imposto de renda cobrado sobre tais verbas, cujas provas encontram-se nos autos, observada a prescrição decenal, contada da data da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.028422-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154708/2010 - VERA LUCIA MENEGHETTI CARVALHO (ADV. SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.060216-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342955/2010 - EVANDRO PINTO PEREIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 30770-3 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.029022-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155013/2010 - MARILENE GUILHERMINA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

No tocante aos juros progressivos, serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária e dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022054-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322915/2010 - MARCELO DE PAULA FERNANDES SENA (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada 31.03.09, está prescrito o indébito de março de 1999, em função da data em que houve a retenção que, se presume, tenha ocorrido antes das férias daquele ano, ocorridas, conforme documentação anexa, em 15.03.09.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência)

entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de 2000 até 2008, visto que os valores retidos em março de 1999 estão prescritos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025146-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322849/2010 - MARCELO APARECIDO RODRIGUES DO S SANTOS (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada 17.04.09, estão prescritos os indébitos com mais de dez anos, contados da propositura da ação.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora, comprovados nestes autos até esta data, exceto os que contarem com mais de dez anos a partir da data da propositura da ação, eis que prescritos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I e IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.083535-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323178/2010 - DORACY APARECIDA FALSETTI VALERIO (ADV. SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (contas 252.10037322-7) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.060173-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342670/2010 - LOURIVAL TEIXEIRA MOTTA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.091385-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328767/2010 - MARLENE MAROTTA DOMINGOS DA SILVA (ADV.); SERGIO MAROTTA DOMINGOS DA SILVA (ADV.) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta nº 133792-3, agência 0252 - abril 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.020822-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322937/2010 - ALVARO NORBERTO JUNIOR (ADV. SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas.

Citada, a União contestou a ação.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de

junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2001, não há falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário não se encaixa, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não está alcançado pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos de férias recebidos pela parte autora de 2001 até 2008, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021646-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322928/2010 - ADRIANA AVELINO DA SILVA (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, respeitada a prescrição decenal, contada da data da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.053443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287116/2010 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto:

1 - JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à restituição do imposto de renda dos anos de 1998, 1999, 2000, eis que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor do que apurado e retido pelo empregador e do ano de 2003, uma vez que valor total retido já foi restituído pela parte.

2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, referente à 10/2002, 04/2004, 10/2004, 10/2005 e de 10/2006, que totalizam o valor de R\$ 867,34 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2008.63.01.059724-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345974/2010 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989 referente à conta 013-00064030-9, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.022545-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322906/2010 - WALDO MARCIO DA FONSECA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PÊTRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.
Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 01.04.2009, e a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2007, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.001294-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337168/2010 - MARIA CLEIDE DE CASTRO CHISMAN (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 64845-0 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.021642-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322930/2010 - MARCIO COSTA SOUSA PONTE (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NÔNATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, respeitada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.019636-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331096/2010 - JOSE LUIZ GONCALVES (ADV.); MARIA GLOTILDE DELIBERALI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 59789-2 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.029532-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336766/2010 - FRANCISCO APARECIDO HONORIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Diante do exposto, resolvo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil, CPC): declarando direito do autor de cumular gratificação do raio-X e adicional de irradiação ionizante; condenando ao pagamento de parcelas pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, o que, segundo ambas as partes, alcança em julho de 2010 o montante de R\$7.761,92.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado, expeça-se RPV. Cumprida a sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

2009.63.01.021640-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322931/2010 - DEISE MATIAS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, respeitada a prescrição decenal, contada a partir da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025153-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322845/2010 - PAULO CESAR DE CAMARGO MEDEIROS FILHO (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2000, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de novembro de 1999 até 2007, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.058216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287496/2010 - SANDRA REGINA ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA REGINA ALVES, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa LUZ OVOS LTDA., no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.025134-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322852/2010 - ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo

para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo, de 2000, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC
Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias comprovados nestes autos até esta data, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.062517-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343602/2010 - MARCIA TERESA JUNQUEIRA SACILOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322886/2010 - NILSON CAMARGO COUTINHO (ADV. SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas.

Citada, a União contestou a ação.

É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário não se encaixa, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não está alcançado pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à

remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos de férias recebidos pela parte autora de 2004 até esta data, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058199-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341177/2010 - IDALINA GALDINO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora os

valores existentes em sua conta vinculada de FGTS em razão dos depósitos efetuados pela Empresa "Sondaplast Mat. Méd. Hospitalares Ltda."

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.021647-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322927/2010 - JOSE LUIZ FINS FILHO (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas.

Citada, a União contestou a ação.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

"Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

"A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010."

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário não se encaixa, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não está alcançado pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos de férias recebidos pela parte autora de 2004, 2005 e 2006, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.025349-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322836/2010 - JEMISON BARROS FARIAS (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos. Ocorre, porém, que o pedido é limitado aos cinco anos que precedem à propositura da ação, de modo que não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais

de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, nos cinco anos que precedem à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.005978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336391/2010 - ELISABETH BRUNELLO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 163235-0 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias não gozadas e seus respectivos abonos constitucionais, referente aos meses indicados na petição inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com a prescrição decenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das últimas dez declarações anuais do imposto de renda -pessoa física (IRPF) - da parte autora, a contar da data da distribuição da ação, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027265-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343347/2010 - MARCIA OHARA MONMA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.027269-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343348/2010 - MARIO AGOSTINHO CIANCI (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343349/2010 - ADRIANA MARTINS RIBEIRO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343350/2010 - SEBASTIAO CELSO RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077907-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343351/2010 - WILSON DA SILVA GOMES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077903-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343353/2010 - VANDERLEI DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077904-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343354/2010 - EXEQUIEL PEREIRA DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077902-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343355/2010 - LUIZ CARLOS NOTARI BARRELLA FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077901-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343357/2010 - LUIZ SERGIO CAMPANILI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343358/2010 - VANTUIL CHIGUEYASSU HIGASHIBARA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077899-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343360/2010 - LETICIA MOREIRA DE BACKER (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077900-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343361/2010 - ALMIR DA SILVA FELIX (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077897-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343364/2010 - MILTON ZAIC TRUYTS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077890-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343366/2010 - VALDIR BARBOSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077895-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343367/2010 - VALDEMAR FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077894-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343369/2010 - LUIS CARLOS MARINHO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343371/2010 - PAULO HAILTON CORREIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077885-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343373/2010 - WANDERSON SOUZA LEAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077888-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343375/2010 - WAGNER SERAFIM RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077884-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343377/2010 - ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343379/2010 - ADELINO GONCALVES JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077864-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343381/2010 - ENEAS FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077879-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343383/2010 - VANESSA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077882-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343384/2010 - RICARDO PIRES RADAELI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077883-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343386/2010 - WANTUIR FELIPE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077862-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343388/2010 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077908-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343535/2010 - SEBASTIAO GILSON DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077906-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343537/2010 - SERGIO BARROSO NUNES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 16.04. 2009, e a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2006, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA.

Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025136-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322851/2010 - BENEDITO DIMAS DE PAIVA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024894-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322860/2010 - MARTA DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.025343-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322838/2010 - SONIA PATRICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos. Ocorre, porém, que o pedido é limitado aos cinco anos que precedem à propositura da ação, de modo que não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC
Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, nos cinco anos que precedem à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.004882-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336785/2010 - KARIN MONIKA FISCHER (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL);

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 50833-7 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025144-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322850/2010 - ROBERTO BENEDICTO CINCIBUCH (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de

junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.09, e o indébito mais antigo de julho de 1999, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data: 01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias comprovados nestes autos até esta data, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.024895-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322859/2010 - CARLOS RODRIGO LUIZI (ADV. SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre férias não gozadas - em razão da rescisão do contrato de trabalho e do abono pecuniário - e do terço constitucional de férias, especificamente no que atine à rescisão.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 18.04.2009, e o indébito mais antigo de 2007, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias indenizadas, inclusive as proporcionais, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES

POBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas - em razão da rescisão do contrato de trabalho e do abono pecuniário (2007/2008) - e sobre o terço constitucional de férias, somente no que atine às verbas rescisórias, nos termos do pedido, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023235-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322890/2010 - ROSANGELA DIAS ALVES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Limitado o pedido aos últimos cinco anos, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC
Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023220-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322899/2010 - MARCIA ZAQUERONE (ADV. SP275612 - REGINALDO AIRTON GALINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 09.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias, conforme documentação juntada aos autos até esta data, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.062592-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343604/2010 - HIDEKO IOSHIKAWA GUIMARÃES (ADV.); ADEMAR NASCIMENTO GUIMARAES-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 13356-4 os índices de 42,72% (Janeiro de 1989) e 44,80 (Abril de 1990).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.023227-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322895/2010 - NELCI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de férias não gozadas.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência)

entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os terços constitucionais de férias e abonos de férias recebidos pela parte autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023229-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322893/2010 - VALDENICE RIACHAO DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o terço constitucional de férias.

Citada, a União deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de resposta da União, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora nos cinco anos

anteriores à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2010/6301001457

2008.63.01.060303-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342953/2010 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV.); ANA ESMERA SOARES DOS SANTOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 67334-7 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016915-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331107/2010 - VERA DE PAULA QUARTIER OLIVEIRA (ADV.); HORACIO SERAPHIM DE OLIVEIRA FILHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

contas n. 99022108-2, 00116523-1, 99022107-4 e 00097129-3, agência 0255 - abril 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.012969-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308170/2010 - SIDNEY BAIONNE PAULINO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar à restituição (com observância da prescrição quinquenal) do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, o que, em abril de 2010, totaliza R\$12.729,50

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Diante dos documentos juntados, decreto segredo de Justiça nestes autos, permitindo o acesso dos autos somente às partes.

Após trânsito em julgado, expeça-se RPV. Cumprida a sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

2009.63.01.025158-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322843/2010 - WANDERSON LUIZ PAULA LEITE FERRAZ (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.2009, e o indébito mais antigo de 2000, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de 2000 até 2007, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.022542-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322908/2010 - JOSE ALBERTO ARAUJO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATÔ DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 01.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, respeitada a prescrição decenal, contada da data da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.046800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331120/2010 - VERA SPOSITO (ADV.); FIDELIS GUIMARAES FILHO - ESPOLIO (ADV.); EUNICE GUIMARAES PINTO COELHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 780164-6 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.067829-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337183/2010 - MITSUO MOTOKASHI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 176998-3 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.056563-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343284/2010 - ROGERIO MENDES DA SILVA (ADV. SP167558 - MARCELO SCHWAN GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no tocante à indenização por danos materiais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 847,55 (oitocentos e quarenta e sete reais, cinquenta e cinco centavos) e a pagar indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 1.695,10 (mil seiscentos e noventa e cinco reais, dez centavos), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque

indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para determinar à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta sentença, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à CEF.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.050090-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341390/2010 - ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES (ADV.); FRANCISCO GONÇALVES MENDES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, aplicar na conta n. 99014587-2 o índice (Abril de 1990) de 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.024890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322862/2010 - SILVANA BIANCHIN (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04. 2009, e a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2005, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência do Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC
Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023233-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322892/2010 - SOLANGE IMACULADA DE PAULA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do

ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.
TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.024892-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322861/2010 - PEDRINA APARECIDA MIRANDA BRAGA (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 16.04. 2009, e a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2008, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e os respectivos terços constitucionais, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.021689-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322921/2010 - IVANIR SATO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 01.04.2009, e tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2008, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência do Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC
Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esse título, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos desta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322837/2010 - VALDERCI DO ROCIO PRZYBYSZ (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações

protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos. Ocorre, porém, que o pedido é limitado aos cinco anos que antecedem à propositura da ação, de modo que não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, nos cinco anos que precedem à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.022544-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322907/2010 - CRISTIENE DE OLIVEIRA VIANA (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 01.04.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que a precedem é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais

de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, respeitada a prescrição decenal, contada da data da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025147-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322848/2010 - LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.09, e o indébito mais antigo de julho de 1999, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias comprovados nestes autos até esta data, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.021643-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322929/2010 - GILSEMARI ZUCHELI (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, respeitada a prescrição decenal, contada da data da propositura da ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.003506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331165/2010 - JOSE ANTONIO DIANNI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: contas n. 42309-8 e 35057-0, agência 0236 - abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.025351-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322835/2010 - ANA LUISA AZEVEDO CASTELO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 26.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos. Ocorre, porém, que o pedido é limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, de modo que não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, nos cinco anos que precedem à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025111-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322855/2010 - WILSON ROBERTO SIMAO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas.

Citada, a União contestou a ação.

É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada 17.04.09, é de ser declarada a prescrição do imposto pago há mais de dez anos, contados da propositura da ação.

Mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário não se encaixa, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não está alcançado pela hipótese de incidência o imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos de férias recebidos pela parte nos dez anos precedentes à propositura desta ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte, nos termos desta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.025101-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322858/2010 - DAVID COCCUZZO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho e também sobre o abono pecuniário.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.2009, e tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2008, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, condenando a ré a restituir os valores correspondentes ao imposto de renda cobrado sobre tais verbas, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023237-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322889/2010 - ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA BORDIGNOM (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA, SP231415 - VANIA MARIA DA SILVA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2000, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, durante o tempo em que vigor o contrato de trabalho do autor com Toshiba Medical do Brasil Ltda, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de 2.000 até 2007, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.050092-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341389/2010 - ISOLETI OLIVEIRA GONÇALVES MENDES (ADV.); QUERUBINA ANTONIA AIRES - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341822/2010 - ODAIR CASTILHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058409-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342673/2010 - JOSEFINA MARIA DA COSTA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020392-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322943/2010 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre férias não gozadas - em razão da rescisão do contrato de trabalho e do abono pecuniário - e do terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do

ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.2009, e o indébito mais antigo de 2001, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC
Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas - em razão da rescisão do contrato de trabalho e do abono pecuniário - e do terço constitucional de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esses títulos, devidamente comprovados nos autos até esta data, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023234-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322891/2010 - PETROLINA DA SILVA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

- 1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
- 2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322847/2010 - MARCO ANTONIO VIEIRA BORBA (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.2009, e o indébito mais antigo de setembro de 1999, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de setembro de 1999 até 2007, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.023228-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322894/2010 - FIRMINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada antes de 09.06.10, e o indébito mais antigo de 2004, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.
2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021662-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322922/2010 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e sobre o terço constitucional.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 27.03.09, somente os tributos pagos antes dos dez anos que precedem à ação é que estão prescritos.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e sobre o terço constitucional de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda cobrado sobre tais verbas, conforme documentação juntada aos autos até esta data, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cumpra esta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.020820-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322938/2010 - SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as férias não gozadas, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04. 2009, e a rescisão do contrato de trabalho ocorrido em 2007, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

As férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho, o abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data

Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre férias não gozadas, inclusive proporcionais, em razão da

rescisão do contrato de trabalho, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda pago a esse título, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho comprovada nos autos, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinados nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.031288-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331142/2010 - SUELY ESPANHA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: concretamente, Conta n. 61408-0 - Abril de 1990 - 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053754-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276930/2010 - EDLAMAR OLIVEIRA TSUMITA (ADV.); ANILDA ZEFINA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.039523-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331131/2010 - UBIRAJARA INDIO DARONCH (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC: conta n. 43662-4, - Abril de 1990 - 44,80%.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2006.63.01.078223-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287140/2010 - VALMIR DOS SANTOS RILLO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 766,76 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.01.025157-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322844/2010 - ANDRESSA GHERARDI DE SOUZA (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com ação de repetição de indébito, proposta contra a União, onde a parte autora pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o abono pecuniário e o terço constitucional de férias.

Citada, a União contestou a ação.

É relatório.
Fundamento e decido.

Preliminarmente

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada em 17.04.2009, e o indébito mais antigo de julho de 2000, não há falar em prescrição.

Mérito

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias e o terço constitucional sobre as férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário e o terço constitucional sobre férias não se encaixam, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não estão alcançados pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolvam direito de empregados (CLT) como de servidores públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo: 200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

O pagamento deve ser feito por meio de requisição de pequeno valor, cuja monta será apurada pela contadoria, devendo incidir correção monetária a partir da data da indevida retenção.

Ademais, aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que atine ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos pecuniários de férias e os terços constitucionais de férias recebidos pela parte autora de julho de 2000 até 2007, nos termos do pedido, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que englobam a correção monetária e os juros moratórios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias não gozadas e seus respectivos terços constitucionais, no período pleiteado, devidamente corrigidos, nos termos determinado nesta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025115-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322854/2010 - MARIO SERGIO DIAS FERRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União, onde pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas. Citada, a União contestou a ação.

É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Preliminar De Mérito

Sobre a prescrição, acolho o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) - no Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE -, que restou assentado no seguinte sentido:

“Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.”

Isto significa que, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos, a contar da data da vigência da lei nova.

Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen:

“A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de 10 anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010.”

Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

Para que não haja nenhum resquício de dúvida, observe-se o julgado a seguir, com a síntese de todo o raciocínio:

(...)

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Assim, sendo a ação ajuizada 17.04.09, é de ser declarada a prescrição do imposto pago há mais de dez anos, contados da propositura da ação.

Mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre o abono de férias.

O fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O abono pecuniário não se encaixa, pois, no conceito de renda, mas de indenização, de modo que não está alcançado pela hipótese de incidência o Imposto sobre a renda.

Nesse sentido:

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Processo: 2008.72.01.004082-6 UF: SC

Data da Decisão: 27/10/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Inteiro Teor: Citação:

Fonte D.E. 16/12/2009

Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. IRRF. ABONO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda.

2. Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo é de apenas 5 anos do recolhimento indevido

Ademais, a matéria foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, condenando a ré a restituir o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre os abonos de férias recebidos pela parte nos dez anos precedentes à propositura desta ação, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Oficie-se à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, proceda à repetição do indébito dos valores retidos na fonte, nos termos desta sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.058157-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343936/2010 - AMELIA LEIKO ISHIMOTO (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2009.63.01.025452-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333035/2010 - MARIA ABIGAIL CORREA (ADV. SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito. Alega, a embargante que a não apresentação da documentação cuja juntada foi determinada na decisão judicial ocorreu por culpa da embargada. Alega ainda não ter decorrido o prazo de 30 dias concedido na decisão quando proferida a sentença recorrida.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Verifico que em 14/07/2010 foi publicada decisão que deferiu o prazo de 30 dias para apresentação de documentação essencial ao julgamento do feito por parte da autora.

A sentença de extinção foi proferida em 24/08/2010, após o decurso do prazo concedido.

Diante do exposto, ausentes quaisquer vícios, verifico que os embargos interpostos tem nítido caráter infringente, pretendendo modificar o conteúdo da sentença, razão pela qual, nego provimento aos embargos intepostos.

Int.

2008.63.01.063582-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332847/2010 - SONIA EVELYN LAWRENCE (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); JOAO ADLER----ESPÓLIO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

2010.63.01.013830-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301334158/2010 - EDUARDO PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.018951-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301336222/2010 - ALICE MAXEMIUC (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.047199-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301307182/2010 - ANTONIO CONS ANDRADES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho a argumentação de omissão da r. sentença, julgando, contudo, improcedente o pedido formulado na contestação e objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043445-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301307195/2010 - ELZA ANDREOTTI MURGIA (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES, SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.01.057051-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332802/2010 - CLEBER JOSE GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CLAUDIA TEREZA GUIMARAES ROMERO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CELSO LUIZ GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); MARIA APARECIDA HESPANA GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CARLOS AUGUSTO GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); LEIDE JANE COUTINHO REIS GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela parte ré. Intime-se

2008.63.01.040904-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332626/2010 - VILMA BLESSA FERREIRA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO, SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040984-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332883/2010 - ANA HARUYE NAKAIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059974-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332825/2010 - SILVIO LYRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); MARCIO LUIZ LYRA DE OLIVEIRA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); NELSON DE OLIVEIRA- ESPOLIO (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054914-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333385/2010 - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS BUONO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO. Intime-se

2008.63.01.066067-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332838/2010 - MARIA ROSA DI NARDO VARANESE (ADV. SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho para integrar a sentença prolatada para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial.

Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 60587-1, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.”

Leia-se:

“Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial, ressalvados os índices do Plano Collor I, pois não foi apresentado extrato comprovando saldo no período, e do Plano Collor II, em razão do exposto no v.acórdão.

Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 60587-1, do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.”

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

2009.63.01.037183-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332668/2010 - ANTONIO MARIO PETORUSSO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Pede, a parte autora, que a sentença seja explicitada no que toca à inclusão de juros remuneratórios de 0,5% por todo o período, além de correção monetária e juros de mora.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que, no que toca à incidência dos juros, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

2009.63.01.009096-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332634/2010 - BRAS MULERO MONTIEL (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Pede, a autora, que a sentença seja explicitada no que toca à inclusão de juros remuneratórios de 0,5% por todo o período, além de correção monetária e juros de mora.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que, no que toca à incidência dos juros, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho para integrar a sentença prolatada para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.”

Leia-se:

“Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.”

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

P.R.I.

2009.63.01.008879-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332885/2010 - YVONE AKEMI OKIDA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA); SHIGUEO OKIDA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010698-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332888/2010 - NYLDE BRUNA COLUCCI (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.066506-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332842/2010 - TEREZINHA INAGAKI MOUTA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062248-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333033/2010 - REGINA CORNACIONI DAS NEVES RODRIGUES (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.019909-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333240/2010 - HILDETE NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP196568 - VAGNER GONÇALVES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011104-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332638/2010 - MARIA APARECIDA KULAIFF TERRA (ADV. SP252957 - MARIANA ARRUDA NOBREGA, SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em que a embargante requer : correção da obscuridade relativa à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, correção da obscuridade relativa à menção na sentença sobre o Plano Collor, devendo ser especificado que a sentença versa sobre o Plano Verão, correção da omissão no que se refere ao valor líquido que deve ser pago, para que conste expressamente o valor da condenação ou , alternativamente, solução da omissão no que se refere à aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês aplicados desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento.

No que se refere à obscuridade, relativa ao pedido da autora , que limitou-se ao plano verão, nada há que ser suprido, na medida em que constou expressamente da sentença que a parte faz jus ao índice pleiteado na inicial - 42,72%.

Nego também provimento no que toca à falta de análise do pedido de Justiça Gratuita, já que não verificado tal pleito nos autos.

Também não assiste razão à autora no que concerne à necessidade de liquidez da sentença. Em primeiro lugar, verifico que o valor líquido foi indicado após a citação e apresentação de contestação, em 23/04/2009, em sede de emenda da inicial, não devendo, portanto, ser considerado. Ainda que assim não o fosse, a especificação clara dos critérios de liquidação na sentença proferida dispensa a exigência de liquidez da sentença.

Desta forma, tendo sido especificado expressamente quais os índices concedidos (todos os pleiteados na inicial relativo a depósitos comprovados até a sentença), não há que se falar em omissão na sentença proferida.

Por fim, no que toca à incidência de juros remuneratórios dou provimento aos embargos para esclarecer que, no que toca à incidência dos juros, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, acolhendo-os para fins de esclarecimento quanto à natureza dos juros aplicáveis.

2009.63.01.029861-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332909/2010 - LUIZ FERNANDO DE JESUS (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009094-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333402/2010 - CINTHYA ALESSANDRA ARANA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009410-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301333432/2010 - TANIA MARA GARDINI (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067103-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301346437/2010 - PEDRO KAVLAC (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088807-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314139/2010 - CHARLES RATH (ADV. SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os e modificando a sentença proferida para a procedência do pedido.
Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.068150-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340385/2010 - EDNA ALICE DE CAMPOS MASETTO (ADV.); MAGDALENA MENHA DE CAMPOS - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008516-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344759/2010 - LELIA ROZELI BARRIS DE OLIVEIRA (ADV. SP016536 - PEDRO LIMA, SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI, SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012087-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347748/2010 - IVANI REGINA TIRLONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.051616-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347735/2010 - ROGERS RICARDO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.054271-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347734/2010 - LIGIA URBINA TELLES (ADV. SP072546 - RUBENS LEITE PINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.034563-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348786/2010 - ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026634-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348818/2010 - CLOVES EVANIO DE VASCONCELOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.034567-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348953/2010 - JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026670-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349280/2010 - WALTER PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026845-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349307/2010 - MARCOS DE MOURA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.036515-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349562/2010 - ABEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.052432-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338848/2010 - FRANCISCO DE PADUA BASTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA); JOSEFA MARIA BASTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068057-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338909/2010 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS NETO (ADV. SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032765-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340398/2010 - JOSE ROBERTO KARKOSKI (ADV. PI003462 - JOAO BELTRAMI HANSEN, SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093230-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342847/2010 - AMALIA ARAEZ DE REQUENA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067503-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343087/2010 - MARGARETE TSUYAKO MATSUBARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.000281-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343089/2010 - MARLENE DAUE HOFFMANN (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL); FREDERICO CARLOS HOFFMANN (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL); ESTHER DAUE (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL); ELKE DAUE GUIMARAES MULLER (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL); BENNO ENGELBERTO GUIMARAES MULLER (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015179-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344066/2010 - JOSE VITORINO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054622-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344067/2010 - EDEVALDE TERCIANI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063080-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345003/2010 - JOSE ANTONIO D AGOSTINO (ADV. SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.067875-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345857/2010 - GILBERTO WARTUSCH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010228-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345865/2010 - MAURILIO PEREIRA ARAUJO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008101-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345869/2010 - MARIZA GALBEZ FERNANDES (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034571-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346073/2010 - ADEMIR ALVES CHICUTA (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007398-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346077/2010 - JAIME CHIOVATTO (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010408-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346831/2010 - TEREZINHA MOREIRA PEGO (ADV. SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.024703-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346832/2010 - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP256084 - ARIANA REGINA BASTOS O. ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015759-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346833/2010 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035369-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338875/2010 - OSVALDO DA SILVA ROSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017175-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338880/2010 - REGINA CELIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013307-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338903/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES MEDEIROS DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.055549-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342844/2010 - MARIA LUZINETE LEMOS GUBANI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003310-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344071/2010 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060341-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346090/2010 - OLIMPIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013278-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346092/2010 - IVANEY FORTINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.091877-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301186162/2010 - JOSE MAURICIO SORCI DIAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LINEIA SOARES LINCHO DIAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.026662-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348757/2010 - ANDRE LUIZ SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.034565-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348835/2010 - JAIR DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026838-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349102/2010 - GILBERTO CARLOS MARTINS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032483-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349110/2010 - MARCELO ANAYA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026840-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349129/2010 - MARCIA DA SILVEIRA BASTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026852-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349149/2010 - STELLA MARIA DA CUNHA MENEZES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026835-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349274/2010 - GILBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032485-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349292/2010 - MONICA BAGLIONI DE JESUS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027985-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349295/2010 - ANTONIO DE SOUSA NETO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.032538-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349302/2010 - ALAYSA MAGALHAES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.019369-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349234/2010 - TEREZINHA MARTIM CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2010.63.01.036470-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346265/2010 - ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA (ADV. SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME); LINDINALDO DA SILVA COSTA (ADV. SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.047942-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347498/2010 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA INGLESA (ADV. SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2010.63.01.000082-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343252/2010 - JOEL FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.**

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.039363-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343571/2010 - MARIO CORREIA PEDRO (ADV. SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA, SP085427 - EDELSON MONTEIRO ROCHA, SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2008.63.01.054801-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343573/2010 - ROBERT ARIAS (ADV. SP038078 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA, SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023042-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344063/2010 - MARIA DE LUCES OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010616-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344064/2010 - YUMI YAMAMOTO SAWASATO (ADV. SP162573 - CLAUDIA STEFANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006031-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344065/2010 - VICENTE CARVEJANI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); ENCARNACAO LOPES CARVEJANI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000855-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344859/2010 - SEBASTIANA RITA DE MAGALHAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007298-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344867/2010 - CIPRIANA DO NASCIMENTO (ADV. SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.027848-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343569/2010 - VALDEMAR VIRGULINO DOS SANTOS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.060174-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342669/2010 - ANA HARUYE NAKAIMA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.003506-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009591/2010 - JOSE ANTONIO DIANNI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091385-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009602/2010 - MARLENE MAROTTA DOMINGOS DA SILVA (ADV.); SERGIO MAROTTA DOMINGOS DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061120-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009630/2010 - ANGELA TOMIE SUGIMURA HABE (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062517-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301010013/2010 - MARCIA TERESA JUNQUEIRA SACILOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062592-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301010015/2010 - HIDEKO IOSHIKAWA GUIMARÃES (ADV.); ADEMAR NASCIMENTO GUIMARAES-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.067875-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301152482/2010 - GILBERTO WARTUSCH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.058199-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301287494/2010 - IDALINA GALDINO JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.040409-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287326/2010 - OSCAR DE MARTINI JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Venham os autos conclusos para sentença, que será publicada. Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003508-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343630/2010 - PAULO CESAR DE CARLI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias não gozadas e seus respectivos abonos constitucionais, referente aos meses indicados na petição inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com a prescrição decenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das últimas dez declarações anuais do imposto de renda -pessoa física (IRPF) - da parte autora, a contar da data da distribuição da ação, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003235-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345849/2010 - CELSO RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001466

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.030503-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348118/2010 - HAMILTON PORTELA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as

partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 2.393,49 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em valores de setembro de 2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154606/2010 - LEONIDIA VALENTIM DOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, pronuncio a prescrição da pretensão de direito material deduzida nos presentes autos pela Parte Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.056773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349740/2010 - JOSE MAROSTICA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.025315-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349385/2010 - ZENAIDE DE LIMA PEREIRA LEAO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 502.955.622-9 a partir de 05/03/2009, dia seguinte à cessação do benefício, gera a renda mensal atual de R\$ 1.280,33 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), agosto/10, e os atrasados , entre 05.03.09 e 30.04.10, na razão de 80%, no montante de R\$ 16.493,06 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), set/10.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores apurados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.016217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350942/2010 - ELZA AUGUSTA VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); IDERALDO VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, mediante pagamento de 80 % do benefício de aposentadoria por idade no período compreendido entre 29/05/07 (DER) a 23/04/09 (DO), o que resulta num montante de R\$ 9.258,22 (NOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330983/2010 - MARINA DOS SANTOS DO CARMO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.015992-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332663/2010 - SELMA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se.

2010.63.01.001792-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348096/2010 - JOSE ROQUE DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.01.013028-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330507/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP240184 - RUBENS LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2008.63.01.028712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154865/2010 - ANTONIA VIEIRA DE BARROS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016189-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343213/2010 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035000-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348021/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP263679 - PALLOMA BECH, SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente

o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016186-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343297/2010 - EDITE MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Edite Maria da Conceição Lima, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/108.982.813-3 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após janeiro de 1999, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.030369-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080561/2010 - LUZIA AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004793-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258954/2010 - MARIA CELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016779-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089805/2010 - CORINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018538-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258950/2010 - ALVINO BELMIRO SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014212-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258951/2010 - FABIO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.009060-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258967/2010 - JUAREZ DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.041139-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258958/2010 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039599-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061560/2010 - MONICA VIEIRA SENA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131328/2010 - ADELINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005222-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258952/2010 - DIRANEIDE DO NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045155-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258955/2010 - CREUZA DOS SANTOS. (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045148-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301258956/2010 - ANTONIO HENRIQUE VALOTO (ADV. SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343417/2010 - ANTONIO AMIM ZAKZUK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.012457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349881/2010 - TEREZINHA JOVINIANO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011750-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349894/2010 - LAURITA LIMA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.003975-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150282/2010 - DANIEL DONATE (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004890-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150283/2010 - HENONES APOLINARIO SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150285/2010 - WILSON GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003354-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150286/2010 - MARIA ANGELICA MACHADO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003188-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150287/2010 - ALDAISA GALLASSO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003163-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150288/2010 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003159-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150290/2010 - LAERCIO ZAMPIERI (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003161-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150291/2010 - JOSÉ DE ABREU JÚNIOR (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307576/2010 - NELSON APARECIDO VACULIK (ADV. SP190096 - RODRÍGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO, SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004891-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307577/2010 - DORIVAL GOMES CARVALHO (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307587/2010 - ALICE FLAUZINA VALENTIM (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005218-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307588/2010 - ARTURO BETTAGNO JUNIOR (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005217-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307589/2010 - NELSON CARLOS DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005215-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307590/2010 - NELSON SEIXAS PEREIRA FILHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005213-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307591/2010 - CRISTOVAO CAMILO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005212-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307592/2010 - ELISABETH RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307593/2010 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005207-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307594/2010 - TEREZINHA CARDOSO DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005206-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307595/2010 - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003189-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307596/2010 - LUIZ NAZARETH PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003356-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307600/2010 - LEA MARIA SANTIAGO DE BARROS (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003167-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307604/2010 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004876-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307750/2010 - JOAO RAMOS (ADV. SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.033927-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287217/2010 - JOSUEL CORREA FERNANDES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.009555-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349570/2010 - HELENA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050931-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170447/2010 - MARIA TEREZINHA MAROTA MAKASSIAN (ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.053671-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082881/2010 - AROLD BALLEGO (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AROLD BALLEGO em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I

2007.63.01.023222-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156301/2010 - DULCE GUERONI SOARES (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155906/2010 - CARMELLA CURCIO (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos relativos à incidência de juros progressivos e, no tocante ao pedido de correção monetária dos depósitos fundiários, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir das Autoras.

Considero prejudicada a questão relativa à prevenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050988-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170425/2010 - YOKO YAMAMOTO (ADV. SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.068399-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351041/2010 - NADIA REGINA PELLIGOTTI (ADV. SP106575 - GUACIRA APARECIDA DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FERNANDA PELLIGOTTI DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); RENAN PELLIGOTTO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.000291-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346006/2010 - JOAQUIM MONTEIRO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.041957-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267048/2010 - VALDECI BELINI (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032892-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267054/2010 - SILVANA LUCIA BIZZARRO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036025-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267060/2010 - ARMANDO COELHO JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039595-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267063/2010 - CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034256-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267064/2010 - CRISTIANE CHAGAS BARRETO DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.044367-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267065/2010 - MARLENE MARIA BALDOVI (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042590-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267109/2010 - WILSON PEREIRA BRITO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004785-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290595/2010 - ANTONIO MARCILIO DE MELES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049657-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233360/2010 - ALVARINA APARECIDA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003558-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233400/2010 - TEREZA ANASTACIO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048445-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301264488/2010 - JERSONITA DA SILVA SOUSA (ADV. SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.007959-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267050/2010 - LUZINE NASCIMENTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034601-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267052/2010 - SIMONE CASTILLO SIMAO DA SILVA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.004780-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267059/2010 - MARCIAL MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042867-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301267061/2010 - CLAUDIO FERNANDES MANHA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016573-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313447/2010 - BELMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ, SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030244-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313784/2010 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015693-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328227/2010 - GERALDA ALVES BESERRA PEREIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030106-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337252/2010 - JEAN CHARLES MELO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMprocedente o pedido.

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).
P. R. I.**

2008.63.01.040088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159200/2010 - EDIVALDO DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058666-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159565/2010 - WILSON ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058656-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159572/2010 - JURACY RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058655-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159578/2010 - JOSE PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058664-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159581/2010 - JOSÉ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058658-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159586/2010 - SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058648-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159590/2010 - VALTER CORDEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058654-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159593/2010 - LAVIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058653-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159598/2010 - ELIAS MACHADO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058638-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159603/2010 - MARTA TORRES DE MELO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058637-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159610/2010 - LUIZ ANTONIO GEREMIAS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058624-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159614/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058627-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159618/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058623-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159622/2010 - JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058622-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159626/2010 - JAIR BASILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058620-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159630/2010 - ANTONIA ANGELICA DA GAMA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2010.63.01.008319-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341197/2010 - HELOY TEOFILO DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001251-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349556/2010 - CARLOS FERREIRA LIMA (ADV. SP274374 - PATRÍCIA FARINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006983-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349598/2010 - LEVY SILVA OLIVEIRA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006800-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349592/2010 - SANDRA ROSSINI PEREIRA (ADV. SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2008.63.01.050983-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170416/2010 - WILSON VENTURA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050985-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170419/2010 - LUIZ ANTONIO FACCINI (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349850/2010 - NEILSON PINA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2007.63.01.025317-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347686/2010 - LIDIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER, SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sem prejuízo, regularize a parte autora o seu nome perante a Receita Federal, para que seja possível a alteração nestes autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156046/2010 - LUIZ CALERSSO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028506-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156117/2010 - JOSE MONTEIRO ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026965-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156160/2010 - LUIZA TANESE CARDOMINGO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026930-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156163/2010 - PLINIO BARROSO CARDOMINGO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026980-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156173/2010 - THEREZINHA DE ALMEIDA LIMONGELLI (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018933-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156506/2010 - CARLOS PICCIRILLI (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018941-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156509/2010 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); OLIVIO COSTA DIAS (ADV. SP100030 -

RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.045349-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080430/2010 - THAIS ALVES BRITO (ADV. SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se a parte autora, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I. NADA MAIS.

2008.63.01.068304-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343489/2010 - MARIA HELENA ANDOLFO HIRGA (ADV. SP247342 - CARINA BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA HELENA ANDOLFO HIRGA, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.015999-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330479/2010 - GABRIELA MARRACH COUTINHO (ADV. SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN); MARCELA MARRACH COUTINHO (ADV. SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN); MARINA MARRACH COUTINHO (ADV. SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN); MARIA CECILIA MARRACH (ADV. SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001583-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330499/2010 - MARILENE PASSOS AMANCIO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.012839-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343296/2010 - SONIA MARIA SILINGARDI BIGAS (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Maria Silingardi Bigas, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086602-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162334/2010 - CLAUDEMIRO DA ROCHA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2007.63.01.048814-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349937/2010 - ADAO SILVA DUTRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.025252-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156267/2010 - ZUBLENIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.085985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161609/2010 - IRENE ISHIKAWA (ADV.); KATSUYOSHI ISHIKAWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

2008.63.01.035814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344040/2010 - LELIA CORDEIRO CARLOTTI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LELIA CORDEIRO CARLOTTI em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade.
Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

2009.63.01.016065-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330482/2010 - MERCILIA SOUSA CASTRO MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Saem os presentes intimados.
Publique-se. Registre-se.

2007.63.01.009320-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155901/2010 - LEA DIAS FERRITE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada, em razão da falta de interesse de agir da Parte Autora, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considero prejudicada a questão relativa à suposta prevenção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.014053-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277920/2010 - SEVERINO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.003953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334087/2010 - ELENICE VAZ DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I

2009.63.01.053308-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349107/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.016033-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335799/2010 - SERGIO LOURENCO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.053361-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273829/2010 - JOAO VILANEI CARDOSO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038008-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273831/2010 - VALDECI APARECIDO LOPES MACHADO (ADV. SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048953-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273832/2010 - JOSE MACARIO ACIOLI (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273838/2010 - ELISABETH PEREIRA ROLIM (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047895-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349665/2010 - JOAO CASSIANO FILHO (ADV. SP223799 - MARCELO BUENO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273836/2010 - GILVAO ARLINDO DA ROCHA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343418/2010 - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2008.63.01.046453-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301290604/2010 - MARCIO ROBERTO PONCIANO (ADV. SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.039153-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301085447/2010 - CLAUDIO MANOEL GONCALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.070649-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336930/2010 - DURVAL CAVALARO (ADV. SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas

antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2007.63.01.029023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156082/2010 - ALZIRA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, bem como pela não aplicação do IPC de 44,80% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987, bem como em maio de 1990 (com ciclo de trinta dias iniciado em abril do mesmo ano), com a aplicação do IPC relativo ao indigitado períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06% e de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido depositada em Secretaria apenas uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.082756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323202/2010 - WILLIAM ANTERO DE SOUZA (ADV. SP138439 - ELIANE IKENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085905-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161519/2010 - PIETRO DI GIANNI (ADV. SP257123 - RENATO DIN OIKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085937-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161553/2010 - YARA NAJAR PINEDA (ADV. SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161749/2010 - NEUSA BARBOZA PEREIRA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086681-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162599/2010 - GEONICE ALVES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086710-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162614/2010 - GLAUCIA CRISTINA GASSI GOMES KOPPER (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086705-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162629/2010 - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086725-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162669/2010 - ORTENCIA VERZINE SIMOES DE SOUZA (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162683/2010 - PAULO SERGIO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162703/2010 - MABEL GROSCHÉ SCATENA (ADV. SP112636 - SYBELLE SAGLIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086856-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162805/2010 - TOMAZ MAKIYAMA (ADV.); OLGA TOMOKA MAKIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162834/2010 - ANTONIO LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2007.63.01.069814-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350219/2010 - THEREZA DE NIGRIS SIMPRINI (ADV. SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES); ALDO SIMPRINI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de junho de 1987 às contas 50753-5, 33180-1 e 39573-7 e janeiro de 1989 referente à conta 33190-1.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

RETIFIQUE-SE O PÓLO ATIVO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.028630-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154829/2010 - SERGIO ANDRE PINTOS (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.

Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora.

Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê, dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação

(ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029454-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155143/2010 - AURORA PIRES PEREIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029510-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155175/2010 - JOSE ALBANO SCOTTON (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.010051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155864/2010 - ANTONIO PEDROSO (ADV. SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.002280-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155958/2010 - EUZEBIO EVANGELISTA NARCIZO (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.025427-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260627/2010 - RONILDA BARRETO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de atrasados relativo ao benefício de auxílio-doença do período compreendido entre 23/06/2009 a 23/10/2009 em favor de RONILDA BARRETO DE ALMEIDA.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Considerando que não há mais prova da incapacidade, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para cessação imediata do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.033311-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350621/2010 - CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/129.117.584-6, relativamente ao período de 11.10.2007 até 14.03.2010, com créditos atrasados para o período de 11.10.2007 a 13.10.2009, data imediatamente anterior à da reativação decorrente de decisão judicial proferida nestes autos que concedeu a antecipação da tutela.

Condeno, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 15.890,22, atualizados até setembro/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2007.63.01.020049-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156363/2010 - DIEGO SOMOLANJI VANZELLI (ADV. SC011301 - OLÍMPIO DOGNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, bem como pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987 e entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido depositada em Secretaria apenas uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.065520-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349924/2010 - GICELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026900-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349401/2010 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença durante o período requerido em que restou comprovada a incapacidade, 24.06.2008 a 28.01.2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 34.696,87 atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial, e descontados os valores pagos administrativamente após 24.06.2008.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC, nos percentuais de 44,80% e de 7,87%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) aos meses de abril e de maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029512-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156044/2010 - RENAN CARLESSO SHIMADA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.029517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156048/2010 - BRUNO CARLESSO SHIMADA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025373-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156248/2010 - ANA CHAVES CARRON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.025327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156263/2010 - MARCOS BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019987-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156390/2010 - RODRIGO DE CAMARGO CHEDE (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil do índice de 42,72% (IPC), relativo às perdas de janeiro de 1989, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028390-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154676/2010 - SERGIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028394-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154682/2010 - MANOEL DA LAPA TEIXEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028398-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154683/2010 - PAULO ROBERTO DOS REIS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028400-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154685/2010 - ANTONIO CARLOS THOMAZ DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028404-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154687/2010 - MOACIR PEDRO DE LIMA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028407-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154689/2010 - EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028408-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154691/2010 - ANTONIO APARECIDO GRANADO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028411-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154693/2010 - PAULO ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154696/2010 - NILSON VICENTINO DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028417-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154698/2010 - JOSIAS CECILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028416-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154702/2010 - SILVIO ANTONIO BRAGAS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.043475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348722/2010 - LUIZA GOMES DE LIMA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença durante o período requerido em que restou comprovada a incapacidade, de 10.06.2009 a 15.12.2009.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe R\$ 8.861,95 atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

2008.63.01.029471-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155163/2010 - GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.

Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora.

Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê,

dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Efetuada os cálculos e havendo valores a serem pagos em favor da Parte Autora, deverá esta providenciar a habilitação da co-dependente da pensão por morte, para verificação dos direitos sucessórios e decisão sobre eventual rateio.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.060128-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080399/2010 - JOSE DE DEUS DE SANTANA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ DE DEUS DE SANTANA, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença, desde junho de 2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 623,14 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 660,21, para agosto/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.078,52, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices de junho de 1987 (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161403/2010 - IRENE ISIOKA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085853-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161449/2010 - ERNESTO AFFONSO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA); ELIANE AURORA CARVALHO XAVIER DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA).

2007.63.01.085859-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161460/2010 - OSVALDO JOSE BINOTTI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085898-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161490/2010 - MARIA ORACY ROLIANO DA FRANCA (ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085931-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161564/2010 - OLIVIA ARILA (ADV. SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085970-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161587/2010 - ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161615/2010 - MARIA SUELI MOREIRA PEIXOTO (ADV. SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161626/2010 - AYLA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086016-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161631/2010 - GILBERTO BRASIL RABELLO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086014-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161636/2010 - AIRTON FLAVIO SAYAGO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086028-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161645/2010 - ALDA DA CUNHA FERREIRA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086102-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161738/2010 - ANTONIO ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA); CRISTINA ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA); FABIO ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161780/2010 - THEREZA MITSUKO AGUENA (ADV. SP147447 - SELMA CRISTINA TACACIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086188-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161898/2010 - LEONARDO MACHADO CARVALHO (ADV. SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086191-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161905/2010 - MARIA EMILIA BATISTA VIEIRA (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086309-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162055/2010 - RAUL VIEIRA ORFAO (ADV. SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086401-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162105/2010 - MARIA BERNADETE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086481-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162210/2010 - ELIANE MAIA BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086614-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162349/2010 - ANTONIO COSTA SOBRINHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086619-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162403/2010 - MAAKO KASHIWABUCHI SATO (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086622-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162410/2010 - GUILHERME SHOW TAKEDA (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA); HERIETE SETSUKO SHIMABUKURO TAKEDA (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086634-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162441/2010 - RENY SATTI (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162448/2010 - PAULO BARUDI (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO); IZIS DE ALMEIDA BARUDI (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162456/2010 - GENY SATTI (ADV. SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086646-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162507/2010 - CLARICE YOSHIKO DEHIRA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086665-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162547/2010 - GUINKO SHIROMOTO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086659-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162554/2010 - KARIN REGINA MIKAN (ADV. SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086676-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162569/2010 - KRISTINA GAYER (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086679-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162592/2010 - RAIMUNDO NONATO CORREA CARDOSO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162606/2010 - TEREZA WIDMANN (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086697-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162637/2010 - GERCINO DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162690/2010 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP176543 - ANGELICA ROSSI); CARLA MARIA LANZA ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086762-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162742/2010 - ANA CAROLINA TALARICO MERETTI (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086805-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162771/2010 - MARTILHA ALVARES PEREZ (ADV.); JOSE PEREZ MARTINEZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086804-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162777/2010 - WANIA MARIA OLIVEIRA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162783/2010 - ODILLA TARRICONE SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); LUIZA MARIA SIGNORINI CALLANDRELLI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI); ODILLA TARRICONE SIGNORINI (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.004155-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155952/2010 - VERONICA MARIA NEGREIROS DO COUTO MARTINS (ADV. SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Julgo improcedentes os pedidos relativos à aplicação dos juros progressivos.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.059477-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277933/2010 - MARIA LUCIA MEDRADO (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.680.355-1) desde a cessação administrativa, ao menos até 11.03.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2007.63.01.009638-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155890/2010 - ROSEMAR GAZOLLI (ADV. SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.062886-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347678/2010 - SONIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060514-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347692/2010 - MANOEL ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.000189-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155962/2010 - MAURICEA MARIA TAVARES (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Julgo improcedente o pedido relativo aos juros progressivos, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do índice de Junho de 1987 - (26,07%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161466/2010 - AMNERIS TREVISAN LOFFREDO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); SILVIO TREVISAN - ESPOLIO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); RODOLFO TREVISAN - ESPOLIO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); MARIA ELIZABETH GUARALDO TREVISAN (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); IRIS TREVISAN MORI (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); ERICA TREVISAN (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); SILVIA TREVISAN CARDOSO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085884-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161495/2010 - JOSE ANTONIO ABUFARES (ADV. SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES); HERTA NIMTZ ELIAS ABUFARES- ESPOLIO (ADV. SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.015974-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347515/2010 - SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SEBASTIAO LUIZ DE CASTRO, com DIB em 06/10/2006 e DIP em 1/09/2010 acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/10/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.013146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156669/2010 - GERALDO TAVARES DIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987); pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989); bem como pela não aplicação do IPC, no percentual de 44,80%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) ao mês de abril de 1990 (crédito em maio de 1990), comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de

janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do índice de Junho de 1987 - (26,07%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.63.01.085904-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161479/2010 - CRISTIANE BUAINAIN BONDANCA (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086005-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161603/2010 - EDMAR ALFANI (ADV. SP054959 - MARLI BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161620/2010 - RICARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086034-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161650/2010 - CHRISTOVAM ELIAS LAMMARDI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162396/2010 - LEONECIR ANTONIO DANTAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086673-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162561/2010 - CELIO XELLA (ADV. SP125737 - ANA MARIA CORASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086931-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162886/2010 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA (ADV. SP082936 - MARIA CRISTINA CORASSE, SP125737 - ANA MARIA CORASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028372-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154655/2010 - JAIRTON VIEIRA ROCHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030050-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155428/2010 - MARIO APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.052759-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301257899/2010 - ANTONIO ROSA DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de ANTONIO ROSA DE JESUS, com DIB em 24/03/2009 até 02/05/2010. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 24/03/2009 até 02/05/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Considerando que não há mais incapacidade, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para cessação imediata do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.015298-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062691/2009 - IRIS MACEDO PERES (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a implantação do benefício de auxílio doença, desde 03/04/2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 415,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 16.672,81, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2007.63.01.009164-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155916/2010 - DEIZE DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI); LADISLAU PEDROSO (ADV. SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a:

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

- remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

No tocante aos juros progressivos, serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos índices de correção monetária e dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam

direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Indefiro quaisquer outros índices de correção monetária e de juros de mora porventura pretendidos pela Parte Autora sobre as diferenças apuradas, na medida em que não espelham o entendimento de nossos tribunais.

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado.

2008.63.01.050956-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170408/2010 - SEBASTIAO CECILIO DO CARMO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050854-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170459/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.017187-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315638/2010 - SINVALDO DIAS GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo,

(1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão;

(2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 121.581.045-5 (cessado em 16/07/2006).

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e não cesse o benefício até 16.06.2011 (um ano após a data da perícia judicial), quando necessária nova avaliação, a cargo do INSS, para verificação da necessidade de manutenção ou não do benefício. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.049641-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277989/2010 - MARIA CRESCENCIA GOMES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença à autora com início em 08.09.09, ao menos até 03.03.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.071496-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348618/2010 - ANNA NAPOLITANO DE GODOY (ADV. SP108634 - JOHN ROHE GIANINI, SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO, SP237766 - ANDRE VICENTE SCHEFER QUINTAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dirigido em face da CEF, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO esta ré (CEF) ao pagamento das diferenças de correção, apuradas apenas entre o que foi aplicado e os índices devidos relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%) este último limitado ao valor do saldo não bloqueado [NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)], para a(s) conta(s) de poupança da parte autora que se enquadre(m) nas condições acima estabelecidas, isto é, possua(m) saldo(s) positivo(s) e data(s) de aniversário na primeira quinzena dos meses respectivos, comprovados pelos extratos carreados aos autos, bem como às conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

2009.63.01.019192-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062944/2009 - DIVANILTON DE SOUZA DIAS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por DIVANILTON DE SOUZA DIAS, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.542.868-2, desde 14.10.2006, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 889,91 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.147,12, para maio/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 32.444,19, atualizado até junho/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Deve, no entanto, o INSS proceder à devida atualização dos valores acima mencionados desde a data dos cálculos elaborados pela D. contadoria, em 23.06.2010.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.060445-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349179/2010 - ANDIARA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003362-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349490/2010 - TERUO IAMAVAQUI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.033498-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079164/2010 - LAZARO PEDROZO DA SILVA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LAZARO PEDROZO DA SILVA, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença, desde 10.11.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.576,96 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.652,18, para agosto/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 17.287,47, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.040818-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080436/2010 - JOVINA JESUS DA CRUZ ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 517.490.922-6, desde 23.11.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 350,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para agosto/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.200,28, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2007.63.01.073361-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349199/2010 - ROSELAINÉ PACHECO PIMENTEL (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 5.906,56 (CINCO MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até junho de 2010

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se. Considerando os documentos anexados aos autos em 16/07/2008, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil, decreto segredo de justiça. Providencie a Secretaria o necessário com vistas a permitir acesso aos autos somente as partes e seus respectivos procuradores. Providencie a Secretaria o necessário, com vistas a restringir o acesso ao autos somente às partes e seus respectivos procuradores.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário percebido pela parte autora, considerando apenas as oitenta por cento maiores contribuições existentes no seu período básico de cálculo, como previsto no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, afastando-se as disposições do artigo 32, § 20 do Decreto nº 3.048/99, ressalvadas as hipóteses em que o cálculo efetuado foi mais vantajoso ao segurado.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidos com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.054677-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347789/2010 - ADILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054676-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347790/2010 - VALDIR RIBEIRO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054670-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347791/2010 - JOSE PAULO PEREIRA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054668-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347792/2010 - DIONE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347793/2010 - AUREA DE DEUS SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054659-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347794/2010 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); DEYCE MANUELA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054655-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347795/2010 - NADIR RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347796/2010 - TEREZINHA GOMES LEITE (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054648-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347797/2010 - MARIA ROSA DE FATIMA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054646-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347798/2010 - LUCIANA DA SILVA OSNI (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054644-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347799/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054641-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347801/2010 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054638-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347803/2010 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054635-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347804/2010 - MILTON FONTANA MACHADO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347805/2010 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347806/2010 - TAIANE SCHETTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054630-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347807/2010 - APARECIDA DE CASSIA CARDOSO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); JULIA KETLIN CARDOSO FERNANDES (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054627-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347808/2010 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054625-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347809/2010 - MARGARIDA GARCIA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054623-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347810/2010 - ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054621-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347811/2010 - GERALDO VIEIRA DE MELO FILHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054619-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347812/2010 - NORIOVALDO MARIANO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054617-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347813/2010 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347814/2010 - ALEXANDRE DOVIGO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054614-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347815/2010 - CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054613-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347816/2010 - JOSELMA ROSANA FIDELIS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054609-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347817/2010 - ROBERTO ALVES PIMENTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054607-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347818/2010 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054606-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347819/2010 - CARLOS ROBERTO BERGAMO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054315-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347820/2010 - LUCIA MURACA DE ALMEIDA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054314-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347821/2010 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054313-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347822/2010 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054298-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347824/2010 - ROBERTO JUSTINO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054293-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347825/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); JESSICA DOS SANTOS PAREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054290-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347826/2010 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054289-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347827/2010 - VALDECIR GARDIN (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347828/2010 - RUBENS TOBIAS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054287-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347829/2010 - NORMA OLIVEIRA SIMAS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054286-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347830/2010 - NEUZA BARRETO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054285-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347831/2010 - ALDO BRANDAO PONTES JUNIOR (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054282-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347832/2010 - JOSE ASTERIA DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054278-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347833/2010 - JOSE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054276-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347834/2010 - JUCIVAN BEZERRA VIEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054273-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347835/2010 - PRAXEDES CAROLINO DOS SANTOS NETO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054270-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347836/2010 - DAVI SUCS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347837/2010 - MARCUS VINICIUS COUTO DE SOUSA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054267-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347838/2010 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347839/2010 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO); MOISES RICARDO CORREIA FILHO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054263-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347840/2010 - SALVIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347841/2010 - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347842/2010 - SUSY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054255-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347843/2010 - LIGIA SOARES ARAUJO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054254-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347844/2010 - MARIA DE SOUSA MELO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054253-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347845/2010 - IRMA MARIA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054250-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347846/2010 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054248-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347847/2010 - ROBERTO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054245-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347848/2010 - MANOEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.054242-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347849/2010 - RUBEM CID FABRICIO (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora, os valores atinentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) desde a edição da Lei que instituiu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE (Lei n. 11.357/2006) até a data da definitiva inclusão em folha de pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, e excluídos quaisquer valores eventualmente já percebidos a este título, tudo a ser apurado em regular fase de liquidação. Atualização monetária desde a data em que o pagamento deveria ter ocorrido até a sua efetiva liquidação, na forma daquilo que prescreve a Súmula n. 43 do Colendo STJ.

2008.63.01.051026-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170327/2010 - JOSE APARECIDO BUENO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051016-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170337/2010 - ELPIDIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051023-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170347/2010 - JAIR DA CRUZ (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051040-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170378/2010 - LUIZ CARLOS DE FARIAS GOMES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050980-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170439/2010 - CLAUDIO MIGUEL LOURENCO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, bem como pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987 e entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice porventura requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156013/2010 - ORLEANS LELI CELADON (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.026891-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156169/2010 - GARABED BASDADJIAN (ADV. SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72% sobre o valor do depósito na(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovada(s) pelos documentos anexados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42, 72% - janeiro de 1989);

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a aplicação do referido índice, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028545-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156107/2010 - RAPHAEL JACOB SCHARFF (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ); ANNA WAISSAMAN SCHARFF (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.023149-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156293/2010 - SONIA MARIA BRAZ CAMARGO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); SERGIO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.014426-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156646/2010 - SERAFIM DOS SANTOS NUNES (ADV. SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto ao índice a seguir indicado, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelo índice de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando

tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009271-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155898/2010 - NELSON CABRAL (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155903/2010 - JOSE PIRES (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.050039-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349954/2010 - MARILENE PALADINO ROSA (ADV. SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989 referente à conta 55944-9, agência 0347, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.022111-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345370/2010 - IRACY UNGARI FERREIRA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 23/03/2006 e converter em aposentadoria por invalidez a partir de 04/12/2009, com renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 29.786,89 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até 08/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.064458-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341175/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, comprovadas as condições necessárias à concessão da pensão por morte julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o referido benefício em seu favor no valor atual de R\$ 621,21 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para agosto/2010, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (15.05.2007) que, segundo cálculos da contadoria, perfazem o total de R\$ 30.693,65 (TRINTA MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para setembro/2010, no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Oficie ao INSS para que tome as providências necessárias no sentido de implantar o benefício de pensão por morte, no prazo acima mencionado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

2009.63.01.028150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341732/2010 - CARLOS MILTON RONCON (ADV. SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de CARLOS MILTON RONCON (NB 139.553.610-1), majorando o coeficiente para 100% e elevando a renda mensal inicial para R\$ 1.783,87 e a renda atual para R\$ 2.166,16. Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas desde a DIB (29/01/2007), cuja soma totaliza R\$ 21.276,43 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, o interesse social envolvido e a verossimilhança do direito, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.028807-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287351/2010 - ILSO MANOEL DE MARINS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar em favor de ILSO MANOEL DE MARINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal atual inicial (RMI) de R\$ 1.946,54 e renda atual (RMA) de R\$ 2.110,22, a partir de 16/01/2009.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 18.111,08, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório, ou precatório conforme opção a ser manifestada em momento oportuno.

Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS. Oficie-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.000143-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349492/2010 - JOVELINA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064030-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349493/2010 - VALDECY JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064026-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349494/2010 - RAFAEL PEREIRA SOUSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.038296-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348129/2010 - CLAUDETE CANDIDO FARIA (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053417-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349106/2010 - AMANDA PINHEIRO DE AMORIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052882-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349108/2010 - VICENTE ESTEVES (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060503-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349176/2010 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349177/2010 - ZANIR COSTA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060447-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349178/2010 - LUCIA ELENA DA SILVA MORAES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349180/2010 - IARA IGNACIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.017230-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315628/2010 - RAIMUNDO GOMES DA COSTA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 06/04/2010, com o acréscimo de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que implante o benefício ao autor, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.009463-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349654/2010 - JORGE LUIS SANTOS LIMA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de JORGE LUIS SANTOS LIMA, com DIB em 11/06/2010 e DIP 01/09/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/01/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/06/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.072638-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347392/2010 - APARECIDA VONO GARCIA (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora os índices de Junho de 1.987 (26,06%) - Plano Bresser e Janeiro de 1.989 (42,72%) - Plano Verão, relativamente às contas abertas antes da primeira quinzena do mês (com aniversário até o dia 15, inclusive) e abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I, somente para os saldos não bloqueados que permaneceram nas contas, respeitada, em qualquer caso, a prescrição vintenária.

IMPROCEDENTE o pedido de condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Não custa reiterar que a presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto, delimitada aos índices expressamente requeridos.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança e com juros contratuais de 0,5% ao mês, estes últimos, até a citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Antes da expedição do ofício requisitório, retifique-se o pólo ativo, a fim de que constem todos os herdeiros do falecido titular da conta poupança junto à CEF.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.040446-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080074/2010 - TEREZINHA MENDES CARDOSO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por TEREZINHA MENDES CARDOSO, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença desde

27.06.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 610,51 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 682,10, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 18.782,94, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2010.63.01.006842-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287121/2010 - CARLA ADRIANA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, a fim de reconhecer a inexistência de contrato de fiança vinculado ao contrato de crédito estudantil de Meguy Rodrigues da Silva, e em razão disso, declarar nula qualquer exigência que diga respeito ao pacto tido como inexistente, bem como determinar a exclusão do nome da autora, bem como impedir qualquer inclusão futura, em qualquer serviço de proteção ao crédito, que tenha com fundamento o contrato em questão

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, antecipo a tutela para que a ré exclua o nome da autora de qualquer serviço de proteção ao crédito, ou abstenha-se de fazê-lo, por eventual débito referente ao contrato de FIES objeto desta ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária na forma especificada no corpo do julgado

2008.63.01.051014-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170332/2010 - PROTASIO LEMOS DA LUZ (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ, SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051020-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170342/2010 - RONALDO JOSE GARLA (ADV. SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051045-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170354/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP151334 - EDSÔN DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051028-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170372/2010 - ALDA TOMOKO TANAKA GARLA (ADV. SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170432/2010 - LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO (ADV. SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.028171-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341734/2010 - EDNILSON FERREIRA DE LIMA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de EDNILSON FERREIRA DE LIMA (NB 149.184.666-3), nos termos da fundamentação supra, elevando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.434,42 e a renda atual (RMA) para R\$ 1.555,04 (agosto/2010).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB (13/01/2009), cuja soma totaliza R\$ 12.985,33 (DOZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.63.01.028158-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341183/2010 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, é de rigor o reconhecimento dos períodos trabalhados pelo autor nas empresas: a) INSTITUTO DE REABILITAÇÃO - LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO, de 22/10/68 a 22/08/69; b) ELEVADORES OTIS S/A, de 17/11/69 a 12/12/69; c) CASAS DE COURO SÃO CRISPIM LTDA, de 01/01/70 a 30/09/70; d) LUIZ MEDINA, de 01/10/70 a 05/01/71; e) ORTOPEDIA CIENTÍFICA SANTO ANDRÉ LTDA, de 06/01/71 a 06/03/72; f) GOMES & PINHEIRO LTDA, de 03/05/72 a 03/10/72; g) ORTOPEDIA BRASILEIRA SERVIÇOS, ARTIGOS E AP. ORT. LTDA, de 08/09/85 a 06/06/88, bem como o período de 01/08/81 a 28/02/85, em que verteu contribuições como contribuinte individual (empresário), razão pela qual julgo procedente o pedido para o fim de determinar a alteração do coeficiente de cálculo da RMI para 96%.

Condeno o INSS a implantar a nova RMI ao autor, no valor de R\$ 999,53 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) passando a renda mensal atual para R\$ 1.096,28 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 3.543,81 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para o mês de setembro/2010, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, comprovada(s) pelos documentos anexados aos autos, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987 e a aplicação do IPC integral no referido mês (26,06%);

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do referido índice, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais

próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

e) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido depositada em secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156201/2010 - LUIZA TANESE CARDOMINGO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.020671-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156359/2010 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA); OLIVIO COSTA DIAS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301231239/2010 - MARIA FILOMENA EUGENIO AVELAN (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.054106-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349104/2010 - SERGIO MARTINS NUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.008729-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287124/2010 - ANSELMO ROSA FILHO (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de ANSELMO ROSA FILHO (NB 138.987.873-0) para 92% do salário-de-benefício, elevando a renda mensal inicial para R\$ 950,74 e a renda atual para R\$ 1.176,57.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde 26/04/2006, cuja soma totaliza R\$ 6.964,82 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia

10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.041143-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079120/2010 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO BARBOSA DA SILVA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 123.136.773-0, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 06.09.2001, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 180,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 1.571,23, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, bem como os meses em que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários, tendo em vista que não há que se falar em pagamento cumulativo do benefício previdenciário com a remuneração salarial, uma vez que o pagamento do benefício visa a substituir a renda oriunda do trabalho, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.026972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346221/2010 - VICENTE FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para restabelecer em seu favor o de auxílio-doença NB 31/502.662.511-4, com diferenças a partir de 01.03.2008, descontados os valores recebidos após esta data, com renda mensal atual no valor de R\$ 939,12, para agosto/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de auxílio-doença NB 31/502.662.511-4, seja restabelecido no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$33.543,95, atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72% sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovada(s) pelos documentos anexados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42, 72% - janeiro de 1989);

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a aplicação do referido índice, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029250-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156062/2010 - JOSE EUSTAQUIO MARTINS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); IRENE DA SILVA MARTINS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.029261-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156067/2010 - APPARECIDO ZANETTI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); NEIDE GOMES ZANETTI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013224-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156655/2010 - TARITA DE SIMONE BUCCHIONI DE SOUZA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013222-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156657/2010 - MAURICIO SIMONE DE SOUZA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013223-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156659/2010 - JACIRA BUCCHIONI DE SOUZA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013225-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156660/2010 - VICTOR DE SIMONE E SOUZA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013226-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156661/2010 - IVAN BUCCHIONI DE SIMONE E SOUZA (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.018587-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345149/2010 - ROSENI REGO DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017085-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345160/2010 - RITA CYBELE BUENO DEBATAIN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010883-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345173/2010 - APARECIDA SIZUKE ASATO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010751-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345190/2010 - SILVIA DIAS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345249/2010 - EVA BORGES DE SANTANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002287-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345276/2010 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001357-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345305/2010 - OLIVIA PEREIRA MESSIAS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343422/2010 - AVANI DE BARROS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

a) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 07/05/1976 a 02/05/1994, 14/09/1994 a 05/03/1997, que deverão ser convertidos em comum;

b) procedente o pedido para conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 02/04/2008, com renda mensal inicial de R\$ 581,89 e renda mensal atual de R\$ 660,52, atualizado até setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas à autora, desde a DER 02/04/2008 até a DIP, no montante de R\$ 22.124,77, para setembro de 2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.046557-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288888/2010 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/88, a partir da data do requerimento (21/09/07) no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, que totalizam R\$ 10.807,37 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), a serem pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, através de requisitório.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício assistencial ao deficiente seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação, independentemente do trânsito em julgado.

Revogo a tutela concedida para o pagamento de auxílio-doença, concedida em 12/06/09.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.C.

2008.63.01.020068-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079079/2010 - DIODATA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por DIODATA OLIVEIRA COSTA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.07.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 415,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 9.542,80, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,
(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.050950-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170384/2010 - LOURDES DILECTA GIACOMINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050954-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170390/2010 - ALDO SGAMBATI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050955-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170396/2010 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170402/2010 - MARIA JOSE COSTA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050935-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170479/2010 - MANOEL ANACLETO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050938-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170485/2010 - JOSE PEREIRA DANTAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050939-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170491/2010 - MARIA MARTHA AGUIAR HENRIQUE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050943-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170497/2010 - JULIO PINTO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050932-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170504/2010 - MARIA JOSE GUIDO PETERSEN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.051044-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308580/2010 - EDMILSON FREITAS LIMA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo os períodos trabalhados: (i) tempo comum, 01/08/71, 01/08/71 a 30/11/72, 05/02/73 a 30/03/73, 16/01/74 a 05/09/74, 02/10/75 a 10/12/75, 12/06/79 a 04/10/09, 01/01/81 a 10/11/81; (ii) tempo especial, 20/11/74 a 21/05/75, 14/01/76 a 25/10/77, 05/06/78 a 04/04/79, com respectiva conversão de especial para comum. Ainda, por conseguinte, condeno o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo (02/07), com renda mensal inicial de R\$759,67 e renda mensal atual (de junho de 2010) de R\$917,91. Outrossim, condeno ao pagamento das diferenças, desde a data do requerimento, com correção monetária, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, o que, em julho, totalizava R\$ 38.372,59 (já subtraído o valor da renúncia, corrigido monetariamente). Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após trânsito em julgado e respectivo cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P. R. I.

2010.63.01.002780-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262529/2010 - CLAUDINEY MANOEL DA COSTA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a contar da data de 05/03/09. Condeno o INSS a calcular e pagar os valores atrasados, atualizados nos termos da Resolução 561 de 02/072007 do CJF, desde a data do requerimento administrativo em 05/03/09.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2010.63.01.001457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349491/2010 - NORMA MINOZZI NOGUEIRA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029015-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156080/2010 - MARIA APARECIDA GRAZIANI MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, bem como pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987 e entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice porventura requerido pela parte autora - com o acréscimo de

juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315398/2010 - EVANDRO BEZERRA (ADV. SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO, SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO BEZERRA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício -DIB - no dia 11/02/2009 (data da citação).

Condeno, ainda, o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DIB acima fixada até a competência anterior à prolação desta sentença (agosto/2010), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente, respeitada ainda a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com data de início de pagamento - DIP - a partir da presente competência (01º/09/2010).

Oficie-se ao INSS para efetivação da tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.018461-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156556/2010 - REGINA KEICO ITAMI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de maio de 1990 (com período aquisitivo completo, iniciado em abril do mesmo ano), comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança com trintídio encerrado no mês de maio de 1990, aplicando-se o IPC de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice porventura requerido pela Parte Autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.044356-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347220/2010 - DIVINA MARIA INACIO LUSTOSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para restabelecer, e imediatamente converter o auxílio-doença NB 31/518.578.405-5, em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07.04.2007 (dia imediatamente seguinte ao da cessação do NB 31/518.578.405-5), com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00, para agosto de 2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor da autora, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 25.588,20, atualizado até agosto/2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.63.01.016136-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337375/2010 - AVRAHAM YEHOSHUA DVIR (ADV. SP262531 - EVELI BARRAGAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito quanto ao pedido de condenação na obrigação de fazer, correspondente à alteração da publicidade veiculada pela ré, ante a falta de legitimidade do autor, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido no tocante à indenização, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), e a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do pagamento do serviço e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à ECT para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.057829-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315392/2010 - EDICARLOS FERREIRA BATISTA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDICARLOS FERREIRA BATISTA para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício -DIB - no dia 26.11.2008 (data da citação).

Condeno, ainda, o INSS, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DIB acima fixada até a competência anterior à prolação desta sentença (agosto/2010), corrigidos monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente, respeitada ainda a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), com data de início de pagamento - DIP - a partir da presente competência (01º/09/2010).

Oficie-se ao INSS para efetivação da tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.028963-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154983/2010 - LUIZ ELIAS DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, officie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.028739-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287393/2010 - ARMANDO TADEU PERRONI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período especial de 02.05.1997 a 20.05.2008, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.242,97 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) em valor de agosto de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.470,99 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, officie-se ao INSS para que implante a revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.043145-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342144/2010 - FABIO SATIL DA SILVA (ADV. SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para converter o auxílio-doença, NB 31/570.386.327-5, em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28.02.2007, com renda mensal atual no valor de \$ 1.105,64, para julho de 2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja NB 31/570.386.327-5 seja imediatamente convertido em aposentaria por por invalidez, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título de benefícios posteriores, constatou-se que há diferenças a serem pagas em seu favor, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 14.653,56. atualizado até agosto/2010 .

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.058425-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287257/2010 - RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rodrigo Ribeiro de Oliveira, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Oficie-se a CEF. Saem intimados os presentes.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.054922-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351165/2010 - RENATO ARISTOBOLO CUNHA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como conseqüência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.053066-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301347393/2010 - JOSE LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Devolva-se integralmente o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.008515-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255458/2010 - DANIEL BAGUEIRA LEAL COELHO (ADV. SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI, SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043448-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260471/2010 - OSCAR NOBUO YASUDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO); PAULINA KIYOKA YASUDA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.027665-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301349830/2010 - VANDER TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte contra a sentença prolatada nos autos. A parte autora alega que não se verificou se o perito estava em férias, informação essa passada para a parte autora quando compareceu ao fórum.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Por meio da sentença prolatada em 16/04/2010, ficou indeferida a justificativa apresentada pela parte autora de não comparecimento à perícia nos seguintes termos:

“A parte autora não compareceu à perícia médica, designada para o dia 15 de outubro de 2009 e justificou sua ausência na P03.11.2009.PDF -04/11/2009, alegando ter sido informado por funcionária de nome “Bruna” de que o Perito Judicial estava em férias, não podendo assim ser realizada perícia médica. Em certidão anexada, porém, consta que não existe estagiária/servidora, de nome Bruna, lotada na Seção Médico Assistencial deste JEF. Dessa forma, ratifico a decisão prolatada em 24/11/2009 e dou por não justificado o não comparecimento na perícia”.

Observo que na data agendada para a realização da perícia, 15/02/2009 o perito judicial Wladiney Monte Rubio trabalhou, conforme agenda de perícia anexada nos autos por esta magistrada. Ademais, em consulta aos autos dos processos nº 2009.63.01.015729-0 (perícia agendada para 8h30min) e nº 2008.63.01.000983-1 (perícia agendada para 1h30min), verifiquei que foi entregue o laudo e o exame clínico foi realizado.

Dessa forma, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

Se há discordância do ora embargante quanto ao teor da sentença, nesse e em outros aspectos, tal irresignação deve ser objeto de recurso específico, como de direito, não havendo nenhum ponto a ser declarado.

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037315-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255550/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035334-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255553/2010 - ERCILIO PEREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035291-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255560/2010 - JOSE HESS FILHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027840-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255569/2010 - AROLDO CASALI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ORDALIA RAMOS CASALI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025915-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255573/2010 - HELENA TREVELIN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.036002-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255578/2010 - ADELINA DO NASCIMENTO (ADV. SP095369 - MARIA INES DE TRES RIOS ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063070-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260539/2010 - ANA FRANCISCA DE SANTANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); WALTER RAMALHO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062453-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260540/2010 - VERA LUCIA VELICKA MONTEIRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NAIR MARQUES VELICKA- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062447-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260541/2010 - MERCEDES DE JESUS VIDEIRA CAVELLUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); RUBENS LUIZ CAVELLUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CELSO CAVELLUCCI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IRENY CAVELLUCCI- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062444-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260542/2010 - ELVIRA PELLINSON TEDESCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FRANCISCO ANTONIO TEDESCO (ADV. SP221160

- CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA TEDESCO SILVESTRINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NEUSA TEDESCO DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELIZABETE APARECIDA TEDESCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VICENTE TEDESCO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060732-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260544/2010 - JOSE MARTINS GONCALVES MOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIO MARTINS GONCALVES MOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA DA CONCEICAO MARTINS GONCALVES MOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELIODORA DE SA GONCALVES MOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIO GONCALVES MOTA- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.060626-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260545/2010 - ANATALINO DE MATTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053417-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260549/2010 - PEDRO FERNANDES RISSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); RAIMUNDA ALAIDE XIMENES RISSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051843-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260550/2010 - JOSÉ INOCÊNCIO DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EUGENIA DA COSTA SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051831-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260551/2010 - FRANCISCO MARTINS PAPA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANGELINA MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051830-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260552/2010 - WALDIR SPERANDIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); AURORA MARTINS SPERANDIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051829-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260554/2010 - ANTONIO MIGUEL CARUSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); REGINA MALAGRINO CARUSO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051827-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260555/2010 - MARIA OTTELINGER DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ESTHER SABOSLAI OTELINGER (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051825-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260557/2010 - ARISTIDES BUENO DE LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANTONIA RINALDINI DE LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051820-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260558/2010 - RUBENS CANDELIO TOTINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ODETE DOS ANJOS GONCALVES TOTINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051526-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260559/2010 - LEVI BALDESSAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VANDA DARIO BALDESSAR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050752-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260560/2010 - JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROSARIA SANTANA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.035002-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260562/2010 - MANOEL VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033534-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260563/2010 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); DALCIDE MARIA DOS SANTOS---ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.044022-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301332797/2010 - JUSCELINO BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS); APARECIDA BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS); NEUZA BIGANZOLLI (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora peticionou nos autos alegando omissão na sentença na parte relativa ao pedido de incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em sua caderneta de poupança.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento apenas para corrigir erro material e fazer constar que o pedido do autor refere-se aos Planos Bresser e Verão e não como constou na sentença prolatada: “que se limita ao Plano Bresser”.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.01.064860-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260538/2010 - LUIS GAZAL (ADV. SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL, SP207095 - JOSE LUIS GAZAL); LORENA CONSTANZA GAZAL (ADV. SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL, SP207095 - JOSE LUIS GAZAL); JOSE LUIS GAZAL (ADV. SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL, SP207095 - JOSE LUIS GAZAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.031076-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315732/2010 - MARLI JOSE ARTICO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho parcialmente para dar ao dispositivo a redação acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2009.63.01.025538-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315753/2010 - THEREZINHA HONORATO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014444-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315754/2010 - JORGE MOREIRA LEMES (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LURDES DE ARAUJO LEMES (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068393-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301341580/2010 - RUTE PICCOLO MAIMONI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE); ZILDA PICCOLLO MAIMONI---ESPÓLIO (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE); ULISSES JOSE MAIMONI (ADV. SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE, SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO); ROSA MARIA PICCOLO MAIMONI DE FRIAS (ADV. SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO, SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE); JOAO MAIMONI FILHO (ADV. SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO, SP088122 - SONIA MARIA CHAIB

JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.051842-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301227101/2010 - ESDRAS FRANCISCO NUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CLEIDES MARTINS NUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012828-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301344134/2010 - LIGIA APARECIDA BORGES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.054998-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301349938/2010 - PEDRO GARCIA MORENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.015619-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343876/2010 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.068080-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260501/2010 - IVONE D ARCADIA VALLESE (ADV. SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA); GILDA VALLESE (ADV. SP195113 - RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho para dar ao dispositivo a redação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.002362-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301260500/2010 - MARIA DE LOURDES ANTONIO (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.039852-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315755/2010 - WILLIAM RESSTOM (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

2008.63.01.010743-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315749/2010 - ANTONIO RULLI NETO (ADV. SP235978 - CAROLINA ALVES CHOBANIAN, SP236187 - RODRIGO CAMPOS, SP183630 - OCTAVIO RULLI, SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI, SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI, SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036487-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315750/2010 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.036510-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315752/2010 - ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.030306-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347737/2010 - ANTONIO BENTO FILHO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES, SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.011263-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347738/2010 - WAGNER TESTTE (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.038037-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349508/2010 - DENISE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES); GLERCE KELLY VIEIRA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036857-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347744/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.029646-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349930/2010 - IANE VIEIRA DO AMARAL AZEVEDO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026843-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348811/2010 - MARIA CLÉLIA DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026633-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348816/2010 - CLEVERSON RAGO FERREIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026731-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348985/2010 - ELIZABETH HUTTER DE BRITO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026733-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349059/2010 - EMERSON AUGUSTO DE CAMARGO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026671-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349133/2010 - STELLA ROSE CAFARO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027996-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349136/2010 - LEONARDO SANCHEZ GARCIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028003-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349140/2010 - RENATO COSTA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026720-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349286/2010 - DIMAS COUTINHO DE LIMA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026819-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349289/2010 - ELIANE CRISTINA FABREGAS DE SA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.036321-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346180/2010 - LUCIANA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.017174-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345880/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.033684-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346385/2010 - ELIDIO DOMINGOS FILHO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028747-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346260/2010 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034917-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346064/2010 - MAURILIO DE MORAES DA MOTTA (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.028589-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346834/2010 - JOANA SEMPRE BOM BRAZ (ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.055449-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347396/2010 - MARIA APPARECIDA CARLOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ou custas processuais.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.033541-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348119/2010 - EDSON ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028550-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349519/2010 - VIVIANE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030558-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349566/2010 - DIRCE BARBOSA MIRANDA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025813-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349655/2010 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024563-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349662/2010 - ELISANGELA VICENTE BERALDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.006968-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286321/2010 - JOSE ROBERTO GAMBÁ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Consoante se infere da decisão passada, foi determinado ao autor que esclarecesse a divergência apontada na petição inicial relativa a erro de cálculo na concessão de seu benefício, bem como para que comprovasse documentalmente todos os seus vínculos.

No entanto, o processo não foi devidamente instruído e na oportunidade em que teve para carrear as provas aos autos, bem como esclarecer seu pedido, o autor devidamente representado por advogado deixou de fazê-lo.

Destarte, o presente feito há que ser extinto sem julgamento de mérito por ausência de documentação suficiente para fundamentar o pedido deduzido.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.036598-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345863/2010 - CLARO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014129-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349260/2010 - CLAUDIO ROBERTO PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.028732-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346088/2010 - IALMO FRAGA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.040453-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344904/2010 - ANTONIO CRESCENCIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.002058-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350122/2010 - MARGARIDA TEIXEIRA (ADV.); ANTONIO TEIXEIRA - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.026638-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348820/2010 - CECILIA PENNA DE MENDONCA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026714-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348830/2010 - FABIO NILSON SICHINELI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026641-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349117/2010 - BRUNA HITOS PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027981-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349122/2010 - PAULO SILAS MANZATTI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026650-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349297/2010 - AIRTON MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.037168-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349824/2010 - EVA MARIA DAS DORES COSTA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030971-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349300/2010 - VERA LUCIA DOS REIS (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.016158-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330486/2010 - ARONIO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2010.63.01.026279-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348586/2010 - JARDELINA DUARTE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intimada para juntar cópia integral do procedimento administrativo de requerimento do benefício de pensão por morte, a autora juntou no anexo P07072010.PDF - 15/07/2010 certidão do INSS dando conta de que ninguém requereu administrativamente o benefício de pensão por morte.

Dessa forma, considerando a inexistência de lide, uma vez que não existe indeferimento administrativo do benefício pretendido na presente demanda, tampouco há demora injustificada da autarquia em analisar eventual pedido, a autora não tem interesse de agir na modalidade necessidade.

Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I..

2007.63.01.080706-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349949/2010 - CRISTHIANE TAHIRA (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior proposição de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.050765-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347277/2010 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA (ADV. SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.040567-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349945/2010 - LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049954-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350796/2010 - JOAQUIM LOPES (ADV. SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.026209-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348131/2010 - MARCOS APARECIDO SABINO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ausente a legitimidade da parte ativa, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2004.61.84.270380-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347507/2010 - ASSUNTA GRACCIOTTI (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.030500-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343961/2010 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.025722-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348023/2010 - VANIA DAMIANI ABRUM (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.050653-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343634/2010 - ABRAHAO SUSTER (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003527-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344079/2010 - AURORA CARAZAI PASSOS (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.01.001792-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315920/2010 - JOSE ROQUE DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo juntada aos autos em 16/07/2010. Int.

2009.63.01.016779-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301000635/2010 - CORINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que este processo se encontra inserido na pauta de incapacidade, lote 63348, rementam-se os autos ao MM. Magistrado Silvio Gemaque.

São Paulo/SP, 25/02/2010.

2009.63.01.045349-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301025816/2010 - THAIS ALVES BRITO (ADV. SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.018538-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301136579/2010 - ALVINO BELMIRO SILVA (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se que o presente feito foi anteriormente distribuído em pauta incapacidade (lote 11692), providencie-se o correto gerenciamento ao Magistrado vinculado (Dr. Silvio Cesar Arouck Gemaque) em respeito ao Princípio do Juiz Natural.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.016217-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301350307/2010 - ELZA AUGUSTA VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS); IDERALDO VINHAS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Após, conclusos para homologação do acordo.

Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.068399-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330483/2010 - NADIA REGINA PELLIGOTTI (ADV. SP106575 - GUACIRA APARECIDA DE AZEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FERNANDA PELLIGOTTI DE OLIVEIRA (ADV./PROC.); RENAN PELLIGOTTO DE OLIVEIRA (ADV./PROC.). "Declaro encerrada a instrução e chamo o feito à conclusão."

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.012404-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343289/2010 - JOEL HEREMAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento

das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2008.63.09.000107-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155604/2010 - EGON FRIEDERICK WALDEMAR (ADV. SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.11.002610-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301042902/2009 - JOSE ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos valores não bloqueados pelo BACEN, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão de sua ilegitimidade.

II) Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para julgar a causa em face do banco privado constante do polo passivo da ação e determino a restituição dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível do Fórum de São Vicente/SP.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação restituída ao juízo estadual de origem.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001480

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.029825-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351811/2010 - MARCOS DELFIN FERREIRA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). P.R.I.

2009.63.01.018105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306845/2010 - SONIA MARIA MARROTE EUSTAQUIO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018110-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306853/2010 - THEREZA BRAGA BADDINI (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.064503-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330885/2010 - FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo no caso a ocorrência da prescrição da pretensão à reclamação dos valores impugnados. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2009.63.01.035414-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350704/2010 - ERONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, a saber: restabelecimento do auxílio-doença - NB31/502.138.618-9, dia seguinte à cessação, em 02/12/2006, com renda mensal de R\$ 1.662,27 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para dezembro de 2009, bem como o pagamento de 80% das parcelas vencidas no importe de R\$ 19.067,20 (DEZENOVE MIL SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029573-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343209/2010 - JOSE MARCOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029229-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343210/2010 - HALES BUENO CANDIDO (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.050258-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345448/2010 - IRACEMA PEDROSO DANTAS (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058513-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341165/2010 - LUCIA HELENA VERSANI (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

LÚCIA HELENA VERSANI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu marido, Rubens Versani, indeferido administrativamente sob o argumento de que este já havia perdido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, não ser este Juizado Especial competente para conhecer e julgar a presente ação, conforme o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Quanto ao mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Analiso o mérito.

O benefício previdenciário pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado da Previdência Social.

A Parte Autora produziu prova do exercício de atividade laborativa e recolhimento de contribuições pelo falecido até 12/1998, tendo a morte ocorrido em 22/12/2008 (certidão de óbito anexa à fl. 23, arquivo provas.pdf). Nesta época, já vigorava a Lei n. 8.213/91, cujo art. 15, II, assim dispõe, verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Omissis;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;”

Por ocasião da sua morte, não ostentava mais o falecido a qualidade de segurado do regime, aplicando-se-lhe o art. 102, notadamente o § 2º, daquele mesmo diploma, com o seguinte teor:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (grifei)

Tais dispositivos reforçam o caráter contributivo da Previdência Social. De fato, esta mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. A perda da qualidade de segurado, ocorrida pela não contribuição por período superior a um ano, implicou para o falecido na ausência de cobertura para o risco social da sua morte. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. O aspecto bilateral da prestação previdenciária afasta a alegação de violação ao princípio constitucional da igualdade, tendo em vista que o risco social só se mantém coberto enquanto a filiação subsiste. A lei, em caráter geral, estabeleceu critérios objetivos e razoáveis ao regular a filiação ao regime, a manutenção e a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não entendo ocorrida a inconstitucionalidade apontada.

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201.

Tendo o falecido perdido a condição de segurado alguns anos antes de sua morte, não procede a pretensão de seus dependentes de obterem benefício previdenciário de pensão por morte.

Entendo, por tais razões, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÚCIA HELENA VERSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de Rubens Versani.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.079210-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286689/2010 - TADEU SANTANA DE NORONHA (ADV. SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

TADEU SANTANA DE NORONHA propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF requerendo a condenação da CEF a ressarcir os depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a liberação dos valores correspondentes, atualizados inclusive com os índices de correção decorrente dos planos Bresser, Verão e Collor.

Sustenta o autor que trabalhou na empresa “Eutectic Indústrias Metalúrgicas Ltda.”, no período de 23.02.1970 a 10.04.1973, mas que não levantou os depósitos referentes a este vínculo, uma vez que sua conta fundiária não foi localizada.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente, ilegitimidade passiva e como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição trintenária. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

A Ré apresentou documentos comprovando o resultado negativo de pesquisas realizadas em seus bancos de dados, não tendo sido localizada qualquer conta em nome do autor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar visto que é pacífico o entendimento de que após a unificação da gestão e controle dos depósitos fundiários, a CEF é a única parte passiva legítima para figurar nestas ações.

Quanto à prescrição

Não verifico a ocorrência de prescrição, uma vez que o autor pleiteia nesta ação a localização e o levantamento do saldo de FGTS e não a correção dos valores, sendo certo que prazo de trinta anos inicia-se apenas quando o autor preenche uma das hipóteses de saque, motivo pelo qual não transcorreu o prazo prescricional.

Analiso o mérito.

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende a reposição dos valores depositados em sua conta de FGTS, referentes ao vínculo com a empresa "Eutectic Indústrias Metalúrgicas Ltda.", no período de 23.02.1970 a 10.04.1973 (CTPS anexa a fl. 10, petprovas.pdf) e, além disso, a liberação de referidos valores.

Verifico, entretanto que, devidamente instruído o feito, nem o antigo banco depositário e tampouco a CEF localizaram a conta fundiária do autor, ainda que este tenha comprovado através de sua Carteira de Trabalho juntada aos autos, tanto a existência do vínculo empregatício no período de 23.02.1970 a 10.04.1973, quanto sua opção pelo regime de FGTS (fl. 12, petprovas.pdf).

A Lei 8.036/90, que regulamenta o regime do FGTS, prevê, em vários dispositivos, a responsabilidade da CEF sobre a totalidade dos depósitos fundiários, na qualidade de agente operadora (art. 7º).

De outro lado, com a edição deste diploma legal, restou determinada a unificação e transferência dos recursos arrecadados pelo FGTS para a CEF, que passou a assumir o controle dos depósitos fundiários (arts. 11 e 12).

Porém, no caso em tela, ainda que se tenha invertido o ônus da prova, determinando à CEF que localizasse os extratos fundiários da conta do autor, não há como atender o pedido formulado, uma vez que não há comprovação nos autos dos depósitos relativos ao vínculo com a empresa "Eutectic", o que impossibilita a pretensão do autor, de levantamento de referidos valores.

Ressalto que a jurisprudência anteriormente colacionada a estes autos diz respeito à obrigação da CEF de apresentação de extratos fundiários mas, não tendo sido cumprida esta obrigação por impossibilidade física (já que os extratos não foram localizados), somente resta ao autor a conversão da obrigação em perdas e danos em ação própria.

Diante do exposto, não comprovados, neste feito, os fatos constitutivos do direito do autor, julgo improcedente o pedido.

Int.

2009.63.01.044114-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350631/2010 - ALTAIR COSTA LIMA (ADV. SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.058511-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187160/2010 - MAURILIO GOTARDO NARDACI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido revisional formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027831-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349290/2010 - LENOIRA MESSIAS SILVA (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018108-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306851/2010 - GERALDO SALLES MACHADO (ADV. SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

2007.63.01.058512-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187158/2010 - JOSE FLAVIO MENDONÇA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido revisional formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330561/2010 - IRACEMA DA SILVA CAMACHO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.053469-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349320/2010 - ACHILES BORETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052052-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349321/2010 - JOSE LOURENÇO DE CARVALHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052060-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349323/2010 - CICERO GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349324/2010 - IZAILDA AMARAL VEDOVATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052552-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349325/2010 - LILIANA PRINZIVALLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058534-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352878/2010 - ELIXANDRA CHACON DE JESUS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAROLINA CHACON DOS SANTOS (ADV./PROC.). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.051161-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330464/2010 - JOAQUIM CARDOSO DAS FLORES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a pretensão inicial (art. 269, I, CPC, analisando o mérito).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.024143-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306847/2010 - MARCOS ANTONIO CESAR (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.024142-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306849/2010 - CARLOS ANDRE MONTEIRO LEAL (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023137-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301283147/2010 - ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023246-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306850/2010 - MARCIO BARBOSA LOURENCO (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023243-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306852/2010 - VANIA CORADELI DA SILVA (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023244-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306854/2010 - WALLACE PEREIRA LAMIM (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.029639-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336495/2010 - LEE HAN TSUAN (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.029641-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336498/2010 - NADIA COLARES LESSA (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.033977-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336499/2010 - MARCOS ALEXANDRE NOBRE LOPES (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.037898-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336500/2010 - CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.037885-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336501/2010 - WELLITON JOSE YAHIRO NOZU (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.037444-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336502/2010 - LUIZ DANIEL SAMPAIO VARGAS (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.037437-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336503/2010 - ROGERIO DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.036176-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336504/2010 - MAURICIO DE PINHO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.034244-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336506/2010 - GUILHERME CUNHA WERNER (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.033978-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336509/2010 - FABIO BENEVIDES GOMES (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.033974-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336510/2010 - CARLOS ROBERTO MARTORELI DIAS (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021678-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306846/2010 - MARCOS AURELIO FRANCO DE MACEDO (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.018217-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330788/2010 - ANTONIO ELOY BATISTA ROSA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com julgamento de mérito. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.054227-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349630/2010 - MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027252-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349631/2010 - FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (ADV. SP272446 - FLAVIA SORAIA S MATA COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027619-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349632/2010 - ADRIANA ALMEIDA GIL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349633/2010 - MARCIA REGINA DE CAMARGO (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.050465-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330798/2010 - EDELEUSA TOME DA CONCEICAO GELAMO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.002840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351217/2010 - SONIA HONORIO DA SILVA (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); DORALICE MENDES DA SILVA GONSAGA (ADV./PROC.). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.001496-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348034/2010 - HENRIQUE GOES (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021164-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351508/2010 - JANETE PEREIRA MOITA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033713-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351560/2010 - CARLOS FERNANDES JUNIOR (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.094595-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187164/2010 - JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS

2008.63.01.028152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349460/2010 - FRANCISCO JOSE DE JESUS NETTO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027838-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349498/2010 - CARLOS ALBERTO CALDO (ADV. SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.002971-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349689/2010 - ADEMILSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016101-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349690/2010 - FABIANO BEZERRA NASCIMENTO (ADV. SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005725-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349693/2010 - MARIA GILZA SILVA CARDOSO (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023643-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349697/2010 - ADELICIO QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023630-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349701/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL, SP151726 - ROGERIO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008007-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349706/2010 - ALTINO SOARES DE SOUSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025911-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349722/2010 - COSME GOMES MONTEIRO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038687-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349724/2010 - MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058530-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341163/2010 - SEVERINA MAIA MARTIAS (ADV. SP267822 - RONALDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINA MAIA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de José de Lima Matias. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.029938-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346653/2010 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025229-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346655/2010 - SALVADOR FARIA DE ABREU (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.081028-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345057/2010 - GIOVANNI PARLATO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA); PARLATO CALOGERO - ESPOLIO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.053355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273830/2010 - TEREZINHA HENRIQUES DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055807-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273833/2010 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050050-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273834/2010 - MARIA DE JESUS PAULA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054559-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350927/2010 - ANTONIO CASADO (ADV. SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050265-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351004/2010 - AMANDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030010-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351007/2010 - MAURO DA SILVA (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO, SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054281-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351008/2010 - MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037989-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351010/2010 - MARIA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054351-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351011/2010 - CRISTINO BATISTA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053293-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351012/2010 - GERALDA SEVERINO AMBROSIO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054376-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351013/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (ADV. SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030055-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351014/2010 - FRANCISCO GODOFREDO DE MELO NETO (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050039-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351111/2010 - VALTER DA CONCEICAO (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056119-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351114/2010 - VANDERLEI NERES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053271-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351117/2010 - HILDA TORQUATO DA SILVA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047287-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351006/2010 - GERALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050105-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351009/2010 - IVO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030305-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351112/2010 - RENATO ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351113/2010 - ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026183-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351115/2010 - OTACILIO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050161-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351116/2010 - MARINEZ MAROTTE PAVANI (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048054-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351118/2010 - MARCIA FEITOZA DOS SANTOS (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054210-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351120/2010 - EURICO BISPO SIQUEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058522-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341164/2010 - LINDINALVA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINDINALVA DE MELO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em seu favor o benefício previdenciário de pensão pela morte de José Fernando Ribeiro. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

2008.63.01.039355-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352181/2010 - MARCIA CAGNONI LUZ SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 24/10/06 a 21/05/09, com renda mensal de R\$ 1.307,40 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 902,63 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até 08/10, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Expeça-se o contra-ofício com urgência.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027178-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349241/2010 - PEDRO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO, SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor e incluir a gratificação natalina (13º salário) no período básico de cálculo. As diferenças serão apuradas pelo INSS, observada a prescrição quinquenal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se Intimem-se as partes .

2009.63.01.011014-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350789/2010 - ANGELA MARINA DAS GRACAS FRASCA NEGRO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.º 0259-013-00034261-1 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.015657-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351166/2010 - GILBERTO MAYER (ADV. SP055228 - EDISON FARIA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ); MARIA LUIZA MACAUDA MAYER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 5.606,40 (cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.042880-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351743/2010 - CARLOS ROBERTO DOS REIS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: 1) implantar o benefício de prestação continuada em favor de CARLOS ROBERTO DOS REIS, com data de início (DIB) 26/02/2009, no valor de um salário mínimo; 2) pagar a título de atrasados entre e DIB e a DIP, o montante de R\$ 7.167,11, atualizado até setembro de 2009, conforme apurado pela contadoria judicial, já descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão que antecipou a tutela antecipada.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a pretensão inicial (art. 269, I, CPC, analisando o mérito).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.033979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336507/2010 - LUIZ JOSE MORAES DE ANDRADE (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.037893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336508/2010 - CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.035160-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119241/2010 - NATALINA RAMOS GALI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para manter o benefício de auxílio doença NB 538.413.125-6.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.035597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301145317/2010 - ROBERTO PEREIRA POMPEU (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBERTO PEREIRA POMPEU, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença no período de 01/junho/2007 a 30/janeiro/2009, no importe de R\$ 9.283,83, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2006.63.01.015805-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350821/2010 - WALDEMAR DE ALMEIDA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré ao pagamento R\$ 4.382,09 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2010, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.075572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301284390/2010 - RODRIGO EDUARDO BORONELLI SHIAVETTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, o que, em abril de 2010, totaliza R\$2.364,60

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.025307-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346827/2010 - CESAR AUGUSTO DA SILVA LEMOS (ADV. SP200049 - ROBSON RÓDRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.079.577-5) desde 06/12/2008 até 23/08/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a CESAR AUGUSTO DA SILVA LEMOS, a partir 24/08/2009, com renda mensal inicial de R\$ 1550,19 e RMA no valor de R\$ 1.699,86 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) para julho de 2010, e condená-lo ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 7.164,86 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.020100-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349173/2010 - MIRTES TRINDADE (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA, SP205358 - ALI ABOU ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para autorizar o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e PIS da parte autora, indicas na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a liminar concedida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.052860-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348732/2010 - LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.016586-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332361/2010 - SANDRA APARECIDA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO, SP197548 - ADRIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011206-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334011/2010 - SHINYA DOI (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.061014-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345058/2010 - ORLANDO SILEO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, que deve corresponder a R\$ 1.703,33 (conforme cálculo da contadoria para agosto de 2010).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, no montante de R\$7.132,30 (até setembro de 2010), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar.

Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos.

Definido o “quantum debeatur”, intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.007589-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351432/2010 - ANA MARIA SCOLEZE (ADV. SP039952 - JOSE MARIA FERRER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 25818-0, ag. 268 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.016605-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331109/2010 - FRANCISCO BENTO DE ARAUJO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.081856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345051/2010 - MARGARIDA MENEZES DA SILVA (ADV. SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação do índice de 10,14 em fevereiro de 1989 e julgo procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081437-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345052/2010 - MARIA REGINA DA CONCEICAO CORDEIRO (ADV. SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI, SP174779 - PAULO RIBEIRO DE

LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081823-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345059/2010 - LUIZ HIDEO KAMIKIYHARA (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081501-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350381/2010 - CARLOS ANTONIO NISTAL (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI); ESPÓLIO DE FLAVIA ESTHER NISTAL (ADV. SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.022897-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347266/2010 - EDSON ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio doença NB 536.509.873-3 em aposentadoria por invalidez em 24/09/2009, em favor do autor EDSON ANTUNES DE SOUZA, com RMI no valor de R\$ 967,89 e renda mensal atual de R\$ 1.021,22 (UM MIL VINTE E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para julho de 2010, bem como condená-lo ao pagamento dos valores devidos, no total de R\$ 3.137,68 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se .Registre-se. Intime-se o INSS.

2009.63.01.029585-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343208/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum compreendido entre 01/01/1985 a 28/04/1995, alterando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício.

Condeno ainda o INSS na revisão do benefício do autor NB 144.224.035-8, com DIB em 15/12/2006, com RMI no valor de R\$ 1.204,91 (UM MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.472,05 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 23.135,45 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, consoante fundamentação.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027185-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346187/2010 - MICHELE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à retroação do início e do pagamento do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/123.969.081-6), a partir de 10.04.1995 a 14.05.2001, descontado o período de fuga entre 07.10.1995 a 05.12.1995 e eventuais pagamentos administrativos deste benefício de auxílio-reclusão.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.080995-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350385/2010 - NOEMIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.093441-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328765/2010 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV.); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021557-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331082/2010 - ELIETE CONCEICAO PINTO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019602-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331098/2010 - YURI YAMAMOTO (ADV.); NOBUKO YAMAMOTO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.044190-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331122/2010 - EUDOCIA LEITAO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV.); ELIETE ALVES VIEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.037701-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331133/2010 - LUCIMAR CATARINA ALVES (ADV.); EDI MACHADO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029881-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331144/2010 - CELIA BARBARA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009219-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331155/2010 - GONÇALINA RODRIGUES DOS REIS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU

REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007164-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335745/2010 - SOLANGE BARION (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005464-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336389/2010 - MÁRCIA ANDRADE FERRACCIÚ (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001992-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337166/2010 - ANTONIO BRONDI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.068485-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337179/2010 - CECILIA GOMES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341388/2010 - RENATO LUIZ ESPINOSA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055929-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341821/2010 - MARCIO CASTILHO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058430-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342672/2010 - SINEZIA PEREIRA DA COSTA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062072-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343585/2010 - CARMELITA FRANCO ALVES (ADV.); MARIA JOSE FRANCO ALVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.007567-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349941/2010 - ALEXANDRE LUIZ SANTOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA); LUIZ CARLOS ZACARI (ADV. SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora cujos extratos foram juntados aos autos, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081358-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345054/2010 - FRANCISCO CLOVIS ROMBE (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081357-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345056/2010 - ANGELO ROMBE (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.058568-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330562/2010 - MARIA MAGNA COSTA DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES); FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e assim resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o direito da falecida segurada, MARIA MAGNA COSTA DOS SANTOS, ao benefício de aposentadoria por idade, no período de 13/12/2008 a 08/11/2009, e determinar ao INSS que insira esta informação no sistema de benefícios;

ii) condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações de aposentadoria por idade vencidas no período mencionado, no valor de R\$ 10.045,44 (DEZ MIL QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Proceda a Secretaria a exclusão do polo ativo do espólio de Maria Magna Costa dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a justiça gratuita ao autor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer fixada, e RPV.

P.R.I.

2008.63.01.044561-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315403/2010 - LAIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29.02.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 380,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para setembro/2010. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.587,47, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios e da tutela antecipada, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício indicado na petição inicial, aplicando-se a regra contida no § 5º e no inciso II, ambos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde a concessão do referido benefício, assim como revisar a renda mensal inicial, com a aplicação do índice IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta dias), somente após o trânsito em julgado, observado a prescrição quinquenal e o teto do salário de benefício, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021378-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349398/2010 - EDEL DE ARAUJO GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053509-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349399/2010 - JOSE ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.006364-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349674/2010 - VALERIA BOCATO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora VALERIA BOCATO, com início em 18.06.09, RMI de R\$ 825,37 e renda mensal atual de R\$ 874,47 (OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para agosto de 2010, bem como condená-lo ao pagamento dos valores devidos que totalizam R\$ 7.579,22 (SETE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Intime-se o INSS.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.015977-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351153/2010 - DANILO PEREIRA TOLA (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). conheço dos presentes embargos de declaração, para acrescer à sentença a fundamentação expandida.

2006.63.01.062036-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272908/2010 - CARLOS FIGUEIREDO DA CUNHA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE, SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e

considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2010.63.01.015263-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352775/2010 - NILCE RODRIGUES GOMES (ADV. SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002463-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352113/2010 - GEREMIAS CRISPIM DA CRUZ (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015118-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301258988/2010 - NATALINO SILVA PESSOA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.053828-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136085/2010 - VERA LUCIA SOARES DE MORAES (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029781-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301139390/2010 - FRANCISCO ROSAL DE ALMEIDA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023494-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301136074/2010 - SERGIO DA SILVA ANTUNES (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032937-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301201580/2010 - ARLINDO DENIZETE DE PAIVA (ADV. SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.053635-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301146830/2010 - ANTONIA DE FATIMA PARENTE DE ARAUJO (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho parcialmente para dar ao dispositivo a redação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000934-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301235634/2010 - REINALDO CELSO SIMIONI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003340-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352394/2010 - MARIA AMELIA MODESTO BEATHM (ADV. PB012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO, SP055852 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a omissão nos termos acima, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.027408-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350206/2010 - LORNA DOREEN TINSLEY (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, e HOMOLOGO a desistência do pedido de apresentação dos extratos em relação à conta 00048805-3, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instancia judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.042370-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346716/2010 - SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032619-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352730/2010 - PEDRO BENTO DA SILVA (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017036-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337415/2010 - SONIA MARIA BAQUEIRO HUET (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048592-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347740/2010 - VERA LUCIA ZOSO MINERVINO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023103-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347745/2010 - CLAUDIO RAZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.008921-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330406/2010 - ANTONIO MEUTON ALVES QUINTINO (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora em petição acostada aos autos em 06/04/2009, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027999-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348812/2010 - LUIZ SALVADOR PIMENTA VIANA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026661-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349023/2010 - SILVANA MORALES NUNES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.034569-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349139/2010 - ORLANDO MAVER DE ASSUMPCAO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027964-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349287/2010 - ROSANGELA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.036188-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337787/2010 - WILLIAMS PINTOR (ADV. SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023852-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334043/2010 - FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023818-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336469/2010 - LARISSA RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024815-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346196/2010 - ANGELA RODRIGUES GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024844-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349932/2010 - GISLANE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.030212-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277958/2010 - CARMELITA BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039526-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301244805/2010 - MARIA IRAILDES PEIXOUTO SANTOS DE PINHO BANDEIRA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.027794-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343290/2010 - RUTH GENEROSO MARIANO CRUZ (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo representante da autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.032263-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348073/2010 - MILENA MARTI VICENTE (ADV. SP072369 - APARECIDA ROLIM DE ALBUQUERQUE CARDACI, SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ALEKSANDRE MARCELUS SANTOS (ADV./PROC.).

2010.63.01.027901-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351543/2010 - JOSE WALTER DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032253-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346395/2010 - HONORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033540-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348127/2010 - CARLOS ALBERTO SOARES DA ROCHA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029706-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349515/2010 - SEVERINO IZIDRO FIRMINO (ADV. SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES, SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031472-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346237/2010 - DIEGO DE PAIVA RODRIGUES (ADV. SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032880-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346020/2010 - LUIZ HENRIQUE GONZAGA DE FREITAS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037719-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351064/2010 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005402-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346855/2010 - JOSE SOUZA COSTA (ADV. SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.087824-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346082/2010 - MARIA JOSE NUNES GIUZIO (ADV. SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.087660-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346084/2010 - DALVA IGNES NAVARRO (ADV. SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061535-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346094/2010 - NAIR MENONI LANCINI (ADV.); LAERTE LANCINI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033417-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345871/2010 - MANOEL NATAL ARRUDA DE ANDRADE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033532-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323982/2010 - MARIA DE LOURDES PULQUERIO DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2010.63.01.028210-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348419/2010 - VALDIVINA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.042196-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332955/2010 - LAURO SALLES CUNHA (ADV. SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.036722-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347329/2010 - JOAO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031124-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346239/2010 - GILSON SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.056327-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330884/2010 - FELIPE BORGES SILVA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.01.080611-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328105/2010 - EUNICE DOS SANTOS VERONEZI (ADV. SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR); MARTA VERONEZI (ADV. SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032114-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349947/2010 - BENEDITA RODRIGUES HOSTIA DAMIAO (ADV.); JOAQUIM CARDOSO DAMIAO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.079928-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351527/2010 - OSVALDO GOMES PEIXE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.079961-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351546/2010 - WALDOMIRO FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.214776-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328610/2010 - LUIGI BONGIOANNI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.036471-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350867/2010 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO (ADV. SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.004946-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342499/2010 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.017395-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343831/2010 - EURIDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017692-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350226/2010 - RENATO CAMPELO MARANHÃO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042202-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341201/2010 - CELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.033844-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351501/2010 - ALUIZIO GALDINO DE MENEZES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.043074-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338078/2010 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027711-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346654/2010 - IRINEU SANTOS SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.035935-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346656/2010 - GENÉSIO PEREIRA FRANCO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.090869-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344997/2010 - LOURDES PEREIRA LIMA SERRA (ADV. SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA, SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.020893-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346719/2010 - ELIZABETE MOTTERANI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, havendo coisa julgada e já tendo o benefício sido corrigido por outra ação, é inexequível a sentença deste feito, sendo cabível a extinção da execução, nos termos do artigo 795 c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após ciência às partes, providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.021659-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350224/2010 - LEONICE DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.051650-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348733/2010 - JOAO MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2009.63.01.006364-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301324268/2010 - VALERIA BOCATO (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.009219-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009577/2010 - GONÇALINA RODRIGUES DOS REIS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093441-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009592/2010 - SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (ADV.); DEUZILDE MOREIRA POSSATO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.056327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301248357/2010 - FELIPE BORGES SILVA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se a parte final do despacho anterior.

2008.63.01.061535-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301150428/2010 - NAIR MENONI LANCINI (ADV.); LAERTE LANCINI - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.056327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301214773/2010 - FELIPE BORGES SILVA DE ASSIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição para que proceda a alteração dos dados cadastrais (assunto - localização de conta).

Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

2009.63.01.039526-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301080617/2010 - MARIA IRAILDES PEIXOUTO SANTOS DE PINHO BANDEIRA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme decidido na reunião de 30/03/10, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete Central para nova distribuição, em virtude de ter excedido o lote de 60 processos por Magistrado

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.044114-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252368/2010 - ALTAIR COSTA LIMA (ADV. SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Inicialmente, defiro a juntada de contestação e carta de preposição, que deverão ser prontamente escaneadas e anexadas ao feito.

Por outro lado, tendo em vista o pedido do patrono do autor, defiro o prazo de de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência para que ambas as partes se manifestem, bem como juntem os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa.

Neste sentido, fica redesignada audiência para conhecimento de sentença/ decisão, para o dia 01/10/2010, às 15:00 horas, ficando dispensada a presença das partes. Saem intimados os presentes. Registre-se."

2009.63.01.058534-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330555/2010 - ELIXANDRA CHACON DE JESUS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAROLINA CHACON DOS SANTOS (ADV./PROC.). Primeiramente, resslato que não há relação de identidade entre o presente processo e aquele noticiado no termos do prevenção, posto que o de número 200863010132367 foi extinto sem julgamento do mérito. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.042319-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345063/2010 - CLAUDETE GOMES CORASSIN (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação do índice de 10,14 em fevereiro de 1989 e julgo procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2009.63.06.002860-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301131957/2010 - NILSON DA SILVA (ADV. SP282090 - FABIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA, SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NILSON DA SILVA, para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença no período de 09.01.2008 a 09.04.2008, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.388,74, atualizados até setembro/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001481

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.003066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319654/2010 - IDALINA NAVAS DA SILVA (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER, SP181441 - NEIDE RUFINO INHAUSER, SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER, SP181441 - NEIDE RUFINO INHAUSER); NELSON RUFINO DA SILVA (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER); NEUZA SILVA DA MATTA (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER); NEIDE RUFINO INHAUSER (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER); NADIR RUFINO BORGES DE LIMA (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER); NILSON RUFINO DA SILVA (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER); NADIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001484

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.006445-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351877/2010 - MARTINS INACIO DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

- a) com relação ao pedido formulado em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.
- b) com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.029669-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155282/2010 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO
Isto posto, pronuncio a prescrição da pretensão de direito material deduzida nos presentes autos pela Parte Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.030076-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354721/2010 - JOAO FREIRE BESSA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.001413-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155972/2010 - JURANDYR MALAMAN (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulado em face da Caixa Econômica Federal, no tocante aos índices de 12,92% e de 11,79% e, nos precisos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma adjetivo, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora no tocante ao índice de 10,14%, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058739-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343202/2010 - DIRCE COSTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.024545-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159226/2010 - VERALDO GRAMUGLIA (ADV. SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Há ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, porém tal prescrição apresenta-se como parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações que não foram atingidas pela prescrição alegada.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Ora, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.”.

O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, para os benefícios concedidos com data de início a partir de 1.º de março de 1994.

Tendo em vista que a parte autora aposentou-se em 20/01/1993, conforme extrato de benefício apenso aos autos virtuais, não faz jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%.

E mais, a constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.

Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.

No que se refere à correção do salário de benefício pelos índices do IGP-DI, inicialmente, faz-se necessário entender por salário de benefício à média atualizada dos salários de contribuição, que por sua vez serve de base para a fixação da renda mensal inicial (RMI).

Uma vez fixada a renda mensal inicial, com a conseqüente concessão do benefício, estabelece a Lei n.º 8.213, de 24/07/91, por meio de seu art. 29, § 2.º, que o salário de benefício deverá permanecer adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

Outrossim, a autora reclama a aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, ao argumento de que os índices utilizados pelo INSS redundaram em prejuízo, porquanto os percentuais dos salários de benefícios foram sempre inferiores aos informados pela Fundação Getúlio Vargas.

Ocorre que ao INSS cabe zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.

Contudo, tais questões refogem ao âmbito de atuação do Poder Judiciário, não cabendo ao julgador acolher índices que o segurado tenha elegido como o “mais adequado” para a recomposição de eventual perda do poder aquisitivo do benefício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes da República, o que redundaria em fator de insegurança jurídica, incompatível com um Estado que se quer Democrático e de Direito, no qual todos se submetem ao império da lei.

Além é claro, de estar majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência do custeio ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Considerando que os reajustes do benefício da parte autora, após a Magna Carta de 1988, foram elaborados de acordo com índices legais, não há como acolher a tese de “manutenção do valor real do benefício e aplicação de índices IGP-DI” de atualização dos períodos, sob pena de infringência ao princípio constitucional da isonomia, relativamente aos demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação idêntica.

Aliás, é exatamente isso o que determina o § 4.º (§ 2.º, antes da EC n.º 20/98) do art. 201, da Magna Carta de 1988, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, verbis:

“Art. 201. (...)

§ 4.º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

Corroboro esse entendimento trazendo à colação Acórdão da Turma Recursal com competência exclusiva em matéria previdenciária:

“Previdenciário. Conversão dos benefícios em URV. Reposição. Reajustamento nos períodos maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000 e julho/2001, de acordo com os índices INPC/IGPDI.

1. A conversão em URV dos benefícios previdenciários em 1.º março de 1994 na forma do art. 20 da MP 434 de 28/02/94 e Lei 8.880/94, não resultou em pagamento inferior ao efetivamente pago em cruzeiros reais em fevereiro/94.
 2. Não cabe ao juízo determinar forma de reajustes diversa, sob pena de fazer letra morta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.
 3. Os critérios definidos em lei a que se refere o art. 201, § 4.º, da Constituição Federal, encontra-se no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação atual dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001.
 4. Negaram provimento ao recurso.” (grifo nosso)
- (DOE, Poder Judiciário, São Paulo, 07/11/2002, parte I, Caderno 1, p. 180).

Frise-se que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, cancelou a Súmula n. 3 que reconhecia o direito ao reajuste e editou Súmula n. 8: “Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”, patenteando, assim, a não correção dos benefícios de prestação continuada pelo IGP-DI.

Por fim, o E.STF colocou uma pá de cal na questão não permitindo a incidência dos reajustes com base no IGP-DI.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.001076-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354699/2010 - CRISTINA HELENA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2010.63.01.005994-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347856/2010 - JOSE TEOFILLO DA SILVA (ADV. SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058508-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343294/2010 - LUIZ TEODORO ERNICA (ADV. SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.051148-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170317/2010 - IRIS DIMAS DE BARROS CARVALHO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2009.63.01.039576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347439/2010 - DECIO DE ALMEIDA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.004522-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155946/2010 - JOSUE LEME DO PRADO (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Parte Autora e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.056914-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328756/2010 - IVONE LOURENCO LEANDRO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.043703-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343555/2010 - MARIA LOURICENA SOUZA DE SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013181-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172173/2010 - JOAO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013178-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172180/2010 - ILDA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015556-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324371/2010 - ARLINDA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.051095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170274/2010 - MICHELE CAROLINE CUNHA DE ARAUJO (ADV. SP293355 - DIEGO TORRALLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2009.63.01.040836-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354707/2010 - ANTONIO AUGUSTO TOME MARTINS (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Sem condenação em custas e honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2009.63.01.022042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289775/2010 - GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.894.702-6 e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria vindo aposentar-se em 27.05.1998. No entanto, continuou desenvolvendo atividade laborativa e a verter contribuições ao sistema.

O INSS ofereceu contestação suscitando preliminares. No mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Da preliminar

Acolho a preliminar de mérito de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

No mérito, o pedido é improcedente.

O autor pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria e concessão de um novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando as contribuições vertidas ao sistema posteriormente.

O cerne da questão cinge-se à verificação da possibilidade de desaposestação do autor.

Observo que o autor mesmo depois de aposentado pelo regime geral, voltou a trabalhar e agora pleiteia a averbação e contagem do novo tempo de serviço para ser computado na concessão da nova aposentadoria.

O INSS alega a inviabilidade do pedido do autor por entender que este viola os dispositivos aplicáveis à espécie, uma vez que é vedada a renúncia à aposentadoria.

Assim, a discussão resume-se à possibilidade de renúncia do benefício e a necessidade de devolução dos valores recebidos para a compensação.

O direito ao benefício previdenciário tem natureza nitidamente patrimonial, razão pela qual possível sua renúncia.

Entretanto, melhor analisando a questão e, modificando entendimento anterior que possibilitava a desaposestação desde que efetuada a devolução das parcelas acaso recebidas, concluo que o direito à renúncia à aposentadoria percebida não implica possibilidade de beneficiar-se de outra, mais vantajosa.

Não há em nossa legislação previdenciária qualquer norma concedendo ao aposentado que volta à ativa o direito ao aproveitamento das contribuições vertidas ou do tempo trabalhado após a aposentadoria, para concessão de novo benefício ou alteração do coeficiente de cálculo do benefício anterior.

De fato, é o que se extrai da leitura do disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, ora transcrito:

" §2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando desempregado."

Nem se diga que o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do aposentado ampararia o alegado direito à nova aposentadoria. É que tais contribuições são recolhidas em função do princípio da solidariedade social, não se destinando especificamente ao custeio de uma nova aposentadoria.

O entendimento ora transcrito encontra amparo na jurisprudência. Confira-se a ementa relativa ao julgamento da apelação em mandado de segurança 2006.51.01.5373370, em que o relator, o desembargador Alberto Nogueira Junior, após uma análise histórica da legislação previdenciária concluiu jamais ter sido possível a substituição da aposentadoria percebida pelo aposentado que volta à ativa, não havendo previsão legal para o instituto da desaposestação:

" Apelação em Mandado de Segurança. Previdenciário. Revisão e Complementação de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Apelação provida.

I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço.

II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo.

III- O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula " terceira via".

IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a " renúncia", ou " desaposestação", conclui-se que esta figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do instituto da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico.

V- Recurso provido.

TRF - 2ª Região, DJU de 06/07/2009, pág. 111.

Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira Junior."

Também no sentido de impossibilitar a desaposeção, embora admitindo a possibilidade de renúncia, recente julgamento do TRF 3a Região :

“Processual e Previdenciário. Renúncia e Concessão de outra aposentadoria mais vantajosa. Artigo 285-A do CPC. Desaposeção.

.....
Renunciar ao benefício não se confunde com requerer outro mais vantajoso, com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, § 2o , da Lei 8.213/91; proibição do segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeção. - Improcedência do pedido de desaposeção que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. (Grifei). - Matéria preliminar, parcialmente conhecida, rejeitada. Apelação a que se nega provimento. TRF 3a Região, AC 200861830128396
8a Turma - DJF3 CJ1 03/08/2010, pág. 296.
Relatora Juíza Márcia Hoffmann."

Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2010.63.01.011396-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351051/2010 - NEUZA MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015379-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351083/2010 - MARIA DAS DORES ANAUATE (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021305-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351581/2010 - ANTONIA RUBIA ARAUJO LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021317-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352378/2010 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026180-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352401/2010 - MARCIA DO NASCIMENTO DAMAS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004218-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355012/2010 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.042250-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330790/2010 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Bernadete de Oliveira da Silva, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a pretensão inicial (art. 269, I, CPC, analisando o mérito).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.037902-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336496/2010 - CARLOS ALEXANDRE BONFIM SELVINO (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021675-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323158/2010 - MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.021669-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323161/2010 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.006295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287142/2010 - MAIRA RIBEIRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, não comprovados, neste feito, os fatos constitutivos do direito da autora, julgo improcedente o pedido.

Int.

2008.63.01.048228-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330834/2010 - MARIA SOCORRO ALVES DA SILVA ANGELIN (ADV. SP278974 - MARINA CRISTINA MIRASEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.056364-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355007/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo, por conseguinte, a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2010.63.01.015290-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348377/2010 - PAULO ROGERIO DA ROSA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.026681-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347726/2010 - CARLOS MURRAER (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061968-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351052/2010 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021052-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348651/2010 - SELY REJANE VIANA DE SOUZA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.062127-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348418/2010 - MARILI GONCALVES DOS SANTOS CARRARA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.010051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349695/2010 - MARIA DO CARMO SOUZA (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001827-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349707/2010 - LUCIANA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023045-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349709/2010 - JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015089-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349514/2010 - TEODORIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024486-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159179/2010 - MARYON GUCAILO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou que o INSS elaborou o cálculo do benefício sob apreço em conformidade com a legislação vigente à época da concessão.

Assim, não há diferenças devidas ao autor.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.058357-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332796/2010 - CLEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes.

Intime-se o INSS. Nada mais.

2009.63.01.016424-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331637/2010 - LINDALVA ROCHA DE LIMA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LINDALVA ROCHA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de Edson Marcio da Silva. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. P.R.I.

2010.63.01.012852-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308214/2010 - ALDAIR XAVIER FERREIRA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2008.63.01.029667-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155278/2010 - AMANCIO PEREIRA LAGE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.

Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora.

Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê, dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074710-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330557/2010 - JOSE PAULO NELO-ESPOLIO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA SOCORRO NELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MIGUEL PAULO NELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); HELENA MARIA NELO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ANA MARIA NELO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); CICERA MARIA NELO DA COSTA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA NELO BARRETO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); MARIA CECILIA NELO SORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA); ANTONIO NELO SOARES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor de JOSÉ PAULO NELO (falecido) aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 594,58, a partir de 22/11/2006 até 05/07/2007 (data do óbito).

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento em favor de MARIA SOCORRO NELO, MIGUEL PAULO NELO, HELENA MARIA NELO SOARES, ANA MARIA NELO SOARES, CICERA MARIA NELO DA COSTA, MARIA NELO BARRETO, MARIA CECÍLIA NELO RAMOS E ANTONIO NELO SOARES, na condição de herdeiros do beneficiário, das prestações vencidas naquele período, cuja soma totaliza R\$ 7.697,30 (SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria e anexados aos autos na data de hoje.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS e demais herdeiros.

2009.63.01.006007-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336392/2010 - OSVALDO CALVO LOPES JUNIOR (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 24658-2 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P22092010.PDF - 23/09/2010: Anote-se.

2008.63.01.027737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348751/2010 - CELITA DE BRITO SANTOS POPAZOGLO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual no valor de R\$ 699,98, para agosto/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não implantação neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Ato contínuo a implantação da aposentadoria por invalidez, deve ser cessado o auxílio-doença NB 560.825.417-8, restabelecido por decisão judicial.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 8.098,34, atualizado até agosto/2010, descontados os valores pagos administrativamente a título do auxílio-doença NB 560.825.417-8.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2009.63.01.016179-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330985/2010 - SORAIA RAQUEL DE PONTES (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Soraia Raquel de Pontes (representada por sua genitora, Florentina de Pontes), com DIB para o dia 29/06/2009, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para agosto de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.355,41, já atualizado até setembro de 2010.

2008.63.01.030490-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287146/2010 - VALDIR BOVO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho de 01/03/1962 a 28/03/1969 e de 31/07/1973 a 28/10/1974. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 23/05/2007 (data do requerimento administrativo), com uma renda mensal atual, para agosto de 2010, de R\$ 510,00. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contabilidade, correspondem a R\$ 20.175,99, na competência de setembro de 2010, já corrigidos conforme a Resol. 561/07 da CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2009.63.01.034637-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348417/2010 - JOAO DA CONCEICAO MOREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico parcialmente a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de João da Conceição Moreira, com DIB em 14/05/2008, e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/05/2008, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive em razão da antecipação dos efeitos da tutela), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.024537-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159237/2010 - ADRIANO SOARES DA SILVA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO); ALINE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO); CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora não prova que teve relação de emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, não se enquadrando nos requisitos legais pertinentes, não tendo assim, direito à aplicação dos juros progressivos.

Melhor sorte tem a parte autora com relação a alguns expurgos pleiteados, senão vejamos:

O entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na conta vinculada.

No que toca à liberação dos valores, no entanto, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos logrou a (s) parte (s) autora (s) demonstrar enquadramento na situação descrita no inciso IV, do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Sendo assim, preenche a (s) parte (s) autora (s) os requisitos necessários para o levantamento.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (os) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em nome de Dirceu Teixeira da Silva em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício de levantamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.017210-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315632/2010 - SONIA MARIA MARQUES VIEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder auxílio doença desde a primeira DER após a DII - 03.12.2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 31/534.516.598-6, concedido em 02/03/2009), que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.16062011

Concedo a tutela antecipada para que o INSS que não cesse o pagamento do benefício até 16/06/2011 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia), independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2007.63.01.008897-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349623/2010 - SONIA DO CARMO FRANCISCO (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LAYLA B. GOMES SMICELATO (ADV./PROC. SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS); ALLAN O. GOMES SMICELATO (ADV./PROC. SP203789 -

FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de WILSON LUIZ SMICELATO, incluindo a autora, SONIA DO CARMO FRANCISCO, como beneficiária, na condição de companheira do de cujus, a partir 04/03/09, de modo que cada beneficiário: SONIA DO CARMO FRANCISCO e LAYLA BEATRIZ GOMES SMICELATO tenham direito à quota-parte de 1/2 do valor total do benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 17.762,08, atualizados até setembro/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja desdobrado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as parte. Oficie-se ao INSS.

Desentranhem-se os documentos apresentados em audiência, anexados aos autos em 13.04.2010, e as petições P140410.PDF e P24062010.PDF.

2009.63.01.029272-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343556/2010 - ALAN KARDEC EUCLIDES DE ARAUJO (ADV. SP190026 - IVONÉ SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especiais os períodos de 01/04/84 a 11/10/88, de 26/12/88 a 13/07/90, de 02/08/90 a 13/06/95 e de 02/08/95 a 05/03/97, convertendo-os de tempo especial para comum. Deixo de conceder a aposentadoria.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I."

2009.63.01.004669-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336798/2010 - ISABEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 10015363-0 - janeiro de 1989 (42,72%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.061804-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349174/2010 - SEVERINA MARIA DE MOURA SOUSA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de SEVERINA MARIA DE MOURA SOUSA, com DIB em 18/08/2009 e DIP em 01/09/2010, o qual deverá perdurar até 18/10/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 18/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.029509-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155177/2010 - GILBERTO RENNO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029829-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343200/2010 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 03/11/80 a 31/03/95 e 29/04/95 a 01/11/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347665/2010 - WELLINGTON OSVALDO OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021852-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347679/2010 - LUIZ WILSON PIGOZZO (ADV. SP182941 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA, SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.040288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314910/2010 - SALETE PEDRA DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação dos períodos de 12/07/1982 a 24/08/1994 e 23/06/1994 a 28/04/1995, por falta de interesse de agir;
2) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 05/08/1995 e 01/04/1998 a 15/03/2006, que deverão ser convertidos em comum;
3) parcialmente procedente o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.071.894-2, para que a RMI (renda mensal inicial) passe a ser no valor de R\$ 1.122,68 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.417,36, atualizado até agosto de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 3779,61, atualizado até setembro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença no prazo de 45 dias e ofício requisitório. P.R.I.

2009.63.01.020310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330792/2010 - HELIO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial os períodos de 15/08/1995 a 21/11/2004 e de 01/03/2005 a 19/06/2009, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, o que resulta em 27 anos, 06 meses e 23 dias e, consequentemente, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.629.135-4) em aposentadoria especial. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 2.564,23 (DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 19.100,24 (DEZENOVE MIL CEM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na

fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029717-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155294/2010 - JOSE DONIZETE DE BRITO (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA, SP250008 - FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.008183-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155920/2010 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.028963-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343711/2010 - JOSE DAIRO BEZERRA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de JOSÉ DAIRO BEZERRA (NB 056.684.610-1), elevando a renda mensal inicial (RMI) para Cr\$ 2.807.625,90 e a renda atual (RMA) para R\$ 1.429,25 (agosto/2010) a partir de 27/05/2009.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 1.648,06 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.076991-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332803/2010 - EIZI MAKIOKA HIRATA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a pagar à parte autora o montante de R\$ 4.125,45 (atualizado para setembro de 2010), referente à restituição do IR incidente sobre suas férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa "American tower do Brasil C.I. Ltda.", em 18/05/2007, já descontados os valores devidos por ela em razão da indevida dedução de despesas com clínica veterinária e com o "Atelier Belas Artes", em sua declaração de ajuste anual 2008 (ano calendário 2007).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

2009.63.01.029691-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348407/2010 - ANIZIO BALBINO DE MORAES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 502.782.549-4, que vinha sendo pago em favor de Anízio Balbino de Moraes (DIB em 28/01/2006, e DIP em 01/10/2010), desde sua cessação, em sede administrativa, o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de cessação do benefício, em 19/12/2007, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (inclusive em razão da antecipação dos efeitos da tutela), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.009401-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301263545/2010 - JOAO EUDES PEREIRA NEVES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - João Eudes Pereira Neves, com RMI de R\$ 715,54 e renda mensal atual de R\$ 847,42, para o mês de agosto de 2010 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 37.772,03, atualizado até setembro de 2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor.

Intimem-se o INSS.

Oficie-se.

2008.63.01.009096-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352937/2010 - MARIA ELENA DA CUNHA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de MARIA ELENA DA CUNHA, representado pela mãe, MARIA CELESTINA DA CUNHA, para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, a partir da presente data, DIB em 04/10/2010, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de dois anos, como prevê a Lei.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Não há parcelas vencidas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.055073-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349125/2010 - JOSE DIAS SOUSA SANTOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda benefício assistencial da parte autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo, em 24.03.2008, corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). A contadoria apurou atrasados no valor de R\$ 13.862,03, para setembro de 2010, descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

2009.63.01.001267-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337012/2010 - DIRCE DE OLIVEIRA MICSIK (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.062288-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351231/2010 - ANA VICENTE DA ROCHA (ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício deaposentadoria por invalidez, a partir de 21/06/99, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela fina. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.055095-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349114/2010 - MARIA APARECIDA DE GASPERI VIANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário NB 068.119.532-0, com reflexos no benefício da parte autora (NB 144.354.585-3), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042571-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351513/2010 - MARCELO PASSOTTO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 31/529.338.412-7, em aposentadoria por invalidez a partir da DIB 01/03/2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2008.63.01.024498-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348652/2010 - LEANDRO CARLOS DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, determino o cancelamento do termo de sentença anterior, por força de erro material.

Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio esgotamento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante o Poder Judiciário independentemente desta condição.

A questão sobre a prescrição quinquenal incidente sobre os valores atrasados pleiteados confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Dentro da aplicação das normas do Direito da Seguridade Social, pode haver duas ou mais normas sobre a mesma matéria, o que poderá surgir o problema de qual aplicar ou qual é que deve prevalecer.

Na interpretação da norma jurídica poder-se-á utilizar várias formas, dentre elas a interpretação sistemática.

Na interpretação sistemática será dada ao dispositivo legal a interpretação de acordo com a análise do sistema no qual está inserido.

Pois bem, dispõe os incisos do art. 74, da Lei nº 8.213/91 (com a redação original, anterior à MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por outro lado, dispõem o art. 79 e parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente na forma da lei;

Art. 103 (...);

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.”

Por sua vez, prescreve o art. 3º, I do Código Civil:

“Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos;

(...).”

Da conjugação de todos esses dispositivos, percebemos que em face da parte autora, a contar da morte do segurado em 27/07/2007, seu genitor, não pode correr o prazo prescricional para a obtenção do benefício (pensão por morte), tendo em vista que no mês de julho do ano de 2007 ou mesmo no mês de abril de 2008 contava com apenas 15 (quinze) anos de idade, conforme documento apenso aos autos virtuais.

A aplicação de entendimento diverso do estabelecido implicaria total desobediência ao regramento vigente, que quer tutelar o interesse do infante.

Logo, faz jus a parte autora aos valores atrasados do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito em 27/07/07.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta presente ação, para condenar a parte ré a pagar à parte autora os valores atrasados de pensão por morte, entre 27/07/2007 a 30/04/2008, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores atrasados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.066633-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342696/2010 - ALEXANDRINA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade à autora, ALEXANDRINA DA COSTA FERREIRA, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, em agosto de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados o que resulta em um montante de R\$ 12.659,50 (DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado em setembro de 2010. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios. NADA MAIS. Saem os presentes intimados.

2009.63.01.043728-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300473/2010 - VINICIUS APARECIDO DELFITO DE SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de VINICIUS APARECIDO DELFITO DE SOUSA, com DIB em 02/04/2007 e DIP em 01/09/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/04/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.031142-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080140/2010 - SELIA MARIA LIMA COSTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SELIA MARIA LIMA COSTA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 517.091.421-7, desde o dia seguinte a data de sua cessação, qual seja, 16.12.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 528,37 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 652,28, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 15.197,78, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.001658-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328896/2010 - MARIA DE LOURDES PALAGANO (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o formulado na inicial para determinar ao INSS a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade NB 139.725.074-4 de 31.03.2006 para 28.01.2000, condenando a autarquia previdenciária a alterar o valor da renda mensal inicial para R\$ 155,16, bem como ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal atual fixada em R\$ 510,00 (um salário mínimo), e, por fim, ao pagamento das diferenças correspondentes ao período entre a DIB e a DIP (de 28/01/2000 a 31/03/2006), que segundo cálculo da contadoria, equivale ao importe de R\$ 12.833,37, atualizado até setembro de 2010, descontados os valores percebidos a partir de 31/03/2006, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n. 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior a esse montante, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

2008.63.01.051101-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170279/2010 - LURDES RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051120-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170284/2010 - NAIR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342462/2010 - JOSE CARLOS CONSULIN (ADV. SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Não há como se considerar o extrato relativo a janeiro de 1989, pois a inicial trata, apenas, do Plano Bresser. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987. A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (1017) 013.00014883-8.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.

2008.63.01.024517-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159212/2010 - ARIIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de

segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042813-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342470/2010 - REGINA PEREIRA PIRES (ADV. SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança n.º (0249) 013.99017923-7 e (1230) 013.00012124-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.

2009.63.01.030823-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080066/2010 - ADALICE SALES BRAZIL DE OLIVEIRA (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por ADALICE SALES BRAZIL DE OLIVEIRA, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença, desde 31.10.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 501,28 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 526,39, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.696,56, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.046847-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348065/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício NB 31/505.291.217-6, DIB 16.07.04 e conversão em aposentadoria por invalidez em 11.02.10 (data da perícia médica que constatou a permanência da incapacidade), descontados os valores posteriormente recebidos a título de benefício e de liminar, renda mensal atual de R\$ 848,40 (OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), agosto/10.

Mantenho a liminar concedida. Oficie-se para adequação do valor do benefício tendo em vista a conversão em aposentadoria.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 22.257,03 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores já recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.039156-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347111/2010 - ANTONIO CARLOS FUZZETTI LUCAS (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.042458-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300525/2010 - ANTONIA PARDEA CESAR (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor de ANTONIA PARDEA CESAR, com DIB em 26/06/2009 e DIP em 01/09/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/06/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.038673-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347486/2010 - HEBERT SANTIAGO XAVIER (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a liminar, para determinar que o benefício assistencial, no valor de 1 salário mínimo, continue sendo pago em favor do Autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. A medida liminar não inclui o pagamento de atrasados.

Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada ao autor, no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$510,00, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (07.07.2008) que perfazem 10.852,42, atualizado até setembro/2010, já descontados os valores recebidos em decorrência da liminar deferida nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.015621-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351511/2010 - JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/505.473.333-3, e converter em aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade total e permanente fixada em 15/02/2005.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, para que o INSS continue a pagar o benefício ao autor, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2008.63.01.024520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159193/2010 - NEIDE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027377-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349646/2010 - ADELINO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para restabelecer o auxílio-doença NB 31/506.807.833-2, e imediatamente convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DIB 19.11.2004, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.357,24, para agosto de 2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor do autor, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 16.561,67, atualizado até setembro/2010, descontados os valores recebidos administrativamente após 19.11.2004.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028960-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154972/2010 - SAMARA REGINA JOSE DA SILVA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155585/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária na forma especificada no corpo do julgado

2008.63.01.051054-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170269/2010 - ANTONIA GUARIZA MENEGUETTI (ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051123-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170290/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051115-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170295/2010 - CLEMIRA MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051049-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170360/2010 - BENEDICTA HUBER VICENTE (ADV. SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051048-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170366/2010 - VERA LUCIA PELOGGIA (ADV. SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO, SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.012692-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346121/2010 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo (16.12.2008), com renda mensal atual no valor de um salário mínimo, para setembro de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 12.255,71, na competência de setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão antecipando os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Autora intimada. Intime-se INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário descrita nos autos, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029097-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155040/2010 - SHIRLEY DO CARMO CARDOSO ORTUZAL (ADV.); ALCIR ORTUZAL - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030321-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155575/2010 - BENITA LIMA LEITE (ADV.); JOSE FERNANDO LEITE - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.039600-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079224/2010 - LEUZITA SENA DA SILVA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LEUZITA SENA DA SILVA, para determinar a concessão do benefício de auxílio doença, desde 13.06.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 624,40 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 661,55, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 10.795,30, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.068286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344054/2010 - EULALIA SILVEIRA RODRIGUES SERAFIN (ADV. SP175335 - VERA LÚCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EULÁLIA SILVEIRA RODRIGUES SERAFIM para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora com data de início em 29.07.08 (DER) no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 14.453,88 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), set/10, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. NADA MAIS.

2009.63.01.055314-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349584/2010 - JOSEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para restabelecer o auxílio-doença NB 31/126.525.942-6, e imediatamente convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.09.2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 902,71, para agosto de 2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, constatou-se que há diferenças a serem pagas em favor do autor, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 11.649,56, atualizado até setembro/2010 .

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

2008.63.01.047113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345768/2010 - ARNALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/515.617.442-2, com diferenças a partir de 01.06.2009 e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 para agosto/2010, devendo a reavaliação do benefício deverá ser feita administrativamente pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício NB 31/515.617.442-2 seja restabelecido no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 8.333,48 atualizados até agosto/2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.041788-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337986/2010 - SARAH RUTE BARBOZA (ADV. SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME). JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, determinando à CEF:

1. que pague à autora SARAH RUTE BARBOZA os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS;
2. que levante em favor da autora o saldo existente em conta vinculada ao PIS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 10 dias.

2007.63.01.077965-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350391/2010 - ANDRE RAMOS DA GRACA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, na forma da lei.

A lei que instituiu os Juizados Especiais faculta ao autor o ajuizamento do feito no domicílio do réu ou onde este exerça suas atividades econômicas ou profissionais (art. 4º da Lei 9.099/95) ou, ainda, no foro do Juizado Especial Federal mais próximo do domicílio do réu (art. 20 da Lei nº 10.259/2001), razão pela não há que se falar em incompetência territorial para processar e julgar este feito.

Cabe ressaltar sobre a prescrição que nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05 considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

Assim, a eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar as demais prestações não atingidas pela prescrição, razão pela qual, tal fato, não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente demanda.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É evidente a natureza indenizatória das verbas em discussão, portanto, devem ser excluídas do conceito de renda (acréscimo patrimonial disponível), conforme prescrito no disposto do art. 43, Código Tributário Nacional.

Não resta dúvida, de que o (s) autor (es) fez (fizeram) prova do fato constitutivo de seu direito, que era seu ônus, isto é, comprovou (ram) a (s) retenção (ções) indevida (s) de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, a (s) qual (quais), como já mencionada, constitui (em) verba (s) indenizatória (s).

Neste mesmo sentido, o parecer do expert do juízo, anexado aos autos virtuais, conclui pela retenção.

Como restou comprovada a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário tenha recolhido a respectiva importância aos cofres públicos.

E mais, mostra-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste.

Corroboro as razões de decidir acima, trazendo à colação julgado do E.STJ:

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, Primeira Seção, PET - PETIÇÃO - 6243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 13/10/2008)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir à parte autora do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, não atingidas pela prescrição quinquenal da data do recolhimento indevido, e, compensando-se eventuais valores já recebidos na esfera administrativa.

Os valores restituídos deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.01.028437-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119237/2010 - JOSE FIRMINO FERREIRA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ FIRMINO FERREIRA, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.11.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 814,27 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 853,11, para agosto/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 2.606,50, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349111/2010 - CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058770-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349112/2010 - GEAZLIEB BEGUN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.055090-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349115/2010 - EDLEUZA RODRIGUES GAIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064008-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349420/2010 - MARIA DA GUIA SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064007-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349421/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064001-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349422/2010 - HELENA VAZ DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064000-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349423/2010 - JOAO NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062911-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349424/2010 - HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042818-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342469/2010 - VANIA TIMOTHEO NOGUEIRA (ADV. SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA, SP269690 - JAQUELINE PEREIRA, SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA, SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO, SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES, SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987. A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0238) 013.00081241-9

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 30 de setembro de 2010.

2008.63.01.027979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345928/2010 - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença a partir de

02.12.2007, com renda mensal atual de R\$ 877,41, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 33.998,63, valor apurado até 22.07.2010, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de auxílio-doença ora deferido seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Anoto que, após o trânsito em julgado, permanecendo a sentença, os valores das parcelas vencidas serão atualizados da data do cálculo até a data do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.001037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337169/2010 - ANTÔNIO CARLOS FINATTI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 32093-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2009.63.01.058648-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343553/2010 - ELSON PEREIRA DIAS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-acidente (NB 116.671.922-4) desde a sua cessação indevida, ocorrida em 28/02/2009, conforme histórico de cálculos anexados aos autos virtuais.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 9.443,63 (NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Concedo os benefícios de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:
na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341742/2010 - IRENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010731-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345136/2010 - MARIA JOSELITA LIMA ANTUNES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345161/2010 - ANTONIO DONISETE DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005868-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345223/2010 - PAULO SERGIO ALEIXO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002578-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345251/2010 - SEVERINA TEREZA FIRMINO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030602-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351514/2010 - CLEODON LUIZ DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 31/532.497.070-7, em aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade total e permanente fixada em 14/05/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.021286-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343778/2010 - OMAR ALVINO DA SILVA (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP268171 - CRISTIANE LOPES SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/505.333.056-1, DIB 06.04.04., com renda mensal atual de R\$ 2.375,63 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), agosto/10, desde a data de sua cessação, devendo ser mantido até que o autor seja reabilitado para clinicamente ou reabilitado para

o exercício de outra atividade. O INSS deverá submeter o autor a perícia médica antes de eventual cessação do benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 36.283,20 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), set/10, já considerada a renúncia do autor aos valores excedentes, bem como descontados os valores recebidos por benefícios posteriores, a título de liminar, inclusive valores provisionados, nos termos do parecer da contadoria.

Mantenho a liminar concedida.

Defiro a gratuidade de justiça

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,

(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.051189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170221/2010 - EVALDO RUY CAGGIANO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170301/2010 - ALFREDO BROGNOLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051138-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170307/2010 - RUBENS BADOLATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051146-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170312/2010 - MILTON KROLL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051132-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170322/2010 - ANTONIO JOAO BATISTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088123-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349209/2010 - NIVALDO JOSE SANTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.028182-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079180/2010 - EDMILSON FRANCISCO GUEDES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDMILSON FRANCISCO GUEDES, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 529.182.981-4, a partir de 02/10/2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 700,71 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 803,55, para agosto/2010.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 14.496,11, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios e os valores pagos pela antecipação dos efeitos da tutela, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2008.63.01.068301-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287294/2010 - NILZA NASCIMENTO ALONSO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.12.2008), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em agosto de 2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de setembro de 2010, no total de R\$ 12.072,16 (DOZE MIL SETENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.023555-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347487/2010 - ISABEL ZEM JORGE (ADV. SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada em favor da Autora ISABEL ZEM JORGE, no valor de um salário mínimo, atualmente em R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS). Considerando estarem comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício, que tem caráter alimentar, mantenho a liminar anteriormente concedida.

Condeno o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado dos valores em atraso desde o ajuizamento, em 07.04.2009, os quais, atualizados até agosto de 2010 perfazem o montante de R\$ 8.929,03, descontados os valores recebidos administrativamente.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

P.R.I.

2009.63.01.017428-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347491/2010 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar, nos termos do art.4º da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo no prazo de quarenta e cinco dias, independente de trânsito em julgado.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada a autora CLARICE RODRIGUES DE SOUZA, no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde o ajuizamento (05.03.2009), que perfaz R\$ 9.757,61 (NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) em setembro/2010.

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.066895-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337185/2010 - MARIA ALAIDE FIUZA DIAS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

conta n. 1364-7 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

conta n. 9891-0 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento.

A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2009.63.01.035883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080417/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por JÃO ALVES DA SILVA, para determinar o restabelecimento do auxílio doença NB 521.234.778-1, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 17.07.2007, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 667,51 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 991,30, para agosto/2010, já acrescido dos 25%.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 22.997,63, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.029273-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331075/2010 - SONIA APARECIDA FINETTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Sonia Aparecia Finetto para

1. Reconhecer seus períodos de serviço / contribuição: de 21/02/74 a 02/04/74, de 01/09/74 a 30/11/74, de 01/07/75 a 18/05/78, de 01/06/78 a 27/12/84, de 01/04/85 a 29/06/85, de 19/03/86 a 03/06/86, de 01/07/86 a 05/08/94, de 07/06/95 a 01/12/95, de 02/12/95 a 02/12/97, de 03/12/97 a 27/07/98, de 28/07/98 a 17/04/01, de 24/04/01 a 18/03/06, e de 22/06/06 a 05/02/08;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço;

E, ainda,

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 24/01/2009, RMI de R\$ 1.649,46 e RMA de R\$ 1788,16 (agosto de 2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 40.437,67, atualizado até setembro de 2010.

2008.63.01.034125-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287275/2010 - ELSON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENÁ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período especial de 04.04.1988 a 10.11.2004, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.076,49 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em valor de agosto de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 46.709,62 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde 24.01.2008 (DIB), atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.020045-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342964/2010 - JEANE ALVES DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/08/2007 a JEANE ALVES DOS SANTOS BARBOZA, com RMI R\$ 700,86 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 830,03 (OITOCENTOS E TRINTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) para agosto de 2010.

Condeno ainda o réu ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 31.184,01 (TRINTA E UM MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) , atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício para pagamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

2009.63.01.056903-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351337/2010 - MANUEL MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada ao autor no valor de um salário mínimo.

Considerando estarem comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao idoso, que tem caráter alimentar, concedo liminar para implantação do benefício em favor do Autor, no prazo de quarenta e cinco dias, independentemente do trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores em atraso desde a DER (06.02.2009), os quais, atualizados até setembro de 2010 perfazem o montante de R\$ 10.070,31, conforme parecer contábil anexo aos autos.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

2006.63.01.077325-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351997/2010 - VERA LUCIA ALVES (ADV. SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 402,35 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), resultante das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença que compõem o pedido, ao saldo existente na(s) conta(s) da parte autora, nas respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente, com correção em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelo índice de 42,72% (IPC), relativo às perdas de janeiro de 1989, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009335-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155881/2010 - SERGIO DE LUCCA TRAVERSO (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009333-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155883/2010 - ARNALDO FRANCISCO RENZ JUNIOR (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009332-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155886/2010 - ALDA MARIA BARBOSA FONSECA (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009334-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155888/2010 - LUIZ FELIPE BARROS DE BARROS (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155895/2010 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.009329-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155910/2010 - RICARDO BENVENUTTI RODRIGUES (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.053591-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089385/2010 - CELIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROGERIO MARTINS DE AGUIAR (ADV./PROC. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS, SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO, SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Célia Aparecida de Camargo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS a cessação da pensão por morte NB 21/129.504.790-7, DIB 29.08.2001 desde a data da presente sentença, mantendo apenas a autora na titularidade do benefício de pensão por morte instituído por Hermes Marques de Aguiar (NB 300.076.524-9).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a cessação do desdobramento do benefício nos termos da sentença no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

P.R.I.

2007.63.01.042830-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342460/2010 - SELMA BUENO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas das seguintes contas-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1570) 013.00019707-0, (1570) 013.00019291-5;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1570) 013.00019707-0, (1570) 013.00019291-5;

aniversário entre os dias 01 de abril e 30 de maio de 1990: (1570) 013.00033741-7, (1570) 013.00019291-5.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC nº 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. nº 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança nº (1570) 013.00019707-0, (1570) 013.00019291-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente às contas nº (1570) 013.00019707-0, (1570) 013.00019291-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, nas contas nº (1570) 013.00033741-7, (1570) 013.00019291-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, setembro de 2010.

2007.63.01.010039-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155870/2010 - UBALDO HONORIO DE SOUZA (ADV. SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil apenas pelo índice de 44,80% (IPC), quanto às perdas de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

2008.63.01.029783-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301349678/2010 - ORDALIA SOARES DA SILVA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019432-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352140/2010 - MARIA DORALICE DOS SANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017643-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351451/2010 - ROULINDO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.032951-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301353342/2010 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

2010.63.01.020926-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301353352/2010 - LEVIMAR DE JESUS DA ROCHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos, e condenando a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - multa esta cujo pagamento não está abrangido pela eventual concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.059731-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352752/2010 - APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Aparecido de Andrade ingressa com embargos de declaração em face da sentença proferida.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

É que não há na sentença proferida qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada.

Pretende, o embargante, por meio do recurso interposto, modificar o dispositivo da sentença proferida, para que seja julgada procedente a ação. Alega, em síntese, não ter perdido a qualidade de segurado uma vez que efetuou acordo nos autos do processo 2008.61010090853-0, para restabelecimento do NB 31/128.528.093-5, com DER em 28/03/2003 e DCB em 27/08/2007.

Noto entretanto que, conforme consta da sentença proferida, o retorno ao RGPS deu-se em 13/09/2002, posteriormente à data da incapacidade fixada pelo perito, qual seja, 18/03/2002, sendo certo que os argumentos trazidos em sede de embargos não modificam as conclusões constantes da sentença.

Diante do exposto, dado ao caráter infringente dos embargos interpostos, nego-lhes provimento.

Int.

2010.63.01.035236-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352698/2010 - CARLOS AUGUSTO CAMPOS MEDEIROS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para que passe a constar da sentença o seguinte:

"Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS MEDEIROS em face do INSS, objetivando, em síntese, a desaposentação, para posterior obtenção de benefício mais vantajoso.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, tendo em vista que o termo de prevenção anexado aos autos e o documento anexado em 13/08/2010, verifico que a ação nº 1995.61.00.00180731-0, da 12ª Vara Federal Cível tem como réis a Caixa Econômica Federal e a União Federal. O processo nº 2004.61.84.048798-3 tem como objeto o reajustamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.984.819-3 com aplicação do INPC.

Nesta ação, o réu é o INSS e a parte autora pretende o cancelamento do benefício nº 108.948.819-3 e concessão de nova aposentadoria.

Verifico, portanto, que não há identidade entre aquelas demandas e esta.

No que concerne ao pedido realizado na inicial, e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Passo a analisar o mérito e adotao como razão de decidir a fundamentação constante da sentença prolatada em 22/04/2010 nos autos nº 2009.63.01.022620-2, in verbis:

“Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando, em síntese, a desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria, sem a devolução dos valores já recebidos em decorrência do benefício anterior. Sustenta que depois que se aposentou, continuou trabalhando e vertendo contribuições, razão pela qual pleiteia a concessão de novo benefício, computando esse novo período.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Passo a analisar o mérito.

O pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/103.660.560-1, com DIB em 23/07/1996 (fls. 15 do arquivo pet_provas).

Após ter obtido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a desaposentação e o cômputo das contribuições posteriores a 16/12/2004 no cálculo do novo benefício.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), só fazendo jus aos benefícios expressamente mencionados no referido artigo.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS -

TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC APELAÇÃO CIVEL - 873647
Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA,
Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Por outro lado, ainda que se adotasse o entendimento de que a desaposentação é possível, a parte autora não comprovou que já devolveu o valor recebido a título de aposentadoria proporcional, muito pelo contrário, faz expresse pedido para que não seja compelida a devolver os valores recebidos a tal título.

Dessa forma, o pedido também é improcedente sob esse fundamento, conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PECÚLIO PELA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, editada em 16.04.1994, que extinguiu o pecúlio, permanece resguardado o direito da parte autora apenas à restituição das contribuições vertidas até 15.04.1994, o que não é o caso dos autos, posto que pleiteia a devolução de contribuições vertidas ao sistema após essa data. - Apelação da parte autora desprovida. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389245, Processo: 2008.61.27.000476-2, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 307, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) - negritei.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Cancele-se a audiência designada para o dia 23/04/2010, às 17:00 horas.

P.R.I”

Dessarte, diante da inexistência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de tutela requerido pela parte autora.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

2007.63.01.038935-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301349737/2010 - OSVALDO DUTRA BONFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027625-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353040/2010 - ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027661-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353044/2010 - REGINA CELIA DUTRA JAVAROTTI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028442-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353047/2010 - GISELE BUONO KRUPKA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028474-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353053/2010 - MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026828-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348809/2010 - ELISABETE ARISA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028001-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348969/2010 - TANIA APARECIDA ARCANJO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027969-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349135/2010 - ANA PAULA FEITOSA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026406-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349284/2010 - MARIZE RANGEL DE AMORIM NOGUEIRA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.036646-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349312/2010 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023736-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353510/2010 - JOSE NEVES RIBEIRO FILHO (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.036178-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351465/2010 - AILTON LOPES CRISTINO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020099-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351088/2010 - OLGA PEREIRA GOMES (ADV. SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004290-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351364/2010 - FRANCISCA MARIA DE FRANCA BARROS (ADV. SP227320 - JOSE DÍVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023699-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349828/2010 - DEIJIANA LIMA DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024569-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354531/2010 - VERONICA CLEANE SANTOS ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.021018-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348411/2010 - LUIS CARLOS FREITAS PINTO RAMALHO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2010.63.01.029406-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353202/2010 - CARLA RIOS CORREIA DA COSTA (ADV. SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES, SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA, SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.028437-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353045/2010 - JOSE HUMBERTO ALVES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028409-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353048/2010 - NICOLINO SIMONE NETO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.036969-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353057/2010 - CELIA REGINA MELITA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026693-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337329/2010 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

2009.63.01.009940-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354530/2010 - APARICIO MACEDO GUERRA (ADV. SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009990-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354561/2010 - ANTONIO NATALE (ADV. SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO, SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.035265-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351518/2010 - ROSIANE SILVA DE LIMA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023580-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347850/2010 - JOSE OTAVIANO FERREIRA FILHO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034479-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350871/2010 - SEVERINO AVELINO DE JESUS (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.058138-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351675/2010 - EVA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023621-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352045/2010 - ROSEMARY DA SILVA MARTINS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029868-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353860/2010 - SONIA CRISTINA BRAGA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.032754-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352785/2010 - DELMINA JEREMIAS ROCIGNO (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2008.63.01.030847-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349469/2010 - OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

DESPACHO JEF

2008.63.01.006445-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009583/2010 - MARTINS INACIO DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.076991-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301293955/2010 - EIZI MAKIOKA HIRATA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/10/2010 às 15 horas. Fica dispensado o comparecimento da partes.
Intimem-se.

2009.63.01.003404-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350738/2010 - MARIZA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial.
Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo sem impugnação nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.
Intimem-se.

2009.63.01.056364-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301307151/2010 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que há aviso no sistema de recado quanto à existência de petição protocolada pendente de anexação aos autos, determino que a Secretaria proceda à sua juntada aos autos (n. 6301234398/2010). Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se

2009.63.01.012692-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330484/2010 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofereida pelo INSS, em 05 (cinco) dias.

Cancele-se a audiência marcada para o dia 01.10.2010.

Intimem-se. Após, cls.

DECISÃO JEF

2009.63.01.046847-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301248644/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que houve o deferimento da tutela, com a implantação do benefício em favor do autor (doc DATAPREV anexado aos autos nesta data), remetam -se os autos à contadoria para cálculos. Após, voltem conclusos na pasta 6.4.
Int.

2007.63.01.077965-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301166532/2010 - ANDRE RAMOS DA GRACA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista da documentação apresentada, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.020310-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301252444/2010 - HELIO FELIPE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). “Verifico que não constam nos autos virtuais laudo técnico referente à empresa QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA. Dessa forma fica intimada a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido laudo.

Redesigno para o dia 04/10/2010, às 16:00 horas, audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensada a presença das partes.

Intime-se o INSS.”

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.005050-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155948/2010 - INÊS BASILIO GONÇALVES (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-somente quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora, mediante escrituração contábil, apenas pelos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente.

Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial (se for o caso), o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e janeiro de 1991 (20,21%) - ou pertinente a outros índices inferiores aos efetivamente aplicados pela CEF, como visto na fundamentação -, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice idêntico ao pleiteado ou mais benéfico em favor do titular da conta vinculada ao FGTS.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.06.000946-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353062/2010 - JOSE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001490

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.060000-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234272/2010 - GERALDO PROFETA DE SOUZA FONTES (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

2009.63.01.051056-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301248766/2010 - GUSTAVO COUTINHO BENTO MOREIRA (ADV. SP016004 - GILTO ANTONIO AVALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELZA NICE RIBEIRO MOREIRA (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com exame de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2009.63.01.034798-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253171/2010 - MYKE MARINHO PEREIRA (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para

tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2010.63.01.009377-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238903/2010 - CLEIDE OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (ADV. SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Cleide Oliveira Martins de Lima, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Anote-se no sistema o patrono da autora.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2010.63.01.009377-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301207393/2010 - CLEIDE OLIVEIRA MARTINS DE LIMA (ADV. SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060000-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301207490/2010 - GERALDO PROFETA DE SOUZA FONTES (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.060000-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301089343/2010 - GERALDO PROFETA DE SOUZA FONTES (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, para o dia 11/05/2010, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, no consultório situado na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo/SP . A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se

São Paulo/SP, 09/04/2010.

DECISÃO JEF

2009.63.01.034798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301228003/2010 - MYKE MARINHO PEREIRA (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, em desejando, manifestem-se, em cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.051056-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301211536/2010 - GUSTAVO COUTINHO BENTO MOREIRA (ADV. SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELZA NICE RIBEIRO MOREIRA (ADV./PROC.). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência.

Intimem-se os réus para que, querendo, apresentem contestação até a data designada para realização da audiência.

Ressalto que as partes deverão comparecer posteriormente a este Juizado Especial Federal para conhecimento da sentença, que será também regularmente publicada.

Intimem-se as partes, via telegrama à parte autora e a corrê Elza Nice Ribeiro Moreira.

2009.63.01.034798-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301055435/2010 - MYKE MARINHO PEREIRA (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de 09.09.2009, o prazo de oitenta e dois dias para reavaliação do autor venceu em 30.11.2009, razão pela qual determino seja o autor submetido à NOVA PERÍCIA, a ser realizada com a médica CLÍNICA GERAL, Dra. Larissa Oliva, em 06.05.2010, às 15:00 horas, no 4º andar deste prédio.

Após, manifestem-se as partes acerca dos laudos médicos anexados aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

2008.63.01.019911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246058/2010 - FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2008.63.01.067382-2- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246791/2010 - GUSTAVO HIDEKI YOKOYAMA (SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos: **- conta n. 10340-6, ag. 1369 - janeiro de 1989 (42,72%).**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.013336-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301246764/2010 - JOAO MANUEL CARDOSO FERREIRA DOS SANTOS (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- **conta n. 33923-4, ag. 262 - janeiro de 1989 (42,72%).**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.024104-1- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301203106/2010 - CECILIA DE MORAES SILVA (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.062185-4- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066232/2009 - EVA ROSA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a retroagir da data de início do benefício de aposentadoria por idade em favor de EVA ROSA DA SILVA de 09/01/2003 para 18/02/2002 recalculando o valor da RMI. Como a autora já recebe o benefício no valor de R\$ 465,00, resta apenas condenar a autarquia ao pagamento das quantias devidas no período dentre a primeira e a segunda data de entrada do requerimento, no valor de R\$ 5.275,32, atualizados para novembro/2009.

Demanda isenta de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.63.01.024155-7- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301216084/2010 - ANA LUISA VEIGA MARTINHO SIMOES (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.024765-1- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301209664/2010 - ANTONIO PEIXOTO (SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328) Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

1. **conta n. 13963-7, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)**

2. **conta n. 102683-6, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%)**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.095630-0- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301230937/2010 - GILBERTO MASSAD (SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 14579-7, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 21328-8, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 23841-8, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 33682-7, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 36163-5, ag. 677 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.067070-5- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301227001/2010 - APPARECIDA EMERY SOARES SPINOCA (SP034701 - LUIZA HARUI OGAWA NISHIZIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99060040-8, ag. 235 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.068751-8- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301218409/2010 - LOURDES AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99009142-1, ag. 347 - junho de 1987 (26,06%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.052026-4- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301260745/2010 - VAGNER CORDEIRO SANTOS (SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 39179-5, ag. 1605 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2005.63.01.106097-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301054684/2009 - MARIA ANGELA CASAGRANDE (SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, <#JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.#>

P.R.I.

2008.63.01.066303-8- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233395/2009 - INE DA FONSECA KOHL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- **conta n. 112339-0, ag. 238 - janeiro de 1989 (42,72%).**

- **conta n. 54585-0, ag. 254 - janeiro de 1989 (42,72%).**

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.020222-9- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253209/2010 - ARQUIMEDES FRANCISCO DOS SANTOS (SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.019097-5- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255166/2010 - LUIZ PAOLINI NETO (SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.020218-7- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253208/2010 - APARECIDO SITA (SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.020217-5- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253207/2010 - AVELINO JOSE TORRES (SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.019872-0- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301255173/2010 - VERISSIMO FERREIRA DA SILVA (SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2008.63.01.031177-8- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301253220/2010 - EUNICE DOMINGUES (SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, incluindo os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89 e abr/90); e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Anote-se a alteração do patrono do autor conforme petição apresentada.

P.R.I.

2007.63.01.084391-7- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196721/2010 - GILBERTO JOSE GUBAS (SP184916-ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). **Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:**

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de

mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, **critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.**

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, *ex vi* art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos. P.R.I.

2009.63.01.008666-0- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301237482/2010 - FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS (SP052746-JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99001303-0, ag. 612 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, *caput* da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.036676-3- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266136/2010 - NEIDE MESQUITA DO PRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Portanto, fica a sentença alterada para constar do dispositivo o que segue:

Julgo extinto o processo em relação a CEF nos termos do artigo 269, I do CPC, e em relação ao Banco Central do Brasil, BACEN, responsável pela correção monetária após o dia 15 do mês de março de 1990, (abril e maio de 1990) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva no caso em que o dia da conta (aniversário) for anterior ao dia 15, e julgo IMPROCEDENTE o pedido para as contas cujo dia (aniversário) seja posterior ao dia 15, pois o BACEN efetuou a correção monetária por lei aplicável ao período, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. **P.R.I.**

2007.63.01.051692-0- SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193116/2010 - SERGIO JOSE PEZZUTO (SP182668-SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré:

I) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de junho/1987 (26,06%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.06.1987), deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária acolhida;

II) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJP, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001492

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.090766-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351458/2010 - ALCIDES JOAO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, a revisão do benefício NB 31/127.090.831-3, recebido administrativamente de 21.11.02 a 21.06.07, aplicando-se os termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e a razão de 95%, gera o montante de R\$ 10.430,22 (DEZ MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), set/10.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores apurados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.004766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352082/2010 - ANITA MARIA DA SILVA CORREA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício de aposentadoria da autora, convertendo o benefício de auxílio doença atualmente ativo (DIP 01.07.10 conforme proposta de acordo).

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial não possui defeitos e o interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não

confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.019510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322804/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322806/2010 - GERALDO CHENCE FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência

autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.” (TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.026323-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322727/2010 - MARLY VASCONCELOS GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026319-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322728/2010 - RUBENS DONIZETI FELICIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026316-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322729/2010 - ANTONIO POLETO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026313-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322730/2010 - JOAO VENICIO DA SILVA (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025138-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322733/2010 - DIRCEU SANTO ANTONIASSI (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023947-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322745/2010 - ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023945-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322746/2010 - SEBASTIAO BRASILINO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023943-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322747/2010 - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322752/2010 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322781/2010 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022081-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322782/2010 - EDSON MARTINS JESUS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022080-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322783/2010 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021772-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322784/2010 - CLEANDRO PAULO MARCOLINO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020345-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322792/2010 - PEDRO AGOSTINHO DUARTE (ADV. SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019791-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322794/2010 - GERALDO LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019785-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322796/2010 - JOSE CARLOS TRAVALHONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019519-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322800/2010 - ROBERTO MUCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.025973-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322731/2010 - WALDIR SIRIANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322754/2010 - LUIZ MARCOS MENNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022377-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322755/2010 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003209-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337592/2010 - EVARISTO FERNANDES TINOCO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.017258-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315348/2010 - DAVI TEODORO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.021832-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349902/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013618-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356100/2010 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356306/2010 - NELSON ADILSON CHINAZZO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024256-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356427/2010 - DELUZE LOUSANO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.051228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170172/2010 - OSVALDO ESTEVAN FURTADO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051230-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170189/2010 - JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.003394-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331687/2010 - LOURDES SARTORI (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.019380-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353957/2010 - TEREZINHA SPIGOLAO BORGIO (ADV. SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.
2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No caso em tela, verifica-se que a data de concessão do benefício não está abrangida pelo dispositivo legal em comento, impondo-se a rejeição do pedido.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.026325-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322726/2010 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025137-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322734/2010 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024675-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322740/2010 - KOITI HINOSHITA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023954-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322743/2010 - FERNANDO CESARINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023950-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322744/2010 - RUBENS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022366-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322756/2010 - JOAO ROBERTO CHILE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022354-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322765/2010 - DEOCLECIO SAMPAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022363-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322770/2010 - NEUZA GOMES DA COSTA BANDEIRA LACERDA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322771/2010 - JOSE BANDEIRA LACERDA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022351-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322773/2010 - LEONILDO ROSA SAMPAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022349-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322774/2010 - NATALICIO GALDINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022342-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322777/2010 - LUIZ ANTONIO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020709-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322785/2010 - GILCA ALVES LINARES RODRIGUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020700-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322787/2010 - MARIA VENANCIO NOCHIERI (ADV. SP271270 - MAVI VENANCIO NOCHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.287077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000415/2010 - ROBERTO MENEGASSO (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO, SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR, SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND, SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA, SP212051 - ROSEANNE DE SOUZA, SP225391 - ANDREA CRISTINA VENDRESQUI DOS SANTOS, SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS, SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH, SP235191 - ROSE COLLETES ALVES, SP238798 - ANA CLAUDIA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida com relação ao pedido de revisão do benefício de abono de permanência e julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV e I, respectivamente, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2008.63.01.051223-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170257/2010 - FRANCISCA NUNES DE SOUZA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.051231-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170178/2010 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL, SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo Improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I.

2007.63.01.058667-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159568/2010 - OLINDO TELLES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058630-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159605/2010 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159641/2010 - NELSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058595-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159655/2010 - GELSINO MARTINS PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058585-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159666/2010 - ARISTIDES ALVES VIEIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058579-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159669/2010 - JESSI HONORATO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.058244-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159751/2010 - VITURINO SENA SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo IMprocedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

2008.63.01.041089-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157976/2010 - OSWALDO MONTEIRO LEITE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018178-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159922/2010 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018169-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159926/2010 - DANILO MOUTINHO DOS PRAZERES (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018184-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159931/2010 - EDSON SANTOS MOURA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159934/2010 - CARLOS ALBERTO GONÇALVES (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018166-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159938/2010 - DANIEL BATISTA BRAGA (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018146-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159945/2010 - SEBASTIAO FERNANDO PAES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.018161-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159948/2010 - CELSO FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.051232-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170184/2010 - NEIDE MARIA DE TOLEDO OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

2009.63.01.022355-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322764/2010 - JOSE APARECIDO SASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No caso em tela, verifica-se que a data de concessão do benefício não está abrangida pelo dispositivo legal em comento, impondo-se a rejeição do pedido.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020498-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353753/2010 - NEIDE RUGNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053097-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353757/2010 - DOMINGOS PANAZZO CAMPOY (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.053289-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353760/2010 - EDEMAR BRIGATTI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024715-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159414/2010 - DULCE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conforme o prescrito no art. 32 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício somente será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição na hipótese em que o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese, que a autora laborou no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP a partir de 03/10/78 e, a partir de 01/08/1991, a autora laborou na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.

A par do nome dado pela parte autora à atividade desenvolvida, junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, como sendo 'suplementar', na verdade se tratava de uma outra relação empregatícia (de 18/12/1998 a 06/10/2005), diversa, portanto, daquela mantida com o empregador - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP (de 03/10/1978 a 02/10/2005).

Dessa forma, como inexistiu o implemento de todos os requisitos legais, para que o salário-de-benefício fosse calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição, correta foi a bipartição no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos moldes do art. 32, II e III, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.026946-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162634/2010 - JOSE BARBOSA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024597-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159298/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SPI74693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio esgotamento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Quanto à verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, não se mostra presente, pois, da propositura da demanda, em 29/05/2008, ao primeiro dia de janeiro de 2004, primeiro dia do mês seguinte ao da primeira prestação, não transcorreu 10 (dez) anos.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese, que o INSS elaborou o cálculo do benefício, utilizando-se da sistemática da Lei n.º 9.876/99 (mais vantajosa), o que resultou uma RMI de R\$ 1.410,18.

E que o valor do salário-de-benefício, após a aplicação do fator previdenciário, não foi limitado ao teto máximo de pagamento, deixando o INSS de proceder ao disposto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

Assim, não há diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de se violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.
2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.019091-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322808/2010 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322812/2010 - ADEMIR LEANDRO PEREIRA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019088-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322814/2010 - VALDEMIR NASCIMENTO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.024748-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159510/2010 - JURACI DA FONSECA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei. Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024651-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159322/2010 - FERNANDES CUPERTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não é de ser aceita a verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, pois tal decadência foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27.06.97, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.

Posteriormente, em 20.11.98, passou a vigorar a Lei n.º 9.711, a qual alterou aquele prazo do art. 103 para cinco anos. Novamente, em 19/11/2003, por força da MP 138, o prazo foi alterado para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei, e mais ainda a medida provisória são editadas para surtirem efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência.

Diante de tal regra, como o benefício da parte autora, foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, em 07/10/91, não há que se falar em prazo decadencial, haja vista a impossibilidade de retroação das novas regras a períodos anteriores.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para aqueles salários-de-benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefícios revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese, que o valor do salário-de-benefício (Cr\$ 398.884,31) não foi limitado ao teto máximo (Cr\$ 420.002,00) motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do art. 26 da Lei n.º 8.870/94.

Assim, não há diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.018140-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352184/2010 - JOSE SOBRINHO DE SA (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005314-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353748/2010 - CONCEICAO APARECIDA GIMENES FONTES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO)

MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018831-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352191/2010 - ADEILDA OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA, SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352676/2010 - ILZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057033-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352681/2010 - ANGELINA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011859-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353746/2010 - ANA MARIA TOQUERO (ADV. SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025601-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353750/2010 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020352-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322791/2010 - ANSELMO DOUGLAS OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.022084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322779/2010 - FLORINDO LUCATELLI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.01.028839-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349261/2010 - HELIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 28/02/08 a 01/04/11, com renda mensal de R\$ 510,00 . Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 9.494,46 (NOVE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 06/10, descontados os valores percebidos em razão de tutela de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença. Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela final. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054547-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315402/2010 - GILVAN FERNANDES SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 519.296.028-9, desde a data de sua cessação, 03.09.2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.073,79 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.303,89, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 20.893,55, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expreso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.022352-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322767/2010 - BRANDINA MARIA HERNANDES INACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022361-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322772/2010 - MARIA ROMANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.022356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322762/2010 - NEIDE SCHIAVO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido

de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destamar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do “buraco negro”, restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.023941-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322748/2010 - ANTONIO CORREIA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022365-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322757/2010 - ANTONIO IMPARATO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322758/2010 - EDSON MORETTI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022083-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322780/2010 - HERMINIA USIER LAFONTE (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.024676-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322738/2010 - ELVIRA NOBUCCO KAVANO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam

tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

Defiro a substituição de parte requerida pelos herdeiros da autora falecida.

No mérito, a ação procede em parte.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a ação procede em parte.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.025624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322732/2010 - JOAO VERNE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.025130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322736/2010 - ROSA TIZUKO HIRAI TAKEDA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS N.ºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a)

Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do “buraco negro”, restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.022347-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322775/2010 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022346-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322776/2010 - JOSE EUDIS BERTOLETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019520-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322798/2010 - LUIZ ALBANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020651-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322789/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a ação procede em parte.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.01.065045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287191/2010 - ALIPIO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum as contribuições referentes às competências 01/08/2006 a 30/12/2006 e 01/02/2007 a 30/09/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para que o INSS averbe tal período.

P.R.I.

2008.63.01.037297-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301143410/2010 - LORIS SANDRO GUEDES (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a concessão de auxílio doença em 14.09.07 (DER NB 570.714.832-5), convertendo em aposentadoria por invalidez a partir de 08.05.09 (data da perícia médica judicial) o que resulta na renda mensal atual de R\$ 1.172,74 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), agosto/10.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Condeno o INSS no pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 39.214,61 (TRINTA E NOVE MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), set/10, já descontados os valores recebidos a título da liminar.

Após trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.015485-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354451/2010 - KATIA JANNOTTI SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de auxílio-doença NB 530.910.659-2, no período de 11.12.08 a 23.03.09, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período acima mencionado, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da

CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.020708-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322786/2010 - ANTONIA DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.019085-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322816/2010 - JOAO BATISTA MAMEDE (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.047119-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032618/2010 - NEIDE PARANHOS DE SOUZA (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.200.396-6) desde 17/09/08, com renda mensal atual de R\$ 1.172,30 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) para agosto de 2010. A autora deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 17/09/08, no total de R\$ 19.326,17 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, já descontados os valores recebidos à título de outros benefícios.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.026329-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322725/2010 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar defesa.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a ação procede em parte.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.008049-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350762/2010 - SONIA REGINA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em 15.09.09, com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 289,66 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2010, descontados os valores recebidos por força de antecipação de tutela, na forma do parecer da contadoria do juízo anexado em 22.09.10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.019516-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322802/2010 - ANTONIO TROVO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aprecio as preliminares.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91 foi alterado pela Lei 10.839/2004, que o deu com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A Lei 10.839/2004 não estabeleceu regras para questões de prazos de decadência devendo-se então ser aplicada a partir de sua vigência, uma vez que criou hipótese de decadência da revisão do benefício previdenciário regendo instituto de direito material. Neste sentido:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118675 Processo: 200361830122694 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300116612 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 428 Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, e dar por prejudicada à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA. - Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas. - No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados”.

O mesmo entendimento se aplica no Superior Tribunal de Justiça:

Processo REsp 479964 / RN RECURSO ESPECIAL 2002/0165259-7 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 220 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou

o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.
2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.
3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.
4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.
(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.014480-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329055/2010 - JOSEFA DOMINGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de JOSEFA DOMINGAS DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 12/01/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (um salário mínimo), para a competência de agosto de 2010. Condono, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP. Segundo cálculo da contadoria judicial, o valor corresponde a ao montante de R\$ 11.283,70, atualizado até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.023931-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313663/2010 - JOSE OLIDIO FELIX (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11.12.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 465,00 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 510,00, para setembro/2010.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.209,81, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2007.63.01.031431-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354709/2010 - IZAURA MARTINS SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de Izaura Martins Silva, no valor de R\$ 510,00, para setembro/2010, desde a DER em 21.12.2006.

Condono, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 26.506,41, atualizados para setembro/2010, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Concedo a tutela antecipada em favor da parte autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado.

Remetam-se os carnês de recolhimento e a CTPS da autora ao Setor responsável pelo seu arquivamento, devendo sua remessa, bem como seu recebimento, serem certificados.

Fica a parte autora intimada a retirar seus documentos no Setor de Arquivo deste Juizado no prazo de 10 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

Oficie-se.

2008.63.01.028852-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301244413/2010 - IVANETE MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) reconhecer como especial o período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 18/05/78 a 22/03/2004, nos termos acima explicitados;

b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2004), com renda mensal inicial de R\$ R\$ 2.113,59 (DOIS MIL CENTO E TREZE REAIS E CINQÜENTA E NOVE CENTAVOS) que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 2.948,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) para setembro de 2010;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 43.795,36 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até setembro de 2010, já descontados os valores percebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

d) Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.022796-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336844/2010 - ADILSON DIAS ASSI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto:

a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de cômputo do período de: 01.12.1994 a 28.04.1995, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

b) procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/06/1976 a 17/01/1979, 10/01/1983 a 03/11/1993, 01/03/1979 a 13/12/1979, 13/02/1980 a 23/09/1982, 29/04/1995 a 05/03/1997, que deverão ser convertidos em comum;

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (02.05.2008), com renda mensal inicial R\$ 1.250,18 e renda mensal atual de R\$ 1.410,11, na competência de agosto de 2010;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 41.978,67 até a competência de agosto de 2010, tendo em vista que o autor renunciou ao valor que excede o limite de alçada deste Juizado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2008.63.01.065914-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345115/2010 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA ALICE DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de um salário mínimo, a partir de 30/09/2008.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma, já descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, totaliza R\$ 1.822,54 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQÜENTA E QUATRO CENTAVOS), com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, mantenho a antecipação da tutela anteriormente concedida. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.020024-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346674/2010 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA (ADV. SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar, nos termos do art.4º da Lei 10.259/2001, para determinar a implantação do benefício assistencial no valor de 1 salário mínimo no prazo de quarenta e cinco dias.

Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação continuada a autora, no valor de 1 salário mínimo, atualmente R\$ 510,00 no prazo de quarenta e cinco dias, bem como, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos desde a DER (23.09.2005), que perfazem R\$ 30.630,78, em agosto de 2010. Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro. Saem as partes intimadas.

2008.63.01.054913-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346604/2010 - ARGEMIRO BERTOLDI (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ARGEMIRO BERTOLDI, com DIB em 07/08/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 946,19 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.390,04 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.008193-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330837/2010 - VIVALDO LEONCIO DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido da parte autora de reconhecimento de tempo de atividade especial, entre 12/09/1986 a 29/07/1993, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Vivaldo Leôncio da Silva, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 26/10/1979 a 21/09/1980, 22/09/1980 a 04/05/1981, 20/05/1981 a 14/08/1984, 01/01/1985 a 08/08/1986.
2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; e
3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 130.980.121-2), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 80% para 100%, desde a DIB em 06/10/2003, fixando sua RMI em R\$ 974,41, e RMA em R\$ 1.394,00 (setembro de 2010), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 34.621,56 (atualizado até setembro de 2010).

Ressalto que não há que se falar na aplicação da prescrição quinquenal, pois o feito foi distribuído em 2007 - antes de decorridos 05 anos da DIB.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da parte autora, bem como requisitem-se os valores devidos.

P.R.I.

2008.63.01.058194-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352655/2010 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/514.591.705-4, DIB 29.05.2005 e DCB 31.10.2008, o qual

não poderá ser cessado enquanto a parte autora não for considerada reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitado os tetos legais então vigentes;**
- b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.**

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2008.63.01.041744-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349533/2010 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349536/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA IRMAO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330786/2010 - MARLUCE LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo trabalhado pela autora na SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, de 06/03/97 a 16/07/2008 e determinar ao INSS que proceda a revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI para 100%, de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 1.208,36 (UM MIL DUZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja revisto no prazo de 45 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 10.636,40 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para o mês de setembro/2010, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

P.R.I.

2009.63.01.016083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356017/2010 - HIAGO ARAUJO ALVES (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, determinando ao Réu que

conceda o benefício assistencial em seu favor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2009), corrigido monetariamente pelo INPC (súmulas 43 conjugada com 148, ambas do STJ). Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, Lei n.º 10.406/02 c/c o artigo 161, § 1º, do CTN), que em setembro de 2010, totalizam R\$ 9.640,25, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

P.R.I.

2009.63.01.016387-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352858/2010 - MARIA GABRIELA SOUSA FRANÇA (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: 1) restabelecer o benefício de prestação continuada em favor de MARIA GABRIELA SOUSA FRANÇA, a partir de 02/12/2006, no valor de um salário mínimo (NB 87.117.798.202-9; 2) pagar a título os valores atrasados a partir de 02/12/2006 até a DIP. Segundo cálculo da contadoria, os valores atualizados até setembro de 2010, correspondiam a R\$ 11.530,64, já descontados os valores pagos em decorrência do NB nº 87/534.650.734-1.

Presentes os pressupostos do a/r. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.065897-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343293/2010 - DOLORES ALVES RODRIGUES FLORENCIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO); TOMAS RODRIGUES FLORENCIO (ADV.); VITORIA RODRIGUES FLORENCIO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à inclusão dos autores na classe de dependentes de Damião Agostinho Florencio, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOLORES ALVES RODRIGUES FLORENCIO, VITORIA RODRIGUES FLORENCIO e TOMAS RODRIGUES FLORENCIO, reconhecendo sua qualidade de dependentes em relação ao segurado Damião Agostinho Florencio, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito (09/09/2008), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$ 820,01 (oitocentos e vinte reais e um centavo) em agosto de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 22.677,76 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que efetue a inclusão dos autores como dependentes do segurado falecido e inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo dos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033321-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337043/2010 - MARIA JOSE BATISTA LOPES (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

a) Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

b) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.051003-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301353303/2010 - FRANCISCO GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2008.63.01.025491-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352781/2010 - VALDELICE BEZERRA DAS NEVES-ESPOLIO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF); MANOEL RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF); VALDELICE BEZERRA DAS NEVES-ESPOLIO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001356-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351289/2010 - NALTILDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.012078-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301343643/2010 - MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovemento.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.028665-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345855/2010 - TIEKO HIDAI DEEL GIUDICE (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.003164-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337585/2010 - MANOEL CASTANHO FILHO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.023555-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330819/2010 - VAGNER MOSCARDI (ADV. SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, uma vez que a prova técnica demonstrou não haver diferenças a serem pagas à autora, não tendo sido, o benefício titularizado pela autora, limitado ao teto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029713-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337006/2010 - RAPHAEL TOSCANO (ADV. SP225491 - MARIAN CONTI BÍGAL CATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Na hipótese de não estar assistida por advogado, se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.008049-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301092526/2010 - SONIA REGINA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculos.

2007.63.01.090766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237340/2010 - ALCIDES JOAO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos respectivos cálculos. Após, conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.01.028839-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301090390/2010 - HELIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

2009.63.01.022796-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301309915/2010 - ADILSON DIAS ASSI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizado parecer contábil, verifica-se que na data da propositura da ação, a pretensão da parte autora ultrapassava o limite de alçada (cálculo até o ajuizamento + 12 vincendas.xls 01/09/2010 14:16:04).

Dessa forma, intime-se a parte autora para que informe se deseja renunciar ao valor excedente, no prazo de cinco dias, devendo para tanto juntar declaração com firma reconhecida ou procuração com poderes específicos.

Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20.09.2010, às 16 horas, dispensado o comparecimento das partes.

DECISÃO JEF

2008.63.01.024597-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301006035/2010 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o mesmo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.022796-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301305270/2010 - ADILSON DIAS ASSI (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a parte autora juntou a relação dos salários-de-contribuição, remetam-se os autos a contadoria, para elaboração dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001503

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.048793-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351951/2010 - FABIO LUIZ ROSSI LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 12/03/2009, no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para o mês de setembro de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 7.616,51 (SETE MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.047240-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347776/2010 - RUBENS ALVES (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 138.821.211-8) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 21/04/2005, no valor de R\$ 1.815,59 (UM MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para o mês de junho de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 25.061,72 (VINTE E CINCO MIL SESENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até julho de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.01.059640-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352098/2010 - JOAO DE DEUS DE SOUSA (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício de aposentadoria do autor, convertendo o benefício de auxílio doença atualmente ativo (DIP 01.04.10 conforme proposta de acordo).

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial não possui defeitos e o interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observe, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o

dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.028247-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322689/2010 - RUI GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028246-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322691/2010 - PASCHOAL PAGLIUCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028244-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322692/2010 - TEREZINHA BATISTA DE LIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028242-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322693/2010 - RITA SANTANA DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322694/2010 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028239-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322695/2010 - OSVALDO MARIA DOMINGOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028234-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322697/2010 - INACIO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322715/2010 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028251-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322766/2010 - ZEFERINO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028249-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322768/2010 - SILENE FLORENCIO LIMA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e, em consequência, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o

dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido.

Dito de outro modo: sempre que no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, a sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição no período o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, ou seja, sempre quando o segurado tiver direito a que o tempo em benefício por incapacidade conte como tempo de contribuição, daí porque o dispositivo legal em comento fala que a sua duração será contada, é que o salário-de-benefício do auxílio-doença será considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

A regra do §5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei.

Observe-se que o inc. I do art. 55 da lei nº 8.213/91 é expresso ao admitir a contagem como tempo de serviço do tempo em gozo de benefício, desde que intercalado. O art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 reforça essa interpretação ao determinar que os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, não integram o salário-de-contribuição.

Assim, da leitura do parágrafo 5º do art. 29 e do inc. I do art. 55, ambos da Lei 8.213/91, e do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, conclui-se que somente quando o tempo em gozo de benefício por incapacidade for intercalado com períodos de atividade é que a sua duração será contada como tempo de contribuição e somente neste caso é que se justifica que sejam lançados no período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade. Nas demais hipóteses, tal como a dos autos, o período em gozo de benefício não é considerado como tempo de serviço/contribuição, ou seja, não tem a sua duração contada, o que torna injustificável a pretensão de lançamento de salários-de-contribuição em tais lapsos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.028237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322696/2010 - JOSE BENEDITO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028259-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322763/2010 - JOSE GINU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir

que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.
2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.028222-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322701/2010 - RAYMUNDO SALVADOR FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028221-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322702/2010 - MATIAS RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028220-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322703/2010 - ANTONIO APARACIDO NONATO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027518-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322708/2010 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027516-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322709/2010 - JOAO DE DEUS MARCOLINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027001-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322710/2010 - APARECIDA LUACICREI DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026340-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322716/2010 - VALDEVINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026337-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322718/2010 - VALDOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026336-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322719/2010 - TEREZINHO FERNANDES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322721/2010 - ALJAMAR DE LAZARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.007640-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349888/2010 - MARIA DO CARMO SERTAO MEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003295-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349891/2010 - ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057364-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349899/2010 - ALMERINDA GOMES MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059954-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356349/2010 - MARINALVA ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027200-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356440/2010 - NELSON COUTINHO BERNARDES (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343395/2010 - ALICE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

O INSS, citado, não apresentou resposta à ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise delas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios

previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença

percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

No caso em tela, verifica-se que a data de concessão do benefício não está abrangida pelo dispositivo legal em comento, impondo-se a rejeição do pedido.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.01.026331-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322723/2010 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322724/2010 - MARIA APARECIDA NEVES SARTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.008169-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348359/2010 - MARIA JOSE BIAO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, quanto ao pedido de concessão de LOAS - prestação continuada.

No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2009.63.01.059181-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343281/2010 - MARIA CECILIA MACHADO LANG (ADV. SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Cecília Machado Lang, negando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado Gilberto Scarcelli Osorio, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.059351-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301233773/2010 - MANOEL FERREIRA DE SALES (ADV. SP231367 - DANILÓ MURARI GILBERT FINESTRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.003695-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348337/2010 - HELENA MACHADO DA FONSECA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007711-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348341/2010 - LAERCIO ELIAS DE MENEZES (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008685-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348351/2010 - MARIA DE LOURDES CIPRIANO VARJAO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007992-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348361/2010 - CARMELITA MOREIRA DUARTE (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348413/2010 - MARIA JOSE ROSA SALUSTIANO (ADV. SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006226-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348414/2010 - IRANDIA PEREIRA PROSPERO DA CRUZ (ADV. SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004479-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348371/2010 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2009.63.01.062564-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352804/2010 - ROSA NOGUEIRA SOARES (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352807/2010 - MOISES DIAS DA ROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2010.63.01.006465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348345/2010 - BENEDITO APARECIDO SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002778-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348349/2010 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348352/2010 - ANA PAULA GONCALEZ CIANCIARUSO (ADV. SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008698-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348355/2010 - DELCE FELIPE DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348362/2010 - VALDOMIRO MOREIRA FREIRE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061629-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348367/2010 - ALEXANDRE RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP287499 - GRAZIELI DO AMPARO BRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331381/2010 - SUELY FELISBERTO CARVALHO DIAS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.051682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349686/2010 - JOAQUIM SANTANA PEREIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.
P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.056475-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352185/2010 - MARIA FERREIRA RAMOS DE SALES (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054430-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352186/2010 - CICERO JOSE BEZERRA (ADV. SP032892 - VICTORIO VIEIRA, SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059472-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352684/2010 - MATHILDE BANCÍ (ADV. SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056724-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353728/2010 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042682-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353732/2010 - EDILSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049903-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352183/2010 - MARIA HENRIQUETA DE OLIVEIRA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050003-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352189/2010 - ADABEL DE SOUZA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352679/2010 - RAILDE LOPES DE BRITO BITENCOURT (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053337-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352680/2010 - NOBELINO LACERDA NETO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049378-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352685/2010 - CREONICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043181-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353734/2010 - VERAILZA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057424-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353737/2010 - ROSEMARY MATIAS DUARTE (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045477-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353739/2010 - JURACI CHAVES DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050095-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353743/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA VELOSO E SILVA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de

concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.028228-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322699/2010 - ORLANDO CARLUCCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028224-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322700/2010 - JOSE OCTAVIO CRESCENZIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.027519-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322707/2010 - ALVARO LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026333-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322722/2010 - ADAO MOREIRA LINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037295-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352661/2010 - MARINALVA ROSANA VIANA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença em 03.04.09, com renda mensal inicial de R\$ 578,14 e renda mensal atual de R\$ 619,59 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para agosto de 2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 7.984,81 (SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para setembro de 2010. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício de auxílio-doença. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.030735-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331180/2010 - TANIA ANTONIA FIGUEIREDO BINA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de

benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cancele-se a audiência marcada para 11.10.2010.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

2009.63.01.028229-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322698/2010 - REINALDO VITTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

Citada, a Autarquia ré deixou transcorrer 'in albis' o prazo para apresentar resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada.

No mérito, a ação procede em parte.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, "ex vi legis", o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 28 - ("omissis")

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

"Art. 29 - ("omissis")

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

Confira-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. "BURACO NEGRO". ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do "buraco negro", restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)"

Assim sendo, de modo expresse, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o art. 26, da Lei nº 8.870/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, para aqueles com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício a partir da competência de abril de 1994, observado que

nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Se verificada tal situação, considerando que o benefício foi concedido à parte autora dentro do período em destaque, deve incidir sobre ele a regra do art. 26 da Lei 8.870/94.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Na revisão, o réu deverá atentar para a regra do art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.058577-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277906/2010 - ALEXANDRE JOSE DIAS (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença à autora com início em 04.05.10, ao menos até 04.05.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.043011-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119267/2010 - ANGELA MARIA FERRAZ LIMA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANGELA MARIA FERRAZ LIMA para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 10.01.2009 a 10.07.2009.

Condeno, assim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 1.056,54, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.031901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352750/2010 - ROSELENE DOS SANTOS MOGEIKA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício NB 31/532.008.777-8, DIB 29.08.08, desde a data da cessação, com renda mensal atual de R\$ 886,55 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), set/10, ao menos até 12.01.2011, a partir de quando a autora deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 11.432,64 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), set/10, descontados os valores já recebidos.

Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.035327-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348125/2010 - CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB n. 31/535.194.596-3, DIB 16.04.09, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 18.08.09 (data da perícia médica judicial), com renda mensal atual de R\$ 1.726,73 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), agosto/10.

Mantenho a liminar concedida.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 83,65 (OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), descontados os valores pagos a título de liminar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.031751-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343198/2010 - OSVALDO ANTONIO BIANCHI (ADV. SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO, SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Em conclusão:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2 - determinar a averbação do período de 03/11/92 a 02/10/95;

3 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido do período compreendido entre 10/10/83 a 15/09/86;

4 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 08/09/08, com RMI no valor de R\$ 589,64 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 647,66 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para setembro de 2010.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. Além de o autor exercer atividade laborativa, ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

5 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total R\$ 18.255,22 (DEZOITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, abaixo qualificada, propõe a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência do pedido, no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do

referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de se violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição.

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

(...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

O texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

O Decreto 612, de 21/07/1992, dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integram, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. LEIS 7.787/89 E 8.870/94. PERÍODO PERMISSIVO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. “BURACO NEGRO”. ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. OMISSÃO. SUPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade.

2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Concedido o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), contudo, dentro do “buraco negro”, restou o benefício abrangido pelo regramento permissivo por força da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91.

3. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. Omissão da sentença suprida de ofício no tocante.

4. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou o acórdão que reforme a sentença de improcedência.

(AC Nº 2009.72.99.001277-1/SC, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. publicado em 11-09-2009)”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido dentro período de tempo que medeia a entrada em vigência da Lei nº 8.213/91 (24/07/91) e da Lei nº 8.870/94 (15/04/94), depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.

Tais valores devem ser, portanto, somados ao valor considerado como salário de contribuição, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Atente-se, outrossim, que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas de aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.

Indevidos, entretanto, os valores atrasados há mais de cinco anos, a contar da data da propositura da ação.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando o décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I e IV do CPC.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada um deles, acrescidos de juros de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.01.028219-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322704/2010 - ANTONIO DORIVAL BONIFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.028110-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322705/2010 - MARIA NEIDE SGARBI (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026999-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322711/2010 - PAULO BAPTISTA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026417-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322712/2010 - JOSE REZENDE FRANCO (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026416-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322713/2010 - JOSE FELIX DOS SANTOS (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.032885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352662/2010 - SIMONE ANGELICA SALZGEBER (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 560.821.047-2, com renda mensal inicial de R\$ 1.491,44 e renda mensal atual de R\$ 1.755,95 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2010, ao menos até 27.05.2011, a partir de quando deverá ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 35.100,80 (TRINTA E CINCO MIL CEM REAIS E OITENTA CENTAVOS) , para setembro de 2010.

Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2009.63.01.058827-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337958/2010 - ANESIA LEAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060374-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353029/2010 - MARIA ELIZA FONSECA LOURENCO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/504.172.064-5, e converter em aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade fixada em 20/04/2006.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.030093-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343197/2010 - ARNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 01/08/79 a 18/09/86 e de 23/12/88 a 28/01/95, eis que convertidos administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 19/09/86 a 18/09/88 e de 29/04/95 a 06/08/96, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria NB42/148.001.282-0, para 100% do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 870,99 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), e RMA de R\$ 956,70 (NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 6.084,47 (SEIS MIL OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.055200-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333574/2010 - JANE DELLA VOLPE TAVARES (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da

revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058552-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330571/2010 - IRENE DE JESUS MARIA MACHADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a IRENE DE JESUS MARIA MACHADO, com renda mensal de um salário mínimo, a partir de 27/02/2009. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 10.638,48 (DEZ MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.058830-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341158/2010 - APARECIDA JOANA DE JESUS GARCIA (ADV. SP258918 - DANIELA DOS REIS, SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, considerando-se a DIB na data da DER (07.07.2008), renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 e renda mensal atual de R\$ 510,00 para setembro/2010 e pague os atrasados no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado no valor de R\$ 14.686,32, atualizado até setembro/2010.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da Autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, a autora tem a idade e a carência exigida para obtenção do benefício em tela, sendo mansa e pacífica o entendimento jurisprudencial em seu favor, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a parte comunicar o Juízo para a adoção das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.038375-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341044/2010 - JOSE MARTINS DE SA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038371-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341045/2010 - MARIA MADALENA TRUVILHO TEIXEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038294-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341046/2010 - JOAO PEREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029828-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343550/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo, (1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos períodos reconhecidos administrativamente;

(2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 06/12/76 a 20/08/90, convertendo-o de tempo especial para comum, para que seja somado aos demais períodos já computados administrativamente, resultando em 38 anos e 18 dias e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100%.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.565,79 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 42.237,29 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) atualizadas até setembro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, descontados os valores que ultrapassavam o limite de alçada do Juizado quando do ajuizamento do feito e renunciados pelo autor.

Concedo a tutela antecipada. A verossimilhança encontra-se presente e o caráter alimentar do benefício justificam o periculum in mora. Oficie-se o INSS para que implante o benefício ao autor, no prazo de 45 dias, independentemente de interposição de recurso. A tutela não abrange as parcelas pretéritas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.042988-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119257/2010 - JACY LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 570.054.461-4, desde 10/04/2007, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 498,74 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 616,07, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 26.626,86, atualizados até outubro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.043027-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119256/2010 - LEONIDIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por LEONIDIA FRANCISCA DE JESUS, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 25.07.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 681,97 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 755,03, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 20.795,00, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.035931-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098082/2010 - LUIZ DAS NEVES ALVES (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2008. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em agosto de 2010. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 13.494,17 (TREZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.038292-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341048/2010 - MARIA DO SOCORRO MARQUES SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário (NB 101.518.815-7), com reflexos no benefício da parte autora (NB 109.359.790-6), por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores

a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício originário e o da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030046-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354230/2010 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria, com data de início no dia 29/01/2009 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.419,07 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.538,40 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para setembro de 2010; ii) pagar a título de atrasados a quantia de R\$ 34.247,01 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), que inclui atualização e juros até outubro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Presentes a prova inequívoca reclamada pelo art. 273 do Código de Processo Civil e em atenção ao caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00.

2009.63.01.058751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354196/2010 - MARIA APARECIDA VIEIRA SOUZA FARIAS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2009), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), em agosto de 2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de setembro de 2010, no total de R\$ 10.038,64 (DEZ MIL TRINTA E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.045550-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348745/2010 - JUREMA CHAGAS CARVALHO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 09/06/08 no valor de R\$ 793,29 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) bem como a pagar os valores atrasados, no total de R\$ 15.037,91 (QUINZE MIL TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença. Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2009.63.01.058538-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330568/2010 - CECILIA LUNARDI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/12/2007), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , em setembro de 2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de setembro de 2010, no total de R\$ 16.987,64 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2009.63.01.050406-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079166/2010 - EDVALDO LINS BRASIL (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDVALDO LINS BRASIL, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 519.188.842-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 07.02.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.042,60 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.249,04, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 14.751,35, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.029778-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343203/2010 - JOSEMAR CARNEIRO DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de averbação dos períodos 19/08/71 a 12/10/71, 27/08/73 a 03/12/73, 18/12/73 a 27/02/76, 07/07/76 a 07/02/77, 26/04/77 a 24/06/77, 26/08/85 a 08/11/86, 12/01/87 a 21/10/87, 15/03/88 a 01/12/92, 22/02/93 a 25/08/94, 20/09/95 a 03/04/96, 06/12/96 a 30/06/97, 02/01/98 a 01/04/99, 01/08/1999 a 30/06/2000, 03/07/00 a 10/07/01, 11/07/2001 a 30/10/2001, 01/02/02 a 03/09/03 e 06/10/2003 a 14/05/2008, bem como a conversão de atividade especial em comum do período trabalho de 24/04/78 a 05/05/85, eis que computados administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a averbação dos períodos de 14/04/1970 a 05/08/1970 e 14/11/1970 A 24/04/1971;

2.2 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com DIB em 14/05/2008, com RMI no valor de R\$ 506,04 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 570,77 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , para Setembro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o fato do autor estar desempregado, segundo informação no CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

2.3 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar da data do requerimento administrativo, num total R\$ 18.686,15 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

A PARTE DEVERÁ COMPARECER A ESTE JUIZADO ESPECIAL (GABINETE DA 10ª VARA GABINETE - 3º ANDAR), PARA RETIRAR AS 4 (QUATRO) CARTEIRAS DE TRABALHO, 1 CARNÊ DE RECOLHIMENTO E 5 GUIAS AVULSAS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO, OS DOCUMENTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO DESTA JUÍZADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

- no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.047555-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342138/2010 - LUCIENE NASCIMENTO MATOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047554-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342139/2010 - GERALDA DE OLIVEIRA MAURICIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047553-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342140/2010 - TELMA LEMOS RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342141/2010 - MARCIA APARECIDA KALISAK (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064024-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349426/2010 - CARLOS ALBERTO BONFIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064018-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349427/2010 - OLAVO GODINHO FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064011-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349428/2010 - ISAIAS LESCIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064010-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349429/2010 - DALVA APARECIDA ZAMBONI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064009-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349430/2010 - AFRANIO DA SILVA SERRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029967-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342763/2010 - ANA PAULA GUEDES MANCANO (ADV. SP218591 - FÁBIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANA PAULA GUEDES MANCANO, com DIB em junho de 2009 e DIP em 01/09/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em junho de 2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2010.63.01.000819-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353027/2010 - MARIA TEREZA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 31/529.422.952-4, e converter em aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade permanente em 15/05/2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS restabeleça o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.046530-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119268/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ANDRADE, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.714.774-3, desde 11.06.2010, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 649,04 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 683,17, para setembro/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 2.580,45, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermção. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058786-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327453/2010 - ISABEL PONTES CAVALETI (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333628/2010 - OLIMPIO ALVES DE ASSIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051733-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080132/2010 - SOLANGE GOMES TRINDADE (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por SOLANGE GOMES TRINDADE, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 532.549.162-4, cessado

em 31.08.2009, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.135,09 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.244,96, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 16.751,07, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.059102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330671/2010 - CLEIDE RIBEIRO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO); DEYSIANE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO); LOURRANE RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão às autoras CLEIDE RIBEIRO BARBOSA DE LIMA, DEYSIANE RIBEIRO DE LIMA e LOURRANE RIBEIRO DE LIMA, com RMI de R\$ 256,02 renda mensal atual de R\$ 510,00 para setembro de 2010, até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99;

Não há atrasados, uma vez que o INSS já pagou administrativamente o benefício desde a DIB, conforme cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2009.63.01.040618-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102118/2010 - MARIA RAIMUNDO BONETI (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 15.08.2003. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.151,40 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), agosto de 2010. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 29.048,71 (VINTE E NOVE MIL QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.061610-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353028/2010 - FERNANDO ANTONIO SOUZA LISBOA (ADV. SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo datado de 25/02/2008, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da incapacidade total e permanente fixada em 13/04/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no

artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29/06/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

2009.63.01.058304-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287361/2010 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (22/02/2007), bem como a pagar o montante de R\$ 22.945,05 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até setembro de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela.

P.R.I. Nada mais

2009.63.01.032855-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119254/2010 - ALMIRO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 514.044.278-3, desde o dia seguinte ao da sua cessação, ou seja, 19.09.2008, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 881,86 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.153,64, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 31.940,31, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Oficie-se.

2009.63.01.032253-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301119245/2010 - MARIA PAULINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS, SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA PAULINA RODRIGUES DA SILVA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 502.671.708-6, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 507,29 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 650,41, para setembro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 27.966,19, atualizados até setembro/2010, já descontados os créditos recebidos a título de outros benefícios, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Oficie-se.

2009.63.01.030089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331394/2010 - DERNIVAL BERNARDINO DE SENA (ADV. SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Dernival Bernadino de Sena para:

1. reconhecer seu vínculo de trabalho com o Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde (extinta Campanha de Controle e Erradicação da Malária), no período de 13/03/1964 a 01/04/1975; bem como seu vínculo com a “Marcenaria Ilhéus Ltda.”, no período de 08/04/1975 a 01/02/1976.

2. determinar a averbação de tais vínculos junto ao INSS, com seu cômputo para fins de aposentadoria por idade;

3. revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por idade (NB 128.189.345-2), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 91% para 100%, desde a DIB em 01/04/2003, fixando sua RMI em R\$ 979,08, e RMA em R\$ 1.439,49 (para setembro de 2010 - cálculo com aplicação do fator previdenciário por ser mais benéfico para o autor - fator de 1,4042), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal, as quais perfazem o montante total de R\$ 38.052,21 (atualizado até setembro de 2010).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício do autor, bem como expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2009.63.01.040827-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102117/2010 - WILSON BORGES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 01.09.2010. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 928,19 (NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), não havendo que se falar em pagamento de atrasados.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.058129-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352917/2010 - CRISTIANE MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PARCIAL PROVIMENTO para julgar extinto o processo,

(1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão;

(2) com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando improcedente o pedido, com relação à concessão de auxílio acidente.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

P. R. I.

2009.63.01.063764-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352723/2010 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP150370 - SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.060430-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337428/2010 - ENALDO PEREIRA PINHO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da audiência designada.

P.R.I.

2009.63.01.029226-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341172/2010 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA CERETO (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO, SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 29.09.2010: Considerando-se a manifestação da Autora, devidamente representada por advogada constituída nos autos (instrumento de procuração anexo a fl. 06, petprovas), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora MARIA CRISTINA DE ALMEIDA CERETO para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2010.63.01.004778-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346076/2010 - NILZA ODETE DA SILVA (ADV. SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.002005-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341684/2010 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTA (ADV. SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se audiência agendada.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.063752-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355983/2010 - ISOURINA ROSA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.064192-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353816/2010 - ANAZI ANTUNES DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030361-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342753/2010 - RITA DE CASSIA VIEIRA DE AQUINO (ADV. SP257286 - ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2009.63.01.059351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301207347/2010 - MANOEL FERREIRA DE SALES (ADV. SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2009.63.01.059351-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301071322/2010 - MANOEL FERREIRA DE SALES (ADV. SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22/04/2010, às 16h00, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 23/03/2010.

2009.63.01.032885-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301253344/2010 - SIMONE ANGELICA SALZGEBER (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2009.63.01.031901-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301248646/2010 - ROSELENE DOS SANTOS MOGEIKA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que houve o deferimento da tutela, com a implantação do benefício em favor do autor (doc DATAPREV anexado aos autos nesta data), remetam -se os autos à contadoria para cálculos.

Após, voltem conclusos na pasta 6.4.

Int.

2009.63.01.059640-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301259438/2010 - JOAO DE DEUS DE SOUSA (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o autor aceitou a proposta de acordo, determino sejam os autos remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, voltem conclusos para a pasta 6.4.

Cumpra-se..

2009.63.01.037295-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301251507/2010 - MARINALVA ROSANA VIANA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a pesquisa DATAPREV anexada demonstra a reativação judicial do benefício, prejudicada a petição do dia 05.07.10 (pedido de cumprimento da liminar concedida). Determino sejam os autos remetidos para a contadoria para cálculos. Após a juntada dos cálculos, voltem conclusos para sentença (remessa para pasta raiz da vara - 6.4). Cumpra-se.

2009.63.01.045550-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301262497/2010 - JUREMA CHAGAS CARVALHO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas. Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações. Cumpra-se.

2009.63.01.035327-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301147941/2010 - CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor ajuizou a presente ação para conversão do auxílio doença NB 31/570.367.137-6, DIB 13.02.07, DCB 29.05.07, em aposentadoria por invalidez. O autor recebeu outro auxílio doença, de 16.04.09 a 31.08.09 (NB 535.194.596-3) Em 17.09.09 foi deferida tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado do laudo, o autor protocolou petição no dia 15.12.09 concordando com os termos do laudo. Assim, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, tendo sido oferecida oportunidade para o autor se manifestar, determino sejam os autos remetidos para a contadoria realizar os cálculos, com urgência, ante a redistribuição do presente feito. Int. Cumpra-se. Após, remetam-se à contadoria e voltem conclusos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.058938-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301343243/2010 - MARIA FRANCISCA PAZ DE LIMA (ADV. SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 14 horas. Fica o advogado ciente que o não comparecimento da autora à audiência acarretará a extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Saem intimados os presentes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001504

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.030751-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355936/2010 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAES (ADV. SP295308 - LEANDRÓ RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e

aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.018224-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345971/2010 - PAULO SERGIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 08/05/2008, no valor de R\$ 990,56 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 4.936,53 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.035257-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356516/2010 - ROZILHA MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à Autora Sra. ROZILHA MARIA DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, revisando o benefício de pensão por morte em favor da Autora com uma nova RMI no valor de R\$ 443,26 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), chegando-se a uma nova RMA no valor no valor de R\$ 863,19 (OITOCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), bem como para que pague 95% dos valores atrasados até 30.09.2010, no montante de R\$ 23.906,04 (VINTE E TRÊS MIL NOVECIENTOS E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para Setembro/2010, com data de início do pagamento em 01.10.2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2010.63.01.033552-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356578/2010 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao Autor Sr. MILTON DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, no que tange ao acordo, que fica homologado por este Juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado a presente.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, revisando o benefício de auxílio-doença NB. 505.036.719-7 em favor do Autor com uma nova RMI no valor de R\$ 479,24 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), chegando-se a uma nova RMA no valor no valor de R\$ 717,55 (SETECENTOS E

DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), bem como para que pague 95% dos valores atrasados até 10.08.2007, no montante de R\$ 1.045,23 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para Setembro/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

2010.63.01.021284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356393/2010 - ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.074,39 (UM MIL SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.033167-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342109/2010 - GELSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, considerando a revisão do benefício de auxílio doença NB n. 31/136.254.075-4, recebido de 11.08.04 a 13.03.06 (objeto da presente demanda), os valores atrasados de acordo, já aplicada a razão de 90%, somam R\$ 2.182,81 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), set/10.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, conforme cálculos da Contadoria, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.021271-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355185/2010 - CRISTIANE CAVALCANTI OLEGARIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.034420-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346059/2010 - MIRIAM DE ARAUJO LEDESMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 16/11/2004, no valor de R\$ 1.341,34 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 4.493,24 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) - 95% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.026126-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348336/2010 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025260-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348340/2010 - KATIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.013067-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349874/2010 - GILENE DA SILVA RAMOS ASSUNCAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014583-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349875/2010 - JOAO CELIO SOARES (ADV. SP282047 - CARLA REGINA DOS SANTOS LANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021350-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349876/2010 - NILTA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349884/2010 - IONE NOVAIS DA FONSECA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008932-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349885/2010 - PAULO FELIPE DA COSTA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017375-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349895/2010 - NELSA SILVA LIMA KIILLER (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018119-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349896/2010 - DAMIAO DA SILVA (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349897/2010 - MAXIMIANO DA SILVA NETO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018120-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349890/2010 - TARCISIO DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018140-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349898/2010 - MARIA LAETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.043208-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342290/2010 - DANTE GETULIO SORPRESO (ADV. SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR); VERA LUCIA PAVAN SORPRESO (ADV. SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A irrisignação da parte autora não procede.

A conta (0653) 013.00028851-3 teve aniversário aos 19.06.1987 (rendimento depositado aos 19.07.1987) e aos 19.01.1989 (rendimento depositado aos 19.02.1989).

A conta (0657) 013.00037196-0 foi aberta somente aos 30.06.1987.

A conta (0657) 013.00033848-0 teve aniversário aos 21.06.1987 (rendimentos depositados aos 21.07.1987) e aos 21.01.1989 (rendimento depositado aos 21.02.1989).

Dessarte, obedeceu a CEF o regime jurídico vigente, quando da renovação da aplicação.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2010.63.01.025955-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348338/2010 - NORBERTO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Norberto dos Santos Souza, benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/05/2009, DCB em 06/08/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/06/2009, até sua data de cessação, em 06/08/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.009974-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348357/2010 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença.

No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.009536-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348344/2010 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348354/2010 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019832-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348360/2010 - GERALDINA LOPES DE ANDRADE CONEJO (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026242-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348364/2010 - JOSUE ALVES DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019850-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348374/2010 - DATIVO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348398/2010 - IGNACIO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008958-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348400/2010 - RITA BARBOSA BUENO (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019182-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348363/2010 - BERNADETE APARECIDA MAGGIO SEGATO VILCHEZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.014171-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352811/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2010.63.01.009561-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348356/2010 - MARIA APARECIDA BORTOLASSI (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009740-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348358/2010 - NELSON MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010647-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348373/2010 - JACINTO OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.042867-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342446/2010 - MARIA CONCEICAO BRITO LIMA PRADO (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA);

UBIRAJARA RODRIGUES PRADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0271) 013.00052393-0. Todavia, o aniversário da poupança deu-se, no que relevante para o caso, aos 28.07.1987 e aos 28.02.1989, não se renovando o investimento entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987 e 01 e 15 de janeiro de 1989.

Não procede, assim, a demanda.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2010.63.01.010368-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355008/2010 - JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP108491 - ALVARO TREVISIOLI, SP149836 - FABIOLA DIAS VAZ, SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a conversão do benefício de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.009425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354706/2010 - VALDEMAR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, mantenho a

tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o auxílio-doença 570.044.257-0 até sua efetiva reabilitação para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 05/04/2011.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042889-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342433/2010 - OZELIA LOPES DE GODOY (ADV. SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0242) 013.99025814-7;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0242) 013.99025814-7;

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)
- Embargos de divergência não conhecido.
(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Planos Collor I e II

A autora não comprovou a existência de conta poupança, entre abril e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. No que tange ao Plano Collor II, ademais, não se haveria de falar em direito a diferenças.

Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

[...](REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0242) 013.99025814-7.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0242) 013.99025814-7.

Julgo improcedentes os pedidos relativos aos Planos Collor I (abr/mai/jun de 1990) e Collor II (fev/mar 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042918-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342412/2010 - IVONE CHIARI JARNALO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1007) 013.00006731-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1007) 013.00006731-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1007) 013.00006731-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (1007) 013.00006731-0;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (1007) 013.00006731-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato

reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1007) 013.00006731-0.

Condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1007) 013.00006731-0.

Condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1007) 013.00006731-0.

Condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (1007) 013.00006731-0.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042924-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342407/2010 - ELIDE BELISARIO MARTINS (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES); ARIEL MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1229) 013.00016740-1;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1229) 013.00016740-1;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (1229) 013.00016740-1.

A ausência de prova de depósito de valores de correção monetária, na conta poupança, em julho de 1987 e junho de 1990, acarretam a improcedência da demanda, no ponto.

I - Plano Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's n.º180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1229) 013.00016740-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1229) 013.00016740-1.

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes dos Planos Bresser (jun/jul de 1987), Collor I (apenas no que tange ao período mai/jun de 1990) e Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042931-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342401/2010 - CARMINO IANACONI (ADV. SP123759 - SERGIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (1008) 013.00012420-4, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987, e da conta poupança (1008) 013.00020213-2, com aniversário aos 18.06.1987 (crédito de juros e correção aos 18.07.1987).

A questão de fundo é, assim, parcialmente favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (1008) 013.00012420-4.

Julgo improcedente o pedido relativo a conta poupança n.º (1008) 013.00020213-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043095-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342318/2010 - FRANCISCO TREVINHO (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. Ilegítima a figuração da União no pólo passivo da demanda, conforme já vetusta Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO.

Segundo a iterativa Jurisprudência desta Corte no tema, nas ações ajuizadas pelo poupador com vistas a cobrança de diferenças no crédito de rendimentos em suas contas, em face da edição de planos econômicos, descabe a convocação da União Federal e do Banco Central do Brasil para integrarem a relação processual na qualidade de litisconsortes, pois o liame de direito material, subjacente, apenas envolve as partes contratantes.

(AGA 199500186063, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 06/11/1995)

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III

do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0272) 013.00037499-9;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0272) 013.00037499-9.

Não há como se conhecer dos documentos relativos a abr/mai/jun de 1990 e fev/mar de 1991, por não existir pedido, na inicial, em relação a tais períodos.

No tocante ao pagamento de correção monetária entre março e abril de 1990, não merece guarida a pretensão autoral, haja vista ter sido pago o percentual vindicado, de 84,32%, a todos os poupadores, à época.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e, no mais julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0272) 013.00037499-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0272) 013.00037499-9.

Julgo improcedente o pedido relativo às diferenças entre março e abril de 1990.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042979-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342363/2010 - SOLANGE FUMI MAKITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA); MIDORI KATAYAMA MAKITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0657) 013.00007079-8;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0657) 013.00007079-8;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0657) 013.00007079-8;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (0657) 013.00007079-8.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato

reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0657) 013.00007079-8.

Condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0657) 013.00007079-8.

Condene a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0657) 013.00007079-8.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042888-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342434/2010 - MARA SERRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 013.99031865-6.

Não há prova da relação contratual, entre janeiro e fevereiro de 1989 e abril e junho de 1990.

I - Plano Bresser

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 013.99031865-6.

Julgo improcedentes os pedidos relativos aos Planos Verão (jan/fev 1989) e Collor I (abr/mai/jun 1990).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043009-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342348/2010 - IVANA LIE MAKITA ABE (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA); MIDORI KATAYAMA MAKITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0657) 013.00007081-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0657) 013.00007081-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0657) 013.00007081-0;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (0657) 013.00007081-0.

Frise-se que não consta do pedido inicial o período relativo a maio/junho de 1990, com o que, não há como se conhecer dos documentos relativos a tal época.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0657) 013.00007081-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0657) 013.00007081-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0657) 013.00007081-0.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042922-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342408/2010 - ELIDE BELISARIO MARTINS (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1229) 013.00017700-8;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1229) 013.00017700-8;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (1229) 013.00017700-8.

A ausência de prova de depósito de valores de correção monetária, na conta poupança, em julho de 1987 e junho de 1990, acarretam a improcedência da demanda, no ponto.

I - Plano Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1229) 013.00017700-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1229) 013.00017700-8.

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes dos Planos Bresser (jun/jul de 1987), Collor I (apenas no que tange ao período mai/jun de 1990) e Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342346/2010 - ROGERIO KIYOSHI MAKITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA); MIDORI KATAYAMA MAKITA (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0657) 013.00007080-1;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0657) 013.00007080-1 [ainda que ilegível o extrato do mês de fevereiro, no tocante ao número da conta, a seqüência de extratos permite concluir pela existência do contrato, com pagamento, aos 01.02.1989, de juros no valor de \$ 680,00 e de correção monetária de \$ 24.970,00];

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0657) 013.00007080-1;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (0657) 013.00007080-1.

Inadmissível conhecer-se dos documentos do período maio/junho de 1990, pois não constam do pedido posto na inicial.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC nº 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei nº 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP nº 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei nº

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0657) 013.00007080-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0657) 013.00007080-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0657) 013.00007080-1.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042870-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342444/2010 - JOAQUIM CARDOSO- ESPOLIO (ADV.); THEREZINHA CARDOSO (ADV. SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes (não tendo provado ser titular de conta poupança, entre junho e julho de 1987):

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0271) 013.00057845-9;

aniversário entre os dias 01 de abril e 30 de maio de 1990: (0271) 013.00057845-9.

I - Plano Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0271) 013.00057845-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0271) 013.00057845-9.

Julgo improcedentes os pedidos relativos aos Planos Bresser (jun/jul 1987) e Collor II (fev/mar 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042957-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342382/2010 - MAURICIO DA PURIFICACAO (ADV. SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0273) 013.99013170-7;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0273) 013.99013170-7;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0273) 013.99013170-7.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

No que tange ao período de março/abril de 1990, não procede a demanda, pois o IPC, no percentual de 84,32%, foi devidamente aplicado pela CEF, na correção da conta-poupança.

Quando ao período de abril/maio de 1990, merece guarida a irrisignação autoral.

Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's n.º180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0273) 013.99013170-7.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0273) 013.99013170-7.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0273) 013.99013170-7.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta-poupança, no percentual de 84,32%, pertinente ao período de março/abril de 1990.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042929-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342402/2010 - MARINA OSIRO (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES, SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 013.00126380-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0235) 013.00126380-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0235) 013.00126380-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0235) 013.00126380-0.

Não há prova da existência de depósito de correção monetária, no mês de março de 1991. Ainda que assim não fosse, o pedido, no ponto, não mereceria acolhida, conforme se demonstrará.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's n.º180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que

previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 013.00126380-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0235) 013.00126380-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00126380-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00126380-0.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042891-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342432/2010 - REGIS ALEXANDRE DIAS (ADV. SP253148 - CAROLINA SOTELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 00159579-2;
aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0235) 013.00159579-2.

I - Plano Bresser

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina "aniversário" da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 00159579-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0235) 00159579-2.

Julgo improcedentes os pedidos relativos ao Plano Verão (jan/fev de 1989) e ao período mai/jun de 1990 (Plano Collor I).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2010.63.01.009265-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354919/2010 - MARLI VIGOLVINO DE SOUZA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 535.009.991-0 cessado em 30/08/2009;

2) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (DIB em 05/03/2010 e DIP em 01/10/2010), em favor de MARLI VIGOLVINO DE SOUZA.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença, em sede administrativa, até a DIP da aposentadoria por invalidez fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.009534-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352369/2010 - MILDREDS MANTOVANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo

parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 502.530.383-0 (DIB em 02/06/2005, DIP em 01/10/2010), que vinha sendo pago em favor de MILDREDS MANTOVANI, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12/01/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (570.119.590-9 e 537.852.257-5), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.042928-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342404/2010 - ELIDE BELISARIO MARTINS (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0268) 013.00102400-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0268) 013.00102400-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0268) 013.00102400-0.

A ausência de prova de depósito de valores de correção monetária, na conta poupança, em julho de 1987 e março de 1991, acarretam a improcedência da demanda, no ponto. Quanto ao Plano Collor II, ademais, ainda que provada a existência do mencionado depósito, o pedido não mereceria colhida, conforme se demonstrará.

I - Plano Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's n.º180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0268) 013.00102400-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0268) 013.00102400-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0268) 013.00102400-0.

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes dos Planos Bresser (jun/jul de 1987) e Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043090-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342319/2010 - DAVIS BOARETO TREVINHO (ADV. SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Ilegítima a figuração da União no pólo passivo da demanda, conforme já vetusta Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO.

Segundo a iterativa Jurisprudência desta Corte no tema, nas ações ajuizadas pelo poupador com vistas a cobrança de diferenças no crédito de rendimentos em suas contas, em face da edição de planos econômicos, descabe a convocação da União Federal e do Banco Central do Brasil para integrarem a relação processual na qualidade de litisconsortes, pois o liame de direito material, subjacente, apenas envolve as partes contratantes.

(AGA 199500186063, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 06/11/1995)

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0272) 013.00037310-0;
aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0272) 013.00037310-0.

Não há como se conhecer dos documentos relativos a abr/mai/jun de 1990 e fev/mar de 1991, por não existir pedido, na inicial, em relação a tais períodos.

No tocante ao pagamento de correção monetária entre março e abril de 1990, não merece guarida a pretensão autoral, haja vista ter sido pago o percentual vindicado, de 84,32%, a todos os poupadores, à época.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e, no mais julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0272)

013.00037310-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0272)

013.00037310-0.

Julgo improcedente o pedido relativo às diferenças entre março e abril de 1990.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.043211-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342287/2010 - ANTONIO CARLOS TASCA (ADV.); MARIA CASSAN SANTO TASCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1207) 013.00054412-4, (1207) 013.00062032-7;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1207) 013.00054412-4, (1207) 013.00062032-7;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (1207) 013.00054412-4.

A conta (1207) 013.00054412-4 somente foi aberta aos 30.06.1987.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1207) 013.00054412-4, (1207) 013.00062032-7.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1207) 013.00054412-4, (1207) 013.00062032-7.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (1207) 013.00054412-4.

Julgo improcedente o pedido relativo ao Plano Bresser.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042906-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342424/2010 - RENATO CAUDURO (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO, SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0254) 013.00033250-3;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0254) 013.00033250-3.

Não há como se analisar os documentos relativos aos anos de 1990 e 1991, pois ultrapassem os limites do pedido contido na inicial.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0254) 013.00033250-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0254) 013.00033250-3.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2010.63.01.030803-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333554/2010 - ALAERT ANTONIO DEL BUONO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a partir da DIB até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da execução, conforme declarado na atermação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.009263-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352734/2010 - JOSECY SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Josecy Santana de Oliveira, com DIB em 19/08/2008 e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/08/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.042913-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342417/2010 - ERNA IDA RUDOLFF DIEDERICHSEN (ADV. SP078142 - MIGUEL ALBERTO SILVA, SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0981) 013.00008242-3, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0981) 013.00008242-3.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento da condenação fica condicionado à autorização do cotitular Erich Olaf Piatek.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342325/2010 - JOSE FERREIRA PINTO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1007) 013.00010732-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1007) 013.00010732-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1007) 013.00010732-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1007) 013.00010732-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042919-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342411/2010 - LIGIA MEDEIROS (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

- aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0240) 013.00032718-0;
- aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0240) 013.00032718-0;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0240) 013.00032718-0;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0240) 013.00032718-0;
- aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (0240) 013.00032718-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0240) 013.00032718-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0240) 013.00032718-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0240) 013.00032718-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0240) 013.00032718-0.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043025-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342338/2010 - MARIA ANTONIETA FURLAN GODOY (ADV. SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0256) 013.00120893-9;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0256) 013.00120893-9.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0256) 013.00120893-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0256) 013.00120893-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043100-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342314/2010 - IGNEZ NASTAS NAGIB (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM); LUIZA NAGIB (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0253) 013.99004602-6, (0677) 013.00007243-9;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0252) 013.00098884-0, (0252) 013.00099970-1.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0253) 013.99004602-6, (0677) 013.00007243-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0252) 013.00098884-0, (0252) 013.00099970-1.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.043153-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342297/2010 - ACIR SERGIO DE MATOS (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO); GRACIETA FABRIS DE MATOS (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0249) 013.00106600-1, (0249) 013.00087218-7;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0249) 013.00106600-1, (0249) 013.00087218-7.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0249) 013.00106600-1, (0249) 013.00087218-7.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0249) 013.00106600-1, (0249) 013.00087218-7.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042977-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342365/2010 - CONSTANTINO PEAGUDA SALGADO (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1206) 013. 00012542-8;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1206) 013.00024962-3; (1206) 13.00012542-8.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(REsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1206) 013. 00012542-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1206) 013.00024962-3; (1206) 13.00012542-8.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CONTINUAÇÃO EXPEDIENTE Nº 2010/6301001504

2010.63.01.009703-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355025/2010 - JOAO XAVIER DOS SANTOS FILHO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 522.759.039-3 (DIB em 20/11/2007, DIP em 01/10/2010), que vinha sendo pago em favor de JOAO XAVIER DOS SANTOS FILHO, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 16/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.043021-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342339/2010 - CARLA MENDES (ADV. SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0263) 013.99000402-6, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0263) 013.99000402-6.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342438/2010 - EDSON DA CRUZ (ADV. SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0262) 013.10031138-2;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0262) 013.10031138-2;

aniversário entre os dias 01 de abril e 30 de maio de 1990: (0262) 013.10031138-2.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0262) 013.10031138-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0262) 013.10031138-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0262) 013.10031138-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342393/2010 - CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A presente demanda trata, única e exclusivamente, dos direitos pretensamente decorrentes da conta-poupança n.º (1617) 013.00001401-9, conforme explicitado na inicial.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III

do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser cotitular da conta-poupança (1617) 013.00001401-9, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (1617) 013.00001401-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à juntada de autorização expressa dos herdeiros de Pablo Krupa.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2010.63.01.038518-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347100/2010 - PERCI AUGUSTO LAHMANN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.043110-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342310/2010 - JUVENAL BARBOSA (ADV. SP222045 - RENATA TOZI FIORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (0256) 013.99025266-8, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0256) 013.99025266-8.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042973-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342368/2010 - JOSE ARCOS - ESPOLIO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. Frise-se que não é objeto da demanda a questão atinente ao Plano Verão (jan/fev de 1989), conforme mera leitura do pedido descrito na inicial.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (1005) 013.00005558-3, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (1005) 013.00005558-3.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2010.63.01.010624-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352927/2010 - MARIA DE ARAUJO DE MATOS (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

- 1) conceder o benefício de auxílio-doença NB n. 570.890.536-7 com DIB em 21/11/2007;
- 2) converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (DIB em 17/05/2010 e DIP em 01/10/2010), em favor de MARIA DE ARAUJO DE MATOS.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do início do benefício do auxílio-doença (21/11/2007) até a DIP da aposentadoria por invalidez fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados os outros benefícios percebidos pela parte autora (536.686.147-7 e 539.366.189-0), bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.043199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342292/2010 - THALES SAIKI RUELA (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (0239) 013.00025119-6, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0239) 013.00025119-6.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização expressa de Thales Saiki Ruela.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042921-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342409/2010 - MARIA MITIKO TAGUTI (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0271) 013.99011736-3;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0271) 013.99011736-3;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0271) 013.99011736-3;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0271) 013.99011736-3;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (0271) 013.99011736-3.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0271) 013.99011736-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0271) 013.99011736-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0271) 013.99011736-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0271) 013.99011736-3.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042986-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342359/2010 - JANDIRA SEVERINO CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1601) 013.00008975-5;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1601) 013.00008975-5;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1601) 013.00008975-5;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (1601) 013.00008975-5.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)
- Embargos de divergência não conhecido.
(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1601) 013.00008975-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1601) 013.00008975-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1601) 013.00008975-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (1601) 013.00008975-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

À minguada de prova da cotitularidade da conta-poupança, não acolho o aditamento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042868-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342445/2010 - TEREZINHA DEMETRIO MUNIZ (ADV.); VALMIR CINTRA DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0269) 013.99020436-2;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0269) 013.99020436-2;

aniversário entre os dias 01 de abril e 30 de maio de 1990: (0269) 013.99020436-2.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0269) 013.99020436-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0269) 013.99020436-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0269) 013.99020436-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342329/2010 - MARIA ROGGERO RASCIO (ADV. SP124478 - PATRICIA DE LIMA, SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (0259) 013.00041356-0, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

Deixo de apreciar os demais documentos, por não haver pedido, relativo aos mesmos, na inicial.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0259) 013.00041356-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado a autorização expressa e atualizada de Maria Rogério Rascio.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.043018-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342342/2010 - MATHILDES AGUILHERA ALESSIO - ESPOLIO (ADV. SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança n.º (0237) 013.99005668-7, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0237) 013.99005668-7.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Homologo a habilitação das sucessoras de Mathilde Aguilheiras Alessio, suas filhas e únicas herdeiras, Arlete e Janete. Anote-se.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042938-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342396/2010 - DIRCE CARREIRO MOREIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO, SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular das contas-poupança (1005) 013.00007650-5 e (0263) 013.00085395-2, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança n.º (1005) 013.00007650-5 e (0263) 013.00085395-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342371/2010 - SUELY ARCOS (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (1005) 013.00007897-4, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (1005) 013.00007897-4.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042920-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342410/2010 - SANDRA REGINA SANCHES FRANCO (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA); JOSEPHA PENEDA SANCHES - ESPÓLIO (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (1571) 013.00000306-9, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (1571) 013.00000306-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização expressa de todos os herdeiros de Josepha Peneda Sanches.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042864-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342447/2010 - DARCI AKEMI ETO (ADV.); TAKESHI ETO- ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas das seguintes contas-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1349) 013.00001293-1;
aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1349) 013.00001293-1.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança n.º (1349) 013.00001293-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente às contas n.º (1349) 013.00001293-1.

O levantamento do valor da condenação, pela autora, fica sujeito à apresentação de autorização expressa da cotitular Yoi Eto.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042841-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342455/2010 - ALBERTINA DA RESSUREICAO PINTO (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Deixo de apreciar os documentos dos anos de 1989, 1990 e 1991, pois não se relacionam com o pedido descrito na inicial.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0272) 013.99008351-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042994-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342354/2010 - AURORA ZARZA COROLLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

- aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1008) 013.00000310-5;
- aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1008) 013.00000310-5;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1008) 013.00000310-5.
- aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (1008) 013.00000310-5.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1008) 013.00000310-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1008) 013.00000310-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1008) 013.00000310-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (1008) 013.00000310-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042839-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342456/2010 - AUGUSTINHA DA CORTE AUGUSTO (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Deixo de apreciar os documentos relativos aos anos de 1989, 1990 e 1991, pois não integram o pedido contido na inicial.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0272) 013.99006729-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043017-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342343/2010 - LUCIANA ROSA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 013.99217413-9;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0235) 013.99217413-9;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0235) 013.99217413-9;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0235) 013.99217413-9.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 013.99217413-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0235) 013.99217413-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.99217413-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.99217413-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042901-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342426/2010 - SAKAE IKEUTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0245) 013.00011604-6;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0245) 013.00011604-6;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0245) 013.00011604-6.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0245) 013.00011604-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0245) 013.00011604-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0245) 013.00011604-6.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043217-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342284/2010 - ROSANA CAVANNA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0259) 013.99007096-5, (0259) 013.00046542-0;
aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0259) 013.99007096-5, (0259) 013.00046542-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0259) 013.99007096-5, (0259) 013.00046542-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0259) 013.99007096-5, (0259) 013.00046542-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042873-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342442/2010 - ILDA SAFFNAUER DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança (0269) 013.00229943-2, com aniversário entre os dias 01 de abril e 30 de maio de 1990.

O pedido merece acolhida.

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na conta poupança nº (0269) 013.00229943-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042969-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342372/2010 - ROBERTO PROTTI (ADV. SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0254) 013.99012038-8, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0254) 013.99012038-8.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043204-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342291/2010 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes: aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0267) 013.00059665-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0267) 013.00059665-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0267) 013.00059665-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0267) 013.00059665-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização expressa das duas filhas de Moacyr da Silva Ramos - Líliam e Mirian.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.043083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342321/2010 - THOMAZ BRODY (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Ao contrário do alegado pelo autor, o feito apontado no termo de prevenção (9500202832) tem, como ré, a CEF. Não se trata, ademais, de "Plano Econômico Diverso", mas, sim, de ação em que buscada a reposição de correção monetária de FGTS. Este o motivo que afasta cogitações sobre a coisa julgada.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos das contas-poupança (0243) 013.00046951-2, (0243) 013.00038387-6, (0243) 013.00046059-5, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança n.º (0243) 013.00046951-2, (0243) 013.00038387-6, (0243) 013.00046059-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042999-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342351/2010 - NADIR BENIS (ADV. SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO, SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS, SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0262) 013.99020487-9, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0262) 013.99020487-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042885-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342435/2010 - MARIA ESMERALDA DE FRIAS VENTURA (ADV. SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES, SP152934 - SUSANA VILARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0677) 013.00029224-2, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0677) 013.00029224-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042914-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342416/2010 - FABIO SCHIZATO (ADV. SP174301 - FÁBIO SCHIZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III

do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0272) 013.00015800-5, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0272) 013.00015800-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042853-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342453/2010 - LUIZA ERCILIA ROSSI (ADV.); GUMERCINDO RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas das seguintes contas-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0244) 013.99009896-5;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0244) 013.99009896-5;

aniversário entre os dias 01 de abril e 30 de maio de 1990: (0244) 013.99009896-5.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança n.º (0244) 013.99009896-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente às contas n.º (0244) 013.99009896-5.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, nas contas n.º (0244) 013.99009896-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042911-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342419/2010 - ARACY BASTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

- aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0269) 013.99020436-2;
- aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0235) 013.00107698-1, (0235) 013.00058073-2;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0235) 013.00107698-1, (0235) 013.00101829-9.
- aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0235) 013.00058073-2.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0269) 013.99020436-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0235) 013.00107698-1, (0235) 013.00058073-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00107698-1, (0235) 013.00101829-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00058073-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043198-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342293/2010 - CARLA INA SAIKI RUELA (ADV. SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (0239) 013.00028572-4, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0239) 013.00028572-4.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado a autorização expressa de Carla Ina Saiki Ruela.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342391/2010 - CECILIA CABALLERO CUBILLO DE KRUPA (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser cotitular da conta-poupança (0251) 013.99003241-5, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0251) 013.99003241-5.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização expressa dos herdeiros de Pablo Krupa.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2010.63.01.017368-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315626/2010 - MARLENE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, desde 15/01/2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS conceda o benefício, independentemente de interposição de recurso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e não cesse até 09/06/2011, quando necessária nova avaliação, a cargo do INSS, para a manutenção ou não do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.042910-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342420/2010 - THEREZINHA GONCALVES SCHIZATO (ADV. SP174301 - FÁBIO SCHIZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular da conta-poupança (0272) 013.99006332-3, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0272) 013.99006332-3.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042916-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342414/2010 - DULCINEIA CHALEGRE DE SOUZA (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0273) 013.00034534-0;
aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0273) 013.00034534-0.

A parte autora não provou a existência de contas nos anos de 1990 e 1991.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0273) 013.00034534-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0273) 013.00034534-0.

Julgo improcedentes os pedidos relativos aos Planos Collor I (abr/mai/jun de 1990) e Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à autorização da filha da autora, Silvina.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043062-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342331/2010 - MARIA FLOR FLOREZ CAMPOS (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0245) 013.00010752-7, (0245) 013.00028761-4;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0245) 013.00010752-7, (0245) 013.00028761-4.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0245) 013.00010752-7, (0245) 013.00028761-4.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0245) 013.00010752-7, (0245) 013.00028761-4.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.042965-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342375/2010 - ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0274) 013.00021201-9;
aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0274) 013.00021201-9.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0274) 013.00021201-9.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0274) 013.00021201-9.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.042899-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342427/2010 - EMILIA BONDEZAN RODRIGUES (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA, SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (0256) 013.00087778-0, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0256) 013.00087778-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento da condenação fica condicionado à autorização expressa de todos os herdeiros de Nicolau Rodrigues. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043033-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342335/2010 - FATIMA LUZIA TORRES PINHEIRO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES, SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser representante do titular dos direitos da conta-poupança (0260) 013.00043557-7, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0260) 013.00043557-7.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Não há prova da existência da relação estável, na data do ato ilícito praticado pela CEF. Tem-se, assim, que os direitos provenientes da violação contratual são de propriedade única de Lucas Pinheiro Cariri Silva, nascido aos 04.08.1994, filho de Fábio Cariri Silva e de Fátima Luzia Torres Pinheiro. Dessarte, e embora não se vislumbre vício processual (pois Fátima, promovente da demanda, é representante legal de Lucas), o valor da condenação deverá permanecer em depósito judicial, até que Lucas complete dezoito anos.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 04 de outubro de 2010.

2007.63.01.043131-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342303/2010 - GREGORIO DERMENDJIAN (ADV. SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos das contas-poupança (0268) 013.00064516-8, (0268) 013.00064453-6, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

Os documentos relativos a outros períodos de tempo não merecem conhecimento, por ausência de pedido, na inicial.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente às contas-poupança n.º (0268) 013.00064516-8, (0268) 013.00064453-6.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.01.022865-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301355766/2010 - ANA MARIA DE LIMA ANDRADE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DANIEL LIMA DOS SANTOS (ADV. SP289096 - CADASTRE COM A LETRA A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para tão somente retificar o teor da proposta de acordo ofertada pelo INSS, em consonância com a petição anexada em 11/06/2010.

Quanto aos valores homologados, verifico que estão em consonância com a referida proposta. No mais, persiste a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.015043-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301353272/2010 - ANTONIO DOS SANTOS LORDELO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.037157-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355579/2010 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037624-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356562/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSAS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.030276-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345833/2010 - JOSE LINO DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017793-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352850/2010 - MARIA JUVENTINA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024624-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354567/2010 - ELIANA FERREIRA LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ALEX WESLLEY LIMA FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.015093-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351381/2010 - ANTONIA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.028240-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353198/2010 - ALEXANDRE CUNHA MARQUES DA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.020034-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348350/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.024709-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353056/2010 - BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.037845-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353318/2010 - MICHEL AGUIAR DE MIRANDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033415-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353036/2010 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023228-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349659/2010 - JOSE BENEDITO SALGADO (ADV. SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.034860-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343957/2010 - CRITEL TECNICA DE TELEFONIA LTDA - EPP (ADV. SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.035403-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335649/2010 - EDINALDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034475-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356465/2010 - SORAIA FELIPE DOMINGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026277-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356473/2010 - ADIENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026320-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356499/2010 - RAIMUNDA NEVES REIS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.021130-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341202/2010 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026032-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343346/2010 - ROSANA FIENGO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025858-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348147/2010 - SEVERINA ANA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030189-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354119/2010 - ELIDA CROZAROL BISSOLI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020419-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352007/2010 - ROMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.033765-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351503/2010 - PAULO GERALDO BALTAZAR (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a falta de interesse de agir, indefiro a inicial e decreto a carência de ação julgando EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.036388-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338067/2010 - NEWTON TAVARES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.037747-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347101/2010 - CARLOS MATIAS DE ARRUDA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.030048-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321335/2010 - MARIA MAXIMO GUEDES DE MOURA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF

2010.63.01.010647-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301326196/2010 - JACINTO OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020419-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301343943/2010 - ROMILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por ausência de previsão legal. Certifique o setor de perícia a realização da perícia agendada. Após, voltem conclusos.

2010.63.01.010647-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301190043/2010 - JACINTO OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2010, às 14h30min, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001505

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.046288-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343780/2010 - JAIR LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.015443-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307034/2010 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, reconheço a prescrição operada no caso e resolvo o feito com análise do mérito (art. 269, IV, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, IV do CPC.

2008.63.01.051200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170216/2010 - AUREA REJANE RIBEIRO (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ, SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051190-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170226/2010 - PROTASIO LEMOS DA LUZ (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ, SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO, SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.051196-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170232/2010 - FELICIANO PINTO (ADV. SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ, SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.085001-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161183/2010 - SONIA CRISTINA DOMICIANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas;
- b) condenar a União, em relação ao decênio que precedeu a propositura da ação, a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, ao abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e ao terço

constitucional indevidamente retidos e recolhidos, nos termos dos extratos de pagamento juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95. A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2010.63.01.021610-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330787/2010 - VALCI ALVES COUTINHO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por essas razões, REJEITO sua pretensão, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo direito à VPNI mencionada no art. 8, Lei nº 10.909/2004.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

2009.63.01.036179-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307026/2010 - JULIANA LOPES DA CRUZ (ADV. SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.036181-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307027/2010 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO (ADV. SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.036180-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307031/2010 - FATIMA CRISTINA LOPES (ADV. SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.039715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355009/2010 - MARIO MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO); VILMA APPARECIDA MIGLIANI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO, SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.ºs 013.00097180-2, no mês de janeiro de 1989 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.043260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342268/2010 - MARCIA ABADE FAUSTINONI (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0259) 013.00044764-2;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0259) 013.00044764-2.

Não houve pagamento de rendimentos, entre 01 e 15 de julho de 1987 e 01 e 15 de janeiro de 1989, na conta (0259) 013.00041713-1 (depósitos de rendimentos somente aos 21.07.1987 e 21.02.1989).

O autor não trouxe aos autos extratos do período março/abril de 1990. Contudo, denote-se que o pedido, no ponto, improcede, haja vista ter sido pago o percentual de 84,32%, calculado sobre os valores não bloqueados em março de 1990.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0259) 013.00044764-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0259) 013.00044764-2.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta-poupança, decorrentes dos Planos Bresser e Verão (jun/jul de 1987 e jan/fev de 1989), em relação à conta-poupança (0259) 013.00041713-1.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do índice de 84,32% de correção monetária dos valores aplicados em conta-poupança, no período março/abril de 1990.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta-poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2009.63.01.035967-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351091/2010 - SIMONE DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP242504 - MICHELE ROCHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo do FGTS da autora - vinculado ao "Banco ABN AMRO Real S/A" para amortização do financiamento de imóvel contratado com o Banco Bradesco S/A.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta. Concedo a antecipação da tutela para essa finalidade.

Dê-se ciência ao Banco Bradesco S/A.

P. R. I.

2007.63.01.043230-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342279/2010 - RINO JOSE COSTANZI (ADV.); ALICE TOYOKO NAGAMINE COSTANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0290) 013.00004376-1;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0290) 013.00004376-1.

Não houve depósito de rendimentos, na conta-poupança (0290) 013.00004376-1, no período abril/maio de 1990.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0290) 013.00004376-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0290) 013.00004376-1.

Julgo improcedente o pedido, em relação ao Plano Collor I (abril/maio de 1990), considerando a ausência de pagamento de rendimentos, na conta (0290) 013.00004376-1.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.043233-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342278/2010 - LUIZ MILITELLO - ESPOLIO (ADV.); CARLOS ANTONIO MILITELLO (ADV.); CLAUDIO FRANCISCO MILITELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

- aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 013.99022418-0;
- aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0235) 013.99022418-0;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0235) 013.99022418-0.

Não há crédito de rendimentos, no período abril/ maio de 1990, na conta (0235) 013.99022418-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's n.º180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 013.99022418-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0235) 013.99022418-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.99022418-0.

Julgo improcedente o pedido, em relação ao período abril/maio de 1990, por não haver depósito de rendimentos na conta (0235) 013.99022418-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2008.63.01.067310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355089/2010 - GEORGINA JOHANNA MELVILLE GESSNER (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA); ALEXANDER ULLER MELVILLE GESSNER (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989 referente à conta 013.00091287-9, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.067054-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349534/2010 - PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada (1003-013-00012328-6) a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Em face do Banco Central do Brasil, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação aos pleitos de recomposição dos Planos Bresser e Verão, por ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao Plano Collor I, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.024670-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159341/2010 - DALILE PENA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Extraí-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa ao expurgo inflacionário só do Plano Verão, visto que a questão relativa ao complemento da atualização monetária desse período encontra-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como o Estado-juiz está vinculado ao princípio da adstrição/correlação (CPC, arts. 128 e 460), deixa-se de analisar a incidência de correção no FGTS, com supedâneo no Plano “Collor” (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90). Mesmo porque, segundo a exordial, este já foi objeto de apreciação na 15ª Vara Federal (Autos nº 20006100031291-6).

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deve ser efetuado em consonância com esse percentual.

Adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória nº 168/90 deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, diante do pacífico entendimento pretoriano, tem a parte autora direito à aplicação do percentual de 42,72% em janeiro/1989 (de acordo com o entendimento sumulado pelo E. STJ), para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada titularizada pela parte autora em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159582/2010 - JORAIDES GUILHEM DE GOUVEIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

"Ad cautelam", saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, "in verbis":

"Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)."

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66."

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a

6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 04/11/1969 e 12/02/1974, cujas contas vinculadas do FGTS enquadraram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observo que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução nº 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056863-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338131/2010 - MEIRE HYDE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); ZYLE HYDE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); CLAUDIONOR HYDE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); SUELI CEVENINI PASSOS HYDE (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.040346-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158359/2010 - JUAN CARLOS RESENDE MORALES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e ao terço constitucional indevidamente retido, consoante extratos de juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2008.63.01.009644-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355103/2010 - GERALDO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 20407-8, ag. 1609 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

Cumpra a Secretaria o quanto acima determinado.

2007.63.01.043247-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342274/2010 - OROZINA DUTRA DE ABREU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1230) 013.00013669-2;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1230) 013.00013669-2;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1230) 013.00013669-2.

O período de jan/fev de 1991 não faz parte do pedido posto na inicial.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1230) 013.00013669-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1230) 013.00013669-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1230) 013.00013669-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2008.63.01.040342-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158409/2010 - RICARDO GOMES GOULART (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e ao terço constitucional indevidamente retido, consoante extratos juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2008.63.01.024761-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159564/2010 - ANTONIO MARRUBIA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado n.º 210, "in verbis":

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 22/02/1966 e 31/12/1988, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observo que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução n.º 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157267/2010 - WALDIR GUERRA (ADV. SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas (“abono de férias”) e ao terço constitucional, consoante extratos juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde as retenções indevidas, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2009.63.01.046910-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330803/2010 - CARLOS ALBERTO FRANCHINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.085022-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161133/2010 - JOSE ADALBERTO FELIX (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas;

b) condenar a União, em relação ao decênio que precedeu a propositura da ação, a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, ao abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e ao terço constitucional indevidamente retidos e recolhidos, nos termos dos extratos de pagamento juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

2009.63.01.004151-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356302/2010 - MARIA ISABEL DE SANT ANNA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ, SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 37484-6, ag. 240 - janeiro de 1989 (42,72%).

- conta n. 53274-3, ag. 240 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.043219-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342283/2010 - JOSINETE PEIXE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1230) 013.00000284-0, (0129) 013.00000170-3;
aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1230) 013.00000284-0, (0129) 013.00000170-3;
aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0129) 013.00000170-3;

A conta (0248) 013.00074272-4 teve aniversário aos 18.01.1989 (rendimentos depositados aos 18.02.1989).

A conta (0129) 013.00000170-3 não teve rendimentos, entre maio e junho de 1990.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1230) 013.00000284-0, (0129) 013.00000170-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1230) 013.00000284-0, (0129) 013.00000170-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0129) 013.00000170-3.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,

(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.051207-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170237/2010 - IZAIAS DE BORBA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170262/2010 - NELSON CHIMIREE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.024831-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159660/2010 - WAGNER MACHADO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado n.º 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de

março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.040826-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158107/2010 - PAULO SALVADOR CARAMMA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas;

b) condenar a União, em relação ao decênio que precedeu a propositura da ação, a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, ao abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e ao terço constitucional indevidamente retidos e recolhidos, nos termos dos extratos de pagamento juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

Tendo em vista o juízo ora formado e havendo risco de dano irreparável, decorrente de ulteriores retenções indevidas, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, a fim de determinar à União que se abstenha de exigir a retenção do imposto de renda sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas pagos ao autor. Oficie-se ao empregador para ciência e cumprimento.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e abono constitucional de um terço sobre férias indenizadas;
b) condenar a União, em relação ao decênio que precedeu a propositura da ação, a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, ao abono pecuniário de férias (CLT, artigo 143) e ao terço constitucional indevidamente retidos e recolhidos, nos termos dos extratos de pagamento juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, officie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2008.63.01.041289-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157882/2010 - CLAUDIO LUIZ GOMES (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.095553-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161087/2010 - ELCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085055-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161092/2010 - GUILHERME AUGUSTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085057-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161097/2010 - GUSTAVO GARCIA DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161101/2010 - FERNANDO VALENTIM RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085047-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161105/2010 - JULDIM MENEZES GERAB FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085045-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161108/2010 - JOSE MESSIAS VALERIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161113/2010 - JOSE NILSON DE LIMA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085036-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161118/2010 - JOAO CARLOS DE GOES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161122/2010 - SIZENANDO MARTINS FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085031-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161125/2010 - SANDRO RAPHAEL SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085028-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161129/2010 - SERGIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085024-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161138/2010 - MIGUEL FELIX DA ROCHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085021-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161141/2010 - MARCELO CARDOSO MACHADO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085018-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161146/2010 - LUIZ ANTONIO ALVES BATISTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161150/2010 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085014-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161155/2010 - JULIANO MARCONDES ROHDE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161157/2010 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085011-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161161/2010 - FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085010-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161166/2010 - SANDRA BEATRIZ MARIN GALEANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085008-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161171/2010 - FABRICIO FERNANDES RIQUELME (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085005-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161174/2010 - FERNANDO CASANOVA PINTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.085003-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161178/2010 - EDUARDO IHARA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084994-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161193/2010 - SARAH BUENO MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.024762-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159559/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis

as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

"Ad cautelam", saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, "in verbis":

"Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)."

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66."

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso "presumir" o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no "quantum" depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 05/03/1967 e 01/07/1975, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF),

em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observo que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução nº 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias não gozadas e seus respectivos abonos constitucionais, referente aos meses indicados na petição inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com a prescrição decenal.

Após o trânsito em julgado, officie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração anual do imposto de renda -pessoa física (IRPF) - da parte autora, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.077576-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354517/2010 - PIERRE TAVARES (ADV. SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077573-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354518/2010 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.024759-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159535/2010 - ARNALDO CRISTIANO ALVES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através da Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 02/05/1960 e 30/04/1989, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observe que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução nº 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043221-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342282/2010 - FERNANDA BRANDI MONTEIRO (ADV.); FLAVIO BRANDI MONTEIRO (ADV.); MARIA APARECIDA BRANDI MONTEIRO (ADV.); JOSE SOARES MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 013.00035943-2, (0235) 013.00148545-8;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0235) 013.00035943-2, (0235) 013.00148545-8, (0235) 013.00177233-3;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0235) 013.00035943-2, (0235) 013.00148545-8, (0235) 013.00148545-8;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0235) 013.00035943-2.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 013.00035943-2, (0235) 013.00148545-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0235) 013.00035943-2, (0235) 013.00148545-8, (0235) 013.00177233-3.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00035943-2, (0235) 013.00148545-8, (0235) 013.00148545-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00035943-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2008.63.01.024757-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159552/2010 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado n.º 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da

Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempestividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 01/11/1960 e 30/04/1992, cujas contas vinculadas do FGTS enquadraram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observo que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução n.º 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.043267-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342265/2010 - DIRCE SALATINI DEJAVITE (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA); GERALDO DEJAVITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN), SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III

do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1003) 13.00008439-6;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1003) 13.00008439-6;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1003) 13.00008439-6 (ainda que ilegível o extrato pertinente, a sequência dos extratos, e a correspondência de valores de saldo, permitem concluir pela existência de remuneração da poupança, paga no mês de abril de 1990 - \$ 250,00);

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (1003) 13.00008439-6.

Frise-se que o Plano Collor II (jan/fev de 1991) não faz parte do pedido descrito na inicial.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1003) 13.00008439-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1003) 13.00008439-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (1003) 13.00008439-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (1003) 13.00008439-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2008.63.01.062573-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354202/2010 - IZABEL CRISTINA PEREIRA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 referente à conta 39369-0, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.040917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158050/2010 - ANTONIA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); FRANCISCO VALDECI LOPES-----ESPÓLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais acima citados, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS em nome de FRANCISCO VALDECI LOPES, aplicando o IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, e, na hipótese em que não tenham sido aplicados espontaneamente, os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 10,14% para fevereiro de 1989, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A diferença obtida deverá ser acrescida de correção monetária e juros remuneratórios idênticos aos previstos para o regime jurídico do FGTS. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá, ainda, juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.024758-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159541/2010 - GIUSEPPE SINATORA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnando pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de

Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado n.º 210, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

“Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

“Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.”

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: “Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.”

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

“Ad cautelam”, saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à reconstituição (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, “in verbis”:

“Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...).”

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula n.º 154:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.”

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso “presumir” o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do

empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no “quantum” depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 29/11/1967 e 01/12/1988, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observo que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução nº 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.051203-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170252/2010 - RUBENS LIBANIO DUARTE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,

(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e ao terço constitucional indevidamente retido, nos termos dos extratos de pagamento juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2008.63.01.041980-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157222/2010 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA (ADV. SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.084995-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161188/2010 - ELIZEU CARLOS DE MOURA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e ao terço constitucional indevidamente retido, consoante extratos de juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95. A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, officie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2008.63.01.040819-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158148/2010 - MAURO LUENGO DE LIMA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.040344-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158373/2010 - DEBORA CRISTINA PURCISSIO DE ASSUNCAO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.043225-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342281/2010 - ODETTE MACHADO TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV.); MARCO ANTONIO MACHADO TEIXEIRA (ADV. SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR); VERA LUCIA MACHADO TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0235) 013.00091197-6;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0235) 013.00091197-6;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0235) 013.00091197-6.

O período jan/fev de 1991 não faz parte do pedido exposto na inicial.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0235) 013.00091197-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0235) 013.00091197-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0235) 013.00091197-6.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2007.63.01.056978-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337631/2010 - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.062850-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321129/2010 - JOAO GIRON (ADV. SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na sentença proferida nos presentes autos ao deixar de analisar o pedido relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%, aos saldos de suas cadernetas de poupança.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento pois de fato a sentença foi omissa quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%, aos saldos das cadernetas de poupança das embargantes.

Dessa forma passo a analisar a omissão.

Expurgo - fevereiro de 1989

A Lei nº 7.730/89 determina em seu artigo 17:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Assim sendo, em fevereiro de 1989, a requerida corrigiu a conta poupança da autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor.

Ocorre que referido percentual não pode ser aplicado às contas abertas anteriormente à edição da Medida Provisória convertida na lei supra.

De fato, considerando que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, é de se reconhecer o direito do depositante à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual.

Assim, os contratos efetuados ou renovados antes da edição da MPR-32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes.

Deveras, uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes, nem a lei, podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito.

O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:

“ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido.” (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)

Assim sendo, há direito adquirido da autora à manutenção dos critérios de atualização monetária anteriormente mantidos para as cadernetas de poupança.

Logo, a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data anterior à da entrada em vigor da nova legislação (Medida Provisória 32/89 convertida na Lei 7.730/89), como é o caso dos autos, em virtude de sua natureza jurídica contratual de contrato de adesão, não pode, à vista do princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), ter o percentual de correção monetária, durante o período mensal para a aquisição dela, alterado para menor.

No mesmo sentido se posicionou o STF:

EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso

extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada para determinar a aplicação do índice de fevereiro de 1989, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada”.

Int.

2008.63.01.064326-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301355809/2010 - MAFALDA MARCHETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064325-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301355818/2010 - JOSE PEREIRA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.062501-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301355872/2010 - SALVINA COELHO XAVIER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Pede, a autora, que a sentença seja explicitada no que toca à inclusão de juros remuneratórios de 0,5% por todo o período, além de correção monetária e juros de mora.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento para esclarecer que, no que toca à incidência dos juros, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, passando a presente decisão a integrar a sentença proferida.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.000603-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347747/2010 - LUIZ ANTONIO DE SANTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027628-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353042/2010 - ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028588-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353055/2010 - ELADIO VAZQUEZ LOPEZ (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029557-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355223/2010 - JOAO NAZARETH OLIVEIRA QUIRINO DE MORAIS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029327-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355230/2010 - CLEUSA MARIA NASCIBENE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029330-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355236/2010 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029536-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355243/2010 - CELIA LODI DELLA NINA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028421-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355249/2010 - DANIEL GONCALVES MOREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028433-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355256/2010 - MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028418-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355262/2010 - ELISABETE APARECIDA FERREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028435-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355270/2010 - MARLI APARECIDA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028568-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356418/2010 - MIRIAM REGINA DE PAULA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029591-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356425/2010 - MARIA TAKARA ARASHIRO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029043-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356432/2010 - LUIZA YOSHIE YANO KAWAGUCHI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.010307-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349971/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL, SP215658 - PRISCILA KOGAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.63.01.043098-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342316/2010 - MARIO MAURO (ADV. SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV./PROC.). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Ilegítima a figuração do BACEN no pólo passivo da demanda, conforme já vetusta Jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO DESPROVIDO.

Segundo a iterativa Jurisprudência desta Corte no tema, nas ações ajuizadas pelo poupador com vistas a cobrança de diferenças no crédito de rendimentos em suas contas, em face da edição de planos econômicos, descabe a convocação da União Federal e do Banco Central do Brasil para integrarem a relação processual na qualidade de litisconsortes, pois o liame de direito material, subjacente, apenas envolve as partes contratantes.
(AGA 199500186063, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, 06/11/1995).

Afastada a autarquia federal, resta absolutamente incompetente este órgão judicial, para o conhecimento da causa, devendo o feito findar prematuramente, sem resolução da lide (inteligência do artigo 51, incisos I e II, da Lei n.º 9.099/95).

Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 05 de outubro de 2010.

2008.63.01.064623-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351446/2010 - CLAUDIA NEIVA MELLO COSTA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.004949-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338861/2010 - ANANDRA ALVES RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055566-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343085/2010 - NEIDE VIEIRA DA COSTA (ADV.); MANOEL VIEIRA COSTA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062127-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343574/2010 - CARMELITA FRANCO ALVES (ADV.); GENITA FRANCO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.013251-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344999/2010 - FRANCISCO XAVIER STRAEHL JUNIOR (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003315-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338890/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.031220-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333532/2010 - APARECIDA DE LUCCA FRIZEIRA (ADV. SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Isto posto, extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.000185-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349948/2010 - TEREZINHA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, cassou eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.046288-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341693/2010 - JOAO BARBOSA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se audiência agendada.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027513-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353038/2010 - ANA CLAUDIA MEDICIS ALVES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027647-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353043/2010 - DALVA VIEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028430-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353049/2010 - MARCIO TOSHIO YAMAMOTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028469-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353051/2010 - JUSSARA GARABELLI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027637-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355221/2010 - ALFIO ABATE JUNIOR (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027633-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355228/2010 - ATILIO CORDEIRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028358-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355231/2010 - EDNA DE LURDES ALVARES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028569-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355234/2010 - EDSON ALVES PEREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027652-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355241/2010 - ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027464-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355244/2010 - MARIA BEATRIZ BARTOLOZZI BASTOS GODOY DE TOLEDO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027520-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355247/2010 - ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028464-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355254/2010 - EVALINA JOSE DE MORAIS (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027516-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355257/2010 - ANA MARY VIEIRA FERREIRA PRADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028612-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355260/2010 - ELISA DA SILVA BOTELHO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028503-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355267/2010 - GILZA MARIA MARTINS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028480-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355272/2010 - FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028445-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355276/2010 - ILIA CRISTINA VIEGAS (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029386-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356415/2010 - SANDRA LUCIA BARBOSA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027656-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356423/2010 - ROBERTO CARNOVALE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029561-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356430/2010 - JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027653-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356437/2010 - ROSANA PEREIRA WAGNER (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026664-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353413/2010 - ANNA IGNEZ XAVIER VIANNA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.058914-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330649/2010 - CICERO BARROS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.048966-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351748/2010 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA (ADV.); MARIA APPARECIDA FABBRI DE BARROS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.026597-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352600/2010 - ADRIANO NOGUEIRA MILANI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026595-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352650/2010 - HERMINIA NOGUEIRA MILANI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.059025-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330660/2010 - IVANA FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI); ANA CORCORUTO DERTINOTI (ADV. SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.013307-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336278/2010 - MAURA MARTINS (ADV. SP241663 - SIMONE CRISTINA DE MOURA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013510-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337368/2010 - MARTINHO BAPTISTA CAMARA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019430-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337918/2010 - ARSENIO TATARI NETO (ADV. SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO, SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011539-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355746/2010 - BENEDITO BEDIN (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); MARIA LUISA BEDIN (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.023878-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344068/2010 - HENER SIMOES (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065575-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344860/2010 - MARIA DE LOURDES SENEDA PENEDO (ADV.); RUBENS PENEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.028388-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353046/2010 - LUIS ALBERTO KANAWATI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

2009.63.01.000185-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244980/2010 - TEREZINHA SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Baixo em diligência. Deve a parte autora fazer juntada dos extratos de sua conta poupança, eis que não comprovou falta de êxito em diligência junto à agência da ré. Assim, apresente a parte autora os extratos dos períodos postulados das contas poupança que pretende ver corrigidas, ou tentativa de obtê-los, em 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultan te da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.062573-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301010018/2010 - IZABEL CRISTINA PEREIRA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.062127-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010021/2010 - CARMELITA FRANCO ALVES (ADV.); GENITA FRANCO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.048966-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301230588/2010 - MARIA MARCIA DE BARROS FERREIRA (ADV.); MARIA APPARECIDA FABBRI DE BARROS - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010361807, 200763010361856 e 200863010489622 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 3241-2 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com vistas ao desmembramento do feito, junte a parte autora documentos necessários, individualmente para cada um dos demandantes, incluindo comprovantes de residência e cópias dos extratos de todas as contas relacionadas na inicial referentes ao(s) período(s) demandados(s) para que seja realizada a individualização de processo por autor. Fixo prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com a anexação da documentação pelo(s) demandante(s) providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos autores. Anexe em cada novo processo o arquivo contendo as imagens digitalizadas da petição inicial e cópia desta decisão.

Nada sendo providenciado pela parte autora, nos termos desta decisão, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

2008.63.01.062127-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256265/2010 - CARMELITA FRANCO ALVES (ADV.); GENITA FRANCO ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010620726 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 41998-0, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 54748-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Com efeito, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001512

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.013479-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341460/2010 - GILMAR JUREMA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 25.095,18 (VINTE E CINCO MIL NOVENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057184-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189024/2010 - AUGUSTA APARECIDA BRANQUINHO CORREA (ADV. SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente;

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.058911-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330648/2010 - PRICILA DE ASSIS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.012391-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352084/2010 - LEONOR ALEIXANDRE ESPOSITO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.025541-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357181/2010 - ANELFO CORREA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 7.241,48 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.002515-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357401/2010 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo

firmado, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao Autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, concedendo o benefício de auxílio-doença em favor de JOSÉ CARLOS XAVIER desde 10.05.2010, com RMI e RMA de R\$ 640,72 (SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e efetuando pagamento de 80% dos atrasados até 30.09.2010, resultando no montante de R\$ 2.435,74 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), com Data do pagamento administrativo 01.10.2010, para Setembro/2010, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial anexo aos autos.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021333-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342507/2010 - SONIA APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, conforme cálculos da Contadoria, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.058079-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277917/2010 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.056573-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189106/2010 - FRANCISCO CACERES MARTINES (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório.

Fundamento e decido..

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

A questão relativa aos juros progressivos será apreciada no mérito.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF, devendo quanto aos juros progressivos, no entanto, ser reconhecida a prescrição trintenária das parcelas, conforme se verá a seguir.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois, como admite, mudou de empresa, incidindo no caso a Lei nº 5.705/71, art. 2º, § único e a Lei nº 8.036/90, art. 13, §3º.

Não é válido o argumento de que teria direito adquirido, uma vez que não se pode adquirir direito à imutabilidade do regime jurídico.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se

2009.63.01.055323-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345824/2010 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.057105-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189037/2010 - JOÃO BRANCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controversa pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou

b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 01 de agosto de 1967, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.005767-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301340993/2010 - CATARINA OLGA VILLA NOVA DE SOUZA (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021955-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341004/2010 - AILDES JOSE VIEIRA (ADV. SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009314-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341025/2010 - CLARICE GILLIS LOPES (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001022-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341739/2010 - HELIO GONCALVES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054131-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341743/2010 - NILZE ALVAREZ JEZLER VIEIRA (ADV. SP273321 - FABIO VASQUES GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015079-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341749/2010 - MANOEL CAETANO DA SILVA- ESPÓLIO (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038811-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341754/2010 - OTAVIO INOCENCIO (ADV. SP281589 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054139-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341759/2010 - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341764/2010 - MARIO COSTA (ADV. SP087698 - AQUELINO JOSE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043069-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341771/2010 - DORA RIBEIRO MARTINS SARAIVA (ADV. SP270867 - FALVIANE BATISTA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018675-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341777/2010 - ANTONIO CARBONE - ESPÓLIO (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341786/2010 - ALA RAIUNEC (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003071-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341793/2010 - ADEMIR ALVES DA SILVA (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO, SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038994-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347104/2010 - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031254-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347898/2010 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.057144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189030/2010 - JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Medida Provisória n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controversa pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3.º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 01 de outubro de 1970, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.022619-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349877/2010 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022633-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349878/2010 - MARIA DETINHA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022993-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349879/2010 - MARIA JOSE SOUSA (ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022092-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349882/2010 - ALEXANDRE MIGUEL (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021839-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349883/2010 - VERA LUCIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051137-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349892/2010 - AGUIDALINA ROSA DE SOUZA (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027749-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349900/2010 - CLAUDINEY FABRICIO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352146/2010 - DAVID FONSECA MORAIS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027206-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349889/2010 - ADJAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022436-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349893/2010 - LUCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.001059-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355920/2010 - OLDACK JOSE ALVES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.051235-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170194/2010 - BERNARDO KAUFMANN (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051233-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170210/2010 - ERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059105-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343546/2010 - CLAUDETE BREDA MACHADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.000383-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327472/2010 - GERALDO ELEOTERIO GERMANO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

2010.63.01.019917-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353217/2010 - CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.01.004017-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330846/2010 - SILVANA LONGO (ADV. SP216670 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. NADA MAIS.

2009.63.01.001346-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356784/2010 - JAIR SANTOS SANCHEZ (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, neste sentido, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Parte Autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028292-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154612/2010 - DIOMEDES GALVAO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028294-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154616/2010 - BENEDITO CARLOS ANTUNES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028298-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154618/2010 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154620/2010 - ANIBAL MARIOTO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028299-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154628/2010 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028946-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154944/2010 - JOSE PANTALEAO FILHO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154955/2010 - BENTO ALVES MORGADO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028948-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154962/2010 - CELSO DA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028947-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154966/2010 - ROBERTO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.057067-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189036/2010 - ANTONIO GARCIA JUNIOR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 23 de janeiro de 1967, conforme afirma.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2008.63.01.057087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189035/2010 - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repriminção, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 03 de julho de 1969, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

- a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.006161-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336369/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO BRASIL S/A (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.033146-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330813/2010 - ARNALDO TELLI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

2007.63.01.020407-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156371/2010 - PEDRO ADELINO VIOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057091-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189034/2010 - APARECIDO ZAPAROLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'
Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 20 de fevereiro de 1967, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

- a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.059199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343194/2010 - ANTONIA EVANGELISTA DIAS (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.020833-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341845/2010 - APARECIDA SIMOES RODRIGUES (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.047286-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350699/2010 - DENILTON PEREIRA GOMES (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.051237-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170205/2010 - MARIA SILVA LISBOA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO BRADESCO, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.005150-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336759/2010 - RODOLPHO MARINO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO (ADV./PROC.).

2009.63.01.002975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336814/2010 - NELSON PEREIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2007.63.01.023563-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330839/2010 - ARTUR RUSSO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, uma vez que a prova técnica demonstrou não haver diferenças a serem pagas ao autor, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.056136-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189241/2010 - MARIA ALMIRA DIAS SALES (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI); FRANCISCO SALES- ESPOLIO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73, bem como os expurgos inflacionários sobre eles.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou

b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, a opção do autor pelo regime do FGTS ocorreu em 02.02.81, conforme documentação anexa, de modo que não há direito a juros progressivos e, por consequência, aos expurgos inflacionários.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2008.63.01.057117-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189032/2010 - ODETE BEZERRA DE ARAUJO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar n.º 110/2001 e da Medida Provisória n.º 55/2001, convertida na Lei n.º 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou

b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 01/01/1970, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

2008.63.01.051236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170199/2010 - ANA MARIA BRAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051226-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170242/2010 - MARIA ELENA ROSSATO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051225-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170247/2010 - CICERA MARIA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050297-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171095/2010 - SILVIO JOSE TELES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049806-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171660/2010 - UBELINO CATOLINO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049384-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171995/2010 - JUVENAL RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049381-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172000/2010 - RUBENS TONELLI (ADV. SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL, SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049379-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172005/2010 - PAULO MACHADO NETO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049380-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172010/2010 - MILTON SERGIO DA SILVA (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049382-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172016/2010 - MARIA ANTONIA HENRIQUE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171026/2010 - BENEDITA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar o réu a efetuar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a inclusão dos valores compreendidos no período básico de cálculo comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário (gratificação natalina). Arcará o réu com o pagamento das diferenças disto resultantes, corrigidas na forma da lei, e obedecida a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em posterior fase de liquidação de sentença.

As diferenças serão calculadas até a data desta sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incidem, ainda, juros de forma decrescente e sem remuneração no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 58.337/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 22.09.1997.

Os atrasados a serem pagos via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme o valor que se apurar em sede de execução, devendo o INSS informá-lo ao Juizado Especial Federal para expedição do ofício adequado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Os valores devidos entre a última competência de cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício serão pagos via “complemento positivo”.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS, para que proceda à revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias.

2007.63.01.068595-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330822/2010 - WILLIAM KHALIL (ADV. SP272512 - WILLIAM MUSSA KHALIL, SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITRAS, SP274293 - ÊNIO FERNANDO GOMES CARDOSO, SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2010.63.01.023241-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350765/2010 - ADOLFO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021347-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350775/2010 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027033-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350776/2010 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028039-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350777/2010 - RAUL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027012-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350780/2010 - ELIANE MARTINS RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024801-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350800/2010 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA ALVES XAVIER (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.057182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189026/2010 - AMAURY DE SOUZA CORREA (ADV. SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito para o menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

D) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente;

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
P.R.I.

2008.63.01.058925-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188742/2010 - TEREZA RODRIGUES NATALLE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou

b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 01 de fevereiro de 1967, conforme anotações em sua CTPS.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, neste sentido, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028607-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154809/2010 - RONALDO LANG (ADV. SP267310 - VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029482-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155168/2010 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030326-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155579/2010 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.058879-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355003/2010 - JOSUE VITOR DA SILVA (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA, SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057130-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189031/2010 - APARECIDA PALOZZI DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 01.26.06.68, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

- a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.004759-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336764/2010 - OSWALDO CAPETA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO (ADV./PROC.). Ante o exposto, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Determino o desmembramento do feito com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Central para julgamento dos pedidos formulados em face do Banco Bradesco S/A.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343196/2010 - OSNI GONCALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão do benefício, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE QUE DEVERÁ RETIRAR AS 2 CARTEIRAS DE TRABALHO E 1 CARNÊ DO IAPI NO GABINETE DA 10ª VARA GABINETE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO DEVERÁ SER REMETIDO AO ARQUIVO DESTA JUÍZADO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.039160-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322549/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV.); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.017557-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156583/2010 - PEDRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); MIRIAM MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ILSE MARISOL MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); ANA CRISTINA MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA); PEDRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.016889-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348393/2010 - SERGINA DE ANDRADE ALMEIDA (ADV. SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.027495-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328683/2010 - IZAURA PEREIRA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043206-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354425/2010 - MARIA LUCIA MARTINS TAVARES (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056595-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354427/2010 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029982-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355822/2010 - NEUSA DA SILVA FRESNEDA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2010.63.01.022095-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349716/2010 - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009511-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355958/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.037742-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347103/2010 - JOAO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050862-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348734/2010 - WALDINAR FRANKLIN RIBEIRO (ADV. SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040769-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349561/2010 - CELSO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.009348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333809/2010 - JOAO BARBON (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

2009.63.01.043216-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354424/2010 - ADILSON PEREIRA SANDER (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.042672-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354430/2010 - JOSEFA GERMANIA DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037340-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354432/2010 - JOSE FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050710-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354602/2010 - SALVADORA RUBERTA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 -

FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032350-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354604/2010 - JOSEFA GALVAO DA MOTA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.051146-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354605/2010 - SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056425-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354607/2010 - JOSE EDSON CALHEIROS DOS SANTOS (ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060142-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354611/2010 - JONAS LUCIOLO ALVES DE LIMA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050951-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354613/2010 - JOSE FERNANDES MACHADO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040886-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354880/2010 - CARLOS FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063283-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354881/2010 - OSVALDO MARTINS FILHO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354883/2010 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001499-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354884/2010 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.050102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354423/2010 - VALDEMI VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.014354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354431/2010 - LENITA HELENA ALMEIDA MIRANDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021756-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354437/2010 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038202-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354606/2010 - EVANDRO PEREIRA CONCEICAO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037352-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354877/2010 - LUIZ CARLOS BAPTISTA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031000-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354879/2010 - MAIZA FERNANDES ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033751-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354882/2010 - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.019538-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354198/2010 - JOSE EDIVALDO VERAS DE SOUZA (ADV. SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.025024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356491/2010 - LIBERA LOEPERT (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder em favor de Libera Loepert, o benefício de auxílio-doença (DIB em 05/10/2009), mantendo-o vigente até 05/08/2010 (DCB em 05/08/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/10/2009, até sua data de cessação, em 05/08/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.017559-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156562/2010 - DANUTA PETRUSEVIS WIELICZKO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio de 1990, comprovado(s) pelo(s) documento(s) em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existente(s) no mês de maio de 1990 (com ciclo de trinta dias iniciado em abril do mesmo ano), com a aplicação do IPC relativo ao indigitado período, no percentual de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido depositada em Secretaria apenas uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.026701-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357120/2010 - ARLINDO GONCALVES SANCHEZ (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar o direito do autor à aposentadoria por invalidez, com data de início da incapacidade em junho de 2009. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.087879-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304685/2010 - JOSE CLAUDIO GUARALDO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA); MARIA ALAIDE GUARALDO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

conta n. 54248-7 - Junho de 1987 - (26,07%),

conta n. 64021-7 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%),

conta n. 99002915-2 - Junho de 1987 - (26,07%) e janeiro de 1989 (42,72%).

conta n. 83700-2 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.012193-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330850/2010 - ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar o cômputo do tempo de serviço, compreendido entre 09/11/1972 a 01/03/1973, 01/08/1973 a 19/11/1976, 01/03/1977 a 16/09/1977, 18/09/1977 a 31/12/1977, 02/04/1979 a 07/08/1979, 01/12/1980 a 29/02/1984, 02/05/1985 a 23/01/1987, 01/07/1987 a 21/09/1988, 06/07/2000 a 22/12/2000 e 11/03/2002 a 19/04/2002 e os recolhimentos dos períodos de 01/04/89 a 30/05/89, 01/06/89 a 31/03/90, 01/03/91 a 31/08/91, 01/10/91 a 30/11/91, 01/12/91 a 30/05/92, 01/06/92 a 30/07/93, 01/08/93 a 28/02/94,

01/03/94 a 05/07/00, 01/01/01 a 30/05/01, 01/06/01 a 30/09/01 e 01/09/04 a 31/10/04, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 92% do salário de benefício.

A renda mensal do benefício deverá corresponder a R\$ 722,20 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), em setembro de 2010. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, num total de R\$ 3.816,03 (TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010.

Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário,

relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente; São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.058920-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188741/2010 - LILIANA BILBILOVIC (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058179-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188855/2010 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189000/2010 - AQUINONHAN NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057332-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189004/2010 - LUIZ CARLOS BUARQUE DE GUSMAO (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057329-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189005/2010 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189016/2010 - ARISTIDES SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057323-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189020/2010 - CARLOS ALBERTO ARMELIN (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.013174-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156654/2010 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de abril de 1990, comprovado(s) pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de maio de 1990 (com ciclo de trinta dias iniciado em abril do mesmo ano), com a aplicação do IPC relativo ao(s) indigitado(s) período(s), no percentual de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987, bem como pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06% e 42,72%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.029557-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156026/2010 - ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.028495-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156129/2010 - SANDRA REGINA DA SILVA CERDAN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC, nos percentuais de 44,80% e de 7,87%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) aos meses de abril e de maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como nos meses de abril e maio de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028692-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156088/2010 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.028815-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156092/2010 - RUMI WATANABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.027319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156147/2010 - ADOLFO SANTICIOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.025731-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156220/2010 - VILMA KIUMAN KOIKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.023949-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156274/2010 - ISAURA DE ANDRADE SOUZA E SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.013144-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156666/2010 - ORLANDO MACELLONE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.013107-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156668/2010 - ALICE FORTUNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.030226-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343549/2010 - CRISTOVAM MATHEUS DELGADO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo:

1) sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período reconhecido administrativamente,

2) com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especiais os períodos de 04/06/69 a 04/09/72 e de 02/04/73 a 01/03/74, convertendo-os de tempo especial para comum, para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente, resultando em 33 anos, 07 meses e 05 dias e, conseqüentemente, majoração do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 88%. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.363,75 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , para setembro de 2010.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 25.710,83 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.01.056954-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341070/2010 - ELISETE FERREIRA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Posto isso:

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.045997-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348726/2010 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038297-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348730/2010 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.027297-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156137/2010 - SATOE KAWAI UENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) ao mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de abril de 1990, com a aplicação do IPC relativo ao período correspondente, no percentual de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: abril de 1990 (44,80%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.056761-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302886/2010 - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056760-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302887/2010 - JOSE DE MEDEIROS CORREIA BENEVIDES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.025354-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156250/2010 - ANGELA MARIA BOTTACCINI REIS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, no tocante ao mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990);

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.061846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356492/2010 - GERARDO DE MELO PEREIRA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, revogo a tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder em favor de Gerardo de Melo Pereira, o benefício de auxílio-doença (DIB em 29/10/2009), mantendo-o vigente até 05/08/2010 (DCB em 05/08/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/10/2009, até sua data de cessação, em 05/08/2010, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.026556-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352970/2010 - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de auxílio doença com data de início em 01.12.09, renda mensal atual de R\$ 1.315,54 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), agosto/10.

A parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a liminar concedida.

Condeno o INSS no pagamento de atrasados no montante de R\$ 9.350,01 (NOVE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E UM CENTAVO), set/10, descontados os valores já pagos a título de liminar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.066224-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353812/2010 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto,

- a) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN.
- b) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,
- c) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0235 - caderneta de poupança 99044373-6) nos meses de janeiro de 1989 (verão) e março e abril de 1990 (Plano Collor 1).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.058924-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356403/2010 - JOSEANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar em favor de JOSEANE FERREIRA DOS SANTOS o valor de R\$ 65,90 (SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), nos termos da fundamentação supra, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.055904-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315650/2010 - SILVIA SANCHES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

- 1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos pedidos de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como em relação aos valores não-bloqueados.
- 2) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
- 3) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

4) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação ao mês de janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

5) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 19553-0 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2007.63.01.021769-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156349/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio de 1990, comprovado(s) pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de maio de 1990 (com ciclo de trinta dias iniciado em abril do mesmo ano), com a aplicação do IPC relativo ao(s) indigitado(s) período(s), no percentual de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.094673-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281799/2010 - WILCINETE DIAS DA SILVA (ADV. SP078756 - WILCINETE DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 31216-5 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do C.J.F, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.046516-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347667/2010 - JOSEFA NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061946-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347671/2010 - JUCELINA DE SOUSA DOMINGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000401-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347680/2010 - MARINA DO CARMO BAYONA (ADV. SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032119-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347685/2010 - OSVALDO GARCIA FUENTES FILHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034167-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355869/2010 - VANDECI SOUZA SILVA LINHARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de 03/03/09 até 13/10/10.

Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito cumulado que resulta no montante de R\$ 7.129,14 (SETE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até 08/10, descontados os valores percebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.028828-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156096/2010 - CARLOS GUSTAVO HIGUCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC, nos percentuais de 44,80% e de 7,87%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) aos meses de abril e de maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como nos meses de abril e maio de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093994-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301281805/2010 - ANAMAR ANDRADE FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos pedidos de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como em relação aos valores não-bloqueados.

2) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

3) reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

1. conta n. 205522-8 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

2. conta n. 23880-5 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento.

A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2007.63.01.023975-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156269/2010 - TERESA DE JESUS DOS SANTOS ALA ASSUNÇÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do(s) IPC de 44,80% e 7,87%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) nos meses de maio e junho de 1990, comprovado(s) pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes nos meses de maio e junho de 1990 (com ciclo de trinta dias iniciado em abril e maio do mesmo ano), com a aplicação do(s) IPC relativo(s) ao(s) indigitado(s) período(s), nos percentuais de 44,80% e 7,87%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018433-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156547/2010 - MARIA DA PAZ ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC, nos percentuais de 44,80% e de 7,87%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) aos meses de abril e de maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como nos meses de abril e maio de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.055908-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315649/2010 - JOAQUIM ESCUDEIRO SOBRINHO (ADV.); FATIMA APARECIDA JACON ESCUDEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação aos pedidos de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como em relação aos valores não-bloqueados.

2) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, reconheço a ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

3) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação ao mês de janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 92698-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2007.63.01.019035-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156470/2010 - MOEMA SANTOS DA LUZ (ADV.); MARIA LUIZA LUZ CASTELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança, nº. 61657-2, existente(s) no mês de maio de 1990, bem como pela não aplicação do(s) IPC(S), respectivamente, de 26,06%, 42,72% e 44,80%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança nº. 49637-2, existente nas primeiras quinzenas dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e em maio de 1990, comprovado(s) pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e no mês de maio de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.018969-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355921/2010 - TELMA RIBEIRO (ADV. SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 referente às contas 00096960-8 e 115752-6, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o**

protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.045843-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348727/2010 - ESPEDITO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040797-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349560/2010 - ANA MARIA BARBOSA DA SILVA ATAMASKI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005828-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352534/2010 - LAERCIO GONCALVES (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/535.078.631-4, DIB 05.04.2009 e DCB 16.09.2009, o qual não poderá ser cessado enquanto a parte autora não for considerada plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual, ou reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do artigo 62, da lei 8.213/91. Ressalto que o INSS está autorizado a realizar perícia médica no Autor a partir de 17.12.2010 (cento e oitenta dias após a data da perícia).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme decisão proferida em 21.07.2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.030092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343548/2010 - JOAO DOMINGOS BORGES PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS a proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de 17/01/72 a 13/02/74, para que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, bem como para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial de R\$ 1.807,36 (UM MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), coeficiente de cálculo de 100%. Renda mensal atualizada de R\$ 2.334,29 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para setembro de 2010.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 37.442,20 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2010, com a renúncia tácita ao excedente do limite de alçada no ajuizamento, tendo em vista decisão proferida em 29/09/2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

2008.63.01.064001-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337700/2010 - MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.); RICARDO BAPTISTA MEIRELLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CEF, com relação aos índices de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo incidir a atualização sob a conta 42372-0, agência 0657.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.024921-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356051/2010 - ARMANDO MARIO DE MORAIS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados do benefício requerido (NB 131.673.247-6), desde 01/03/2004(DER) até abril/2005 (DIB).

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na atualização prevista na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013925-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357150/2010 - AIDA FALBO MARTINS (ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA); ZULEIKA FALBO MARTINS (ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA); DELIO ROBERTO FALBO MARTINS (ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989 referente à conta 013.00068196-2, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.016241-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332521/2010 - JOSEBIAS PEREIRA FELIX (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, em relação aos valores não-bloqueados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.070270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352144/2010 - YOLANDA SETUBAL (ADV. SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO, SP235720 - RODRIGO CERQUEIRA SANTOS, SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ, SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE, SP184317 - DANIELE MEDINA BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a manutenção do benefício de pensão por morte à autora (NB 000.650.060-9), devendo ser pagos os valores devidos desde a data da cessação em 04.12.03, sendo a renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10. Mantenho a liminar anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso no valor de R\$ 41.689,90 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), set/10, já descontados os valores pagos a título de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.015547-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348090/2010 - DEVANIR CONTE MAGNI (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023511-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352396/2010 - ADAO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora (99000012-4, agência 0347), comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.059020-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343547/2010 - FERNANDA GALVAO MORETTO (ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA GALVÃO MORETTO, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023573-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330844/2010 - NATA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal atual do autor para R\$ 2.497,35 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2010. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 9.868,93 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para o mês de setembro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074408-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324115/2010 - RENE CONTIERI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); JACYRA MANTOVANI CONTIERI (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.027472-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356484/2010 - LUIS RAFAEL CARDIERI MARCHESI (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO); LUCIANO CARDIERI MARCHESI (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO); LUCIENE MARCHESI NOGUTI (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO); RUTH DAGMAR CARDIERI MARCHESI - ESPÓLIO (ADV. SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 068.187.085-0, com a aplicação do índice IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Extingo o processo com julgamento de mérito.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Após a indicação dos valores pelo INSS, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo pagamento será individualizado em partes iguais para cada autor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.079911-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301276653/2010 - EDILSON FRANKLIN DA NOBREGA (ADV. SP200648 - KÁTIA CRISTINA DA NÓBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99010612-2 - Junho de 1987 - (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%, com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2008.63.01.056506-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189115/2010 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(ERESP 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

I) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente;

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.051419-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349845/2010 - NATASHA LESLEY ROSSONI (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, determinando ao Réu que restabeleça o benefício assistencial em seu favor, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (06.04.2009), corrigido monetariamente pelo INPC (súmulas 43 conjugada com 148, ambas do STJ). Sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, Lei n.º 10.406/02 c/c o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, em setembro de 2010, totaliza o montante de R\$ 7.503,07, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.012158-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356782/2010 - ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.007329-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319468/2010 - VERA MARIA MINARELLI BRANDT (ADV. SP287953 - BEATRIZ MINARELLI BRANT); CELSO BRANDT (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077747-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326839/2010 - MARIA BELEN VILLARINO PRIETO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093777-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328759/2010 - MARIA DE LOURDES BRAGA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019881-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331097/2010 - ASTRIDE BORGIANI DE ROSSI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016914-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331108/2010 - VERA DE PAULA QUARTIER OLIVEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.045386-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331121/2010 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040387-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331132/2010 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.030306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331143/2010 - RISOMA CHAVES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331154/2010 - ALVORINDA MOURO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001061-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331166/2010 - HELENA CARDOSO RANTECHIERI (ADV.); AGENOR RANTECHIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008063-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334423/2010 - NAIR APPARECIDA VALERETTO VASCONCELLOS- ESPÓLIO (ADV.); DORIVAL VASCONCELOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL, SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335739/2010 - GUIOMAR FERREIRA (ADV.); BENEDICTA MÁXIMA FERREIRA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000788-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337172/2010 - AUREA JUDIT PIRES (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.065731-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337490/2010 - MARIA EMILIA D'ALMEIDA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049482-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341233/2010 - MARIA TERESA NOGUEIRA JUNQUEIRA FUJINAMI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053747-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341826/2010 - CARMEM AGUILAR BARONI (ADV.); VAGNER BARONI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058061-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342644/2010 - MAGNOLIA SILVA ACHCAR (ADV.); LATIF ACHACAR - ESPOIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061658-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343001/2010 - ADILSON TEODORO DOS SANTOS (ADV.); PENHA MARIA TEODORO DOS SANTOS (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.001964-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355065/2010 - CLAUDIA DE CASSIA BAPTISTA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão para condenar o INSS a implantar e pagar o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez recebido pela autora, NB 102.243.948-8, desde a sua concessão em 01/11/1995.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, considerando a prescrição quinquenal, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Defiro o benefício de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.027805-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355906/2010 - FABIANA MIRIAM ALVES DA SILVA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR); ANDERSON RICHARD SILVA RAMOS (ADV.); ANNE CRISTINA SILVA RAMOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte NB 21/142.737.249-4, no período de 02.01.2006 a 05.01.2007. Extingo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após o trânsito em julgado, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, devendo informá-los nos autos para o integral cumprimento da sentença. Fixo a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na indicação do cálculo para execução do julgado, até o limite equivalente ao crédito.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.01.041483-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301347723/2010 - OLGA APARECIDA MOURA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.
Intime-se.

2009.63.01.038394-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352488/2010 - MARCOS ANTONIO DINIZ (ADV. SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

2009.63.01.032335-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352789/2010 - SUELI DE SOUZA LAURO (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Concedo os benefício da justiça gratuita.
Esta decisão passa a integrar o julgado.

P. R. I.

2009.63.01.057864-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352847/2010 - JORGE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

2009.63.01.004206-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301355994/2010 - VERA LUCIA ROMAO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

2007.63.01.041948-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301356341/2010 - PRISCILA REGO HEMMEL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2010.63.01.012085-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347749/2010 - IVANI REGINA TIRLONI (ADV.); YVONE TIRLONI PATTOLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069179-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355423/2010 - ANTONIO PETINI (ADV. SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI, SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.076713-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357531/2010 - JULIO AUGUSTO DE SIQUEIRA NOGUEIRA (ADV. SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019623-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327203/2010 - ELIANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022227-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349201/2010 - JULIANA DE BRITTO E SOUSA (ADV. SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS, SP208255 - MARA LUCIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.027551-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353041/2010 - RITA DE CASSIA DE LIMA FRANCO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028528-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353054/2010 - ROBERTO MIRALHA NASCIMENTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029455-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355224/2010 - FAREID DIAB ZAIN (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029548-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355225/2010 - MARGARETH LIMA DE JESUS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029442-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355237/2010 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029495-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355238/2010 - VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028426-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355250/2010 - MARCOS ANTONIO VELAZQUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028482-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355251/2010 - CACILDA DE TOLEDO SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027644-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355259/2010 - REINALDO BRAZ PINFILDY (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028456-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355263/2010 - ISABELA LONGHI BELLI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028491-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355264/2010 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026636-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348834/2010 - CELINA KUNIE TAMASHIRO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026736-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349272/2010 - ELIZABETH FERREIRA MARTINEZ (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026635-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349301/2010 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026400-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355220/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026849-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355606/2010 - MARCOS PRADO LUCHESI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026640-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355608/2010 - BENEDITO PAGANI (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.024437-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337223/2010 - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024854-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353037/2010 - CONCEICAO DOS SANTOS BISPO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021125-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301334434/2010 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.012730-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301288733/2010 - GENY BITTANTE (ADV. SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA, SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA, SP207166 - LUCIANO PIRES BARBOSA, SP211931 - JULIANO PIRES BARBOSA, SP221915 - ALEX SANDER PELATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.016062-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313098/2010 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.037996-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356750/2010 - RENAN SALES DE MORAES (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.021723-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348378/2010 - JOSEFA FERREIRA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP233672 - VERA LÚCIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2010.63.01.032811-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356539/2010 - DARCY PIROZZI GONGORA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo prévio, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.029463-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355227/2010 - ANESIA MENS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028706-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355232/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028466-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355240/2010 - ELIANE ZATTAR (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028490-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355245/2010 - MARA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027626-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355253/2010 - GEISA SILVA DE VASCONCELLOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027617-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355258/2010 - ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028572-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355266/2010 - EDNA DA SILVA LAPO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028484-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356422/2010 - LEIA LINERO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027620-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356426/2010 - MONICA SAMPAIO CAVALCANTE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027507-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356436/2010 - CARMEN SILVIA DELESTRO DIONIZIO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026846-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348759/2010 - MARCOS LEPISCOPO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.032438-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357378/2010 - MARIA DA GLORIA DE ALVARENGA SOUZA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA); JOSE RODRIGUES DE SOUZA---ESPÓLIO (ADV. SP120595 - GUILHERME

HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo possuir mais uma conta a ser examinada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.036107-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355648/2010 - NELSON GASPARINI (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, incs. IV e VI do C.P.C.

2010.63.01.034830-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351494/2010 - SILVIO BARBOSA COIMBRA (ADV. SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em relação ao pedido de revisão com fundamento na ORTN/OTN, devendo continuar o trâmite processual em relação aos demais pedidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.058090-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356373/2010 - ANTONIO FRANCISCO NUNES (ADV. SP185133 - SILVERIA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.034023-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356485/2010 - ANTONIA PAULINO DE LIMA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036874-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356477/2010 - MARIA CELIA GOMES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035472-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356471/2010 - AMANDA PRISCILA PIMENTA (ADV. SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.068048-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356637/2010 - MARIA AVELINA DRAGANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.053910-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347448/2010 - EDIMUNDO MIRANDA FRANCA (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030046-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353972/2010 - MANOEL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006261-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355645/2010 - JUAREZ OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028793-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356548/2010 - ROQUE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027782-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356557/2010 - ZELIA BARBOSA CORDEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032444-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357019/2010 - CARLOS ALBERTO SANTANA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029977-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353920/2010 - SONIA BOTELHO FERNANDES (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033975-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356505/2010 - ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (ADV. SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA, SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034951-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357023/2010 - VALDETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.037356-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356350/2010 - APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.01.021412-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355219/2010 - HELENA MENDES DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); FELIPE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Convento o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2007.63.01.039160-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009490/2010 - SEBASTIANA RAMOS DE SIQUEIRA (ESPÓLIO) (ADV.); IVANILDE LEME DE SIQUEIRA (ADV.); IRACILDA RAMOS DE SIQUEIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010198-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009581/2010 - ALVORINDA MOURO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001061-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009587/2010 - HELENA CARDOSO RANTECHIERI (ADV.); AGENOR RANTECHIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093777-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301009594/2010 - MARIA DE LOURDES BRAGA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077747-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009601/2010 - MARIA BELEN VILLARINO PRIETO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007704-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301009627/2010 - GUIOMAR FERREIRA (ADV.); BENEDICTA MÁXIMA FERREIRA - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.064001-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009649/2010 - MARIA THEREZA ESPIRES MEIRELLES (ADV.); RICARDO BAPTISTA MEIRELLES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.066224-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009951/2010 - TERESINHA MARY BARLETTA AMBROSIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.022515-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356131/2010 - MARIANGELA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017783-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356155/2010 - RAMEZE ELIAS (ADV. SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018676-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356180/2010 - JOAO ROQUE COELHO (ADV. SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

2009.63.01.029982-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301079952/2010 - NEUSA DA SILVA FRESNEDA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034167-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301079909/2010 - VANDECI SOUZA SILVA LINHARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.005190-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301355188/2010 - MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES (ADV. SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo. Eventual discordância deverá ser acompanhada de planilha de cálculos e critérios utilizados, em 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica. Por oportuno ressalto que o levantamento do valor é realizado na via administrativa, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2007.63.01.079911-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301224830/2010 - EDILSON FRANKLIN DA NOBREGA (ADV. SP200648 - KÁTIA CRISTINA DA NÓBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.028851-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356454/2010 - GABRIEL FORGACS- ESPOLIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2007.63.01.094673-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301230165/2010 - WILCINETE DIAS DA SILVA (ADV. SP078756 - WILCINETE DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.056346-5, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro/fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas .

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

DECISÃO JEF

2009.63.01.026556-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301245625/2010 - CLODOALDO VIEIRA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.01.004017-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287187/2010 - SILVANA LONGO (ADV. SP216670 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo MM. Juiz foi dito que: indefiro o requerimento de prazo para a juntada de documentos pela CEF. O prazo para tal é o dessa audiência, estando precluso o direito. Contudo, em relação à alegação de que a diferença de valores possa ser das parcelas atrasadas pagas de uma só vez e possivelmente

representadas pelos documentos apresentados pela autora como pagos na mesma data da quitação, efetivamente é cabível e necessário prévia apuração contábil para se verificar eventual cabimento dessa alegação. Assim, redesigno a data de 07.10.2010, às 16 horas para conhecimento de sentença, dispensadas as partes de comparecimento.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.005803-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354603/2010 - CICERA FELIX DA SILVA (ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001519

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.011454-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192206/2010 - ELZA NEGRI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011451-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192209/2010 - NILO FERREIRA DA MATA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011446-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192216/2010 - STELLA MARIA VIANA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192293/2010 - CELIA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.012412-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357269/2010 - EXPEDITO LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO,

SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

2009.63.01.016483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347028/2010 - AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063122-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347029/2010 - GERALDO MAGELA DE SOUSA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048590-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347030/2010 - NEUZA XAVIER DA SILVA (ADV. SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046817-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347032/2010 - SEBASTIAO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA, SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012719-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355113/2010 - SOLANGE APARECIDA DE LIMA LASSAK (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057806-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359250/2010 - SILVIA COMINO DE ANDRADE (ADV. SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO FUNAKI, SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício para o cumprimento do acordo, ou seja, concessão em favor de SILVIA COMINO DE ANDRADE do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (DER 08/05/2009) em razão do óbito de Paulo José de Andrade, na qualidade de companheira, com renda mensal inicial de R\$ 2.913,50 (RMI) e renda mensal atual correspondente a R\$ 3.122,39 (RMA), para a competência de outubro de 2010 e DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/11/2010. Prazo: 45 dias.

Expeça-se ofício requisitório para pagamentos de 80% das parcelas em atraso entre a data a DER e a data do início do pagamento administrativo (01/11/2010), que hoje corresponde a R\$ 30.600,00, atualizadas até outubro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial, incluindo a competência de outubro de 2010.
Intimem-se.

2009.63.01.016341-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330780/2010 - CLAUDIO ANTONIO MURBACH (ADV. SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: "Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Escanei-se aos autos a carta de oposição e demais documentos apresentados nesta audiência. Registre-se.

2010.63.01.017211-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353186/2010 - ROBERTO VALTER SOARES ALVES (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Roberto Valter Soares Alves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.058298-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188842/2010 - BENEDITO EUFRAZIO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou pelo regime do FGTS em 13.05.70, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Assunte-se para os seguintes julgados, eis que bem elucidam a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO PELOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. Milita em favor da CEF, em função do artigo 2º da Lei nº 5.705/71, presunção de que foi corretamente aplicada a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Cabe a parte autora provar fato constitutivo de seu direito. As cópias da CTPS, juntadas pela parte, não são documentos cabais para demonstrar a aplicação ou não dos juros progressivos.

(TRF4, AC 2000.04.01.006562-3, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 29/03/2000.)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DESCONFORMIDADE NA APLICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Hipótese em que não se trata de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, não tendo a parte autora demonstrado irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época incidiam de forma progressiva.

(TRF4, AC 2006.71.12.005951-0/RS, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11/09/2007)."

"ADMINISTRATIVO. FGTS . JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO COM BASE NA LEI Nº 5.107/66. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

1. Tendo a parte autora optado na vigência da legislação que previa o pagamento de juros progressivos, cabia a ela o ônus de comprovar que o cômputo dos juros se deu em desconformidade com a Lei nº 5.107/66.

2. É dizer que a autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrita na inicial como ensejador de seu direito, o que não fez.

(TRF4, AC 2006.71.12.006744-0/RS, Quarta Turma, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, DE 30/10/2007)."

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

- a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.033902-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324506/2010 - LUZINETE SILVA DE ARAUJO (ADV. SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.024556-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355774/2010 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não é de ser aceita a verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois tal decadência foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.97, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.

Posteriormente, em 20.11.98, passou a vigorar a Lei nº 9.711, a qual alterou aquele prazo do art. 103 para cinco anos. Novamente, em 19/11/2003, por força da MP 138, o prazo foi alterado para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei, e mais ainda a medida provisória são editadas para surtirem efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência.

Diante de tal regra, como o benefício da parte autora, foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, em 02/02/93, não há que se falar em prazo decadencial, haja vista a impossibilidade de retroação das novas regras a períodos anteriores.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculos frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefícios revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese, que a relação de salários de contribuição apresentada, resultou um valor consistente com o apurado pelo INSS e que, os valores impugnados, foram limitados ao teto máximo de contribuição.

Assim, não há diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.007761-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319170/2010 - ANTONIO APARECIDO MOURA MOTA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO APARECIDO MOURA MOTA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.059129-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343545/2010 - DILMO ANTONIO NUNES (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.015997-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351085/2010 - HARUKO FUKUMITSU (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

P. R. I.

2008.63.01.058302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188838/2010 - ROMUALDO DOMINGUES SANTANA (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou pelo regime do FGTS em 16.03.71, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Assunte-se para os seguintes julgados, eis que bem elucidam a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO PELOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. Milita em favor da CEF, em função do artigo 2º da Lei nº 5.705/71, presunção de que foi corretamente aplicada a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Cabe a parte autora provar fato constitutivo de seu direito. As cópias da CTPS, juntadas pela parte, não são documentos cabais para demonstrar a aplicação ou não dos juros progressivos. (TRF4, AC 2000.04.01.006562-3, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 29/03/2000.)"

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DESCONFORMIDADE NA APLICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Hipótese em que não se trata de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, não tendo a parte autora demonstrado irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época incidiam de forma progressiva. (TRF4, AC 2006.71.12.005951-0/RS, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11/09/2007)."

"ADMINISTRATIVO. FGTS . JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO COM BASE NA LEI Nº 5.107/66. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

1. Tendo a parte autora optado na vigência da legislação que previa o pagamento de juros progressivos, cabia a ela o ônus de comprovar que o cômputo dos juros se deu em desconformidade com a Lei nº 5.107/66.
2. É dizer que a autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ela descrita na inicial como ensejador de seu direito, o que não fez. (TRF4, AC 2006.71.12.006744-0/RS, Quarta Turma, Relator Des. Federal Valdemar Capeletti, DE 30/10/2007)."

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

Posto isso:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.055779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313836/2010 - LORETA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058618-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343397/2010 - MARIA LUCIA EMIDIO (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.058303-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188837/2010 - VALDEBRANDO GIOVANINI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'
Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº. 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 10.05.1969, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, restando prejudicado o pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre seu saldo.

Posto isso:

- a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.059192-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341155/2010 - JOANA KUDREVICIUS PIRES (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência da ação por não terem sido implementados os requisitos previstos no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Os autos foram remetidos à contadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, 60 (sessenta) , se mulher. No que toca ao período de carência, o artigo 25 da Lei 8.213/91 estipulou que a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais.

O artigo 142, entretanto, levando em conta a situação dos indivíduos já filiados ao RGPS por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.213/91, estabeleceu regra de transição, segundo a qual, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade obedecerá à tabela que especifica, levando em conta "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."(Grifei).

Este juízo vinha adotando posicionamento segundo o qual a carência necessária à concessão do benefício ficaria congelada no ano em que implementado o requisito idade.

Entretanto, melhor analisando a questão, verifico que não foi este o critério estipulado pelo legislador quando estabeleceu a regra de transição. De fato, a lei é expressa ao estabelecer que deve ser levada em conta a carência no ano em que implementadas todas as condições para a concessão do benefício. Neste sentido já há jurisprudência :

IUJEF 2007.70.95.009217-1/PR

Aposentadoria por Idade Urbana. Parâmetros utilizados para definição da carência.

A carência da aposentadoria urbana por idade deve ser estabelecida pela data da implementação da idade ou pela data em que se verificar a coincidência entre a carência exigida na lei e o número de contribuições vertidas, a que ocorrer por último.

Relatora : Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, maioria , Sessão de 28.11.2008.

No caso em tela, remetidos os autos à contadoria do juízo e considerando-se o CNIS e a documentação anexada aos autos, constatou-se que a autora conta até 31/08/2007, com 155 meses de carência.

A autora completou 60 anos em 24/02/2006, data em que eram necessárias, para a concessão do benefício, 150 meses de contribuição.

Ocorre que, na data de seu aniversário, em 24/02/2006 ainda não possuía a carência exigida pelo artigo 142, como se nota da contagem de tempo de serviço anexada aos autos, onde se verifica que a autora, na época, contava com apenas 142 contribuições, cabendo a ela continuar contribuindo regularmente à Previdência até completar a carência exigida em lei quando da implementação de ambos os requisitos.

Diante do exposto, considerando-se que na data da DER a autora não possuía a carência necessária à concessão do benefício prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido.

Int.

2009.63.01.013751-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343193/2010 - MANUEL DE JESUS LOPES (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.018865-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328935/2010 - VANESSA FRANCISCA TAMARINDO BARBOSA (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.017699-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329043/2010 - ANA ROCHA CARVALHO SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.042691-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328419/2010 - REGINALDO DEGASPARI (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029043-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079129/2010 - CINTIA PEDROSA (ADV. SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.058307-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359266/2010 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis nºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examinando a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou

b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 23.04.1969, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, restando prejudicado o pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre seu saldo.

Posto isso:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2008.63.01.057334-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189003/2010 - RUY BARRETO DE MOURA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor propôs a presente demanda em face da CEF, visando ao levantamento de saldo do FGTS, depositado em decorrência do contrato de trabalho celebrado com Prod Access Borr Panova Ltda.

Não esclareceu o motivo de a ré não ter atendido seu pedido.

A CEF se contrapõe à pretensão da parte autora, alegando que o levantamento do saldo do FGTS só é cabível quando comprovadas as hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à ré.

O autor tem que demonstrar que se encaixa em um dos casos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para fazer jus ao levantamento do FGTS. No caso dos autos, só é possível saber que o saldo da conta existe, mas não há documentos e nem mesmo se sabe como se deu a rescisão do contrato de trabalho que lhe deu substrato.

Ausente prova nesse sentido, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2008.63.01.024892-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159779/2010 - JOSE ROBERTO ALBERT ELIEZER - ME (ADV. SP121490 - CRISTIANE MORGADO, SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado relatório, nos termos da lei.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A denúncia espontânea é o instituto jurídico tributário consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional, por meio do qual são excluídas as penalidades impostas ao contribuinte que infringiu a lei tributária e que, mesmo a destempo, mas antes de ser fiscalizado pela autoridade fazendária, recolhe o valor do tributo devido, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

A responsabilidade do contribuinte pela infração só é afastada pela denúncia espontânea quando esta vem acompanhada do pagamento integral da dívida. Nessa medida, para que o artigo supramencionado surta seus efeitos, é indispensável a quitação do débito e seus consectários legais antes de iniciado qualquer procedimento fiscal que vise à cobrança dos valores devidos.

Não obstante, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados por meio de DCTF ou documento equivalente e pagos com atraso, o contribuinte não pode invocar o art. 138 do CTN para se exonerar da multa de mora, pois, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se nesse sentido.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008).

No caso, como o tributo guereado está sujeito à lançamento por homologação, mesmo sendo pago extemporaneamente, conforme documentos apensos aos autos virtuais, não há que se falar no instituto de denúncia espontânea.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.056403-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189179/2010 - JOSE ARMANDO ALVES DA MOTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos

O autor propôs a presente demanda em face da CEF, visando ao levantamento de saldo do FGTS, depositado em decorrência do contrato de trabalho celebrado com Sanitec Higienização Ambiental Ltda.

Alega que perdeu a CTPS em que constava o registro do contrato de trabalho e que, além disso, a empresa faliu.

A CEF se contrapõe, alegando que o autor além de não ter apresentado a CTPS, não apresentou também o termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado.

É o relatório.

Decido.

A falência da empresa está comprovada nos autos.

Nesse caso, caberia ao autor proceder de acordo com o art. 20, inciso II da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, comprovando que a falência da empresa deu causa à rescisão do contrato de trabalho, por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.

Dito de outro modo, para levantamento do FGTS, o autor tem que apresentar para a CEF a declaração da empresa, ou decisão da Justiça do Trabalho, em que conste o motivo da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tal motivo é determinante para autorização do levantamento do saldo do FGTS.

Ausente prova nesse sentido, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, arquite-se.

2009.63.01.059200-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331178/2010 - THAIS MACEDO SILVA (ADV. SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.036276-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324598/2010 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038616-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327989/2010 - GIVALDO RIBEIRO SOARES (ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.035419-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353185/2010 - NOEMIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Noemia Mendes de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.058299-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188841/2010 - BENEDITO GRACIANO DE MORAES (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de reconstituição, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou

b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 13.03.70, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Assunte-se para o seguinte julgado, eis que bem elucida a questão:

"Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 0020528-34.2009.404.7100 UF: RS
Data da Decisão: 25/05/2010 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Inteiro Teor: Citação:
Fonte D.E. 09/06/2010

Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento as apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. ÔNUS DA CEF. RESPONSABILIDADE.

1. A partir da edição da Lei nº 8.036/1990, a Caixa Econômica Federal, passou a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas do FGTS, tendo, ainda, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais e a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, inclusive dos períodos anteriores à migração das contas vinculadas.
2. Se a CEF é o agente operador do FGTS, não se pode imputar ao autor o ônus de juntar aos autos documentos que se encontram em poder da CEF, e que visam comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros.
3. Os optantes pelo FGTS, na vigência da legislação que previa o pagamento de juros progressivos - Lei 5.107/1966, em princípio, não restaram lesados, pois as contas com opção anterior à Lei 5.705/1971 foram, em regra, remuneradas de forma progressiva.
4. Mantida a condenação da ré em proceder a correção da conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva, nos termos previstos na Lei nº 5.107/1966, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. As diferenças devem ser apuradas em execução de sentença, abatendo-se do cálculo de liquidação eventuais créditos recebidos a tal título.
5. Incide correção monetária sobre as diferenças de FGTS, desde quando devidas as parcelas, observando-se aos índices repassados pelo sistema FGTS (JAM) até o saque dos valores depositados, incluindo os IPC's de janeiro/1989 e abril/1990. A partir da data do saque até a citação, os índices de atualização são os reconhecidos pela Justiça Federal para correção dos débitos judiciais, o que inclui os expurgos previstos nas Súmulas nº 32 e 37 desta Corte.
6. O banco depositário não fez prova de ter transferido o saldo da conta vinculada do trabalhador para outro banco. Embora não exista vínculo contratual entre a CEF e o fundista, a CEF está obrigada a responder pelo controle e remuneração da conta por ser gestora do FGTS, e existe responsabilidade solidária entre o banco depositário e a CEF.
7. A Caixa Econômica Federal é responsável pelos depósitos das contas vinculadas do FGTS, mesmo de períodos anteriores à migração promovida pela Lei n. 8.036/90. Se trata de violação ao direito do fundista, desnecessária a detalhada apuração da parcela de responsabilidade de cada um dos demandados, que poderão, em ação regressiva, apurar o grau de responsabilidade de cada um.
8. Apelações desprovidas. " (grifos nossos)

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, restando prejudicado o pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre seu saldo.

Posto isso:

a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.057122-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343283/2010 - PAULO FRANCA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 09/02/2009 (Cinpal) e, em consequência, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.016221-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332233/2010 - JURACI DE SOUZA PELLIN (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059551-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332525/2010 - ANTONIA GASPAR NANI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068510-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360944/2010 - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP184137 - LÍLIAN BARRETO FINCO ARANEDA, SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); OSANA FILOMENA DA SILVA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2009.63.01.053214-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330842/2010 - LOURENCA BORTOLETO (ADV. SP287578 - MARCIO ANDRÉ PASIANI, SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083156-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323177/2010 - THIAGO FAGGIN PEREIRA GOMES (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083150-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323180/2010 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES RANGHETI (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323183/2010 - SANDRA MARIA FAGGIN (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083276-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357067/2010 - JOAO MARCELO STELLA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083324-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357086/2010 - DONIZETI RUBIO DE OLIVEIRA (ADV. SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA); MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA); RENATO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA); RENATA RICARDA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA); FLAVIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083351-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357096/2010 - HIROKO KAWABATA (ADV. SP217874 - KARINA ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083416-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357099/2010 - LEONIL SCHINCARIOL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083585-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357104/2010 - ANA MARIA SORTINO RACHOU (ADV. SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.014229-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330761/2010 - ROSETTA ANGERAME SOARES (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058305-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188835/2010 - EDSON MARTINS JESUS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de natureza condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis n.ºs. 5705/71 e 5958/73.

Contestação depositada pela ré em Secretaria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ademais, a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não se trata, portanto, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.

Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em decorrência de eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do autor.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da presente ação.

A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, estão prescritas apenas eventuais diferenças devidas há mais de trinta anos, a contar da propositura da ação.

Examino a questão relativa aos juros progressivos.

O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

'Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Sobreveio, no entanto, a Lei nº 5.958/73, estabelecendo a opção retroativa pelo regime do FGTS, “in verbis”:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei nº 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei nº 5.958/73, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei nº 5.107/66, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei nº 5.958/73.

Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador.

A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66”.

Contudo, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte interessada deve comprovar:

- a) ter optado ao FGTS no período compreendido entre 01/01/1967 a 22/09/1971; ou
- b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos do art. 1º da Lei 5.958/73.

Lembro ainda que, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos.

No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS da parte autora já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 21.07.1969, conforme documentação anexa.

Ficou garantido à parte autora, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, com aplicação dos juros em percentuais progressivos.

De todo modo, não tivesse a ré corrigido corretamente a conta fundiária, caberia à parte autora a demonstração, ônus do qual não se desincumbiu.

Não prospera, portanto, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, restando prejudicado o pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre seu saldo.

Posto isso:

- a) No tocante às diferenças verificadas em data anterior aos 30 anos da propositura da ação, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- b) quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, archive-se.

2009.63.01.059554-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331451/2010 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.269.607-6, de 27.05.2009 para 26.02.2007, bem como a pagar as parcelas em atraso, que remontam R\$ 14.368,36, para setembro de 2010, observada a prescrição quinquenal, já descontados os valores recebidos à título de aposentadoria por idade.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

2009.63.01.058558-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356490/2010 - ZELIA CONCEICAO SANTOS BRAZ (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Zélia Conceição Santos Braz, benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/03/2010 e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício, em 30/03/2010, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2006.63.01.041204-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252170/2010 - CLEBER WILSON DE ASSUNÇÃO (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a. revisar o benefício de aposentadoria especial, NB 074.412.682-7, devendo a RMI ser reajustada para Cr\$ 84.409,47 e a RMA para R\$ 1.723,08, para o mês de agosto de 2010;
- b. pagar ao autor as diferenças devidas entre a DIB e a DIP (01/10/2010), com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal. Segundo cálculo da contadoria judicial o montante equivalia a R\$ 10.897,11, montante que compreende atualização e juros até agosto de 2010.

2009.63.01.020500-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307067/2010 - MARIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto:

- 1) extinto o feito sem resolução de mérito, com relação ao período de 16.05.1972 a 15.06.1973, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil,
- 2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 17/09/1973 A 07/07/1980 e 08/07/1980 a 01/11/1982 e 01.09.1983 a 23.11.1984, que deverão ser convertidos em comum,
- 3) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 16.06.1969 a 06.08.1969 e 01.09.1995 a 30.11.1995 que deverão ser averbados pelo INSS.
- 4) JULGO procedente o pedido para conceder ao autor MARIO AUGUSTO DA SILVA a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 29.11.1999, com renda mensal inicial de R\$ 771,34 e renda mensal atual de R\$ 1.620,81, para julho de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
- 5)condeno ainda o INSS a pagar ao autor as diferenças devidas entre a DIB e a DIP (01/10/2010), com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, observada a prescrição quinquenal. Segundo cálculo da contadoria judicial o montante equivalia a R\$ 43.500,22, montante que compreende atualização e juros até agosto de 2010 e até a competência de julho de 2010, observada a renúncia e a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se ao INSS. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2009.63.01.030060-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343199/2010 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão de especial para comum dos períodos compreendidos entre 13/03/84 a 06/03/87 e de 15/03/93 a 07/03/94, eis que já convertidos administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para:

2.1 - determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido dos períodos compreendidos entre 18/02/75 a 17/06/81; 09/03/87 a 31/03/88; 21/04/88 a 17/10/89; 13/07/94 a 08/07/96 e de 03/02/05 a 18/05/09 e de 12/08/96 a 05/03/97;

2.3 - determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação, em 18/05/2009, com RMI no valor de R\$ 450,48 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para setembro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o fato do autor estar desempregado, segundo informação no CNIS, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

2.3 - Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, contar do ajuizamento da ação, num total de R\$ 8.655,52 (OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057173-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189022/2010 - JACIRA OLIVEIRA CHAVES MEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente;

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2009.63.01.044059-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354849/2010 - IVAN ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença NB 31/570.524.487-4, DIB 21.05.07, desde sua cessação em 12.10.07, com renda mensal atual de R\$ 620,85 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), agosto/10. O autor ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 17.216,65 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), SET/10, já descontados os valores pagos a título do benefício posterior.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.053030-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356409/2010 - WERNER BIRRER (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 09.03.2010 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (09.03.2011), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.045146-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301339196/2010 - SOANE SILVA COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de auxílio-doença à autora SOANE SILVA COSTA, desde 14.09.06, com renda mensal inicial de R\$ 668,35 e renda mensal atual de R\$ 824,85 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para agosto de 2010. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, após o prazo estabelecido pelo perito judicial, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 41.936,04 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizados até agosto de 2010, já considerada a renúncia aos valores que excediam o limite de alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.024302-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329039/2010 - CLEONICE JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI, SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/570.708.955-8, cessado indevidamente no dia 08.01.2009, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (doze meses), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser adequada aos parâmetros estabelecidos nesta sentença no que não for com ela compatível. Ficam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da reapreciação, nesta sentença, das questões discutidas naqueles embargos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.057008-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301317209/2010 - MARIA MINEKO TOKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DA DEMANDA o BANCO CENTRAL DO BRASIL; nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A

PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 013.00018136-7 (agência 0145) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e para condenar a ré ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 013.00210545-4 (agência 0235) no mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.085933-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348654/2010 - PEDRO CARVALHO LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR); DAISY AUGUSTO FERNANDES LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1002 - cadernetas de poupança 013.00000277-7, 013.00000288-2, 013.00000331-5, 013.00004301-5, 013.00005703-2, 013.00000924-0 e 013.00000282-3) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), e para as cadernetas de poupança 013.00002140-2, 013.00010973-3 e 013.00002816-4, a correção no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), restando improcedente, por tanto, quanto às contas 013.00002140-2, 013.00010973-3 e 013.00002816-4, em relação a correção nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.083152-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323200/2010 - EUSTAQUIO BICALHO (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); OSWALDO JACOB (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); TOSHIO YAMAUTI (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); CARLOS GILBERTO PEREIRA LEITE (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS); ROSARIA BALHESTERO LEITE (ADV. SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto:

1. julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, em relação à pretensão deduzida pelo co-autor CARLOS GILBERTO PEREIRA LEITE.

2. Quanto às demais pretensões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 52988-9) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%) e de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.063886-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315855/2010 - JOSE MENDES GUIMARAES FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1365 - caderneta de poupança nº 013.00019864-1) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.043313-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342250/2010 - IVETE PETERNELLA DE SOUZA (ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0249) 013.99015935-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0249) 013.99015935-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0249) 013.99015935-0;

aniversário entre os dias 01 e 28 de fevereiro de 1991: (0249) 013.99015935-0.

Quanto ao período de março/abril de 1990, não procede a pretensão da autora, pois o percentual de 84,32%, incidente sobre os valores não bloqueados, foi pago pela CEF.

A aplicação contratada entre maio e junho de 1990 não faz parte do pedido posto na inicial.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Plano Collor II

Em 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).

A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, desde o primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.

De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito.

Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n.º 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional.

Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n.º 295.

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - VALORES DISPONÍVEIS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1219982/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

[...]

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.

8.177/91.

[...]

(REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007 p. 269)

IV - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

V - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0249) 013.99015935-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0249) 013.99015935-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0249) 013.99015935-0.

Julgo improcedente o pedido de pagamento do índice de correção monetária, no percentual de 84,32%, pertinente ao período de março/abril de 1990.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de correção monetária dos valores aplicados em conta poupança, decorrentes do Plano Collor II (fev/mar de 1991).

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2008.63.01.047838-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316963/2010 - AMAURI MODESTO (ADV.); DARCI MARCELINO MODESTO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DA DEMANDA o BANCO CENTRAL DO BRASIL; nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança n.º 013.99202286-0 (agência 0235) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2010.63.01.006093-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354037/2010 - MARIA GONCALVES DE AGUIAR SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.821.727-5, DIB 22.12.05) desde sua cessação em 27.04.08, ao menos até 21.06.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proibição de cessação do benefício na data de alta programada fixada administrativamente. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos

termos da Lei n. 11.960/09, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.064206-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273003/2010 - ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores referentes ao período de 01/07/2009 a 01/10/2009, a título de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31 / 535.564.941-2 até 01/10/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto recolhimentos como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2007.63.01.086425-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162111/2010 - CECILIA MASSAE TAMAKI SUZUKI (ADV. SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.029649-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327944/2010 - FRANCISCO CASSIANO DAS CHAGAS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.649.335-8, cessado indevidamente no dia 26.01.2009;

b) manter o benefício ora concedido até que se conclua com sucesso processo de reabilitação profissional ou, diversamente, até que perícia administrativa justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto

de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.068453-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348375/2010 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO); MARIA OLIMPIA LIMA MENNOCCHI (ADV. SP248425 - ANA LAURA MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 1602 - caderneta de poupança 013.00006207-0) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), sendo improcedente, por tanto, o pedido quanto às contas 013.0015656-9 e 013.0007670-5.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.083417-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357102/2010 - ODETTE PEDRO SCHINCARIOL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 0981.9179-7) de índice diverso do ajustado para o mês de junho de 1987 (IPC - 26,06%), no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030649-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343544/2010 - RAIMUNDO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo:

(1) sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme reprodução do cálculo do INSS feita pela contadoria deste Juízo;

(2) com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especiais os períodos indicados nos itens (a), (b), (c) e (d), convertendo-os de tempo especial para comum, bem como averbar os períodos indicados nos itens (I) a (VII), para que sejam somados aos demais períodos já computados administrativamente e, conseqüentemente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 28/01/2009), com RMI no valor de R\$ 1.340,52 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e coeficiente de cálculo de 100%.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.453,23 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para setembro de 2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 33.391,02 (TRINTA E TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Registre-se."

2008.63.01.058931-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347014/2010 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5607134721, a partir de 10.11.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 971,31 (NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) na competência de agosto de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 28.946,82 (VINTE E OITO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de agosto de 2010, descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Por fim, mantenho a liminar anteriormente deferida até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.062928-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356488/2010 - GILVANETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 504.296.065-8, em favor de Gilvanete Marques da Silva, desde sua cessação, em 14/03/2005, com DIB em 21/10/2004, e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.058500-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359247/2010 - EDGAR ALVES PINTO (ADV. SP195176 - DANIEL BONORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto,

1) com relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito com relação à prestação vencida em 07/08/2009 (contrato nº 211103110001207061), extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDGAR ALVES PINTO para o fim de condenar a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, montante esse que deverá ser atualizado e acrescido de juros a partir da presente data pela taxa SELIC.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086094-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161733/2010 - NILZA NANAMI OLIVEIRA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.052431-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316956/2010 - GRACINEIDE FIORITO (ADV.); VILIAN JANE FIORITO (ADV.); ESTANISLAU FIORITO (ADV.); JOSE FIORITO-ESPOLIO (ADV.); JUPIRA PINTO FIORITO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXCLUO DA DEMANDA o BANCO CENTRAL DO BRASIL; nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 013.00018136-7 (agência 0145) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.050532-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301315690/2010 - TEREZINHA AMABILE BORTOLATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0303 - caderneta de poupança nº 013.00063360-6) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.083446-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357130/2010 - JANETE MARIA MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo:

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo extinto o processo com resolução do mérito em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, bem como em relação às diferenças oriundas do Plano Bresser (junho de 1987);

2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 269.142369-5 de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), e do saldo existente na conta n. 0269.216350-6, de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos juros remuneratórios, devidos apenas enquanto tiver sido mantida aberta a conta de poupança.

Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.080688-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348532/2010 - CIRO ALVES DA ROCHA (ADV. SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 0271 - caderneta de poupança 013.00033474-6) no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), sendo improcedente o pedido quanto à conta 013.00074735-8.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora com a aplicação dos índices de Junho de 1987 (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989 - 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.085830-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161413/2010 - HENRIQUE BIGATAN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085827-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161425/2010 - YATIKO YAMATO MASSAOKA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161432/2010 - ALICE FUZIWARA (ADV. SP108220 - JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO, SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES, SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO, SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ, SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086061-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161698/2010 - LEONIDIO SIMPLICIO DE JESUS (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV./PROC.).

2007.63.01.086122-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161768/2010 - MARCIA MARIA TAKATA SEKINO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086154-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161814/2010 - CATHERINE HELEN SIMONS (ADV. SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086175-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161851/2010 - AURELINA BITTENCOURT SANTOS (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086163-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161866/2010 - LEONARDO AURELIO (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI); RUTE TANGANSCHI AURELIO (ADV. SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086204-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161952/2010 - EVELY FERREIRA DE MOURA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086227-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161972/2010 - AFONSO MITSUO SAWADA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086231-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162025/2010 - HILDA HITOMI INOUE ITO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086285-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162037/2010 - MARIA DEL CARMEN FIGUEROA GARCIA (ADV. SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162069/2010 - GISELLE VIANA PINHEIRO (ADV. SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.086302-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162074/2010 - PAULO ADRIANO JIURGIU (ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍSS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP097365 - APARECIDO INACIO); MIRIAM BRAUN JIURGIN (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086462-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162151/2010 - OSIRIS FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086460-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162157/2010 - CLAUDIA LOPES FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086457-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162168/2010 - ROBERTO LOPES FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086455-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162175/2010 - RICARDO LOPES FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086507-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162236/2010 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CAÇARIN, SP208390 - IVELISE FONSECA DA CRUZ, SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.086624-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162380/2010 - ARLETE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086645-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162500/2010 - LEON ALFONSIN VAGLIENGO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086669-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162534/2010 - SHIGUEHIRO SEKINO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086690-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162584/2010 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086701-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162653/2010 - ANDRE SOARES ALVES (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086699-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162661/2010 - MARIA SOARES ALVES (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086732-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162727/2010 - MIRTES KINUKO YAMAMOTO (ADV. SP112636 - SYBELLE SAGLIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086735-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162735/2010 - LUCIANO AUGUSTO TEIXEIRA (ADV. SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.086831-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162797/2010 - FRANCISCO PALLANTE JUNIOR (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA); JOSEFA VARGAS PALLANTE (ADV. SP097799 - JOEL ALVES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.051487-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352096/2010 - LUCIA HELENA GONCALVES DE MELO (ADV. SP245852 - KARINE GUIMARAES ANTUNES, SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde requerimento administrativo (27.04.2005), com renda mensal atual no valor de um salário mínimo, para junho de 2010.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 30.214,39, na competência de julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação, já considerada a renúncia ao valor que excedente do montante de 60 (sessenta) salários mínimos, quando da propositura da demanda, corrigida monetariamente e subtraída da condenação final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos, o cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
P.R.I.

2008.63.01.014440-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346431/2010 - ALMERINDO BENEDITO PIOVESAN (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para agosto de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir de 16/10/2008, descontados os valores percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 9.720,23 (NOVE MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.091150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166641/2010 - MARCIA CRISTINA ALMEIDA SOUZA OLIVATO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas no período compreendido entre abril de 2000 e dezembro de 2006.

Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, nos termos acima expendidos.

Sem honorários advocatícios e custas.

P.R.I.

2010.63.01.021373-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354560/2010 - JORGE LUIZ NASCIMENTO CORREA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença NB 31 / 541.146.431-1 em favor de Jorge Luiz Nascimento Correa, com DIB em 31/05/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 16/07/2011 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.016342-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343192/2010 - CELESTE DE JESUS QUITERIO VIEIRA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por idade (41/149.556.541-3) para 11/08/08, num total de R\$ 5.995,62 (CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em outubro de 2010.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, porque ausente o perigo de irreversibilidade. Além de a autora receber aposentadoria por idade, ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autora deverá comparecer a este Juizado Especial Federal (gabinete da 10ª vara-gabinete - 3º andar), para retirar 02 carteiras de trabalho. O não comparecimento em até 05 (cinco) dias após a publicação da sentença implicará na remessa dos documentos ao arquivo deste Juizado Especial Federal.

2008.63.01.040552-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158277/2010 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA (ADV. SP191238 - SANDRO LOMGOBARDI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar a União a pagar em benefício da parte autora a atualização monetária sobre os valores das prestações vencidas em razão de promoção, acrescidos de juros moratórios.

Os juros de mora serão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, e incidirão desde a citação. A atualização monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001). Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor devido à parte autora, observando-se as disposições acima.

Com a manifestação da União, dê-se ciência à parte autora. Após, em não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

P. R. I.

2009.63.01.058119-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341178/2010 - MARIA MADALENA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER, em 15.04.2009 (fl. 56, petprovas.pdf) no valor atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS).

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 9.321,39, atualizado até setembro/2010, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

2008.63.01.024863-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159741/2010 - WILMAR JOAO NITZKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações

correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

A Lei n.º 5.107/66 criou o sistema de juros progressivos aos depósitos do FGTS, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, cuja condição não pode ser afastada. Assim prevê o artigo 4º, da Lei em exame:

"Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, por sua vez, em seu art. 1º, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, mas manteve, em seu art. 2º, o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas, dos empregados optantes, existentes à data de sua publicação, que se deu em 22/09/1971 (Diário Oficial da União; p. 007682; col. 1).

Posteriormente, objetivando incentivar o depósito para contas do FGTS, o Governo Federal, através a Lei 5.958/73 (art. 1º), possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros.

Assim estabeleceu esse diploma legal:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis n.os 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), com a seguinte redação: "Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Fazendo uma interpretação sistemática desses comandos legais, resta diáfano o direito aos juros progressivos dos empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90).

Os trabalhadores que não fizeram essas opções e/ou os que foram admitidos após 22/09/1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano em face dos saldos do FGTS.

"Ad cautelam", saliento que não é de se alegar a aplicação do princípio da isonomia entre empregados contratados antes e após 22/09/1971, pois visivelmente se encontram em situações diversas, tanto tempo quanto de legislação, estando em situações distintas - não equivalentes, inexistindo a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os termos comparativos).

De outra parte, não é plausível a sustentação da ré, quanto à repristinação (cabível e válida na forma expressa, ao teor da Lei de Introdução ao Código Civil, é bom lembrar). Isto porque as Leis nos 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90 apenas procuram incentivar o FGTS, permitindo opção retroativa. Se efetivada a opção originária ou retroativa, há que se capitalizar os juros progressivos estabelecidos pela Lei n.º 5.107/66 aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Reforçando essa conclusão, destaque-se a Lei n.º 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 13, § 3º, "in verbis":

"Art.13. ...

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)."

A meu sentir, não resta dúvida de que essas contas vinculadas existentes (citadas pela Lei n.º 8.036/90) podem ser decorrentes de opção original ou ficta, sendo, neste caso, resultante da retroatividade deferida pelas Leis nos 5.958/73, 7.839/90 e pela própria Lei n.º 8.036/90, em seu art. 14, § 4º.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, como se vê de sua Súmula nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66."

Sendo assim, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, já existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei n.º 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os 02 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e 6% a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa. Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa fixa de 3% ao ano, bem como os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971.

À evidência, é necessária a comprovação de todos os efetivos saldos em face dos quais incidirão os juros em tela (sendo defeso "presumir" o seu montante), até porque é possível a intempetividade ou inadimplência de depósitos por parte do empregador (o que deslocaria a competência do feito para a Justiça do Trabalho, ao teor da Súmula 82 do E. STJ), a elevação de salários (interferindo no "quantum" depositado), etc..

Compulsando os autos, constato que a parte autora prova que teve relação de emprego entre 19/03/1969 e 01/05/1973, cujas contas vinculadas do FGTS enquadram-se nos requisitos legais pertinentes, tendo assim, desse modo, direito à aplicação dos juros progressivos.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face da conta vinculada de FGTS, em nome da parte autora (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora,

ativas ou inativas), a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4.º da Lei 5107/66, tendo como termo inicial a data da opção efetiva “original” ou da opção “ficta” (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se e quando houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados).

Observo que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre o saldo da conta vinculada de FGTS devidamente comprovado (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), conforme fundamentação desta sentença, observando-se a documentação constante dos autos.

Uma vez incorporados tais juros, nos períodos e nas expressões numéricas correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS, deve ser observada a resolução nº 561/2007.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.030572-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343393/2010 - ANA LEMOS TEIXEIRA (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para revisar o benefício de aposentadoria por idade nº 131.129.990-1, para que a RMI (renda mensal inicial) passe a ser no valor de R\$ 485,12 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 699,70, atualizado até setembro de 2010, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas à autora, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 23.894,48, atualizado até outubro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da sentença no prazo de 45 dias e ofício requisitório. P.R.I.

2009.63.01.030576-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345108/2010 - JOÃO FRANCISCO RUFINO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de JOÃO FRANCISCO RUFINO (143.689.033-8), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 615,97 e renda atual de R\$ 663,52 (setembro/2010), a partir de 12/02/2009.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 3.510,25 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.01.018968-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305357/2010 - ENIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 502.192.106-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de sua cessação em 11/05/2006 em favor de ENIO FERREIRA DA SILVA, com DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/05/2006, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o abono de férias indenizadas e às férias proporcionais, bem como sobre os respectivos adicionais, discriminadas no termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 15 da petição inicial.

Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem honorários advocatícios e custas.

P.R.I.

2007.63.01.091157-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166634/2010 - MILTON TOMOYUKI TSUTIYA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.091154-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166639/2010 - CAZUO IKEDA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.057910-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354503/2010 - MIRIAM ROSE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar a MIRIAM ROSE CORDEIRO DE SOUZA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de R\$ 1.401,64 e renda atual de R\$ 1.674,86, a partir de 04/05/2007. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 85.378,28 (OITENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório ou precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.017194-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319235/2010 - JOSE MARIA DE MELLO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARIA DE MELLO, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade rural o período de 13.02.1970 a 28.02.1972;
- 2) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de: 30.11.1972 a 03.09.1973 (Orutrax - Indústria Eletrometalúrgica Ltda.) e de 01.02.1993 a 10.11.1993 (Soplast - Plásticos e Soprados Ltda.);
- 3) revisar a data de início do benefício identificado pelo NB 42/130.749.175-5 para 21.10.2003 e a renda mensal inicial para R\$ 978,60 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS);
- 4) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a nova data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento da renda mensal revista. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, esse montante resulta em R\$ 33.712,81 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), até julho de 2010, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2010.63.01.019639-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354556/2010 - LEA DAS GRACAS SILVA MARSOLA (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores referentes ao período de 29/04/2010 a 26/09/2010, a título de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 29/04/2010 (ajuizamento da presente demanda) até 26/09/2010 (dia posterior ao início do benefício de aposentadoria por idade), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto recolhimentos como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2009.63.01.031390-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330623/2010 - KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY); MARCELA CRISTINA DA CRUZ SILVA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY); MICHELLE CRISTINA CRUZ IVO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ E MARCELA CRISTINA DA CRUZ SILVA, MICHELLE CRISTINA DA CRUZ IVO (extinção da cota em 28/05/2010 - 21 anos), reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Kelly Cristina da Cruz pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte a partir de 03/10/2008 (DIB), com RMI de R\$ 518,22 e RMA de R\$ 568,38 (setembro de 2010). Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações em atraso às autoras Kimberly Cristina da Cruz, Marcela Cristina da Cruz Silva e Michelle Cristina da Cruz Ivo desde a DIB até a data do início do pagamento administrativo que equivalem a R\$ 15.498,21, em setembro de 2010.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício em favor de KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ E MARCELA CRISTINA DA CRUZ SILVA. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Ciência ao M.P.F.

P.R.I.

2007.63.01.043320-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342247/2010 - MARA APARECIDA MOSCARDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:
aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0237) 013.00130943-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0237) 013.00130943-0;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0237) 013.00130943-0;

Não houve rendimentos depositados em junho de 1990 (ante o saque integral, levado a efeito em maio de 1990).

O Plano Collor II (jan/fev de 1991) não integra o pedido.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0237) 013.00130943-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0237) 013.00130943-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0237) 013.00130943-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2010.63.01.002358-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301335119/2010 - ILSÓN VIEIRA

(ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, confirmo os efeitos

da tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC condenando o

INSS a restabelecer, o benefício de auxílio-doença NB 31 / 529.432.126-9 (DIB em 07/03/2008), que vinha sendo pago

em favor de Ilson Vieira, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao

trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 20/05/2012.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em 07/03/2008, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2007.63.01.043272-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342263/2010 - LISE APARECIDA MATURANO WIRKUS (ADV.); JOSE WIRKUS FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

- aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0612) 013.00048420-1;
- aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0612) 013.00048420-1;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0612) 013.00048420-1;
- aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0612) 013.00048420-1.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0612) 013.00048420-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0612) 013.00048420-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0612) 013.00048420-1.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0612) 013.00048420-1.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2008.63.01.041590-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301157696/2010 - JOSE ALVES MENEZES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para autorizar ao autor a levantar a quantia depositada em seu favor junto ao Programa de Integração Social - PIS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.021954-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354539/2010 - VALTER DE SOUZA BARRETO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença NB 31 / 535.471.094-0 em favor de Valter de Souza Barreto, com DIB em 06/05/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 16/05/2011 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.043293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342254/2010 - KARINA HELENA PEREIRA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1230) 013.00011787-6;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1230) 013.00011787-6;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (1230) 013.00011787-6.

Frise-se não fazer parte do pedido o período de janeiro/fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.
Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC nº 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. nº 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança nº (1230) 013.00011787-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) nº (1230) 013.00011787-6.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) nº (1230) 013.00011787-6.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2008.63.01.024842-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159671/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A questão de mérito consiste em saber se as verbas percebidas pela autora, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (PETROS), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "conforme a constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo.

Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois, o fato gerador deu-se na competência 04/2007, quando do recebimento da aposentadoria privada, e este feito foi intentado em 30/05/2008.

Prosseguindo, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96.

O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs:

"Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;"

Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:

"Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94).

Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. A parte autora esteve sujeita aos dois regimes instituídos pelas leis supramencionadas. Até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem a parte autora direito, portanto, à restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95.

Como dito, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará "bis in idem" tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo."

(TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95.

Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.

As contribuições que ensejaram a “reserva de poupança” já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9250/95.

Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador.

Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995.”

(TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo).

Contudo, mister deixar claro que a parte autora tem direito somente à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) sobre a remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago àquela fundação.

Ante o exposto, extingo o feito com reavaliação de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, de 01/01/1989 e 31/12/1995.

O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2010.63.01.012510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301262538/2010 - JOAO BENICIO DE AQUINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de 21/10/07. Condene o INSS a calcular e pagar os valores atrasados, atualizados nos termos da Lei 11960/09 de 29/06/09, bem como calcular a RMI e RMA.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2007.63.01.043279-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342258/2010 - ANNITA CARDOZO DE SOUZA - ESPÓLIO (ADV. SP086995 - JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos da conta-poupança (0256) 013.00128011-7, com aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987.

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente a conta-poupança n.º (0256) 013.00128011-7.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de julho de 1987.

O levantamento do valor da condenação fica condicionado à apresentação da certidão de óbito e da autorização expressa de todos os herdeiros de Annita Cardoso de Souza.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2008.63.01.024896-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159772/2010 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI (ADV. SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO, SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Afasto a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por entender suficientes os carreados aos autos.

Como os juros, no presente caso, são remuneratórios, agregando-se a cada uma das cotas condominiais, não há que se falar no prazo prescricional de três anos (CC, art. 205, III, § 3º).

Desse modo, a prescrição ocorrerá em dez anos, por ausência de outro prazo legal (CC. art. 205, caput), fato que afasta a incidência daquela sobre as taxas condominiais nas competências agosto, outubro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008.

A condição da ação aventada pela parte ré, ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito e com este será analisada. Prosseguindo

A Caixa Econômica Federal - CEF é a legítima proprietária do imóvel residencial (cf. R-4/112.434), portanto, estando obrigada à contribuir para a manutenção do condomínio mediante o pagamento das respectivas taxas.

Do fato de estar o imóvel sendo possuído, diretamente, por um terceiro, não exime a parte ré do pagamento das taxas condominiais, vencidas e vincendas, na medida em que se trata de obrigação propter rem ou ob rem.

Logo, tendo a parte ré adquirido o imóvel por meio de adjudicação, cuja carta de adjudicação data de 21/11/2006, e referindo-se as parcelas devidas a taxas de condomínio dos meses de agosto, outubro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008, deve ser ela responsabilizada pelo pagamento de tais obrigações.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar as despesas condominiais vencidas em 10/08/2007, 10/11/2007, 10/12/2007 e 10/01/2008, de acordo com a administradora, no total de R\$ 1.160,70 (um mil cento e sessenta reais e setenta centavos).

O pagamento das despesas condominiais atrasadas deve observar o manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2007.63.01.043273-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342262/2010 - DOLORES GONCALVES GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0270) 013.99011834-8;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0270) 013.99011834-8;

aniversário entre os dias 01 e 30 de abril de 1990: (0270) 013.99011834-8;

aniversário entre os dias 01 e 30 de maio de 1990: (0270) 013.99011834-8.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)
- Embargos de divergência não conhecido.
(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Plano Collor I

Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas prevista, no § 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.

Porém, a Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90 (art.24), determinou que, a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seria corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.

A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, todavia não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, nada restou previsto, quanto a correção monetária das contas poupança, prevalecendo, assim, o IPC, anteriormente fixado.

Editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, estabeleceu-se a inclusão, no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, da incidência do BTN, a partir de maio de 1.990.

A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, ademais, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas as Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MP's nº180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição.

Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).

Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.

Logo, durante o período de 01 de abril até 30 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.

O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina “aniversário” da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada.

Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do “aniversário” da conta.

Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas “de ordem pública”, pela ré. Nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, “lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão...” (Voto nos Embargos Infringentes na AC n.º 96.03.013711-1).

III - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

IV - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0270) 013.99011834-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0270) 013.99011834-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na(s) conta(s) n.º (0270) 013.99011834-8.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87%, descontando-se o percentual de variação do BTN, na(s) conta(s) n.º (0270) 013.99011834-8.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2010.63.01.019236-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305402/2010 - MARIA FERREIRA DE ESPINDOLA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de MARIA FERREIRA DE ESPINDOLA, com DIB em 07.05.2009 e DIP em 01.10.2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30.03.2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07.05.2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houver recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.043270-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342264/2010 - EDSON TAIOLI (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA, SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (0259) 013.99004399-2;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (0259) 013.99004399-2.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (0259) 013.99004399-2.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (0259) 013.99004399-2.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2009.63.01.059080-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343285/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (baixa renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, reconhecendo sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à sua inclusão na classe de dependente e conceda o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito (13/03/2007), cuja renda mensal inicial fixo em R\$440,46 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), que evoluída perfaz a renda mensal atual de R\$ 545,09 (quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) para setembro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 17.503,41 (dezesete mil, quinhentos e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro, descontados os valores recebidos em razão da tutela concedida.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores atrasados foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Lei nº 11.960/09 publicada no DOU, de 30/06/2009), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que mantenha a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte ao autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.057189-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189023/2010 - GILMAR ROSENDO DE LIMA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

I) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente;

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.043294-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301342253/2010 - MARIO RAMICELLI (ADV. SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

A prescrição do direito da presente ação é vintenária. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, § 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si. Neste sentido, a Jurisprudência:

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

A parte autora comprovou ser titular dos direitos apenas da(s) seguinte(s) conta(s)-poupança, nos períodos relevantes:

aniversário entre os dias 01 e 15 de junho de 1.987: (1372) 013.00003803-0;

aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989: (1372) 013.00003803-0.

I - Planos Bresser e Verão

A questão de fundo é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.

Confira-se:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

1. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.243.848/SP. Relator JUIZ FABIO PRIETO. DJU: 30/04/2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO.

- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.

[...]

(STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo)

- Embargos de divergência não conhecido.

(ERESP 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

[...]

(TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).

II - Juros Remuneratórios

Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

(STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's, pertinente à(s) conta(s)-poupança n.º (1372) 013.00003803-0.

Condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, pertinente à(s) conta(s) n.º (1372) 013.00003803-0.

As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil de 2002, c/c o artigo 161, § 1º do CTN.

A título de lucros cessantes, são devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor das diferenças, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data dos aniversários das contas-poupança.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 07 de outubro de 2010.

2009.63.01.012411-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333687/2010 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 31 / 502.641.850-0 e convertê-lo, a partir da realização da perícia (28/10/2009 - DIB), em Aposentadoria por Invalidez, em favor de Wilson Rodrigues dos Santos.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2009.63.01.041393-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331190/2010 - SANDRO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo procedente o pedido do autor, declarando a existência de tempo de serviço, a ser computado para a concessão de futuro benefício previdenciário, compreendido entre o período de 05 de março de 1979 e 09 de dezembro de 1983, o qual deverá constar nos registros do INSS para efetivação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2009.63.01.029826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345112/2010 - GERALDO VICENTINI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar em favor de GERALDO VICENTINI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra, com renda mensal inicial de R\$ 1.334,61 e renda atual de R\$ 1.451,00 (agosto/2010), a partir de 02/12/2008.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 34.756,26 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2010, com incidência de juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até o trânsito em julgado, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório o precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2008.63.01.024843-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159677/2010 - MARLENE ALHEIROS DE FREITAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa ao expurgo inflacionário do Plano Verão, visto que a questão relativa ao complemento da atualização monetária desse período encontra-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Como o Estado-juiz está vinculado ao princípio da adstrição/correlação (CPC, arts. 128 e 460), deixa-se de analisar eventual incidência de correção no FGTS, com supedâneo no Plano "Collor" (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90).

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no EREsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deve ser efetuado em consonância com esse percentual.

Adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória nº 168/90 deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, diante do pacífico entendimento pretoriano, tem a parte autora direito à aplicação do percentual de 44,80% em abril/1990, para atualização do saldo existente na conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada titularizada pela parte autora em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

No presente caso, apesar da presença da probabilidade do direito invocado, mostra-se ausente o perigo da demora, a fim de sustentar uma antecipação de tutela (CPC, art. 273 e ss), razão pela qual a indefiro em sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.083025-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159900/2010 - MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar procedente o pedido e condenar a União a pagar em benefício da parte autora os valores das prestações vencidas e não pagas em relação ao “abono de permanência”, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, descontadas as parcelas pagas administrativamente até o trânsito em julgado.

Os juros de mora serão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, e incidirão desde a citação.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor devido, observando-se as disposições acima.

Com a manifestação da União, dê-se ciência à parte autora. Após, em não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

P. R. I.

2009.63.01.036600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356630/2010 - ELZIMAR SANCHES NOVAIS (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 521.533.815-5, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde sua cessação em (03/04/2009), no valor de R\$ 1.263,90 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizados até agosto de 2010.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 10.888,98 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) até setembro de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários”, conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.”

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isso posto:

I) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente;

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.057899-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188905/2010 - DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057900-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188906/2010 - JESULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.057190-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189025/2010 - IGNEZ SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.059549-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331214/2010 - MARLENE GRAZIANI ROMARIS (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente, a presente ação, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Marlene Graziani Romaris, tendo como data de início do benefício 11 de julho de 2008 (DER), fixando o valor da RMI em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

(2) Atualizar a renda mensal atual - RMA para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), setembro de 2010;

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores em atraso verificados pela Contadoria des Juizado Especial Federal em cálculos que passam a fazer parte integrante da presente sentença, equivalentes a R\$ 8.617,90 (oito mil, seiscentos e dezessete reais e noventa centavos), devidamente atualizados até o mês de setembro do corrente ano de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

2010.63.01.000643-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328738/2010 - EDMUNDO MACHAO SIQUEIRA (ADV. SP259885 - PATRÍCIA MEDEIROS ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada identificado pelo NB 88/135.469.292-3, no valor de um salário mínimo, a partir de 02.07.2009;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.067206-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328385/2010 - KATIA APARECIDA LEANDRO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por KATIA APARECIDA LEANDRO, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/117.732.404-8 em favor da parte autora, a partir da respectiva data de cessação (23.10.2008), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.961,71 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em agosto de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data do restabelecimento do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 40.633,52 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) até agosto de 2010, com atualização para setembro de 2010, já descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.016360-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332152/2010 - MARILENE BALESTRA DELDUCA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marilene Balestra Delduca, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB em 21/01/2009, RMI de R\$ 415,00 e RMA de R\$ 510,00 (para outubro de 2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 4.673,88 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) (atualizados até setembro de 2010).

2008.63.01.066636-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287213/2010 - YVONNE DE OLIVEIRA FAZOLIN (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER (02/10/2008), bem como a pagar o montante de R\$ 8.524,20 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até setembro de 2010, descontados os valores pagos administrativamente.

P.R.I. Nada mais

2009.63.01.022900-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324350/2010 - CARLOS FRANCA DAS VIRGENS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-acidente em favor de CARLOS FRANCA DAS VIRGENS com início (DIB) em 12.06.2007, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 548,43 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 647,39 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), na competência de maio de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo. De acordo com o parecer contábil, o montante acumulado até maio de 2010 correspondia a R\$ 21.031,57 (VINTE E UM MIL TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com atualização para junho de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.053726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301289161/2010 - CARLOS PINTO DE LIMA (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de CARLOS PINTO DE LIMA o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (10/02/2009), sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 594,36, para a competência de agosto de 2010.

Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP - 01-10-2010), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 10.979,81, atualizadas até agosto de 2010.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. A presente medida não inclui os atrasados. Oficie-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

2010.63.01.002511-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336434/2010 - MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS à manutenção do benefício de auxílio doença NB 31 / 538.657.987-4 em favor de Maria Aparecida Albuquerque, com DIB em 10/12/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 21/05/2011 (data de reavaliação fixado pelo perito).

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.053856-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352778/2010 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 560.648.538-5 em favor de MARIA JOSE SOUSA SANTOS (DIB em 30/05/2007 e DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2008.63.01.014077-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313994/2010 - ANTONIO CALABREZ (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF,

1) creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

2) na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pelo autor referente a essa diferença.

Segundo cálculo da contadoria judicial, que passa a fazer parte integrante desta sentença o valor corresponde a R\$ 976,56, atualizado até setembro de 09/2010, com correção monetária pelos critério das contas do FGTS e aplicação da taxa SELIC a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e a sua liberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2010.63.01.002967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337068/2010 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, o benefício de auxílio doença NB 31 / 534.731.174-2 em favor de Francisco Alves do Nascimento, com DIB em 16/03/2009, ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 11/06/2012 (conforme prazo de reavaliação fixado pela perícia).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

2010.63.01.002467-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355063/2010 - IRACEMA BASSANESI (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2006.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague a aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS.

2010.63.01.018967-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305377/2010 - ELIZABETH APARECIDA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de ELIZABETH APARECIDA DO CARMO RODRIGUES, com DIB em 26/02/2009 e DIP em 01/10/2010, o qual deverá perdurar até dezembro de 2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/02/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2009.63.01.046972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101931/2010 - JOSE NARCISO DA SILVA FILHO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 663,97, para agosto de 2010.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio doença, ou seja, 03/03/2009, descontados os valores percebidos em sede de tutela antecipada, que totalizam a quantia de R\$ 2.094,95 (DOIS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2010.63.01.011730-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329581/2010 - GILENE MARIA DE SOUZA AUGUSTO (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, o benefício de Auxílio Doença NB 31 / 505.019.034-3 em Aposentadoria por Invalidez a partir de 19/05/2010 (data da perícia).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do laudo pericial que confirmou a incapacidade permanente, em 19/05/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

2008.63.01.050239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357178/2010 - MARISA FATIMA ALVES BARBOSA (ADV. SP166619 - SÉRGIO BINOTTI, SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - a entregar ao autor os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, valores esses que serão atualizados pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro encargo, nos termos da sentença.

2008.63.01.024297-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328939/2010 - KARINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, confirmo os efeitos da tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC condenando o INSS a restabelecer, o benefício de auxílio-doença NB 31 / 506.772.278-5 (DIB em 30/09/2004, DCB em 10/09/2007), que vinha sendo pago em favor de Karina Ferreira de Souza, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 25/11/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.054006-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316655/2010 - EULINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.010831-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301138961/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ANTUNES (ADV. SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); BEATRIZ CIPRIANI SILVA DIAS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.01.030675-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316146/2010 - MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2007.63.01.036492-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321477/2010 - RENATO IOITI TERAMOTO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.036511-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321478/2010 - MARLI PONTALTI (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA, SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.049150-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301356333/2010 - MARIANO ANTUNES MACIEL (ADV. SP185515 - MARCIO ANTUNES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.033893-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321476/2010 - KATSUCO ICART (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040300-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316148/2010 - SEBASTIAO LUCIANO DE AQUINO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.004321-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301232970/2010 - LECIRENE FREIRE PINA (ADV. SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.015847-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316664/2010 - CLAUDIA KAWABATA (ADV. SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA, SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.019294-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273320/2010 - FABIO PICAZIO (ADV. SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). acolho os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo o resultado da sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.032143-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316662/2010 - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, esclarecendo as razões da improcedência do pedido quanto ao Plano Collor II e explicitando os critérios a serem utilizados quando da liquidação da sentença. Nesse ponto, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.013361-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351808/2010 - FRANCISCO DA SILVA PINHO (ADV. SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO, SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para fazer constar que os juros remuneratórios devem incidir até a citação, de forma capitalizada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.052387-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316663/2010 - OLGA CHEVA LERNER (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016403-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321481/2010 - JULIO CESAR CAVASIN (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.030959-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316848/2010 - PEDRINA MACHADO MIELLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022445-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301335757/2010 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033591-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301335761/2010 - LUIZ FERNANDO LIBORIO SILVA (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.051839-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351810/2010 - ROSANGELA INEZ CORNACIONI RODRIGUES (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). acolho parcialmente os embargos de declaração para fazer constar que os juros remuneratórios devem incidir até a citação, de forma capitalizada, bem como esclarecer os índices concedidos na sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.065140-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314155/2010 - YOLANDA VITELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na sentença proferida nos presentes autos ao deixar de analisar o pedido relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%, aos saldos de suas cadernetas de poupança.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento pois de fato a sentença foi omissa quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1989, no importe de 10,14%, aos saldos das cadernetas de poupança das embargantes.

Dessa forma passo a analisar a omissão.

Expurgo - fevereiro de 1989

A Lei nº 7.730/89 determina em seu artigo 17:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Assim sendo, em fevereiro de 1989, a requerida corrigiu a conta poupança da autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor.

Ocorre que referido percentual não pode ser aplicado às contas abertas anteriormente à edição da Medida Provisória convertida na lei supra.

De fato, considerando que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, é de se reconhecer o direito do depositante à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual.

Assim, os contratos efetuados ou renovados antes da edição da MPR-32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes.

Deveras, uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes, nem a lei, podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito.

O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:

“ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido.” (Doc.: 2222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)

Assim sendo, há direito adquirido da autora à manutenção dos critérios de atualização monetária anteriormente mantidos para as cadernetas de poupança.

Logo, a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data anterior à da entrada em vigor da nova legislação (Medida Provisória 32/89 convertida na Lei 7.730/89), como é o caso dos autos, em virtude de sua natureza jurídica contratual de contrato de adesão, não pode, à vista do princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), ter o percentual de correção monetária, durante o período mensal para a aquisição dela, alterado para menor.

No mesmo sentido se posicionou o STF:

EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada para determinar a aplicação do índice de fevereiro de 1989, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada”.

Int.

2009.63.01.014044-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316653/2010 - JOSE LUIZ RAMALHO VAZ-ESPOLIO (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP272430 - EDUARDO CATAP); MARIA ANGELICA MIGUEL VAZ (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP272430 - EDUARDO CATAP); RUY RAMALHO VAZ (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP272430 - EDUARDO CATAP); JOSE LUIZ MIGUEL VAZ (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP272430 - EDUARDO CATAP); JOSE LUIZ RAMALHO VAZ- ESPOLIO (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP272430 - EDUARDO CATAP); MARIA ANGELICA MIGUEL VAZ (ADV. SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA, SP272430 - EDUARDO CATAP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isso posto, rejeito os embargos declaratórios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.011789-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316660/2010 - MARIA ANTONIETA NESI LEITE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas - concedendo os benefícios da justiça gratuita, explicitando que os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada e esclarecendo a data da citação (10.02.2009).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.053622-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351830/2010 - MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, explicitando os critérios a serem utilizados quando da liquidação da sentença. Nesse ponto, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma capitalizada, até a data da citação. Além disso, fica deferido o pedido de justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. No mais, ficam mantidos os critérios estabelecidos na sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

2007.63.01.089865-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351824/2010 - EDINA SIMOES LOPES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.069382-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351825/2010 - ANA LUIZA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.001414-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321480/2010 - HERBERTO POPP (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isso posto, acolho os embargos declaratórios do autor para corrigir o erro material apontado, de modo que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HERBERTO POPP, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade rural o período de 27.08.1971 a 12.06.1980;
- 2) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 06.03.1997 a 25.10.1999;
- 3) retroagir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/115105271-7 para a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 25.10.1999, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.242,73 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de (RMA) no valor de R\$ 2.623,81 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS);

4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas entre a data de início do benefício e a data da implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores já recebidos e considerada a renúncia. Consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, perfazem o valor de R\$ 54.656,10 (CINQUENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) até julho de 2010, sendo que o montante foi atualizado até agosto de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Tratando-se de demandante que já auferiu rendimentos pagos pelo INSS, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, explicitando os critérios a serem utilizados quando da liquidação da sentença. Nesse ponto, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência

de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma capitalizada, até a data da citação. No mais, ficam mantidos os critérios estabelecidos na sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.019762-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316975/2010 - JOAO CAVALLARO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059964-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351831/2010 - ASSUMPTA MARISE BUENO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066532-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351832/2010 - LOURDES DA PAIXAO PIRES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para fazer constar que os juros remuneratórios devem incidir até a citação, de forma capitalizada.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.028291-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316659/2010 - ELISABETE PIASON (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014448-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316661/2010 - DIONE MACHADO DE SOUZA COSTA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062790-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351809/2010 - MARIA DE PAULA ALVES (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.035337-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316849/2010 - SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.066499-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316850/2010 - MARIKA IBOKI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090023-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316851/2010 - LUCIA MINEKO KIYOMOTO (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089502-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316852/2010 - PAULO FUGIWARA (ADV. SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES, SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047423-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301335758/2010 - CELSO MUASSAB SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); REGINA ROMEIRO SILVA LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.043701-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301335759/2010 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES); MATILDE TERESINHA URSINI ROSSI (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042002-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301335760/2010 - MARIA TEODORA MARIANO DINIZ (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.034129-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301335847/2010 - MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); MARIA OLIVIA DOS SANTOS RODRIGUES LARA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); JOAO VIRGINIO DOS SANTOS NETO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS---ESPÓLIO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.009118-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301316654/2010 - QUITERIO SEGURA ORTEGA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.
Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.083212-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356712/2010 - CIRO FERRO ROSTON (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083217-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356713/2010 - REGINALDO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA); MARIA APARECIDA VALADAO PEREIRA (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.032883-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327554/2010 - VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que, intimado, o INSS não se manifestou no prazo concedido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083698-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356997/2010 - ISORINA MARIA DE JESUS (ADV. SP060711 - MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083672-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356998/2010 - MARIA CANDIDA GOMES (ADV. SP191152 - MARCELO SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083665-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356999/2010 - JACIRA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083661-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357000/2010 - CHARLES ANTONIO (ADV. SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083610-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357001/2010 - JOAO DANIEL SEQUEIRA TIKHOMIROFF (ADV. SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE, SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA); ALICE AZEVEDO FREITAS DE ANDRADE (ADV. SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE, SP247968 - GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083591-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357002/2010 - JORGE PEREIRA DIAS (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO); TERESA ALVARES DIAS (ADV. SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083542-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357003/2010 - ARMIA DIAS PINTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LIGIA MARIA DA SILVA REGO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); SILVIA MARIA DIAS PINTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); LUIS CARLOS DIAS PINTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARCIO DIAS PINTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA APARECIDA DIAS- ESPOLIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083482-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357004/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA BASTIANELLI (ADV. SP110309 - CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083332-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357005/2010 - ALCIDES ABUD (ADV. SP114100 - OSVALDO ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083321-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357006/2010 - CRISTINA ELIZA BERGAMO BELLINI (ADV. SP231830 - VANESSA GIMENEZ); LUZIA BERGAMO (ADV. SP231830 - VANESSA GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2007.63.01.083302-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357007/2010 - NILTON DIVINO D ADDIO (ADV. SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083299-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357008/2010 - PAULO HENRIQUE DUBUS RESZKA (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083289-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357009/2010 - MARIA THEREZA GOULART DUBUS (ADV. SP194035 - MARCIA MARTINHÃO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083229-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357010/2010 - LIRAUCIO PEREIRA BONAZ (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083194-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357011/2010 - ELVIA MUREB SALLUM (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.028575-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356434/2010 - EDUARDO PRETE (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.018023-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301277660/2010 - PAULO TADEU CARIRI DA SILVA (ADV. SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2010.63.01.037815-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357576/2010 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083154-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323179/2010 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA (ADV. SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083149-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323181/2010 - AMAURI HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083151-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323182/2010 - ALVARO DOS REIS (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083138-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323184/2010 - MARIA VALDIRA DA SILVA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.083139-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323189/2010 - ZENAIDE GONCALVES CORREA (ADV. SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.042256-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357454/2010 - CAMILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.027139-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361137/2010 - JOAO CLIMACO DE MIRANDA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.01.034790-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321047/2010 - MARIA AUXILIADORA (ADV. AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO, SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.007861-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361154/2010 - ALCIDES FERREIRA NETO (ADV. PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.013890-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330755/2010 - ADRIANO DAVI DOS SANTOS (ADV. SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.033721-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343779/2010 - NEUTON SERRA JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030206-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361149/2010 - NATANAEL XISTO MARTINS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026783-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356513/2010 - ROSILENE DE SOUZA BRAULINO (ADV. SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.01.052431-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301229308/2010 - GRACINEIDE FIORITO (ADV.); VILIAN JANE FIORITO (ADV.); ESTANISLAU FIORITO (ADV.); JOSE FIORITO-ESPOLIO (ADV.); JUPIRA PINTO FIORITO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subseqüentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.057008-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301010053/2010 - MARIA MINEKO TOKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.052431-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301010068/2010 - GRACINEIDE FIORITO (ADV.); VILIAN JANE FIORITO (ADV.); ESTANISLAU FIORITO (ADV.); JOSE FIORITO-ESPOLIO (ADV.); JUPIRA PINTO

FIORITO-ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.050532-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301215804/2010 - TEREZINHA AMABILE BORTOLATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos documentos hábeis a comprovar a titularidade e existência da(s) conta(s)-poupança discriminada(s) na inicial, e respectivos saldos nos períodos cuja revisão se pretende.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança e extratos dos períodos questionados ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como que havia saldo naqueles períodos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.014694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357133/2010 - MAURO CRESPO DA SILVA CASTRO (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação ao Plano Collor I (abril e maio de 1990).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.057008-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301233517/2010 - MARIA MINEKO TOKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo 2008.63.01.039781-8, onde se objetiva a correção da conta em razão do Plano Collor I 013-0212025-9 e 013-0210756-2 apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012411-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301238884/2010 - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a não aceitação da parte autora em relação a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos ao Gabinete Central para oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

2008.63.01.058931-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301271306/2010 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial.

2009.63.01.063122-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301245800/2010 - GERALDO MAGELA DE SOUSA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.013284-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356966/2010 - AIRTON MARQUES DA SILVA (ADV. SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE); MARISA NEGRI MARQUES DA SILVA (ADV. SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015694-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356977/2010 - EDSON DINIZ (ADV. SP103203 - MARGARIDA BALDUINO GRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.016483-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301234586/2010 - AGOSTINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS
Cumpra-se com urgência.

DECISÃO JEF

2008.63.01.024556-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301159246/2010 - JOSE MOISES DA SILVA (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do objeto pleiteado, encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

2009.63.01.044059-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301277926/2010 - IVAN ALMEIDA DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.
Após, conclusos na pasta 6.4..

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2007.63.01.057910-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301145582/2010 - MIRIAM ROSE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à conclusão para prolação de sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001524

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.093828-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188003/2010 - JULIO AGOSTINHO - ESPÓLIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição do pedido, extinguindo a demanda com base no inciso IV do artigo 269 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.028892-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356983/2010 - LUCAS AMBOSIO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 2.586,38 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.003975-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356829/2010 - RINALDO MERCADO (ADV. SP153034 - CLAUDETE LUIZ CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 01/09/2009, no valor de R\$ 2.408,41 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 23.856,18 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2010.63.01.018890-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305361/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA (ADV. SP223953 - ELAINE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB em 30/06/2010, no valor de R\$ 575,25 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para o mês de agosto de 2010, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 84,98 (OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até setembro de 2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.067155-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323277/2010 - JENNY ANTONIA DE ALBUQUERQUE GREGORUT (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.63.01.039603-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327868/2010 - ANTONIO LUIZ ALVES (ADV. SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS, SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado por ANTONIO LUIZ ALVES.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada - Sandra Regina Alves.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.057744-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301317687/2010 - GILBERTO FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

1) Declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir quanto ao pedido de manutenção de auxílio doença;

2) Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.056871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151524/2010 - SONIA MARIA AGUIAR QUINA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Srª. Sonia Maria Aguiar Quina, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.007194-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361009/2010 - CARLOS ANTONIO BERNARDES (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009722-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361010/2010 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009971-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361011/2010 - JOSE SILVA DE SANTANA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361012/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017058-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361013/2010 - PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018713-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361014/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361015/2010 - MARISA NUNES LIMA (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021372-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361016/2010 - SEVERINO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037690-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361008/2010 - AELTON SOUZA ALVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009198-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355954/2010 - ANDREIA ROCHA SANTOS (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.003910-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349212/2010 - BEATRIZ RODRIGUES CASTELANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004348-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349214/2010 - MARIA LUCIA DA CRUZ SANTANA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.018969-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305371/2010 - GILBERTO APARECIDO VIEIRA (ADV. SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 534.776.903-0 em favor de GILBERTO APARECIDO VIEIRA, desde sua cessação em 24/12/2009 (DIP em 01/10/2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 29/06/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos

termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2010.63.01.009208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350311/2010 - JHONI DIAS DE ARAUJO TRAJANO (ADV. SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

2007.63.01.042443-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273340/2010 - JOSE RODRIGUES - ESPÓLIO (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.008925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353150/2010 - VANDA CERQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Vanda Cerqueira de Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.016336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343657/2010 - GIRACI FLORENTINO DOS SANTOS E SOUZA (ADV. SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA, SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.027494-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353169/2010 - FATIMA REGINA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM, SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Fátima Regina Martins dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.041146-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303040/2010 - HIDEKO HAMORI KURIUWA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora, pois a conta foi aberta somente em 1995.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2008.63.01.024993-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159897/2010 - MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

Penso que como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Prosseguindo.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

A tese extraída da inicial relaciona-se à aplicação da Lei n.º 8.880/94, que determina a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1.º de março de 1994, conforme redação de seu art. 20.

Essa conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II daquele art. 20, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como nos de janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional.

Deve ser esclarecido que no período de vigência da Lei n.º 8.700/93, consoante disposto em seu artigo 9º, não há que se falar em ocorrência de expurgos inflacionários, uma vez que os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, as quais se compensaram no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

De tal forma, a aplicação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 traduzir-se-ia em concessão de reajustes mensais, o que afrontaria totalmente a legislação vigente à época, a qual determinava a concessão de reajustes quadrimestrais.

Tal entendimento, aliás, já foi elucidativamente exposto em julgamento de apelação cível pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme ementa que transcrevemos:

“A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 2º, assegurou o reajuste do benefício de modo a preservar, permanentemente, o seu valor real. A aplicabilidade deste preceito está condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional, competindo ao legislador ordinário estabelecer critérios a serem utilizados para a manutenção do valor real do benefício.

Inocorrência de expurgos durante a vigência da Lei 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre quando da apuração do índice integral de reajuste.

A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em manifesta violação ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes.

O artigo 20, da Lei 8.880/94, em perfeita consonância com os postulados previstos nos artigos 201, § 2º, e 194, IV, ambos da CF/88, assegurou a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ao determinar, em seu parágrafo 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 98.03.004062-6 - TRF/3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Aricê Amaral)”

Além do mais, a utilização da URV, como quer a parte autora, para fins de conversão de seu benefício, traria total afronta ao texto legal (Lei n.º 8.880/94), uma vez que este determina expressamente, em seu art. 20, inciso I, a utilização da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Sendo assim, ainda que não se concordasse com referida fórmula de cálculo, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando afastada qualquer possibilidade de perda.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo estabelecida pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão do valor dos benefícios em URV, conforme, aliás, afirmado no acórdão que transcrevemos acima, especialmente pela previsão expressa no mencionado § 3.º, uma vez que, após a realização dos cálculos decorrentes da previsão legal, o resultado não poderia consistir em benefício cujo valor viesse a ser menor em relação àquele pago no mês anterior, ou seja, fevereiro de 1994, com o que restou preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito com julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.052525-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361145/2010 - MARIA FUYOKO OKAMOTO (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052522-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361147/2010 - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.014445-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330768/2010 - PEDRO LEOZIPIO DE ALELUIA (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Leozipio de Aleluia, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/068.190.554-9 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após setembro de 1995, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.036954-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301347422/2010 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.003973-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150284/2010 - SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005994-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307578/2010 - JULIANA F DE ARAUJO AMADO (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005993-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307579/2010 - DULCECLEIDE GOMES DE LIMA CASTRO (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005991-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307580/2010 - GILBERTO SCANDURA (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005990-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307581/2010 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005989-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307582/2010 - WALTER TEIXEIRA GUIMARÃES (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005986-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307583/2010 - MARIA LUCIA FORTE DOS SANTOS (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005976-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307584/2010 - MARIA EUGENIA PEBE CASALIS (ADV. SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006088-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307585/2010 - IVAN CAMPOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307586/2010 - GIBERTO ANDRE MAINENTE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005985-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307597/2010 - MARIO DE JESUS LEITAO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005984-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307598/2010 - GEDEON FELIX DO BONFIM (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005983-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307599/2010 - JOSE DE SOUZA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006086-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307601/2010 - AMARO ALVES DA SILVA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.006084-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307602/2010 - EMILIO VITORINO DA SILVA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005980-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307603/2010 - JOAO DOMINGOS INAIMO (ADV. SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.005982-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301307743/2010 - BENEDITA MACHADO MURITIBA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.011913-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353168/2010 - MARIA DE FATIMA FERNANDES SOARES (ADV. SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria de Fátima Fernandes Soares, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.040562-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158268/2010 - CARLOS EDUARDO BOA VISTA (ADV. SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).
P. R. I.

2010.63.01.020395-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353159/2010 - JOSE ALBERES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Alberes Ferreira da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.042798-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301274386/2010 - ALFREDO MARQUES DA CRUZ - ESPÓLIO (ADV.); EVA GENARI MARQUES DA CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e julgo IMPROCEDENTE o restante do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2008.63.01.025018-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159946/2010 - GIVANILDA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.
Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensada aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa, e, pelo que se constata na exordial, o valor atribuído se amolda ao permissivo legal. Ademais, não há que se confundir 'valor da causa', de que trata o referido art. 3º, com 'valor da condenação', tampouco com "valor da execução", tendo em visto o que dispõe o § 4º do art. 17 do referido diploma legal.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei nº 8.213/91 e 152 do Decreto nº 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025008-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159927/2010 - NIVIA MARLI TEIXEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a

sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.042681-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151568/2010 - JOSE VICENTE DE MATOS (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015897-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319778/2010 - ESMERALDINA ROCHA FREIRE (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319782/2010 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016988-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319790/2010 - IRAILDE GOMES DA SILVA BORGES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005551-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319796/2010 - LOURDES ELESSA ALVES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006525-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319800/2010 - IMACULADA APARECIDA D AMBROSIO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005714-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319802/2010 - EDMILSON JOSE DA LUZ (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009713-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319804/2010 - ANTONIO MACEDO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006548-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319806/2010 - JOSE RENATO DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006796-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301320038/2010 - JOSEFA ROSIMIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054600-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331232/2010 - ANTONIO JOSE COELHO SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015511-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319788/2010 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.025016-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159932/2010 - EVERALDO DIAS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.040895-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356658/2010 - OSVALDO VICENTE FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2010.63.01.022213-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353153/2010 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP273879 - MONIQUE DOMINICHELI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Amaro dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.043654-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353244/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.016574-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357530/2010 - JEANDERSON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

2010.63.01.004761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350301/2010 - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até efetivação reabilitação, ou, então, até o autor ser tido por incapaz permanentemente. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2010.63.01.026273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353184/2010 - SEVERINO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Severino

Araújo dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.067005-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361207/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.005972-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349228/2010 - LEOVEGILDO CHAVES DE OLIVEIRA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005266-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349216/2010 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.009689-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273343/2010 - JOSE LUIZ TAPIGLIANI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Diante de todo o exposto, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e julgo improcedente o restante do pedido, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.006917-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273347/2010 - ELISA CATHARINA FORMIGONI FIRMANI (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente feito, de acordo com o parecer da contadoria, em documento anexo, verifica-se que o salário de benefício não foi limitado ao teto máximo de pagamento, motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Destarte, resta prejudicado o requerimento de concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorárias de advogado nessa instância judicial, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.025880-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353182/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria do Carmo Ferreira Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.040574-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158256/2010 - APARECIDA SUAMI DE OLIVEIRA PACINI (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo Improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.050270-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151591/2010 - PEDRO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046555-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151573/2010 - MAURICIO FERREIRA NEVES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042342-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273337/2010 - ANILTAN GIL DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Analisando o presente caso, verifico que não restou comprovado que a parte autora possuía saldo em conta-poupança nos períodos pleiteados.

Posto isso:

I) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade do BACEN em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC e

II) Em relação à CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.002747-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357583/2010 - ANTONIO SERGIO GOMES BANDEIRA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2007.63.01.042644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361403/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES DE FREITAS (ADV. SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA); FLORIANO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.064517-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272999/2010 - OZIDO FABRÍCIO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRÍCIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.035344-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327216/2010 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327221/2010 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057612-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327222/2010 - MARIA IRENE VIEIRA PERFEITO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057711-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327223/2010 - ANA LUCIA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041732-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362251/2010 - MARCIO MARCO ANTONIO SESSO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024262-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322564/2010 - LUCIA DA CONCEICAO NERY LEITAO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026893-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327215/2010 - JOSE MARIA DE SOUSA SOBRINHO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020837-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332938/2010 - LUCIENE FRANCISCA DE BRITO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.026358-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301337372/2010 - OTAVIO GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025913-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353189/2010 - LEILA PIRES PINTO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Leila Pires Pinto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.025006-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159914/2010 - LUIZ GONZAGA LIMA MATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2010.63.01.025759-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351536/2010 - IRENE ARAUJO (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.048504-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352624/2010 - LUCINEIA CABRAL DE LIMA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002004-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352625/2010 - EVERALICIO JOSE DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352629/2010 - MARIA RANULFA DE OLIVEIRA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020700-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352631/2010 - GENAURA CORREIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011204-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352632/2010 - ANTONIO SIVIRINO SOBRINHO (ADV. SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026152-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352635/2010 - HILDETE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061362-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352638/2010 - VILMA FUZETTO DO NASCIMENTO (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026435-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352641/2010 - MARCOS ROBERTO ALVES (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019457-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352644/2010 - CELINA YOSHIDA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352645/2010 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004354-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352646/2010 - MARIA ELZA DA CONCEICAO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019872-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352647/2010 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026871-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352649/2010 - CARLOS PAIXAO DE JESUS (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026038-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352884/2010 - BENJAMIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059384-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362028/2010 - HIROSHI NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2010.63.01.029248-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353149/2010 - VICENTE DE PAULO PEIXOTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Vicente de Paulo Peixoto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.058845-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359293/2010 - ANITA MARTINEZ (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto,

1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação aos diversos pedidos revisionais, conforme manifestação constante do anexo P23092010.PDF - 24/09/2010, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil,
2) dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

2009.63.01.014261-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330766/2010 - IVETE BORGES DE CARVALHO (ADV. SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o

trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2010.63.01.000262-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350277/2010 - DEUSEDITH RAMOS LIMA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019385-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350278/2010 - HELIO DA COSTA BARREIROS (ADV. SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025149-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350279/2010 - JOELSON BRITO DOS SANTOS (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012165-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350280/2010 - AMILTON DE CASTRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023273-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350283/2010 - ZENILDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.025124-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350284/2010 - ANTONIO CARLOS BACIEGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003802-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350285/2010 - JOSIAS DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350288/2010 - SEBASTIAO SOCORRO RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014849-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350289/2010 - MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017716-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350291/2010 - JOSE NILTON FERREIRA FREIRE (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005807-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350292/2010 - ANTONIO CLESI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014443-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350294/2010 - EDWALDO RODRIGUES AMORIM (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014749-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350295/2010 - FATIMA TERESA DELGADO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.007239-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350296/2010 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063789-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350299/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004397-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350302/2010 - CLEUSA EUNICE NOVAIS DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004769-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350303/2010 - OSMAR SOUZA BRAGA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011475-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350309/2010 - FRANCISCO DE ASSIS INACIO (ADV. SP113597 - JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO, SP154751 - OSWALDO EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005110-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350312/2010 - KATIA CILENE MARTINS DE SOUZA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350313/2010 - JAIR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023243-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350315/2010 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026190-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350275/2010 - INDERLENI BORGES BRASIL (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057693-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350276/2010 - MARTHA BERNARDO SOARES CRUZ (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011799-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350293/2010 - LUCIANA ALVES DOMICIANO (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066480-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350305/2010 - NALBEIZA GOMES DE AQUINO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.026855-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353183/2010 - CLARISSE DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Clarisse de Oliveira Farias, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.033089-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345967/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.040234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192184/2010 - MARIA DE PAULA MARCHIONI (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oficie-se ao INSS com brevidade.

P.R.I.

2009.63.01.063175-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353167/2010 - JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Joanes dos Santos Oliveira, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.056782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151539/2010 - MARIA DA GLORIA BARRETO DE ALMEIDA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056779-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151558/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011774-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272985/2010 - GEORGE CALISTO DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002776-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272991/2010 - JOAO PAULO BARBOSA MATTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002522-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272992/2010 - APARECIDO DUARTE BEZERRA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002462-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272994/2010 - VALDINEY DIAS DOS SANTOS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272996/2010 - IZABEL REGINA BERTOLDO (ADV. SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO, SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064814-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301272998/2010 - CRISTINA MARIA COLEONE MONGUILOD (ADV. SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064515-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273000/2010 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064208-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273001/2010 - ANA BARBARA RODRIGUES (ADV. SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064202-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273004/2010 - TANIA MARIA DUTRA PEREIRA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064153-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273005/2010 - MIGUELINA MARIA DE SOUZA CORREIA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.064144-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273006/2010 - CARLOS EDUARDO LOPES DUARTE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063741-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273007/2010 - MARY LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA, SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063389-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273008/2010 - MARIALVAS GALDINO DOS SANTOS TORRES (ADV. SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062922-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273009/2010 - AMADO DE OLIVEIRA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062732-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273010/2010 - FLARAIDE MEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062002-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273012/2010 - WALDENY WIESER TESTA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061612-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273014/2010 - SHEILA CHRISTIANE DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273015/2010 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011733-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327213/2010 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005261-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327214/2010 - PAULO PINHEIRO CONTRIN (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060269-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327228/2010 - MARGARIDA ROZENO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006433-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327230/2010 - ANTONIA LUCIENE PINHEIRO (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014838-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327232/2010 - SOFIA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016355-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327234/2010 - JOSENETE MARIA DE LIMA BAPTISTA (ADV. SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003175-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327466/2010 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021386-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329573/2010 - CARLOS ROBERTO MILITANO (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021392-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329574/2010 - ALIOMAR SANTOS DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021002-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329577/2010 - DERCI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018954-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329579/2010 - ROSEMEIRE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001107-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329580/2010 - CICERO DE LIMA SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017031-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329582/2010 - SEBASTIÃO XAVIER MARTINS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011919-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329583/2010 - APARECIDA RODRIGUES PALMA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005103-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329585/2010 - PAULA PEREIRA DA CUNHA TENREIRO JACOB (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI, SP284415 - ERICA DE OLIVEIRA SEVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.012487-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329586/2010 - ELIZETE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.011470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329587/2010 - DALVA ROSA BOMFIM PEDREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057733-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329589/2010 - CLEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003929-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329596/2010 - PEDRINHO SOUZA AMORIM (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016728-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332914/2010 - SEVERINO GOMES BARBOSA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018528-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332926/2010 - SEVERINO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017954-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332927/2010 - MARIA JOSEANE DE OLIVEIRA RIBAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018117-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332930/2010 - VICTOR BERNARDO ADOLFO PRADO CARTAGENA (ADV. SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017935-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332931/2010 - MARIA DO CARMO DIAS VIANA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017975-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332934/2010 - VALDECI RIBEIRO CRUZ DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018005-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332935/2010 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.017968-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332939/2010 - JOSE VANDERLO CARVALHO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332940/2010 - ROGERIO PLÍNIO PINTO (ADV. SP165266 - FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005728-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332941/2010 - DOMINGAS BARBOSA DE MELO (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061672-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301151557/2010 - JOSE MARQUES (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.062657-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273011/2010 - MARIA BARROS DA SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327218/2010 - ALTAIR GILBERT DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327220/2010 - IVAN ROBERTO DE MORAIS (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.001765-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327226/2010 - PEDRO ALVES FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.010130-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327227/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.003214-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329536/2010 - MARIA JULIA DOS SANTOS LESSA (ADV. SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329575/2010 - CICERO MATIAS DA SILVA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006114-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329584/2010 - ALBERTINO MOREIRA DE SANTANA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.016826-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329591/2010 - SANDRO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.004763-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332933/2010 - MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.005479-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349221/2010 - EZIA FAUSTINO QUIRINO (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2010.63.01.019829-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305350/2010 - HORMIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial em favor de HORMIDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com DIB em 08/10/2009 e DIP em 01/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/10/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.072524-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159918/2010 - HERALDO DE FARIA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2010.63.01.006108-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327229/2010 - MARIA VALDETE COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.

2008.63.01.027849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360735/2010 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.028077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360736/2010 - OSVALDO SIMOES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2008.63.01.027852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360737/2010 - ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

2010.63.01.007083-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318544/2010 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Declaro extinta a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, tendo em vista a já concessão em âmbito administrativo.

b) quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, julgo-o IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.016344-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345105/2010 - EUNILDES PEREIRA SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.026154-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156226/2010 - ALEXANDRE MARTINS NETO (ADV. SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.006038-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353155/2010 - APARECIDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida Augusta da Fonseca Neves, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2010.63.01.019189-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305354/2010 - ELVIRA ELLAUER (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez NB 115.976.493-7, desde sua cessação em 21/01/2009, em favor de ELVIRA ELLAUER (DIP em 01/10/2010).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

2007.63.01.043529-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361897/2010 - CECILIA MARIA KALIL HADDAD (ADV. SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.058289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188850/2010 - AVANI BRIGIDA PASCULLI STRIEDER (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, abaixo qualificada propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

O interesse de agir também está presente, já que há prova da resistência do INSS de atender administrativamente ao pleito da parte autora. Lembrando-se que fatos notórios (reiterados indeferimentos sob o mesmo argumento), independem de prova (CPC, art. 334, I).

Outrossim, penso que a prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.

Por outro lado, analisando a possibilidade de decadência, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 introduziu o instituto da decadência em matéria previdenciária, no que atine à revisão do ato concessivo de benefício, fixando prazo de 10 anos. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o prazo para cinco anos.

Ocorre, todavia, que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, enquanto no art. 37 prevê que a administração pública está adstrita à legalidade.

Estando o INSS submetido à legalidade, tem o dever de conceder os benefícios requeridos pelos segurados que satisfizerem todos os requisitos legais, no valor determinado pela legislação.

Considerando que direito adquirido é, por assim dizer, aquele para o qual a pessoa preenche todos os requisitos legais, se o segurado da Autarquia satisfaz os requisitos para determinado benefício, está acobertado pelo direito adquirido, de modo que não é possível decair do direito de ter o benefício incorporado ao seu patrimônio jurídico, nos exatos termos da lei que o prevê. Há de se considerar também que se se vedar a possibilidade de discutir a lisura do ato concessivo, perpetuar-se-á o erro para as prestações presentes e futuras.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é no sentido de limitar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tão-somente para os benefícios concedidos depois de 27 de junho de 1997.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já delimitou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

O entendimento é no sentido de que entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 aplicar-se-ia o prazo decadencial de dez anos, valendo o de cinco depois disto.

Ocorre, entretanto, que se adere, conforme explicado, ao entendimento de que o art. 103, caput da Lei nº 8.213/91 desafia o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, especificamente no que tange à proibição de a lei violar direito adquirido, razão pela qual declaro sua inconstitucionalidade.

Observo, finalmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida.

Com efeito, o texto original do art. 28, § 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o “13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei).

O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, § 6º o seguinte: “a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...)”. Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício.

A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, § 3º, assim pontificava: “serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.”

O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, § 6º o seguinte: “a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.”

Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994.

Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, “ex vi legis”, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se:

Lei 8.212/91, art. 28, § 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 28 - (“omissis”)

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.” (grifei)

Lei 8.213/91, art. 29, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:

“Art. 29 - (“omissis”)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.

No caso dos autos, como o benefício da parte autora foi concedido após a entrada em vigor da Lei 8.870, publicada aos 16/04/94, é de se rechaçar o seu pedido por absoluta falta de amparo legal.

Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.” (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)

Outra:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.

1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.

2. Apelação improvida.”

(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)

Por fim, nem se diga que tal entendimento esteja a ferir os termos do § 11 do art. 201 da CF/88, a dispor o seguinte: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

É de se ter presente que a norma constitucional em testilha, de modo claro e inequívoco, remete a sua regulamentação à lei infraconstitucional (“nos casos e na forma da lei”). Ora, as leis infraconstitucionais aplicáveis à espécie, embora anteriores à norma constitucional, são claras ao disporem que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não se presta juridicamente para o cálculo do salário-de-benefício.

Em verdade, entendo, está-se diante de uma norma constitucional de eficácia contida, vez que outorga ao legislador infraconstitucional a possibilidade de reduzir ou restringir o direito consagrado pela norma constitucional. É o que se verifica “in casu”.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa

2008.63.01.054875-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148207/2010 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2008.63.01.047722-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355115/2010 - MARIA APARECIDA CASSIANO (ADV.); ANTONIO JOSE JEKL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.066570-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357493/2010 - MARIA ENILDA QUEIROZ DOS SANTOS NUNES (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.040418-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301158403/2010 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.036641-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362684/2010 - PAULO IOSHIKI THINEN (ADV. SP051375 - ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desapensação.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

2010.63.01.009428-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349710/2010 - VIZIANE FERREIRA MILARA (ADV. RS073168 - ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

2008.63.01.025013-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159939/2010 - SERGIO GARCIA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação apensa aos autos virtuais.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ação proposta, bem como o pedido formulado estão em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, é possível, in casu, pleitear a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido à parte autora em prestação continuada.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, porque a Constituição da República, ao instituir o direito de ação (art. 5º, XXXV), não exigiu o prévio exaurimento da via administrativa, sendo lícito, àquele que se sentir lesado ou ameaçado de lesão, ajuizar a ação perante.

A eventual ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela parte autora, não tem o condão de afetar a questão de fundo pleiteada nesta demanda.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Pois bem, reza o art. 195, § 5º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei nº 8.213/91 e 152 do Decreto nº 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não constando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.059505-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343189/2010 - LAURA APARECIDA MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.01.025010-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159921/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MACHADO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria desde Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

Tampouco, não há que se falar, no presente caso, que para a busca da pacificação social e a efetividade do processo, o feito deva ser sobrestado, na medida em que a liminar concedida no E. STJ, no incidente de uniformização de jurisprudência, não atingiu os feitos que tramitam no juízo a quo, sem falar que o mesmo faz parte da meta determinada pelo E. CNJ.

Frise-se que a apreciação desta questão de direito por este Estado-juiz não impedirá posterior julgamento, quer pelas Turmas Recursais ou mesmo pelo órgão judiciário de superposição.

Reza o art. 195, § 5.º, da Magna Carta de 1988:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Dispõem, com a mesma regra da contrapartida constitucionalmente prevista, os arts. 125 da Lei n.º 8.213/91 e 152 do Decreto n.º 3.048/99.

De tais normas extrai-se que em matéria de Seguridade Social deve ser aplicada a lei da época do fato (tempus regit actum) e não a mais benéfica, sob pena de determinar-se pagamentos sem a correspondente fonte de custeio. Nem se argumente o caráter social da Seguridade Social e da natureza alimentar de suas prestações, sob pena de estar dando tratamento igual a desiguais.

Pois bem, nos termos do artigo 55, II, da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, logo, que haja contribuição ao sistema.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez que é originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, e, não estando, nos autos, nenhum período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, não há que se sustentar a incidência do prescrito no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, legítima a aplicação, por parte do réu, do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, isto é, no valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, calcula-se mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.

Permitir o Estado-juiz a incidência do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91 é violar frontalmente a regra da contrapartida ou preexistência do custeio, consoante supracitado.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.022999-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353175/2010 - ALESSANDRA DA SILVA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Alessandra da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154840/2010 - PEDRO EMBERSICS (ADV. SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029172-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155060/2010 - DAYSE ELENA DOS SANTOS (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028500-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154743/2010 - AIRTON BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029822-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155333/2010 - HELENA CALDEIRA BRAZAO (ADV. SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.059271-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362901/2010 - GILBERTO ALVES DA FONSECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2007.63.01.041274-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293105/2010 - MARIA GOMES DE ALENCAR SOUZA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF:

a) improcedente o pedido formulado em relação à aplicação do Plano Bresser (26,06%), pois as contas dos autos tem abertura em 1988;

a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), em relação à conta poupança com data base anterior ao dia 15 do mês. Nas contas com data base posterior ao dia 15 o pedido é improcedente em relação aos índices mencionados nesta alínea.

b) procedente em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, independente da data da conta poupança.

c) improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2010.63.01.003290-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361043/2010 - HERCULANA MALTA DE JESUS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora HERCULANA MALTA DE JESUS, para determinar o pagamento do benefício assistencial da LOAS desde 29.05.10 (data da perícia social) no valor de um salário mínimo.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 417,74 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), out/10, descontados os valores já pagos a título de liminar.

Mantenho a liminar concedida.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I..

2008.63.01.047676-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301238952/2010 - MARIA DO CARMO CARRICO CARAMASCHI (ADV. SP109144 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para conceder o benefício de auxílio doença no período de 30.07.2009 a 30.01.2010 e determinar que o INSS pague os atrasados, no montante de R\$ 3.490,42, atualizado até setembro/2010, nos termos do parecer da contadoria.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.067272-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301210956/2010 - ELSON LUIZ SABBADIN (ADV. SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) reconheça como atividade especial e averbe os períodos e empresas - S/A. Indústria Fco. Matarazzo no período de 12.06.1978 a 23.04.1979, Badoni ATB Ind. Metalmeccanica no período de 19.05.1980 a 17.07.1981, Confab Ind. S/A. no período de 25.03.1982 a 11.10.1983 e Aro S/A. nos períodos de 01.01.1988 a 08.07.1995, 10.10.1995 a 31/01/2000, 01.03.2004 a 08.02.2006 e 09.02.2006 a 28.03.2006, que, após conversão e somado ao tempo já comum, totalizam 35 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição;

(ii) Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08.02.06 (DER) e coeficiente de 100%, fixados os atrasados desde a data da citação em 28.10.09, sendo a renda mensal atual de R\$ 1.684,67 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), set/10;

(iii) Pague os valores em atraso no total de R\$ 21.405,87 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), out/10, considerada a data da citação do INSS quando ao aditamento do pedido.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante o benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedi os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados.
P.R.I.

2007.63.01.041293-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303039/2010 - PIERLUIGI BULLENTINI (ADV. SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF:

a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, pois a conta foi aberta somente em 1988;

b) procedente o pedido formulado pela parte autora em relação ao Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.010414-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156671/2010 - AULINA LOPES FERRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC, no percentual de 44,80%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) ao mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como no mês de abril de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066370-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361226/2010 - LUCINDA AUGUSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP183494 - SUELI FURTADO FERNANDES, SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança nº 0270.013.00025839-4 a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2009.63.01.055531-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359708/2010 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao herdeiro habilitado o valor atualizado do dano material afirmado na inicial, que corresponde à quantia de R\$ 8.432,42 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

2009.63.01.009438-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064153/2010 - PEDRO GERALDO DE AGUIAR (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.849.383-3), com renda mensal atual de R\$ 1.093,28 (UM MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), agosto/10, devendo o autor ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso no montante de R\$ 18.506,95 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), set/10, descontados os valores já pagos a título de liminar.

Matenho a liminar concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.062314-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362539/2010 - SILVIA REGINA DA PALMA SILVA (ADV. SP186158 - SILVIA RIBEIRO DE RAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.003.205-4, DIB 22.09.06, DCB 09.02.07) desde a cessação administrativa, renda mensal atual de, R\$ 614,26 (SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), agosto/10, devendo a autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a liminar concedida.

Condeno o INSS no pagamento de atrasados no montante de R\$ 30.000,96 (TRINTA MIL REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), set/10, já descontados os valores pagos a título de liminar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.053092-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356468/2010 - OLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO, SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO); MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS, o pagamento, em favor da autora habilitada MARIA APARECIDA DE SOUZA, dos atrasados provenientes do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/502.436.336-8, DIB 15.12.04, DCB

14.01.08, convertido em aposentadoria por invalidez em 11.11.08 (data da citação) até a data do óbito do autor falecido (25.08.09), os quais somam o montante de R\$ 22.888,93 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), set/10.

Determino a anexação da presente sentença no processo n. 2008.63.01.053075-0 pelas razões já explicitadas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.021245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301354214/2010 - FRANCISCO CHARLES FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento de atrasados de auxílio doença de 11.01.07 (DER NB 519.221.801-9) até 05.03.10 (data da perícia que concluiu pela cessação da incapacidade), o que gera o montante de R\$ 42.977,22 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , valor em set/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.012382-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360751/2010 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.585.005-0, DIB 05.03.09) desde a cessação administrativa, com renda mensal atual de R\$ 2.218,18 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), set/10, devendo o autor ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a liminar concedida.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 17.649,15 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), out/10, já descontados os valores pagos a título de liminar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094679-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188055/2010 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO (ADV. SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças atinentes aos planos Verão e Collor I.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.010162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300545/2010 - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO VERÍSSIMO DOS SANTOS para condenar o INSS à averbação do período trabalhado em condições especiais laborados nas empresas Indústria de Máquinas Textéis (16/03/1973 a 30/06/1974), Bardella S/A (05/08/1974 a 16/05/1975), Kolsteins kappert S/A (09/06/1975 a 11/10/1975), Texima S/A (03/12/1975 a 17/04/1979), Persico Pizzamiglio S/A (01/06/1979 a 24/11/1982), PPA Portas e Portões Automáticos (15/09/1984 a 10/01/1986), Coinvest Cia de Investimentos - Elevadores Atlas Schindler S/A (23/01/1986 a 30/09/1992), Gevisa S/A (01/10/1992 a 12/04/1993); averbar os períodos laborados nas empresas Industria Metalúrgica Basta Ltda. (01/02/1969 a 11/12/1969) e Superfecta Industria e Comércio de Máquinas (02/01/1970 a 04/08/1971) como tempo comum, e, conseqüentemente, implantar o benefício aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da DER em 24/10/2005, com renda mensal atual de R\$ 706,80 (SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), competência de julho de 2010 e DIP (data de início do pagamento administrativo) em 01/08/2010. Por conseqüência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 53.368,94 (CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se e officie-se o INSS ante a tutela concedida.

2007.63.01.095558-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188172/2010 - MIGUEL GLUGOSKI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças atinentes aos planos Verão (42,72%) e Collor I (44,80% e 7,87%).

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095467-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362956/2010 - NANCY MANOEL GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto,

1) extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de exibição dos extratos da conta nº 0256 013 163824-0 referente aos Planos Verão e Bresser, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

2) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a exibir os extratos referentes ao Plano Collor I, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.

Considerando que os extratos já foram exibidos, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.01.041218-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273329/2010 - CARLOS DOGLIO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, no que tange a conta 83051-0.

Em relação à conta 27705-6 o pedido é improcedente, pois aberta em 1993.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.066642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361201/2010 - DANILO VETTORELLO (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2008.63.01.046774-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356337/2010 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento de atrasados do auxílio doença NB 125.977.368-7, desde a cessação (31.08.08) até 22.03.10 (data da perícia que constatou a recuperação da capacidade da autora) o que soma o montante de R\$ 28.487,05 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), set/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.033384-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356268/2010 - CELIA REGINA NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.113.797-2, DIB 09.04.09, DCB 30.04.10, desde a cessação administrativa, com renda mensal atual de R\$ 521,63 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), agosto/10, devendo a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a liminar concedida.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.309,64 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), set/10, já descontados os valores percebidos a título de liminar.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.028888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156098/2010 - HUDSON PALUMBO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80%, sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de maio de 1990, comprovado(s) pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de maio de 1990 (com ciclo de trinta dias iniciado em abril do mesmo ano), com a aplicação do IPC relativo ao(s) indigitado(s) período(s), no percentual de 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067235-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323292/2010 - NEIDE GONCALVES ALVARENGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. PROCEDENTE o Plano Verão para a conta n.º 63.254-3. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução de mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.041267-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303033/2010 - VERA RENDA RODRIGUES (ADV. SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos (nº 80114-3), JULGO, em relação a CEF:

a) procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

b) improcedente em relação ao pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II (21,87%) em fevereiro de 1991.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.041068-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301295597/2010 - GUILHERME DO PILAR JOSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF

a) improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%);

b) e procedente relação aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2008.63.01.021565-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345084/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 534.899.784-2, desde a cessação até 05.11.09, condenando o INSS ao pagamento de atrasados de benefício de auxílio doença a JOSÉ BEZERRA DA SILVA no total de R\$ 3.991,65 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) , para setembro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.023509-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156284/2010 - ROBERTO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena de junho de 1987; pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre o valor do(s) depósito(s) em sua(s)

caderneta(s) de poupança, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989; bem como pela não aplicação do IPC, no percentual de 44,80%, sobre o(s) depósito(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, relativo(s) ao mês de abril de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, desde que devidamente completado o correspondente período aquisitivo, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) de junho de 1987, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e no mês de abril de 1990, com a aplicação do IPC relativo aos indigitados períodos, respectivamente, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%;

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os percentuais em questão deixaram de ser aplicados, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos referidos índices, descontados eventuais saques e todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros.

Para os fins deste mutirão, ressalvando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.019698-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361150/2010 - VANDERLEI NUNES (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 521.013.065-3 (de 23.06.07 a 01.02.09) desde a cessação administrativa, renda mensal atual de R\$ 1.161,94 (UM MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), agosto/10, devendo a autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Condene o INSS no pagamento de atrasados no montante de R\$ 17.881,40 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), descontados os valores percebidos a título de benefício posterior.

Mantenho a liminar concedida, devendo o INSS ser oficiado para cumprimento, tendo em vista que ainda não houve implantação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.024897-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159767/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC nº 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de liberação do saldo de FGTS, e, por consequência, a condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos "Verão"), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória nº 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano "Collor", e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989, para atualização do saldo existente na conta vinculada. Ressalte-se que pelo princípio da adstrição/correlação o Estado-juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual não se apreciou a atualização do saldo existente na conta vinculada na competência abril/1990.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao (s) autor (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação ao (s) período (s) reclamado (s), em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067238-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323293/2010 - YEDA FERREIRA DOS SANTOS MENDES PEREIRA (ADV. SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. PROCEDENTE o Plano Bresser para a conta nº 90.161-0. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução de mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.066380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361203/2010 - LUIZ HORACIO ESTEVES (ADV. SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, de 42,72%, para janeiro de 1989, de 44,80%, referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.067216-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323276/2010 - JOAQUIM JOSE DIAS (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado (Plano Bresser) na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento, com aniversário na primeira quinzena do mês (para os Planos Bresser e Verão), observando-se o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.025070-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159964/2010 - ANGELA ELVIRA DE LUNA FREIRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula n.º 445 do E. STJ c.c. a Resolução n.º 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque n.º 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.041566-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164097/2010 - APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041556-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303013/2010 - GEORGES TANIOS NASSAR (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.058912-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362040/2010 - DEBORAH REGINA MORI KLEINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação aos valores bloqueados pelo BACEN, no plano Collor I, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 1344-7, ag. 1652 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2007.63.01.025405-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301156252/2010 - BEATRIZ FERNANDES SALIM (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72% sobre o valor do depósito na(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) nos autos, existente(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, comprovada(s) pelos documentos anexados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a liquidação do montante devido deverá ser efetuada tomando-se por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 e a aplicação do IPC no referido mês (42, 72% - janeiro de 1989);

b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a aplicação do referido índice, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros. Para os fins deste mutirão, ressaltando minha posição divergente sobre a questão, adiro ao entendimento já pacificado no âmbito deste Juizado Especial e das Turmas Recursais (destaco o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no processo nº 2008.63.02.010918-4), adotando como critério de correção monetária os índices oficiais próprios das cadernetas de poupança - afastando qualquer outro índice requerido pela parte autora - com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação;

c) os juros de mora incidirão desde a citação (considerada esta na data da distribuição, caso depositada em Secretaria uma contestação padrão), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor da norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041286-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301293102/2010 - JUVENAL ERCOLIN CICONELLO (ADV. SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987, somente em relação a conta com data de vencimento anterior ao dia 15. Improcede o pedido em relação a conta com data de vencimento posterior ao dia 15.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.041310-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300743/2010 - IVO JOAO DARIN (ADV. SP136539 - NATAL VOLPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.082519-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301047738/2009 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a data de sua suspensão e ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida pela taxa SELIC desde a data da suspensão do pagamento do benefício, em 01/03/2007.

Deixo de determinar a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas do benefício, uma vez que segundo parecer da contadoria judicial anexado aos autos o benefício foi integralmente pago na esfera administrativa após a concessão da tutela antecipada, e o pagamento compreendeu inclusive os meses pretéritos vencidos após a suspensão.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.004558-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357310/2010 - MARCELO CASADO DA SILVA (ADV. SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos atrasados do

benefício de auxílio doença NB 31/506.888.445-2, do período de 25.07.06 (DIB) a 25.12.06 (data do deferimento), no montante de R\$ 6.290,43 (SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), out/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.007791-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275297/2010 - SARA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:

- a) revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com juros de 1% ao mês, desde a citação, conforme prevêm os artigos 219, Código de Processo Civil, 406 Código Civil e 161, § 1º, Código Tributário Nacional, bem como o Enunciado n.º 20 do Conselho de Justiça Federal e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitadas os tetos legais então vigentes;
- b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2008.63.01.041714-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361155/2010 - DORIVAL GUILHERME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041712-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361158/2010 - MANOEL RONCOLATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041719-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361189/2010 - VATERLENE DE MARCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041718-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361190/2010 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042028-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361269/2010 - ENRICHETTA CIRONE CASO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.041205-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303027/2010 - JOSE LUIZ PERRONI NOCITO (ADV. SP182392 - CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.095638-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188173/2010 - CARLOS BOLIS FORONI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença de 42,72% sobre o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÍNDICE ACIMA INDICADO SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, O PERCENTUAL EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente aos meses de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.067022-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361223/2010 - EVANIR BRANDAO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066494-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361228/2010 - CARLOS SALVATORI (ADV. SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.027285-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331692/2010 - JUREMA DE MIRANDA BOARI (ADV. SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a GDATA e GDPGTAS à parte autora, JUREMA DE MIRANDA BOARI. De acordo com o parecer da contadoria judicial, elaborado conforme critério de atualização das ações condenatórias em geral, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano, as diferenças vencidas resultam em R\$ 23.460,26 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para dezembro de 2008, conforme o pedido da autora, atualizada até outubro de 2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança, inclusive o expurgo referente ao mês de abril de 1990 (IPC - 44,80%).

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

2007.63.01.067011-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361212/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.066461-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361215/2010 - IEDA DE PAIVA SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066639-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361219/2010 - JOAO GAMA (ADV. SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.030384-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155588/2010 - VERA LUCIA GALVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, considerando o IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição utilizados nessa operação, respeitando-se o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/9121, em combinação com a regra estampada no §3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Deverá arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde que não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, a partir do momento em que se tornaram devidas, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), nos termos dos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que promova a atualização da RMA da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.017197-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331694/2010 - ANTONIO DUARTE FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a restituir ao autor o montante indevidamente retido a título de juros e correção monetária sobre o depósito correspondente à dispensa motivada do autor da empresa Volkswagen do Brasil, montante a ser atualizado e capitalizado segundo os depósitos ordinários do fundo, com aplicação, título de correção monetária, dos índices do IPC para os meses de janeiro/89 com 42,72% e abril/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice). Caso a conta esteja inativa por levantamento do FGTS, esta deverá ser reativada para cumprimento desta decisão.

Uma vez cumprida a determinação, anexará aos autos a Caixa Econômica Federal o respectivo extrato das contas.

Incabível a condenação de honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

2007.63.01.093950-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188011/2010 - MONICA PREDA ELIAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças de 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÍNDICE ACIMA INDICADO SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, O PERCENTUAL EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030763-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301343191/2010 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 01/08/73 a 10/01/75, 01/05/75 a 28/03/78, eis que convertido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a converter o tempo especial em comum do período compreendido entre 01/11/80 a 31/08/87, alterando-se o coeficiente de cálculo para xx % do salário de benefício, o que resulta em uma RMI no valor de R\$ 859,52 (OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E

CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e RMA de R\$ 969,48 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para setembro de 2010.

Condeno o INSS no pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 2.316,24 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença.

Sem condenação em honorários ou custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da justiça gratuita. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O autor deverá comparecer a este Juizado Especial Federal (gabinete da 10ª vara-gabinete - 3º andar), para retirar 04 carteiras de trabalho. O não comparecimento em até 05 (cinco) dias após a publicação da sentença implicará na remessa dos documentos ao arquivo deste Juizado Especial Federal.

2007.63.01.075579-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330809/2010 - ALBERTO BUTTLER RIBEIRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a União que promova a restituição do IR indevidamente cobrado sobre as verbas decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho, por férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, no importe de R\$ 7.782,33 (sete mil, setecentos e oitenta e três reais, trinta e três centavos), conforme cálculos da D. Contadoria deste Juizado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2007.63.01.041264-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303038/2010 - IZABEL CRISTINA DE LIMA (ADV. SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO); LAERCIO CUNHA DOS ANJOS (ADV. SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos (nº 56073-9), JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2007.63.01.080863-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351994/2010 - GENY DE JESUS MACEDO MORELLI (ADV. SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação do índice de 10,14 em fevereiro de 1989 e julgo procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.043547-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361894/2010 - PAULO SERGIO BOTTINI CARRARA (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e da fundamentação retro para condenar a ré a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora nº(s). 0257 013 00042365-3, 0257 013 00041215-3, 0256 013 99001023-0, 0257 013 00052955-9, pelo índice 26,06% (Plano Bresser), mês junho de 1987, descontado o índice já aplicado, tudo consoante limites e índices fixados no acórdão do processo 2008.63.02.010918-4 transcrito acima.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.041750-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361237/2010 - ORLANDO GOMES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício autoral, a fim de incluir o valor da gratificação natalina ao salário de contribuição do mês correspondente, respeitado os tetos legais então vigentes;
- b) pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de natureza previdenciária, e de juros de legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à contadoria judicial para apuração dos valores devidos.

Com o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes.

Não havendo impugnação, oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

P. R. I.

2009.63.01.013574-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357091/2010 - INACIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio doença NB 505.315.351-1, DIB 09.09.04 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em 09/10/09 (data da perícia judicial), no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), agosto/10, com adicional de 25% no valor de R\$ 127,50 (CENTO E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), agosto/10, renda atual de R\$ 637,50 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para agosto de 2010.

Mantenho a liminar já concedida, devendo o INSS ser intimado para o pagamento do adicional de 25%. Oficie-se.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 20.484,63 (VINTE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), out/10, já descontados os valores pagos a título de liminar e já computados os valores de acréscimo de 25% desde 09.10.09, segundo coluna "principal" da tabela de cálculos da contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de fazer, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I..

2008.63.01.046014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301234535/2010 - VALDEMAR RODRIGUES CIRIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 2.198,24 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), out/10, ao autor, conforme cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I..

2008.63.01.020786-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355885/2010 - IVONE LEAL DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.169.940-9 (DIB 27.07.06, DCB 30.04.07) desde a cessação administrativa, com renda mensal atual de R\$ 610,66 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), agosto/10, devendo a parte autora ser reavaliada

pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a liminar concedida.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 14.742,44 (QUATORZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), set/10, descontados os valores já recebidos a título do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.081176-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351993/2010 - ULISSES DUARTE GUIRGER (ADV. SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2007.63.01.081187-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360619/2010 - JOSE CAMPOS SANCHEZ JUNIOR (ADV. SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO, SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL, SP275606 - JÉSUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da contas de caderneta de poupança da parte autora cujos extratos foram juntados aos autos, aplicando o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2010.63.01.002454-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359227/2010 - VALERIA IFANGER PLANELIS CARVALHO (ADV. SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 07/12/05, bem como a calcular e pagar os valores atrasados, atualizados nos termos da Lei 11960/09 de 29/06/09, em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P. R. I.

2008.63.01.024931-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159833/2010 - OSVALDO APARECIDO MARQUES (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Consoante o pedido da parte autora neste Juizado, pugnano pela correção no saldo existente em sua conta de FGTS, devidamente atualizado, entende-se que aquela não subscreveu nenhum Termo de Adesão relativo a expurgos de Planos Econômicos, nos moldes da LC n. 110/2001, até porque, não restou demonstrada, pela ré, tal hipótese em sentido contrário.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Extrai-se da exordial pedido de condenação da CEF ao pagamento da correção relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, visto que as questões relativas ao complemento da atualização monetária desses períodos encontram-se há muito pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, e não tributária, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, trintenário, e não quinquenal, o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Pois bem, o entendimento das Turmas da Seção Especializada de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do índice de janeiro de 1989 (Planos “Verão”), no percentual de 42,72% (de acordo com decisão da Corte Especial do STJ no REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95), fixou-se, de modo, uniforme no sentido de que a atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dever ser efetuado em consonância com esse percentual.

Outrossim, a Medida Provisória n.º 168, de 16/03/90, republicada em 19/03/90, instituiu o Plano “Collor”, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Assim, adotando a tese de que lei nova, mesmo de ordem pública, não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), entendo que os contratos iniciados antes do advento da referida Medida Provisória deveriam ser corrigidos mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março, abril e maio de 1990, aí incluindo os depósitos da caderneta de poupança e os do FGTS, em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 7.839, de 12/10/89.

Com a edição da Súmula 252 do E. STJ, uniformizou-se o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44, 80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%).

Por uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855 -7), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Entretanto, no atinente ao índice de março de 1990 (84,32%), é sabido que as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), existentes naquele mês, já tiveram seus os saldos creditados com este percentual, inexistindo, portanto, diferenças a serem restituídas.

Ressalte-se que a correção de 10,14% no mês de fevereiro/1989 não se mostra necessária e adequada, na presente demanda, na medida em que à época a ré aplicou um percentual de 18,35%, portanto, acima daquele.

Desse modo, tem a (s) parte (s) autora (s) direito à aplicação dos percentuais 42,72% (de acordo com a Corte Especial do STJ no REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) em janeiro/1989 e de 44,80% em abril/1990 para atualização do saldo existente na sua conta vinculada.

No que toca à liberação dos valores, no entanto, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos logrou a (s) parte (s) autora (s) demonstrar enquadramento na situação descrita no inciso VIII, do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Sendo assim, preenche a (s) parte (s) autora (s) os requisitos necessários para o levantamento.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a (s) autora (es), após corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), observando-se a Súmula nº 445 do E. STJ c.c. a Resolução nº 561/2007 do CJF e, compensando-se eventuais parcelas já creditadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de levantamento e dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente, com a devida atualização pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais.

Deverá arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde que não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, a partir do momento em que se

tornaram devidas, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), nos termos dos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010).

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que promova a atualização da RMA da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.029149-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155058/2010 - RUBENS CAIUBY SILVA FILHO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028639-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154837/2010 - DORYS CAMERA BANDLER (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.001731-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361006/2010 - ALZIRA BARROS DOS SANTOS (ADV. SP269767 - JORGE AILTON CARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 560.284.285-0, DIB 10.10.06) e à sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26.08.09 (data da perícia que constatou a permanência da incapacidade), gerando a renda mensal atual de Mantenho a liminar concedida. Officie-se novamente o INSS para cumprimento, uma vez que o benefício não está ativo não obstante a liminar já deferida.

Condono o INSS nos atrasados no montante de R\$ 15.476,74 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), agosto/10.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.069071-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301268296/2010 - JOSE ARTHUR LOPES TEIXEIRA (ADV. SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria

com reconhecimento de tempo de serviço comum laborado para Fundação Metropolitana Paulista durante o período de 07.1960 a 10/1976.

O autor alega, em síntese, que recebe aposentadoria por Idade desde 26/08/2004. Entretanto, seu benefício foi revisto administrativamente acarretando diminuição de seu valor e dos créditos atrasados a que teria direito, pois houve desconto de valores relativos ao débito gerado em função da revisão. Informa ainda, que na revisão efetuada, foi desconsiderado o período laborado na "Fundação Metropolitana Paulista", período que o autor requer seja novamente incluso em sua contagem de tempo.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado em função do valor da causa, bem como a prescrição e no mérito pediu a improcedência do pedido.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da alçada uma vez que não há demonstração nos autos de que, na data do ajuizamento, a soma das parcelas vencidas e doze vincendas superavam a alçada deste juizado.

Acolho a preliminar de mérito de prescrição, no que toca às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a ação é improcedente.

É que, no decorrer da instrução processual, o autor não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, limitando-se a trazer aos autos certidão de fls. 40, arquivo provas.pdf, que não discrimina o período trabalhado para "Fundação Metropolitana Paulista", apenas relata que o autor moveu ação contra esta empresa pleiteando o recebimento de verbas rescisórias diversas. Ainda, a anotação de fls. 51 na CTPS nº 049179 série 534, emitida em 25.08.1977 (fls. 194, arquivo provas.pdf) não discrimina se foi feita após o trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Por tais motivos tais documentos bem como os juntados pela empresa Fundação Metropolitana Paulista em 23/06/2010 podem ser considerados apenas início de prova material, a qual deveria ter sido complementada pela prova oral. Acrescento que, analisando os autos do procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício (arquivo provas.pdf), verifica-se que o benefício foi revisto justamente pela inexistência de outras provas do vínculo que não a anotação decorrente da reclamação trabalhista proposta pelo autor.

Ocorre que, por decisão proferida em 30/06/2010, o autor, devidamente representado por advogado, (procuração de 13/05/2010) foi intimado a manifestar-se sobre seu interesse na produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, não tendo feito prova cabal do direito pleiteado e competindo ao autor tal ônus, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Int.

2006.63.01.077283-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301252188/2010 - CARMEM DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99002897-9 - janeiro de 1989 (42,72%) e 0007545-3 - janeiro de 1989.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.025277-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301359239/2010 - ROSELI MELO DA ROCHA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que (i) proceda à averbação do período de labor urbano comum de 06.04.78 a 08.11.78 na empresa DISTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA que somado ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição; (ii) revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/148.493.384-0, DIB 29.08.08, desde a data de início, para um coeficiente de concessão de 100% passando sua renda mensal atual a ser de R\$ 1.481,68 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), set/10.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 7.152,67 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), out/10.

Defiro a gratuidade de justiça.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças atinentes aos planos Verão (42,72%) e Collor I (44,80% e 7,87%). Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.095636-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188174/2010 - VALERIA POLICASTRO BALLARINE (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA); MAURO BALLARINE-ESPOLIO (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.095635-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188177/2010 - JOÃO DA SILVA ROLA (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA); MARIA EUGENIA SALGADO ROLA (ADV. SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido à Parte Autora, corrigindo pela variação da ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, nos moldes já explicitados, observando os limites mínimo e máximo para o salário-de-benefício e para o valor da própria aposentadoria, nos termos da legislação então vigente, com a devida atualização pelos critérios legais de reajustamento até os dias atuais, inclusive com a revisão referente ao art. 58 do ADCT.

Deverá arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde que não atingidas pelo lapso prescricional, como decidido no bojo desta sentença, corrigidas monetariamente, a partir do momento em que se tornaram devidas, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (considerada esta na data da distribuição, caso tenha sido apenas depositada em Secretaria uma contestação padrão), nos termos dos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

As disposições da Lei nº 11.960/09 não devem incidir sobre processos já em andamento, diante de sua natureza material, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.127652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010).

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que promova a atualização da RMA da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

2008.63.01.028397-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154680/2010 - ARLINDO FLAUAUS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.029165-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155054/2010 - ALVARO CAMARGO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.041151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301303014/2010 - PAULO FERNANDES DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO, em relação a CEF procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Bresser (26,06%), em junho de 1987; Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989; Plano Collor I, em março de 1990 (84,32%), e em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que em relação à estes (abril e maio de 1990), somente até o limite de NCz\$ 50.000,00.

Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade.

Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.01.054236-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301300541/2010 - DELMA RACHEL DE MARCHE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se nos demais termos a sentença proferida.

P. R. I.

2010.63.01.025165-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351840/2010 - ALEXANDRE ULTRAMARI (ADV. SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO, SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, conheço dos embargos de declaração e acolho-os para anular a sentença proferida.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.12.2011, às 18 horas.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.01.010845-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351845/2010 - LILIAN VERA PEDALINI MANCA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.072798-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351814/2010 - FERNANDO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, vez que tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão na fundamentação da sentença e dar à fundamentação e ao dispositivo a redação acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.058884-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360581/2010 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos casos de erro material ou nulidade manifesta).

No presente caso, não vislumbro nenhum dos vícios acima na sentença impugnada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter o autor atendido à determinação judicial, no prazo fixado.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.042724-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351836/2010 - CARLOS ALEXANDRE BOTTCHEER (ADV. SP161729 - EDSON BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e acolho-os parcialmente, passando a sentença a ter o conteúdo acima.

P.R.I.

2010.63.01.035889-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352069/2010 - EDITE SIMOES ANDRADE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA); MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, reconheço o vício alegado pela parte autora, conheço dos embargos declaratórios opostos e dou-lhes provimento e declaro nula a sentença proferida em 25.08.2010.

Designo a audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.06.2011 às 16:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065676-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351841/2010 - MARIA EMILIA ROSARIO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058257-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272983/2010 - ROSANGELA APARECIDA GUEDES PINTO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Aduz a embargante a ocorrência de erro material em face da nulidade da intimação da decisão que determinou a juntada dos extratos e, como conseqüência, dos atos a ela posteriores, alcançando dessa forma a própria sentença de improcedência.

Decido.

Os embargos são procedentes.

A i. Patrona da parte autora não foi regularmente intimada para a apresentação dos extratos.

Posto isto, ante o manifesto erro material, ACOLHO os presentes embargos para declarar a nulidade da sentença.

Intime-se corretamente a parte autora, na pessoa da Advogada constituída nos autos, da decisão de 09/06/2010.

Decorrido o prazo nela estabelecido, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

2007.63.01.043551-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301361851/2010 - LIGIA TEREZINHA PEZZUTO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.043550-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301361852/2010 - VILMA VICTORIA LA LAINA PEZZUTO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e rejeito-os, mantendo a sentença proferida.

P.R.I.

2010.63.01.031396-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301319308/2010 - JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030942-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351835/2010 - JOELISA DE AZEVEDO GUIMARAES (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056641-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322319/2010 - RALPHO EGYNO MACHADO (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056214-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322322/2010 - GERALDO CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); MARIA ZONTA CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056111-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322323/2010 - DOMINGOS GIRJES HANNA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056223-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322324/2010 - KOTO SUGUIO (ADV. SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056222-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322325/2010 - TIEKO SUGUIO (ADV. SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056221-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322326/2010 - IRINEU ROSA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI); HERTA RAMOS DA SILVA ROSA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055964-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322328/2010 - EMIKO KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.000354-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352063/2010 - VANDERLEI SASSO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, recebo os embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para aclarar a sentença conforme exposto. Int.

2008.63.01.058551-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301323731/2010 - VERA LUCI SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr^a. Vera Luci Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2010.63.01.005149-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352719/2010 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada, pleiteando sua reforma.

Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade a reforma da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infrigente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

2010.63.01.015981-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352756/2010 - WILHINGTON JORGE MARQUES (ADV. SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada, pleiteando sua reforma.

Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade a reforma da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta.

O ponto invocado faz parte das provas do autor que não foram corroboradas pelas demais provas.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infrigente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

2010.63.01.007080-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352886/2010 - EDUARDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada, pleiteando sua reforma.

Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade a reforma da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta, uma vez que não concorda com o laudo pericial, nem com as razões do juízo, que afastou expressamente a necessidade de realização de nova perícia, bem como indeferiu os quesitos suplementares cujas respostas, de todos eles, encontram-se presentes no laudo já apresentado.

Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.034919-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301236422/2010 - MARIA JAILDA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056957-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351837/2010 - JOSE BATISTA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033670-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301139176/2010 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036823-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301318960/2010 - CLODOALDO PIO PAOLI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023845-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351838/2010 - NILSON ROMACHELI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032267-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351815/2010 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.053520-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360587/2010 - VANESSA CASTANHA DOS SANTOS (ADV. SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO, SP146825 - SIMONE REGINA TUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV./PROC. SP275402 - SUELI SOARES DE LIMA, SP110819 - CARLA MALUF ELIAS). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056220-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322327/2010 - PAULINO DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, considerando, ainda, que o pedido de concessão de justiça gratuita já foi apreciado na sentença embargada e ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067257-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301323254/2010 - MARIA KONDO SUGANO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2010.63.01.014247-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301115183/2010 - RAFAEL CASTILHO GARCIA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055330-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322330/2010 - MARLETE CARVALHO DE LUCCA (ADV. SP244962 - JOSÉ MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.056912-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352689/2010 - JOAO FELISMINO DOS SANTOS (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante insurge-se contra o resultado da sentença.
Contudo, como se observa no teor da sentença e dos embargos, verifica-se que a sentença está clara e inequívoca. O embargante quer na verdade reforma parcial da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença. Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

2010.63.01.000403-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301352715/2010 - MAURICIO ALEXANDRE DE AQUINO (ADV. SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual contradição na sentença atacada, pleiteando sua reforma.
Consta, de fato, pequeno equívoco na fundamentação, ao mencionar que a autora não trouxe documentos novos. Contudo, isso não macula, em absoluto, a fundamentação, que logo em seguida expõe claramente que a autora trouxe documentos novos, os quais ensejaram, inclusive, nova avaliação pericial, o que não serviu, porém, para modificar a perícia anteriormente realizada.
Tais argumentos estão claramente expostos na sentença, assim como as razões que levaram o juízo a julgar improcedente o pedido. No todo, o embargante quer na verdade reforma da sentença, pleiteando conclusão diversa da exposta na sentença.
Para este fim não se prestam os Embargos de Declaração. O pedido do autor deve ser formulado em apelação, por ter óbvia natureza de infringente.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

2007.63.01.090389-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301355726/2010 - RICARDO CACOZZA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.01.056216-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322315/2010 - ALVORINDA LORENZETTI (ADV. SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, SP206680 - EDUARDO NUNES SENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056268-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322316/2010 - MARIO AUGUSTO SANTOS MIRANDA (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI); CELINA SAMPAIO SANTOS (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, SP187167 -

TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055504-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322318/2010 - ROBERTO MIRABELLI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055305-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322329/2010 - AUREA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO); AURORA ROSSI (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.010508-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351844/2010 - ELAINE MAZIERI (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e acolho-os para sanar a omissão apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.029117-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301153684/2010 - QUEILA SARAI DOS SANTOS COUTINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). rejeito os embargos de declaração, mantendo o resultado da sentença em sua íntegra.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.067173-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301323255/2010 - SUHAIL ARAP FILHO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega haver omissão na sentença proferida, pois não teria sido analisado o pedido em relação à conta n.º 69.349-1.

Decido.

Analisando os documentos anexados pela CEF, observo que em janeiro de 1989 a conta n.º 49.349-1 mudou para n.º 69.349-1. Assim, como o pedido foi analisado em relação à conta n.º 49.349-1 não há omissão de julgamento a ser sanada.

Porém, para evitar erro na fase de cumprimento da sentença, é necessário apenas fazer constar, em retificação, que é procedente o pedido referente ao Plano Verão para o saldo existente na conta n.º 69.349-1.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração pela inexistência do vício alegado, mas retifico a sentença para constar que, como o número da conta 49.349-1 foi alterado para 69.349-1, é procedente o Plano Verão para o saldo existente na conta n.º 69.349-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067318-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301323257/2010 - YOSHISHIRO MINAME (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME); MINORU KUBO (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

2008.63.01.033554-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301357525/2010 - NEIDE DE SOUZA MANOEL (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); PAULO FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); OLIVIA SIMOES DE SOUZA---ESPÓLIO (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039337-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301357527/2010 - ANTONIETA DARONCH - ESPÓLIO (ADV.); UBIRAJARA INDIO DARONCH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, **REJEITO** o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056143-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322310/2010 - WALTER QUAGLIA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056340-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322311/2010 - MILTON SILVEIRA DE FREITAS (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056339-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322312/2010 - GLORIA LEFOSSE LAMPOGLIA (ADV. SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056101-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322313/2010 - AKIKO MAEDA TEIXEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056127-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322314/2010 - MARCIA CENTURIONE BARBIERI MAZZAFERRO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056131-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322320/2010 - MARCELO BARBIERI MAZZAFERRO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055508-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322321/2010 - ERNESTO GONZALES DE SAN ANTONIO (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.012741-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351842/2010 - SILMARA REGINA BARDELLA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.067367-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301323256/2010 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA); MARIA DE LOURDES DE PAULA MARTINS RIBEIRO ROSAS - ESPOLIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **ACOLHO** os presentes embargos, para consignar que os juros contratuais são devidos, mês a mês, de forma capitalizada. Esta decisão passa a integrar a sentença. **P.R.I.**

2008.63.01.063167-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360578/2010 - LÍVIA MIHALY (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059963-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360579/2010 - FRANCISCA RENTES (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014124-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301360597/2010 - MARIA THEREZA PEREIRA VEGA (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.064608-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301249940/2010 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e acolho-os para sanar a contradição existente na sentença, dando-lhe a redação acima.
P.R.I.

2009.63.01.009628-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301351839/2010 - JOSE ROBERTO CARUZO (ADV. SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.034736-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301277765/2010 - ANTONIO FRANCO NARCISO (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA, SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.01.062514-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308279/2010 - CECY MARIA ESPOSITO (ADV. SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082835-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357533/2010 - SUELY COPPODE (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ); JULIETA BRANDI COPPEDE- ESPOLIO (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.041184-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361188/2010 - MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA); JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.056750-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362714/2010 - ANA ALVES DA COSTA (ADV. SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.044423-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192728/2010 - AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA (ADV. SP236003 - DANIEL HENRIQUE ROSSI SANTOMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.028458-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301353050/2010 - JOSE ROBERTO CALDEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029465-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355233/2010 - CARLOS SHUNTI HIROSI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028599-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355246/2010 - ELIANA MARIA DAMACENO VELKIS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027615-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355265/2010 - ANA MARIA VICO MANAS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029541-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356414/2010 - CLOVES ELOIDE DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028613-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356419/2010 - EDVALDO DA SILVA ALVES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027518-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356420/2010 - ANTONIO APARECIDO VAZ (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029492-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356429/2010 - ANITA LACHAITIS DIMARZIO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029110-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356433/2010 - CIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028666-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360314/2010 - JAIME DE SOUZA DOMICIANO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027962-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301348754/2010 - RAUL AUGUSTO MARTINHO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027995-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301349127/2010 - LEIA LOPES BARRETO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.026655-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357022/2010 - ANA MARIA BARBOSA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.033514-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301346326/2010 - CELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.087982-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312948/2010 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.034786-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301345793/2010 - JOEL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038170-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357580/2010 - ANTONIO JOSE DA MOTA (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.001321-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301338919/2010 - LUZIA PEDRINA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.01.007789-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301275295/2010 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte. Ressalte-se que a intimação deu-se em 26.07.2010 e até hoje não foi apresentado o comprovante de residência pela parte autora.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.042817-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305401/2010 - ERCILIA ALONSO RAMOS (ADV.); SERGIO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.029446-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355226/2010 - ROSANA APARECIDA ZACCARONI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029454-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355239/2010 - VANIA HELENA COLICHINI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.027654-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355252/2010 - RAQUEL AMARAL RODRIGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.028452-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356421/2010 - IVANI DE SOUSA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.029467-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356435/2010 - BETY ROLEDO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.059307-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301331198/2010 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEREDO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários.

2007.63.01.083529-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312903/2010 - CESARIO CHRISTO (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.005518-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301344864/2010 - CARMEN PAIVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, por falta de interesse processual, declaro EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.080704-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301351985/2010 - PAULO SAKAE TAHIRA (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.059176-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330717/2010 - AMAZILE COELHO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Escaneie-se aos autos a carta de preposição apresentada pela CEF. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2008.63.01.006473-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362262/2010 - CELIA MARIA AMATO BALIAN (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI); CARMELLA AMATO BALIAN (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI); JOSE EDUARDO AMATO BALIAN (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI); OLGA CRISTINA AMATO BALIAN (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI); CARLOS ALBERTO AMATO BALIAN (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI); SARKIS BALIAN - ESPOLIO (ADV. SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.044611-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356678/2010 - MARIA ESTELITA SAMPAIO DE SOUSA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.007801-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301357309/2010 - GIRCE ASSAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.042337-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361042/2010 - JOAO GAMBETA FILHO (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

2010.63.01.031351-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356500/2010 - NEUSA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA); FABIO DOS SANTOS BRAGA VALENTE (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA); ELAINE DOS SANTOS BRAGA VALENTE (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA); FLAVIO DOS SANTOS BRAGA VALENTE (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036087-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356480/2010 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS RIOS (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2010.63.01.005327-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301355641/2010 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.024193-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311789/2010 - TEREZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP210946 - MAIRA FERAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2010.63.01.032454-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301356543/2010 - MARIA NETA BOMFIM (ADV. SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000788-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301360908/2010 - IRENE QUITERIA DE ASSIS FIDELIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026958-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361036/2010 - REGINA GUSMOES VOLTARELI (ADV. SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022495-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361316/2010 - SANDRO FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.024175-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362848/2010 - MARIA APARECIDA LIANDRA DE SOUZA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.067194-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323296/2010 - ARY CATHARINO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067236-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323297/2010 - JOSE ONILSON HORACIO (ADV. SP140960 - ELIZABETE GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.094182-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362215/2010 - IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS (ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008188-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301362522/2010 - ADRIANA TAGLIANETTI DA SILVA AMENDOEIRA (ADV. SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.043629-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301361866/2010 - ALVARO DE SOUZA (ADV.); JOAO SOUZA FILHO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Busca a parte autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi intimada a regularizar o feito em 10 (dez) dias, juntando aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retificando o pólo ativo para que constassem todos os herdeiros. No entanto, deixou de fazê-lo.

Posto isto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c/c artigo 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.84.068302-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308626/2010 - ARTULINO MARANGON (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

2009.63.01.055531-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329658/2010 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Independentemente da audiência já designada para o dia de amanhã, para o fim de habilitação deve o requerente comprovar ser o inventariante no caso de abertura de inventário ou que é o único herdeiro do falecido. Caso não haja inventário e caso existam outros herdeiros, deverá providenciar a habilitação de todos para a regular tramitação do feito. Int.

2009.63.01.057693-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301326234/2010 - MARTHA BERNARDO SOARES CRUZ (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042817-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301215807/2010 - ERCILIA ALONSO RAMOS (ADV.); SERGIO RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constarem anexados aos autos documentos hábeis a comprovar a titularidade e existência da(s) conta(s)-poupança discriminada(s) na inicial, e respectivos saldos nos períodos cuja revisão se pretende.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança e extratos dos períodos questionados ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, bem como que havia saldo naqueles períodos.

Intime-se.

2009.63.01.033089-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308697/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à magistrada MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA (lote de incapacidade nº 28057).

2009.63.01.016574-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301132956/2010 - JEANDERSON GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme deliberado em Ata, na segunda reunião administrativa dos juízes federais do Juizado especial federal de São Paulo, realizada em 05/05/2010, redistribua-se o acervo da Dra. MARISA CLÁUDIA G. CUCIO, Juíza Federal da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, convocada para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

2007.63.01.021245-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301203217/2010 - FRANCISCO CHARLES FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em estrita obediência ao princípio do juiz natural, encaminhe-se os autos à magistrada Maria Fernanda de Moura Souza (lote incapacidade).
Cumpra-se.

2009.63.01.0045558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301245600/2010 - MARCELO CASADO DA SILVA (ADV. SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contaria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2010.63.01.0253558-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356703/2010 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a perícia realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, que procedeu exame clínico na autora em 03/08/2010 e sugeriu a realização de exame clínico, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral com a Dra. Larissa Oliva, para o dia 09/12/2010, às 9 horas, nas dependências deste Juizado (4º andar).

Deverá a parte autora comparecer no dia agendado para a perícia, trazendo todos os documentos de que disponha para a constatação de sua incapacidade, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se

2008.63.01.046774-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301260836/2010 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

Após, conclusos a esta magistrada na pasta 6.4.
Int.

2008.63.01.021565-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306609/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Melhor analisando os autos, verifico que o presente processo está incluso no lote nº 63334/09, distribuído à Excelentíssima Sra. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Fernanda de Moura e Souza.

Assim, façam-se os autos conclusos à Excelentíssima Magistrada, em respeito ao princípio do juiz natural.
Cumpra-se.

2009.63.01.057693-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301230505/2010 - MARTHA BERNARDO SOARES CRUZ (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade do perito ortopedista, Dr.(a) ismael vivacqua neto, de realizar perícias no dia 01/07/2010, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o (a) Dr. (a) FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, para substituí-lo na mesma data (01/07/2010), no horário de 17:30 horas, conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova técnica. Cumpra-se.

2008.63.01.054875-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301071068/2010 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a designação desta magistrada para atuação na Presidência do JEF, distribua-se o feito para julgamento.

2009.63.01.057693-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301141726/2010 - MARTHA BERNARDO SOARES CRUZ (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 17h30min, com o Dr. Ismael Vivacqua Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.001321-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301300732/2010 - LUZIA PEDRINA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da ilegitimidade do extrato juntado no doc.pdf de 06/08/2010, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione cópia legível dos extratos, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento, tornem conclusos.

DECISÃO JEF

2007.63.01.095467-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301237083/2010 - NANCY MANOEL GOMES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo P11062010.PDF - 14/06/2010: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Anexo docs_da_parte .pdf: Diante da regularização do nome da autora no cadastro de pessoas físicas, regularize-se seu nome neste feito.

Após, dê-se ciência à parte autora da documentação a ser apresentada pela CEF e tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

2008.63.01.046014-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301207950/2010 - VALDEMAR RODRIGUES CIRIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Considerando a alteração do horário do expediente na data da audiência designada, intimem-se as partes da alteração do horário da audiência para às 15 horas, mantida a data de 02.07.2010.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, ante a proximidade da data.

Cumpra-se.

2009.63.01.043654-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301250895/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, indefiro, ao menos por ora, o pedido de perícia em nova especialidade, tendo em vista que as enfermidades apontadas podem ser submetidas a exame pericial na especialidade ortopedia.

Contudo, analisando o laudo pericial e a petição de 08.04.10, aliada ao longo período em que o autor permaneceu recebendo benefício, entendo necessária a apresentação de esclarecimentos pelo perito. Deverão ser respondidos os quesitos de 4 a 8 de referida petição, indeferidos os demais pela impertinência. Deverá, ainda, o perito esclarecer a fonte da informação de que o autor estaria trabalhando. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, sem necessidade de nova conclusão, intimem-se as partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença na pasta 6.4 .

2007.63.01.021245-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301255517/2010 - FRANCISCO CHARLES FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a remessa dos autos à contadoria para realização de cálculos.

Após a anexação dos cálculos, voltem conclusos para sentença na pasta 6.4.

2010.63.01.003290-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301269444/2010 - HERCULANA MALTA DE JESUS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos em pauta de incapacidade
Remetam-se os autos à contadoria para realização dos cálculos. Após, voltem conclusos para a pasta 6.4. Cumpra-se.

2009.63.01.055531-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301341832/2010 - JULIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). defiro à ré o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

2007.63.01.064608-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301115206/2010 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a documentação anexada aos autos, especialmente de fl. 42 da petição inicial e ofício encaminhado pela empresa empregadora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos referentes ao exercício de 2007. Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos.

2010.63.01.021153-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301355944/2010 - MARIA HELENA SERAFIM DE AZEVEDO (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS, conforme petição anexa em 07.10.2010, e parecer anexo em 08.10.2010, tornem os autos à Dra. Perita para que, em dez dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Autarquia Ré. Anexado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para ciência e manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.013574-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301248761/2010 - INACIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Após, voltem conclusos na pasta 6.4.

2008.63.01.021565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301101975/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de auxílio-doença, no período de 14/05/2009 a 14/08/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.046014-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301233682/2010 - VALDEMAR RODRIGUES CIRIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Venham os autos conclusos para sentença, que será publicada. Saem os presentes intimados.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.003545-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301352628/2010 - SOLANGE RODRIGUES BORBA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

2007.63.20.002219-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301341603/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2007.63.20.001680-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188186/2010 - OSVALDO ROMEO ROSANELLI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso;

I) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças de:

- 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução.

- 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.003468-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301336093/2010 - CLAUDIO ROGERIO FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre férias indenizadas (abono pecuniário de férias - CLT, artigo 143) e respectivo terço constitucional;

b) condenar a União, em relação ao decênio que precedeu a propositura da ação, a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas (abono pecuniário de férias - CLT, artigo 143) e ao terço constitucional indevidamente retidos e recolhidos, nos termos dos extratos de pagamento juntados aos autos, devidamente acrescido da Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95.

A fim de dar celeridade à execução do julgado, após o trânsito em julgado, oficie-se à Fazenda Nacional para que apresente cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo para tanto utilizar os documentos que constam dos autos (extratos de pagamentos elaborados pelo empregador, declaração de ajuste anual e etc) e os que se encontram em seu poder (especialmente declaração de ajuste anual).

Com a vinda dos cálculos da União, dê-se vista à parte autora.

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

P. R. I.

2007.63.20.001517-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188187/2010 - EVANDRO JOSE ZANIN PERETA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso; julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar as diferenças atinentes ao plano Collor I (44,80%).

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.000837-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188189/2010 - MARIA ELY ALMEIDA HILARIO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença de 44,80% sobre o saldo da(s) conta(s) poupança(s) de titularidade da parte demandante.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, O PERCENTUAL EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar a diferença de 42,72% sobre o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AO ÍNDICE ACIMA INDICADO SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.20.002452-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188228/2010 - EVELIN SAMAHA RABELO (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.003302-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188231/2010 - JOÃO EDNEY ANTUNES CAVALCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2007.63.20.002219-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316094/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ao magistrado que recebeu o feito em anterior distribuição da pauta incapacidade (Lote 72956). Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001525

LOTE Nº 103160/2010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.01.024587-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301350798/2010 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

2009.63.01.063370-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304766/2010 - JOSE ROMEO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 65089-0 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

2009.63.01.011934-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304795/2010 - JULIO PACHECO DE MEDEIROS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 26123-2 - janeiro de 1989 (42,72%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor a ser apurado nos termos desta sentença está limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.064457-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304741/2010 - SUMIO NAKASHIMA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Anexo P06102010.PDF - 07/10/2010: Anote-se. Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.059434-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304779/2010 - ELAINE DA SILVA SOUZA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 88627-3 - abril de 1990 (44,80%). Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Anexo P12022010.PDF - 22/02/2010: Anote-se. Publique-se. Registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.01.042621-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362520/2010 - ILTANIA MARIA SOARES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.058843-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362030/2010 - ANTONIO MIRANDA AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de proposta de acordo ofertada pela autarquia ré, manifeste-se a parte autora a respeito de referida proposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.63.01.026596-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301350231/2010 - ALIRIO SANTOS ARAUJO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.021531-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301350237/2010 - HELIO JOAO DA SILVA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018738-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301350251/2010 - ALBERTO MASSAO MATHEUS (ADV. SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.019572-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360791/2010 - MARIA HILECY DE APARECIDA ORIAS BERBARE (ADV. SP133134 - MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os documentos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.348718-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360518/2010 - MARIA DE LOURDES FARIA CINTRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS, no prazo de 20(vinte) dias, providencie anexação aos autos virtuais do processo administrativo do falecido. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise.Int.

2010.63.01.044033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362157/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); TERENCE BARBERIO JUNIOR (ADV. SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (ADV./PROC. SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO). Cumpra-se a carta precatória nº 88/2010, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2010.63.01.018002-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301361027/2010 - MARIA CASADO DE LIMA ARAUJO (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de adequação da agenda do dia 21/10/2010, determino o remanejamento da perícia, nomeando o perito ortopedista Dr. Antonio Faga para realizá-la, no mesmo dia, às 10h30min, conforme disponibilidade do Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.034380-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356417/2010 - MARA CRISTINA MOREIRA BORGES (ADV. SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clinica geral e por se tratar de prova indispensável

ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/10/2010 às 15h30, aos cuidados do Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2010.63.01.042793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357398/2010 - MARIA JOSELITA DE JESUS SAES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

A prevenção será analisada quando do julgamento.

Intime-se.

2009.63.01.024185-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333490/2010 - JOSE NUNES PIMENTEL IRMAO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 dias. Aguarde-se a audiência designada.

2007.63.01.088242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360521/2010 - IVONE GUARINI (ADV. SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). À seção competente, para que certifique quanto a existência ou inexistência de documentos originais, na presente demanda. Após, tornem conclusos.

2010.63.01.042937-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359462/2010 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

2010.63.01.022773-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301359402/2010 - GERALDO ORIPES DA SILVA (ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o julgamento já agendado para novembro/2010.

2009.63.01.060296-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333160/2010 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE (ADV. SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as testemunhas conforme requerido pela autora na petição de 16/09/2010. Int.

2009.63.01.004788-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357511/2010 - DIVA PEREIRA CARLOS (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA); MICHELE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA); EDUARDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que a remessa dos autos a Seção de RPV/PRC no aguardo do levantamento dos atrasados.

Após, dê-se baixa findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora, no mesmo prazo fornecer e sob as mesmas penas, referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.033479-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360486/2010 - MARCIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033016-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360487/2010 - JORGE MENEZES FEITOSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032547-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301360500/2010 - IRMA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033515-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360485/2010 - MARIA TIMOTEO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.087676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356842/2010 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos

Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Observo que eventuais questões concernentes à validade ou execução do acordo entre as partes devem ser arguidas em sede própria.

2008.63.01.037714-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357585/2010 - JOSEFA HERRADA DA SILVA (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso adesivo tendo em vista que não há recurso principal interposto pela Caixa Econômica Federal.

Exclua-se o documento anexado, por engano, em 27/07/2010, tendo em vista a inexistência de petição de interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e Intime-se.

2009.63.01.026482-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362282/2010 - ULISSES FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.033751-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301356987/2010 - JOSE FELIX DE LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 01/10/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar eventual alegação de

cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 26/10/2010, às 17h:30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações e, ato contínuo, ao Gabinete Central para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento através livre distribuição. Intimem-se.

2009.63.01.026789-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301308161/2010 - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o perito (laudo de 07.01.2010) a manifestar-se sobre documentos e exames médicos juntados, ratificando, ou não, suas conclusões. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

2010.63.01.008804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359325/2010 - DIONE LOURENCO AZEVEDO NASCIMENTO (ADV. SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID); VANESSA LOURENÇO NASCIMENTO (ADV. SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID); LUCAS LOURENÇO NASCIMENTO (ADV. SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID); RAFAEL LOURENCO NASCIMENTO (ADV. SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o julgamento antecipado da lide. Os processos têm audiência agendada através do sistema informatizado deste Juizado, respeitando-se a ordem cronológica de distribuição, no intuito de se manter a isonomia no tratamento das partes.

Ademais, necessária apresentação de parecer contábil, que é feita neste Juizado, somente no dia imediatamente anterior à audiência, em razão do respeito à ordem cronológica e organização dos trabalhos da contadoria judicial.

Neste sentido, aguarde-se audiência.

Intime-se. Cumpra-se

2009.63.01.032374-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301360890/2010 - OSWALDO FAVA (ADV. SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os documentos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que Oswaldo Fava regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade e do CPF.

Concedo ainda, com o mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

2007.63.01.093177-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301361278/2010 - YOVAGIM BASMAJIAN (ADV. SP059834 - ROSELI PRINCIPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento integral da decisão proferida em 24/06/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035998-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362523/2010 - JANACI ALMEIDA SELES BERNARDO (ADV. SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 07/10/2010 - Defiro. Cancele-se a perícia, reagendando-a para o dia 10/11/2010 às 16h30min com o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva. A parte autora deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munida de documento de identificação com foto, bem como de toda documentação médica de que dispuser sobre a doença que a acomete, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.007873-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361304/2010 - FERNANDA CRISTINA RAMIRES FREDDI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.007869-9, deste Juizado Especial Federal, tem

como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Intime-se.**

2010.63.01.042967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357441/2010 - CLAUDIO SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043188-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362122/2010 - FERNANDO CASTRO BARBOSA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043190-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362128/2010 - JOVERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042664-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362132/2010 - NEIDE APARECIDA SALLES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043118-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362124/2010 - JOAO VITOR SILVA CARVALHO (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.025934-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357596/2010 - SUELI GOMES DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico do perito Dr. Gustavo Bonini Castellana informando da impossibilidade de realizar a perícia e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o remanejamento da perícia para a Drª Raquel Sztterling Nelken, presente no Juizado nesta data (08/10/2010), às 16h00. Cumpra-se.

2009.63.01.000831-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301356474/2010 - PERCIVAL JOSE BARIANI (ADV. SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifica-se que o processo n.º 9500215500, apontado no termo de prevenção, figura no polo passivo somente o Banco Central, enquanto nestes autos, figura no polo passivo somente a Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Quanto a apresentação dos extratos pela ré CEF, indefiro, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

2010.63.01.019676-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301305384/2010 - ESTER ERNEGA RIBEIRO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente ao julgamento do pedido, esclareça a autora a razão pela qual passou a receber auxílio doença de natureza acidentária (espécie 91) a partir de 06.08.2008, a fim de que se possa afirmar a competência deste juízo. Para tanto, junte cópias dos processos administrativos NB 31/570.180.604-5, NB 91/531.651.678-4 e NB 91/541.028.120-5. Prazo: 30 dias.

2010.63.01.029399-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359264/2010 - TANIA REGINA ALVES PONTES (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/12/2010 às 10h30, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.025385-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357283/2010 - DILMA MARIA DE CASTRO DINIZ (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2007.63.01.041126-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301303079/2010 - PAULO NELSON MONTEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 dias para a CEF realizar nova pesquisa de contas de acordo com os dados apresentados na inicial, pois no formulário apresentado pela CEF a conta não está correta e de acordo com o informado na inicial.

2008.63.01.063882-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357222/2010 - WILMA APARECIDA TRENK (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Vista à parte contrária, para contra-razões.

Ato contínuo, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357271/2010 - SUELY CABRINI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte procuração atualizada (contemporânea à propositura da ação).

Intime-se.

2005.63.01.274879-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362125/2010 - NICANOR TEIXEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Margarida Maria Vieira Teixeira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 22062200838, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087129-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301347779/2010 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Interposto o Recurso dentro do prazo legal e comprovado o recolhimento do preparo na mesma data (embora com juntada fora do prazo), defiro o pedido do recorrente/autor, reconsiderando o despacho de não recebimento do recurso.

Com isso, ad referendum de decisão da Turma Recursal, recebo o recurso no efeito legal.

Intime-se o recorrido para contra-razões. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.042092-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357575/2010 - PAES E DOCES DE VILLE LTDA - EPP (ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Expeça-se carta precatória para a citação do corréu.

2010.63.01.024154-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362906/2010 - FLAUZINA TEREZINHA SOARES DE MATOS (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido da autora, a qual deverá comprovar documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, o alegado em petição comum. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.63.01.045770-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362257/2010 - JOSEFINA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA MARIA BRANDAO (ADV./PROC.). Vistos,

Petição anexa em 05.10.2010: Aguarde-se a audiência de instrução designada anteriormente.

Int.

2010.63.01.018221-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360765/2010 - ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/09/2010: Esclareça o subscritor da ação o alegado tendo em vista a controvérsia apontada no parecer da contadoria do Juízo, fornecendo o nº do benefício em que se pretende a revisão nestes autos, com precisão, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de

março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.019844-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301009848/2010 - REIKO GUNJI (ADV.); WALTER HIDETO GUNJI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.018309-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301009859/2010 - APARECIDA HELENA BRAZ PEREIRA (ADV.); HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada em 25.08.2010. - Indefiro por ser impertinente.

A parte autora, após decorrido alguns anos após a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações. Posto isto, indefiro o requerido, de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete à parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados pelo INSS.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Decorrido o prazo in albis, ou peticionando a parte autora sem comprovação alguma, providencie a serventia o retorno dos autos à situação de baixa findo.

Ademais, as informações sobre os cálculos reclamados pela parte autora encontram-se em fases processuais, com a remessa eletrônica dos autos ao INSS, retornando estes com cálculos.

Diante dessas informações foi expedido e pago o montante dos atrasados em decorrência da revisão, conforme descrito nas fases processuais, através de requisitório/precatório.

Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, poderão ser interpretadas como sendo de litigância de má fé. Cumpra-se. No silêncio dê-se baixa.

2007.63.01.046184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362408/2010 - MARCOS ALVES LEITE (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.324360-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362419/2010 - NILCE CAETANO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.319824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362429/2010 - SEBASTIAO SERDAN MARINO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.319783-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362431/2010 - SERGIO DE DEUS DE SOUZA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.318888-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362502/2010 - JOAO ESPIRITO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.044533-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301359252/2010 - EVANIZA SILVESTRE GOMES BOLANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista da petição da CEF informado o a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.057378-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359425/2010 - JONATAZ LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP069717 - HILDA PETCOV); CECILIA BERNADI DE OLIVEIRA (ADV. SP069717 - HILDA PETCOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012985-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362690/2010 - MARIA DE LOURDES MARINGOLO (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019898-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362825/2010 - MARLENE VINCOLETO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.039467-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362341/2010 - ROSA BUMUSSI (ADV. SP107052 - RUFINO HORACIO PINTO FILHO, SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.030786-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301308599/2010 - WAGNER RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SPI72328). Promova a Secretaria a citação da Caixa Econômica Federal.

Diante do pedido expresso do patrono da parte autora redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2012, às 14:00 horas.

Cite-se. Intime-se.

2004.61.84.406980-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301360803/2010 - ALDO LASALVIA (ADV. SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que em 24/08/2009 foi deferido à parte autora o desarquivamento dos autos, porém, não consta nos autos até a presente data qualquer manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2010.63.01.028319-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362256/2010 - BELMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI, SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como cópia legível do RG.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.042829-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357294/2010 - CILAILDES SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042936-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359448/2010 - SILVANO MANOEL JOSE FELIPE CONCEICAO (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043231-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362197/2010 - MARIEDES LOPES RODRIGUES SILVA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.018975-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362351/2010 - OSWALDO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA, SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA); ANNA ROSA GOUVEA ROCHA (ADV. SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA, SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, quais sejam, fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de ação de cobrança de cotas proposta por condomínio em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos foram remetidos pela 12ª Vara Federal Cível a este Juizado considerando o valor da causa, referenciando aquele Juízo a competência dos Juizados Federais para demandas intentadas por condomínios. Ressalto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.

Para reforçar esse entendimento, trago jurisprudência do TRF desta 3ª região, relativa à matéria.

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.

1. Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal.

2. Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.

3. E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº. 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no pólo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº. 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto. Precedentes.

4. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada. (CC 7985/SP, Relator Juiz Helio Nogueira, Primeira Seção, julgado em 17/04/2008, DJ 03/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.

1. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser

interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.

4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

5. Precedentes desta Corte.

6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado. (CC 8411/MS, Relator Juiz Marcio Mesquita, Primeira Seção, julgado em 20/06/2007, DJ 27/07/2007, p. 395).

Assim, não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência com a 12ª Vara Federal Cível desta Capital, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias integrais dos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.055834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361090/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (ADV. SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060633-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301361095/2010 - CONDOMINIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2009.63.01.033502-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357560/2010 - SERGIO AMARAL SILVA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049071-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301362310/2010 - SUELI APARECIDA DE SALES MORAIS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.020408-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301361004/2010 - JOAO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.018165-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360880/2010 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066605-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362651/2010 - JUAREZ GOMES MACEDO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.114637-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301361942/2010 - ROGERIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.300196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362063/2010 - ANA DA SILVA (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.193830-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361954/2010 - PEDRO FELIPE FRIEDMANN (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.044332-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301192849/2010 - CRENIL APARECIDA MININELLI (ADV. SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, sendo os extratos referentes à conta da autora do período de junho/julho de 1987 essenciais para análise do pedido de pagamento de diferença de correção do saldo das cadernetas de poupança, determino à ré que apresente os respectivos extratos em 15 dias.

2010.63.01.031033-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362659/2010 - CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2009.63.01.025844-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357276/2010 - APOLONIA BISPO PATRICIO PINTO (ADV. SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta nº 15046-9 em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.036301-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362922/2010 - KOZO MATSUKAWA (ADV. SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.043142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359633/2010 - MAURO DA SILVA PIVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.026789-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361142/2010 - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.043095-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362843/2010 - WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043091-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362237/2010 - HELENA HEIKO NAKACHI KAWAHIRA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2003.61.84.110514-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360786/2010 - HERCULANO DE MOURA MARCAL (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer da contadoria judicial anexado em 17/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.040607-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301359559/2010 - DILMA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064356-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301360416/2010 - ROCINE DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064470-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360473/2010 - JOVINO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360476/2010 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064532-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360501/2010 - RUDY AMBROSANO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064534-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360502/2010 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066281-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360703/2010 - CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.067683-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301360704/2010 - CUSTODIA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360749/2010 - ENY PINTO DA CUNHA LARA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.060452-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301359453/2010 - YARA PERASSA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.065302-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360607/2010 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068296-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360716/2010 - NELITO MARTINS GOMES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.068307-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301360746/2010 - OSWALDO COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.055270-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362521/2010 - CICERA MENDES DA SILVA (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

2006.63.01.003041-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359434/2010 - ASTROLINO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor o determinado em 20/09/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

2010.63.01.040202-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361152/2010 - CUSTODIO VICENTE BORGES (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Outrossim, no mesmo prazo, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

2009.63.01.052098-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301353560/2010 - ANA NERY DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer da contadoria do juízo anexado em 13/09/2010 , pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos para decisão dos embargos. Int.

2010.63.01.011936-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301359363/2010 - DIRCE GONCALVES DE MELO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação anterior, dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.080794-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301360616/2010 - PASCHOAL IERVOLINO (ADV. SP132796 - LUCIANA IERVOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca a petição apresentada pela Ré (juntando extratos). Prazo 10 dias.

2009.63.01.036529-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301294295/2010 - VALDIVIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que se remetam os autos ao perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, a teor do acima expandido, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se, com base nos documentos acostados aos autos, é possível detectar o agravamento das lesões, bem como se estas decorrem do acidente de trabalho sofrido em 2005.

Com a juntada dos esclarecimentos, tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.042622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301273332/2010 - MARIA REIF (ADV.); WANDA ELZBIETA REIFF (ADV.); VICTOR REIF - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra-se a decisão anterior, intimando-se pessoalmente para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

2010.63.01.024113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301296798/2010 - AMANDA LINS ACERBI (ADV. SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à autora a efetivação ou não de depósito judicial, após o qual, poderá este Juízo analisar eventual retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA.

Independentemente de eventual depósito em juízo da dívida do FIES, neste momento, não entendo haver indícios de que houve efetivamente fraude na assinatura do referido contrato, e sequer eventual má-fé da instituição ré, motivo pelo qual, à princípio, em razão do aparente descumprimento do contrato, correto o posicionamento da CEF na inscrição da autora e da beneficiária do FIES no cadastro de inadimplentes.

Posto isso, não havendo quaisquer outros argumentos a modificar a determinação deste Juízo, mantenho o indeferimento da tutela antecipada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão anexada em 10/08/2010. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

2009.63.01.043744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357095/2010 - ELIZABETE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, determino a remessa ao Gabinete Central, para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.055270-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306625/2010 - CICERA MENDES DA SILVA (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça melhor o perito a DII: o mal que acomete a autora, por sua natureza, incapacita, desde logo, permanentemente? Ou, então, leva algum tempo para concluir-se pela incapacidade permanente? Se não houver incapacidade permanente desde logo, qual o critério a ser utilizado? O perito deverá demarcar no tempo, justificando-se, desde quando a autora pode ser considerada permanentemente incapaz. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2007.63.01.044325-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301192843/2010 - MARIANA KARIN SUPPER (ADV. SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora a comprovar que é co-titular da conta nº 00001872-3, Agência 1617, no prazo de 10 dias, ou, se for o caso, que é herdeira ou inventariante de algum dos titulares.

2010.63.01.042665-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357018/2010 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A ação foi proposta, inicialmente, perante o Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba.

Em razão do valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, atribuído à causa, aquele juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Conforme decisão proferida em 28/04/2010, aquele juízo demonstrou que a renda mensal percebida pelo autor supera o valor de alçada para os Juizados Especiais e declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias.

A 2ª Vara Previdenciária reconheceu a sua incompetência em razão do valor e determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Contudo, referida decisão não deve prosperar, uma vez que a parte autora é residente em Carapicuíba, bem como que o Juízo Especial Federal de Osasco já havia declinado da competência em razão do valor, conforme supraexposto.

Destarte, sendo o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo alheio quanto à discussão de competência na presente lide, devolvam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária e, se outro for o entendimento do douto juízo a respeito, suscite conflito com o Juizado Especial Federal de Osasco, uma vez que o Juizado Especial Federal de São Paulo não tem jurisdição sobre o município de Carapicuíba, local de residência do autor.

Cancele-se a perícia marcada.

Intimem-se. Cumpra-se. com urgência.

2009.63.01.044100-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301359366/2010 - ALANA BEATRIZ DE JESUS ROCHA (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anterior. Aguarde-se o julgamento.

2010.63.01.041149-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301361131/2010 - RUTH PONTES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá apresentar regularizar o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

2008.63.01.008442-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362564/2010 - MIROSLAV JIROUSEK (ADV. SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da parte autora datada de 30/09/2010: Defiro a dilação de prazo pelo período de 30(trinta), conforme requerido.Int.

2010.63.01.027948-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301361600/2010 - ANGEL ALVAREZ NUNEZ (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.027381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301360714/2010 - JOSE IZIDRO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Comunicado Médico, determino a realização de perícia em Ortopedia no dia 21/10/2010, às 12h00 aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, conforme disponibilidade do Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de

identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos recentes, se houver que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.039274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362840/2010 - LOURIVAL ALCANTARA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo do INSS (cálculos já anexados pela contadoria do juízo), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.01.042255-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347909/2010 - VIVIANE MACHADO LADEIRA (ADV. SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO, SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040490-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301347929/2010 - CELINA APARECIDA ANDRADE CRUZ (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada em 25.08.2010: A parte autora, após decorrido alguns anos da baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações.

Posto isto, apresente a parte autora planilha detalhada dos cálculos que entende corretos, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se

Intime-se.

2004.61.84.516775-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362506/2010 - MARIA JOANA MAESTER (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.136118-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362516/2010 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.089767-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361140/2010 - MARIA ELINE SODRE BEZERRA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária do Banco do Brasil do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

2010.63.01.028849-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360015/2010 - SELMA APARECIDA HENRIQUE (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/10/2010, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira César, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.008437-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355095/2010 - ARMINDO REBELO PENAJÓIA (ADV. SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas, conforme consta da petição anexada, não sendo seu pedido, aparentemente, atendido.

Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira.

Intime-se.

2006.63.01.063052-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301324128/2010 - ANDERSON ELOY DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARIA CRISTINA DE CASTRO PESSOA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ofício anexado em 01/09/2010, encaminhado pela 20ª Vara Cível do Fórum Ministro Pedro Lessa: diante da decisão do Conflito de Competência, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

2010.63.01.040326-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362304/2010 - MARIA DE LOURDES DE SANTANA SANTOS (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.041169-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361132/2010 - JOSE GERMANO BARTHOLOMEU (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, em relação aos processos que não tramitam nos JEFs, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

No mesmo prazo e sob mesma pena, junte a parte autora comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.042941-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301359456/2010 - EDITE PEREIRA DE SOUZA DOMINGUES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.029236-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355165/2010 - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA (ADV. SP272407 - CAMILA CAMOSSO, SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, haja vista não constar da inicial o período contributivo da parte autora, necessário para a averiguação da qualidade de segurado e apuração do valor de alçada.

Neste sentido, mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Remeta-se o feito ao gabinete central para inclusão em pasta/ pauta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056454-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301189148/2010 - ANTONIO MARCOS GOMES DE MIRANDA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora os holerites do período contributivo em debate, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte o Inss o extrato CNIS do autor.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.032395-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360493/2010 - IVIVALDO PEDRO (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038673-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357477/2010 - ULISSES CORREA DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.039462-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301080720/2010 - IVO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria para elaboração de parecer.

2007.63.01.041550-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301164272/2010 - MARGARETE MOJICA (ADV. SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 dias para a autora Margarete comprovar a titularidade da conta poupança ou demonstrar que está habilitada a pleitear valores de terceiros, pois apesar de conta conjunta só há menção ao titular José Mojica Nieto. Findo o prazo, voltem conclusos

2009.63.01.015890-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360310/2010 - BRIGIDO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES, SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos extratos legíveis para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia, com caracteres nítidos, dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2010.63.01.025525-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362823/2010 - FABRICIO DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.049982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357529/2010 - SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUZA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo a petição despachada como recurso da autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.01.015033-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357258/2010 - SEOL JA KIM (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas durante o Plano Collor I.

Intime-se.

2004.61.84.574032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360912/2010 - JOSE GOMES DE BARROS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 04/12/2009: indefiro o requerido. Cumpra a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, a decisão exarada em 23/07/2009.

Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.015240-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301332639/2010 - THIAGO GONZAGA JUREN (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015701-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332657/2010 - MARIA DA PENHA DA SILVA (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.015716-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301332659/2010 - JOÃO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.061890-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357556/2010 - NEUZA DA CRUZ SILVA (ADV. SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.040859-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362305/2010 - JUAN CARLOS RUIZ (ADV. SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO, SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, em igual prazo e sob mesma penalidade, a parte autora regularize o feito juntando aos autos: cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; bem como comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.041753-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301297220/2010 - JAIR GOMES (ADV. SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2007.63.01.052064-8, sendo julgado extinto sem resolução do mérito.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.085421-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362103/2010 - EVERALDO EXPEDITO ROVERATTI (ADV. SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE, SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN, SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA, SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA, SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER, SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Nada a deferir.

A Caixa Econômica Federal demonstrou nos autos, a transação extrajudicial, mediante a anexação do termo de adesão firmado nos moldes da LC 110/01. A matéria deduzida na petição anexada em 08/09/2010 deverá ser deduzida em sede própria.

Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa findo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.043196-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362152/2010 - AGENOR CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043111-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362148/2010 - TEREZINHA BRIELE JOHANSON (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043117-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362147/2010 - MARIA IZILDA DE BRITO HONORATO (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043280-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362150/2010 - JOSE BASILIO IRMAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.020113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362016/2010 - ALBINO RODRIGUES DAS VIRGENS (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Independentemente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, este Juízo concedeu a tutela antecipada para implantação do benefício no valor de R\$ 1.569,21 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), que deve ser cumprida pela autarquia previdenciária, eis que os embargos não se referem aos valores atuais, mas aos valores atrasados.

Dessa forma, determino a intimação do INSS, por mandado, para que cumpra imediatamente o determinado na sentença prolatada, com valor nela estabelecido, sob pena de ser imputado ao responsável o delito de crime de desobediência, bem como fixação de multa diária (astreinte).

Int.

2009.63.01.025873-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362678/2010 - MARISA CARRO ADERALDO (ADV. SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação ao período do Plano Collor I.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.023632-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357223/2010 - ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 31/08/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.002404-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301275874/2010 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA (ADV. SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexos P29072010.PDF - 30/07/2010, 200963010024046.pdf - 05/08/2010, P26082010.PDF - 27/08/2010 e P22092010.PDF - 23/09/2010: defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Considerando que o autor demonstrou que tentou obter os extratos perante a CEF, mas não conseguiu, defiro o pedido de expedição de ofício a CEF para que no prazo de 15 dias junte aos autos os extratos objeto da presente demanda.

Int..

2009.63.01.019480-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362154/2010 - MARGARIDA CARVALHO (ADV. SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta nº 3.708.966-4, como consta na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.066662-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362691/2010 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO); MARLY ESTHER LENZI REIS (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a informação constante petição anexada em 19/07/2010, verifico que o pedido não é o mesmo - aquele requer o Plano Collor II - fevereiro/1991 e este é referente ao Plano Verão - janeiro/1989, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Desta forma, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.043070-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362274/2010 - JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.026530-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357315/2010 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.020994-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301352038/2010 - DAVI COSTA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos á contadoria judicial para elaboração de cálculos conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS e aceita pela parte autora.

2009.63.01.019147-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362881/2010 - ROGERIO MOREIRA DEL CASTILLO COUTO (ADV. SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF, cópia legível do documento de identidade e comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.037944-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301361118/2010 - MARIA DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.044199-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362183/2010 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV.); FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA EPP (ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC.); JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Cumpra-se a carta precatória nº 91/2010, oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP. Utilize-se o presente documento como instrumento de mandado.

Após, cumprida a diligência, devolva-se a carta precatória, com baixa no sistema processual.

2004.61.84.274627-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361141/2010 - CELIA REGINA ROSSI (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso, em branco, do prazo fixado ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, bem como a concordância da parte autora com os referidos valores, homologo os cálculos de liquidação do objeto da condenação e determino a expedição de ofício requisitório.
Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.027243-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360342/2010 - JOSE JASSINIR ALCEBIADES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos extratos legíveis para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia, com caracteres nítidos, dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2007.63.01.095640-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357582/2010 - ANA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 30/07/2010 : concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao disposto no despacho proferido em 28/06/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora.

2009.63.01.001227-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301311194/2010 - FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição juntada em 03/08/2010: Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para o cumprimento da decisão anterior. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2006.63.01.063090-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301352458/2010 - RUTE DA SILVA PAULA (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o autor impugnante o cálculo detalhado do que entende devido, sob pena de ser considerada a impugnação genérica e precluso o direito de insurgência.Int.

2009.63.01.007843-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301359246/2010 - PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.065394-6, 2007.63.01.067374-0, 2007.63.01.067378-7, 2007.63.01.067381-7, 2007.63.01.067384-2, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989.

Verifico ainda que o processo nr. 2009.63.01.002142-2 tem por objeto a atualização dos saldos das contas poupanças de números 00048870-4 e 00098624-0, o processo de nr. 2009.63.01.007836-5 tem por objeto a atualização do saldo da conta poupança de número 00042856-6, o processo de nr. 2009.63.01.007839-0 tem por objeto a atualização dos saldos das contas poupanças de números 00053033-6, 00054044-7, 57360-4, 00090674-3 e 43048870-0 e o pedido dos presentes autos virtuais se refere à conta de número 00042855-8, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.044244-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301361923/2010 - ADRIANO DA TRINDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.
Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. É que o instrumento de procuração acostados aos autos é cópia simples, devendo o instrumento original restar colacionado aos autos. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento original de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Igualmente, concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob a mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Por fim, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A Serventia deverá retificar a data constante da certidão de fls. 20 do arquivo Pet. Provas pdf., eis que a exordial e sua análise ocorreram no dia 08.08.2010 e não em 10.10.2010, como consta.

Intime-se.

2009.63.01.060391-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333325/2010 - KATIA ANGELICA DE BRITO SEGGER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 15:00 horas, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2009.63.01.025361-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301363054/2010 - PAULO SUEO SUETUGO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.007077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301349231/2010 - AMAURI ALVES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 30.09.2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado.

Int.

2008.63.01.032833-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301351813/2010 - ANTONIO BINDER (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo concedido pelo Juízo para apresentação de documentação decorreu em branco, entendo preclusa a oportunidade para juntada de novas provas. Intime-se o INSS acerca dos documentos anexados após a sentença, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

2009.63.01.055717-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301361030/2010 - ODETE GONCALVES COSTA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O objeto do processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi a revisão do benefício nº 060.293.941-0 pela aplicação da ORTN/OTN; já o objeto destes autos é a revisão do mesmo benefício nos termos da Súmula 260 do T.F.R. e art. 58 do ADCT, não havendo identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.
Aguarde-se o oportuno julgamento.

2010.63.01.033717-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301360516/2010 - JOILSON DAS NEVES ARAUJO (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra o autor o determinado em 23/08/2010, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2004.61.84.261118-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362090/2010 - ALFREDO SOARES (ADV. SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Maria de Lourdes Soares e Jhenypher Sthephany Prado Soares formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 23/11/2008. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)
Analisando os autos, verifico que no caso em tela as requerentes, provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia, tendo, portanto, o direito de receberem os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.
Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Soares e Jhenypher Sthephany Prado Soares na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Por se tratar de verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente Maria de Lourdes Soares e da representante legal da menor Jhenypher, Sra. Eloemia dos Santos Machado, na proporção de 50% a cada uma das herdeiras habilitadas.
Cadastre-se o advogado das habilitadas, conforme procurações nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021651-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362338/2010 - MARIA ELISA PIRES DIAS (ADV. SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.
Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente ao Plano Collor I, da conta 66510-1.
Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

2010.63.01.032233-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360725/2010 - EXPEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitoriano Secomandi Lagonegro, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clínica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/11/2010 às 14h30, aos cuidados da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.039462-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301260667/2010 - IVO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do valor da alçada na data do ajuizamento, devendo, em caso de renúncia, providenciar o aditamento à inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado.

Int.

2010.63.01.024418-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362870/2010 - DEUSMIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O sobrestamento dos pedidos de revisões administrativas nos termos do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não demonstra que a autarquia recusa-se a proceder à revisão administrativa, como alegado pela parte autora.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, nos mesmos dez dias e sob as mesmas penas, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

2010.63.01.039068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301361128/2010 - MARIA DE LOURDES NEGRI (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039273-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301361120/2010 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041755-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361121/2010 - JORGE PEDRO CYRINO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041374-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361130/2010 - ROSELI DE JESUS PAULA PADUA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038164-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361123/2010 - GRACIA APARECIDA MATURANO CID (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.082432-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361311/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referido documento são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2010.63.01.025531-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362871/2010 - PAULO SCYLLA SAMPAIO VIANNA (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO); LUCILIA DA SILVA SAMPAIO VIANA (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Dê-se ciência da redistribuição.

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora Paulo Scylla Sampaio Viana regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Constato irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos não outorga poderes para constituir advogado, invalidando, portanto, a segunda procuração outorgada.

Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias para regularização do feito com a juntada de novo instrumento público.

Intime-se.

2007.63.01.086555-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356854/2010 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI, SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em respeito ao ato jurídico perfeito, e, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF, dou por entregue a prestação jurisdicional. Intime-se. Arquivem-se, com baixa findo. Observo que eventuais questões concernentes à validade ou execução do acordo entre as partes devem ser arguidas em sede própria.

2004.61.84.082609-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356671/2010 - SHIGUEO MOTOKI (ADV. MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constante dos autos, apresente a viúva, em 30 dias:

1. certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS (setor de benefícios). Não serve a certidão de PIS/PASEP/FGTS já anexada aos autos;
2. comprovante de endereço, atual e com CEP.

Com o cumprimento, conclusos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.042401-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301359455/2010 - ANDREIA MEDUNECKAS (ADV. SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043079-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362227/2010 - IRANILDE BALDEZ SILVA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043072-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301362238/2010 - LAERCIO RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042574-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301359410/2010 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO (ADV. SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.012579-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362983/2010 - ELCIO COIFMAN (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER); MARLENE COIFMAN (ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo requerido para cumprimento da diligência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o INSS, em 15 dias, o Processo Administrativo referente ao benefício do autor. Int.

2008.63.01.058292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301188847/2010 - IRANAYA VIEIRA MOREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057476-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301188959/2010 - SEVERINO JULIO ANGELO (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.053100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362136/2010 - LUIS FERNANDO SARAIVA BIFFI (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, uma vez que não se encontra presente o princípio da verossimilhança da alegação previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto a parte não demonstrou a recusa da CEF em fornecer os extratos.

Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Posto isso, concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que acoste aos autos os extratos faltantes ou comprovante de que a Instituição Financeira recusou-se a fornecê-los. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.043144-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362151/2010 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada em 25.08.2010.
- Indefiro.**

Apresente a parte autora planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados pelo INSS.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Decorrido in albis, ou peticionando sem comprovação alguma, providencie a serventia o retorno dos autos à situação de baixa findo.

Cumpra-se. No silêncio dê-se baixa.

2005.63.01.324163-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362498/2010 - LUIZ BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.516137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362510/2010 - ELIAS TEIXEIRA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.007225-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359376/2010 - RAIMUNDA CERQUEIRA RIBEIRO SANTANA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petições anexadas em 02/07 e 07/10 de 2010: providencie a Secretaria às devidas anotações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.01.007250-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359461/2010 - ADEVANIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018730-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360478/2010 - VERA LUCIA GONCALVES (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.039286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301359465/2010 - FRANCISCA CLEMENTINO BRUNO (ADV.); RENE DE FREIATS BRUNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do documento anexado em 02/09/2010, com razão a Caixa Econômica Federal.

A adesão da parte autora ao acordo proposto significa o encerramento da discussão judicial - razão pela qual foi prolatada sentença.

Assim, arquite-se o feito. Int.

2010.63.01.032879-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301311008/2010 - ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2006.63.01.048916-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301360782/2010 - HELENA PICAZZIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes do parecer da contadoria judicial, anexado em 24/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.01.068297-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301360718/2010 - IVONILDO DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora, no mesmo prazo fornecer e sob as mesmas penas, referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

2010.63.01.040731-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357428/2010 - SERGIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040506-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357476/2010 - ASSUNTA BRACONI SOLIS (ADV. SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA, SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357439/2010 - FRANCISCA VALTEMAR DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039930-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357452/2010 - JOSE SOUZA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041682-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357464/2010 - ISMAEL ROCHA BORGES (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.062433-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362997/2010 - ANTONIO AUGUSTO REDONDO- ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SANTA ANA ARAUJO DA CONCEICAO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Remetam-se os autos para o Gabinete Central para inclusão em lote para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.451844-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301361989/2010 - ELZA MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a manifestar-se sobre petição da autora no prazo de dez dias.

2010.63.01.024910-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359249/2010 - ISABELLY ALVES TRIGUEIRO (ADV. SP109925 - PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 20106301024910x1.pdf - 11/10/2010: Dou por justificada a ausência. Designo perícia para o dia 11/11/2010 às 16h30min, na especialidade Neurológica, com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, situado na Av. Paulista 1.345, no 4º andar, Setor de Perícias.

A parte autora deverá comparecer obrigatoriamente à perícia médica, munida de todos os seus documentos médicos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

2010.63.01.014803-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357564/2010 - JACIDE DO CARMO (ADV. SP230793 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual data de retorno da autora, tendo em vista a necessidade de marcação de nova perícia. Int.

2009.63.01.045685-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301124271/2010 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2004.61.84.463032-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301231495/2010 - JOAO PINHEIRO NETO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a Secretaria quanto a eventual levantamento de valores neste feito, tornando conclusos. Int.

2010.63.01.038663-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357043/2010 - CLAUDIO ROGERIO DE ABREU (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior devendo trazer aos autos cópia legível do CPF.
Intime-se.

2009.63.01.045022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301075945/2010 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA, SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos extratos legíveis para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia, com caracteres nítidos, dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.019550-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360318/2010 - MARIO AMADEU (ADV. SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027252-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360332/2010 - FABIOLA DAVID DE SOUZA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027250-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301360334/2010 - SALVADOR FRANCISCO NARDOLILLO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360344/2010 - HUMBERTO ANDRADE CAVALLARO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013102-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360358/2010 - ELIZA MINAKO NAYA KATAGUIRI (ADV. SP175361 - PAULA SATIE YANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015430-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360360/2010 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.010641-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301304808/2010 - MOTOMU SHIZUNO (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que o pedido também abrange o Plano Collor II, o julgamento do feito está suspenso, conforme decisão prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos nº AI 754.745.

Aguarde-se por 180 conforme decisão prolatada.

2010.63.01.042905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357308/2010 - MARIA NEIDE GOMES KASPERAVICIUS (ADV. SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.048499-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301355168/2010 - SUELY APARECIDA SALIM (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo médico juntado em 17/12/2008 no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.016452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362723/2010 - ANTONIO SILVA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035079-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362724/2010 - RICARDO GOMES LUCAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.037833-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362726/2010 - ZENAIDE MOREIRA PONTES DA SILVA (ADV. SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.007898-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301361631/2010 - ROBERTO VICTORIO GIOVANELLI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.057193-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.013253-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301338147/2010 - WALTER GAEFK (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sentenciada a corrigir atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente, a sentença transitou em julgado sem interposição de recurso.

Contudo, a vista do documento informando a realização de acordo com anexação do Termo de Adesão firmado, verifico extinta a execução, com fundamento na Súmula 1 do STF. Dê-se ciência e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com extratos originais e planilha de cálculos, dê-se baixa findo.

2008.63.01.045914-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362311/2010 - MIKIKO SHOJI INOUE (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os documentos acostados aos autos e o decurso "in albis", do prazo fixado para manifestação da parte autora, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Assim, dê-se baixa findo.

2010.63.01.024333-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361077/2010 - ENEDINA SOARES FURLANIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.033001-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362022/2010 - RAQUEL DE AGUIAR E SILVA (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Dê-se normal prosseguimento ao feito.
Aguarde-se a audiência agendada.

Intime-se.

2007.63.01.081365-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360612/2010 - SIDNEY AVANCINI (ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora acerca da manifestação da Ré (juntando aos autos extratos). Prazo 10 dias.

2009.63.01.016470-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357219/2010 - ANTONIETTA BUSO CORTESE (ADV. SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas durante o Plano Verão.

Intime-se.

2007.63.01.020540-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357562/2010 - LEONOR SANT ANNA CARVALHO (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Haja vista que os autos já foram desarquivados, bem como, foi providenciado o cadastramento do advogado Drº Marcelo Augusto Silva Luperni - OAB/SP 166123 nos autos, requeira o que de direito (extração de cópias) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à situação de baixa findo.

Ademais, as cópias podem ser requisitadas mediante recolhimento de custas, junto ao Setor de Cópias deste Juizado, independentemente de desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho dê-se baixa dos autos virtuais no sistema eletrônico do juizado.

2009.63.01.016397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362217/2010 - ANA MARIA OLIVEIRA ALVES (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que estão ilegíveis os documentos enviados pelo posto de saúde, após a devida requisição deste juízo (decisão proferida em 09/12/2009), reconsidero o despacho exarado no dia 03/08/2010, para determinar a expedição de novo ofício ao Posto de Saúde SAE FIDELIS RIBEIRO, para que seja encaminhada cópia legível do prontuário médico da autora.

2010.63.01.042884-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301359452/2010 - NADIR NUNES BALIEIRO DA SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.321755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362425/2010 - MARIA IZETE LIMA BARBOSA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora, após decorrido alguns anos da baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações. Posto isto, apresente a parte autora planilha detalhada de cálculo que entende correto, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se

Intime-se.

2009.63.01.007903-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301361926/2010 - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.087620-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Verifico, outrossim, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.016810-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361116/2010 - DANILO ALVES SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de adequação da agenda do dia 21/10/2010, determino o remanejamento da perícia, nomeando o perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella para realizá-la, no mesmo dia, às 10h30min, conforme disponibilidade do Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.034756-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362012/2010 - ALMIRO MARCIANO BARBOSA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial anexado ao feito.

Ato contínuo, remeta-se o feito ao Gabinete Central, para inclusão em pauta incapacidade, para oportuno julgamento através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.027541-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357090/2010 - AROLDO SOARES BRANDAO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.031790-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357246/2010 - ALBERTO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP100749 - NADIA VOLCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030395-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357077/2010 - MARIA DAS GRACAS MORAES (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.004880-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301359338/2010 - SEVERINA ROSALINA VASCONCELOS DA CRUZ (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 02.09.2010: Considerando-se os princípios norteadores deste Juizado, bem como, o disposto pelo artigo 1º da lei 10.259/01 e artigo 34, caput, lei 9.099/95, intime-se a Autora para que, em dez dias, justifique a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.

Int.

2009.63.01.046945-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301314279/2010 - ZENILTON DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. RJ159576 - CELSO HENRIQUE FERREIRA, SP177672B - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos, informando, em resposta ao quesito 15 do juízo (que não pode ser tido como prejudicado), se as sequelas consolidadas informadas são oriundas de acidente de qualquer natureza (evento abrupto e traumático) e reduzem a capacidade de trabalho, e manifestando-se acerca da petição apresentada pelo autor.

Int.

2009.63.01.008403-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356565/2010 - SÉRGIO FELTRIN (ADV. SP128191 - FERNANDO RECHE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

No caso dos autos, há equívoco em relação ao nome do procurador. Assim, com vistas a evitar eventual nulidade do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprido o determinado na decisão proferida em 07/07/2010, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. à serventia, para correção do cadastro.

2006.63.01.071051-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301355169/2010 - BENEDITO ROCHA MINIMI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médico no ano de 2008, ficou constatada a incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de 6 meses.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

O INSS apresentou recurso e os autos foram indevidamente remetidos para a Turma Recursal e apenas no ano de 2010 retornaram à origem.

Dessa forma, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Designo nova perícia médica para o dia 10/11/2010, às 15h30min, com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará preclusão de prova.

Com a entrega do laudo, tornem conclusos para análise da manutenção da tutela antecipada.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se com urgência.

2010.63.01.024211-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362527/2010 - GERCINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, uma vez que entendo, em um exame pericial, que resta preclusa referida prova. Destarte, remeta-se ao feito ao gabinete central, para inclusão em pauta incapacidade, para oportuna análise e eventual revisão da presente decisão, pelo juiz natural a quem for distribuído o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.007446-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301349233/2010 - SAMUEL BARBOSA ARAUJO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 06.10.2010. Int.

2009.63.01.016857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301359400/2010 - ANALIA MENDES MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 30.09.2010: Considerando-se a manifestação do INSS quanto a possibilidade de acordo, intime-se a autora para que, em dez dias, apresente a documentação solicitada pela Ré. Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Int.

2010.63.01.030050-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362831/2010 - EDSON DO NASCIMENTO (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo para a revisão pleiteada.

Em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

2003.61.84.002560-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357275/2010 - ORLANDO DE PIETRO (ADV. SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao setor de Distribuição para que seja desentranhada a petição da parte autora protocolada em 09/09/2010 e distribuída como petição inicial de Agravo de Instrumento, o qual deverá ser endereçado à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora, após decorrido alguns anos após a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz, em sua petição, nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações.

Ademais, verifico das informações processuais que foi expedido e pago o montante dos atrasados em decorrência da revisão, através de requisitório/precatório.

Assim, nada mais há a ser discutido nestes autos, eis que, com o levantamento dos valores, sem qualquer ressalva, a parte autora concordou com os cálculos do INSS.

Posto isto, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2004.61.84.456479-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362511/2010 - BERNARDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.320612-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362500/2010 - LUCIDIO LEME (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.051717-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357277/2010 - TADAAKI SONODA (ADV. SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.025667-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361931/2010 - MOACYR ZAFANA ORTIZ (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior.

Int.

2010.63.01.041095-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362838/2010 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Por fim, depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.032381-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301359375/2010 - MARCIANO SOARES DA SANTANA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os documentos juntados. Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2010.63.01.041940-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361125/2010 - JOSE VIEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, nos mesmos dez dias, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

2008.63.01.065581-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357187/2010 - ANTONIO VAZ RODRIGUES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.061423-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301361084/2010 - ANTONIO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA, SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de adequação da agenda do dia 21/10/2010, determino o remanejamento da perícia médica judicial indireta, nomeando o perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella para realizá-la, no mesmo dia, às 11h30min, ocasião em que serão analisados todos os documentos/exames anexados aos autos virtuais.

A ausência da parte autora em referida perícia dará ensejo à preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.019380-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356696/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Anexo PI.PDF - 03/09/2010: Indefiro. Cumpra a parte autora por derradeiro, a decisão anteriormente proferida, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando cópia integral do procedimento administrativo, uma vez que é ônus da parte autora demonstrar que na data de início da incapacidade, preenchia os requisitos (carênica e qualidade de segurado).

Int.

2006.63.01.021798-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357397/2010 - MILTON MARTINS BUOSI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI); MARIA TERESA PINHEIRO DA GAMA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a notícia de falecimento da herdeira habilitada nos autos, providenciem os sucessores interessados a juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.010670-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361279/2010 - JOAO BATISTA CAPORICCI NETTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2005.63.01.311786-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301308159/2010 - WANDERLEY FERNANDO JAMELLI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA, SP230604 - JOEL DE SOUZA JUNIOR); NAIR BORGES JAMELLI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair Borges Jamelli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 15726561821, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Com a retificação dos dados, se em termos, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados pela herdeira habilitada.

Cadastre-se o advogado constituído pela autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.067101-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361064/2010 - VICENTE BEZERRA NEVES (ADV. SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO, SP235418 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES EUGENIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9500212480, 11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança referente ao mês de março/90, conforme petição anexada em (23.07.2010), e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro/89, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012931-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362928/2010 - DORIVAL CONCEICAO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF e cópia legível do documento de identidade.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.035164-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301355166/2010 - CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a manifestar-se sobre pedido de tutela de urgência, e, ainda, em relação à petição de 30/09/10, no prazo de dez dias.

2007.63.01.041093-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301279039/2010 - IRACI ANGELO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar prova documental da existência da conta, sob pena de extinção do feito. Deverá a parte autora informar expressamente os dados necessários para sua localização, nos termos do solicitado pela CEF.

2009.63.01.016857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301002570/2010 - ANALIA MENDES MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, e o critério para redesignação seria retirar primeiro os processos de dano moral, ações distribuídas em 2009, revisões em geral, retroação de DIB, mantendo todos os processos da meta 02 do CNJ e também os distribuídos de 2006 até o limite de 50 (cinquenta) processos, determino que seja cancelada a presente audiência e, posteriormente, em havendo necessidade de audiência de instrução e julgamento, a mesma seja reagendada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

2003.61.84.067578-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362534/2010 - ANDERSON FERREIRA MARQUES (ADV. SP119759 - REGINA CÉLIA RÉGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o aviso de débito anexado aos autos, comprovando o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência em 04/09/2008, pela advogada cadastrada e, uma vez que o histórico de crédito demonstra a implantação do benefício pela Autarquia ré desde 12/2003, INDEFIRO o requerido nas petições acostadas aos autos.

Assim, uma vez encerrada a prestação jurisdicional neste feito, determino sua remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.033216-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360723/2010 - ENIO GOLFE ANDREAZZI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018309-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301360724/2010 - APARECIDA HELENA BRAZ PEREIRA (ADV.); HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.060941-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301305090/2010 - ELIETE SOARES FERREIRA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO). Petição anexada em 13/08/2010: providencie a Secretaria as anotações devidas.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de

objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.040251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360854/2010 - ABRAO PEDRO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041160-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360829/2010 - PAULO KOVACEVICK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.033599-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322650/2010 - VALDIR PEREIRA VELOSO (ADV. SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA, SP088466 - AIDA VERA FOGGIO, SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA, SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, por ser intempestivo.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se

2010.63.01.019630-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301305386/2010 - AURINETE DA COSTA LIMA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente à apreciação do pedido, a fim de comprovar a qualidade de segurado da autora, uma vez que não existe vínculo cadastrado no CNIS, junte a autora cópias de suas carteiras de trabalho ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Int.

2004.61.84.456435-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362513/2010 - INAZIR BENTA CANONICO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 25.08.2010. - Indefiro.

A parte autora, após decorrido alguns anos após a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações.

Posto isto, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete à parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados pelo INSS.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Decorrido o prazo in albis, ou peticionando a parte autora sem comprovação alguma, providencie a serventia o retorno dos autos à situação de baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2007.63.01.076917-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360606/2010 - SUSUMU TSUJI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001104-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361828/2010 - JOSE LUIS DOS SANTOS DE ARAUJO OGANDO (ADV. SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.009262-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301360907/2010 - MINERVINA ERVINA XAVIER ROSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/10/2010, às 16h00min, aos cuidados da Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.042917-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357200/2010 - ADROALDO DE JESUS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001.

Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Intime-se.

2007.63.01.092770-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362023/2010 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200763010927700-1.pdf - 07/10/2010: Demonstre a parte autora que o INSS não cumpriu a sentença transitada em julgado, uma vez que da carta de concessão consta expressamente "com vigência em 18/09/2008" e a renda mensal atual é de R\$ 857,00. Prazo: 10 dias.

Transcorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

2008.63.01.048553-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360035/2010 - AIRTON VASQUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.064526-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360479/2010 - MASSAHIRO TIBA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.045022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301256161/2010 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA, SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se novamente o perito a determinar a DII, pois informou duas datas distintas em seus esclarecimentos. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

2010.63.01.033147-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301360475/2010 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, perito em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/11/2010 às 16h30, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade, conforme disponibilidade da agenda do perito.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2007.63.01.079508-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362855/2010 - LUIZ LUCAS LOPES (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.01.011042-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301360783/2010 - BENITO ARNALDO DI PROSPERO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada em 30/08/2010, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, conforme postulado - aplicação da Tabela de Santa Catarina. Int.

2009.63.01.013358-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301343660/2010 - SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES (ADV. SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de pagamento de expurgos do Plano Verão e Collor de contar de FGTS do falecido Antônio Ramos Tavares Filho.

Verifico que o pedido foi formulado apenas pela esposa do falecido, porém, analisando a certidão de óbito, verifico a existência de outros herdeiros, razão pela qual concedo o prazo de 30 dias para a emenda da inicial, devendo integrar a lide todos os herdeiros do falecido. Deverá o patrono da parte autora juntar os documentos pessoais e comprovantes de endereço dos herdeiros, para a regular tramitação da ação.

Após, com ou sem cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2009.63.01.042744-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333227/2010 - HUANG HSIANG MEI (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032603-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301333077/2010 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.068305-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360741/2010 - KARIN ELISABETH ARNOLD (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Int.

2007.63.01.059047-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359355/2010 - ARLINA DE JESUS DOS SANTOS SOARES (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 09.09.2010: Oficie-se conforme requerido (item IV).

Int. Oficie-se.

2010.63.01.038427-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360821/2010 - LEONICE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 04.10.2010: Recebo o aditamento à inicial. Dê-se regular seguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.039286-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301093546/2010 - FRANCISCA CLEMENTINO BRUNO (ADV.); RENE DE FREIATS BRUNO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o noticiado termo de acordo não foi anexado aos autos virtuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentá-lo, sob pena de arquivamento. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2007.63.01.041227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357520/2010 - KATYA TAYTYLIN DE REZENDE REGADAS (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso da ré, tendo em vista que o feito nem sequer se encontra sentenciado. Prossiga-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.003684-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301349211/2010 - MARIA VIDAL DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em 30.09.2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos a este magistrado.

Int.

2009.63.01.040229-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301331359/2010 - JULIO HERNANDES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Fa-se conclusão ao gabinete central, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.028562-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357607/2010 - ANTONIA JERONIMA PEREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão anteriormente prolatada em sua integralidade, pois sem a juntada de cópia integral dos dois procedimentos administrativos, não é possível analisar o pedido. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a deferir.

Mantenho os termos da decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.032067-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362503/2010 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.032072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362524/2010 - NEIDE LANDE (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.043125-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362216/2010 - BERNADETE DOS SANTOS FENUCHI (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em igual prazo e sob mesma penalidade, regularize a parte autora o presente feito juntando aos autos, ainda, cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizados os autos, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

2010.63.01.042979-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357313/2010 - IRAILDA DA SILVA TELLES (ADV. SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.018623-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301356650/2010 - KUNIHIRO NARIMOTO (ADV. SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2007.63.01.030597-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359442/2010 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

2010.63.01.007464-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301292046/2010 - ADEMIR FRANCISCO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Anexo PI.PDF - 16/08/2010: Indefiro a realização de nova perícia sócio-econômica. Observo que a própria irmã do autor informou que o imóvel é de sua propriedade e não do autor.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

Int.

2006.63.01.013295-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301359360/2010 - LEONIDAS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 07.10.2010: Considerando-se que o benefício titularizado pelo autor foi concedido em 01.02.1989 (fl. 16, petprovas.pdf), indefiro a remessa dos autos à Contadoria pelos motivos já declinados na decisão proferida em 21.06.2007.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

2010.63.01.039032-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301359257/2010 - MARIA ISABEL DA SILVA SANTANA (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

2007.63.01.089768-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301361312/2010 - TATIANE ALVES DE SOUZA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO); KAIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO); SABRINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). P01092010.PDF - 02/09/2010: Incabível a liberação da forma como pleiteada, uma vez que o Código Civil é expreso, no artigo 1.754 do Código Civil, em restringir as hipóteses de levantamento de valores depositados em estabelecimento oficial, objetivando resguardar os tutelados.

No caso dos autos, os autores estão sob a guarda da requerente, mas mesmo assim entendo que tal dispositivo também é aplicado ao caso, por analogia.

Conforme dispõe o art. 1.754:

Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Todas as situações acima, como seria despicendo se dizer, demandam devida valoração do caso concreto. Aliás, consoante já se decidiu:

CURATELA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA QUE PERTENCE AO CURATELADO. QUANDO OCORRE.

O levantamento de valores pertencentes ao curatelado, pelo curador, só se dará por comprovação de despesas efetivas ou de específicas a se fazerem, nunca como simples forma de reserva para efetivação.

(Apelação Cível nº 1.0079.03.066339-1/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Contagem, Rel. Ernane Fidélis. j. 22.03.2005, unânime, Publ. 15.04.2005).

No caso dos autos, considerando que o valor a ser levantado já está depositado em estabelecimento bancário oficial e a guardiã não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias dos autores, imprescindível a autorização de levantamento a ser conferida pelo Juízo da Infância e Juventude.

Em face do exposto, determino que o valor que se encontra depositado no

Banco do Brasil seja depositado em conta judicial, à disposição do juízo competente na Justiça Estadual, no caso, a Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo, Fórum Regional V - São Miguel Paulista, autos nº

583.05.2009.107196-1, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Banco do Brasil.

Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo, com cópia da presente decisão.

2009.63.01.045022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301120954/2010 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA, SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito judicial a precisar a data do início da incapacidade, vagamente fixada no ano de 2007, devendo ser indicado o documento médico e as razões que respaldam a sua conclusão. Prazo de 20 dias.

Após a jutada dos esclarecimentos, as partes deverão ser intimadas para nova manifestação.
São Paulo/SP, 11/05/2010.

2010.63.01.042666-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362597/2010 - JOSCELINO MACENA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o adiamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2010.63.01.022936-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357603/2010 - RODRIGO DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301358670/2010 - HELIO JOSE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.055049-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301356099/2010 - GERSON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP247359 - LUCIANNIA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo nova perícia para 10/11/2010 às 16h30min com a perita Dr^a Arlete Rita Siniscalchi.

A parte autora deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munida de documento de identificação com foto, bem como de exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, devendo ser comprovado documentalmente. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.028034-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362619/2010 - HELENA BATISTA TEIXEIRA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOSENE MARIA GURIAN (ADV./PROC.). Concedo o prazo requerido para regularização do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.022668-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362984/2010 - ANTENOR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023073-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362988/2010 - NEUZA DA SILVA LORENCINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023677-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301363018/2010 - LIDIA BALABAN ZOTARELLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.023507-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301363021/2010 - IVONETE DE SOUZA SANTOS CARNEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.054753-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356564/2010 - RONALD LEITE RIOS - ESPOLIO (ADV. SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA, SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação juntada pela CEF.

Em nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se o feito ao Gabinete Central para inclusão em pasta/ pauta própria, para julgamento oportuno, através livre distribuição.

Intime-se.

2009.63.01.045685-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301320840/2010 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a Portaria nº.6301000089/2010-JEFC/SP que determinou o descredenciamento de perito médico, mantenho a data da perícia designada anteriormente (14/09/2010), com alteração de horário para as 18h00min e designo a perita em Clínica Geral/Medicina Legal, Dra. Talita Zerbini, para sua realização no 4º andar deste Juizado, situado na Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se, com urgência.

2007.63.01.079607-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357605/2010 - JENNY LOPES DE AGUIAR (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ENCARNAÇÃO LOPES STABILE (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); IZAURA PRIMAIO HERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial, informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer nos termos da condenação.

Com a concordância, dirija-se autor(a), titular da conta, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Havendo discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou decorrido prazo sem impugnação, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009285-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362278/2010 - CECILIA MICHICO SIMONO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de sua(s) caderneta(s) de poupança.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 45 dias para que colacione os extratos ainda não apresentados sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028859-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301361074/2010 - VILMA LUCIA GONCALVES GERBELLI (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de adequação da agenda do dia 21/10/2010, determino o remanejamento da perícia, nomeando o perito ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella para realizá-la, no mesmo dia, às 11h00, conforme disponibilidade do Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2009.63.01.007922-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301361930/2010 - ANTONIO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); MARIA LETICIA ZAMBONI CAMACHO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.007922-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007705-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301356615/2010 - ROSELI CORDONI (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.080685-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-

poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora, uma vez que não reconheço como prova o documento de protocolo junto à Caixa Econômica Federal, que apenas prova o requerimento de extratos de contas a serem localizadas por meio do cadastro de pessoas físicas, sem contudo comprovar a recusa da instituição bancária ou indicar de quais contas pretende os extratos.

Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.029186-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362693/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial do segurado (NB 46/074.352.430-6), conforme determinado em 06.08.2010, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito.

Intime-se.

2010.63.01.042894-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301359463/2010 - TADEU CAROTTA BARRETO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

2009.63.01.027240-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360346/2010 - BENEDICTA CARDOSO ALVES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2008.63.01.040818-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301308900/2010 - SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante, que foi indicada na decisão proferida em 29/06/2010, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Int.

2004.61.84.277307-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356789/2010 - MARIA LUIZA LOURENÇO SIMÕES (ADV. SP181748 - ADRIANA CORDEIRO SUEYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cadastre-se a patrona da parte autora.

Apresente a parte autora seus documentos pessoais junto à Secretaria, para que se possa efetuar o desbloqueio dos valores pleiteados.

Int.

2008.63.01.056577-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362013/2010 - JOSE NEPONUCENO DA SILVA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Prejudicada a manifestação da parte autora, diante do ofício do INSS.

Ressalto que a petição da parte autora, não obstante despachada em outubro, traz telas do sistema Dataprev de julho de 2010 - antes do cumprimento da obrigação, pelo INSS, conforme informado no seu ofício.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2008.63.01.024543-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301260175/2010 - NEUSA THERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA, SP077250 - NILZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 às 16 horas. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.024794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301233997/2010 - MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Requer a parte autora a devolução de sua CTPS nº 018617.

Entretanto, conforme certidão acostada aos autos em 11.03.2010, a CTPS acima mencionada não foi localizada no Setor de Arquivo deste Juizado e tampouco foi remetida à 4ª Vara Previdenciária, por ocasião da redistribuição do feito àquele Juízo, conforme resposta ao ofício enviado por correio eletrônico à 4ª Vara.

Na petição anexada aos autos virtuais em 29.03.2010, requer a parte autora que seja declarado ao INSS o extravio e seus efetivos registros.

Decido.

Tendo em vista que até o presente momento a CTPS nº 018617 não foi localizada e que há cópias nos autos de tal CTPS, defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 29.03.2010. Assim, oficie-se ao INSS, com cópia da presente decisão, devendo, ainda, o ofício ser instruído com cópia da CTPS em questão (fls. 172/176 do arquivo: pet provas.pdf).

Ciência à Presidência deste Juizado para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Intimem-se.

2009.63.01.034245-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357149/2010 - THEREZINHA HAUPERT MONTEZZE (ADV. SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação ao Plano Collor I (abril e maio de 1990).

Intime-se.

2010.63.01.033214-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362177/2010 - NILSON CARLOS VIEIRA XAVIER (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora colacione aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito o instrumento do contrato de locação que comprova a residência asseverado no preâmbulo da exordial. Intime-se.

2010.63.01.043050-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362168/2010 - JANAINA BIANCA DE MOURA GOMES (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Int.

2010.63.01.005938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301294086/2010 - AMAURI DE SOUZA MENDES (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO, SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência ao autor da contestação apresentada.

Após, ao gabinete central para oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na petição inicial, procuração, documento de identidade e no cadastro da Receita Federal, regularizando-o, se necessário e juntando, após, o cartão do CPF. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.043128-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362255/2010 - AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056517-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357486/2010 - MARIA DE LOURDES BRAGA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038831-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301356523/2010 - WILSON VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY, SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

2009.63.01.013576-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301359356/2010 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o requerimento do autor constante do anexo P30092010.PDF 06/10/2010, bem como diante do fato de existir PPP em que o subscritor declara que o profissional Claudio Shoitsi Otsuka era o responsável pelos registros ambientais em data anterior a sua admissão na empresa, oficie-se novamente a empresa Borlem, com cópia dos documentos de fls. 25/30 do anexo pet_provas para que esclareça a contradição entre o que consta do formulário e a declaração constante do anexo P09082010.PDF - 17/08/2010 (cópia desse anexo também deverá acompanhar o ofício).

Na oportunidade a empresa deverá juntar aos autos PPP referente a todos os períodos que o autor trabalhou e os laudos perícias que serviram de embasamento para a elaboração do PPP. Prazo: 10 dias.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int.

2009.63.01.043744-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301355804/2010 - ELIZABETE DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição da autora, acostada aos autos em 29/09/2010, intime-se o médico perito Dr. Fabiano Haddad Brandão - Otorrinolaringologista para que se manifeste sobre a impugnação apresentada ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, após conclusos.

Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.008342-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362062/2010 - ANDREA TINAE NACAMURA (ADV. SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da petição da parte autora de 05.08.2010 e das informações contidas no termo de prevenção anexado aos autos, verifico inexistência de identidade de demandas entre os autos de número 200561000238763, que tramitaram na 8ª Vara Federal e os presentes autos, uma vez que, naquele processo, o autor ingressou com ação contra o Banco do Brasil S/A e nesta ação a Caixa Econômica Federal está cadastrada no pólo passivo. Verifico, outrossim, registro de baixa - incompetência p/outros juízos dos autos 200561000238763, conforme apontamentos do termo de prevenção.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.034087-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301352972/2010 - ROSILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida, por

seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de antecipação de perícia, tendo em vista que está agendada para 15.10.10.

Int.

2009.63.01.061132-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301359358/2010 - ONILZA DIAS DA SILVA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FRANCIELE ALMEIDA FARIAS (ADV./PROC.); WEVERTHON ALMEIDA FARIAS (ADV./PROC.). Trata-se de ação de concessão de pensão por morte pleiteada por Onilza Dias da Silva em razão do falecimento de Francisco Menezes Faria, na qualidade de companheira.

Em decisão prolatada em 20/01/2010 foi recebido o aditamento à inicial para incluir os filhos do falecido Weverthon e Franciele (filhos de Solange) e Gabriella (filha da autora) no polo passivo da demanda, pois eles recebem o benefício de pensão.

Anexo P12082010.PDF - 13/08/2010: Solange Rocha Almeida requer sua habilitação no feito para fins de também ratear o benefício de pensão já recebidos por seus filhos, pela filha da autora e pleiteado nesta ação pela autora.

Indefiro o pedido de habilitação, uma vez que se trataria de ampliação subjetiva da demanda. Caso a requerente Solange pretenda receber o benefício, deverá requerê-lo administrativamente e, caso negado, ingressar com ação judicial em nome próprio.

Intime-se a Defensoria Pública da União para figurar como curadora da corrê Gabriella e comparecer à audiência já designada.

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

2009.63.01.043149-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360911/2010 - ALDERASI DA SILVA LOULA LOPES (ADV. SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação da testemunha Sr. José Alves Amorim, para que compareça na audiência designada para o dia 06.10.2011, às 14 horas.

2008.63.01.061587-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301297521/2010 - ANA CRUZ RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARILDE TERESINHA PINTO CRUZ (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Aguarde-se mais trinta dias a apresentação de extratos pela parte autora.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

2006.63.01.085122-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301359394/2010 - ANDREZA CACERES (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo pet desp + substabelecimento.pdf - Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado no prazo de 60 dias. No mesmo prazo deverá apresentar cálculos com o valor da condenação, para fins de expedição de RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Concedo, ainda, com igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.013231-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362330/2010 - SONIA APARECIDA ULTRAMARI (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES); ALEXANDRE ULTRAMARI (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362334/2010 - JOSE ALONSO DOMINGUES (ADV. SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035884-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362353/2010 - ALVINO PORFIRIO COELHO (ADV. SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2010.63.01.041829-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301360846/2010 - JOSE MOURA DOS SANTOS (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.041259-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360864/2010 - CICERO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039166-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301360865/2010 - UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO (ADV. SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR, SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039251-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301360856/2010 - OLIVIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038986-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301360857/2010 - MARIO BILIA FILHO (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041168-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301360832/2010 - WLADIMIR CIONI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041151-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301360833/2010 - ORLANDO PRADO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301360843/2010 - JOSE CRISPIM DE ARAUJO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041167-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301360844/2010 - ALOYSIO REGIS GOUVEIA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042672-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362272/2010 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043106-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362214/2010 - ROSANA VASCONCELOS MARCELINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038789-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357065/2010 - SOLANGE BRANDAO SILVA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo novo prazo de 10 dias para que a autora comprove o cumprimento da determinação judicial a seu cargo, mediante apresentação do cartão do CPF ou certidão da Receita Federal.

2004.61.84.224999-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357293/2010 - JORGE DE ABREU (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA, SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES, SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a decisão exarada em 07/01/2009.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Havendo nos autos comprovação de requerimento de extratos junto à instituição financeira depositária, concedo à CEF o prazo de 30 dias para juntar aos autos os extratos referidos na inicial e que não constam dos autos. Poderá a CEF, no mesmo prazo, querendo, esclarecer circunstâncias de fato relacionadas ao pedido, tais quais a data de aniversário da conta, data de abertura e eventual encerramento da conta, entre outras pertinentes ao deslinde da causa. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos novamente conclusos.

2007.63.01.041498-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301164360/2010 - MARIA IZABEL FERRAZDO AMARAL (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041451-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301164570/2010 - REGINA DE OLIVEIRA TASSINARI DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041443-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301164582/2010 - HANAKO MURAKAMI (ADV. SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE, SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.041363-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301164806/2010 - IWAO KOTA (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.045468-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301351846/2010 - SEVERINA MARIA DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, para o dia 11/11/2010, às 10h, aos cuidados do(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Avenida Paulista, 1345. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão

formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
No tocante à perícia em psiquiatria, esclareça o autor quanto a documentos médicos atualizados, juntando-os ao feito. Intimem-se.

2010.63.01.025362-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361296/2010 - DILMA VERA MAIA MACHADO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2003.61.84.108633-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301284161/2010 - ANTONIO CARLOS SILVANO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo 200361841086335.pdf - 12/08/2010: O valor dos atrasados foram calculados pelo INSS e somente o resultado final foi informado a este Juízo (26/03/2004 11:00:00 RECEBIMENTO COM CÁLCULO (6301000003/2004) EM 26/03/2004 - DATA CALC: 31/01/2004 - VLR ATRASADO: R\$ 18087,50 - VLR RM ATUAL: R\$ 1684,69).

Dessa forma, para que seja possível atender ao solicitado pela Receita Federal, oficie-se o INSS, com cópia da presente decisão, bem como com cópia do anexo 200361841086335.pdf - 12/08/2010 para que no prazo de 30 dias apresente memória de cálculo do valor pago a título de atrasados. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal com cópia da presente decisão, para ciência.

2010.63.01.023690-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362015/2010 - MARCOS RICARDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL, SP276655 - NATALIA SANTIANNI SOBRAL); LEILA CRISTINA QUINTANA (ADV. SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC. SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Indefiro o pedido de denunciação a lide - já que não cabível no rito dos Juizados Especiais Federais.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se a audiência.

Int.

2010.63.01.035054-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301356780/2010 - LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS, SP125548 - OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR, SP089851 - ELIANA SILVEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.045022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362224/2010 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA, SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o comunicado médico anexado aos autos, intimem-se as partes, para que apresentem as suas alegações, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2009.63.01.007901-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361925/2010 - IRENE SHIZUKA IWAMOTO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010079060 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00001320-7, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 28356-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico, outrossim, não constar, anexado todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357501/2010 - CLAUDIA MARIA YUKUI ROBLES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção a conta, dê-se ciência à parte autora e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo. Eventual discordância deverá ser comprovada e demonstrada com planilha de cálculos, Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

2006.63.01.042112-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301356788/2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada de parecer contábil, manifestem-se as partes em dez dias.

Initmem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se a audiência. Int.

2007.63.01.083083-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301359343/2010 - LUZIA GERMANO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARINA GUEDES GONÇALVES (ADV./PROC.).

2009.63.01.049578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301359367/2010 - ZILDA FERREIRA (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA, SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); EMI SHIMOYAMA (ADV./PROC. SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR).

2009.63.01.064614-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301359389/2010 - DANIELA DE ALMEIDA SOARES LEDO (ADV. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2010.63.01.039896-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357429/2010 - GENIVALDO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041752-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357440/2010 - JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041553-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357465/2010 - EPAMINONDAS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032394-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301360494/2010 - JOSMAR GONCALVES DE PAULA (ADV. SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.032152-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357504/2010 - LICINHA LUZIA BRUNELLO MATIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); LUIZ MATIOLI ----- ESPOLIO (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); RITA DE CASSIA MATTIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); LUCIANA MATIOLI (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES, SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os pedidos não são os mesmos:

Nº Processo: 200763010418374 - 1602-013-00006233-8 - junho/87

Nº Processo: 200763010671432 - 0255-013-00043606-1 - junho/87

Nº Processo: 200763010671778 - 0255-013-00065202-3 - junho/87

Nº Processo: 200863010321437 - 0246-013-00059769-4 - janeiro/89

Nº Processo: 200863010321486 - 0255-013-00043606-1 - janeiro/89

Nº Processo: 200863010321565 - 0255-013-00065202-3 - janeiro/89

Nº Processo: 200763010671389 - 0255-013-00065203-1 - junho/87

Enquanto o pedido deste processo é:

200863010321528 - 0246-013-00059939-5 - janeiro/89

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Desta forma, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2009.63.01.007848-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361051/2010 - ANGELINO GUISSO - ESPOLIO (ADV. SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES); TERESA MARIA MIGANI GUISSO - ESPOLIO (ADV. SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido de tutela antecipada, especialmente, pelo defeito na documentação, e, ainda, por entender que tal espécie de assunto apenas em situações excepcionais comportam a tutela de urgência.

Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.007899-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361924/2010 - GIOVANNI BATTISTA ANTONIO SAVINO (ADV. SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.001476-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357203/2010 - NIVALDO RODRIGUES DA MATA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Em que pese a requerente alegar que Nivaldo Rodrigues da Mata Junior já não mais possui a qualidade de dependente do segurado falecido, observa-se que o mesmo deteve referida qualidade até o dia 21.06.2010.

Assim, tem ele o direito de receber a parcela dos valores devidos ao segurado até a data em que deixou de ser dependente.

Com efeito, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente adite o pedido de habilitação, fazendo constar o outro dependente do segurado, sob pena de indeferimento da habilitação e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.019014-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360767/2010 - MARIA DIVA DA SILVA (ADV. SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS A MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento do feito, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

2009.63.01.007827-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301359233/2010 - JOSE CARLOS CARIGAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.007820-1, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de março e abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico, outrossim, que os extratos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis, sendo necessário a apresentação de documentos legíveis de todo o período e contas pleiteados nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.050569-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301360717/2010 - JOSE OTAVIO DE MOURA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito em ortopedia, Dr Ismael Vivacqua Neto, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias o determinado do termo de decisão 6301242175/2010, de 07/07/2010, sob pena de aplicação das providências legais cabíveis. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.025355-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301315829/2010 - CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAR (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

2010.63.01.043241-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362160/2010 - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049079-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357500/2010 - HIDELBRANDO ANTONINI (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.057385-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301359424/2010 - MARIA JOSE CARVAS PEDRO (ADV. SP252568 - PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

2010.63.01.008688-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301361933/2010 - MARIA SALOME GONCALVES (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.I.PDF 07/10/2010 - 17:01:09: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Perito. Prazo: 10 dias.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2007.63.01.095128-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301308020/2010 - MARCIA LUCHESI DE MELLO SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a alteração do pólo ativo da ação, uma vez que a conta se encontra em nome de Cristiane Luchesi de Melo Souza. Anote-se.

Concedo à autora Cristiane o prazo de 10 (dez) dias para que esta esclareça a razão pela qual constituiu representante nestes autos, uma vez que se trata de parte que é maior e capaz.

Int.

2009.63.01.064597-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359347/2010 - MARIA ANUNCIADA BEZERRA DE LIRA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo PI.PDF - 28/09/2010: Considerando que a parte autora demonstrou que não pretende produzir provas em audiência, mantenho a data designada, mas dispense as partes de comparecimento.

Sem prejuízo, para melhor instrução do feito, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos.

Int.

2010.63.01.027168-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362126/2010 - CLAUDIO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a Certidão da Seção Médico-Assistencial e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia designada anteriormente (14/10/2010, às 12h00) e nomeio a perita em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para realizar a perícia médica, no 4º andar deste Juizado, sito a Avenida Paulista 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Cumpra-se.

2009.63.01.016857-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301022914/2010 - ANALIA MENDES MOTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). <# Vistos em despacho

Em cumprimento ao consignado em Ata da Reunião Ordinária datada de 03 de setembro de 2009, em que foi decidido pela maioria dos magistrados presentes, que a pauta de instrução e julgamento deveria a partir de outubro ser reduzida para 50 (processos/dia), com limite máximo de 6 (seis) audiências por magistrado, designo audiência de instrução e julgamento para os feitos abaixo relacionados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2010

1_PROCESSO AUDIÊNCIA	DATA	HORA AGENDA
2009.63.01.016857-3	05/11/2010	13:00:00

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora, no mesmo prazo fornecer e sob as mesmas penas, referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.042449-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357423/2010 - RAIMUNDO TRISTAO TORRES (ADV. SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042072-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357424/2010 - ANTONIO CELSO CAVASSANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039914-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357431/2010 - MARIA ANGELICA DOMICIANO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041381-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357433/2010 - DANIEL PAES BERNARDO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038896-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357480/2010 - MARIA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN); ANTONIO MARCELINO DE JESUS (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041951-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357472/2010 - ADELINO ALVES PEREIRA (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041542-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357444/2010 - MIRACI VIEGAS DE MACEDO DOMINGUES PINTO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041002-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357446/2010 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041119-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357447/2010 - MARIA ANGELA ESTIVAM MORELATTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041361-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357448/2010 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357455/2010 - LENY WALDECK BOCCO (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038528-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357457/2010 - ETORE GUILHERME SAVIGNANO (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038527-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357458/2010 - VALENTIN EWEL (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038557-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357459/2010 - MARIA ADELAIDE CATO MURINO (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.041223-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357434/2010 - HELENA FELIX BARBOSA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040948-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357468/2010 - MARIA IZABEL DA CRUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038446-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357470/2010 - LENIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038876-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357471/2010 - MILTON COELHO DA SILVA (ADV. SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042515-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301357420/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAPUCHO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL).

2010.63.01.041358-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301357422/2010 - DIVALDINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.046681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362065/2010 - RAIMUNDO SANTOS (ADV. SP039273 - NOCHEM SKITNEVSKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010196052, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente ao Plano Collor I e o objeto destes autos é a conta-poupança, referente ao Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Int.

2009.63.01.045685-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301262250/2010 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Analisando o laudo pericial apresentado, verifico que há necessidade de esclarecimentos por parte do perito judicial. Assim, determino remessa dos autos à Perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 30 (trinta) seja prestado esclarecimento no que tange ao período de duração da incapacidade temporária da autora em razão de contradição existente entre a conclusão do laudo e a fundamentação e resposta ao quesito 8 do Juízo.

2.- Considerando o que consta dos autos e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/09/2010, às 12h00min, com o Dr. Manoel Amador Pereira Filho, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2009.63.01.043964-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301363136/2010 - CARLOS JORGE PACHECO RIBEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.0004397-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupanças nº 27004-7 e 27386-0, referente ao mês de fevereiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada em 25.08.2010.
- Indefiro por ser impertinente.**

A parte autora, após decorrido alguns anos após a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações. Posto isto, indefiro a remessa à contadoria judicial, por não haver elementos que indiquem que houve no cálculo efetuado pelo INSS, sendo esta providência que compete à parte autora.

Neste sentido, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados pelo INSS.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Decorrido o prazo in albis, ou peticionando a parte autora sem comprovação alguma, providencie a serventia o retorno dos autos à situação de baixa findo.

Ademais, as informações sobre os cálculos reclamados pela parte autora encontram-se em fases processuais, com a remessa eletrônica dos autos ao INSS, retornando estes com cálculos.

Diante dessas informações foi expedido e pago o montante dos atrasados em decorrência da revisão, conforme descrito nas fases processuais, através de requisitório/precatório.

Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórios, que dificultem a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, poderão ser interpretadas como sendo de litigância de má fé. Cumpra-se. No silêncio dê-se baixa.

2006.63.01.042116-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362494/2010 - APARECIDA FERREIRA CAMARA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.516493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362507/2010 - EVADIO PACHECO FURTADO (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.009187-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357396/2010 - MAURILIO CHIUZINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o Ofício à CEF, para o envio dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando-se as informações contidas na exordial de que se trata de conta-poupança nº 201-8, antiga Agência 2248 PAB/SEPRO e atual 0326-3. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041225-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301303078/2010 - EDGAR LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar a existência da conta poupança mencionada na inicial, sob pena de extinção do feito, visto que a CEF não localizou conta no CPF da parte autora. Apresentada comprovação, tornem os autos para nova requisição de pesquisa à CEF.

2010.63.01.025644-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362169/2010 - FRANCISCO CARLITO CANAFISTULA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) psiquiatra Dr(a). Gustavo Bonini Castellana, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/11/2010, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.039052-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359306/2010 - MIZABEL PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.01.058853-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362836/2010 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079542-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362878/2010 - MICHELE MAYUMI KAWAKAMI (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.079574-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301363022/2010 - ANTONIO MIZAELE DE OLIVEIRA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.038238-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357547/2010 - GABRIEL DE FREITAS TORQUATO (ADV. SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029372-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301357507/2010 - TARCILIO DONATONI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.054003-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301311506/2010 - VALDIR RICARDO CORREA NAVARINI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

1- Defiro a habilitação de Kelder Ricardo Domingos Navarini, Kleyton Ricardo Domingos Navarini e Karen Cristina Domingos Navarini. Anote-se.

2- Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.01.035804-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362014/2010 - WALQUIRIA DE SOUZA (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FABIO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV./PROC.). Intime-se INSS a comprovar cumprimento de acordo judicial homologado, em dez dias, sob pena de imposição de multa diária em favor da autora.

2005.63.01.131259-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301362108/2010 - ROSARIA MARIA MATTEUCCI (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Líber Matteucci e Lenora Matteucci formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 25/04/2009.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros da autora, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Líber Matteucci, CPF nº 53294980825 e Lenora Matteucci, CPF nº 05185984899, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se requisitado em nome da autora, oficie-se à instituição financeira para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada um dos herdeiros habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.026878-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301361610/2010 - MARCIA VIEIRA CAROLEI (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Retifique-se o cadastro da patrona da autora, conforme requerido em petição.

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para cumprimento da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010762-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301361306/2010 - ROBERTO ANTONIO VAZZOLA (ADV. SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se do despacho de 07/10/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Outrossim, concedo o mesmo prazo e sob a mesma pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

No que tange a análise de prevenção, aguarde-se julgamento, quando será analisada. Intime-se.

2010.63.01.039029-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362562/2010 - DUCLER WLAUFREDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040658-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362560/2010 - GUADALUPE TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.076458-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362489/2010 - MARIO BORDINI (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 25.08.2010. - Indefiro.

A parte autora, após decorrido alguns anos após a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, requereu o desarquivamento dos autos para impugnar os cálculos elaborados pelo INSS, porém não traz nenhum dado concreto a embasar suas alegações, uma vez que seu inconformismo não vem instruído com os cálculos demonstrativos do valor que entende devido, não se prestando, para este fim, meras alegações.

Posto isto, indefiro o requerido, de remessa à contadoria judicial, por se tratar de providência que compete à parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos cálculos elaborados pelo INSS.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste em igual prazo.

Decorrido o prazo in albis, ou peticionando a parte autora sem comprovação alguma, providencie a serventia o retorno dos autos à situação de baixa findo.

2010.63.01.020493-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301362533/2010 - CARMEN NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo de 30 dias para cumprimento da diligência.

Intime-se.

2008.63.01.064360-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360468/2010 - REINALDO APARECIDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a Justiça Gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

2007.63.01.002140-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301360781/2010 - EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO, SP152503 - CYNTIA CAGIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência às partes do parecer da contadoria judicial anexado em 13/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.01.050552-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301327421/2010 - RITA DE CASSIA NERY (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria para realização de cálculos, tendo em vista que cabe à parte autora a averiguação dos valores a que tem direito, e decidir acerca da proposta apresentada pelo Réu.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

2010.63.01.025339-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301356064/2010 - VICENTE CARLOS SARAGOSA (ADV. SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS anexada aos autos em 06/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.01.010957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357518/2010 - IVONE MARQUES DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, certidão de objeto e pé do processo referenciado no Termo de Prevenção. Intime-se.Cumpra-se.

2009.63.01.062019-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301359352/2010 - LUIZ CAETANO DA CUNHA (ADV. SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); EDITORA GLOBO S/A (ADV./PROC. SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO, SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA); MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (ADV./PROC. SP256842 - CAIO MARON ZANINI). Aguarde-se a audiência designada.

2007.63.01.039636-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301357303/2010 - TOSHIKO TSUKADA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Descadastre-se a advogada Yuri Kikuta e intime-se a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se e Intime-se pessoalmente a parte autora, por AR.

2008.63.01.063650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301359348/2010 - MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 27.08.2010: Defiro dilação de prazo por trinta dias.
Intimem-se.

2009.63.01.042251-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301359365/2010 - TARCIRIO DA CUNHA (ADV. SP208535 - SILVIA LIMA PIRES, SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por idade, negado pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por outro lado, em que pese a idade da parte autora, não se faz possível a antecipação da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista, inicialmente a necessidade de cópia integral do PA, bem como face ao grande número de pessoas em situação semelhante à da parte autora.

Ademais, as regras estabelecidas pela Lei 10.173, de 2001, estão sendo aplicadas a todos os autores, que apresentam as condições estabelecidas pelo legislador, para a garantia do tratamento isonômico.

Por fim, ressalto que a parte autora já é detentora de um benefício de pensão por morte, restando afastado o caráter essencialmente alimentar do benefício de aposentadoria por idade, pleiteado nesta demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.046804-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301361609/2010 - LUCIA MARTINS (ADV. SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO, SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA); VANESSA MARTINS FERNANDES (ADV. SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO, SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da fixação da competência da 4ª Vara Federal Previdenciária, conforme Ofício do E. TRF 3ª região, anexado em 04/10/2010, encaminhe-se os autos com as homenagens de estilo. Int.

2010.63.01.024959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301360212/2010 - LUIZETH LEMOS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 10/09/2010: defiro o prazo de 15 dias.

2010.63.01.032397-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301360492/2010 - PAULO CLARO DA SILVA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, em se tratando de pedido para concessão de benefício assistencial, deverá a parte autora, no mesmo prazo fornecer referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

2010.63.01.008304-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359330/2010 - VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA (ADV. SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO, SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Petição anexa aos autos em 17.08.2010: Considerando-se que o Autor reitera o pedido de tutela, em respeito ao Princípio do Juiz Natural, tornem os autos conclusos ao Magistrado Dr. Omar Chamon que proferiu a decisão anterior (16.03.2010).

Cumpra-se.

2009.63.01.062672-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301359272/2010 - MANOEL CARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante ao fato da parte autora possuir um quadro clínico de “epilepsia” e em face da observação do perito médico em psiquiatria, agendo a perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 09/11/2010, às 18:00 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). RENATO ANGHINAH. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada. A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica. Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado.
Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.089025-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301361024/2010 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP288697 - CLAUDIONOR ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o requerido pela parte autora por ser inoportuno e impertinente, pois decorridos quase três anos após a baixa dos autos, a parte autora vem a juízo e pede o desarquivamento do feito sem nada requerer. Posto isto, determino que a serventia providencie o retorno dos autos virtuais à situação de baixa findo, no sistema informatizado deste Juizado.

Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como de litigância de má-fé.

Cumpra-se. Dê-se baixa.

2006.63.01.041109-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301357569/2010 - LAURINDO CIRINO DA SILVA (ADV. SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.034773-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362738/2010 - YUICHI MARUMO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034321-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301362758/2010 - MARIA IDIVANA GARCIA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032449-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301362778/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034558-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362739/2010 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034204-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362756/2010 - VALDIR FERREIRA (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034536-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301362745/2010 - REYNALDO PINCETTE (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.031866-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301357239/2010 - DALMAR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031912-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301357252/2010 - TEREZINHA DA SILVA LIMA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034641-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362740/2010 - MIGUEL CARVALHO BRANDAO (ADV. SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357229/2010 - FLORIDES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034933-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362729/2010 - WANDA LUCIA FRANCA CAIXETA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034159-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301362760/2010 - MARIA JOSE SURIAN GONCALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031873-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301357241/2010 - OSWALDO EVARISTO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034647-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362742/2010 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034462-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301362755/2010 - NELI CLEIDE RODRIGUES CALDEIRA RAMOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033779-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362772/2010 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033589-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362773/2010 - MARILENE SANTOS DA COSTA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032604-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362777/2010 - GENIVALDO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034082-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362763/2010 - MARIA SOARES DE SOUSA (ADV. SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033689-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301362782/2010 - ANTONIO FAUSTO DE ABRANTES (ADV. SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033866-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362765/2010 - JUDITE RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033736-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362780/2010 - JOSE FRANCISCO SOARES NEVES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.032122-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357228/2010 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033395-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301362775/2010 - GILSON DOS SANTOS (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.043034-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301362093/2010 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045845-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301357532/2010 - JOSE CARLOS ZANELLA (ADV. SP252431 - ROSA MARIA PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.045685-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301288527/2010 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.022128-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301361022/2010 - EDUARDO NUNES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição acostada aos autos pela CEF em 20/09/2010, juntamente com os extratos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.043054-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301362086/2010 - MANOEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam em J.E.F., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

2009.63.01.045022-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301235427/2010 - REGINA CELIA RODRIGUES (ADV. SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA, SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 21/06/2010, Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.01.038261-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301363145/2010 - NOEMI CRISTINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); VITORIA LARISSA ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SOROCABA-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.041736-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301356611/2010 - IDAILZA MARINHO DE PAULA VIEIRA (ADV. SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043041-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301363057/2010 - JOSE DA COSTA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038685-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301355668/2010 - ABIGAIL DE SOUZA (ADV. SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040180-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301355050/2010 - ANDREA LEOTTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.033892-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356619/2010 - MARIA POLINARIA PIRANI SILVA (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.042398-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301356386/2010 - MARIA CECILIA BRIGUGLIO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de CARAGUATATUBA-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.059656-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301327057/2010 - ALCIDES ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de OSASCO-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.042693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301357509/2010 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2010.63.01.041820-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301354207/2010 - JOSE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos etc.

Ciência da redistribuição do feito.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votorantim que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Sorocaba com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Int.

2010.63.01.007242-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301353282/2010 - CLAUDIO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000283-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301317820/2010 - CARLA DANIELA SILVA AMMAR (ADV. SP182130 - CARLA DANIELA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046945-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301357581/2010 - ZENILTON DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. RJ159576 - CELSO HENRIQUE FERREIRA, SP177672B - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.056192-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301341618/2010 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se, com brevidade, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int., cumpra-se.

2009.63.01.013808-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301343658/2010 - AGUSTINHO JOSE DE PALMA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2010.63.01.024002-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301358241/2010 - JOSE ISRAEL PRATA (ADV. SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE, SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de AMERICANA-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2009.63.01.030748-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301345103/2010 - JOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 60.857,58 (SESSENTA MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2010.63.01.007853-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301351916/2010 - CORINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.044782-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301192659/2010 - ARMANDO FRANCISCO SARNI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo-se

em vista que o próprio autor afirma que seu pleito ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, defiro a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de São Paulo, conforme requerido.

2010.63.01.043084-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301361983/2010 - AISLLAN DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença em razão de acidente do trabalho.
DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.” (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de

trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.002153-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301334160/2010 - BENILTON CARDOZO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual.

Int.

2009.63.01.020667-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301341878/2010 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Caberá ao Juízo ao qual for distribuído o feito, a manutenção ou não da tutela antecipada deferida.

Int. e cumpra-se.

2010.63.01.042832-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301361072/2010 - ANEZIO BORGES (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2010.63.01.038888-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301361934/2010 - AUREO ARROYABE SILVA (ADV. SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA SEGURADORA (ADV./PROC. ADVOGADO - OAB/SP 138597). Trata-se de ação em que Áureo Arroyabe Silva, representando por sua curadora Sonia Maria de Almeida Arroyabe requer cautelarmente a suspensão do leilão do imóvel de sua propriedade localizado no Condomínio Portinari, localizado na Rua Mitim, s/n e Rua Ib 134, apto. 04, bloco 5, Jardim Leônidas Moreira, São Paulo, SP que ocorrerá no próximo dia 08/09/2010. Sustenta que ficou incapaz para o trabalho, razão pela qual o seu débito deve ser quitado pelo

seguro que contratou. No mérito, requer que o seguro contratado arque com o pagamento do saldo devedor, considerando a ocorrência do sinistro, invalidez.

Foi deferida a medida cautelar para suspender o leilão (anexo decisão jef.doc - 03/09/2010), decisão essa mantida pelo Relator da Turma Recursal (anexo 201063010409633-002.PDF - 08/10/2010).

A CEF e a Caixa Seguradora foram citadas e já apresentaram contestação.

A CEF colacionou aos autos demonstrativo da evolução do financiamento (fls. 26/28 do anexo P01102010.PDF - 04/10/2010).

Verifica-se que em 30/09/2002 o saldo devedor do financiamento era de R\$ 41.721,08 caso o contrato estivesse sendo cumprido.

Dessa forma, considerando que a pretensão econômica da presente demanda é o pagamento de referido saldo devedor mediante cobertura securitária, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal, pois esse valor ultrapassa o valor de alçada.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

2008.63.01.050603-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301331375/2010 - MARCIA REGINA DO AMARAL (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Caberá ao magistrado ao qual o feito for distribuído, a manutenção ou não da tutela deferida.

Remetam-se com urgência, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int. Cumpra-se.

2008.63.01.024903-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301159798/2010 - MARIA REGINA DA SILVA AUGUSTO BARCO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2010.63.01.023999-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356717/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Remetam-se os autos à Divisão de apoio aos gabinetes para inclusão em pauta incapacidade.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado. Intimem-se.

2009.63.01.063138-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301322217/2010 - ANTONIO GUILHERME DOS ANJOS FILHO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063281-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301323010/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009199-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301346928/2010 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.025100-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301159970/2010 - EGNALDO DE OLIVEIRA MENESES (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos virtuais o Processo Administrativo - referente (s) ao (s) benefício (s) concedido (s) à parte autora. Chegando o (s) Processo (s) administrativo (s), encaminhem-se à Contadoria judicial para parecer. A seguir, voltem os autos conclusos a este órgão judicial, uma vez que o feito é meta do CNJ.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos pertinentes que comprovem a existência de sua (s) conta (s) poupança (s), inclusive fornecendo o (s) respectivo (s) números, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.056228-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322630/2010 - JOAO COIRADAS (ADV. SP041742 - JOAO COIRADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056224-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322634/2010 - NEUSA RODRIGUES DE FRANÇA (ADV. SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056134-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322637/2010 - MARIA HELENA PIRES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042436-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273338/2010 - MAURICIO ROMAO (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO); ANDREIA RODRIGUES ROMAO - ESPOLIO (ADV. SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento à decisão proferida, a CEF trouxe somente extratos referentes ao Plano Verão, enquanto a parte autora pleiteia o Plano Bresser. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

Após, à contadoria para parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

Int.

2010.63.01.020719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301355891/2010 - ADENICE SANTOS COSTA ALMEIDA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.027790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301360721/2010 - CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.050793-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301363016/2010 - VALDICE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROMARIO DE JESUS DOS SANTOS (ADV./PROC.); JOSEFA DE JESUS SANTOS

(ADV./PROC.). Considerando o recurso apresentado, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão proferida no dia 20/09.

Em consequência, designo audiência para o dia 23/11/2010, às 17 horas.

Int.

2008.63.01.005467-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301356569/2010 - JACI MARIA DE SOUZA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por JACI MARIA DE SOUZA, onde se requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, LOURISVALDO GONÇALVES DA ROCHA, ocorrido em 14/08/94. Verifico que, caso julgado procedente o pedido da parte autora, o valor a que ela faria jus a título de atrasados, na data do ajuizamento do feito, somado a doze vezes a diferença entre o valor do benefício recebido e o valor majorado por força da revisão, seria superior à alçada deste Juizado, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de remessa do feito a uma das Varas previdenciárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

2010.63.01.009868-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301353165/2010 - IRACEMA BARTOLOMEU (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Iracema Bartolomeu em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora foi submetida em 14/07/2010 à perícia médica com ortopedista que atestou a capacidade da autora para o exercício de atividade laborativa.

Instadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, as partes se peticionaram, tendo a autora requerido a realização de nova perícia com neurologista e o réu requereu a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de incapacidade.

Verifico, contudo, que embora o perito judicial não tenha indicado em seu laudo a necessidade de avaliação em outra especialidade, constam da inicial, relatórios médicos que comprovam acompanhamento médico com neurologista (fls. 24/26 da inicial), tendo sido requerido na exordial realização de perícia nesta especialidade.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica com o Dr. Renato Anghinah, neurologista, a ser realizada no dia 09/11/2010, às 17:00, no 4º andar deste edifício, situado à Avenida Paulista nº 1345.

Ressalto que a parte autoa deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada à perícia acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

2008.63.01.024543-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333164/2010 - NEUSA THERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA, SP077250 - NILZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Ademais, as partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

2009.63.01.060066-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333032/2010 - MARIANA INACIA DAVI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060099-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301333052/2010 - ADAULINO ROCIO CASTRO PINTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032917-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301333089/2010 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033983-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333585/2010 - JOSE DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034755-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301333667/2010 - LIBERATO GRAVINO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032908-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301333068/2010 - MARIA AUXILIADORA AFONSO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060490-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333341/2010 - EDEVALDA ROBERTO DA SILVA (ADV. SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066552-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333655/2010 - RAFAEL ALMEIDA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032516-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301332999/2010 - JOAO ROBERTO SILVA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032526-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333016/2010 - AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032944-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301333111/2010 - MARIA HERCULANO DE OLIVEIRA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.032932-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301333133/2010 - RITA MACHADO BARROS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033665-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301333317/2010 - BENEDITO MIROEL CLEMENS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301333601/2010 - AGUSTINHA DOS REIS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.029652-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301362322/2010 - MAURO GARCIA LIMA (ADV. SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos em 11.10.2010 no prazo de quinze (15) dias, ficando reservada ao INSS a possibilidade de apresentação de proposta de acordo no prazo de trinta (30) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.043560-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301359286/2010 - IRENE PEREIRA DAS NEVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a maioria absoluta dos feitos em andamento neste Juizado referem-se a idosos ou portadores de moléstias incapacitantes, e considerando que os presentes autos tratam de devolução de valores que a parte autora entende indevidamente remetidos à outra conta pela CEF, indefiro a prioridade na tramitação do feito.

Observo que há casos mais graves, tais como de pedidos de auxílio-doença ou de benefício assistencial em que os autores, que nada estão recebendo, encontram-se aguardando a regular tramitação de seus processos, sendo injusta a prioridade pretendida pelo autor.

Por outro lado, melhor sorte não resta ao pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.050569-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301242175/2010 - JOSE OTAVIO DE MOURA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Considerando que o autor "...apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes ao seu labor, apresentou uma perda de sensibilidade de em mão esquerda decorrente de ferimento em mão, o que não impede de realizar suas atividades laborais habituais, porem torna sua realização mais difícil e sendo necessário um esforço maior do autor para realizar-las ...", intime-se o perito ortopedista para que em dez dias esclareça as respostas dadas aos quesitos 2, 3, 7 e 11, informando se o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e, em caso positivo, em que momento houve a consolidação das lesões.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

2007.63.01.056262-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322638/2010 - NEIDE ITO (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerido pela parte autora posto que a apresentação dos documentos necessários ao julgamento da demanda é ônus que lhe compete. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2010.63.01.037434-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356741/2010 - HELIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o autor a emenda da petição inicial, adequando-a aos preceitos dos artigos 282 e 283 do Código de processo Civil, com a especificação dos períodos de serviço pleiteados, inclusive no tocante aos supostos períodos de atividade especial, instruindo-a com as provas necessárias à comprovação do pedido, notadamente cópia integral do procedimento administrativo respectivo. Prazo: 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2010.63.01.039044-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301359307/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como doméstica, padece de diversas enfermidades de cunho ortopédico, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.045685-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301353264/2010 - RAMIRO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO, SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos em 29/09/2010, em quinze (15) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.036611-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301356754/2010 - JULIANA CARDOSO LUCIANO (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O salário maternidade é devido pelo período de 120 dias, com início a contar do parto ou até 28 dias antes deste. Tendo em conta que o parto ocorreu em 25.05.2010, forçoso reconhecer que os valores, se devidos, já deveriam ter sido pagos em sua totalidade.

Desse modo, o deferimento do pedido da autora no presente momento teria cunho plenamente satisfativo, eis que se trata de situação pretérita já consolidada, sendo portanto inviável sua alteração por via da antecipação de tutela. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2010.63.01.037439-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301361988/2010 - ANTONIO ANTUNES (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega o autor, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pelo autor não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 1168 meses - aplicável ao ano de 2009, quando o autor completou a idade de 65 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 62 contribuições (fls. 94 da petição inicial).

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2010.63.01.042692-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301353006/2010 - ANDREIA DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.042512-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301274390/2010 - LAZARO VALENTIM JULIOTTI (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito.

Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos (PLANO BRESSER), sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.038942-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301356739/2010 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Anote-se P24092010.PDF - 30/09/2010.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora também pleiteou a correção pelo Plano Bresser. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.042424-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273342/2010 - MADALENA MARIA MARIN POLZER (ADV. SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE J.V.FALSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042598-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301274389/2010 - JACOB KELENDJIAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.039189-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301361993/2010 - JUNILIA GOMES SANTOS (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico e social, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Petição acostada aos autos em 08/10/10: dou por regularizada a petição inicial

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.011428-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361921/2010 - JOSE LAERCIO SUZANO MONTENEGRO (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação da data de audiência, já que a pauta deste JEF está preenchida até o final de 2011/ início de 2012.

Esclareço, por oportuno, que a testemunha foi ouvida em agosto de 2010, após, portanto, a data inicialmente agendada para a audiência de instrução e julgamento.

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória.

No mais, aguarde-se a data designada.

Int.

2010.63.01.036657-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301308609/2010 - MARIA ENCARNACAO SERRANO DE ASSIZ (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). MARIA ENCARNAÇÃO SERRANO DE ASSIZ propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu marido. Postula a concessão de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

A pensão por morte consiste no benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do benefício:

- a) qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;
- b) qualidade de dependente;
- c) dependência econômica dos beneficiários.

Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo comprovada de plano a qualidade de segurado do “de cujus”, o qual recebeu auxílio-doença e se encontrava em período de graça no óbito (fl. 20 do arquivo petprovas). A qualidade de dependente da requerente também restou demonstrada, conforme se verifica das certidões de casamento e óbito juntadas ao feito (fl. 18 e 23 do arquivo petprovas).

A prova da dependência é desnecessária na hipótese dos autos, na qual a dependência é presumida.

Restou demonstrada, dessa forma, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte. O periculum in mora também é evidente, pois a autora necessita do benefício para sobreviver.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie ao INSS, para que o benefício seja implantado no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

R.P.I.C.

2010.63.01.036191-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301354708/2010 - RENATO EDUARDO NATALE (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, posto que não comprovada documentalmente a alegada incapacidade laborativa.

Aguarde-se a realização de exame pericial, marcada para 18/10/10.

2010.63.01.037114-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301347334/2010 - VILSON VIEIRA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, posto que não comprovada de plano todos os requisitos para a concessão do benefício.

Aguarde-se a perícia agendada para 25/10/10.

2009.63.01.064816-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301323456/2010 - ROMAR RICARDO DE SOUZA TORRES (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme esclarecimentos anexados em 02/02/2010, o pedido do autor é de restabelecimento de benefício assistencial.

Assim, ao setor competente para a devida alteração no código/assunto no sistema processual.

Após, ao Setor de Perícias para que seja agendada perícia social, no endereço declinado na inicial.

Assim que anexado o laudo social, tornem conclusos.

Int.

2009.63.01.008069-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301346054/2010 - MAURILIO SEBASTIAO ARINI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da tutela deferida (decisão de 21/05/2010), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de 13/08/2010.

Int.

2010.63.01.038215-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301359282/2010 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, cujo último vínculo foi como porteiro, padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.037452-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361599/2010 - VALDIRENE PAULA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.042938-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301342110/2010 - EDNALDO GERALDO BRAGA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora do teor da decisão proferida em 22/09/2010, pessoalmente, e através dos advogados cadastrados no feito.

Int.

2010.63.01.039709-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301359298/2010 - JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz possuir uma dívida referente ao cartão de crédito VISA no valor de R\$ 454,44 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Aduz entretanto que não solicitou tal cartão ao banco e tampouco realizou os saques que lhe vem sendo imputados.

Não verifico a presença, neste momento processual dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, já que não há nos autos qualquer demonstração de que as dívidas efetuadas não foram feitas pelo autor.

Entretanto, considerando-se que a audiência está agendada para 29/11/2011 e que a apreciação do pedido de tutela tão somente naquela oportunidade poderá ocasionar danos ao autor, determino a citação da ré para que apresente contestação em 30 dias.

Após, tornem conclusos para nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2008.63.01.060941-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058139/2010 - ELIETE SOARES FERREIRA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO). Diante dos fatos narrados na inicial e documento de fl. 18 (petição provas), determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 11:30 horas, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, neste JEF/SP. A parte autora deverá comparecer com todos os documentos médicos em seu poder, referentes à alegada incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, implicará preclusão da prova.

Int.

2009.63.01.027759-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301361139/2010 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Informa o INSS que as carteiras de trabalho, objeto da presente demanda, foram devolvidas à advogada constituída nos autos do processo administrativo em 24/04/2009.

Diante do exposto, manifeste-se o autor em dez dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada.

Intime-se.

2009.63.01.029584-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301343398/2010 - JOSE LAERCIO REIS (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o formulário juntado aos autos às fls. 88 não está assinado por representante da empresa.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para a que parte autora junte PPP devidamente assinado, bem como declaração da empresa no sentido de que a pessoa tem autorização para assiná-lo em nome da empresa, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo e para melhor organização dos trabalhos, designo a data de 05/11/2010, às 15 horas (pauta extra), dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

2009.63.01.050457-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301343256/2010 - SELMA CLAUDINA GOMES (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício às empregadoras do de cujus, dado que a parte autora está devidamente assistida por advogado que não comprovou documentalmente ter requerido referida documentação às empresas.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que comprove que diligenciou junto às empresas mencionadas.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

2010.63.01.036851-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301359393/2010 - EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS, ao cancelar auxílio-doença, deixou de conceder auxílio-acidente. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.044645-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301362492/2010 - RACHEL MARCONDES MACHADO SPROCATI (ADV. SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como aditamento à inicial a petição anexada no dia 23/06/2010.

Em consequência, determino seja a ré citada novamente.

Após o decurso do prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.038361-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356720/2010 - AURINETE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE); MARCELO FRANCO CARDOSO (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA

ANDRE); TIAGO VITOR DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE); MARCOS VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela para concessão de pensão por morte aos autores, nagada pela falta de qualidade de segurado do falecido.

Comprovada, de um lado, que os autores são esposa e filhos menores do falecido, cuja dependência econômica é presumida por força de lei, e de outro lado, que houve vínculo trabalhista reconhecido por sentença do juízo do trabalho, com cessação na data do óbito do instituidor do benefício (fls. 53 e 143 da inicial), verifico haver verossimilhança dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte aos autores no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

2008.63.01.044534-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301355824/2010 - MARIA LUZIA SIQUEIRA PRIMO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

2007.63.01.082790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301362953/2010 - MARIA ROSA RAIA (ADV. SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em decisão.

Estando a parte autora devidamente representada por advogado, comprove a diligência junto ao órgão em questão, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que o processo se encontra.

Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do quanto determinado em audiência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.055529-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301362937/2010 - ELBA BIANCA LOPES PINTO (ADV. SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a conexão entre o presente feito e o processo nº 2009.63.01.055522-2, traslade-se cópia da decisão proferida em 14.09.2010 àquele processo, tendo em vista que ambos serão julgados conjuntamente.

Após, aguarde-se a audiência designada para o 27.10.2010 a qual fica mantida principalmente para tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se.

2010.63.01.037741-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301360407/2010 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.01.037039-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301362499/2010 - RAFAEL BONORA NISTICO (ADV. SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A meu ver, descabe antecipação de obrigação de pagar, especialmente, em estágio tão prematuro do feito. Indispensável regular instrução do feito. Indefiro a tutela de urgência. Int. Cite-se.

2009.63.01.014905-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301328693/2010 - RICARDO HENRIQUE QUIRINO (ADV. SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme salários de contribuição anexados e informação prestada ao perito, verifico que o autor retornou ao trabalho após a cessação do último benefício de auxílio doença, em abril de 2010. Considerando que o benefício por incapacidade é incompatível com o exercício de atividade laborativa, concedo prazo de 2 (dois) dias para que a parte autora se manifeste, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

2010.63.01.027583-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301349714/2010 - JULIO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Considerando-se que a resposta do Sr. Perito ao quesito de número 01, quesitos do Juízo, laudo pericial médico acostado, encontra-se em conflito com o que narra o Perito ao longo de seu parecer, acerca do surgimento das moléstias que acometem o Autor, intime-se o mesmo para que, no prazo de dez dias, esclereça a referida contradição, evidenciando se a doença de que a parte autora é portadora decorre de acidente de trabalho ou não. Após, tornem conclusos para análise da competência deste Juízo para julgar o pedido. Dê-se baixa no sistema quanto à inexistência de litispendência ou coisa julgada deste feito em relação àquele apontado pelo termo de prevenção anexo, conforme decisão de 28.06.2010. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.056320-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322639/2010 - PAULO JOEL BRUNO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos pertinentes que comprovem a existência de sua (s) conta (s) poupança (s). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.081209-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301360614/2010 - ALBINO MARQUES (ADV. SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO, SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora para manifestação. Intimem-se.

2007.63.01.042646-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301361401/2010 - CELESTE DO CARMO ALVES (ADV. SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a emenda da inicial. Tendo em vista que a citação foi feita a réu diferente do indicado na petição inicial, proceda-se à citação do Bacen. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo. Cumpra-se.

2007.63.01.056850-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301322636/2010 - DIRCE CECILIA COZATTI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando sua co-titularidade com relação a conta poupança objeto da presente demanda, conforme documentos trazidos com a inicial (conta n. 013-99000679-9), posto que o documento anexado em 06/10/2010 refere-se a conta diversa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos a essa Magistrada.

Intime-se.

2010.63.01.009311-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301352412/2010 - CARMINDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019712-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301352416/2010 - SEBASTIANA TIBURTINO MATIAS DE MELO (ADV. SP093176 - CLESLEY DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018644-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301352431/2010 - CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA ELIAS (ADV. SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ, SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI, SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023695-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301360761/2010 - MAURO ANTONIO ROMEU (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor a declinar o seu histórico profissional, com indicação da atividade atual, devendo necessariamente apresentar provas das suas alegações. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos.

2010.63.01.034218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301356733/2010 - RUTH ELIZABETH ROMEIKA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que em perícia realizada no dia 04.10.2010 constatou-se que a Autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho desde 16.06.2010, por ser portadora de lombalgia, cervicálgia e discopatia, bem como o fato de, na data do início da incapacidade, a parte manter a qualidade de segurada (artigo 15, da lei 8.213/91), uma vez que recebeu auxílio-doença até 25.02.2010 (NB 31/524.257.595-2), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, no valor de um salário mínimo, devendo mante-lo até 04.04.2011 (data limite de reavaliação, conforme fixado pelo Perito médico).

Esclareço que deixo de determinar o restabelecimento do benefício cessado anteriormente tendo em vista que não há comprovação quanto a identidade de moléstias.

A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Int. Oficie-se para cumprimento.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.052809-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301360770/2010 - AELSON GOMES DA ROCHA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 09/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2010.63.01.043096-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361985/2010 - FRANCISCA FABIA SOARES SA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039317-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361999/2010 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043233-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301362119/2010 - PAULO SERGIO CHIGUEIRA (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.042580-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274385/2010 - AMERICO PEREIRA ALVES (ADV. SP183293 - ANA PAULA MARTINS SCLEARNUC, SP220904 - GISELE ALVES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora também pleiteou a correção pelo Plano Verão. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.094687-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301188063/2010 - NEIDE APARECIDA USIGNOLO CARNAUBA VICENTE (ADV. SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

2010.63.01.042415-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301356046/2010 - FRANCISCA GERONIMO DA SILVA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.056212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322629/2010 - ADAIL BRAGA REIS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA); DIVA SABIO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior, devendo a parte autora trazer aos autos os extratos bancários de sua (s) conta (s) poupança (s), referentes aos períodos em que pretende a correção monetária.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2007.63.01.042739-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301361400/2010 - GIOVANNI GUASTAMACCHIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO); MARINOSA APARECIDA GUASTAMACCHIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada para emendar a petição inicial juntando-se o comprovante de residência e os extratos bancários, a parte autora somente cumpriu a primeira parte da determinação, sob a alegação de que não é obrigada a guardar os extratos referidos, bem como que a ré indeferiu o seu requerimento administrativo.

Todavia, não há no processo eventual requerimento administrativo. Destarte, não procede a alegação da parte autora. Mesmo sendo hipossuficiente, deve a parte autora demonstrar que efetuou o seu requerimento perante a ré, sob pena de falta de interesse de agir.

Assim sendo, concedo mais cinco dias para juntar os referidos extratos ou eventual recusa da ré ao requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.027829-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301359285/2010 - BRUNO AYRES POTENZA (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Cite-se o INSS para contestar.

2010.63.01.038452-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301359255/2010 - RONALDO DE SANTANA DIAS (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente à análise do pedido de antecipação de tutela, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento de ação anterior, apontada no termo de prevenção, a qual foi julgada improcedente e já transitada em julgado. Prazo: 10 dias.

2006.63.01.074589-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355794/2010 - JOSE DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

A fim de se evitar cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que em dez dias manifestem-se acerca dos pareceres contábeis juntados em 10/08/2010 e 18/08/2010.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

2010.63.01.014187-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301357410/2010 - EDNA CERQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Uma vez aceito pela parte, remetam-se imediatamente à Contadoria para elaboração de cálculos e em seguida venham conclusos. No silêncio, ou rejeitado pela parte, tornem conclusos para julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.060954-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301352664/2010 - EDEVALDO FRAGNAN (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS e cálculos anexados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos de todas as contas vinculadas, em nome da parte autora, com saldo em janeiro de 1989 ou abril de 1990. A seguir, tendo em vista ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos a este órgão judicial para prolação de sentença.

2008.63.01.024902-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301159760/2010 - NIVALDO SILVA FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024906-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301159786/2010 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024905-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301159791/2010 - MARIA TERESA NEVES FREDERICO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024911-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301159803/2010 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024912-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159810/2010 - JOAO RODRIGUES DE SA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024914-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301159815/2010 - PEDRO COELHO DE SOUSA NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024920-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301159821/2010 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024922-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301159826/2010 - MARIA DO ROZARIO FREIRE BRAUNA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024933-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301159840/2010 - ANTONIO QUARENTA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024965-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301159845/2010 - AFONSO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301159872/2010 - RUBENS DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024970-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301159878/2010 - JANIO FERREIRA VALE (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA, SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.020763-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301352976/2010 - IRAI MACHADO DUTRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Apesar de o laudo pericial ter concluído pela incapacidade do autor, verifico que situou a data de início da incapacidade em junho de 2001, quando o autor não possuía qualidade de segurado.

Da análise dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexados aos autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício até dezembro de 1997, retornando como contribuinte individual apenas em maio de 2002, quando já estava incapacitado, de acordo com o laudo.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Inclua-se o feito em pauta de incapacidade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2010.63.01.043086-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301359287/2010 - WILSON ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035808-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301359314/2010 - MARIA LUIZA BENEVENUTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042931-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301360520/2010 - ZILDA APARECIDA MESTRE (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.029240-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355134/2010 - GERSON SILVA (ADV. SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em virtude de transtorno afetivo bipolar.

Além disso, verifico que o perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2010, quando o autor estava em gozo de auxílio doença (18/06/2008 a 11/03/2010), do que se presume a qualidade de segurado e carência.

Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 530.830.107-3), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Inclua-se o feito em pauta de incapacidade.

Int.

2007.63.01.043538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301361890/2010 - ANTONIO MARIO MARGUTTI (ADV. SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL, SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI); ANA REGINA MARTINS MARGUTTI (ADV. SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI, SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Concedo o prazo requerido de 20 (vinte) dias para a apresentação dos extratos. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.004502-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301360573/2010 - LAURA MITSUOKA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como um dos pedidos nesta ação refere-se à correção da conta pelos expurgos referentes ao Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação. Int.

2010.63.01.038573-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301359315/2010 - FRANCISCA LAURINEIDE FERNANDES GALVAO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2009.63.01.055057-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301360665/2010 - ANTONIO RAIMUNDO VIDAL (ADV. SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS a respeito da contra-proposta da parte autora, em 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

Int.

2010.63.01.039292-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301362004/2010 - SANDRA APARECIDA CAVALCANTE (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da sua CTPS, ou os carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Anexo P24092010.PDF - 27/09/2010: Anote-se o número do benefício.

Intime-se.

2008.63.01.008136-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361092/2010 - MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada de laudo médico, manifestem-se as partes em dez dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora em relação à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo , venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

2009.63.01.000224-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301356257/2010 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.008308-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356258/2010 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.022252-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301356266/2010 - MANOEL CLARINDO DE FRANCA (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013716-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301360636/2010 - ALINE CRISTIANE VIRGILIO (ADV. SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.002984-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301360657/2010 - DAVI SILVANO DIAS (ADV. SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA, SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.066545-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301361227/2010 - ALDAIZA CABRAL AYRES (ADV. SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos

processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se por 90 (noventa) dias a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.043078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301359289/2010 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO (ADV. SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301359302/2010 - ANA LUCIA DE JESUS DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043239-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301361987/2010 - AGUSTINHO LEITE (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.042129-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301357463/2010 - EDVALDO FLAUSINO RANULFO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

2007.63.01.042788-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273336/2010 - WALTER ANTONIO MASTROROCO (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora pleiteou a correção pelo Plano Bresser. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.064204-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301363154/2010 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

2010.63.01.039369-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361996/2010 - JOSE FELICIO DA CRUZ (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Com efeito, foi deferido o pedido administrativo de auxílio-doença e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, estando ativo o benefício de auxílio-doença resta esvaziado o caráter essencialmente alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2010.63.01.015291-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301353151/2010 - ADRIANA CORREIA DE SOUZA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Adriana Correia de Souza em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora foi submetida à perícia médica com clínico geral que atestou a capacidade da autora.

Compulsando os autos, verifico que a autora é portadora de bronquiectasia, seqüela de tuberculose e outras infecções pulmonares (pneumonia), além de apresentar hérnia de hiato e gastrite. Aguarda ainda confirmação de diagnóstico de Lupus Erimatoso, de acordo com laudo pericial do juízo.

O perito concluiu pela capacidade da autora, ressaltando que a pericianda tem "restrições para atividades que necessitam de capacidade respiratória (esforços físicos moderados a intensos)".

Por outro lado, constato que o parecer do assistente técnico traz ponderações relevantes que não foram abordadas pelo perito judicial. Diante disso entendo necessários esclarecimentos do perito.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para que a Dra.Ligia Célia Leme Forte Gonçalves esclareça, no prazo de 10 (dez) dias os seguintes pontos:

(i)- O que seria considerado como "esforço físico de moderado a intenso"?

(ii)- Considerando a profissão da autora, bem como sua ocupação atual (do lar), qual atividade cotidiana que poderia ser considerada de esforço físico moderado a intenso?

(iii) - A autora é portadora de sequelas irreversíveis que a impeçam de desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa ou de desenvolver as atividades da vida cotidiana (subir escadas, pegar ônibus, fazer grandes caminhadas, desenvolver sus afazeres domésticos, etc)?.

(iv) - Relativamente aos tratamentos médicos administrados à autora, a resposta foi positiva, havendo melhora do quadro clínico ou possibilidade de cura?

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

2010.63.01.037439-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301362525/2010 - ANTONIO ANTUNES (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Retifico, de ofício, erro material constante da decisão proferida nesta data, para que seu teor passe a ser o seguinte:

"Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por intermédio do qual alega o autor, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pelo autor não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 168 meses - aplicável ao ano de 2009, quando o autor completou a idade de 65 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 62 contribuições (fls. 94 da petição inicial).

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se."

Int.

2009.63.01.051470-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301363024/2010 - LUCIANA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MÔNICA LARISSA DOS SANTOS PINHEIRO (ADV./PROC.); DENNYS WILLIANS DOS SANTOS PINHEIRO (ADV./PROC.). Considerando o recurso apresentado, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão proferida no dia 20/09. Com efeito, muito embora a jurisprudência do STJ caminhe no sentido de declarar a incompetência da Justiça Federal, há precedente da Suprema Corte em sentido contrário. Em consequência, designo audiência para o dia 23/11/2010, às 16 horas.

Int.

2010.63.01.021014-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301361968/2010 - MARIA NILZA MOREIRA SIZILIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.

Intimem-se.

2006.63.01.038935-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301267086/2010 - KAROLINE VILASBOAS DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARTA MARIA DA SILVA (ADV./PROC. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES). Trata-se de ação proposta por KAROLINE VILASBOAS DA SILVA neste ato representada por sua mãe, Terezinha Alves Vilas Boas, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, José Joaquim da Silva Neto, ocorrido em 29.09.2003.

Nos autos do processo nº 2006.63.01.039057-8 a Sra. Terezinha Alves Vilas Boas pleiteia a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira.

Foi juntado aos autos cópia dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável proposta por Terezinha em face dos filhos do falecido, em que houve sentença pela procedência do pedido, com trânsito em julgado (anexo P19082010.PDF - 20/08/2010).

Dessa forma, neste momento processual verifico a verossimilhança da alegação da autora Terezinha, de que seria companheira do falecido até a data do óbito, conforme constou da sentença prolatada e da autora Karlline, filha do falecido (certidão de nascimento de fls. 11 do anexo pet_provas), motivo pelo qual antecipo os efeitos da tutela para que elas passem a receber a pensão por morte em razão do falecimento de José Joaquim da Silva Neto. Oficie-se ao INSS para pagamento do benefício no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui o pagamentos dos atrasados, tampouco exclui a atual beneficiária do benefício.

Para instrução do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/02/2011 às 17 horas, neste feito e no feito nº 2006.63.01038057-8, uma vez que são conexos e deverão ser julgados conjuntamente.

Intimem-se as partes e o M.P.F.

2010.63.01.031517-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301356758/2010 - LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de salário-maternidade, indeferido administrativamente sob o argumento de que, tratando-se de segurada empregada, o benefício não é devido a partir de 01/09/2003.

Em análise sumária, entendo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Conforme se verifica das fls. 13 do arquivo pet.provas, a autora manteve vínculo empregatício de 01/09/97 a 17/07/2008 e, portanto, mantém a qualidade de segurada quando do nascimento de sua filha, em 27/03/2009.

Consta da carta de indeferimento de fls. 17, que a autora ingressou com requerimento administrativo em 08/04/2009, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Conforme dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. Por sua vez, é pacífica a jurisprudência no sentido de que durante o período de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, devendo ser pago pelo INSS o benefício devido à segurada desempregada.

Neste sentido, ementa que segue :

" Previdenciário. Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Não ocorrência. Salário-Maternidade. Art. 15 da Lei 8.213/91. Qualidade de Segurada Matida. Benefício Devido.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15,II, e § 3º, lei 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao benefício requerido. (Grifei).

Recurso Especial Improvido.

RESP 200301078535

Relator Paulo Gallotti, STJ - 6ª Turma, DJ de 24/10/2005, pág. 393"

Diante do exposto, conclui-se que, tendo a autora qualidade de segurada por ocasião do parto, tem direito à percepção do benefício. Neste tópico friso que, ainda que o pagamento do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela tenha caráter satisfativo, a não concessão da tutela pretendida implica ineficácia da medida, já que o benefício é devido tendo em vista determinado evento social, a maternidade, evento eleito pelo legislador para merecer a proteção do Estado.

O não pagamento do salário-maternidade na época devida implica ausência da proteção previdenciária por ocasião do evento social eleito, desvirtuando a própria função do, que é amparar a maternidade.

Assim, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, defiro o pedido para determinar a implantação do benefício "salário maternidade" em favor da autora no prazo de 45 dias.

Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.039690-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301159355/2010 - ROSA MARIA VASTO ALDRIGUE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que, consoante memória de cálculo acostada à fls. 15, não foi aplicado o fator previdenciário para apuração do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, uma vez que inferior a 1 (0,7133), esclareça a parte a existência de interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2009.63.01.021172-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301355811/2010 - GERSON MENDES DE ARAUJO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2010.63.01.022988-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301355820/2010 - JOSEFA RICARTE SILVA BARBOSA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

Após, à contadoria, para a elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

2007.63.01.033970-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337829/2010 - SANDRA ELIZABETH DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a revisão de seu benefício previdenciário.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A parte autora, embora tenha indicado como objeto do pedido de revisão uma aposentadoria com DIB em 06/05/2005, somente juntou aos autos extrato que demonstra o recebimento de benefício de pensão por morte com DIB em 02/10/2000.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora junte aos autos documento hábil a demonstrar a concessão da aposentadoria indicada no pedido, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2007.63.01.056427-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301322627/2010 - ALAN MAURICIO KALILI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322631/2010 - OSCAR TSUCHIYA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056430-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301322632/2010 - DANIELA KALILI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.055562-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301322633/2010 - FABIO DA SILVA CROCHIK (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056852-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301322635/2010 - CARLOS MARTINO MARINI (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.056854-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301322641/2010 - ALICE SANAE TSUCHIYA (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.055930-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301349922/2010 - TRICYA CRISTINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUCAS DE LIMA SILVA (ADV./PROC. SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES). Diante da petição anexada em 08/09/2010, a demonstrar a existência de anterior ação de reconhecimento de união estável, torno sem efeito a decisão proferida em 03/09/2010, designando audiência para o dia 16 de novembro de 2010 às 15:00 horas, com vinculação a este magistrado. Int.

2010.63.01.038398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301362009/2010 - CARLOS EDUARDO MATUTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP258918 - DANIELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Petição acostada aos autos em 24/09/10: dou por regularizada a petição inicial.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.041753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301359313/2010 - JAIR GOMES (ADV. SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, com inclusão de período laborativo não reconhecido na via administrativa.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Ademais, tratando-se de pedido de revisão o caráter essencialmente alimentar do benefício pleiteado, resta esvaziado, razão pela qual não vislumbro a urgência exigida em lei, para a concessão de tutela.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2009.63.01.041990-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301355912/2010 - LUCIANA CRISTINA TOMAZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2010.63.01.004560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361964/2010 - NIVALDO CARDOSO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência.

Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo o autor deverá juntar cópia integral da CTPS.

Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade.

2007.63.01.045483-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301192561/2010 - MATILDE MARIA ALVES (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Assim, sendo os extratos referentes às contas da autora, das Agências nº 0240 e 1004 do período de junho/julho de 1987, março/ abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991 essenciais para análise do pedido de pagamento de diferença de correção do saldo da caderneta de poupança, determino à ré que apresente os respectivos extratos em 15 dias ou informe a inexistência de conta nestes períodos.

2010.63.01.023661-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301355945/2010 - MAURICIO SOARES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta de acordo anexa aos autos em 11.10.2010, intime-se o Autor para manifestação no prazo de dez dias. Havendo anuência, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

2010.63.01.037811-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301359312/2010 - JOSE HENRIQUE DE MORAIS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteou também a correção pelo Plano Bresser. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.042752-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301273346/2010 - MARCIO DUARTE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042749-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301274387/2010 - JAHIR DUARTE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI); APARECIDA DIRCE BIFE DUARTE (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.008416-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301346915/2010 - JOAO MANOEL RODRIGUES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da estrutura e quadro de peritos deste juízo, não há como ser feita perícia no ambiente de trabalho do autor.

Contudo, diante do prazo para reavaliação médica, determino nova perícia (clínica geral - aos cuidados Dr.Elcio Rodrigues da Silva), para 08/11/2010, às 17h, neste JEF/SP.

Int.

2008.63.01.041007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361242/2010 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, pelo prazo requerido.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença.

Int.

2007.63.01.067092-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361202/2010 - ESMERALDA ZIMENES CHERRE (ADV. SP187564 - IVANI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066604-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361204/2010 - CATARINA AURORA DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067115-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361205/2010 - DISLANE ZERBINATTI MORAES (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066621-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361206/2010 - MIYOKO SUZUKI NISHIZAWA (ADV. SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066417-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361208/2010 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP200236 - LUIZ FELIPE GOMES SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301361209/2010 - MARIA RITA DA CONCEICAO (ADV. SP203923 - JULIANA BOUZAS KALLAJIAM, SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066350-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301361210/2010 - MARIO SANA KASHIWAGUI (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066525-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361211/2010 - RENATA MORIBE HATAIAMA (ADV. SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066613-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361213/2010 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP101085 - ONESIMO ROSA, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361214/2010 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066411-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361216/2010 - OLIVIA DA RESSURREIÇÃO (ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361217/2010 - MERCEDES THOMAZ PESSUTO (ADV. SP216785 - VANESSA GOLDSHMIDT CARMEZINI, SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301361218/2010 - MARIA HELENA BORGES (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS, SP222867 - FERNANDA BALDIM MARQUEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066410-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301361220/2010 - MARILENE MARTINS COSTA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066445-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301361221/2010 - HELENA ALEXANDRINO (ADV. SP197507 - SANDRA ROSELI CHAMLIAM ZUCARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066472-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301361222/2010 - ENEDINA DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067041-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301361224/2010 - VALDEMIR HERNANDES GONCALES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066405-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301361230/2010 - CARLOS FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067086-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301361231/2010 - JULIUS CESAR BOUMAN JUNIOR (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO, SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.042548-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273341/2010 - ACACIO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento à decisão anterior, a ré juntou alguns extratos, mas não os referentes a junho de 1987. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora). Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.63.01.063717-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301359279/2010 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a audiência agendada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.035137-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301362860/2010 - ILDA FERREIRA CABRAL FARIAS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a decisão anteriormente proferida pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

2007.63.01.042757-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301273335/2010 - WALDITE SILVA CARVALHO (ADV. SP170425 - RILDO TADEU FERRACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento à decisão prolatada, a ré trouxe extratos referentes a períodos não pleiteados pela parte autora. Destarte, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos referentes a junho/1987, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.056816-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301322640/2010 - MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI (ADV. SP021398 - NADIN ESPERIDIAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos e informações pertinentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2008.63.01.024543-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301337386/2010 - NEUSA THERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA, SP077250 - NILZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Melhor analisando os autos verifico que em redesignação datada de 20/08/2009, foi facultado à parte autora a apresentação de rol de até 3 testemunhas, tendo a mesma se quedado inerte até a presente data.

Diante desse fato, concedo a autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente rol de testemunhas, as quais deverão comparecer a audiência designada para 21/10/2010, às 16:00 horas, independentemente de intimação.

Decorrido o prazo, caso não seja apresentado o rol de testemunhas fica mantida desde já, a dispensa do comparecimento das partes.

Intime-se com urgência dada a proximidade da audiência.

2010.63.01.038970-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301359308/2010 - EVA ALVES PEREIRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2007.63.01.045397-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301192556/2010 - HELIA CRISTINA SOUZA QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Nesse sentido, intime-se a autora a fornecer estes extratos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2010.63.01.043099-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301359288/2010 - LUIS ANTONIO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042928-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301359301/2010 - SUELI CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos a essa Magistrada.

Intimem-se.

2010.63.01.020523-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301352444/2010 - MOISES ZEFERINO NEGREIROS (ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.009514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301352454/2010 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.060941-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301360769/2010 - ELIETE SOARES FERREIRA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 08/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2007.63.01.042629-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273339/2010 - IARA MARIZA CARVALHO LEITE (ADV.); REJANE APARECIDA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A CEF cumpriu parcialmente a decisão proferida. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos referentes ao Plano Bresser, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.037514-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301357211/2010 - CREUSA DOS SANTOS PAES LANDIM (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial para que o pedido seja de concessão de benefício por incapacidade e não restabelecimento. Indicado no aditamento o número do auxílio-doença indeferido administrativamente, cabível o prosseguimento do feito com a perícia já agendada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2009.63.01.003579-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301352015/2010 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos em 27/09/2010, no prazo de quinze (15) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada para o sentenciamento.

Intimem-se.

2010.63.01.013104-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301359294/2010 - MARSA AMELIA ALVES GOMES (ADV. SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora, o que, em princípio, derruba a justificativa utilizada pelo INSS para cessar o benefício de pensão por morte deferido à autora, filha incapaz do falecido instituidor.

Presente, pois, a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Há também o fundado receio de dano irreparável, o qual resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a replantação do benefício de pensão por morte à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

2010.63.01.043043-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301361980/2010 - JUDITE ALAISA DA SILVA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.038632-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301356767/2010 - RAIMUNDA CLEIDE SOARES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, constato não haver prevenção com o processo apontado no termo anexado aos autos, tendo em conta a diversidade de pedidos e causas de pedir. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2007.63.01.050270-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301362805/2010 - EDSON SANT ANA (ADV. SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entretanto, não constou do procedimento administrativo cópia da decisão administrativa impugnada neste feito, ou seja, fls. 22 do anexo pet_provas, tampouco os elementos que ensejaram a prolação de referida decisão.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento no qual a decisão de fls. 22 do anexo pet_provas foi prolatada. Prazo: 15 dias. Cópia da referida decisão deverá ser encaminhada juntamente com o ofício. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça na Agência da Vila Maria, sob pena de busca e apreensão. Transcorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de realização de cálculos pela contadoria, designo audiência para o dia 16/11/2010, às 14 horas (pauta extra) dispensado o comparecimento das partes (pois não será instalada audiência). Anexo P10052010.PDF - 11/05/2010: Ciência ao INSS.

2010.63.01.044117-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301360161/2010 - VERA LUCIA NICOLLI (ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por conseguinte, CONCEDO a liminar requerida, para garantir à autora o direito de não recolher imposto de renda sobre a parcela recebida a título de aposentadoria complementar.

2010.63.01.026876-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301353177/2010 - PEDRO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por Pedro Alves de Almeida, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O autor foi submetido à perícia médica em 23/08/2010, tendo o perito atestado a inexistência de incapacidade. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação ao laudo, juntando novos documentos médicos e defendendo que encontra-se incapacitado e não tem condições de exercer atividade laborativa.

Compulsando os autos, observo que o autor recebeu auxílio doença de 2004 a 2010 ininterruptamente, estando atualmente em gozo do benefício, que tem data de cessação prevista para 19/10/2010. Além disso, o autor possui seqüela de poliometrite, o que não foi abordado pelo perito no laudo. O perito aponta que o autor teve evolução favorável de sua doença, o que contraria os documentos apresentados, bem como a conclusão da perícia do INSS que considerou o autor incapaz.

Sendo assim, entendo necessários os esclarecimentos do perito.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícia para que o Dr. Wladiney Monte Rubio Viera, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, com base nos documentos médicos juntados aos autos, levando-se em conta o grau de escolaridade do autor, bem como o fato do mesmo ser deficiente físico, se o quadro de artrose em membros superiores que o autor apresenta, o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Com a juntado do relatório de esclarecimentos, intemem-se as parte para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Todavia, a parte autora juntou documento comprovando que efetivamente requereu a CEF a cópia dos referidos extratos, tendo informado que a CEF deixou de lhe disponibilizar os documentos em questão.

Entendo que a CEF tem a obrigação de disponibilizar os extratos ao correntista, em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, intime-se a CEF para que apresente os extratos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2007.63.01.081853-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301360609/2010 - ROBERTO YOSHIHIRO MATSUDA (ADV. SP219267 - DANIEL DIRANI, SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.082145-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301360610/2010 - JOSE REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS); MARLENE SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.081431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301360611/2010 - WILSON HILARIO MOREIRA (ADV. SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.080713-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301360623/2010 - HIDEO RISHI (ADV. SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.080714-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301360624/2010 - PRISCILLA RISHI (ADV. SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

2007.63.01.080753-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301360625/2010 - ADRIANO RISHI (ADV. SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).
*** FIM ***

2007.63.01.042638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273348/2010 - CARLOS ALBERTO MASSABKI (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS); MARTA CRISTINA BRACCO MASSABKI (ADV. SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a petição da parte autora, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos faltantes, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).
Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se.

2010.63.01.036465-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301359317/2010 - DJANIRA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos legíveis, sob pena de extinção.

Decorrido, tornem conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada.
Int.

2009.63.01.041990-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301273255/2010 - LUCIANA CRISTINA TOMAZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao perito judicial, Dr. Paulo Sergio Sachetti, da petição da autora e documentos anexados em 04/08/2010, esclarecendo se alteram a conclusão do laudo pericial.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

2010.63.01.015706-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301354211/2010 - CLEDIOLINA PINTO VIANA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS anexada em 05/10/2010, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2010.63.01.043115-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361973/2010 - LAURINDO DUTRA MURILHA (ADV. SP249839 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

2010.63.01.043215-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301362644/2010 - CELESTINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, defiro antecipação dos efeitos da tutela à autora, nos termos do art. 4, Lei nº 10.259/01, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.056326-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301322628/2010 - JOSE ANTONIO GALLI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA); GUILHERMINA MARIA BESSA MEIRELLES (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o alegado pela CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos pertinentes que comprovem a existência de sua (s) conta (s) poupança (s), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.042849-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301357032/2010 - CLAUDINEI CIOTTI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.042624-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301362182/2010 - VANESSA LUCHETTI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.066572-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301361229/2010 - EDGARD MARCOS COSTA (ADV. SP054865 - MARIA DO CARMO NORCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que uma das contas poupança mencionadas na inicial pertence a terceiro, esclareça a parte sua legitimidade para figurar no polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia a correção pelo Plano Bresser. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.042736-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301273344/2010 - ARCHIMEDES JOSE FERNANDES (ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301273345/2010 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA); IRENE GUARATO DE OLIVEIRA (ADV. SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.043204-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301362189/2010 - MARIA ELENA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se realização da perícia.

Cite-se.

Int.

2008.63.01.032644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301357577/2010 - VALDIMIRO DAS GRACAS MACIEL - ESPOLIO (ADV. SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ, SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA, SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ, SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA); MARIA DO ROSARIO MACIEL (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA); LUCAS SANTOS MACIEL (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Intimem-se.

2008.63.01.036702-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301360772/2010 - JOSE PAULINO VENANCIO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 27/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2010.63.01.039310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301362003/2010 - SEVERINO LOPES GALVAO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar seu pagamento após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho, o que teria sido ratificado por indeferimento de pedido posterior. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito. O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado. Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2005.63.01.351125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301058240/2009 - ALBERTINO PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); JOSE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); MARIA VANILDE DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); EVA PINTO DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); JOAO DE TOLEDO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); MILTON PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); ROSALINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO); SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o feito observo que a irregularidade da legitimação de parte não foi observada oportunamente e que houve trânsito em julgado do acórdão.

Dessa forma, operou-se a imutabilidade do julgado.

Considerando que o INSS já informou que houve correção do benefício na esfera administrativa (arquivo eletrônico anexado em 03/04/2008), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito.

Decorrido, em caso de silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2010.63.01.032218-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361963/2010 - JOSE DE ARIMATEIA LUCIANO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho decisão indeferindo a tutela de urgência, devendo-se aguardar a perícia. Havendo impossibilidade de comparecimento à perícia pelo autor, seu patrono deverá comparecer na oportunidade, munido de todos os documentos de interinação (deverá comprovar interinação no momento da perícia), acompanhados de exames e atestados pertinentes, para realização de perícia indireta. Int.

2008.63.01.037279-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301343239/2010 - RAMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o prazo para reavaliação médica do autor expirou, designo realização de nova perícia no dia 29/11/2010 às 09:00hs, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), no 4º andar do prédio deste Juizado, situado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de intimação e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes

2010.63.01.043039-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361982/2010 - DAURILIO FERREIRA DE HUNGRIA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como pedreiro, padece de enfermidade oftalmológica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Tornem os autos conclusos após o laudo pericial, para reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2010.63.01.042622-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301361977/2010 - GINA APARECIDA DE ALBUQUERQUE MAIA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

“É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação” (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 31 de outubro de 2009, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2007.63.01.042613-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301274388/2010 - NASCIM CARAM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora pleiteou também a correção pelo Plano Bresser e Verão. Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2010.63.01.038830-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301362011/2010 - MOISES JOSE FELIPE (ADV. SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO, SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, auxiliar de serviços gerais padece enfermidade de cunho oftalmológico, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora comprova que requereu administrativamente os extratos referentes a(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, inclusive antes do ajuizamento do presente feito.

Dessa forma, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, junte aos autos os extratos respectivos, sob pena de se considerarem válidos os valores apresentados, aplicando-se, nesse caso, a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor (parte autora).

Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.042274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301273333/2010 - DORIVAL BABETTO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES); MARIA OLINDA LINO BABETTO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.042729-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301273334/2010 - LILIAN SATIKO USSUI UCHIYAMA (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.066361-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301361232/2010 - ALAIDE MARQUES CARNEIRO (ADV. SP030619 - MARLY CALAF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à autora dos documentos juntados pela ré.

Tendo em vista que a caderneta de poupança mencionada na inicial pertence a terceiro, esclareça a parte sua legitimidade para figurar no polo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2010.63.01.039294-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301362002/2010 - DORALICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo indicado foi extinto sem julgamento do mérito, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.038332-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301355153/2010 - MAURA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.038699-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301362497/2010 - NEUSA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP220751 - PAULO CESAR RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das informações prestadas pela CEF e inexistência de inscrição negativa em nome da autora, indefiro a tutela de urgência pedida. Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.043081-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301362230/2010 - ODETTE MORANDI VASSALLO (ADV. SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.043048-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301362873/2010 - GEMERSON SANTANA PEREIRA (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.036744-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301360801/2010 - MARIA JOSE VITORINO ALVES (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 15/09/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2004.61.84.013919-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301362026/2010 - ANTONIO ELIAS TOLEDO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual, arquivem-se, dando-se baixa.

Int.

2009.63.01.061966-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301361975/2010 - CLARICE DOS SANTOS GALVAO (ADV. SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença.

Int. e cumpra-se

2009.63.01.056383-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301349921/2010 - MARIA GILVA ALVES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o recurso apresentado, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão proferida no dia 20/09. Com efeito, muito embora a jurisprudência do STJ caminhe no sentido de declarar a incompetência da Justiça Federal, há precedente da Suprema Corte em sentido contrário. Em consequência, designo audiência para o dia 23/11/2010, às 15 horas.
Int.

2010.63.01.024587-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301356552/2010 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de anulação da sentença, por mim proferida, e cancelamento de seus efeitos, uma vez que eivada de vício, haja vista que não houve o decurso de prazo para que a parte autora se manifestasse sobre o laudo médico pericial anexado aos autos.
Aguarde-se a prolação de nova sentença.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2006.63.01.038935-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301240997/2010 - KAROLINE VILASBOAS DA SILVA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARTA MARIA DA SILVA (ADV./PROC. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES). Digitalizem-se os documentos apresentados. Tornem os autos conclusos para novas deliberações.

DECISÃO JEF

2010.63.01.043871-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301359300/2010 - NILZA FRANCISCO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de saques indevidos realizados em sua conta bancária. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Com efeito, só será possível constatar que o saque foi indevido com a vinda das informações da ré e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos, que permitirão aferir as circunstâncias em tudo ocorreu.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF

2009.63.06.007282-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301308551/2010 - VALDERI NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). A despeito de meu entendimento quanto à questão, considerando que a parte autora, em petição, já havia explicitado que já estava providenciando a cópia do PA, antes de tudo, intime-a novamente para que, no prazo de 30 dias, proceda à juntada do Processo Administrativo.

Int.

2009.63.11.003617-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301316380/2010 - ANTONIO CARLOS DA MATA SENA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROZALY FELIX DA SILVA SENA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Int.

2007.63.20.001206-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301286329/2010 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, observadas as formalidade legais, dê-se baixa nos autos. Cumpra-se.

2007.63.20.002361-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301357528/2010 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do decurso do prazo fixado para manifestação da parte autora, dê-se baixa findo.Int.

DECISÃO JEF

2007.63.20.003224-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301188233/2010 - GILBERTO RIBEIRO MARCONDES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Verifico não constar anexado aos autos cópia legível de todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos. Dessa forma, indefiro o pedido de inversão dos ônus da prova formulado na inicial.

Concedo, pois, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001526

2010.63.01.019689-3 - SEVERINA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09/11/2010, às 18h00min, com o Dr. Rubens Hirsel Bergel, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001527

2010.63.01.041662-5 - EDVALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001528

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DO LAUDO/ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

2009.63.01.041367-1 - MARGARIDA SANTOS DE MELO (ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001530

2009.63.01.031711-6 - ROBERTO PRATES BRITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as conclusões do perito judicial, o qual embasado nos relatórios e exames juntados pelo próprio autor(fl.s.21,25 e 30, do arquivo peticao incial.pdf) , fixou o início da incapacidade em janeiro de 2005, bem como dados do CNIS, evidenciando que o último vínculo empregatício do autor foi encerrado em 14/05/1997, sendo que os demais recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, só foram efetuados após início da incapacidade, concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada da CTPS ou comprovante de recolhimentos após o vínculo referido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para este magistrado. P.R.I"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001529

LOTE Nº 103221/2010

DECISÃO JEF

2009.63.01.014070-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301361153/2010 - ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em complementação à decisão proferida em audiência anteriormente realizada, intime-se, com urgência, a ré, para que, no prazo de cinco dias, apresente cópias dos contratos firmados pela parte autora junto à agência Álvares Penteado (3039), ou seja, contrato de empréstimo nº 21.3039.704.47-62, contrato nº 21.3039.702.20-03 e contrato de abertura de conta-corrente nº 30309.003117-7, necessários para a confrontação da assinatura da parte autora com aquela apostada nos referidos contratos. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.030730-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301343656/2010 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar cópia da relação de salários-de-contribuição das empresas Viaçã Cidade Tiradentes e Consórcio Trolebus Aricanduva de todo o período laborado.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/06/2011 às 16:00 horas.

2009.63.01.059518-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301331209/2010 - REGINA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da ausência da CEF, fica prejudicada eventual conciliação. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 10/11/2010 às 14:00, dispensada a presença das partes.

Saem intimados os presentes.

2009.63.01.030975-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301341153/2010 - LINDALVO DE LIMA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que para comprovação da atividade especial realizada no período de 01/03/79 a 21/03/85, na empresa AUTO POSTO MINA LTDA, é necessária a apresentação de DSS 8030 e laudo técnico pericial, onde conste a exposição ao agente nocivo.

Verifico ainda, que no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo aos autos (fls.53/54 provas) não consta a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura do referido documento, bem como não esclarece se a atividade especial era exercida de modo habitual e permanente.

Assim, é necessária a apresentação dos referidos documentos devidamente preenchidos, com a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura dos mesmos, tendo em vista que são imprescindíveis para a comprovação da atividade realizada em condições especiais.

Intime-se o autor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos acima mencionados, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14.02.2012, às 14h, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2008.63.01.005917-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301330870/2010 - JAYME DA SILVA FILHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que para julgamento do feito é necessária a apresentação da cópia da sentença, certidão de trânsito e julgado e certidão de objeto e pé (inteiro teor) referente aos autos da ação trabalhista nº 897/93.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001531

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.042859-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176519/2010 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 76/2010

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 53/2010, a 2ª parcela de férias, exercício 2010, do servidor JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI, RF 6171, Analista judiciário, anteriormente marcadas de 10/01/2011 a 21/01/2011 (12 dias) para o período de 06/12/2010 a 17/12/2010 (12 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 11 de outubro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

PORTARIA Nº 77/2010

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria 70/2010, a fruição dos dias remanescentes da interrupção da 1ª parcela de férias, exercício 2011, da servidora CHRISTINE GUIMARÃES, Analista Judiciário, RF 5836, anteriormente marcados de 10/01/2011 a 18/01/2011 (9 dias), para o período de 09/12/2010 a 17/12/2010 (9 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE
Campinas, 11 de outubro de 2010.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ROSSI PEREIRA
ADVOGADO: SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 01/12/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007132-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARREIRO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERMINO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS MANARA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES BATISTA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMERI APARECIDA RAYMUNDO
ADVOGADO: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOMAS MORGON
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA TIOSSO
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIA CARLETTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NETO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GERALDA BRITO
ADVOGADO: SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA TORQUATO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO IVAN GALLANO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAFAEL BRUINI
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007152-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO BIAZOTTO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO INOCENCIO

ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA GOMES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO TEODORO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO DAMASCENA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DONISETE DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.03.007161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR TROMBINI
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LUZ CAVALCANTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEI FERREIRA

ADVOGADO: SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MADALENA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ROSA GAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SANTANA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 11:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIZA MAGRI FRANCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/10/2010 11:30:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA RODRIGUES FELICIANO DA ROCHA
ADVOGADO: SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RAVELLI FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/02/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO ERNESTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MARINHEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE BARBOSA LEO PAPA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BIANCHINI FRANCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELVA DE OLIVEIRA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO DE PAULI
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO BENEDITO YANSSEN
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.007183-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2010.63.03.007184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IPETIS - INSTITUTO PESQ.E ESTUDO TREIN. INTEGRAÇÃO SENSORIAL
ADVOGADO: SP297151 - EDUARDO AUGUSTO MALUF GUARNIERI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS LODOVICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD WALLACE BENEVIDES DO ROSARIO
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA DONIZETE GALDINO ROCHA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMILO DE MORAIS
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALCILOM ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA CAMPOS
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA MARIANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007189-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007190-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA PORTELLA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/02/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007196-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI MARIA PERA PRADO
ADVOGADO: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007197-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA BORGES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007198-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUSTAVO BARBOSA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.006998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.036446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA AVANZI DE ABREU RUBBO

ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA EUNICE ARONI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE GALESSO
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MANOEL
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007194-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANTONIO DURANTE
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA KONDO
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007199-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES CARDOZO
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007202-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN HENRIQUE BALDESSIM
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA COELHO DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007206-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007207-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CIOLDIN
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.007208-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007210-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA POLIDO DE ASSIS XIMENES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FETKULAS JUNIOR
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI
ADVOGADO: SP164680 - LUIS AIRES TESCH
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2011 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.007213-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESPINDOLA FARIAS
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA SIMOES LOPES
ADVOGADO: SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007225-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007233-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007234-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINEIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007235-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.007242-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN SOARES CHAGAS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/02/2011 09:30:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA CALLIPO
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/02/2011 10:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.007244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RODRIGUES PRADO FERREIRA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SALOMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.007246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GONCALVES
ADVOGADO: SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007248-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA ADRIANA GONCALVES GOMES
ADVOGADO: SP280916 - CARLA FERRARETO CICONELLO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.007215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PIERINI VILELA
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007216-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE PONTES MACIEL
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007220-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007221-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO
ADVOGADO: RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOBO FIDA
ADVOGADO: RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007223-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS
ADVOGADO: PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007224-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BARRETTO
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007227-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MARCELINO MACHADO
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.03.007228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000340

DESPACHO JEF

2009.63.02.007098-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030606/2010 - RENATO DIVINO VILELA (ADV-OAB-SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Vistos. Homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000330-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302030011/2010 - EURIPA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO (ADV-OAB-SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Trata-se de requerimento para destacar os honorários e requisitar a sucumbência para os dois advogados contratados. Indefiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informar para qual advogado contratado deverá ser requisitado os

honorários contratuais e sucumbenciais, uma vez que o sistema não permite a requisição nos moldes requeridos. Cumpra-se. Int.”

2005.63.02.007209-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302030396/2010 - APARECIDO RUFINO (ADV-OAB-SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o requerimento do INSS, pelos seguintes fundamentos: 1 - sentença/acórdão transitado em julgado; 2 - a própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Nesse sentido, Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 17, aduz: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Turma Recursal do Rio de Janeiro, em seu enunciado 10, aduz: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". E, ainda, nas Turmas Recursais do E. TRF 3a. Região, em seu enunciado 20, aduz: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 salários mínimos". 3 - a soma de doze parcelas da renda mensal do autor não supera 60 salários mínimos. Cumpra-se. Int.”

DECISÃO JEF

2006.63.02.013829-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302030213/2010 - SEBASTIANA DA MATTA TERRA (ADV-OAB-SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), “após considerar o trânsito em julgado da r. sentença e o início da sua execução pelo JEF (art. 16 da Lei 10.259/01), deduz pedido consistente na aplicação dos termos dos arts. 475-L, § 1º c.c. 741, Parágrafo Único, ambos do CPC, com o intuito de rescindir o julgado, em face das decisões proferidas pelo STF nos REs nºs 416827/SC e 415454/SC. Por tais decisões, o E. STF posicionou-se no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 de modo a estender aos titulares da Pensão por Morte, antes da sua vigência, qualquer vantagem ou benefício não previsto à época da sua concessão. É o relatório. Decido. Com efeito, de início, é de se considerar que os Juizados Especiais Federais não possuem uma fase específica de execução, tal como a prevista na legislação processual civil ordinária ou mesmo no âmbito da Fazenda Pública. É cediço que o JEF não segue tais procedimentos. Se o seguissem, todo o seu propósito e os seus princípios informadores se tornariam “letra morta”. De lembrar que a informalidade, a simplicidade, a celeridade e economia-processual são os princípios basilares do JEF. Por tal, não havendo a fase executiva usual, mas de mero cumprimento do julgado transitado em julgado, não é de se admitir sucedâneo de “embargos à execução”. Some-se a isso que tal sucedâneo, inadmissível no âmbito do JEF, jamais poderia ter caráter rescisório, como o constante do art. 741, parágrafo único do CPC. O art. 59 da Lei 9099/95 veda o ajuizamento de Ação Rescisória na seara dos juizados especiais. Tal dispositivo é de se aplicar também os juizados federais, dada a similitude de causas entre um e outro. Tal fundamento teria o condão de procrastinar ainda mais a entrega efetiva da prestação jurisdicional à parte-autora. No mérito propriamente dito, entendo que tal dispositivo, o art. 741, parágrafo único (“... considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição”) consagra regra importante, de valorização da eficácia do texto constitucional, salvaguardando o princípio da Supremacia da Constituição. É assente que não há nenhum direito ou garantia absoluta. A própria coisa julgada, ao mesmo tempo em que é erigida a uma garantia constitucional (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), é limitada pela própria Ação Rescisória (art. 485, CPC), que traz hipótese de rescisão do julgado transitado em julgado quando ofender a lei. “In casu”, busca-se promover uma adequação entre tal garantia e o princípio da Supremacia da Constituição, de modo que decisões judiciais contrárias à Constituição Federal não operem efeitos. De todo modo, é preciso atentar para o momento oportuno em que considerar esse dispositivo, à guisa de se violar o primado da segurança jurídica, essencial a um Estado Democrático de Direito. Penso que, de balde posições em contrário, o melhor termo para tal consideração é o da data da publicação do precedente aberto pelo STF, em 15/02/2007. Ou seja, é atribuir ao mesmo efeito “ex nunc”, não retroagindo para alcançar situações já consolidadas pela coisa julgada. Com isso, tal precedente somente se aplicaria às sentenças que transitarem em julgado após o seu surgimento. A contrário senso, as sentenças transitadas em julgado antes da data de publicação do precedente - desfazável, pois lhe traz a pecha de inconstitucionalidade - não podem ser mais rescindidas e no caso dos presentes autos, o INSS foi intimado da sentença em 11/12/2006, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, portanto, a sentença transitou em julgado para o instituto-réu em 10/01/2007, muito embora tenha sido aposta certidão em data posterior. Isto considerado, ante as razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada. Prossiga-se. Int.”

2007.63.02.015281-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302029465/2010 - SUELI REGINA FIUMARE (ADV-OAB-SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO); AMANDA MAILA PEREIRA (ADV-OAB-SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando que a sentença foi silente quanto à liberação do valor da condenação a representante do autor. Decido. DEFIRO o levantamento dos valores requisitados em nome da autora menor impúbere, a sua representante e genitora SUELI REGINA FIUMARE - CPF: 039.663.758-26. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF para, quando do depósito da requisição de pagamento, adotar as providências cabíveis para liberação dos valores a representante da autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000772 LOTE 9212

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.004562-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017074/2010 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000773 LOTE 9222

DECISÃO JEF

2010.63.04.002801-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016238/2010 - SEBASTIAO GOMES MAGALHAES (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000774 lote 9227

DECISÃO JEF

2009.63.04.004538-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016255/2010 - TIAGO ERNESTO PEREIRA (ADV. SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Trata-se de petição informando o descumprimento, por parte da CEF, de determinação judicial que concedeu parcialmente a liminar, para reconhecer o direito do autor em protocolizar o pedido de concessão do benefício de seguro-desemprego, em prazo de 120 dias a partir da intimação da decisão, determinando que a ré se abstenha de exigir outros documentos, senão apenas um dos que previstos na alínea "a" do artigo 15 da resolução 467/2005, continuando exigíveis os documentos previstos nas alíneas "b" e "d". Verifico que o ofício foi recebido em 23.07.2010 e o autor informa que foi até a agência em 22.07.2010. Contudo, afirma o autor que levou cópia da decisão, assim, entendo que devidamente informada da decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de cumprir, injustificadamente, determinação judicial. A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Desse modo, deverá o autor dirigir-se ao Posto de Atendimento Avançado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anexo a este Juizado, para protocolar o pedido de concessão do benefício do seguro-desemprego.

Se, novamente não for cumprida a decisão, sem prejuízo da condenação de litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV CPC), fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358 de 27.12.2001, por ato atentatório ao exercício da jurisdição. Intime-se. Cumpra-se, sob as penas da lei.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000775 LOTE 9240

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

"Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de setembro/2010 estão disponíveis para que a Caixa Econômica Federal providencie o agendamento e o pagamento"

2004.61.28.006722-2 - FERNANDO JOSE DE ABREU (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.28.011740-7 - ISAAC CORDEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.005889-2 - EDI CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.006556-2 - JOSE FERNANDES DE LIMA FILHO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.006919-1 - LIDIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.007374-1 - MARIA PAULINO ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.008949-9 - NANCI MARIA MARQUEZIN DONATI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.008972-4 - GUMERCINDO TAVARES (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.010165-7 - RUBENS TAFARELLO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.010806-8 - RITA DE CASSIA ARAUJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015205-7 - ALÍCIO PEREIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015992-1 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS e ADV. SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000213-1 - LOURENÇO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002364-0 - RAIMUNDO MOREIRA (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003092-8 - CAROLINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003149-0 - ANGELINA VIÇOSI FIORI (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003215-9 - MARIA ELIZA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP149368 - LUCIANO BIZARRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.04.003961-0 - MARIA DE LOURDES MARQUES LAURÁDIO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004155-0 - JOSÉ DA SILVA MORAES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004316-9 - JOSEFINA MARIA SGARBI KAIP (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004845-3 - MARCOS ANTONIO MARIANO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006069-6 - JOAO NERIS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006079-9 - MARINA VENANCIO CORDEIRO FERREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006299-1 - MAYCO GOMES E OUTROS (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA); LUZIA MARIA DE JESUS GOMES(ADV. SP243647-HELENICE DA SILVA TEIXEIRA); PATRICIA GOMES(ADV. SP243647-HELENICE DA SILVA TEIXEIRA); CARLOS HENRIQUE GOMES(ADV. SP243647-HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007032-0 - MARIA ALMINDO CHELE (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000195-7 - JANDIRA MORAES DE AZEVEDO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000797-2 - FLORINDA GARCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001264-5 - MARIA JULIA NUNES TRAJANO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001376-5 - ANTONIO APARECIDO ZANCHIM (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001424-1 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001978-0 - TADASHI KOBAYASHI (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004102-5 - ADA ODETE PINEZ DA ROSA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006199-1 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP155346 - CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006700-2 - APPARECIDA RAZE DE ALMEIDA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006941-2 - LOURDES RODRIGUES FRANCO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007465-1 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007768-8 - EMILIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000167-6 - MARIA CHRISTINA ALVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000836-1 - MARONITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000971-7 - MARIA SANCHES MANHA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001141-4 - LUIZA BARBOSA SIQUEIRA TRALDI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001151-7 - FRANCISCA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001382-4 - SANDRO JOSE DA PENHA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001647-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.04.002480-9 - BENEDICTA IGNEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002579-6 - SAMUEL GOMES DE ARAUJO (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002767-7 - MARIA APPARECIDA PERES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.04.003056-1 - THEREZINHA ROMOALDA AGNOLON MELATTO (ADV. SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO e ADV. SP098295 - MARGARETE PALACIO e ADV. SP130689 - ERICA BELLIARD SEDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003076-7 - DJAIL SILVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003126-7 - UMBELINA BATISTA TELES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003132-2 - ANTONIO WALMIR MARTINS (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003320-3 - MARIA TEREZA BASETO AMANCIO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003741-5 - PETRUCIO HERCULANO DE OLIVEIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004111-0 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004553-9 - ALDIR APARECIDO VISNADI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005622-7 - CRISTINA DA SILVA GOULART (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005683-5 - IVONE MARCANSOLA BANDEIRA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005807-8 - AMELIA DOS SANTOS DOMINGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.04.005985-0 - CELIA CARVALHO DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006078-4 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006379-7 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE); LUCAS DE SOUSA BERALDES DA SILVA(ADV. SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006381-5 - MANOEL GONCALVES MENDES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.006478-9 - NANSSI PEDROSO (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.007211-7 - EURIDICE DA SILVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.007560-0 - IVONETE MARIA MACIEL (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.013851-1 - EDILSON ROCHA DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP221945 - CINTIA ROSA e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.01.047535-4 - JOSE ADRIANO DE SOUZA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.03.003068-4 - AURORA FALCADE STELLA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000314-8 - CELSO RICARDO GUILLEN (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000464-5 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.000860-2 - LUZIA DO NASCIMENTO NALIATI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.001700-7 - SHEILA ALESSANDRA FERNANDES RIBAS (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.001837-1 - IARA SARTORI E OUTROS (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO); CLAUDIO ROBERTO SARTORI(ADV. SP274946-EDUARDO ONTIVERO); ADRIANA SARTORI(ADV. SP274946-EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002118-7 - AURELIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002240-4 - LEONILDA MARIA DO NASCIMENTO ZARA (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002270-2 - WILSON MACHADO (ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002271-4 - FRANCISCO LUPIANHES NETO (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002349-4 - NAZARE DA FONSECA APARECIDO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002520-0 - LUZIA CARRARO COLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002804-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002835-2 - CELIO MARTINS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002872-8 - ALICE CONCEICAO DA SILVA MIOTTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002967-8 - JOSE MARTINS CARDOSO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002972-1 - VERINDA RUFINA DE SOUZA SARTOLI (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.002991-5 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003004-8 - RAIMUNDO FERREIRA PESSOA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003093-0 - JOSE LUIZ CANDIDO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003361-0 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003479-0 - MARIA DE LOURDES PURCINA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003582-4 - ANTONIO APARECIDO SILVA TROCA (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003585-0 - JOSE CARLOS FALCADE (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003652-0 - NELSON MARTINS BATISTA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003804-7 - IRINEU LUIZ CRIVELARO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.003929-5 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004184-8 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004267-1 - LUIZ CARLOS CAHUM (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004332-8 - MARIA RITA MARANHO BARDELLA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004394-8 - FERNANDO LUIZ ARRUDA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004464-3 - JOSÉ PASCUAL FURLAN (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004484-9 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004505-2 - JOAO MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004512-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004516-7 - ANTONIO NERIS SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004656-1 - MANOEL PAULINO DE ABREU (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004681-0 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004785-1 - ENI CARVALHO MACHADO (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.004941-0 - JOSE FERREIRA FABRICIO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005131-3 - JAIR FLORENCIO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005174-0 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005655-4 - IRINEU APARECIDO GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006125-2 - LAZARO VILELA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006335-2 - JOSÉ SEBASTIÃO ROSA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006757-6 - JOSE VALDECI PLINIO FURTADO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006770-9 - IRINEU DE SOUZA LIMA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006808-8 - SEBASTIAO SIRINO FERREIRA (ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006821-0 - MARIA LUIZA RAMOS DA SILVA (ADV. SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006830-1 - APARECIDA SIRLENE SARTORI CONSONI (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007056-3 - BENEDITO ARIOSTO CONCEICAO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007330-8 - MARIA SOCORRO BRILHANTE (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007471-4 - MARIA HELENA FERREIRA NASCIMENTO GANDRA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI e ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.04.000143-9 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.04.000582-2 - MARIA PAULINO RAMOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.04.000687-5 - EDINEUZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.04.000793-4 - MANOELITA DA SILVA BELCHIOR (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI e ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000776 LOTE 9239

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

"Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de setembro/2010 estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento."

2004.61.28.004284-5 - MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007720-2 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.002037-3 - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.005759-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.04.005058-8 - JOAO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005097-7 - MARIA SANDRA DE FARIA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA e ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005256-1 - ANA LUCIA DA SILVA MACHADO VASCONCELOS (ADV. SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005579-3 - MARIA GONCALVES TORRES (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005770-4 - VALDETE DE JESUS SILVA RIBEIRO (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005808-3 - NILZA MARIA ROSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005858-7 - MARIA CLARICE BRUNO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005894-0 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.005923-3 - MARCELINO PIRES DE QUEIROZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006015-6 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006037-5 - JAIR MIRANDA RIBEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006047-8 - ALDEVINA MARIA DOS SANTOS BONALDO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE e ADV. SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006105-7 - FELISBERTO FREITAS ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006182-3 - DANIELA GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006183-5 - SABRINA SANTOS BORGES (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006224-4 - ODETTE TRIPPE (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006324-8 - ZENI AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006384-4 - ALMERINDA PASSOS DE QUEIROZ (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006481-2 - ANTONIO DIAS FILHO (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006526-9 - FIRMINO NASCIMENTO RIBEIRO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006535-0 - LAURENI APARECIDA SCHIAVETTO DAURICIO (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006564-6 - FLAVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006619-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006624-9 - EDUARDO ANTONIO DE JESUS COSTA CARVALHO (ADV. SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006650-0 - MARIA IZABEL SILVA DA CRUZ (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006651-1 - ELEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006755-2 - JOAO BATISTA DA COSTA SILVA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006763-1 - ADOILES DE SOUSA REIS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006765-5 - EDUARDO WILLY RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006811-8 - MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.006839-8 - JESUINO APARECIDO SOARES DA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007010-1 - NELSON TADEU DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007175-0 - FRANCISCO FRANCELI FERREIRA PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007441-6 - THEREZA RODRIGUES MUSSI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.04.007629-2 - ANA LUCIA PINHEIRO AUGUSTO (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.06.004301-2 - ANTONIO CAETANO FILHO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.04.000493-3 - DEOLINDA BAIALUNA RAMPIN (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000777 LOTE 9282

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000693-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017139/2010 - ANTONIO WAGNER CAPITOSTO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 16/03/2010 e RMI de R\$ 1.783,85 correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.783,85 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência de setembro / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.693,66 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal e sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003174-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017123/2010 - ARISTIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/516.322.859-1 com RMI no valor de R\$ 496,98 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 615,02 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E DOIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por um ano após sua implantação. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/11/2008 até a competência de setembro/2010, atualizadas até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 15.283,41 (QUINZE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

2009.63.04.007103-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017030/2010 - VALMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a citação, 11/12/2009, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.154,01 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) para a competência de agosto/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício e à idade da autora antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/12/2009 até 30/08/2010, no valor de R\$ 12.387,13 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. O.

2010.63.04.000953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017136/2010 - EDUARDA CRISTINA PERES (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Posto isso, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da menor EDUARDA CRISTINA PERES à concessão do benefício de auxílio-reclusão e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na implantação e pagamento de auxílio reclusão para a autora, representada por sua genitora, no valor atual de R\$ 798,30 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , nos termos da Portaria do INSS, nº. 48 de 12/02/2009, e conforme cálculo da contadoria judicial. Fixo a DIB aos 21/01/2009. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças desde 21/01/2009 até a competência de setembro / 2010, no valor de R\$ 18.167,49 (DEZOITO MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) . Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as parte. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

2009.63.04.005982-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017121/2010 - CLAUDIO VIEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor, com nova RMI no valor de R\$ 1.379,59 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.615,30 (UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 25.448,79 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.001684-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017109/2010 - IRACEMA MIOSSI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 19/03/2010, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 19/03/2010, até a competência setembro/2010, atualizadas até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 3.359,68 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

2010.63.04.003908-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017097/2010 - FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para a competência de setembro de 2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 31/05/2010, no valor de R\$ 2.220,26 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.000553-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017043/2010 - JOSE ROBERTO PEREZ DOMENE (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, por ser carecedor da ação. Sem custas e honorários. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000778 LOTE 9283

DECISÃO JEF

2010.63.04.002025-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017083/2010 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. P.R.I.

2005.63.04.001853-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017079/2010 - MARIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.R.I.

2010.63.04.004111-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017038/2010 - EZEQUIEL XAVIER DE SOUSA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do exame mencionado pela perita psiquiatra. Oficie-se à Clínica Psiquiátrica Itupeva para que envie a estes autos, também no prazo de 20 (vinte) dias, o prontuário médico do autor. Por fim, oficie-se ao INSS para que, em igual prazo, remeta aos autos o processo administrativo do autor. P.R.I.

2010.63.04.000817-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017066/2010 - ODETE MARIA DE SOUSA ME (ADV. SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a manifestação da autora, designo audiência para o dia 13/12/2010, às 16h, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.004927-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016968/2010 - ROQUE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento administrativo de indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fornecido pelo INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004077-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017054/2010 - ANTONIA TEXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 30 (trinta) dias, a fim de que comprove o requerimento na via administrativa. P.R.I.

2010.63.04.001129-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017067/2010 - OSVALDO PALAMARCZUK (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o informado pelo patrono do autor, designo nova data para realização da perícia social para o dia 20/11/2010, às 9h, no domicílio do autor. P.R.I.

2010.63.04.003949-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017077/2010 - ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI); ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão anterior nº 14327/2010, para que a autora apresente comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.003499-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017050/2010 - VICENTINA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido de realização da perícia na clínica psiquiátrica. Tendo em vista ser importante o exame pericial em Juízo, para aferição da deficiência da autora, designo nova data para perícia, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/11/2010, às 14h20, neste Juizado, devendo algum parente ou pessoa próxima da autora providenciar sua vinda na referida data. P.R.I.

2009.63.04.006642-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017081/2010 - MIGUEL COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior nº 15331/2010, para manifestação do autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2010.63.04.004769-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016969/2010 - MARIA ROSA PALMEIRA COSTA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em relação aos endereços, uma vez que nos autos (Petição Inicial, Instrumento de Procuração, Declaração de Pobreza e Comprovante de Residência) consta endereço em SP - Caieiras, qual divergente do Endereço presente no requerimento administrativo, BA - Salvador. Publique-se. Intime-se.

2005.63.04.007597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017068/2010 - WALDOMIRA BERNARDI SCARELLI (ADV. SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão 6000/2010 para que sejam elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial. P.R.I.

2010.63.04.004847-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017012/2010 - JAIME FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos necessários ao esclarecimento do objeto do processo nº 1999.6105.00018701-6, em trâmite perante a 3ª Vara - Fórum Federal de Campinas, para análise da prevenção apontada.

2008.63.04.002473-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017064/2010 - MARIA RUTE CRUZ (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.R.I.

2010.63.04.004753-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016970/2010 - MOISES SANTANA PEREIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

Determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação cadastral de seu CPF, junto à Receita Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.003353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017069/2010 - ALEXANDRA MARTINS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica, na especialidade de Neurologia, para o dia 16/11/2010, às 10h40, neste Juizado. Tendo em vista o informado pela patrona da autora, designo, também, perícia sócio-econômica para o dia 20/11/2010, às 9h, a ser realizada no domicílio da parte autora. P.R.I.

2010.63.04.002043-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016853/2010 - ELENIER RUPERT CAPLICA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a Secretaria deste Juizado as alterações pertinentes para que o Sr. José Francisco Caplica ingresse no pólo ativo desta ação. Após, venham os autos em conclusão.

2010.63.04.004824-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017129/2010 - JOAO SILVIO SOMMERLATTE (ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias quanto a testemunha arrolada na inicial e residente no município de Bauru, se a mesma comparecerá a audiência designada ou se pretende que a mesma seja ouvida por carta precatória. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

2010.63.04.004735-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304017112/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004659-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017113/2010 - JOSE MENINO DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004625-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017114/2010 - VIRGILIO TADEU RAPANHA (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004771-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017111/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004597-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017116/2010 - LUIZ CARLOS ORTEGA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004911-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017110/2010 - LEANDRO VIEIRA CREMONESI (ADV. SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004609-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304017115/2010 - BENEDITA CAETANO DE MELO (ADV. SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2010.63.04.004925-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016967/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada.

Prossiga o feito com seu regular andamento.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, cópia do CPF e comprovante de residência atualizado em seu nome. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000779 LOTE 9280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.04.002422-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017034/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO:

I - EXTINTO o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com base no artigo 267, VI, do CPC;

II - IMPROCEDENTE quanto à pretensão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Retifique-se o cadastro do processo, fazendo-se constar nos autos a nova procuradora do autor. P.R.I.

2010.63.04.000923-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017147/2010 - MARIA DAS GRACAS MUNIZ TEIXEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 10.379,74 (DEZ MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente ao período de 06/07/2008 (data do óbito) até 19/02/2010 (DIP da pensão por morte já concedida), que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000897-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017144/2010 - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 877,78 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 01/08/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 01/08/2010 até a competência de setembro/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 1.837,55 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2010.63.04.002486-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017046/2010 - SOLANGE APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/536.167.934-4 com renda mensal inicial no valor de R\$ 575,96 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 610,22 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência setembro/2010, a partir de 30/12/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 06/08/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/12/2009 até a competência de setembro/2010, no valor de R\$ 6.054,11 (SEIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS),

atualizadas até a competência setembro/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2010.63.04.002026-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017019/2010 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.045.253-6 com RMI no valor de R\$ 740,91 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) (91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 1.284,56 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até, no mínimo, dois anos após sua implantação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/12/2009 até a competência de setembro/2010, atualizadas até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 13.982,63 (TREZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2010.63.04.003066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304017006/2010 - MARINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/526.208.595-0 com RMI no valor de R\$ 799,87 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) (91% do SB) em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2008, com renda mensal no valor de R\$ 1.007,98 (UM MIL SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência setembro/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/06/2008 até a competência setembro/2010, no valor de R\$ 30.756,31 (TRINTA MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizadas até a competência setembro/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

DECISÃO JEF

2010.63.04.002026-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304014179/2010 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos médicos deste Juizado Especial Federal.

2010.63.04.002422-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304014180/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos médicos deste Juizado Especial Federal.

2010.63.04.002026-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304005702/2010 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

2010.63.04.000897-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304004952/2010 - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000780 LOTE 9281

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004638-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304017223/2010 - ORLANDA BUENO GONCALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004616-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304017224/2010 - JAYMA LOCANO PEREIRA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004782-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017227/2010 - DAVI APARECIDO LEITE (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.004774-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017230/2010 - VIVALDE NERE MONTEIRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2009.63.04.005432-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017154/2010 - CONSTANTINO SEGATO (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, providencie o autor novas cópias, plenamente legíveis, de suas guias de recolhimento. Apresente o autor, ainda, documento que comprove ser o titular da inscrição 061670021, uma vez que não há qualquer outra identificação nos canhotos apresentados. Defiro prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se.

2010.63.04.004751-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017146/2010 - REGINA LUCIA VIEGAS RIBEIRO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o seu endereço correto, tendo em vista a divergência entre o endereço apontado na inicial e aquele constante do comprovante juntado aos autos. P.R.I.

2010.63.04.004633-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304016083/2010 - JOSE AGOSTINHO DE SANTANA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos necessários ao esclarecimento do objeto do processo nº 2001.6100.00079677-6, em trâmite perante a 6ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, para análise da prevenção apontada.

2010.63.04.004815-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017148/2010 - ELIDIO APARECIDO ZOMPERO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF (ADV./PROC.).

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço constante da petição inicial e o comprovante juntado aos autos. P.R.I.

2010.63.04.002420-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304017141/2010 - CLÁUDIO SIQUEIRA MELLO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifica-se que, na inicial, limitou-se a parte autora a afirmar que seu benefício estaria defasado, sem indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Determino a parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para especificar os fatos e fundamentos jurídicos que justificariam, motivadamente, o pedido de revisão de aposentadoria hora pleiteado, especificando quais índices adotados pelo INSS seriam ilegais, e quais seriam os índices que considera legais e pretende que sejam aplicados. Intime-se.

2008.63.04.006664-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304017153/2010 - SEBASTIAO CANDIDO MACHADO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o ofício do INSS destaco que a sentença condenatória líquida transitou em julgado, e eventuais discussões quanto a seu conteúdo restam preclusas. Destaco, ainda, a falta de capacidade postulatória do órgão administrativo. Assim, a sentença deve ser cumprida em seus exatos termos. Oficie-se ao INSS para que em 30 (trinta) dias providencie a implantação do benefício conforme valor determinado em sentença, comprovando tal fato nos autos e pagando ao autor as diferenças existentes (relativas a implantação com valor à menor) em igual prazo e independente de PAB/auditação ou afins, e comprovando nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do autor. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004629-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016084/2010 - MARIA LUCIA ROSA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Determino que o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos necessários ao esclarecimento do objeto do processo nº 2000.6100.00157176-6, em trâmite perante a 7ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, para análise da prevenção apontada.

2010.63.04.004620-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304017222/2010 - MARIA YOLANDA CARIRY SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.004768-3 - DECISÃO JEF Nr. 6304017226/2010 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

2010.63.04.004600-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304017225/2010 - JOSE FERREIRA PRATES (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/10/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005710-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA

CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 25/10/2011
15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005711-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTEU MIGUEL BATISTA

ADVOGADO: SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 14/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005712-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ACELINO FILHO

ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 20/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005713-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEZUE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005714-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN LUIS VIVEIROS CERQUEIRA

ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 13/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005715-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 14/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005716-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005717-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VERISSIMO PEREIRA

ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 22/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005718-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 20/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 22/09/2011 13:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000340

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.005674-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306027845/2010 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005682-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306027846/2010 - DARCY FERNANDES ALKIMIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005689-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306027847/2010 - MARIA ANTONIA DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005695-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306027848/2010 - JOAO GOMES OLIVEIRA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005702-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306027849/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007923-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306027786/2010 - ANTONIO LUIZ CARNEIRO SALES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material constante na sentença (art. 463 do CPC).

É o caso presente, pois constou no dispositivo da sentença: “Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 05/07/2007 (data de cessação do auxílio-doença NB 31/519.757.923-0)

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 05/07/2007 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.”

No entanto, observa-se que o auxílio-doença NB 31/519.757.923-0, cessou em 04/08/2007 e não em 05/07/2007, como constou na sentença.

Com isto, corrijo o erro material existente no dispositivo da sentença proferida em 14/06/2010 para que conste:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 05/08/2007 (dia posterior à data de cessação do auxílio-doença NB 31/519.757.923-0)

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados desde 05/08/2007 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.”

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000341

DESPACHO JEF

2010.63.01.032252-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027693/2010 - LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES (ADV. SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL, SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação e petição anexada em 30/09/2010.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.06.012831-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025386/2010 - CICERA FRANCISCA ALVES LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DESPACHO JEF

2008.63.06.014091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027735/2010 - MATILIS DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos,etc.

Ciência a parte autora da diligência negativa da Sra. Oficiala de Justiça anexada em 13/08/2010.

Intimem-se.

2008.63.06.015193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027688/2010 - ELZA BISOF GONSALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos,etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

2009.63.06.005415-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027807/2010 - PAULO CESAR ALVES DE SA TELES (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027811/2010 - ADELICE BATISTA DE SENA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014374-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027812/2010 - JOSE DOGINALDO BARROS (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002100-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027825/2010 - LOURDES ALBINO ROCHA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007229-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027826/2010 - GUIOMAR ALVES ALMEIDA (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.005832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027788/2010 - CARLOS ALBERTO SILVA DA CONCEICAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF.

Int.

2007.63.06.006929-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027823/2010 - AURORA CARMONA LEME (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.016049-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027809/2010 - VALDELICE DA SILVA SANCHES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); DIEGO DA SILVA DANCHES (MENOR IMPÚBERE) (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); MAYKON DA SILVA SANCHES (MENOR IMPÚBERE) (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.012291-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027813/2010 - ANTONIO SILVA SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2004.63.06.002392-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027806/2010 - ADOLFINA SIQUEIRA COLLINS (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2010.63.06.003428-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027828/2010 - EDIVALDO PEREIRA GOMES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003424-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027829/2010 - MARILENE SOUZA SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003426-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027830/2010 - JOAO EPIFANIO DE SOUZA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003447-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027831/2010 - ESMERALDINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000863-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027833/2010 - REINALDO DE NOVAES FONSECA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000130-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027834/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO, SP264087 - CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000852-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027835/2010 - LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.06.011597-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027695/2010 - ELIZABETE SANTOS CAMBRAIA LOPES (ADV. SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 11/06/2010:

Considerando a data da realização da perícia judicial (13/10/2008) e o período de reavaliação recomendado pelo Sr. Perito, designo perícia médico-judicial com o Dr. José Henrique Valejo e Prado para o dia 19/10/2010 às 9:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2010.63.06.002809-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027439/2010 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002922-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027440/2010 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002628-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027441/2010 - NELITO ALVES FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002452-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027442/2010 - JOSE COSME BARBOSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002580-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027443/2010 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002350-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027444/2010 - ELADIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002687-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027445/2010 - DEODATO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002405-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306027446/2010 - MARIA DE FATIMA FORTES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.003140-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027797/2010 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002370-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306027799/2010 - LENICE SALLES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.004973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306027670/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA (ADV. SP266428 - ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Primeiramente, não há ocorrência de prevenção entre os feitos, tendo em vista que na ação ajuizada anteriormente o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Petição anexada em 07/10/2010: A parte autora postula a condenação do INSS a conceder-lhe benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Deixou o autor de comparecer à perícia médica designada com médico de confiança deste Juizado conforme declaração do perito anexada aos autos, tendo a parte autora informado que se equivocou com o local de realização da perícia judicial.

Tendo em vista os argumentos lançados pela digna patrona do autor, inclusive reconhecendo sua própria culpa ao não orientar devidamente seu patrocinado nesta causa, aliado ao fato de a extinção do feito gerar novo termo de prevenção e repetição desnecessária de atos processuais, relevo, excepcionalmente, a ausência na referida perícia médica.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti para o dia 18/10/2010 às 14:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, não verifico a ocorrência de prevenção.

Cite-se.

Int."

2010.63.06.003073-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027165/2010 - JAIME SAMOGIM (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002794-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306027166/2010 - ZELIA DE SOUZA MELO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.003076-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306027063/2010 - ANA ALVES MOTA (ADV. SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2008.63.06.012198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027676/2010 - MARIA ANGELICA PEREIRA DE ALENCAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Primeiramente regularize-se o pólo ativo da presente demanda, para que conste espólio de Antonio José de Amorim.

Intime-se a Sra. Maria Angélica Pereira de Alencar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o despacho proferido em 07/05/2010, juntando aos autos os documentos pessoais (RG e CPF) de todos os sucessores de Antonio José de Amorim, conforme a certidão de óbito anexada em 31/05/2010, inclusive da Sra. Maria do Socorro de Alencar, pois consta na referida certidão, que a mesma era casada com o "de cujus".

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, officie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

2007.63.06.022501-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306027741/2010 - ARI TRAMPUSCH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.011955-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027770/2010 - SEBASTIAO CORREA FILHO (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.06.014916-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027740/2010 - OLGA VECCHI ALVES BATISTA (ADV. SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando a petição da CEF, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), officie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado, Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, CPF n. 115.015.248-60.

Int.

2010.63.06.001230-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306027792/2010 - ARMINDA BARBOSA FILOMENO (ADV. SP271124 - ISRAEL FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Int."

2008.63.06.012831-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306027746/2010 - CICERA FRANCISCA ALVES LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Prejudicada a análise da prevenção, uma vez que já houve o sentenciamento do processo.

2010.63.06.001293-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306027808/2010 - JANAINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Defiro o prazo o requerido.

Intimem-se.

2010.63.06.004074-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306027697/2010 - JOSE MARIA VICENTE ARAUJO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo pericial anexado em 29/09/2010: Ciência às partes. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requerer o quê de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2007.63.06.013495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306026644/2010 - NETONIO SILVA DE SOUSA (ADV. SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS, SP140762 - JOSEFA HILDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.006113-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027757/2010 - MIRIAM PEREIRA TRINDADE (ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2005.63.06.012662-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306027782/2010 - TEREZINHA ELESARIO BEZERRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução por ser inexequível.

Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2009.63.01.044102-2 - IRINEU MACOTO SHIONO (ADV. SP209335 - MICHELE LUCIANE FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS e ADV. SP225804 - MARISTELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (ADV. SP197237-HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) ; MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (ADV. SP211081-FABIO FONSECA DE PINA) : julgo parcialmente procedente para declarar a inexistência de débito da parte autora **IRINEU MACOTO SHIONO** junto às rés referente ao cartão de crédito "Mastercard" nº 5488 2700 0518 0723 fornecido pela CEF, em relação à contratação com "Editora Globo" em julho/2008 e condenando os réus a pagar ao autor danos morais que arbitro, nesta data, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2009.63.06.004683-9 - ELCIO ESPINDOLA (ADV. SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO e ADV. SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL e ADV. SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO) : Posto isso, **no que tange o pedido de indenização por danos materiais e morais pelo extravio dos passaportes, julgo o processo extinto sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC., bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais sofridos pela parte autora em razão do suposto cancelamento de sua viagem por causa do extravio dos passaportes de terceiros.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000270

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a). Junte-se a contestação padronizada depositada em cartório pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para julgamento.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2010.63.07.002531-8	IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES- SP213898
2010.63.07.003020-0	MIRIAM PATRICIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2010.63.07.003124-0	MARISTELMA APARECIDA DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.003578-6	LINDACI FERREIRA DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE- SP133905
2010.63.07.003579-8	HELENA DE SOUZA BUONA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE- SP133905
2010.63.07.003580-4	DIRCE DE OLIVEIRA BISSOTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE- SP133905
2010.63.07.003614-6	LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.003615-8	LAURINDA MISSASSI TONSIC	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.003616-0	NILCEIA ADRIANA RAMIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.003642-0	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE- SP133905
2010.63.07.003659-6	JOSE PRADO MURCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.003713-8	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2010.63.07.003733-3	NELSON DA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2010.63.07.003740-0	VANDERLEI DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL	SEM ADVOGADO-

	OLIVEIRA	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP999999
2010.63.07.003745-0	AMAURI FERRAZ DE ARRUDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.003749-7	APARECIDA ODETE ANGELICO SCATULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.003750-3	APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.003760-6	MARIA IVONE FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.003809-0	MILTON ROSA LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.003831-3	JOSE MARIA CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.003832-5	MARLI APARECIDA RISSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.003833-7	TEREZINHA DE JESUS SOUZA FUSCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.003834-9	MARIA CATARINA DE SOUZA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2010.63.07.003838-6	MARIA CICERA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2010.63.07.003840-4	ANA DA SILVA SAMPAIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000271

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Sem prejuízo de pesquisa eletrônica a ser feita posteriormente, no mesmo prazo acima a parte autora, por seu advogado, deverá esclarecer se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor

e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon). Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2009.63.08.000751-7	BENEDITA MALVINA DE ANDRADE	DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA-SP196581
2010.63.07.004208-0	JOSE VICENTE CANO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004209-2	LENILDO MODESTO CARNEIRO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004210-9	ARIANA PRISCILA CORREIA DE OLIVEIRA	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004211-0	MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004212-2	SANDRA CRISTINA BELLONI	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004213-4	JOAO GERALDO DO NASCIMENTO	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2010.63.07.004214-6	ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.004215-8	FERNANDO MARQUES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004216-0	CARLOS TEIXEIRA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004217-1	MIRIA APARECIDA BUENO DE LIMA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.004218-3	LENILDO MODESTO CARNEIRO	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004219-5	JOSE MESSIAS GONCALVES MEIRA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004220-1	ISABEL APARECIDA PALACIO LIMA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.004221-3	MARIA DE FATIMA BRANCO DE OLIVEIRA	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.004222-5	CREUSA APARECIDA GODOY PRADO	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2010.63.07.004223-7	ELIANE CARMELITA DOS SANTOS	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2010.63.07.004224-9	CLAUDINEIA DA SILVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004225-0	MARCIA IZABEL RIBEIRO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.004226-2	VALTER FRANCO DO NASCIMENTO	ERICA DAL FARRA-SP225668
2010.63.07.004227-4	JOAO VITORINO	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2010.63.07.004228-6	ESTER TENORIO CAVALCANTI TEK	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004229-8	JOSE JARDIN DA SILVA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004230-4	DAGMAR TEIXEIRA LIMA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004231-6	ELIAS TENORIO CAVALCANTI	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004232-8	ANTONIA SARAIVA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.004233-0	MARLENE MACHADO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.004234-1	CLAUDIR VIESBA LOPES	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.004235-3	MARIA CONCEICAO ALONSO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.004236-5	ANTONIA BERTO CATTO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.004237-7	SILVANA CAMARGO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004238-9	FABIANA DONIZETTI DA CUNHA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.004239-0	GENTIL MOREIRA DE SOUZA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868

2010.63.07.004240-7	MARIA VIEIRA DA MAIA FURLANETTE	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004242-0	LUIZ CARLOS CAMILO PEREIRA	MAURICIO CAETANO VELO-SP290639
2010.63.07.004243-2	AMILTON BARBOSA DE SOUSA	MAURICIO CAETANO VELO-SP290639
2010.63.07.004244-4	JOSIAS ROSA DA SILVA	ANDRE PEDRO BESTANA-SP144279
2010.63.07.004245-6	HELENA CARDOSO DOS SANTOS	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2010.63.07.004246-8	LUIZ CARLOS JOSE BRANDAO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004247-0	ANA DE ANDRADE COSTA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.004248-1	MARCIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.004249-3	ELENA ALVARES BEZERRA RODRIGUES	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.004250-0	IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS	SABRINA DELAQUA PENA MORAES- SP198579
2010.63.07.004251-1	ANTONIO LEONILDO NEGRELLI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004252-3	SUELI SARGENTIN CESCATO	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693
2010.63.07.004253-5	FRANCISCO HELIO DOMINGOS GRACA	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004254-7	ALVINO GARCIA LEAL	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN- SP215451
2010.63.07.004255-9	JOSE PACHECO SOARES	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.004256-0	KELI CRISTIANE BRESSAN	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2010.63.07.004257-2	JOANA LOURDES DALLACQUA	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.004258-4	SILVIO TOMAZ	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004259-6	ODIVALDO LIMA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004260-2	ANGELINA FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.004261-4	UILSON FERNANDES DE PAIVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004262-6	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.004263-8	JOAO ROBERTO BICUDO	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004264-0	ROSA MARIA DECUSSI NEDELICEV	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004265-1	KARINA MONTEIRO	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN- SP215451
2010.63.07.004266-3	ELVIRA INES CASITE	LUCIANO CESAR CARINHATO- SP143894
2010.63.07.004267-5	IVAIR DE OLIVEIRA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2010.63.07.004268-7	LARISSA STEFANE DO NASCIMENTO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.004269-9	MARLON RAFAEL FELICIANO	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004271-7	OLIMPIO DA SILVA JUNIOR	RENATA NUNES COELHO-SP280827
2010.63.07.004272-9	SARA DE SOUZA SILVA	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2010.63.07.004273-0	FABIO ANDRE VIVAN	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES- SP204683
2010.63.07.004274-2	ANESIA BISPO DOS SANTOS	MAISA CARDOSO DO AMARAL- SP283399
2010.63.07.004275-4	APARECIDO SANTILLE	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2010.63.07.004276-6	TEREZA MANOEL BOMNOME	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2010.63.07.004277-8	IZABEL APARECIDA NATALINA BUENO TAGIAROLLI	LUCIANO CESAR CARINHATO- SP143894

2010.63.07.004278-0	MERCIA MARCONDES	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2010.63.07.004279-1	ANA JULIA DE ALMEIDA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004280-8	CLEDIONALDO FRANCISCO NEVES	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2010.63.07.004281-0	PEDRO DA SILVA	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2010.63.07.004282-1	ARIOVALDO ARI GABRIEL	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2010.63.07.004283-3	MARCELO LUIS CACHALI	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2010.63.07.004284-5	MIGUEL CARLOS CONTI	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2010.63.07.004285-7	LUIZ ANDRADE DE MENEZES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004286-9	MARIO DA SILVA OLIVEIRA	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2010.63.07.004287-0	VALDOCIR ALVES DE OLIVEIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.004288-2	JOSE CASSOLATO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.004289-4	ISRAEL NOESSE	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004290-0	LAURINDO PAIVA DOS SANTOS	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004291-2	GERALDO JOAQUIM CANDIDO	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004292-4	CLEUZA MARIA DE JESUS	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004293-6	MARIA INES CACHONE CAMILLO	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371
2010.63.07.004294-8	ADELAIDE DE LUCIO BIECO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004295-0	ALVINO MARTINS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004297-3	BENEDITO PEREIRA DA SILVA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004298-5	PAULO FAUSTINO DAMACENO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004299-7	EVA APARECIDA VICENTE	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004300-0	ADEMIR ALPONTI	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2010.63.07.004301-1	WALDEMIR RODRIGUES DE MELO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004302-3	CELSO CORREA DE LACERDA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004303-5	PAULO MEDINA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004304-7	JOSE MARIO DE OLIVEIRA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004305-9	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004306-0	ALCINDO PEDROLO FILHO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004307-2	HELENA ALVES FRANCO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004308-4	ILDA GONCALVES DE OLIVEIRA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004309-6	PAULO FAUSTINO DAMACENO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004310-2	MARIA TERESA NAPOLEONE CREMA REMOLI	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666

2010.63.07.004311-4	LAZARA MARIA VICENTIN	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004312-6	MANUEL ALVES DE LIMA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004313-8	NILSON ZACARIAS	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004314-0	JOSE RICARDO RAMOS	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004315-1	ROGERIO MORGADO DANTAS	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004316-3	CELSO MARCOLINO	THAIS TAKAHASHI-PR034202
2010.63.07.004317-5	GILDASIO VIANA DOS SANTOS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.004324-2	JOSE DIAS BARBOSA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.004325-4	JONATHAN RAFAEL GASPAROTTO	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2010.63.07.004326-6	JOSE CARLOS GARCIA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004327-8	ROSENILDA APARECIDA RAMOS QUINATO	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996
2010.63.07.004328-0	ROMILDA RODRIGUES MARTINS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004329-1	MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004330-8	LUIZ FERNANDO MAMEDES	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004331-0	JOEL DE ALMEIDA	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.004332-1	APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.004333-3	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	FABIO VALENTINO-SP254893
2010.63.07.004334-5	MILTON CESAR JOAQUIM	IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO-SP264501
2010.63.07.004335-7	ELISANGELA CRISTINA LOURENCO	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.004336-9	LUIZ BATISTA	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.004337-0	FERNANDO LUIS PENESI	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004338-2	MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004339-4	MARIA ELENA QUERIGATI CARNAVAL	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004340-0	CELINA DIAS DOS SANTOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004341-2	MARLY PEREIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004342-4	JOSUEL ARAUJO DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004343-6	CLEIDE CORREA DE MORAES	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.004344-8	HELENA APARECIDA JANUARIO MONTEROZORIO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.004345-0	ANERITA VENTURA DE LIMA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004347-3	DOUGLAS RIBEIRO FLORES	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004348-5	RUTE PORTELA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004349-7	MARIA INES DOS SANTOS VIEIRA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004350-3	LUZIA DOS SANTOS ARAUJO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004355-2	MARIA BENEDITA GARCIA DE ALMEIDA	BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES-SP204683
2010.63.07.004356-4	DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307
2010.63.07.004357-6	LASCIDE TOLEDO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.004358-8	ROSANA FRANCISCA BACCAS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004359-0	SILVIA FOGUERAL FERRAZ	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911

2010.63.07.004360-6	MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PADILHA	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706
2010.63.07.004361-8	JOSE WILLIAN MACHADO	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2010.63.07.004362-0	MARCIA APARECIDA DE MORAES SANTOS MERLIN	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.004363-1	MANOEL JOSE PEREIRA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.004377-1	PAULO NATAL MACIEL	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2010.63.07.004378-3	APARECIDA DE LOURDES AVANCIO DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004379-5	ADELIA DIAS LOPES CORREA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004380-1	ORALINA PINTO DE ALMEIDA SACCARO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004381-3	GLORIA MARIA GARCIA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004382-5	MONICA APARECIDA D ANGELO LUQUE ANCELI	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.004383-7	MARIA APARECIDA CARBELOTTI PRANDO	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.004384-9	MAFALDA ALVES DE OLIVEIRA GERMANO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004385-0	APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004386-2	ANTONIO APARECIDO DE LIMA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004388-6	LUIZ DA SILVA GUIMARAES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.004389-8	AUGUSTO JOSE DE OLIVEIRA	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS-SP276138
2010.63.07.004390-4	JOANA DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004391-6	MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004392-8	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004393-0	FATIMA GIRARDI KAGINSKI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004395-3	IRACEMA PEREIRA VIANA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2010.63.07.004396-5	TEREZA CUETO DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004397-7	SILVANA MARIA SANDIS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004398-9	MARIA APARECIDA FUENTES	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004399-0	TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004400-3	GERMINA RIBEIRO DO PRADO	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.004401-5	JOSE CARLOS ALVES	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.004403-9	JOAO MARIM NETO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.004404-0	CLAUDIO ANTONIO BATISTA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.004428-3	FABRICIO AUGUSTO GOUVEIA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004429-5	ROSA MARIA PIMENTEL	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004430-1	SAMUEL DIAS DE MORAES	SANDRA APARECIDA CHIODI-SP107094
2010.63.07.004431-3	ADELINO PEREIRA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004432-5	MARIA DE LOURDES RAMOS FAVERO	ERICA DAL FARRA-SP225668

2010.63.07.004433-7	DIVINA PEREIRA DE SOUZA	LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI-SP173969
2010.63.07.004434-9	CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA	ALEXANDRE MARTINS PERPETUO-SP182878
2010.63.07.004440-4	JOVELINO RECUCHI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004441-6	NILSON JACOBIS	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.004442-8	NARCISO PERES	TULIO WERNER SOARES FILHO-SP102989
2010.63.07.004443-0	BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA NETO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004444-1	JOAO BATISTA VARZEA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004445-3	JAQUELINE DOS SANTOS	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004446-5	FATIMA APARECIDA DA SILVA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2010.63.07.004447-7	ROGEL SBEGHI	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270
2010.63.07.004448-9	LUIZ DA SILVA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004449-0	DILMA RODRUGUES LUCIO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004451-9	EMERSON SANTOS GIMENEZ	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004452-0	CLEUDIO LUIZ PRAMIO	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004453-2	ELISABETE DOMINGUES	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004455-6	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004456-8	ALESSANDRA DA CUNHA SOUZA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004457-0	MARIA LUCIA BATISTA PAVAN	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.004458-1	EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO	LILIAN DIAS-SP256201
2010.63.07.004459-3	NIDILCE RODRIGUES DOS SANTOS ROLIM	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004470-2	JOSE WALDEMAR SIQUEIRA MENDES	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695
2010.63.07.004471-4	ANTONIO CARLOS MOSMAN	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004472-6	ADMIR VITORIO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004474-0	EMERSON PINTO DA SILVA E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004475-1	GILBERTO GERMANO GABAS E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004476-3	JOSE NIVALDO GUIDOLIN E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004477-5	JOAO BISPO DOS SANTOS E OUTRO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004478-7	JOAO TOBIAS NETO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004479-9	JOSE ALVES	MARCELO GOES BELOTTO-SP127405
2010.63.07.004480-5	BENEDICTA CANDIDO DE OLIVEIRA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.004483-0	MARISA NUNES	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2010.63.07.004484-2	MARIA ANTONIA CARDOSO FRANCO	NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235
2010.63.07.004485-4	LEONOR CLARO DE OLIVEIRA	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2010.63.07.004486-6	MARIA DE JESUS NASCIMENTO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004487-8	ANTONIO APARECIDO PETERNELA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.004488-0	TEREZA DE FATIMA DA SILVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-

		SP152408
2010.63.07.004489-1	VANDERLEI DE JESUS FREGONEZI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004492-1	MARIA DE LOURDES BARBOZA	FAUSTO JOSÉ RODER SOARES-SP180342
2010.63.07.004493-3	ANTONIO CARMELLO	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO-SP274094
2010.63.07.004494-5	MURILO SOUZA ROCHA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004495-7	JOSE ANDRE DE OLIVEIRA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004496-9	MARIA BUSCHINI RODRIGUES	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004497-0	ANNA BAPTISTA FALCADI	ANTONIO CARLOS LEAO-SP024760
2010.63.07.004498-2	FELIPE DA SILVA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.004499-4	GETÚLIO LEME MACHADO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.004500-7	JAQUELINE RAFAELA QUINELI	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2010.63.07.004501-9	MARIA LENILDA LOPES NASCIMENTO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.004502-0	IZOLINA ALVES PINHEIRO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.004503-2	MARIA VANDA GOMES	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004504-4	LUIZ LUVIZUTTO	ROBERTA RODRIGUES-SP271839
2010.63.07.004505-6	BENEDITA DE LIMA MAXIMIANO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004506-8	TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.004507-0	ONOFRE PEREIRA DOURADO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.004508-1	VALDEVAN FAGUNDES AMARAL	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.004509-3	CLARINDA ELIAS RUFINO DE CAMPOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.004510-0	CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.004511-1	ANTONIO BATISTA BENTO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004512-3	JACOB DE JESUS DIAS LOPES	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.004513-5	WAGNER ALLI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.004514-7	ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.004515-9	MILTON MAZO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2010.63.07.004516-0	ANA PAULA DOMINGOS DE CAMPOS	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.004519-6	JOANA RODRIGUES CASTRO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004520-2	BENEDITO QUEBEM	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004521-4	CECILIA JAVARA MARREGA E OUTROS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2010.63.07.004528-7	DARCI BERTOLINI	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004529-9	FAIANA ROBERTA ROSELLA	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2010.63.07.004530-5	PEDRO THADEU GALVAO VIANNA	ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES-SP277971
2010.63.07.004531-7	SOLANGE RODRIGUES DA SILVA COLOSALI	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004532-9	WALDEMIR FERNANDES DA SILVA	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.004533-0	NEIDE MARIA ROSSI	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004534-2	ANDRE LUIZ ANTUNES DE LIMA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004535-4	MARIO JOSE PEREIRA DA SILVA	GILDEMAR MAGALHÃES GOMES-SP287847
2010.63.07.004536-6	MATILDE LEMES DA COSTA	ODENEY KLEFENS-SP021350

2010.63.07.004537-8	JOAO ALVES PEREIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004538-0	ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA	GILDEMAR MAGALHÃES GOMES-SP287847
2010.63.07.004539-1	EROTIDES FRANCISCO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004540-8	JOSE SARAIVA DA SILVA	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360
2010.63.07.004541-0	JOSE ANTONIO PARRA TERUEL	NEWTON COLENCI JUNIOR-SP110939
2010.63.07.004542-1	ANTONIO MOI RODRIGUES	JULIANE DE ALMEIDA-SP102563
2010.63.07.004543-3	ANALIA MARIA PLACCA CORREIA E OUTRO	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974
2010.63.07.004545-7	MARIA DE LOURDES PEREIRA	VIVIANE TESTA-SP250911
2010.63.07.004546-9	MARIA APARECIDA CASTRO LOPES	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO-SP174646
2010.63.07.004547-0	LUZIA FERREIRA DA SILVA OLIVA	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO-SP174646
2010.63.07.004548-2	MARIA IZABEL DOS SANTOS	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO-SP174646
2010.63.07.004549-4	ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004550-0	ALEXANDRE CARLOS GRAVA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.004551-2	MAURILIO PAULINO RIBEIRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.004552-4	MARCELO GONCALVES PEREIRA	GILDEMAR MAGALHÃES GOMES-SP287847
2010.63.07.004553-6	EDENISE SARZI GERMANO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.004554-8	SILVANA DE LUNA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.004555-0	ROSELI PEREIRA DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2010.63.07.004556-1	JOSE PETRUCIO RUFINO DA SILVA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.004557-3	ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2010.63.07.004558-5	ANA LOURECO BISPO DE SOUZA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004559-7	MARIA HELENA GEORGETE IRANCO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004560-3	LEONILDE RAMOS FERNANDES	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.004561-5	JESUS DOS SANTOS	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186
2010.63.07.004562-7	FABIO ROGERIO DE SOUZA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2010.63.07.004563-9	MARIO MARCOS OYAN	RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940
2010.63.07.004564-0	CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.004565-2	ANTONIO DE JESUS PEREIRA VAZ	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004566-4	CLARICE APARECIDA ROMAO PETERNELLA	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2010.63.07.004567-6	MARCOS ADRIANO GARCIA	ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA-SP244235
2010.63.07.004568-8	BENEDITA PAULA NASCIMENTO	FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA-SP285175
2010.63.07.004569-0	LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.004570-6	VALCIR CHAVES GUISE	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.004571-8	MARIA DAS NEVES DA SILVA	JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA-SP209637
2010.63.07.004573-1	MARIO DE FATIMA AUGUSTO	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM

		FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004574-3	CARMEM ORMIGO DE CARVALHO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.004575-5	VALDETE DE FATIMA EUGENIO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.004576-7	NEURA DOS SANTOS MARQUES	EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
2010.63.07.004577-9	ANTONIO MACHADO	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.004578-0	APARECIDA BRONZATTO BENEDITO	JOÃO LAZARO FERRARESILVA-SP209637
2010.63.07.004579-2	LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.004580-9	ANTONIO CARLOS DA SILVA	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631
2010.63.07.004581-0	MAURA DA SILVA DUTRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.004582-2	ELIZA APARECIDA SOUZA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.004583-4	MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO	FABIOLA ROMANINI-SP250579
2010.63.07.004584-6	JOSE LIMA FRANCO	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.004585-8	MARIA INES LUNARDI	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004586-0	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004587-1	EDINEIA DOS SANTOS DO CARMO	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.004588-3	JOSE GERONUTTI	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.004589-5	ROSA PINTO PINHEIRO	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2010.63.07.004590-1	MARIA LUZIA DA SILVA MARTINELLI	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO-SP274094
2010.63.07.004591-3	ISMAEL TEOFILLO DE FREITAS	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2010.63.07.004592-5	GILSON ESTEVES DE OLIVEIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2010.63.07.004593-7	LUCIANA LOPES DA SILVA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.004594-9	MARIA APARECIDA BORIN FONSECA	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.004595-0	MARIA PEREIRA DOS SANTOS	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.004596-2	JOAO BATISTA DE ABREU	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2010.63.07.004597-4	MARCOS FERNANDO BARBOSA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004598-6	NEUZA CARDOSO DOS SANTOS ONORATO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2010.63.07.004599-8	JOAO COLODIANO PINTO	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.004600-0	MARIA EVANI DE OLIVEIRA	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2010.63.07.004601-2	MARIA APARECIDA MARTINEZ	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004602-4	RAFAEL RIOS	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2010.63.07.004603-6	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2010.63.07.004604-8	ANTONIO VALMIR PEREIRA DOS REIS	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.004605-0	MARIA DE LOURDES GOMES	NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS-SP200008
2010.63.07.004606-1	ODEISE MONTEIRO DE LIMA	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004607-3	HERCULANO THOME FRANCO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2010.63.07.004608-5	EDSON APARECIDO DA SILVEIRA E SOUZA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2010.63.07.004609-7	DANIEL NATALINO ROCHA	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176

2010.63.07.004610-3	ROBERTO CASSEMIRO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004611-5	ELTON ANTONIO DA SILVA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2010.63.07.004612-7	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254
2010.63.07.004613-9	ANTONIO HUMBERTO MALAVASI	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.004614-0	EDMIR SERGIO DE HOLANDA	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.004615-2	DAIANA CRISTINA DUARTE	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004616-4	MARIA LUIZA GONCALVES	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004617-6	ELENICE APARECIDA PEDRO PRADO	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.004618-8	VALDIR DE OLIVEIRA MORAIS	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2010.63.07.004619-0	JOSE CARLOS VICENTE	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.004620-6	ANA DE FATIMA DA CRUZ FONTANEZ	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777
2010.63.07.004621-8	TERESINHA DIAS VIEIRA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004622-0	MARCOS PAULO FREITAS DA SILVA	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2010.63.07.004623-1	OSVALDO PEDRO DA SILVA	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2010.63.07.004624-3	MARIA JOSEFA LOPES ABELHA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004626-7	EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI	RAFAEL BAZILIO COUCEIRO-SP237895
2010.63.07.004627-9	MARIA MADALENA CANO BERNARDO	MARCELO MARIANO DE ALMEIDA-SP143897
2010.63.07.004628-0	MARIA DE FATIMA ALMEIDA	ANTONIO CARLOS LEAO-SP024760
2010.63.07.004629-2	ANTONIO ROBERTO BONARCORDI	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2010.63.07.004630-9	ARNALDO JOSE VIEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004631-0	NOEMIA MANTUAN FERRARI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2010.63.07.004632-2	MARIA NEUZA DE SOUZA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2010.63.07.004633-4	JANDIRA DE MORAES	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004634-6	WALDIR CARNIETTO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004635-8	FABIO BORTOLAI	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004636-0	DEUSDEDIT DO NASCIMENTO SILVA	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693
2010.63.07.004637-1	ANTONIA BERNARDO DE CAMARGO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2010.63.07.004638-3	NAYR MELCHIORI JUSTO	EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI-SP242769
2010.63.07.004639-5	ROBERTO DA SILVA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004640-1	SIOMARA REGINA ATHAYDE	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2010.63.07.004641-3	OSCAR BAMONTE	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2010.63.07.004642-5	LUIZ ANGELO BORTOLAI	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004643-7	MARIA CICCONI RAMOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004644-9	PEDRO ESTEVÃO ALVES	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2010.63.07.004645-0	MARIA DO CARMO LOURENCAO	MARUY VIEIRA-SP144661
2010.63.07.004646-2	DARCY FOUZER	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2010.63.07.004647-4	JOSE ANTONIO AGUILAR	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2010.63.07.004648-6	MARIA HORTENSE DA SILVA LOURENCO	JAIME VICENTINI-SP068578
2010.63.07.004649-8	JOANA PARRA BARBOSA DE LIMA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2010.63.07.004650-4	APARECIDA ANGELA LEITE	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004651-6	BENEDITO RODRIGUES FILHO	KENNYTI DAIJÓ-SP175034
2010.63.07.004652-8	NELSON AVELINO	KENNYTI DAIJÓ-SP175034
2010.63.07.004653-0	SIMONE FERREIRA NUNES GOMES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004654-1	ANTONIO SILVIO COVRE	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.004655-3	APARECIDA CORREA FUZINELLI	JOÃO FRANCISCO JANOUSEK-SP201036
2010.63.07.004656-5	JOAO MANOEL PORTO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004657-7	IVONETE XAVIER DOS SANTOS NICOLETTI	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004658-9	SEVERIANA DE OLIVEIRA FERRAZ	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004659-0	MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2010.63.07.004660-7	VALDEVINA FELISBINA DA SILVA	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2010.63.07.004661-9	APARECIDA ARAGON MONTES	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004662-0	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580
2010.63.07.004663-2	PAULO DINO DE BRITO	FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA-SP284154
2010.63.07.004664-4	MARA MARINHO SILVA VIEIRA	FABIANO SOARES TOLEDO-SP287002
2010.63.07.004665-6	NILCEIA DE FATIMA RAFAEL	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2010.63.07.004666-8	SUSANE BRUDER SILVEIRA GORAYB	RUY GORAYB JUNIOR-SP123339
2010.63.07.004667-0	BENEDITO RODRIGUES FILHO	KENNYTI DAIJÓ-SP175034
2010.63.07.004668-1	ORIDES PIRES AGUIRRA	NORBERTO APARECIDO MAZZIERO-SP108478
2010.63.07.004669-3	ANA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2010.63.07.004670-0	APARECIDA DE CAMARGO PINTO	TATIANA SCARPELINI-SP262477
2010.63.07.004671-1	JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216
2010.63.07.004672-3	FRANCISCO CARLOS PARAIZO	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122
2010.63.07.004673-5	INES MENDES MARINHO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004674-7	LUCAS PEREIRA DE SOUZA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.004675-9	FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.004676-0	SUELI MARIA DE MOURA	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.004677-2	ADEMAR RODRIGUES	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2010.63.07.004678-4	JOSE FRANCISCO DA SILVA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004679-6	VICTOR INACIO DOS SANTOS	RODRIGO RAZUK-SP180275
2010.63.07.004680-2	ELISA CLARISSE PAVAN DONINI	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.004681-4	GERMINO MARTINS DE SOUZA	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004682-6	ANTONIO BERTIN	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992

2010.63.07.004683-8	SERGIO MERLIN	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992
2010.63.07.004684-0	DIMAS DOS SANTOS FIERI	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992
2010.63.07.004685-1	OSVALDO GUARINO JUNIOR	PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES-SP187992
2010.63.07.004686-3	SEBASTIANA LOPES DONATO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004687-5	JOEL ZIVIANI	LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA-SP228672
2010.63.07.004688-7	TEREZINHA DEVELLIS SANTOS	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004689-9	BENEDITO ANTONIO DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2010.63.07.004690-5	JOSE ROQUE ALVES	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004691-7	LUIZ ANGELO BORTOLAI	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004692-9	ANTONIO APARECIDO BRIZZI	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004693-0	MARCO ANTONIO LOPES	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004694-2	BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004695-4	MARCO ANTONIO LERA	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004696-6	DORA SILVIA NELLI CRISTOVAM LERA	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004697-8	ANTONIO CARLOS FAVERO	JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO-SP298048
2010.63.07.004698-0	LUIZ LUCIO FORTI	WANER PACCOLA-SP027086
2010.63.07.004699-1	RUBENS ROBERTO CALVO FRANCO	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004700-4	DISNEI MARTINIANO RIBEIRO	MAURÍCIO SERGIO FORTI PASSARONI-SP152167
2010.63.07.004701-6	LENY APARECIDA BERTOLUCI	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004702-8	IRINEU MUNHOZ	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004703-0	ALCIDES ROBERTO PORTES	LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA-SP155666
2010.63.07.004708-9	ENIVALDO BORGES	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663
2010.63.07.004709-0	ROSANA APARECIDA BENEDITO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.004711-9	JOSE CARLOS DA CRUZ	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2010.63.07.004727-2	ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA LOURENCO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004728-4	MARIA APARECIDA GOBO	ODENEY KLEFENS-SP021350
2010.63.07.004729-6	LUIS ANTONIO VICTOR	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2010.63.07.004730-2	FERNANDA DOS SANTOS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2010.63.07.004731-4	MARIA ALICE MACHADO BUCALAM	MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO-SP254932
2010.63.07.004732-6	VALDOMIRO MOREIRA RODRIGUES	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186
2010.63.07.004733-8	BENEDITO BERTIM	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451

2010.63.07.004734-0	WILMA APARECIDA RIBEIRO	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2010.63.07.004735-1	IRACI CARVALHO DE MELLO	JAIZA DOMINGAS GONCALVES- SP055633
2010.63.07.004736-3	VANIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA	EZEIO FUSCO JUNIOR-SP100883
2010.63.07.004737-5	CLARICE FERMINO DE SOUSA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES- SP055633
2010.63.07.004738-7	JOSE LUIZ SILVESTRE	SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO- SP233816
2010.63.07.004739-9	HENRIQUE ANTONIO DA VIANA SILVA	MARIA CRISTINA CORRÊA KIM- SP256418
2010.63.07.004740-5	FELIPE MENDES RIBEIRO	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2010.63.07.004741-7	NEUZA TEREZINHA DE OSTI MARTINS	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004742-9	MARCILIA MONTEIRO GUERRA	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS- SP083681
2010.63.07.004743-0	MARIA ELENI ESTEVES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004744-2	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO-SP240684
2010.63.07.004745-4	JOSE APARECIDO BERNARDO	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004746-6	JOSE APARECIDO ALVES	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004747-8	JOSE LUIZ NAVARRO	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583
2010.63.07.004749-1	IRACI RIBEIRO	CARLOS ALBERTO MARTINS- SP110974
2010.63.07.004750-8	MARIA DO ALIVIO SANTOS DE QUEIROZ	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004751-0	MARIA APARECIDA DE MOURA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004752-1	APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004753-3	NEUZA FRANCISCA DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004754-5	ISMERIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004755-7	MARIA JOSE DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004756-9	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS	CASSIA MARTUCCI MELILLO- SP211735
2010.63.07.004757-0	JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2010.63.07.004759-4	PAULO CEZAR DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004760-0	MATHEUS DE PAULA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004762-4	MARIA ANTONIA FONSECA FREGOLENTE	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004763-6	MARIA ISaura ALONSO DE LIMA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004764-8	GILVAN BATISTA PEREIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004765-0	DOMACYR PIOVESAN GARCIA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004766-1	LUCIA HELENA REAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

		VALERA-SP140741
2010.63.07.004767-3	JOSE MARIA SIQUEIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004768-5	JOSE DA SILVA CORREIA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004769-7	FRANCISCO CEOLIN	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004770-3	JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004771-5	JOANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004772-7	JAYME FERNANDO PERMONIAM	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004773-9	DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004774-0	ANTONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004775-2	LAZARO APARECIDO GODOI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004776-4	PAULO ROSA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004777-6	ALCIDES PANTAROTO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004780-6	ROBERTO CLAUDINEI RIBEIRO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004781-8	PEDRO DA SILVEIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004782-0	ORLANDO DE ALMEIDA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004783-1	OSWALDO CARDOSO DE MIRANDA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004784-3	JOAO GOMES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004785-5	JOSE APARECIDO SANCHES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004786-7	OTAVIO FELICIO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004787-9	MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004788-0	MARIA MADALENA MACHADO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004789-2	NELSON SANTILLI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004790-9	JAIR MACHADO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004791-0	ANTONIO CARLOS MANOEL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004792-2	VALDIR ANTONIO ROSA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004793-4	ADEMIR SANCHES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004794-6	ANTONIO LUIZ SORRILLA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004795-8	JOSE DOS SANTOS	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004796-0	MARIA APARECIDA DE CASTRO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004797-1	FLORINDO CORSI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2010.63.07.004798-3	JOSE PAULINO FILHO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004799-5	JORGE BIRAL	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004800-8	IVANI APARECIDA PORFIRIO COLOGNESI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004801-0	EDILEUZA DE LIMA LUGHI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004802-1	IVO LOURENCO DA SILVA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004803-3	HILDA CARLOS DE BRITO LEITE	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004804-5	GERALDO ALVES FERREIRA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004805-7	ANTONIO MOREIRA FILHO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004806-9	MAURO ARLINDO MONTEIRO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004807-0	JOSE CARLOS LOPES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004808-2	JOSE RODRIGUES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2010.63.07.004809-4	GERALDO GIMENES IDALGO	JOSÉ ITALO BACCHI FILHO-SP274094
2010.63.07.004810-0	GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA- SP133888
2010.63.07.004811-2	ANTONIO HIDALGO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2010.63.07.004812-4	CLAUDIO VITAL DOS SANTOS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004813-6	ZELIA DE HYPPOLITO MONTANHEIRO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004814-8	MARIA JOSE MORAES	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2010.63.07.004815-0	VANDERLEI DONIZETI ANNIBAL	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.004817-3	SILVIA CESAR	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2010.63.07.004819-7	RAIMUNDO NONATO COSTA LIMA	MAURICIO CAETANO VELO-SP290639
2010.63.07.004820-3	LUIZ CARLOS CESAR	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA- SP272631
2010.63.07.004822-7	JOSE BENEDITO LEANDRO PEREIRA	GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA-SP284838
2010.63.07.004823-9	CLARICE APARECIDA DALPINO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004824-0	DIRCE DE FATIMA FARIAS FERRARI	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.004825-2	SANDRO ROGERIO FRANCA	LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI-SP237605
2010.63.07.004826-4	MARIA LUIZA COUTO DE OLIVEIRA SILVA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2010.63.07.004827-6	PEDRO BENTO DE LIMA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004828-8	ALZIRA APARECIDA VERISSIMO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2010.63.07.004829-0	IZAEL RIBEIRO	DANIELE SANTOS TENTOR-SP232889
2010.63.07.004830-6	CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL- SP152408
2010.63.07.004831-8	MARIA ESTELA FAVERO	ERICA DAL FARRA-SP225668
2010.63.07.004832-0	LUIZETE RAMOS CAPRIOLI	MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES-SP139543
2010.63.07.004833-1	ROQUE CARMONI	TULIO WERNER SOARES FILHO- SP102989
2010.63.19.003153-0	ADENIR DE FATIMA SILVA	HUGO F GONCALVES FERREIRA-

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
BOTUCATU/SP**

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000272

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA
SUBSEÇÃO,**

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Redesigno as perícias nos processos abaixo relacionados, para o dia e hora constantes da tabela a seguir. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2010.63.07.001242-7	NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE	MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087	(23/03/2011 10:20:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.002272-0	SILVANA DE LIMA OLIVEIRA EZAU	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	(15/12/2010 17:00:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.003008-9	FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE	SEM ADVOGADO- SP999999	(15/12/2010 15:30:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.003451-4	CONCEICAO APARECIDA MACIEL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	(23/03/2011 10:10:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.003596-8	MARLI DA SILVA RICARDO	SEM ADVOGADO- SP999999	(15/12/2010 16:00:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.003622-5	MARCELO AUGUSTO VASQUES LUCAS	JOSUÉ MUNIZ SOUZA- SP272683	(15/12/2010 16:30:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.003643-2	CREUSA MARIA BENEDITO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(30/03/2011 10:30:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.003658-4	ELISANGELA DE JESUS ALVES SILVA	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	(17/01/2011 08:00:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.003660-2	APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OYAN	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/01/2011 08:40:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.003661-4	ROZILDA IZABEL DA CUNHA	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	(17/01/2011 09:00:00- PSIQUIATRIA)
2010.63.07.004061-7	SANTINA RODRIGUES	ANA PAULA PÉRICO- SP189457	(02/03/2011 10:00:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004079-4	JOSE ALVES CALADO	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	(02/03/2011 10:10:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004080-0	MARIA APARECIDA BOTARI CORREA	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894	(02/03/2011 10:20:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004090-3	JOAO MARIA CORREIA	EDSON RICARDO PONTES-SP179738	(02/03/2011 10:30:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004142-7	CLAUDIO GARRIDO	SEM ADVOGADO- SP999999	(16/03/2011 10:00:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004147-6	ODAIR LUIZ GRIZZO	AMANDA APARECIDA GRIZZO-SP262328	(16/03/2011 10:10:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004149-0	CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA	SEM ADVOGADO- SP999999	(16/03/2011 10:20:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004183-0	JORGE DOS SANTOS AMARAL	ROBERTA RODRIGUES- SP271839	(16/03/2011 10:30:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004191-9	MARIA DO SOCORRO KELLER	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735	(23/03/2011 10:00:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004251-1	ANTONIO LEONILDO NEGRELLI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	(23/03/2011 10:30:00- CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004275-4	APARECIDO SANTILLE	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(15/12/2010 15:45:00- PSIQUIATRIA)

2010.63.07.004325-4	JONATHAN RAFAEL GASPAROTTO	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	(15/12/2010 16:15:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.07.004333-3	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	FABIO VALENTINO-SP254893	(30/03/2011 10:00:00-CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004341-2	MARLY PEREIRA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	(30/03/2011 10:10:00-CARDIOLOGIA)
2010.63.07.004342-4	JOSUEL ARAUJO DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	(15/12/2010 16:45:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.07.004347-3	DOUGLAS RIBEIRO FLORES	ODENEY KLEFENS-SP021350	(15/12/2010 17:15:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.07.004348-5	RUTE PORTELA	ODENEY KLEFENS-SP021350	(17/01/2011 08:20:00-PSIQUIATRIA)
2010.63.07.004349-7	MARIA INES DOS SANTOS VIEIRA	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	(30/03/2011 10:20:00-CARDIOLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000273

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, ficam as audiências de conciliação designadas conforme relacionado abaixo. As partes devem comparecer às audiências nos referidos dias, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I). Intimem-se as partes. Cumpra-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	ASSUNTO/COMPLEMENTO
2008.63.07.006773-2	ADEMIR DE PAULA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	26/10/2010 16:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.001860-9	VALDIRENE BRAGA RODRIGUES	RAFAEL PROTTI-SP253433	28/10/2010 13:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002775-1	JOSE CARLOS CRESTI	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721	22/10/2010 16:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003464-0	LAERCIO BARBOSA MACHADO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	28/10/2010 15:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003466-4	MIGUEL ARCANGELO DE SOUZA	PAULO ROBERTO GOMES-SP152839	26/10/2010 16:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003780-0	APARECIDO DONIZETTI PINTO	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	26/10/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003846-3	ELVIRA RINALDI	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	25/10/2010 15:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004240-5	PEDRO BENTO ROQUE	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO	25/10/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA

		ALVES-SP213898		
2009.63.07.004324-0	LECI DIAS DE MORA	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	26/10/2010 14:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004654-0	IVETE APARECIDA DA SILVA	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	26/10/2010 15:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004805-5	LUCIA DE FATIMA CARDOSO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	28/10/2010 14:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004891-2	ALEXSANDRA MAGRO	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163	26/10/2010 14:30:00	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2009.63.07.005330-0	ANTONIO PAULO MARQUES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	25/10/2010 14:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.005382-8	SANTA BRIGIDA GARCIA MARTINS	MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES-SP142736	26/10/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.005386-5	ANTONIO CARLOS RIBEIRO	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824	26/10/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.005391-9	JOAQUIM FRANCISCO DE MORAES	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	25/10/2010 15:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.005399-3	GILBERTO GABRIEL	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	28/10/2010 15:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000095-4	JOSE ROBERTO DA SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	22/10/2010 15:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000125-9	JALUZA FERREIRA FELICIANO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	22/10/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000128-4	JULIANO VILLAS BOAS	RAQUEL CRISTINA BARBUIO-SP250523	28/10/2010 14:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000326-8	AURORA CANDIDA DA SILVA	ODENEY KLEFENS-SP021350	26/10/2010 15:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000334-7	MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	25/10/2010 15:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000336-0	JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA	JOÃO BATISTA DE SOUZA-SP161796	25/10/2010 14:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000347-5	MARIA SALETE CAVALHEIRO NESPEQUE	JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO-SP202966	25/10/2010 14:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000348-7	SONIA VIANA INACIO REIS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	28/10/2010 15:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000359-1	ANDREA	JOSE DOMINGOS	25/10/2010 15:30:00	AUXÍLIO DOENÇA

	CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI	DUARTE-SP121176		
2010.63.07.000420-0	MARCO ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	25/10/2010 16:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000486-8	ELZA THEREZINHA CAMARGO DA SILVA GERALDO	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961	26/10/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000552-6	OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721	22/10/2010 16:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000659-2	JOSE NIVALDO SOUSA	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	26/10/2010 15:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000746-8	LUZIA APARECIDA FADINI DE MELLO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812	25/10/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000785-7	MIYOKO MIYASAKI MARIANO	RAFAEL PROTTI-SP253433	28/10/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000786-9	PEDRINA ZIMERMAN FRANCISCO	RAFAEL PROTTI-SP253433	28/10/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000870-9	LUCIANO DORIVAL CHIARATTO	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	25/10/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000887-4	ANTONIA DE FATIMA JACINTHO OLIVEIRA	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961	26/10/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000888-6	INEZ SOARES MOREIRA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	28/10/2010 15:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000896-5	CLARICE DE SOUZA CRASTECHINI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	28/10/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000898-9	ANTONIO SILVESTRE CAMILLI	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	25/10/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000900-3	JOAO FRANCISCO DE PAULA	DALVA LUZIA DE OLIVEIRA-SP160366	22/10/2010 15:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000920-9	MARIA DOZOLINA FRASSAO CARDOSO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	22/10/2010 16:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000922-2	MARIA HELENA PEIXOTO RONCHI	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	25/10/2010 15:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000941-6	LUIZ ANTONIO GONCALVES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	22/10/2010 15:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000955-6	MARIA DE LOURDES VALARIO DE MELLO	ODENEY KLEFENS-SP021350	26/10/2010 15:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000956-8	SEBASTIAO	MARCOS	26/10/2010 14:40:00	AUXÍLIO DOENÇA

	PORFIRIO DOS SANTOS	FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802		
2010.63.07.000957-0	SUELI GERONYMO BERTOLOTTI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	28/10/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000958-1	MARIA JESUS AMARANTE SILVA	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	25/10/2010 15:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001251-8	APARECIDA MARTINS DA ROCHA	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051	22/10/2010 15:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001259-2	JOSE ALVES DE QUEIROZ	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	26/10/2010 15:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001262-2	ANTONIO EDUARDO MAGESTO	LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ-SP171207	25/10/2010 16:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001264-6	MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	22/10/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001364-0	RITA DE CASSIA DA SILVA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	26/10/2010 16:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001367-5	MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	22/10/2010 13:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001460-6	APARECIDA LUIZ	ODENEY KLEFENS-SP021350	26/10/2010 15:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001653-6	CLAUDETE ALVES DA SILVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	26/10/2010 13:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001763-2	CLOVIS TAVARES DE AVELINO	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	25/10/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001766-8	ELENICE DONIZETTI DE GOES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	22/10/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001782-6	IRAN DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	22/10/2010 14:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001804-1	JURANDIR APARECIDO BORGES DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	22/10/2010 14:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001871-5	AIRTON JOSE MAZZON	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	25/10/2010 16:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001887-9	BENEDITO GRACIANO FILHO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	28/10/2010 14:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001942-2	MARIA DE FATIMA CORREA	EVA TERESINHA SANCHES-	22/10/2010 16:30:00	AUXÍLIO DOENÇA

	VERONESE	SP107813		
2010.63.07.001947-1	CLEUSA DOMICIANO FUSCO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	22/10/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002029-1	LUIZ CARLOS IGNACIO	FABIOLA ROMANINI-SP250579	25/10/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002192-1	HERMINIA MASTEGHIN BAGARINI	FABIANA CAÑOS CHIOSI-SP165696	25/10/2010 13:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002358-9	JACIRA COELHO DOS SANTOS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	25/10/2010 16:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002581-1	ORLANDIA LUNAS DA SILVA PITTA	RAFAEL PROTTI-SP253433	28/10/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002582-3	BENEDITO CONCEICAO	PAULO LYDIO TEMER FERES-SP143166	26/10/2010 16:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002630-0	LILIAN ALESANDRA FREGOLENTE	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	22/10/2010 15:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002698-0	CINTHIA REGINA DE CAMARGO APARECIDO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	22/10/2010 14:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002720-0	MARIA DE LOURDES DE SOUSA VANITELI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	22/10/2010 15:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002896-4	IEDA GUISE DA SILVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	26/10/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.003058-2	ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	22/10/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.003199-9	VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	22/10/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.003202-5	DORAMI DE AZEVEDO SANTOS	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	28/10/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 41, de 05 de outubro de 2010

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

RESOLVE:

HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092, em Jaú/SP, efetuada no dia 22/09/2010, quando do cumprimento do mandado de citação do processo abaixo relacionado:

1 - Processo nº 2010.63.07.003104-5 - José Carlos Tibério x União Federal (AGU) e outros - citação do Município de Jaú/SP, com endereço na Rua Paissandu, 444, Centro, em Jaú/SP, para contestar o feito.

ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 42, de 07 de outubro de 2010

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 111/2008, de 13/08/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

1) CONSIDERANDO que o servidor WALTER NAPOLITANO FILHO, RF 6078, Técnico Judiciário, Supervisor Administrativo (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 08/09/2010 a 17/09/2010, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 08/09/2010 a 17/09/2010.

2) CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve afastado para participar de Curso de Libras em São Paulo no período de 27/09/2010 a 28/09/2010, **RESOLVE DESIGNAR** a servidora ERIKA REGINA SPADOTTO DONATO, RF 5723, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 27/09/2010 a 28/09/2010.

3) CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve afastado para participar de Curso de Libras em São Paulo no dia de 13/09/2010, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-lo no dia 13/09/2010.

4) CONSIDERANDO que a servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em Licença Médica no período de 14/09/2010 a 17/09/2010, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-la no período de 14/09/2010 a 17/09/2010.

5) CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve afastado para participar de Curso de Libras em São Paulo no dia de 14/09/2010, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor RUBENS VALADARES, RF 6061, Técnico Judiciário, para substituí-lo no dia 14/09/2010.

6) ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000274

Lote 4908

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.07.000451-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6307012455/2010 - RENATO FABRETTI (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que a parte autor não concordou com a DIB fixada na proposta de acordo. Aguarde-se julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000275

Lote 4909

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.07.002086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012801/2010 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DIB em 01/02/2009 e a DIP em 01/03/2010.

Os atrasados perfazem o montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2010.63.07.002804-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307011932/2010 - GREISSE KELLY SANTOS CANCIAN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tão pouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.07.002618-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012548/2010 - MARIA EUNICE DOS SANTOS LUCATTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012549/2010 - RORIS NELSON FERRAREZI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012550/2010 - CLARICE MARCHI MUSSIO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012551/2010 - ADRIANO WAGNER SIMOES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000901-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012552/2010 - PAULO CESAR FINEZ (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004772-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012553/2010 - JOAO GRAVA JUNIOR (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000118-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012554/2010 - RUTE DOMINGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002185-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012555/2010 - JOSE ROBERTO MONTANARI (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012556/2010 - NEIVA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000483-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012558/2010 - EXPEDITO LUIS DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002565-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012559/2010 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012560/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000484-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012561/2010 - MARCELO FARIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000485-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012562/2010 - ROMILDO COLATTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012563/2010 - MARIA APARECIDA GALHARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002782-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012564/2010 - IRENE BERNARDO DONINI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003024-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012565/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012566/2010 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003853-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012567/2010 - ROSALINA VIEIRA GONCALVES MANGERONA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000110-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012569/2010 - SANDRA SUELI DURA O PRESENCE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000749-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307012570/2010 - ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.07.004324-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012757/2010 - JOSE DIAS BARBOSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar se a presente demanda possui identidade de ações com o processo distribuído sob o nr. 2000.61.08.000000694, com tramite perante a Vara Federal de Bauru, sob pena de extinção da presente demanda. Int.

2008.63.07.005427-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012468/2010 - ALBINA SILVESTRINE FUIM (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição: 15/03/2010 - Manifeste-se o INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2010.63.07.001899-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307011871/2010 - BRANDINA ANTONIA CAMARGO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Mantenho os termos da sentença. Int..

2009.63.07.002086-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012794/2010 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Considerando a existência de erro material determino a retirada do termo 6307012744/2010 dos autos.

Int.

2010.63.07.003166-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307011840/2010 - IZAURA VITORINO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora impugnou o laudo médico pericial e apresentou documentos que comprovem eventuais patologias cardíacas.

Desta forma, determino a designação da perícia médica, na especialidade de cardiologia, a ser realizada no dia 23/02/2011, às 10:30, com o Dr. Fernando Saliba, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado

2009.63.07.004559-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307011937/2010 - SUELI BUENO URMAM (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 22/07/2010: Manifeste-se o INSS. Prazo 10 (dez) dias.
Int.

2006.63.07.001751-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307011936/2010 - DOLORES GALLO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 28/04/2010 e 22/07/2010 : Manifeste-se o INSS. Prazo 10 (dez) dias.
Int.

2009.63.07.004293-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012348/2010 - DOMENICO LIVANI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 28/07/2010: à contadoria para análise. Int.

2007.63.07.003183-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012095/2010 - JULIO CESAR ANTUNES DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 06/08/2010. Manifeste-se o MPF sobre pedido de liberação de verba depositada em conta consignada em favor do autor.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

2010.63.07.002082-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307011997/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a data do início da incapacidade é imprescindível para a solução do feito, determino a intimação do perito médico, Roberto Vaz Piesco, para informar a este juízo qual a data do início da incapacidade laboral, no prazo de 10 (dez) dias.
Se o Sr. perito entender que há necessidade de realizar perícia complementar, deverá informar este juízo. Int.

2010.63.07.001149-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307011848/2010 - JAIME MARCONDES CARNEIRO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). A parte autora impugnou o laudo médico pericial e apresentou documentos que comprovem eventuais patologias em decorrência de enfermidade na especialidade de gastrocirurgia.
Desta forma, determino a designação da perícia médica, na especialidade de clínica geral, a ser realizada no dia 05/11/2010, às 13:30, com o Dr. Eduardo Pennalozza, na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado

2006.63.07.004352-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011944/2010 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer contábil 08/09/2010:-
Manifestem-se as partes.
Prazo 10 (dez) dias.
Int.

2010.63.07.002935-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012438/2010 - EUZEBIO VICENTINI NETO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora justificou a sua ausência na data designada para a perícia médica, excepcionalmente, defiro o pedido do autor e determino a designação da perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 19/01/2011, às 15:45, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado Especial Federal.
A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

2008.63.07.000365-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012578/2010 - MARIA FAINA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o decurso do prazo para que a representante legal da autora prestasse contas do montante liberado determino a intimação pessoal desta para que no prazo de 60 dias apresente nos autos:

- a) comprovante de interdição da autora Maria Faina;
- b) regularize a procuração que lhe foi outorgada;
- c) comprove a utilização do montante liberado, o qual estava em conta vinculado em nome da autora.

Destaco que em caso de descumprimento serão tomadas as providências penais cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int.

2010.63.07.004263-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012792/2010 - JOAO ROBERTO BICUDO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004255-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307012793/2010 - JOSE PACHECO SOARES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004252-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307012795/2010 - SUELI SARGENTIN CESCATO (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004251-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012796/2010 - ANTONIO LEONILDO NEGRELLI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004250-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012797/2010 - IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012798/2010 - ANA DE ANDRADE COSTA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004245-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012799/2010 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004289-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012791/2010 - ISRAEL NOESSE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.000139-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011365/2010 - VICENTE GALHARDO GARCIA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o Sr. perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR a apresentar laudo contábil no prazo de cinco dias, sob pena de descredenciamento.
Int.

2010.63.07.003165-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307011076/2010 - SINVAL KOLINSQUE (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando que a parte autora justificou a ausência do autor na perícia designada para o dia 13/09/2010, determino, excepcionalmente, a designação de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 22/11/2010, às 9 horas, com o Dr. Gabriel Elias Savi Coll, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado

Botucatu/SP, 14/09/2010.

2009.63.07.002627-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012571/2010 - MANUEL MESSIAS DELPHINO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Há habilitantes que são menores impubescentes, razão pela qual determino a intimação do representante do Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos para decisão.

Int. e expeça-se.

2005.63.07.002472-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011942/2010 - ANIBAL FUZINELLI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 18/05/2010: Manifeste-se INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2009.63.07.002999-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012391/2010 - ELZIRA BENTO ZULIAN (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Embargos anexados em 08/09/2010: à contadoria para análise de eventual erro material. Após, os embargos serão apreciados. Int..

2008.63.07.005513-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011794/2010 - DIRCE DE MORAES LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o decurso de prazo para o cumprimento da decisão 6307010098/2010, sem a manifestação da parte autora, determino, novamente, a intimação da autora para se manifestar sobre as alegações da autarquia-ré, anexada em 10/05/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.63.07.001637-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307011938/2010 - BENEDITA PAULINO CAVALCANTE (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 12/02/2010: Considerando ter a parte autora deixado de trazer aos autos documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito determino sua baixa. Caso, futuramente sejam apresentados os documentos exigidos o processo poderá ser reativado e ter seu prosseguimento regularizado

Int.

2010.63.07.001797-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307012743/2010 - EVA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O laudo médico pericial atestou que a parte autora possui problemas cardiológicos. Considerando que há divergência na qualidade de seguradora da autora, determino a designação da perícia médica, na especialidade de cardiologia, a ser realizada no dia 10/11/2010, às 10:30, com o Dr. Fernando Saliba, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int

2009.63.07.004766-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011959/2010 - ANA AUGUSTA DE PAULA MARTINS (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Desta forma, determino a designação da perícia médica, na especialidade de oftalmologia, a ser realizada no dia 05/11/2010, às 15:30, com o Dr. José Fernando de Albuquerque, na Rua Domingos Soares de Barros nr. 82, Vila São Lúcio.

A parte autora deverá levar todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

Intimem-se as partes e o perito médico, ressaltando a importância do Sr. perito verificar a data do início da incapacidade.

2007.63.07.003070-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011995/2010 - VINICIUS DANIEL ADAO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 03/03/2010 e 14/06/2010. Manifeste-se o MPF sobre pedido de liberação de verba depositada em conta consignada em favor do autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2007.63.07.003328-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012116/2010 - JOAO CLAUDEMIR CAMARGO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 29/07/2010. Manifeste-se o MPF sobre prestação de contas apresentada pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após com ou sem manifestação do MPF, dê-se baixa.

Int.

2010.63.07.003141-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011804/2010 - MARIA LUCIA DE MOURA MOREIRA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2011, às 11:30, bem como designo perícia contábil a ser realizada pelo perito externo José Carlos Vieira Júnior, que deverá calcular os valores devidos a autora no período compreendido entre a DER e o fixado pela perícia médica (90 dias da cirurgia).

As partes deverão trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o perito.

2006.63.07.004534-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011946/2010 - JOSE ARILDO LUCAS QUEIROZ (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES, SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 29/07/2010: Manifeste-se o MPF sobre o pedido de liberação de montante depositado em conta vinculada em favor do autor.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.07.005785-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307011400/2010 - MARIA APARECIDA MORETO GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação peticionado pelos herdeiros em 04/08/2010.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

2010.63.07.000145-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012395/2010 - MERCE MARQUES PEREIRA PINTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Embargos de Declaração anexados: intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que foi anexada de forma equivocada termo de sentença no processo, providencie a Secretaria seu cancelamento e exclusão do sistema. Após, abra-se nova conclusão. Int..

2009.63.07.004772-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307012588/2010 - JOAO GRAVA JUNIOR (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012589/2010 - SANDRA SUELI DURAO PRESENCE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000118-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012590/2010 - RUTE DOMINGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000425-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012591/2010 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000483-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012592/2010 - EXPEDITO LUIS DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012593/2010 - MARCELO FARIA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000485-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012594/2010 - ROMILDO COLATTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000499-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012595/2010 - NEIVA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000749-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307012596/2010 - ANDERSON GENERAL DE PAULA PINTO (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000750-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012597/2010 - CLARICE MARCHI MUSSIO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000901-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307012598/2010 - PAULO CESAR FINEZ (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001155-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307012600/2010 - RORIS NELSON FERRAREZI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012602/2010 - ADRIANO WAGNER SIMOES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002185-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012603/2010 - JOSE ROBERTO MONTANARI (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002525-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012604/2010 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002565-3 - DESPACHO JEF Nr. 6307012605/2010 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307012606/2010 - MARIA EUNICE DOS SANTOS LUCATTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012608/2010 - MARIA APARECIDA GALHARDO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002782-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012610/2010 - IRENE BERNARDO DONINI (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002804-6 - DESPACHO JEF Nr. 6307012611/2010 - GREISSE KELLY SANTOS CANCIAN (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003024-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012612/2010 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003853-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012614/2010 - ROSALINA VIEIRA GONCALVES MANGERONA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.002958-1 - DESPACHO JEF Nr. 6307011993/2010 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifestem-se as partes sobre o alegado pelo INSS em petição anexada aos autos em 13/01/2010.

Prazo 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.07.001674-8 - DESPACHO JEF Nr. 6307011441/2010 - JAIR VERGILIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição dia 29/07/2010 e ofício 01/09/2010 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor deposite em Secretaria a certidão de tempo de serviço expedida anteriormente para que seja possível ao INSS dar integral cumprimento ao determinado em sentença.

Petição 23/08/2010 - Oportunamente este Juízo deliberará sobre arbitramento de honorários.

Petição 09/09/2010 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pela parte autora.

Int.

2006.63.07.004487-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307011945/2010 - ANGELA CRISTINA VAZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO); DIVA DE GOES VAZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 29/06/2010: Defiro.

Designo audiência de instrução e julgamento para a devida prestação de contas para o dia 01/06/2011 às 11:30 horas.

Intime-se MPF.

Int.

2005.63.07.003184-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011157/2010 - REINALDO SALES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); UNESP-UNIV. ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" (ADV./PROC. SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI). Petição anexada em 15/09/2010: considerando que não houve cumprimento da r. sentença, determino a intimação do INSS, para que efetue o pagamento dos valores devidos a título de atrasados, administrativamente, conforme cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor, uma vez que já houve esgotamento da prestação jurisdicional com a verificação do trânsito em julgado do acórdão que manteve integralmente a r. sentença que determinou que os valores atrasados deverão ser pagos administrativamente. Sem prejuízo, deverá a autarquia previdenciária informar, separadamente, quais são os valores devidos a título de atrasados e honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento para reembolso das perícias e referente aos honorários sucumbenciais, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos limites impostos pelo v. acórdão.

Eventuais valores decorrentes de multa por atraso deverá ser objeto de ação autônoma.

Intimem-se. Cumpra-se. Baixem-se os autos após as providências.

2010.63.07.004285-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307012745/2010 - LUIZ ANDRADE DE MENEZES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a parte autora para, no prazo de

05 (cinco) dias, informar e comprovar se a presente demanda possui identidade de ações com o processo distribuído sob o nr. 2009.63.07.00.2286-8 (litispendência), sob pena de extinção da presente demanda. Int.

2009.63.07.004886-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307011873/2010 - RAFAEL AUGUSTO COSTA DE MOURA (ADV. SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando as informações do laudo pericial acerca da data do início da doença, bem como da incapacidade, e, por fim, tendo em vista os recolhimentos efetuados pela parte autora, entendo ser necessário o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2010, às 15:30 horas, a fim de verificar se o autor realmente trabalhou ou se os recolhimentos foram feitos como facultativo. Tais informações são imprescindíveis para o julgamento do pedido. Int..

2010.63.07.002752-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307011142/2010 - CELINA NIRCE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em reumatologia, Dr. Oswaldo Mello da Rocha, no dia 22/11/2010 às 07:00 horas. Intimem-se as partes e o perito.

2008.63.07.006973-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012526/2010 - JOSE MESSIAS BATISTA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Atendendo ao solicitado pelo autor, constata-se que o benefício concedido por sentença homologatória do acordo foi implantado sob o nr. 539.467180-6, com DIB em 14/01/2009 e data da cessação em 07/10/2010, conforme pesquisa anexada aos autos.

Referido benefício foi pago administrativamente a parte autora em 05/10/2010, no montante R\$ 12.964,26.

Desta forma, o determinado na sentença foi cumprido pelo INSS .

Portanto, a parte autora deverá provocar a esfera administrativa, caso ainda considere-se incapacitada para as atividades laborais e eventuais requerimentos judiciais deverão ser realizados em processo autônomo.

Dê-se ciências as partes e após baixem-se os autos.

2007.63.07.003408-4 - DESPACHO JEF Nr. 6307012140/2010 - JOSE FERREIRA GARCIA (ADV. SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Concedo ao Instituto réu o prazo de 10 (dez) dias para que comprove efetivamente o cumprimento da ordem judicial, agora sob as penas da lei.
Int.

2007.63.07.003842-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307012162/2010 - PRISCILLA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 21/07/2010. Manifeste-se o MPF sobre pedido de liberação de verbas depositadas em conta vinculada em nome da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2005.63.07.000325-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307011941/2010 - VANDA DOS REIS MURAYAMA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS); ADRIANO CESAR DOS REIS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); NILTON DOS REIS (ADV./PROC.); ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON (ADV./PROC.). Petição 25/02/2010: Manifeste-se MPF sobre solicitação de alteração da curadora do autor.

Prazo : 10 (dez) dias.

Após à contadoria para elaboração de cálculos.

Int.

2009.63.07.000873-2 - DESPACHO JEF Nr. 6307012505/2010 - DOMINGOS GARCIA DE CAMPOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 07/12/2009: Expeça-se ofício ao INSS para regularize as contribuições indevidamente constantes em nome de Ângelo Teza Padilha cadastrando-as em NIT do autor Domingos Garcia de Campos (NIT nº 1.119.085.960-7.)
Com a retificação das informações sobre os recolhimentos deverá o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias rever o pedido de concessão de aposentadoria nº 146.554.667-4.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

2009.63.07.000383-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307011072/2010 - FRANCISCO DE JESUS ALAMPI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição 02/09/2010. Indefiro.

Inexiste o alegado erro material alegado.

Caso ainda haja algum inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Int

2009.63.07.005134-0 - DESPACHO JEF Nr. 6307012394/2010 - MARIA DE LURDES HORACIO TEIXEIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Embargos de Declaração anexado em 01/09/2010: intime-se a perita Natália Aparecida Palumbo para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.63.07.001213-5 - DESPACHO JEF Nr. 6307010997/2010 - MATEUS APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se o MPF sobre pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int

2009.63.07.003088-9 - DESPACHO JEF Nr. 6307011091/2010 - PAULO ALQUATTI (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO); TARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALQUATI (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO); PAULO ALQUATTI (ADV. SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

Considerando o decurso de prazo para que a parte se manifeste sobre se renuncia, ou não, ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF e, levando em consideração que inexiste renúncia tácita sobre a questão, determino a remessa do feito a comarca de Botucatu S.P., com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

2010.63.07.002525-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012812/2010 - APARECIDA DA SILVA TORINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da coisa julgada nesse particular e afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nos autos virtuais.Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000276

Lote 4910

DECISÃO JEF

2008.63.07.005802-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011974/2010 - LUCILENE DULCE DA SILVA MAGALHAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). O Juizado Especial Federal de Botucatu se mostra incompetente para o julgamento desta demanda, porque o valor envolvido na causa (proveito econômico máximo da demandante) supera o montante correspondente a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$ 24.900,00).

Deveras, a partir do cálculo realizado pela Contadoria do Juizado, vê-se que, na hipótese de procedência total do pedido formulado pela parte autora (aposentadoria por invalidez desde a DER), somente a importância relativa às prestações vencidas até a data da propositura da ação (outubro de 2008) já atingiria R\$ 27.444,86, valor que superava o limite para tramitação junto aos Juizados Especiais Federais, à época, no patamar de R\$ 24.900,00.

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados, deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado n.º 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01”.

Todavia, quando da formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se seguir a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo-se os atrasados no cálculo. A esse respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Comuns (Federais ou Estaduais), na 3ª Seção daquela Corte (TRF/3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

No mesmo sentido, a ementa que transcrevo a seguir:

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO.

AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DA PARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001.

ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950012544, DJ 23/03/2010, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA).

Assim, o correto valor a ser atribuído à causa deve exprimir o resultado da soma do montante das prestações vencidas até a data do ajuizamento (R\$ 27.444,88) com o montante de doze prestações vincendas (R\$ 19.138,20), o que correspondia, segundo laudo da Contadoria Judicial, a R\$ 46.583,08 à época da propositura desta ação. Por consequência, superado o valor de 60 salários mínimos, declaro este Juizado incompetente para o processamento e julgamento desta demanda.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos virtuais para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Bauru/ SP, expedindo-se o pertinente e extraíndo-se as cópias necessárias, inclusive, se o caso, com a formação de autos físicos, mediante encarte de cópias impressas de todos os documentos anexados ao feito.

Faculto, todavia, à parte autora o prazo de cinco dias para, se quiser, optar expressamente pela remessa dos autos à Justiça Estadual local, considerando que, não sendo competente o JEF de Botucatu, remanesce a possibilidade de escolha entre o Juízo Federal que abrange a localidade de seu domicílio (Bauru) ou o Juízo Estadual de seu domicílio, caso de competência concorrente prevista no art. 109, §3º, da CF.

Desse modo, no silêncio da parte autora, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Bauru; em caso de manifesta opção, à Justiça Estadual de Botucatu.

Int. Cumpra-se.

2009.63.07.003410-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011458/2010 - ORESTES CREMONEZE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo remetendo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru.

Dê-se baixa nos autos.

2009.63.07.004335-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012436/2010 - JOAO MARIA DA COSTA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003498-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012434/2010 - ANTONIO JOSE SABIONE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2009.63.07.003902-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012620/2010 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005278-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012621/2010 - CLAUDIA MARIA DE PAIVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003241-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012408/2010 - JOSE CARLOS SCARPELINI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/11/2010, às 11:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2008.63.07.004505-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012628/2010 - JOSE ROQUE ALVES (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interposto em 06/07/2010, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.005976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011980/2010 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). 20086307005976-0

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada e a possibilidade de coisa julgada, pois, em nosso convencimento, houve alteração da situação fática em que baseada o pedido deduzido no feito anterior, n.º 2007.63.07.002989-1, que tramitou por este Juizado e teve sentença de mérito, já transitada em julgado, declarando improcedente o pedido deduzido.

No referido processo anterior, a parte autora requeria o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado na via administrativa em agosto de 2006 e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez se constatada incapacidade permanente pela perícia judicial. Já, nos presentes autos, pleiteia, igualmente, o restabelecimento do mesmo benefício a partir de sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença ou desde a data da propositura da demanda. Logo, não há identidade completa dos pedidos.

Naqueles autos anteriores, também foi verificado, pela perícia médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo no feito, que o autor, no momento do exame (03/08/2007), não detinha condição incapacitante, razão pela qual a ação foi julgada improcedente e o demandante considerado apto ao desempenho de suas atividades laborativas.

Embora neste processo se discuta igualmente a incapacidade ou não do autor, tenho, ainda, que a situação fática (causa de pedir), ao menos em tese, alterou-se, não se configurando, na prática, repetição de demanda ou identidade de ações (vide que não coincidem totalmente as doenças, em tese, incapacitantes citadas nas petições iniciais dos dois processos).

Com efeito, o requerente estar apto para o trabalho àquela época não induz qualquer conclusão acerca de sua condição em outro momento, tanto que trouxe aos autos documentação médica nova, atestados e prescrições de medicação confeccionados posteriormente ao ajuizamento daquela ação e da perícia nela realizada, com o fito de demonstrar a condição física em que se encontrava ao dar entrada à presente ação.

Resta afastada, assim, a prevenção relativa ao feito n.º 2007.63.07.002989-1, por não configurado o fenômeno da coisa julgada.

De qualquer forma, em respeito à coisa julgada já existente, eventual benefício a ser concedido em razão desta demanda, a princípio, não poderá possuir data de início igual, anterior ou muito próxima à data da perícia médica realizada nos autos n.º 2007.63.07.002989-1, em que verificada a ausência de incapacidade laborativa, a saber, dia 03/08/2007.

Outrossim, por entender que as provas constantes dos autos ainda devem ser complementadas para melhor elucidação dos pontos controvertidos existentes (em relação ao início da incapacidade do autor, se houve agravamento ou evolução de suas doenças anteriores, assim como em relação à manutenção da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade já verificada):

1) faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

a) juntar aos autos, se quiser, toda e qualquer documentação médica e hospitalar que possua, como receitas, atestados, resultados de exames, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde, entre outros, ainda não constantes dos autos, relativa à evolução, no período de agosto de 2006 até os dias atuais, das doenças de que sofria e/ou ainda padece;

b) esclarecer se, a partir da cessação de seu último benefício, em agosto de 2006, exerceu atividade remunerada por algum período ou se recolheu contribuições à Previdência Social, juntando cópias dos documentos pertinentes, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovantes de pagamento e/ou livro de registro de empregados;

c) indicar qual atividade profissional exercia no período de fevereiro de 2002 a agosto de 2004, quando recolhia à Previdência como contribuinte individual, esclarecendo se já foi (ou ainda é) jardineiro, bem como se utilizava (ou ainda utiliza), em sua atividade profissional, produtos de limpeza com possíveis efeitos tóxicos, como solventes orgânicos, hidrocarbonetos, sabões e detergentes, juntando documentos comprobatórios das referidas atividades;

2) determino sejam anexados a estes autos a petição inicial e os documentos médicos que a instruem (25/07/2007), assim como o laudo médico-pericial (31/08/2007) referentes ao processo de autos n.º 2007.63.07.002989-1 ;

3) após, apresentados novos documentos pela parte autora ou não, intime-se o perito antes nomeado para complementar o laudo já confeccionado, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de, com base em todos os documentos médicos existentes nos autos virtuais, esclarecer e responder o seguinte:

a) se houve até a nova perícia a manutenção do mesmo quadro clínico apresentado pelo autor por ocasião da perícia realizada em agosto de 2007 no processo n.º 2007.63.07.002989-1 ou se houve agravamento, apontando o que se alterou desde a perícia anterior, justificando sua resposta ;

- b) se houve agravamento do quadro clínico, apontar a partir de qual data e o que motivou tal agravamento, indicando com precisão a doença ou males que incapacitam o autor, justificando sua resposta;
- c) se o autor está incapacitado permanentemente para o exercício de determinada atividade profissional e desde quando;
- d) se o quadro clínico que apresenta o autor o impede de utilizar, no exercício de sua profissão, determinados produtos, como sabões, detergentes, solventes, hidrocarbonetos, entre outros;
- e) se, com base nos documentos médicos existentes nos autos, é possível concluir que o autor estava incapacitado para o trabalho entre abril de 2005 e abril de 2006;
- f) se mantém ou altera a data do início da incapacidade indicada no laudo já entregue, justificando.
- Apresentada a complementação do laudo, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo comum de cinco dias.
- Em seguida, à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Saliento que a não expedição de RPV à sociedade de advogados se deve a impossibilidades técnicas do sistema utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.006494-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012355/2010 - JOSE APARECIDO ALBINO (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002180-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012356/2010 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2009.63.07.001985-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012417/2010 - ISABEL CRISTINA MOMESSO BARRANCO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.63.07.004840-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012453/2010 - WILMA TEREZA DE OLIVEIRA ALCARDE (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002459-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012444/2010 - MILTON CESAR MARTINS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005048-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012446/2010 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001043-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012447/2010 - GENESIO DA SILVA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012443/2010 - APARECIDA COSTA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.004758-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012421/2010 - ENEDINA COLONELLI DALLE LUQUE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF, neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.07.002130-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012629/2010 - JOSE AILTON MASSOLIM (ADV.); SILVIA FERNANDES MASSOLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP190777 - SAMIR ZUGAIBE, SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI). Recebo o recurso interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.003055-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012429/2010 - VILMA APARECIDA LEITE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante de tais constatações, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque daquela verba, ressaltando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94, apresentado o respectivo instrumento contratual.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000053-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012390/2010 - JOAQUIM FRANCISCO DE MATOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o acordo entre as partes, bem como o entendimento da Presidência deste Juízo quanto a possibilidade de expedição da requisição de pagamento dos atrasados com destaque dos honorários advocatícios, determino a intimação do profissional de advocacia para, caso queira exercer a faculdade prevista na Lei nº 8.906/94, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo instrumento contratual.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2009.63.07.005396-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012622/2010 - NAIR APARECIDA MAZZON BONALUME (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004691-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012623/2010 - DEVANIRA MARIA DE JESUS GOIS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005351-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012626/2010 - ARACILDA APARECIDA DE ALMEIDA BADIN (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.003614-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012362/2010 - IVANETE FERRAZ ALVES (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA, SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) JOSUE MUNIZ SOUZA, OAB/SP 272.683, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme requerido na petição anexada aos autos em 19/07/2010. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar alteração nos dados cadastrais da parte autora para mencionar o referido profissional como advogado principal do processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Sem prejuízo, altere-se o endereço da parte autora, conforme comprovante de residência anexada em 19/07/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.001941-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010447/2010 - MARIA APARECIDA AFONSO BARNABE (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Saliento que, em consulta às informações do CNIS e do sistema Plenus/ Dataprev, da Previdência Social, constatei que a autora Maria Aparecida Afonso Barnabé falecera em 17/09/2009, o que provoca a suspensão do processo para sucessão no polo ativo.

Ressalte-se, nesse diapasão, que, em respeito às normas contidas no art. 12, V, conjugado com os artigos 991 e 1.027, todos do Código de Processo Civil, a legitimidade ativa do espólio restringe-se apenas ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens (a qual, no caso, já ocorreu). Após a partilha ou não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Assim, para regularização do polo ativo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que:

- 1) junte cópia da certidão de óbito da demandante;
- 2) promova o ingresso no feito do possível inventariante do Espólio de Maria Aparecida Afonso Barnabé, comprovando-se tal condição, se ainda pendente inventário;
- 3) ou, se já finalizado inventário com a partilha de bens de Maria Aparecida, promova a inclusão no polo ativo, como litisconsortes, de todos os herdeiros/ sucessores da de cujus, juntando procuração com menos de um ano e cópia de CPF, RG e de comprovante de endereço;
- 4) para fins de melhor apreciação do pedido referente à incidência de juros progressivos, junte aos autos, se quiser, cópia das páginas dos vínculos empregatícios existentes na primeira via de sua CTPS, bem como de possíveis opções ao FGTS correlatas a tais vínculos, considerando que a cópia da segunda via de CTPS trazida aos autos indica a existência de relação empregatícia a partir de 01/01/1971, quando houve cadastro junto ao PIS.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito ou de seu julgamento no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF acerca do que for apresentado pela parte autora.

Após, ou no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.07.003748-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012435/2010 - BIANCA DA SILVA BIANCHI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.005854-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011975/2010 - VALDECI FELICIANO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Converto o julgamento em diligência.

Para melhor elucidação dos pontos ainda controvertidos, em relação ao início da incapacidade do autor e se houve agravamento ou evolução da doença a partir de seu início, bem como quanto à veracidade do vínculo empregatício junto à empresa "Vieira & Vieira Pederneiras Ltda", determino:

- 1) a expedição de ofício à diretoria do Hospital da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, SPDM - Hospital São Paulo (Rua Napoleão de Barros, 715, CEP 04024-002, ou outro endereço atualizado - atendimento por Dr. Kozo Nakano e/ou Dra. Luciane Benitez Proventano, CRM 79058, Dr. Fran K. César M. Santiago, Dr. Samuel Gonçalves e outros profissionais), requisitando-lhe, com fundamento na Resolução CFM n.º 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, cópias integrais dos prontuários médicos, desde o ano de 1994,

relativos ao paciente VALDECI FELICIANO DA SILVA, RG nº 18.475.794-0, CPF nº 116.952.828-76, filho de Aparecida Vieira da Silva e Maximino Feliciano da Silva, nascido em 22/09/1963, devendo remetê-las, no prazo de 20 (vinte) dias, a este Juizado Especial Federal, sob pena de obstrução da justiça e imposição de multa diária de R\$ 100,00; se houver preferência, em vez da cópia integral do prontuário, faculto ao profissional médico competente o encaminhamento de relatório minucioso que aponte: a) desde quando o referido paciente se submete a tratamento médico; b) quais as doenças que já possuiu ou ainda apresenta, bem como seus momentos de agravamento ou recuperação; c) qual a evolução clínica de sua acuidade visual; d) desde quando o paciente pode ser considerado, tecnicamente, cego;

2) que o(a) sr(a). Executante de Mandados se dirija ao estabelecimento médico denominado “Clínica e Microcirurgia de Olhos”, situado na Av. Paulista, O-555, CEP17280-000, telefones 14-3284-5426 e 8114-0463, na cidade de Pederneiras, atendimento pelo Dr. José Wilson Cury Frascareli e/ou outros profissionais, para intimar os responsáveis a encaminharem a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento na Resolução CFM nº 1605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, cópia integral dos prontuários médicos (ou a documentação original, a fim de ser digitalizada e depois devolvida), desde o ano de 1994, relativos ao paciente VALDECI FELICIANO DA SILVA, RG nº 18.475.794-0, CPF nº 116.952.828-76, filho de Aparecida Vieira da Silva e Maximino Feliciano da Silva, nascido em 22/09/1963, sob pena de obstrução da justiça e imposição de multa diária de R\$ 100,00; se houver preferência, em vez da cópia integral do prontuário, faculto ao profissional médico competente o encaminhamento de relatório minucioso que aponte: a) desde quando o referido paciente se submete a tratamento médico; b) quais as doenças que já possuiu ou ainda apresenta, bem como seus momentos de agravamento ou recuperação; c) qual a evolução clínica de sua acuidade visual; d) desde quando o paciente pode ser considerado, tecnicamente, cego;

3) que o(a) sr(a). Executante de Mandados proceda à intimação dos representantes legais (ou de quem lhes faça as vezes) da empresa “Vieira & Vieira Pederneiras Ltda. ME”, nome fantasia “Vimav Comércio e Serviços”, CNPJ 04.135.549/0001-44, estabelecida na Municipal PDN-448 1990 Norte, Distrito Industrial, na cidade de Pederneiras/SP (ou em outro endereço atualizado), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem a este Juizado cópia integral (ou a documentação original, a fim de ser digitalizada e depois devolvida) de toda a documentação relativa ao vínculo empregatício de VALDECI FELICIANO DA SILVA, RG nº 18.475.794-0, CPF nº 116.952.828-76, filho de Aparecida Vieira da Silva e Maximino Feliciano da Silva, nascido em 22/09/1963, com data de admissão, segundo consta no CNIS e cópia de CTPS, em 01/06/2005, e sem data de saída, tais como página do livro de registro de empregados, recibos de pagamento e, especialmente, exame médico de admissão, de modo que se possa aferir a ocupação exercida, os períodos de afastamento por motivo de doença, bem como a data e o motivo de eventual saída;

4) que o INSS anexe aos autos cópias dos documentos médicos e dos laudos de exames periciais constantes do procedimento administrativo referente ao NB 505.918.875-9, especialmente daqueles que fundamentaram a alteração da data do início da incapacidade (DII) para 21/05/1997.

Com a vinda da documentação médica e hospitalar solicitada, intime-se a perita médica antes nomeada para que confirme ou retifique a data do início da incapacidade constatada, considerando ainda o aparente vínculo empregatício do autor entre os anos de 2005 e 2006, respondendo ainda aos quesitos suplementares a seguir:

1) É possível afirmar que houve evolução e agravamento da doença oftalmológica de que padece o autor desde a data de seu início? Se positiva a resposta, em quais anos houve tais agravamentos? Favor, descrever a evolução clínica da acuidade visual do demandante;

2) A partir de que data aproximada é possível afirmar que a parte autora passou a apresentar, tecnicamente, cegueira? Juntadas a complementação do laudo pericial e a documentação pertinente ao vínculo empregatício acima referido, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de cinco dias.

Após, atualizado o laudo contábil já confeccionado, à conclusão para sentença.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada, por ela própria, se quiser, da documentação médica e trabalhista a ser requisitada.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não há como acolhê-lo neste momento, tendo em vista as provas já produzidas e a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos.

Com efeito, a perita judicial que examinou o autor, ainda que não tenha fundamentado a contento, fixou o início da incapacidade no ano de 1994, quando havia qualidade de segurado, porque o demandante estava recolhendo contribuições na categoria de contribuinte individual (recolheu, segundo CNIS, de 12/1993 a 12/1995). Contudo, o próprio autor alega que sua incapacidade somente se deu a partir de fevereiro de 2006, quando estaria laborando como vendedor.

Por outro lado, a perícia do INSS apontou para maio de 1997 o início da incapacidade, razão pela qual seria preexistente à requalificação da qualidade de segurado em junho de 2005.

Assim, a nosso ver, por ora, não há prova contundente e inequívoca do início da incapacidade em razão de agravamento de doença oftalmológica somente a partir da última requalificação da qualidade de segurado, sendo necessária a complementação, na forma acima determinada, da prova já produzida, a fim de que seja eventualmente confirmada a alegação da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Int. Cumpra-se.

2009.63.07.005329-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012307/2010 - MARIA IVONE JESUS MATIAS GOMES (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 21/09/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 08/11/2010 às 13:00 horas, a cargo do Dr. Ludney Roberto Campedelli, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2009.63.07.002486-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011994/2010 - GERRES ANTONIO LIMA SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição protocolada em 23/09/2010: considerando que a cópia de contrato apresenta encontra-se com espaços em branco, determino a intimação do profissional da advocacia para que, caso queira exercer a faculdade prevista na Lei nº 8.906/94, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o contrato devidamente preenchido.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.002261-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011758/2010 - APARECIDA DE FATIMA PARUSSOLO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Em que pese o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que determinou o pagamento administrativo dos atrasados, verifico que houve condenação a pagamento de honorários advocatícios a incidirem sob referido valor.

Por conseguinte, determino que a Secretaria expeça ofício à EADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento integral à r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Para tanto, serão anexadas ao ofício cópias do acórdão e r. sentença.

Sem prejuízo, deverá a Procuradoria do INSS ser intimada para que, no mesmo prazo, apresente a este Juízo, o valor apurado a título de atrasados, conforme consta em sua parte dispositiva.

Após, expeça-se as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas, uma vez que os atrasados deverão ser pagos administrativamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001738-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012262/2010 - LURDES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.); KAYKY NATHAN MENDES DA C. PILAN (ADV./PROC.). Considerando que não foi possível efetuar a citação da parte ré, conforme certidão negativa de citação da executante de mandados, forneça a parte autora, em vinte dias, o atual endereço do citando Kayky Nathan Mendes da C. Pilan, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.004816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012359/2010 - ROSICLER ELENE SANTINE (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005014-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012406/2010 - NEUSA PRIETO FERREIRA (ADV. SP274035 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.004555-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012407/2010 - MARIA HELENA MERLIN PIMENTEL (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 08/11/2010, às 15:00 horas, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Encaminhe-se, via mensagem eletrônica, a petição de 03/09/2010, para o JEF de São Paulo, a fim de ser juntada na carta precatória distribuída sob o nº 2010.63.01.039651-1. Intimem-se.

2009.63.07.004941-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012860/2010 - ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se a perita contábil Natalia Paulumbo para apresentar laudo contábil, no prazo de 10 dias, com diferenças a partir de 08/12/2008, conforme pedido da parte autora, desde o requerimento administrativo.Int..

2009.63.07.004661-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012351/2010 - ANTONIO AFONSO DE ARRUDA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.003168-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012631/2010 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO (ADV. SP060884 - IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será

destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.005337-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012346/2010 - ENICETO BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005029-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012427/2010 - LUIZ MASQUETTO NETO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004447-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012412/2010 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012430/2010 - LUIS CARLOS LOPES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004834-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012410/2010 - ANGELA MARIA TOMAZ (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005864-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012413/2010 - MATHEUS HERNANDEZ TAVARES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003425-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012432/2010 - RODRIGO AUGUSTO DE LEGO (ADV. SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000408-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012401/2010 - MOACYR MARTINS (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002635-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012402/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2009.63.07.001877-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012619/2010 - PRISCILA NERY (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e também pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.”

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

2008.63.07.007677-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012357/2010 - FATIMA APARECIDA MARTINS MONTEIRO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, é a presente para considerar inexigível o título judicial e declarar nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código.

Dou por encerrada a discussão de todos os pontos controvertidos nestes autos. Poderá, a parte autora, buscar na via recursal própria a defesa de seu pretensão direito.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de tais constatações, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003712-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012034/2010 - DAVI LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003750-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012102/2010 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA, SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002340-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012178/2010 - ANTONIO CESAR KAKOI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003973-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012253/2010 - ARACI RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000720-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012074/2010 - IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000846-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012126/2010 - MARIA DENAHYDE MACIEL COLACITI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002633-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012163/2010 - MESSIAS DE MEDEIROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005099-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012087/2010 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000017-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012090/2010 - LOURENCO DE JESUS BIAZON (ADV. SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2004.63.07.000389-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012109/2010 - ANTONIO BOSQUETO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000222-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012159/2010 - ANTONIO VECCHI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004838-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012160/2010 - THEREZINHA BENEDITA DA SILVA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003099-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012225/2010 - JORGE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002391-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012120/2010 - RIVALDO SILVA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003773-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012132/2010 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001862-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012119/2010 - CARLOS ORESTES PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012092/2010 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005372-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012001/2010 - EDINA MARIA SANCHES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005286-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012003/2010 - JOAO CARLOS LEAO DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012006/2010 - RAIMUNDO PEREIRA SANTOS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000046-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012012/2010 - IZABEL DE MELLO D IMPERIO (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000094-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012015/2010 - ANGELA MARIA DOS REIS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000018-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012017/2010 - JOSE CARLOS EUGENIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000042-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012018/2010 - MARIO FONSECA (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000317-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012023/2010 - DANIELA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000100-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012025/2010 - JOSE CARLOS TINEO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000075-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012026/2010 - MARLUCE BRITO DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000321-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012027/2010 - JAMIL CORDEIRO BATISTA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004267-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012028/2010 - MARIA ZELINDA BILIASSI PELEGRIN (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005243-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012029/2010 - ANTONIO FERNANDO MAGON (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007454-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012030/2010 - TEREZINHA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012032/2010 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002488-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012033/2010 - MAURO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003219-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012035/2010 - IZABEL SANTANA AMADOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001422-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012037/2010 - MARIA MAURA DE JESUS RODRIGUES MACHADO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012038/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012039/2010 - EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002457-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012040/2010 - JOÃO BATISTA VIEIRA DE PAULA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000346-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012041/2010 - MATEUS OVIDIO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003943-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012043/2010 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000116-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012055/2010 - MARIO ALEXANDRE CASTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005268-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012057/2010 - ADEMIR SOARES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004600-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012058/2010 - MANOEL PEREIRA SOARES (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005267-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012060/2010 - JAIR FELIPE DE MOURA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005266-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012061/2010 - OLGA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003700-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012064/2010 - INES LAZARA SALVIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003971-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012066/2010 - JOAO LEAL DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000694-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012071/2010 - LUIZA SABINA PORTO (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005667-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012072/2010 - GEORGINA COELHO DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004565-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012075/2010 - RAIMUNDO TIMOTEO DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004687-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012076/2010 - LAZARA DE FATIMA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002573-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012079/2010 - SILVIA LUCIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001723-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012080/2010 - BENEDITO SIMIONATO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001431-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012081/2010 - LUIZ CARLOS FUMES (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001319-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012082/2010 - NELSON ANTONIO PAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005799-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012083/2010 - ANA PATRICIA DE ARRUDA CABRAL SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007575-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012084/2010 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005411-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012086/2010 - ZORAIDE LANZI DA SILVA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012088/2010 - ADEMIR AGOSTINHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002377-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012089/2010 - MARIA ISABEL FERREIRA MAROSTIGA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004656-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012098/2010 - NOEMIA SOARES DA SILVA (ADV. SP019854 - WILSON TIRAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004218-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012099/2010 - IVANETE APARECIDA GRILLO MORALES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.004251-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012100/2010 - ANA PEREIRA BORGES (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003826-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012101/2010 - FRANCISCO JOSE SARAIVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003730-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012103/2010 - ANTONIO CANELADA TORRENTE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012104/2010 - ROSA ADELIA ALVARADO DOS SANTOS (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003019-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012105/2010 - APARECIDA CAETANO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004510-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012106/2010 - THEREZA FIORAVANTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006225-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012114/2010 - LUISINETE FERREIRA PAIVA AURELIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004460-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012115/2010 - DALVA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002369-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012117/2010 - JOSE FERREIRA CARDOSO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006483-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012133/2010 - JOAO CARNAVAL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001332-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012134/2010 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004726-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012135/2010 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000651-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012137/2010 - AMALIA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012138/2010 - BARBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006501-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012139/2010 - OSVALDO LE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002914-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012141/2010 - NAIR APARECIDA BOSCO VERNINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003063-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012142/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005021-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012143/2010 - APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005082-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012144/2010 - ELIAS RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005046-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012145/2010 - CELDA MARIA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005331-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012146/2010 - MARIA ANGELINA SIMAO MOYSES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005697-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012147/2010 - APARECIDO DONIZETTI RAMOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005663-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012148/2010 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006333-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012149/2010 - SUELY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000490-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012152/2010 - ELIANE CHAGURI (ADV. SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002374-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012153/2010 - MARIA CLEUZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006304-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012154/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002940-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012155/2010 - TEREZINHA DE FATIMA GOMES DE MATTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006456-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012156/2010 - ROSEMARY VERNINI RONCHESI (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007176-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012157/2010 - SEBASTIAO DO AMARAL LEITE (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006966-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012158/2010 - PAULO SERGIO MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003824-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012161/2010 - ANESIA CORAZZA PALACIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004223-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012164/2010 - VALDIRENE PRAXEDES MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012165/2010 - GILMAR APARECIDO FLORENCIO (ADV. SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000091-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012171/2010 - ANTONIO JOSE FELIPE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000127-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012172/2010 - ELSA LOPES CANCADO (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007674-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012182/2010 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003047-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012184/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005288-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012185/2010 - GERSONI PIRES DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002880-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012186/2010 - MARIA BISPO DOS REIS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012187/2010 - RITA VALDECI DE ABREU PEREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004940-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012188/2010 - ISABEL DE LOURDES CARVALHO GALANTE (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004880-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012192/2010 - VANESSA PEREIRA BISPO (ADV. SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000083-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012193/2010 - SEBASTIAO REYS RODRIGUES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012196/2010 - MARIA IRACELES CAPRIOLI RIBEIRO (ADV. SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO, SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000092-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012197/2010 - MARCELO RENATO ARAUJO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000035-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012199/2010 - APARECIDA CRISTINA BODO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003931-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012200/2010 - OULIVANA FERNANDES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000105-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012202/2010 - SUELI LAURINDO TONIOLO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004812-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012203/2010 - MADALENA VIEIRA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004814-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012204/2010 - LEDA DE SALES PEREIRA (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003791-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012205/2010 - PATRICIA GARCIA VENANCIO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004682-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012206/2010 - RODRIGO LUCIANO MARQUES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005237-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012207/2010 - CLARICE ESTANISLAU (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012209/2010 - SANDRA MARISA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP282154 - LIDIANE BASQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003571-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012211/2010 - MATEUS RODRIGUES NETO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004790-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012213/2010 - NILSON DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004164-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012214/2010 - LUIZ BARBOSA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000113-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012215/2010 - CLEDERLEIA ROBERTA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003540-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012216/2010 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005409-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012217/2010 - PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002679-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012218/2010 - BELARMINO BUENO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003758-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012220/2010 - COSME DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004225-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012221/2010 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA LABELLA ANALIO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004337-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012223/2010 - DIRCE LAVADO ROCHA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003268-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012224/2010 - FRANCISCO CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006124-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012226/2010 - MARIA ANA DA SILVA (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005156-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012227/2010 - JURANDIR JOSE AMANCIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004368-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012228/2010 - ADILSON FERNANDO FANTIN (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001808-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012229/2010 - JESUS SAVIO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004278-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012231/2010 - CELIA JOANA DA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004759-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012232/2010 - MARIA INES MAXIMIANO ARRUDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004045-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012233/2010 - JUCILEIA REGINA LAZARINI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002985-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012234/2010 - ORLANDO GOMES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005424-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012235/2010 - CLAUDINEI BONETO (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005369-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012236/2010 - ROSALINA BOVOLENTA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003230-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012237/2010 - IVANETE DE JESUS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003669-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012238/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003977-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012239/2010 - MIGUEL FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002719-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012240/2010 - CLAUDETE DA SILVA GREGORIO FERREIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005159-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012241/2010 - NEIDE FERRAZ DE OLIVEIRA FANTIN (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005384-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012242/2010 - LAISA DE FATIMA AMATO DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000714-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012243/2010 - PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004826-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012246/2010 - SIDNEI SANTANA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005263-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012247/2010 - DARCI FLORENCIA CORDEIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005125-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012248/2010 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001968-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012250/2010 - MARIZA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001984-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012251/2010 - VALTER SERGIO MONTEIRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006475-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012252/2010 - ISABEL DE FATIMA BUENO RODRIGUES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004193-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012254/2010 - IVO POMPOLINI (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.003574-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012255/2010 - ANA ROSA DO PRADO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012065/2010 - ISABEL CRISTINA NONO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000883-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011998/2010 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004972-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012007/2010 - IOLANDA DA SILVA ROSA (ADV. SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005028-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012008/2010 - APARECIDO PASSARELLI (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012009/2010 - APARECIDA CRUZ RIGOTTI (ADV. SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003091-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012073/2010 - CLARICE INACIO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012077/2010 - MARIA DA PUREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002158-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012136/2010 - TANIA REGINA ALTOE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005018-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012244/2010 - CHRISTIAN ACACIO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN); ANA MARIA MOREIRA CAMPOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000275-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012096/2010 - MARIA LAZARA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001473-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012113/2010 - GERALDINA PIRES PERAZZOLI (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.001429-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012125/2010 - YOLANDA MARIA VICENTE (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002845-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012130/2010 - LAURA CARVAJAL ESTEVEZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004836-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012000/2010 - ANA MARIA PIRES (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002726-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012031/2010 - MARCOS JOAO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012063/2010 - CLAUDIO ELIZEU AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005334-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012068/2010 - MARIA ANTONIA FERNANDES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001471-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012091/2010 - ELISANGELA SENA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003632-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012094/2010 - GENIVAL APARECIDO BINDI (ADV. SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001821-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012097/2010 - LUCAS VINICIUS NACHBAR (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.001520-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012108/2010 - IOLANDA AVANZI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000698-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012111/2010 - ANTONIO LEOBINO DA SILVA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.007563-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012112/2010 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004182-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012118/2010 - CINTIA APARECIDA GOES (ADV. SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.005127-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012122/2010 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006560-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012123/2010 - LUCIANA PADOVAN (ADV. SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003218-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012124/2010 - IVONETE ALVES DA SILVA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003935-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012198/2010 - PRISCILA RODRIGUES MARCHEZIN (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004835-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012201/2010 - ANTONIO MARCOS FRANCO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004190-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012230/2010 - TEREZINHA DO CARMO SEBASTIAO (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004754-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012245/2010 - BRUNO LINCOLN FELIX DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004123-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012078/2010 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO); ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO); ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.002880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012093/2010 - LEOGELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004122-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012127/2010 - MOACIR BATISTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.003783-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012128/2010 - DELAZIR APARECIDA ZERBINATO DESIDERIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001535-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012131/2010 - MARINO SANTINI (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.000442-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012150/2010 - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012121/2010 - ANNA HELENA ANDRADE MACIEL (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001484-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012151/2010 - MIRAMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004183-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012107/2010 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.000101-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011999/2010 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.001994-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012129/2010 - ROBERTO DALLA CHIARA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006260-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012249/2010 - HIDAIR FAUSTINO DE ASSIS CADASTRO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004504-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012010/2010 - PEDRO WALDYR BALTHAZAR (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004228-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012042/2010 - LUIZ ANTONIO BIASI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001887-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012044/2010 - JOSÉ PASCHOAL (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002008-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012045/2010 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003176-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012046/2010 - GILMAR LUIZ LUCIANO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002103-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012047/2010 - JOAO LOPES (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002559-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012048/2010 - SEBASTIAO DE JESUS LIMA ALVES (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003174-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012049/2010 - EMILIO ZECHEL (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002157-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012050/2010 - MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LEITE RIBEIRO BRANCO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002954-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012051/2010 - JOSE CARLOS PAES DE GODOY (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004028-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012052/2010 - ANTONIO ARLINDO DE ALMEIDA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012053/2010 - JOSE TOMAZ MUNHOZ (ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001679-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012054/2010 - ANTONIO MANOEL SIQUEIRA MENDES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.006329-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012409/2010 - MARINA DE SIQUEIRA BLASQUE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo a verba honorária em 30% (trinta por cento), excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002132-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012418/2010 - CELIA MARIA LENHARO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002440-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012419/2010 - SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
*** FIM ***

2005.63.07.000186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011200/2010 - AURORA FORTI OLIMPIO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado nos autos, não havendo, ademais, alterações a serem efetivadas na requisição de pagamento uma vez que a correção monetária referente ao período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito é feita pelo próprio sistema. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.08.001986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012501/2010 - ANTONIA DE LOURDES MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

2009.63.08.000751-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012500/2010 - BENEDITA MALVINA DE ANDRADE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.63.19.004704-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012445/2010 - LUCIA OSHIMA (ADV. SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equívocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.”

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empecilho algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000277

Lote 4912

DECISÃO JEF

2010.63.07.004017-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010902/2010 - LUCILEIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2010.63.07.004810-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012539/2010 - GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.001157-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012343/2010 - JOSE BATISTA PELICIA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Diante do exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa, mas concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 532.690.912-6), com data do início do pagamento em 01/10/2010.

Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos ao autor.

Determino a secretaria que expeça ofício a EADJ de Bauru para o cumprimento desta decisão.

Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Botucatu, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.004434-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011746/2010 - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA (ADV. SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV./PROC. SP181251 - ALEX PFEIFFER).

2010.63.07.004499-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011744/2010 - GETÚLIO LEME MACHADO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.07.004442-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011745/2010 - NARCISO PERES (ADV. SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. DRA. ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2010.63.07.004338-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010983/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004328-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010981/2010 - ROMILDA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004496-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011751/2010 - MARIA BUSCHINI RODRIGUES (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004656-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012542/2010 - JOAO MANOEL PORTO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004277-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010982/2010 - IZABEL APARECIDA NATALINA BUENO TAGIAROLLI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004638-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012545/2010 - NAYR MELCHIORI JUSTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004741-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012546/2010 - NEUZA TEREZINHA DE OSTI MARTINS (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004358-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010984/2010 - ROSANA FRANCISCA BACCAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010985/2010 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SANTOS MERLIN (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004359-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010986/2010 - SILVIA FOGUERAL FERRAZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004341-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010988/2010 - MARLY PEREIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004342-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010989/2010 - JOSUEL ARAUJO DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004599-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011734/2010 - JOAO COLODIANO PINTO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004594-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011735/2010 - MARIA APARECIDA BORIN FONSECA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004591-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011736/2010 - ISMAEL TEOFILIO DE FREITAS (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011737/2010 - MARIA LUZIA DA SILVA MARTINELLI (ADV. SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004592-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011738/2010 - GILSON ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004711-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011849/2010 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004568-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011851/2010 - BENEDITA PAULA NASCIMENTO (ADV. SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004565-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011852/2010 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA VAZ (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004564-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011853/2010 - CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004560-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011854/2010 - LEONILDE RAMOS FERNANDES (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004559-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011855/2010 - MARIA HELENA GEORGETE IRANCO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004562-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011856/2010 - FABIO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004557-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011857/2010 - ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES (ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004558-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011858/2010 - ANA LOURECO BISPO DE SOUZA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004561-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011859/2010 - JESUS DOS SANTOS (ADV. SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004556-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011860/2010 - JOSE PETRUCIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004554-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011861/2010 - SILVANA DE LUNA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004555-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011862/2010 - ROSELI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004553-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011863/2010 - EDENISE SARZI GERMANO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004552-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011864/2010 - MARCELO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004730-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012540/2010 - FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004639-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012544/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004389-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011750/2010 - AUGUSTO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004494-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011747/2010 - MURILO SOUZA ROCHA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004500-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011748/2010 - JAQUELINE RAFAELA QUINELI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004495-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011749/2010 - JOSE ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004579-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011850/2010 - LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004634-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012547/2010 - WALDIR CARNIETTO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004576-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011739/2010 - NEURA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004663-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012541/2010 - PAULO DINO DE BRITO (ADV. SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004662-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012543/2010 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da coisa julgada nesse particular e afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nos autos virtuais.Int.

2010.63.07.002522-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012813/2010 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002521-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012814/2010 - YOUSSEF GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); FABIANA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); PATRICIA GHANTOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002520-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012815/2010 - EDUARDO GANTHOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); PEDRO GANTHOUS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002518-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012816/2010 - MARIA ZANOTTO SALVADOR (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); CLEO ZANOTTO SALVADOR LOPES DE SOUZA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI); CYNTHIA ZANOTTO SALVADOR (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002505-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012817/2010 - SONIA MARIA GONCALVES (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002491-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012818/2010 - CYRENE DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002490-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012819/2010 - MARIA ZANOTTO SALVADOR (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002489-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012820/2010 - IOLANDA MOREIRA LEITE (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012821/2010 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002487-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012822/2010 - NOE DE MARCHI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002457-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012823/2010 - MARIO MARTINHO (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002456-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012824/2010 - ERASMO BARBOSA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002455-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012825/2010 - SAADE NAGIB FADEL (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002454-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012826/2010 - WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002453-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012827/2010 - HELENA RODRIGUES PAPA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002452-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012828/2010 - DIVA PEDROSO GONCALVES (ADV. SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002447-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012829/2010 - ELISA ZANUNCIO VENDRAMINI (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002446-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012830/2010 - CYRENE DE CAMPOS NOGUEIRA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002445-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012831/2010 - ANETE KINUMI UEDA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002443-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012832/2010 - ANTONIO SERGIO NEVES PIRES CORREA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002307-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012838/2010 - DORIVAL LOPES MOLINA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002306-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012839/2010 - MEIRE RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002305-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012840/2010 - JONES GOMES DA CUNHA (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2010.63.07.002928-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012803/2010 - LUIS CARLOS SARTORELLI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002917-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012804/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002746-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012805/2010 - MAURICIO JOANES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002741-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012806/2010 - MARIA IZABEL PEREIRA (ADV. SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002737-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012807/2010 - BENEDITO APARECIDO DE BARROS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002532-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012810/2010 - NEIDE APARECIDA RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002530-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012811/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002358-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012836/2010 - JACIRA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000382-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012352/2010 - IZABEL MARIA THOME (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da nesse particular e afastamento a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nos autos virtuais.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou por elucidada a questão da coisa julgada nesse particular e afastamento a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se nos autos virtuais. Int.

2010.63.07.003026-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012845/2010 - LUIZ ABILIO DA SILVA FILHO (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003025-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012846/2010 - ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002933-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012847/2010 - MARIA APARECIDA CARTONI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002834-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012849/2010 - LUCIANE PEQUENO DE SOUZA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002799-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012850/2010 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002781-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012851/2010 - MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002675-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012852/2010 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002623-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012853/2010 - JOSE APARECIDO VITAL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002617-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012854/2010 - ANTONIO APARECIDO BACHIEGA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002577-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012855/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002571-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012856/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRICHE (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002397-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012857/2010 - ELDICE MARIA ALBUQUERQUE NOGUEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002081-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012858/2010 - JOAO FELIX GONCALVES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002002-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012859/2010 - ROBERTO CASSEMIRO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.003896-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012336/2010 - TEREZINHA CECILIA TINEO NASCIMENTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 02/09/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 14:15 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda

documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000957-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010926/2010 - SUELI GERONYMO BERTOLOTTI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de aPOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.003709-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010925/2010 - ROBSON DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-se.

2010.63.07.002362-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012310/2010 - CARLOS DONIZETE ANTONIASSI (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do pedido anexado aos autos virtuais em 08/09/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 08/11/2010 às 13:15 horas, a cargo do Dr. Ludney Roberto Campedelli, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003996-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011718/2010 - LUIZ ANTONIO ROSA (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA a ser realizada no dia 03/11/2010 às 08:40 horas, a cargo do Dr. Joel Cholof nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003412-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012322/2010 - ALCEU RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 03/08/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 13:45 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000487-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012364/2010 - BENEDITO DIAS ROBERTO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Saliento que a não expedição de RPV a mais de um advogado se deve a inviabilidade imposta pela nova forma de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais através do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.004339-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010990/2010 - MARIA ELENA QUERIGATI CARNAVAL (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica geral, que fica designada para o dia 04/11/2010, às 09:00 horas, a cargo do Dr. Renato Segarra Arca. A parte deverá comparecer munida de documentação médica, sob pena de extinção do processo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.003888-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011724/2010 - CLARICE DE SOUZA RAMOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 13:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

2010.63.07.001372-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012448/2010 - MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000983-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012449/2010 - APARECIDA DE JESUS LEITE PAULINO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000986-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012450/2010 - AMELIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000985-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012451/2010 - MARLENE APARECIDA MUNHOZ PEDROSO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000982-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012452/2010 - MARIA JULIA RAMOS DA SILVA BARROCHELO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.001268-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012339/2010 - VERA LUCIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 19/01/2011 às 13:45 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luiz Marconato Junior, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003627-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011726/2010 - OSCAR GONCALVES BARREIRA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 12:45 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000910-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012422/2010 - FATIMA GENI PEREIRA ALBANO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF, neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.003769-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012585/2010 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 10/11/2010 às 09:10 horas, a cargo do Dr. Marcos Flavio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003747-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012331/2010 - ISABEL ALVES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 21/09/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 12:10 horas, a cargo do Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003202-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010927/2010 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A parte autora permanecerá em gozo de benefício, no mínimo, pelo prazo de recuperação estimado pela perícia judicial, devendo seguir o tratamento médico prescrito. Após o decurso do referido prazo, será submetida a nova perícia administrativa (artigos 46 e 77 do Regulamento da Previdência Social), para reavaliação de seu estado de saúde, para o que o INSS marcará dia e hora, quando então a parte autora apresentará aos peritos prova de que tem se submetido ao tratamento prescrito, a fim de recuperar sua capacidade laborativa. Caso a perícia do INSS conclua pela cessação da incapacidade, a parte autora terá o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo ser orientada quanto a esses direitos.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, sem que a parte seja submetida a perícia, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que, durante o gozo do auxílio-doença, continuou a trabalhar ou esteve em gozo de seguro-desemprego, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia do corrente mês, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se.

2010.63.07.003123-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012314/2010 - ANUNCIADA ANDRELINA DA SILVA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 20/09/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 10:00 horas, a cargo da Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Botucatu, data supra.

2010.63.07.000984-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012625/2010 - ROSA MARIA GERONIMO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001270-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012627/2010 - TEREZA GOMES MACHADO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.003791-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011729/2010 - NEIDE DE ALMEIDA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 12:15 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.003752-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012333/2010 - SEBASTIANA PONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 20/08/2010, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 14:00 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004264-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012584/2010 - ROSA MARIA DECUSSI NEDELICEV (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, a ser realizada no dia 03/12/2010 às 15:00 horas, a cargo do Dr. José fernando de Albuquerque, na Clínica de Oftalmologia Dr. Noé de Marchi, com endereço na Rua Domingos Soares de Barros, nº 82, Vila São Lúcio, em Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em "antecipação" daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado.

Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma plethora de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (apud “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

2010.63.07.000981-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012617/2010 - BARTOLOMEU RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001374-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012616/2010 - FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.003644-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011725/2010 - CARMEM CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 15/12/2010 às 14:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Marconato Junior nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003258-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012316/2010 - NOELI SANCHES (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 13/08/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 17/01/2011 às 10:00 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003628-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012323/2010 - DEADENIL DE JESUS CAROLINO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 21/09/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 10:30 horas, a cargo do Dr. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.002609-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012312/2010 - CLERIA APARECIDA CONTATO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 22/07/2010, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 05/11/2010 às 10:00 horas, a cargo do Dr. Marcio Antonio da Silva, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003657-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012326/2010 - CLEIDE MARIA MARIANO LEITE (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 13/09/2010, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 05/11/2010 às 10:30 horas, a cargo do Dr. Marcio Antonio da Silva, designo também perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 11:30, a cargo da Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, ambas as perícias serão realizadas nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003116-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012168/2010 - ROSA MARIA GOMES (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 04/11/2010, às 10:00 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.000905-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012400/2010 - JEREMIAS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para R\$ 800,03 (oitocentos reais e três centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.002187-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011961/2010 - GUILHERME TURINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a proposta de acordo retificadora anexada aos autos em 05.10.2010. Intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 dias. Int.

2010.63.07.003380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012320/2010 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 27/07/2010, designo perícia médica na especialidade Neurológica a ser realizada no dia 05/11/2010 às 10:15 horas, a cargo do Dr. Marcio Antonio da Silva, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004046-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011731/2010 - DIEGO DE MORAES LELLI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada no dia 03/11/2010 às 09:00 horas, a cargo do Dr. Marcos Flávio Saliba nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.002253-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012309/2010 - OTILIA DE FATIMA ROMANO (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 31/05/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 17/01/2011 às 09:20 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003400-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011727/2010 - CARMELITA FERREIRA CARLOS (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade psiquiatria a ser realizada no dia 15/12/2010 às 13:45 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Marconato Junior nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.002123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012170/2010 - JACI RAIMUNDO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 04/11/2010, às 09:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.003788-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012334/2010 - CATARINA MANTUAN (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 25/08/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 19/01/2011 às 14:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004536-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012587/2010 - MATILDE LEMES DA COSTA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 10/11/2010 às 09:30 horas, a cargo do Dr. Marcos Flavio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Afasto a suposta litispendencia ante a inexistencia de identidade de ações.

Intimem-se.

2010.63.07.004383-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011767/2010 - MARIA APARECIDA CARBELOTTI PRANDO (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.004451-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011703/2010 - EMERSON SANTOS GIMENEZ (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004397-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307011704/2010 - SILVANA MARIA SANDIS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004455-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011705/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004393-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011706/2010 - FATIMA GIRARDI KAGINSKI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004391-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011707/2010 - MARLENE SUZANA DOS REIS ZANOTEL (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004390-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011708/2010 - JOANA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004392-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011709/2010 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004396-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011710/2010 - TEREZA CUETO DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004398-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011711/2010 - MARIA APARECIDA FUENTES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004459-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011712/2010 - NIDILCE RODRIGUES DOS SANTOS ROLIM (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004549-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012269/2010 - ELVIRA FRANCISCA DE CAMPOS (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004540-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012270/2010 - JOSE SARAIVA DA SILVA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004538-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012271/2010 - ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004535-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012272/2010 - MARIO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004529-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012273/2010 - FAIANA ROBERTA ROSELLA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004532-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012274/2010 - WALDEMIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004622-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012275/2010 - MARCOS PAULO FREITAS DA SILVA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004620-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012276/2010 - ANA DE FATIMA DA CRUZ FONTANEZ (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004619-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012277/2010 - JOSE CARLOS VICENTE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004615-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012278/2010 - DAIANA CRISTINA DUARTE (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004609-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012279/2010 - DANIEL NATALINO ROCHA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004607-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012280/2010 - HERCULANO THOME FRANCO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004608-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012281/2010 - EDSON APARECIDO DA SILVEIRA E SOUZA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004605-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012282/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004601-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012283/2010 - MARIA APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004600-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012284/2010 - MARIA EVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004598-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012285/2010 - NEUZA CARDOSO DOS SANTOS ONORATO (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004597-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012286/2010 - MARCOS FERNANDO BARBOSA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004736-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012527/2010 - VANIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012528/2010 - MARIA ALICE MACHADO BUCALAM (ADV. SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004815-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012529/2010 - VANDERLEI DONIZETI ANNIBAL (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004582-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012530/2010 - ELIZA APARECIDA SOUZA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004584-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012531/2010 - JOSE LIMA FRANCO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.002760-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011795/2010 - CLEIDE DE FATIMA PEDROSO (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando a petição de proposta de acordo retificadora anexada pelo INSS, após a data de audiência, manifeste-se a parte autora em 05 dias sua anuência ou não com relação a mesma. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será

destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000339-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012363/2010 - ROGERIO LEANDRO DE ABREU (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000338-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012411/2010 - EDSON CADARI (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001343-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012428/2010 - SEBASTIAO HUMBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.000980-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012618/2010 - BENEDITA DA SILVA LUZETTI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e também pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência.

Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado.

Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva.

Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito.

Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança.

Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.”

Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos.

No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado.

Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêem empeco algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos.

A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida.

Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43).

Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar.

Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: "Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável" (apud "Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória", Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional.

2010.63.07.002702-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012345/2010 - LUIS BATISTA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Int.

2010.63.07.003691-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012328/2010 - IRINEO ZULLO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 20/09/2010, designo perícia médica na especialidade Ortopédica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 12:00 horas, a cargo da Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Considerando a proximidade da data da realização da perícia médica, é prudente aguardar a conclusão do laudo pericial para, posteriormente, analisar o pedido antecipatório, caso a parte autora o formule.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o laudo pericial e o contraditório. Assim, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, em momento oportuno. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

2010.63.07.004627-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012538/2010 - MARIA MADALENA CANO BERNARDO (ADV. SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004507-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011769/2010 - ONOFRE PEREIRA DOURADO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004519-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011771/2010 - JOANA RODRIGUES CASTRO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011772/2010 - TEREZA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004489-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011774/2010 - VANDERLEI DE JESUS FREGONEZI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004508-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011778/2010 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004510-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011780/2010 - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004513-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011782/2010 - WAGNER ALLI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004399-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011784/2010 - TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004516-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307011785/2010 - ANA PAULA DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004515-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307011787/2010 - MILTON MAZO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004506-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307011788/2010 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004504-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011789/2010 - LUIZ LUVIZUTTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004503-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307011790/2010 - MARIA VANDA GOMES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004505-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307011791/2010 - BENEDITA DE LIMA MAXIMIANO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004511-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307011792/2010 - ANTONIO BATISTA BENTO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004509-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307011793/2010 - CLARINDA ELIAS RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004814-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012533/2010 - MARIA JOSE MORAES (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004813-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012534/2010 - ZELIA DE HYPPOLITO MONTANHEIRO (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004812-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012535/2010 - CLAUDIO VITAL DOS SANTOS (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004867-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012532/2010 - MARIA TERESA DOS SANTOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004657-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012537/2010 - IVONETE XAVIER DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004679-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012536/2010 - VICTOR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.001162-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012344/2010 - MARIA HELENA TONIN (ADV. SP236417 - MAISA TONIN LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Intime-se novamente e de fotma pessoal o sr. perito Dr. Roberto Vaz Piesco para que se manifeste nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, em termos de esclarecimento do laudo pericial, conforme parâmetros contidos na petição da parte autora anexada aos autos em 11/06/2010. Poderá retificar ou confirmar as informações contidas em seu laudo médico, sempre de forma fundamentada. Int.

2010.63.07.003697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012329/2010 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 20/09/2010, designo perícia médica na especialidade Endocrinologia a ser realizada no dia 09/11/2010 às 12:00 horas, a cargo do Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

2010.63.07.003765-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307011723/2010 - MILTON SOUZA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 13:15 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Peñaloza nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Afasto a suposta litispendência antea inexistência de identidade de ações.
Intimem-se.

2010.63.07.003448-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307011728/2010 - IDELZUITA SINFOROSA DA CONCEICAO (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 05/11/2010 às 12:30 horas, a cargo do Dr. Eduardo Rommel Penalzoza nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.
Intimem-se.

2010.63.07.000996-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012504/2010 - AURELIO MANOEL ANTONIO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo nova perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/11/2010, às 12:30 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2011, às 11:30 horas.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004266-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012583/2010 - ELVIRA INES CASITE (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais, designo perícia médica na especialidade Neurologia a ser realizada no dia 17/11/2010 às 17:00 horas, a cargo do Dr. Arthur Schelp, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de tais constatações, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.07.002214-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012002/2010 - MAURA DE JESUS SOARES CAMARGO (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000950-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012004/2010 - DALVA ROSSETTO (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003059-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012005/2010 - MEIRE PORFIRIO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002564-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012011/2010 - NATALINA APARECIDA MARIA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000474-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012013/2010 - JOSE APARECIDO SILVA NASCIMENTO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002174-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012014/2010 - LEIVA DE PAULA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002575-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012016/2010 - JOSE BENEDITO ALEIXO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003023-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307012019/2010 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002783-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012020/2010 - JOSE NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002748-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012021/2010 - ANTONIO HOLANDA DA SILVA (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.003147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012022/2010 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002985-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307012024/2010 - APARECIDA HELENA FELIZARDA DE SOUZA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002006-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012069/2010 - JOSE APARECIDO RINALDI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002041-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012070/2010 - MARIO HENRIQUE CARULA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002035-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012166/2010 - RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000608-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012167/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS MAIA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002004-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307012169/2010 - JOSE ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001248-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012173/2010 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA (ADV. SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000917-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307012174/2010 - ZAIRA CEZAR FERREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001933-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012175/2010 - JOSE CARLOS SACOMAN (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001357-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012176/2010 - JULIENE FINEIS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001458-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012177/2010 - LENI TEREZINHA BULSONARO (ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001650-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012179/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000670-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012180/2010 - SILVIO CESAR PAULINO (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001939-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012181/2010 - MARCIO MONICO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001652-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012183/2010 - OSVALDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000743-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012190/2010 - MARINA MARTINS CARDOSO (ADV. SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000523-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012194/2010 - LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000599-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012195/2010 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO JUNIOR (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000907-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307012208/2010 - PAULO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001641-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012212/2010 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001647-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307012219/2010 - TEREZINHA OLIMPIO PAULINO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.002038-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307012222/2010 - CLEUSA DE FATIMA JACINTO (ADV. SP266322 - ALINE PANHOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000538-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012062/2010 - MESSIAS SARDINHA (ADV. SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000524-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307012067/2010 - VALDEMAR FERRAZ BUENO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.002560-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307012311/2010 - MARIA DE FATIMA ARRUDA TRITAPE (ADV. SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 28/09/2010, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria a ser realizada no dia 17/01/2011 às 09:40 horas, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

2010.63.07.004604-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307012579/2010 - ANTONIO VALMIR PEREIRA DOS REIS (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 01/09/2009, designo perícia médica na especialidade Ortopedia a ser realizada no dia 10/11/2010 às 09:00 horas, a cargo do Dr. Marcos Flavio Saliba, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Afasto a suposta litispendência ante a inexistência de identidade de ações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 039/2010 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 04/10/2010 a 08/10/2010

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERCINDO COUTINHO DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005390-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CECILIA DA SILVA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005391-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FELIPE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:15:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KINZI NAWAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAILCIO FERREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEDINO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005397-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005398-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LUIZ GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005400-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005401-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARTINS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIA CASCALHO SALES
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR GUSTAVO DE SALLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/06/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOCA SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 31/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO BARRETO CORDEIRO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA OCANHA
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO TSUKIAMA NAGANO
ADVOGADO: SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/06/2011 12:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO LOPUF
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/06/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREZIA SANTOS LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUMAR PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FUMES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO SANTIAGO BARROZO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA CRUZ
ADVOGADO: SP046950 - ROBERTO BOTTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA FELICIANO ARNALDO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DIAS BASILIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BUNJI OSHINO
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIRA CAMPOLINO BORGES
ADVOGADO: SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/06/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FIDELIS SILVEIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PALERMO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 14:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.020085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA AKEMI OMORI
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.038271-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYNARA SANTANA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA BRITO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.039331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES BARBOSA
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA RIBEIRO AQUINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEIJONE PEIXOTO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005439-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA NICOMEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005440-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE DE SOUZA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005441-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005442-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 15:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005443-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETI MONTES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005444-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO: SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005445-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA CONCEICAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005446-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIYUKI MAEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005447-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES

ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/06/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MAESTRELLO KURIKI
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO MUNHOZ KALTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005453-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR VAREAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/08/2011 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO KAWAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005457-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KUNIO SUZUKI
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI RODRIGUES DE CAMPOS SEIBEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALERIANO PIZOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005462-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA NAZARE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/12/2010 12:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005463-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR ROGERIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005464-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE CASARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITALINA SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005468-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES LINS FILHO
ADVOGADO: SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2010 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ROBERTO GOULARTE
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE MORI DA CRUZ
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROSA MOREIRA
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RIGHI DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2010 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 14:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/11/2010 15:00:00 3ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE MATOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SEVERINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 13:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2010 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR OSCAR SLEIMAN ALMEIDA
ADVOGADO: SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
13/12/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005482-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IRENE DOS SANTOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2010 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2010 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005485-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA JULIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005486-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCO ROBERTO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.09.005488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: AC002304 - RYUICHI MURAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FLORENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICOLN CARDOSO PAES LANDIM MARQUES
ADVOGADO: SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 14/12/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO MADALENA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/12/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CANDIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES FRAILE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005500-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA BORGES QUIRINO GIORDANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL ORNELAS SAVELI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NONDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ESPOSITO PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/08/2011 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA RADIANTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 14:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 09/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOUZA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/09/2011 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARTHOLOMEU CASSIANO FILHO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2010 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.09.005509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA ADAO
ADVOGADO: SP236657 - MARTA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR PEREIRA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2010 10:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 13/12/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005513-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PASSOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:15:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 12:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.041226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2010

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.09.005514-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005517-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PEDROSO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005519-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAISSA EUCLYDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FABIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:15:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/12/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIRO PEREIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA PEREIRA
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/12/2010 16:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BRAZILIO
ADVOGADO: SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GENNARI ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/07/2011 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/11/2010 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:45:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.09.005528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE VIANA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/12/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/12/2010 10:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 10/01/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ROMERO VERRISSIMO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.09.005532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO REIS
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.09.005533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE QUEIROZ MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UKSANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/12/2010 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/01/2011 09:40:00 3ª) NEUROLOGIA - 11/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE AGUIAR FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.09.005536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO THOMAZ
ADVOGADO: SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/07/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.09.005537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.09.005538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000450

DESPACHO JEF

2010.63.09.001605-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022224/2010 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA DA FONSECA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 26 de outubro de 2010, às 17:00horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ALBERTO OTA..

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

6. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de JANEIRO de 2011, às 13:45horas.

7. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

DESPACHO JEF

2009.63.09.007886-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309022017/2010 - ESTER DA SILVA PEDRO CAVALCANTE (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS); STEFANY CAROLINE SILVA CAVALCANTE (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS); REBEKA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando as alegações contidas na inicial destes autos, que noticiam que o falecido, VALTER DOS SANTOS CAVALCANTE era portador de enfermidade, designo a perícia médica indireta em clínica geral, que se realizará no dia 08.11.2010 às 16 horas e 30 minutos, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que portava o falecido, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31.3.2011, às 14 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 14.10.2010. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.003872-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309022007/2010 - MARIA JACIRA ALVES DE AMORIM SOUZA (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); CLEIDE APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV./PROC.); RAYSSA RUAMA DE SOUZA (ADV./PROC.). Na inicial destes autos, a autora afirma que já se encontrava separada, de fato, de Valdir de Souza, quando de seu falecimento. Por essa razão, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem que o falecido realizava ajuda financeira ou pagamentos a título de pensão alimentícia, após a separação. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e informar endereço válido para citação dos corréus, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03.02.2011, às 13 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 13.10.2010. Intime-se as partes e o MPF.

2008.63.09.010107-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309015217/2010 - CHARLES BOSCO DA SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA, SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA); JULIANA ALVES CARDOSO (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA, SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Chamo o feito à ordem, pois verifico defeito nas partes do presente feito. Primeiro porque a co-autora JULIANA ALVES CARDOSO não fez parte da relação jurídica em discussão, não figurando no contrato firmado entre CHARLES BOSCO SILVA e a ré; segundo diante da necessidade de inclusão da arrematante no presente feito. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa de JULIANA ALVES CARDOSO e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que indique corretamente o polo passivo da presente demanda. Cumprida a exigência, citem-se os réus. Anote-se, intime-se e cumpra-se.

2009.63.09.007889-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309022019/2010 - GORETH SIMOES DOS REIS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal e da menor GIULIA DARCIE SIMÕES ATHANAZIO (esta já recebe pensão por morte, sob nº B 21/130.529.631-9), nos termos do disposto no artigo 9º, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, nomeio para atuar no presente feito como defensora dativa e curadora do menor a Dra. Adriana Nilo de Carvalho, inscrita na OAB/SP nº 220.238, inscrita na OAB/SP nº 245.614, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31.3.2011, às 14 horas e 30 minutos, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 14.10.2010. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Cite-se a corré na pessoa da curadora ora nomeada. Intimem-se as partes e o MPF.

2009.63.09.007896-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309022033/2010 - LEANDRO GONZAGA DE QUEIROZ (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, há na CTPS anotações de vínculos nas empresas “Empreiteira Hidráulica Dema S/C Ltda ME” com admissão em 02/06/03 e rescisão em 17/02/04, e na empresa “Free London Ind Com Calçados Ltda” com admissão em 07/06/04 e rescisão em 08/06/04.

Tendo em vista que tais vínculos não constam do CNIS, determino que o demandante traga aos autos, até a data da audiência marcada para o dia 14.10.2010, documentos que comprovem que o referido vínculo empregatício subsistiu até a data do óbito de Valmir Gonçalves de Queiróz, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entender necessários. Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF

2010.63.09.004297-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309020028/2010 - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais.

Em que pese a decisão do MM. Juiz Estadual, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

A Lei 10.259/01, inovando a sistemática de competência no processo civil, determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No âmbito dos Juizados Federais, a questão do valor da causa foi disciplinada de forma exaustiva pela própria Lei 10.259/01, não se aplicando subsidiariamente a Lei 9.099/95 e o Código de Processo Civil.

Referida conclusão gera a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Por sua vez, a fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2.º do artigo 3.º, é determinada em razão do valor da causa que, em se tratando de pedido de pagamento de benefício cumulativo indenização por dano moral, deve ser a soma dos pedidos, nos termos do artigo 258 e 259, inc. I e II do Código de Processo Civil. Quanto ao dano moral, observo que embora o valor de eventual indenização a título de dano moral seja arbitrada somente por ocasião da prolação da sentença, tendo o autor estimado o quantum a ser pago não poderá deixar de considerá-lo ao atribuir valor a causa. Nesse mesmo sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Valor da causa.- Na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Resp.402.593/SP, data julg.30.08.2002, DJ 07.10.2002) Tendo em vista que o valor da causa atribuído refere-se a 12 prestações vincendas do benefício da autora cuja renda mensal é de R\$1.095,00, conforme inicial e documentos, e estimado o dano moral em 50 (cinquenta) salários mínimos, não há como se deixar de reconhecer que o valor total do ressarcimento (dano moral e material) pelo autor já têm valor certo e definido, o qual ultrapassa o limite da competência absoluta deste Juizado Especial. A soma dos pedidos, aí incluído o dano moral, sem correção, ultrapassa o valor máximo de alçada, limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos, de forma que resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, conforme salientado pela própria parte autora já na petição inicial, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já instalado Juizado Especial Federal neste município. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe ultrapassa o valor de alçada previsto em lei, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.

2009.63.09.006095-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309019850/2010 - ELIETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença proferida no processo nº 2002.61.84.004608-8 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega a autora que moveu o processo judicial acima mencionado, cujo pedido foi julgado procedente em 25/11/2002, tendo a sentença determinado a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O acordão que negou provimento ao recurso do INSS transitou em julgado aos 19/09/2003, e a parte autora aduz que a autarquia ré somente veio a dar cumprimento à decisão judicial 378 (sessenta) dias após o prazo concedido. Pretende, assim, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no cumprimento do julgado. Observo que a sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo cominou multa diária de R\$ 500,00 por atraso no cumprimento da obrigação. Ainda nos autos desse processo a parte autora requereu a aplicação da multa pelo atraso na implantação do benefício, ao que foi decidido pela sua aplicação e reversão dos valores para a União. A reforma instituída pela Lei nº 11232/05 modificou a execução do título judicial, processando-se, agora, como continuação da ação de conhecimento, todas num mesmo e único processo. (artigo 475-I, do CPC). A simplificação do procedimento, introduzida pela referida lei, faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em sequência, sem solução de continuidade e sem maiores formalidades, nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme se pode

aferir do disposto no artigo 475-I, quando se refere à circunstância de que a execução da obrigação de fazer e de não fazer se processa na forma do artigo 461. No caso dos autos, o atraso injustificado por parte da autarquia ré gerou a aplicação da pena de multa fixada na sentença, cujos valores foram revertidos à União. A parte autora pretende, portanto, seja o INSS compelido ao pagamento do valor equivalente ao da multa a título de danos morais. Não vislumbro, no entanto, a ocorrência dos danos morais, mas uma tentativa inidônea do autor em receber o montante pago à União, diante da negativa pelo Juízo prolator da sentença em reverter a multa a seu benefício. Assim sendo, analisado o pedido sob este prisma, o procedimento adequado é o requerimento nos próprios autos principais. Por outro lado, ainda que o entendimento seja diverso, ou seja, ainda que se entenda pelo cabimento do dano moral aqui requerido, deve o mérito ser analisado pelo Juízo prolator da sentença, uma vez que se trata de ações conexas, conforme art. 103 do Código de Processo Civil. Assim, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, proceda a Secretaria à baixa aos autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

2010.63.09.003751-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309021592/2010 - ANTONIO CORNELIO NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.). Ademais, tendo em vista que a doença de natureza cardíaca já foi devidamente analisada pelo clínico geral, INDEFIRO a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do CPC. Intime-se.

2010.63.09.002981-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309021574/2010 - CAETANA ALVES VENTURA (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro.
No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Intime-se.

2010.63.09.002981-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309013963/2010 - CAETANA ALVES VENTURA (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

2008.63.09.010107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6309008037/2010 - CHARLES BOSCO DA SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA, SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA); JULIANA ALVES CARDOSO (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA, SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.008409-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034193/2010 - ROQUE ALVES LEITE (ADV. SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão dos benefícios previdenciários NB 31/056.720.310-7, cuja DIB data de 15/09/1992 e a DDB data de 28/12/1992 e NB 32/113.406.175-4, cuja DIB data de 22/10/1998 e a DDB data de 18/04/1999.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício de auxílio-doença NB 31/056.720.310-7, iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Já com relação à aposentadoria por invalidez NB 32/113.406.175-4, que foi concedida em 18/04/1999. O primeiro pagamento foi realizado no dia 16/06/1999. Assim, em 01/07/1999 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão.

A ação foi ajuizada em 16/09/2010, mais de dez anos da data da concessão dos benefícios, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008406-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034194/2010 - JOSÉ NOVAIS REIS (ADV. SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/081.065.052-5, cuja DIB data de 23/05/1986 e a DDB data de 24/06/1986, bem como do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/081.065.052-5, cuja DIB data de 01/08/1991 e a DDB data de 31/07/1992.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 16/09/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.008394-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034000/2010 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/103.240.136-0, cuja DIB data de 20/05/1996 e a DDB data de 08/06/1996.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 15/09/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.005234-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034001/2010 - ANTONIO DARCI PINTO (ADV. SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00060236-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de abril e maio de 1990 (plano Collor I).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das

contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da

Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

Não resta dúvida, portanto, do direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor.

No tocante à aplicação do índice 7,87%, no mês de 05/1990, fará jus a correção de acordo com o IPC do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada. Neste sentido foi o voto - vista do Ministro Nelson Jobim no recurso extraordinário n.º 206.048/RS -

“O governo Collor de Mello pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da Lei 8024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu parágrafo 1º da lei 8024/90. Em 04 de maio, antes de completados trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º, parágrafo primeiro, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela lei 8024/90. O IPC se manteve com índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (lei 8088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180 de 30/05/1990, art. 2º).”

Portanto, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituída pelo BTN, por força da MP 180/90, convertida posteriormente na lei 8088/90.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Porém, a conta poupança nº 013.00060236-9 foi encerrada em 25/07/1986, portanto, antes do Plano Collor I. Assim, o pedido postulado nos autos resta totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação à correção monetária de abril e maio de 1990 da conta poupança nº 013.00060236-9.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.008324-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315035687/2010 - GERSON ANGELO XAVIER DE PONTES (ADV. SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IRPF) recolhido sobre o valor total dos proventos cumulativos referentes a meses devidos de salário de aposentadoria, uma vez que o benefício foi requerido em 25.06.1996 e recebido em 24.02.1997.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurge-se contra o desconto indevido do imposto de renda, efetivado em 24.02.1997.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Entendo que o instituto da prescrição deve ser aplicado à luz da legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Ou seja, para as ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º), esta deve ser aplicada.

Mas, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida Lei Complementar incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:
 - I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
 - II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
 - III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, in casu, não obstante o imposto tenha sido retido antes da vigência da LC 118/2005, e, portanto, o prazo prescricional a ser considerado seja os 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento desta ação (13.09.2010), declaro prescrita a pretensão da parte autora em repetir o alegado indébito, uma vez que o desconto sobre o valor recebido, referente a 7 (sete) meses de proventos atrasados, deu-se em 08.02.1997 (conforme doc. Juntado), ou seja, há mais de 13 (treze) anos.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos artigo 269, IV, c.c os artigos 219, § 5º e 295, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004500-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034073/2010 - ESTER PADILHA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO, SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00040831-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15.01.90, convertida em Lei nº 8.024/90, com relação ao Plano Collor I; VI) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VII) da prescrição dos juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice expurgado de março de 1990 - 84,32% (Plano Collor I), em relação à conta poupança nº 013.00040831-4, também não deve prosseguir.

Pelo que consta dos extratos anexados aos autos, a conta poupança do autor tem data de aniversário na primeira quinzena de março.

Logo, como bem mencionou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, o índice referente a março de 1990 (IPC- 84,32%), já foi devidamente aplicado na conta poupança em abril de 1990.

Prova disso são os extratos anexados aos autos pela ré.

Portanto, não há que se falar em correção da conta poupança nº 013.00040831-4, pelo expurgo inflacionário de março de 1990 (Plano Collor I), devendo o feito ser extinto também quanto a esse pedido, notadamente, pela ausência de interesse processual.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00040831-4, mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%). A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos da aludida conta encontra-se anexado aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude,

ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Observo, ademais, que a conta poupança mencionada nos autos foi aberta somente em 14/12/1988. Assim, o pedido postulado nos autos resta parcialmente procedente.

A parte autora possui direito apenas ao índice de abril de 1990, em relação à conta poupança nº 013.00040831-4, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, nº 013.00040831-4, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos apenas de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002).

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de correção da conta poupança nº 013.00040831-4, mediante a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.003616-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315034139/2010 - JOSE PAULO MARTINS BONILHA (ADV. SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00011739-6 e nº 013.00011675-6, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de abril de 1990 (plano Collor I) - 44,80%.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as

contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É

de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em

virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Observo, ainda, que a conta n.º 013.00011675-6 tem aniversário no 21º (vigésimo primeiro) dia do mês. Assim, o pedido postulado nos autos é parcialmente procedente.

Conforme todo o exposto, o(s) autor(es) possui(em) direito ao índice de abril de 1990 apenas em relação à conta n.º 013.00011739-6, com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, no presente caso, é devida a aplicação dos juros contratuais ou remuneratórios, tendo em vista ter natureza de ato jurídico perfeito as hipóteses de depósito em dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração em índice previamente convencionado.

Entendo, ademais, que o poupador não pode ser compelido a perder aquilo a que fazia jus em virtude de situações imprevisíveis que alteraram a relação contratual.

Insta mencionar, ainda, que à época dos fatos vigia grande inflação. O poupador ao contratar depósito em poupança, com a instituição financeira o fez visando o rendimento de 0,5% ao mês.

Assim, resta devida a incidência dos juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% ao mês até a citação.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora, n.º 013.00011739-6, referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas apenas de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.000389-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036238/2010 - JOEL RIBEIRO DE MELLO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação de cancelamento de desconto realizado pelo INSS e devolução dos valores descontados indevidamente.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora informou que se aposentou em 25/11/2005 com uma renda de R\$ 1.253,01.

Contudo, em 12/2008 o INSS começou a descontar do benefício do autor um valor de R\$ 422,42.

Ao procurar o INSS, foi informado de que, por equívoco, lhe foram pagos concomitantemente valores de aposentadoria por tempo de serviço e de auxílio suplementar decorrente de acidente do trabalho, motivo pelo qual teria que restituir os valores cumulados recebidos indevidamente.

O auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho se encontra previsto na Lei 6367/1976 no artigo 9º. Senão vejamos:

“Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (grifo nosso).

A lei 8213/91 dispôs sobre a matéria:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).” (grifo nosso).

Desde a edição da lei 6367/76 ao perceber aposentadoria o benefício de auxílio acidente decorrente de acidente do trabalho deveria ser extinto.

Contudo, no presente caso, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e por equívoco não cancelou o benefício suplementar.

Frise-se que o equívoco partiu de um servidor do INSS que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem cancelar o auxílio suplementar por acidente do trabalho.

O autor continuou recebendo os dois benefícios de boa-fé.

Insta salientar, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora tem natureza alimentar e, portanto não pode ser passível de penhora ou qualquer tipo de desconto.

Neste sentido:

“Acórdão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO 20088320000109 - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 13/05/2010 -

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.

RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização apresentado por Antonio Manoel da Silva perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em relação a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco - PE, que, por maioria de votos, concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Juizado, entendendo que os valores recebidos em ação previdenciária em virtude de antecipação dos efeitos da tutela concedida em ação julgada improcedente devem ser restituídos, ainda que recebidos de boa-fé e ainda que possuam caráter alimentar, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para o desconto mensal. A parte autora apresentou o pedido de uniformização no dia 02.03.2009, tempestivamente conforme certificado na origem (fl. 202). Alega o recorrente que os valores recebidos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação que foi julgada improcedente seriam irrepetíveis, posto que recebidos dotados de caráter alimentar e recebidos de boa-fé. Sustenta que o entendimento adotado no acórdão recorrido estaria em contrariedade com decisões do STJ, apresentando cópias de acórdãos assim ementados: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 446.892/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18.12.2006) “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social da questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.348/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 20.10.2008) “PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Dado que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os presentes declaratórios”. (grifei) (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 995.735/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU 20.10.2008) “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indisputável a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial”. (grifei) (STJ, 3ª Seção, REsp nº 991.030/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 15.10.2008) Houve renúncia ao prazo para a apresentação de contra-razões. O pedido foi admitido na origem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO O presente Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. Ademais, restou suficientemente demonstrada a existência de divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ na época da

apresentação do pedido de uniformização (02.03.2009). Com efeito, o pedido de uniformização merece ser conhecido. E, no mérito, o pedido merece ser provido. É verdade que os pagamentos efetuados em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em demandas judiciais possuem natureza precária e caráter transitório, motivo pelo qual, em geral, os valores assim recebidos não devem ser devolvidos caso a demanda seja julgada improcedente. Entretanto, especificamente no caso de valores assim recebidos em demanda previdenciária a solução é diversa. Isto porque, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento, há irrepetibilidade. Especificamente neste tipo de caso a observância do princípio da supremacia do interesse público não conduz à sobrevalorização do dever geral de restituição do indébito, mas, sim, à sobrevalorização da garantia constitucional de dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, veja-se o elucidativo excerto de voto-condutor proferido pela Juíza Federal Maria Divina Vitória no julgamento do PEDILEF nº 2004.85.00.501482-5: “ De fato, conforme ressaltado no acórdão paradigma acima transcrito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida acerca da natureza alimentar dos valores em questão eis que decorrentes do pagamento de pensão por morte à estudante previdenciária. A boa-fé também é patente porquanto tais valores foram recebidos por força de decisão judicial. Impõe-se, portanto, na esteira do que vem decidindo o STJ, a aplicação ao caso do princípio da irrepetibilidade dos alimentos para eximir a recorrente da obrigação de devolver os valores recebidos do INSS a título de pensão por morte”. (TNU, PEDILEF nº 2004.85.00.50.01482-5, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, unân., DJU 14.03.2008) Ante o exposto, voto por dar provimento ao pedido.” (grifo nosso).

Assim, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo que os valores recebidos pelo autor a título de auxílio acidente suplementar não deve ser descontado do seu benefício atual, bem como os valores já quitados devem ser restituídos.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOEL RIBEIRO DE MELLO, para:

1. Cancelar os descontos realizados no seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço relativo ao recebimento indevido do auxílio suplementar decorrente de acidente do trabalho desde 06/2010;
2. Proceder a devolução dos valores descontados do benefício do autor no importe de R\$ 3.170,63 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para 05/2010. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata cessação dos descontos do benefício da parte autora. Oficie-se.
4. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.15.007716-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315035684/2010 - ELIZABETE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autora e ré em que aquela requer seja sanada a alegada omissão e esta a contradição que entendeu havida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, percebi que o dispositivo da sentença foi omissivo quanto ao pedido da parte autora ao não declarar ser indevida eventual incidência de imposto de renda sobre os valores de condenação que a parte requerente venha a receber, diante da procedência da ação. Do mesmo modo houve contradição/divergência entre o real pedido e o decidido, nos termos dos embargos da ré.

Ante o exposto, acolho ambos os embargos de declaração, para sanar as incongruências aventadas por ambas as partes, no que retifico o dispositivo e a parte final da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, referente ao fundo de pensão - (FUNCEF).

Sustenta na inicial que durante seu contrato de trabalho, aderiu ao plano de fundo de pensão própria dos empregados da Caixa Econômica Federal, através do FUNCEF, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria (06/02/2007) seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas pelo autor e seu empregador integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física e o imposto de renda pessoa jurídica, sendo inconcebível a bitributação.

Pretende:

- Tutela antecipada a fim de que seja determinada o depósito dos valores referente ao IRPF, realizado sem a dedução do que recolhera no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 e a imediata suspensão da incidência do IRPF sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada.
- A condenação da ré a devolver os valores pagos em duplicidade, pertinente ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 devidamente atualizados monetariamente com juros da Taxa SELIC;
- A declaração de isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido pela FUNCEF na vigência da Lei 7.713/88 e dos valores recebidos em caso de procedência do pedido;
- Correção monetária aplicada desde a data do pagamento indevido e dos juros moratórios;

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório n. 14 de 26.09.2002, do Ministro de Estado da Fazenda, a União está dispensada de contestar quanto a não incidência do imposto sobre a renda referente a complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições efetuadas pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/98, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pela ré, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para declarar indevido o desconto integral do imposto de renda, sem dedução do que já foi objeto de incidência no período de (01/01/89 a 31/12/95), sobre os proventos da aposentadoria complementar da parte autora e condenar a ré a restituir os valores que já foram pagos a título de imposto de renda, desde 02/2007 até o limite das contribuições vertidas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95).

Declaro, na oportunidade, não ser devida a incidência do tributo imposto de renda sobre os valores a serem repetidos, por força desta sentença.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência evidencia a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações expendidas, no que determino a abstenção da ré de efetuar novos descontos de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 01/01/89 a 31/12/95.

Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda a exclusão dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88, pagos pelo correspondente fundo de pensão como aposentadoria complementada, bem como para que, após trânsito em julgado, deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.15.005735-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315035683/2010 - RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que requer seja sanada alegada omissão ocorrida na sentença.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela percebi que o dispositivo da sentença foi omissivo quanto ao pedido da parte autora ao não declarar indevida a incidência de imposto de renda sobre os valores de condenação que venha a receber, diante da procedência da ação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar as incongruências aventadas pela parte embargante, no que retifico o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

"Ante o reconhecimento do pedido pela ré, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para determinar a imediata dedução da base de cálculo do imposto de renda, de parte dos valores pagos pelo respectivo fundo de pensão, como aposentadoria complementar, e com fundamento no art. 463, I, c.c art. 126, ambos do CPC, condenar a ré a restituir os valores que já foram pagos a título de imposto de renda, desde 05/2007 até o limite das contribuições vertidas pelo beneficiário na vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência aliada à concordância da parte requerente, evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino a abstenção da ré de efetuar novos descontos de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar da parte autora, concernente ao período já tributado de 01/01/89 a 31/12/95;

Declaro, na oportunidade, não ser devida a incidência do tributo imposto de renda sobre os valores a serem repetidos, por força desta sentença.

Assim sendo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que proceda a exclusão dos valores referentes ao imposto de renda já descontados na oportunidade das contribuições realizado na vigência da Lei 7.713/88, pagos pelo correspondente fundo de pensão como aposentadoria complementada, bem como para que, após trânsito em julgado, deposite o crédito, referente ao indébito (limitado ao valor de 60 salários mínimos).

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias."

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Vara Federal em virtude da inexistência de autos físicos, o que impossibilita a efetivação da remessa. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente na Vara Federal. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.008655-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036149/2010 - FABRICIO DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.15.008660-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036150/2010 - JACK CLEITON SOUZA LAUREANO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

*** FIM ***

2010.63.15.008531-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315036148/2010 - ADAUTO COSTA LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000189

2009.63.16.001239-6 - ADELICE CLEMENTE DE PAIVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.000931-4 - DONISETE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001034-1 - URBENICE DA COSTA LAGE (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001208-8 - IVAN CARLOS GARDINAL (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA e ADV. SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001222-2 - ALICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001230-1 - JOSE LEMOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001248-9 - IDA LOSSAVARO DA SILVA (ADV. SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO e ADV. SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO e ADV. SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001255-6 - JOSE PESTILO FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001283-0 - ARACI CARREIRA VICENTE DOURADO (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001286-6 - DELMO APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001287-8 - ANTONIO TORRES NETO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001288-0 - THAIS KOJIMA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001294-5 - KATIA CRISTINA MARIN DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001296-9 - VALDEMIRO ANASTACIO DE MENEZES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

2010.63.16.001297-0 - LAURA VERISSIMO RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000413-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009603/2010 - ANDERSON DE FRANCA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido do Sr. ANDERSON DE FRANCA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000405-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009602/2010 - TEREZA APARECIDA CARDOZO CORDEIRO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. TEREZA APARECIDA CARDOZO CORDEIRO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001476-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009613/2010 - JOSE AMANCIO DE FREITAS (ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA, SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. JOSE AMANCIO DE FREITAS, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. ADAUTO GUABIRABA PINHEIRO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.16.002095-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009600/2010 - ANA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000366-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009601/2010 - ADAUTO GUABIRABA PINHEIRO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2009.63.16.001666-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009598/2010 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido do Sr. JOAO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000844-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009576/2010 - EDILEUZA DA SILVA MELO XELIS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora, Sra. EDILEUZA DA SILVA MELO XELIS, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 539.553.043-2), ou seja, 12/02/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, a partir de 12/02/2010 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001210-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009596/2010 - EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP140401 - CLÁUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico o período já reconhecido administrativamente como atividade especial, qual seja, 11/10/1976 a 01/09/1979, 18/09/1979 a 01/09/1981, 01/06/1982 a 16/07/1990 e 20/08/1992 a 01/02/1994, e reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, no período de 02/09/1981 a 05/05/1982, 10/11/1995 a 23/12/1995, e 16/12/1996 à DER - 25/07/2008, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. EDVALDO LUCIANO DOS SANTOS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 25/07/2008).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 25/07/2008), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000928-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009572/2010 - AGDA GERONIMA PORTUGAL GONCALVES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. AGDA GERONIMA PORTUGAL GONÇALVES, o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.027.320-1).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/03/2010 (dia posterior a data da cessação do

benefício de auxílio-doença/nb- 535.027.320-1), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000530-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009580/2010 - GILDETE PEDRO SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. GILDETE PEDRO SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 535.309.894-0), ou seja, 24/04/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 24/04/2009 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.001144-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009566/2010 - HELENA PAZETTI TEIXEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. HELENA PAZETTI TEIXEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 11/05/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/05/2010 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000284-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009585/2010 - VANDERLEIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. VANDERLÉIA NUNES DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 536.090.531-6).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/08/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença nb -536.090.531-6), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000204-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009587/2010 - PAULO CAMPOS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. PAULO CAMPOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 03/12/2009 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000232-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009586/2010 - ARNALDO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ARNALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 540.672.704-0), ou seja, 29/04/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 29/04/2010 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000793-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009578/2010 - LUIZA VILALAN PINTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. LUIZA VILALAN PINTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 539.709.899-6), ou seja, 18/04/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 18/04/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 539.709.899-6), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000608-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009579/2010 - SANTA DA CONCEICAO ALEXANDRE DA LUZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. SANTA DA CONCEIÇÃO ALEXANDRE DA LUZ, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 538.592.018-1), ou seja, 21/01/2010. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 21/01/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 538.592.018-1), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000816-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009577/2010 - DAVI JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. DAVI JOSÉ DO NASCIMENTO, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (DER - NB: 537.587.476-4), ou seja, 30/09/2009. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 30/09/2009 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009567/2010 - APARECIDA RIBEIRO MODOLO (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. APARECIDA RIBEIRO MODOLO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 539.631.369-9), ou seja, 31/05/2010. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/05/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 539.631.369-9), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001755-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009614/2010 - MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sra. MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 22/10/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 22/10/2009 (data do ajuizamento da ação), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000083-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009588/2010 - IRANI DOS SANTOS BENEDICTO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. IRANI DOS SANTOS BENEDICTO, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb-536.721.228-6).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/08/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 536.721.228-6), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001636-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009604/2010 - JOAO PEREZ LOPES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, JOAO PERES LOPES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 21.07.2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/93.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 21.07.2008 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o Ministério Público Federal.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000888-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009570/2010 - MARTIMIANO MOREIRA DE MOURA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para RESTABELECER à parte autora, Sr. MARTIMIANO MOREIRA DE MOURA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 538.007.369-3).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/03/2010 (dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença/NB: 538.007.369-3), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001486-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009589/2010 - LUZIA COSTA FERNANDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. LUZIA COSTA FERNANDES, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do mês posterior ao último em que a autora efetuou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01/08/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/08/2010 (mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000916-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009571/2010 - MARIA FATIMA DA SILVA BASSANI (ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora, Sra. MARIA FÁTIMA DA SILVA BASSANI, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, ou seja, 13/07/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 13/07/2010 (data da perícia médica), descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (nb- 540.585.734-0), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001434-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009593/2010 - ALDEMIRO DA SILVA (ADV. SP282573 - FABIANA SILVA BISPO, SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. ALDEMIRO DA SILVA, a fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a excluir o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora que fixo

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado à época do pagamento, com correção monetária, desde o evento danoso, incidente nos termos do Provimento 24, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios incidentes no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil cc art. 161, parágrafo 1º, do CTN).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000040-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009606/2010 - LUANA RAIANA PEDRO FRUET (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, LUANA RAIANA PEDRO FRUET, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 17.04.2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre a operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 30 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 17.04.2009 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 53 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o Ministério Público Federal.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000853-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009575/2010 - NOBUKO OKADA FERNANDES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. NOBUKO OKADA FERNANDES, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 537.228.874-0), ou seja, 09/09/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 09/09/2009 (DER), valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000404-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009584/2010 - CARLOS ROBERTO FRIACA PEREIRA (ADV. SP089074 - ANESIO DUARTE, SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.16.000886-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316009573/2010 - FLAVIA CRISTINA LOPES (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF

2010.63.16.001100-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316009630/2010 - MANUELA COLODRO ARSELI (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o necessário comparecimento deste magistrado em reunião a ser realizada na cidade de São Paulo junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.10.2010, às 16h30.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Finalmente, tendo em vista a proximidade de datas, fica autorizada a Secretaria, caso necessário, a promover a intimação das partes por meio telefônico.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2007.63.16.000862-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316009548/2010 - EDY VILLANI STORCHILO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Defiro o requerimento formulado pelo autor através da petição anexada ao processo em 29.06.2010, bastando o causídico comparecer na Secretaria deste Juizado Especial Federal e solicitar a cópia autenticada.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

2007.63.16.001158-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316009625/2010 - ANA LUCIA TRONCOSO TRUJILLO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); OLIVIO GUEDES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); ANTONIO CARRENHO SANCHES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); JANE GUEDES DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); DANIEL TRENTIM (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); MARCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); GERALDO COSTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO); CENTINA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP184661 - FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se análise acerca do cumprimento do acórdão, que negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente da sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança conforme descrito nos autos.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade da localização de extratos de conta poupança de titularidade parte autora tendo por base somente seu CPF, requerendo, ao final a intimação do(a) autor(a) para fornecer referida informação.

Devidamente intimada para apresentar referida informação, manteve-se inerte a parte autora, demonstrando, com isso, sua concordância tácita acerca das alegações da Ré acerca da impossibilidade de localização de conta poupança sob sua titularidade junto àquela instituição bancária.

Assim, entendendo demonstrada a existência de um fato impeditivo do direito que presente executar, o que impõe o arquivamento da presente ação.

Posto isto, sem maiores delongas, determino à Secretaria que promova o arquivamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2008.63.16.001590-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316009624/2010 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca

do cumprimento da sentença, mantida pelo Acórdão proferido pela e. Turma Recursal, que condenou a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 em substituição ao índice efetivamente aplicado, e ainda, a atualizar o saldo não bloqueado da conta referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Entidade Ré acerca da impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a conta poupança de titularidade do(a) autor(a) ter sido encerrada antes de janeiro de 1986.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, insurgiu-se a parte autora acerca daquelas informações, requerendo, ao final, nova intimação da Entidade Ré para apresentação dos extratos.

Não obstante o último requerimento da parte autora, conforme se observa dos documentos anexados ao processo que servem de embasamento ao fato constitutivo do direito por ela alegado, consta apenas o comprovante de abertura da caderneta de poupança datado de 06.06.1984.

Tal comprovante, embora demonstre a existência da conta poupança da autora no referido ano, não se afigura suficiente para elidir o fato impeditivo alegado pela Entidade Ré, ou seja, o seu encerramento anteriormente ao mês de janeiro de 1989, mês cuja diferença de correção monetária foi concedida na sentença.

Assim, a menos que a parte autora comprove a manutenção de sua conta poupança após janeiro de 1986, o que afastaria a alegação da Ré, não há como prosseguir o cumprimento da sentença.

Posto isto, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente documento que demonstre ao menos a manutenção de sua caderneta de poupança após janeiro de 1986.

Ficam desde já cientes às partes e determinado à Secretaria que, decorrido o prazo supra sem a devida comprovação da situação acima descrita, deverá o presente processo ser arquivado.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.000630-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316009619/2010 - ESPEDITO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do acórdão, já transitado em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal que deixou de apresentar os respectivos cálculos de liquidação por não constar na cópia da Carteira de Trabalho anexada ao processo anotação referente a opção pelo FGTS, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição trintenária.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora.

Feito esse breve relato, verifico, primeiramente, que, em vista das alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal, tenho que a hipótese é de extinção do processo, ante a ocorrência de um fato impeditivo do direito que se pretende executar.

Ademais, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento da sentença, que só não puderam ser concluídos ante a constatação da inexistência de anotação de opção pelo regime do FGTS.

Assim, a extinção do presente processo é a medida que impõe.

Por essas razões, sem maiores delongas, determino a Secretaria promova o arquivamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2006.63.16.000951-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316009629/2010 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca de novo requerimento da parte autora para emissão de mandado de levantamento judicial referente aos valores apurados na presente ação.

Conforme se observa dos autos, o acórdão proferido determinou a aplicação à conta vinculada do(a) autor(a) dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Observa-se, ainda, que, conforme informações constantes da petição da Caixa Econômica Federal anexada ao processo em 05.02.2009, os cálculos e crédito dos valores apurados na presente ação já foram efetuados, de modo a não restar mais nenhuma providência a ser adotada.

Sendo assim, sem maiores delongas, indefiro o requerimento formulado pelo autor através da petição anexada ao processo em 23.06.2010, e determino à Secretaria promova o arquivamento do presente processo.

Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8036/90, comprovando esta situação perante a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se

2005.63.16.002744-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316009623/2010 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Trata-se de análise acerca do cumprimento do Acórdão que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte

autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Por ocasião do cumprimento do julgado exequendo, informou a Caixa Econômica Federal que deixou de apresentar os respectivos cálculos e créditos, haja vista o banco depositário não ter localizado a conta vinculada do trabalhador Adelino Anelli.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, insurgiu-se a parte autora contra as alegações da Caixa Econômica Federal, requerendo, ao final, nova intimação da Ré para apresentação dos cálculos e extratos analíticos de sua conta do FGTS.

Feito esse breve relato, verifico, primeiramente, que, conforme documentos anexados ao processo em 15.04.2009, consta anotação de contrato de trabalho iniciado em 06.01.1969 e encerrado em 29.04.1983, e ainda, opção pelo regime do FGTS em 06.01.1969, em inteira consonância com o acórdão proferido pela E. Turma Recursal.

Em outras palavras, manteve o(a) autor(a) contrato de trabalho com início até 22.09.1971, data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, permanecendo neste vínculo por mais de 2 anos, cujo término deu-se dentro do prazo de prescrição trintenária, e opção pelo regime do FGTS em 06.01.1969.

Desse modo, verifica-se claramente que faz jus o autor à progressividade da taxa de juros, conforme decidido no Acórdão proferido, devendo a Ré, como “agente operador” do FGTS, providenciar a apresentação dos extratos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, diligenciando, inclusive, se necessário, junto ao banco depositário, a fim de obtê-los.

Por essas razões, sem maiores delongas, determino seja novamente oficiado ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, cumpra o acórdão proferido na presente ação, sob pena de fixação de multa pelo não cumprimento desta determinação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2008.63.16.000407-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316009474/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de análise acerca da petição do autor, através da qual requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam recalculadas as parcelas vencidas apuradas na presente ação, deduzindo os valores recebidos em outro benefício concedido pela via administrativa.

Consta dos autos que em 17.09.2009 foi proferida sentença julgando procedente a presente ação, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.584.332-8, tendo como DER/DIB 28.02.2005.

Em petição protocolizada em 18.03.2010, informou o autor a formalização, em 13.03.2009, de novo requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através do qual foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.466.492-4, com renda mensal superior àquela apurada na presente ação. Na mesma petição, requereu também a compensação de valores, a fim de receber as parcelas vencidas apuradas judicialmente deduzidas daquelas já recebidas administrativamente.

Como visto, pretende claramente o autor o recebimento das parcelas vencidas apuradas judicialmente e a renda mensal do benefício concedido administrativamente.

Ocorre que, analisando os documentos anexados ao processo e comparando os períodos básicos de cálculo e respectivas contribuições utilizadas na apuração da renda mensal inicial de cada um dos benefícios, além do período de apuração das parcelas vencidas, conclui-se tratar, na verdade, de benefícios distintos.

Sendo assim, não pode o autor pretender perceber a renda mensal mais elevada de um deles juntamente com as parcelas vencidas do outro, devendo fazer a opção pelo benefício mais vantajoso de forma integral, sob pena flagrante violação ao disposto no artigo 124, inciso II, da Lei nº 8213/1991.

Ademais, conforme aludida petição, já optou o autor pelo benefício de renda mensal mais elevada, o qual até já está recebendo.

Por essas razões, indefiro o requerimento formulado pelo autor, através da petição anexada ao processo em 19.03.2010. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Fica dispensada a expedição de qualquer requisição de pagamento dos valores apurados a título de parcelas vencidas na presente ação, já que, como visto, afiguram-se indevidos, ante a ausência de interesse no cumprimento da sentença. Finalmente, não restando mais nenhuma providência a ser adotada na presente ação, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000229-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316009525/2010 - MARIA LUCIA SOARES ALVES (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretendem os requerentes, Sr. Fiderlei Pereira Luz e Sr. José Aurélio Pereira Luz, convivente e filho, respectivamente, da autora falecida, Sra. Maria Lucia Soares Alves, sua habilitação como sucessores na presente ação. Para tanto, juntaram aos autos virtuais os seguintes documentos (cópias): 1) certidão de óbito da Sra. Maria Lucia Soares Alves; 2) RG e CPF de ambos e; 3) vários documentos para comprovação da União estável entre o Sr. Fiderlei e a autora falecida.

Houve manifestação desfavorável do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca do requerimento de habilitação.

Analisando o aludido requerimento, bem como os documentos com ele juntamente apresentados, observa-se que pretendem os requerentes a apreciação de forma incidental da união estável entre o Sr. Fiderlei e a autora falecida por ocasião da análise do requerimento de habilitação.

A esse respeito oportuno ressaltar que o procedimento do Juizado Especial Federal é informado, dentre outros, pelo princípio da simplicidade, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, não comportando dilação probatória incidental a respeito da existência de união estável como fundamento para a habilitação processual de sucessor, especialmente nesta fase de cumprimento de acórdão.

Em outras palavras, deve a prova, acerca da qualidade de sucessor, ser pré-constituída para viabilizar a habilitação em processo já em trâmite perante o Juizado Especial Federal, uma vez que tal providência é efetuada independentemente de sentença, conforme disposto no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, especialmente em seus incisos I e II, aplicável por analogia à questão.

Ademais, oportuno lembrar que a presente ação foi proposta objetivando especificamente a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e não a análise acerca da existência de união estável e posterior concessão de pensão por morte, como pretendem os requerentes.

Desse modo, devem os requerentes, caso ainda pretendam a habilitação do Sr. Fiderlei no presente processo, apresentar a prova do reconhecimento judicial ou administrativo da união estável dele com a autora falecida, ou ainda, manter o requerimento apenas em relação ao filho, Sr. José Aurélio Pereira Luz, cuja qualidade de sucessor, conforme documentos anexados ao processo, já se encontra devidamente comprovada.

Por essas razões, determino sejam os requerentes intimados, na pessoa de seu patrono, Dr. André Luiz Gonzalez Cortezi, OAB-SP 049.204, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente documento que comprove o reconhecimento judicial ou administrativo da união estável entre o Sr. Fiderlei Pereira Luz e a autora falecida, ficando desde já cientes que, não havendo a referida comprovação, será efetuada a habilitação somente do Sr. José Aurélio Pereira Luz.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o requerimento da Entidade Ré contido na petição anexada ao processo em 26.01.2010, determino seja oficiado ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no prazo 15(quinze) dias, promova a implantação e/ou registro em seus sistemas informatizados do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Maria Lucia Soares Alves, com data de início em 08.01.2004, conforme determinado pelo v. acórdão, e cessação em 15.08.2006, data do óbito, apresentando, ainda, no mesmo prazo, os dados da referida implantação.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.003038-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316009620/2010 - TEREZINHA MARIA CUSTODIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se análise acerca do cumprimento da sentença, mantida pelo v. acórdão já transitado em julgado, proferido pela E. Turma Recursal, que condenou a entidade Ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, em substituição ao índice efetivamente aplicado e, ainda, a atualizar o saldo não bloqueado da conta do(a) autor(a), referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a conta poupança de titularidade do(a) autor(a) ter sido encerrada em 18.11.1988.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, demonstrando, com isso, sua concordância tácita acerca daquelas informações.

Assim, entendendo demonstrada a existência de um fato impeditivo do direito que presente executar, o que impõe o arquivamento da presente ação.

Posto isto, sem maiores delongas, determino à Secretaria que promova o arquivamento da presente ação.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2008.63.16.003253-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316009621/2010 - MARCIA REGINA HERNANDES BALCONI DA MATA (ADV. SP269228 - LEONARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se análise acerca do cumprimento da sentença, mantida pelo v. acórdão já transitado em julgado, proferido pela E. Turma Recursal, que condenou a entidade Ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, em substituição ao índice efetivamente aplicado e, ainda, a atualizar o saldo não bloqueado da conta do(a) autor(a), referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990. Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Caixa Econômica Federal acerca da impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a conta poupança de titularidade do(a) autor(a) ter sido encerrada no mês de junho de 1986.

Devidamente intimada para se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, demonstrando, com isso, sua concordância tácita acerca daquelas informações.

Assim, entendendo demonstrada a existência de um fato impeditivo do direito que presente executar, o que impõe o arquivamento da presente ação.
Posto isto, sem maiores delongas, determino à Secretaria que promova o arquivamento da presente ação.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000281

DESPACHO JEF

2010.63.17.005481-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317023149/2010 - JOSE MARIA DIAMANTINO (ADV. SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 21/10/2010, as 16:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000959-1 - DESPACHO JEF Nr. 6317023148/2010 - DALVA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 21/10/2010, as 17:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005540-0 - DESPACHO JEF Nr. 6317023151/2010 - JAIR VIANA (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em horário anteriormente agendado, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 14/10/2010, as 17:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005803-6 - DESPACHO JEF Nr. 6317023147/2010 - EDESIO GALEAZZO (ADV. SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 21/10/2010, as 18:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.005561-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317023150/2010 - SANDRO OLIVEIRA (ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em horário anteriormente agendado, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 14/10/2010, as 18:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.006004-3 - DESPACHO JEF Nr. 6317023146/2010 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 21/10/2010, as 18:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

2010.63.17.000604-8 - DESPACHO JEF Nr. 6317023152/2010 - VLADIMIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em horário anteriormente agendado, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 14/10/2010, as 16:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

DECISÃO JEF

2010.63.17.006004-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317022998/2010 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 282/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.17.001783-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022564/2010 - MARIA IZABELLE SOARES MOREIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA); GABRIELY MOREIRA PICCOLI (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA); LARISSA MOREIRA PICCOLI (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da causa, entendo necessária a prévia oitiva do último empregador, Sr. Francisco Gonzaga Vieira, que alega ter contratado o falecido, na função de motorista carreteiro, na data de 02.01.2009, informação corroborada pela ficha de registro de empregado acostada à inicial (fls. 31/32). Assim, intime-se o representante legal da microempresa Francisco Gonzaga Vieira ME (fl. 30 da inicial) para comparecer à audiência de instrução designada para 25.04.2011, às 14 horas, munido dos documentos (livro de empregado, ficha de registro de empregado e/ou similares) que tiver em seu poder contendo os assentamentos na empresa do falecido Jansen Wesley Piccoli. Intimem-se as partes para comparecimento na data ora designada, oportunidade em que poderão comparecer outras testemunhas do alegado vínculo empregatício, independente de intimação.

2010.63.17.002028-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022312/2010 - GISELE APARECIDA CARDOSO (ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS); NATALIA CARDOS FRANCO (ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS); NAYARA CARDOSO FRANCO (ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relação dos salários-de-contribuição relativos ao ex-prefeito Danilo Franco, bem como informe a respeito do parcelamento relativo às contribuições previdenciárias de seus servidores, especialmente no tocante ao ex-prefeito Danilo Franco, comprovando documentalmente o cumprimento, ainda que parcial, do referido parcelamento. Sem prejuízo, oficie-se também ao INSS para que apresente cópias relativas ao parcelamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, no tocante à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.391.937-3, de 21.09.2001, informando se já foi quitado por aquele órgão municipal. Redesigno a pauta extra para o dia 03.12.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.002264-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022575/2010 - HELIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 53.142,21, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 22.542,21, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 26.11.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001736-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022428/2010 - CLARICE CARDAN (ADV. SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Da análise dos autos, verifico que não constam as datas de recolhimentos em nome da autora, nas competências de julho de 2006 a setembro de 2007. Desta feita, apresente a parte autora cópias das relações em que consta a individualização dos contribuintes referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), bem como as respectivas datas de recolhimento, nos referidos períodos (arquivo vínculos cnis.doc). Prazo: 30 (trinta dias). No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Redesigno audiência em pauta-extra para o dia 02.12.2010, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2010.63.17.002063-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022555/2010 - JOSE ROBERTO OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Considerando que somente nesta data ocorreu a intimação da parte autora para cumprimento do despacho exarado em 22.09.2010, prejudicado o julgamento da demanda nesta data, bem como qualquer pronunciamento a respeito de eventual designação de nova perícia social. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Com a manifestação, proceda a Secretaria, se o caso, ao agendamento da perícia social e da pauta extra e intime-se a parte autora quanto às datas designadas. Int.

2010.63.17.001211-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022774/2010 - NORBERTO RODRIGUES COSTA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando a manifestação da parte autora na presente data, verifico que não constam nos autos os aludidos carnês de recolhimento. Observo ainda que, de acordo com o documento de fls. 60 do processo administrativo (P 13.05.10.PDF), a Autarquia procedeu à devolução dos carnês ao segurado. Portanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos referida documentação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Redesigno pauta extra para o dia 16/02/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.000866-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022653/2010 - ROBERTO WOSNIAK (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 32.542,75, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.942,75, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 21/01/2011, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000763-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022419/2010 - ANTONIO RODRIGUES LINS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos pedidos formulados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho. Redesigno pauta extra para o dia 24/01/2011, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001979-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022580/2010 - ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 38.076,12, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 7.476,12, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 08.11.2010, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.001688-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022655/2010 - JOSE NASCIMENTO DE MARIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 32.107,59, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 1.507,59, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Por fim, caso a parte autora opte pelo processamento do feito neste Juizado, comunique-a de que por ocasião de eventual execução de sentença deverá se manifestar acerca do pagamento dos atrasados, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório. Designo pauta extra para o dia 24/02/2011, dispensada a presença das partes. Int.

2009.63.17.006602-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022429/2010 - ALZIRA CORA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Diante do pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, redesigno a pauta extra para o dia 03/11/2010, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2010.63.17.000936-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022757/2010 - AGOSTINHO ALVES DE MOURA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que pretende a parte autora a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda que incidiu sobre valores percebidos em razão de ação de revisão de seu benefício previdenciário. Em sua resposta, a ré não apresentou resistência ao pedido, pleiteando, no entanto, a apresentação de documentos que entende pertinentes ao cálculo dos valores a serem restituídos. Desta feita, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, o valor pago a título de atrasados e o valor retido na fonte a título de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, à Contadoria para o parecer. Faculta-se manifestação das partes acerca dos cálculos até a data designada para pauta extra. Redesigno pauta extra para o dia 31/01/2011, dispensada a presença das partes. Int.

2010.63.17.000852-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317022559/2010 - DJALMA MANOEL (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria do JEF, que indica, ainda que sucintamente, não haver diferenças em razão de eventual procedência, seja no tocante a RMA, seja no tocante a atrasados. Redesigno conhecimento de sentença, sem comparecimento das partes, para 06/12/2010.Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000283

2010.63.17.005462-6 - REGINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimação do autor da perícia médica na especialidade psiquiatria designada para 03/12/2010 às 9h:40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLINICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/10/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004973-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE PINHEIRO MATOSO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004974-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004975-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.18.004976-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPIA JUSTINA CINTRA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ROSA DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINTO SOARES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004979-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREM CRISTINE BORGES
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004984-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIOMAR DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004985-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS BARBOSA XAVIER
ADVOGADO: SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004986-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MARIA DE JESUS GUEDES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004987-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO JOSE MARINHO
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004988-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MENDES SILVA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004989-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004990-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004991-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004992-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004993-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.004994-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DOMICIANO GARCIA
ADVOGADO: SP288426 - SANDRO VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.004996-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004997-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.004998-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.18.004999-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005002-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.005003-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.005004-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA HILARIO SOUZA

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.005000-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: O M INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME
ADVOGADO: SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

PROCESSO: 2010.63.18.005001-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA VILLELA DE VILHENA
ADVOGADO: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 29, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010.

O JUIZ FEDERAL **PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DETERMINAR que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Diretor de Secretaria” (CJ-03), nas datas de **18 e 19/10/2010**, na “ausência” de seu titular, por motivo de participação no curso “II Encontro de Diretores de Secretaria e dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal de São Paulo”, na cidade de São Pedro/SP, indico o servidor abaixo nominado, para exercer este “cargo em comissão”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
MORIVALDO RODRIGUES	5665	Analista Judiciário - Área Judiciária

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PAULO PADILHA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA STEVANIN CAVO
ADVOGADO: SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA RODRIGUES DE SOUZA CAVO
ADVOGADO: SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA SIQUEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
ADVOGADO: SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP024090 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO

PROCESSO: 2010.63.19.004208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.004209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE LIMA LEITE
ADVOGADO: SP098144 - IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/09/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GANDARA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CALEGARI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE ALVES ORTIZ
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PORFIRIO XAVIER
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MARTINS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PIRES PEDROSO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ELIZEU DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARTINS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODARIO JESUS COSTA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DINIZ
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO RAMOS GIMENEZ
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004230-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTIN
ADVOGADO: SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2011 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.19.004232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO EMILIO
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER APARECIDO ROBERTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.004237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA AGUIAR
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2011 14:50:00

PROCESSO: 2010.63.19.004246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE BELATI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYRIO FERREIRA GODINHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BRAZ
ADVOGADO: SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO STABILE
ADVOGADO: SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCELINO FRANCELINO ALVES
ADVOGADO: SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JERONYMO VERSI
ADVOGADO: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP034100 - NADIR DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER URUE
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE SOUZA LIMA DIONISIO
ADVOGADO: SP195999 - ERICA VENDRAME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMADEU
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTELATO
ADVOGADO: SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON BORGES BASTOS
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/10/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.004272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL DA SILVA
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.004273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZEVIANI
ADVOGADO: SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004274-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
21/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004278-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BARBOSA TRAMONTE
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANDIR PIRES PEDROSO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA BARBOSA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP255963 - JOSAN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.004282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON JUAREZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERNANDES TAVARES
ADVOGADO: SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.004284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.004287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO GASTALDI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 04/10/2010 a 12/10/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARAUJO PIOVESAN
ADVOGADO: MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO: MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS005266 - MARIA GILZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO CORREIA ALVES
ADVOGADO: MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 5/10/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMOGENES TOLEDO
ADVOGADO: MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005223-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGLIS APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CARBONARI
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA ROMERO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES MIGUEL
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DA SILVA

ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONICE MENDES CORREA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NUNES DA COSTA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO VIEIRA COSTA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELIRIO PEDROSO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO LOPES
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MIGUEL BENITES LOPES
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA APARECIDA CANDIDA MOREIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GONCALVES XIMENES

ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DHIONATAN CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON CAMPOS LIMA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANDES BOEIRA DE DEUS
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS BILK
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005245-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA MONTIEL VASQUES DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEZITA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO GAUNA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR POGLIESE
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA ANJOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIR LOURENCO SANTANA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NISETE LOPES
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA DA SILVA YAMAGUTI
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUZA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA

ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PLINIO BENVENUTTI
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR GRANEMANN COSTA
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO RESTON ELIAS
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 6/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA DA ROSA ADIERS
ADVOGADO: MG115439 - JULIA CORREA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 5/10/2011 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 29/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005271-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITO DE MELO ANDRADE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BOMBASSARO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IPENOR JOSE SALVI
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ELIAS COELHO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMÃO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ CELLA SALVI
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO FURTADO DE MENEZES
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOLANO LEITE PEREIRA NETO
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA BRITES FERREIRA VAZ
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO - 29/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA BISPO SOUZA
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCIONILIA DE MOURA
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BARBOSA
ADVOGADO: MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UNIVERSINA GONDIM DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005284-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005285-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ ZANETE ROCHA
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.005286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR EUGENIO
ADVOGADO: MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.005288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE MATOS
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO
ADVOGADO: MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LOUREIRO
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ARAUJO
ADVOGADO: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERLY DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL HERRERIAS COLUCE
ADVOGADO: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PISTORI
ADVOGADO: MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASEMIR LOPES CORTEZ
ADVOGADO: MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE BRITTO COENE
ADVOGADO: DF030934 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA HELENA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/11/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINEVA FERREIRA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.005307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAEL COELHO
ADVOGADO: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BATISTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005318-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005320-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGINIO ROSA DE AZEREDO
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005321-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA DA GAMA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULLIAN POMPEO FERNANDES
ADVOGADO: DF030934 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/10/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.005322-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA ARCE VAITTI
ADVOGADO: RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.005324-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.005325-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ASATO DA SILVA
ADVOGADO: MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005326-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.005327-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ROZENO DA SILVA
ADVOGADO: MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005328-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLI WUNDERLICH
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005330-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NADRA JEHA
ADVOGADO: MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.005331-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO PROENCA

ADVOGADO: MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000646

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27:

“Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.”

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.005288-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201015125/2010 - NEIDE DE MATOS (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.).

2010.62.01.005290-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201015126/2010 - CLOVIS LOUREIRO (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN, MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE, MS010993 - CRISTIANE DIAS ARAKAKI, MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR, MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA).

2010.62.01.003750-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201015145/2010 - AMAURI MACIEL DE SOUSA (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC. MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN, MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS).

*** FIM ***

2010.62.01.005289-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015124/2010 - ANTONIO COELHO (ADV. MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC.); ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV./PROC.). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta na 15ª Vara Civil de Campo Grande.

Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido.

Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande.

Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide.

Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito “erga omnes” quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido.

Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2010.62.01.005285-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201015131/2010 - MARIA INEZ ZANETE ROCHA (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

29/11/2010-08:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.005203-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201015132/2010 - FLODOALDO HUMBERTO DAMASCENO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Considerando que a parte autora não tem comprovante de residência em seu nome, cabe esclarecer que na hipótese de o comprovante estar em nome de terceiro (proprietário, locador), a referida comprovação somente poderá ser feita em

nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial.

2010.62.01.005245-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201015119/2010 - MARIA CANDIDA MONTIEL VASQUES DA SILVA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Intime-se.

2010.62.01.000067-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201015100/2010 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

2010.62.01.005300-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201015127/2010 - ALCIDES PISTORI (ADV. MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação;

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.005257-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201015116/2010 - VALDIR FERREIRA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.005227-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015120/2010 - SERGIO ALVES MIGUEL (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.005241-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201015121/2010 - EMERSON CAMPOS LIMA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.005229-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201015122/2010 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.005223-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201015123/2010 - AGLIS APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.001029-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201015101/2010 - BERARDINO GABRIEL DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção"

(anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se.

Intimem-se.

2005.62.01.000221-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201015133/2010 - JAIME KAMIMURA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor propôs a presente ação visando à concessão de auxílio-doença.

Julgado procedente o pleito, a viúva e os filhos do autor, por intermédio da petição protocolizada em 05/03/2009, informaram o óbito do autor e requereram sua habilitação nos autos.

A sentença transitou em julgado (17/08/2007).

Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de habilitação formulado nos autos.

DECIDO.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, consoante demonstram os documentos, o demandante veio a óbito em 07/06/2006 (certidão de óbito anexada à manifestação de 05/03/2009).

Restou regularizada a representação processual, uma vez que na petição protocolizada em 05/03/2009 há procuração por instrumento público dos demais herdeiros à herdeiros e da viúva do autor, em nome de quem foi outorgada a procuração ao causídico.

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de dependente habilitada à pensão por morte da viúva e apenas de herdeiros do falecido quanto aos demais habilitandos, cabível sua habilitação nos autos apenas da viúva, tendo em vista que apenas na falta desta poderia ser deferida a habilitação aos sucessores na forma da lei civil.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação APENAS da viúva do Autor Sra. KUMIKO KAMIMURA a fim de sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Autorizo o levantamento do valor não recebido em vida pelo autor à viúva habilitada.

Expeça-se RPV.

Efetuada o levantamento, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.62.01.002091-1 - RAMÃO MEDINA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa da parte autora e defiro o pedido de designação de nova data para a perícia social, valendo observar que, nova ausência, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

Designo o dia:

26/11/2010 - 08:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB -

Será realizada no domicílio do autor.

Intimem-se.

2010.62.01.005013-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201015193/2010 - LOURENCO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Considerando que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural, na condição de empregado, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia legível da sua CTPS, mormente as anotações constantes das p. 13-15/17 da inicial.docs.pdf, e/ou outros documentos que evidenciem a prestação de trabalho rural nos períodos pleiteados.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar cópia do procedimento administrativo do autor.

2010.62.01.005121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201015194/2010 - RODNEY FERREIRA DA HORA (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há necessidade de dilação probatória sob o crivo do contraditório a fim de verificar o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Indefiro o pedido de produção de prova emprestada (exame médico pericial) dos autos nº 001.04.050765-4 da Justiça Estadual, uma vez que a quesitação para os benefícios aqui pleiteados é diversa daquele realizada pela Justiça Estadual onde se objetiva a concessão de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito (DPVAT), como é o caso dos autos. Além disso, a produção de prova deve respeitar o princípio do contraditório que viabiliza a participação do réu, no caso o INSS, o qual não participou daquela lide.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Nessa mesma oportunidade, a parte autora deverá juntar cópia integral e legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Intime-se.

2009.62.01.004139-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201015197/2010 - RUBENS DA SILVA BENTO (ADV.); ROSELI DA SILVA BENTO (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO); ROMARIO DA SILVA BENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo do FGTS em nome de Cassiano Bento, em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuído o feito originariamente junto à 1ª Cível da Comarca de Campo Grande, aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial Federal, ao argumento de que embora seja hipótese de jurisdição voluntária há interesse da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a insurgência da requerida.

Decido.

Inicialmente cabe esclarecer que não há habilitados à pensão por morte, sendo que na contestação a Caixa Econômica argumenta que não concorda com o levantamento dos valores decorrentes do saldo do FGTS, uma vez que a Sr. Roseli da Silva Bento seria ex-esposa do Sr. Cassiano Bento - beneficiário do FGTS.

Em apreciação ao recurso de agravo, interposto pelos autores ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, aquele Sodalício julgou que a competência seria deste Juizado Especial Federal, porquanto havendo insurgência do ente federal, a justiça estadual seria incompetente para apreciação do alvará judicial, de acordo com a Súmula 82 do STJ. Todavia, cabe ponderar que os argumentos que embasaram a apreciação do agravo de instrumento foram sedimentados em um equívoco por parte da requerida, equívoco este, que por ora, esclareço: compulsando-se os autos, verifica-se que a Srª Roseli da Silva Bento é filha (não é ex-esposa) do beneficiário do FGTS, Sr. Cassiano Bento, assim, como os demais autores, todos maiores, também são filhos; logo, a toda evidência, é hipótese de jurisdição voluntária, cuja competência, de fato, é da justiça estadual, isto porque a insurgência da requerida pautou-se tão somente no equívoco ora esclarecido.

Neste compasso, vale frisar que o art. 1º da Lei n. 6.858/80 e da art. 20 da Lei n. 8.036/90, assim dispõe:

ART. 1º DA LEI 6858/80,

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

ART. 20 DA LEI 8036/90, INCISO IV:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º

9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. CC 200603001058988
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9881 (Relator - Juiz Nelton dos Santos - TRF3 - 1ª Seção - 21/11/2007).

Ante o exposto, SUSCITA-SE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se (ao STJ), enviando fotocópia dos documentos necessários a fim de solucionar o conflito. Intimem-se.

2009.62.01.000761-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201015190/2010 - ELVIS AFLANES NANTES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ainda não foi realizada a perícia social. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações (prova da hipossuficiência econômica).

Tendo em vista que a parte autora alega e demonstra ter mudado de endereço, requerendo a redesignação do levantamento social, defiro o pedido reagendando a perícia para o dia:
25/11/2010; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;*** Será realizada no domicílio do autor ***

Anote-se no Sistema a alteração de endereço da parte autora.

Intimem-se.

2010.62.01.005049-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201015199/2010 - LIDUVINA ORTIZ (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a oitiva das testemunhas do rol da Inicial. Ausente a verossimilhança das alegações.
Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000647

DESPACHO JEF

2010.62.01.002472-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014972/2010 - JUDITE ROSA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
 - 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia;
- Cumpridas as diligências, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01 e, caso necessário, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.005294-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015128/2010 - EDERLY DE OLIVEIRA GALVAO (ADV. MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1- juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone), tendo em vista a divergência entre o comprovante anexado aos autos e o endereço indicado na inicial. Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora interpôs recurso contra sentença de improcedência, proferida de acordo com o art. 285-A, pugnando pela reconsideração da decisão proferida. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão. Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

O recurso é tempestivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2.º, do art. 285-A, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.62.01.000730-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015134/2010 - ADELICIO DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015135/2010 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000716-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201015136/2010 - PEDRO CELESTINO DE QUEIROZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000706-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015137/2010 - HELIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000704-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015138/2010 - NELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000702-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201015139/2010 - CELSO REIS BARBOSA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000700-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015140/2010 - MARIA ROSILEIDE MELLO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000698-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015141/2010 - JOAO ALMEIDA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000696-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201015142/2010 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000692-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015143/2010 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.002406-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015158/2010 - LOURIVAL CESCO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.002248-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015159/2010 - NATALIA TETZNER BARBOSA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000756-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015160/2010 - AILTON GOBATTI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000754-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015161/2010 - ILSO PEREIRA DE MORAES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000752-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015162/2010 - JOSE MIGUEL DA PAZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000750-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201015163/2010 - CARLOS ARTHUR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000748-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015164/2010 - VITORINO GONCALVES PAVAO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000742-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015165/2010 - INACIO MESSIAS FREITAS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000740-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015166/2010 - EDSON LEITE PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000738-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015167/2010 - RONALDO DA SILVA COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.000736-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015168/2010 - ARLEI GONZAGA CAMARGO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

FIM

2008.62.01.003865-8 - EUDATO PATROCINIO DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS): Defiro o substabelecimento formulado pela ré Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação anexada aos autos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.62.01.000248-6 - LUIZ SANCHES (ADV. PR023971 - DARIO GOMES NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : Tendo em vista o substabelecimento do múnus do advogado que patrocina a presente causa, sem reserva de poderes, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do advogado Dr. Dario Gomes Navarro OAB/PR n. 23.971, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra citado. Vista ao novo patrono para os requerimentos pertinentes.

2009.62.01.004499-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015171/2010 - CARMEM FERREIRA PEDROSO (ADV. MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Acolho o aditamento à inicial para determinar a inclusão da União e da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Defiro o pedido de substabelecimento formulado nos autos. Anote-se.

Emende a parte autora a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1 - juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

2 - juntar Procuração e Declaração de Hipossuficiência sem rasuras;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2009.62.01.005119-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015154/2010 - ITAMAR CHAVES (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença tal como fora proferida, tendo em vista que compete ao Juízo prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se a e. Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença tal como fora proferida, tendo em vista que compete ao Juízo prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se a e. Turma Recursal.

2009.62.01.005135-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015147/2010 - ADEIR ANTONIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.001245-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015210/2010 - ARISTIDES MORILHAS (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.004509-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015097/2010 - FRANCISCO ALMIR MIRANDA (ADV. MS007754B - JOSE PAULO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.001027-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015203/2010 - GILDISON MANOEL SOBRINHO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença tal como fora proferida, tendo em vista que compete ao Juízo prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se a e. Turma Recursal.

2009.62.01.005109-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015088/2010 - ISRAEL FAGANELO CAVALCANTE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005107-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201015089/2010 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005105-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015090/2010 - DARCI JOSE CARNEIRO COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005103-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015091/2010 - ELIAS BETIO SOARES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005101-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015092/2010 - JOSE MARIO SANTANA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005099-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015093/2010 - ROBERTO HIDEIKI GUIMA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005097-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015094/2010 - TERCIO KAZUMASSA NICHIMURA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005095-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015095/2010 - JOSE ORTIZ DA LUZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005093-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201015096/2010 - GERALDO MARTINS DUARTE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005133-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015148/2010 - MOACIR FERREIRA LEITE (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005131-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015149/2010 - RUBENS DE CAMPOS (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005127-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015150/2010 - LAERTE GIOVANI RODRIGUES (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005125-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201015151/2010 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005123-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015152/2010 - NARCIZO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005121-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201015153/2010 - PAULO PERENTEL FABBRO (ADV. MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005115-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015155/2010 - ADEMAR BETIO SOARES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2009.62.01.005113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201015156/2010 - ADAO RIBEIRO DE NOVAES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.001247-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015211/2010 - SALVIANO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001031-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015204/2010 - HERALDO MENDES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.006369-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015192/2010 - EDUARDO DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Retifico o despacho anteriormente proferido, e indefiro o pedido de substabelecimento do patrono do autor, tendo em vista que a procuração juntada nos autos para substabelecimento ao Dr Erico de Oliveira OAB/MS n.2889, conforme petição (em anexo.pdf.), foi substabelecida pelo Dr. Rodrigo Fretta Meneghel, que não é procurador nos autos.
Intimem-se.

Decorrido o prazo, tendo em vista a sentença de improcedência e o trânsito em julgado, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

2010.62.01.000471-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015169/2010 - MADALENA RODRIGUES (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cite-se o requerido.

Defiro o pedido de substabelecimento formulado nos autos. Anote-se.

No presente caso mostra-se necessária a realização de perícias médica. Designo, para tanto, as seguintes perícias:

Dia: 17/11/2010; às 09:00 h;MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;

RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Dia: 18/11/2010; às 17:30 h;ORTOPEDIA;

Dr. JOSÉ TANNOUS;

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2008.62.01.004545-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201013238/2010 - SERGIO JOSE MARTINS FERREIRA (ADV. MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor apresenta retardo mental, nomeio como curador no presente feito o irmão do autor Sr. João Ramão Ferreira, RG n.00860941 SSP/MS e CPF n.065.523.581-72, residente e domiciliado na Rua Curimatá, n. 312, Chácara Nova Esperança, Lagoa Dourada em Campo Grande (MS). Atualize-se o cadastro com o nome e endereço da representante supra.

Determino o agendamento de perícia com especialista em Ortopedia.

A nova perícia está agendada para:

7/10/2010-17:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS-RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes e o perito.

Designo o Levantamento Social para:

28/10/2010-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Após as manifestações, retornem os autos conclusos.

2008.62.01.004566-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015202/2010 - APARECIDA ANTONIA CANDIDO (ADV. MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o agendamento de levantamento social, intime-se,com urgência, a assistente social acerca do novo endereço da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença tal como fora proferida, tendo em vista que compete ao Juízo prolator da sentença exercer ou não o juízo de retratação, por se tratar de instituto destinado ao reconhecimento de vícios de juízo.

Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se a e. Turma Recursal.

2010.62.01.003606-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015180/2010 - VANIA TEREZA BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); MARCIO LUIZ BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); MARCUS VINICIUS BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); LETICIA BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS); TATYANA BORGES VIEIRA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002110-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015183/2010 - RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002030-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201015184/2010 - DURVAL RABELO GUIMARÃES (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.003480-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015181/2010 - CLENIO MARTINS DA SILVEIRA (ADV. MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.001246-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201015185/2010 - JUVENAL YOSHINORI HIANE (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO, MS012966 - RODRIGO VALADÃO GRANADOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.006006-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015186/2010 - ABRELINO DE CASTRO (ADV. MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015182/2010 - MARIA NEIDE BORDIN (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001348-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201015187/2010 - AMALIA LOURDES TONIN FRANCA (ADV. MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003962-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201015179/2010 - MARYSELVA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004448-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201015175/2010 - RAMÃO RODRIGUES PEREIRA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004446-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015176/2010 - MIGUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004340-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015177/2010 - JAIME PEREIRA GARCIA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004026-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201015178/2010 - EDUARDO BENTO DE PAIVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.001776-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201015201/2010 - MAURA MARIA ALVES LASERDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1- juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone), tendo em vista a divergência entre o comprovante anexado aos autos e o endereço indicado na inicial. Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01. Intime-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000648

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2005.62.01.014310-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015129/2010 - MARIA MOURA DE AZEVEDO (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93. Condeno-o ainda a pagar à parte autora as prestações vencidas, apuradas desde a data da realização do laudo pericial (10/12/2007), no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria deste Juizado, presente nos autos, que faz parte integrante desta sentença.

Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV.

Deverá o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.005199-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015099/2010 - CATI CILENI MARTINS XAVIER (ADV. MS014101 - RAMAO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.62.01.002293-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015191/2010 - NATALIA CAROLINE MUNHOZ CAMARGO (ADV. MS7834 - MARIANA VELASQUES SALUM CORREIA); JOSE RENATO MUNHOZ CAMARGO (ADV. MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, correspondente ao período de 06/07/2005 a 20/09/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.003090-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015062/2010 - MARIA ANGELINA DA SILVA FIRMINO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). ISTO POSTO, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 517.824.368-0, desde 31/01/2007, em favor da parte autora MARIA ANGELINA DA SILVA FIRMINO, nos termos acima delineados.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício previdenciário devido, de 31/01/2007 até 04/10/2010, o que perfaz o montante de R\$ 27.183,27 (vinte e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até outubro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2009.62.01.003035-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015130/2010 - FRANCISCO CARLOS ORTIZ (ADV. MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do exame médico pericial (12/05/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2010.62.01.001435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015075/2010 - CELEIDA GOMES DE ARAUJO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do exame médico pericial (21/06/2010).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

2007.62.01.002920-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015060/2010 - ITACIR BADO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor ITACIR BADO, a partir de 01/10/2006, nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,93 (trezentos e oitenta reais e noventa e três centavos) e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 10/2010.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício previdenciário devido, desde 01/10/2006 até 04/10/2010, o que perfaz o montante de R\$ 30.312,50 (trinta mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizados até outubro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2009.62.01.003797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015073/2010 - SILVANA BRITES (ADV. MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora desde a data da sua cessação (13/06/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2008.62.01.001559-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015066/2010 - TAKAKO MASUNAGA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para:

a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante a concessão do benefício assistencial (NB 541.629.613-1), nos termos do art. 269, II do CPC;

b) CONDENAR o réu no pagamento dos valores relativos ao Benefício Assistencial em questão a partir 19/12/2007 até 26/04/2010 (data imediatamente anterior à concessão do benefício de nº 541.629.613-1), o que perfaz o montante de R\$ 15.994,87 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2007.62.01.003042-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015061/2010 - VALDECI FERREIRA LINO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI FERREIRA LINO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir de 19/10/2006, nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 10/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (19/10/2006) até 02/10/2008 (data imediatamente anterior à sua concessão, por determinação judicial - NB 532.593.224), atualizados para outubro de 2010, o que perfaz o montante de R\$ 13.897,66 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2010.62.01.002221-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015195/2010 - IZABELINO GARCIA DOS SANTOS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor IZABELINO GARCIA DOS SANTOS, o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da DER - 10/03/2008.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2010.62.01.001121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015074/2010 - LUCY DA SILVA CRUZ (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) à autora desde a data do requerimento administrativo (20/03/2008).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujo cálculo segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, a fim de informá-la acerca da contagem de tempo de serviço prestado junto à mesma para concessão de aposentadoria por idade pelo RGPS, anexando-se cópia desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2006.62.01.001869-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015102/2010 - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação do INSS em 02/06/2006, conforme certidão nos autos.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA

JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, no valor de R\$ 11.958,90 (onze mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2010.62.01.002218-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015173/2010 - TEREZINHA ANNUNCIADA DE LIMA MIRANDA (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei no 8.742/93, razão por que condeno o INSS a conceder o benefício. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, apuradas desde o requerimento administrativo em 24/04/2010, no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da contadoria deste Juizado que faz parte integrante desta sentença. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre todas as prestações em atraso, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva). Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

2008.62.01.002008-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015172/2010 - JUANA VIVIANA ARCE DE MACEDO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo (05/05/2008). As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da autora, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob as penas da lei.

Expeça-se ofício para cumprimento dessa medida antecipatória.

Deverá o INSS reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização da perícia.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

2007.62.01.006285-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015072/2010 - ADEMAR GUIMARAES NOGUEIRA (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2009 a

05/10/2009 ao autor, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data de realização do exame pericial (05/04/2010), descontando-se os valores pagos como auxílio-doença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.
P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.000137-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015209/2010 - ELIZEU RAMOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de seu mérito, por ausência de interesses de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2008.62.01.000757-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015207/2010 - LADISLAU RECALDI (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.001283-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201015208/2010 - CICERO CRISPIM FERREIRA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000649

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2009.62.01.000987-0 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003091-3 - CIRO ANTONIO ALVES RIBEIRO (ADV. MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e ADV. MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004210-1 - LUIS AUGUSTO GARCIA (ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000202-6 - ALZIRA EUGENIO DA COSTA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001045-0 - ECLERISON PEREIRA SILVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001046-1 - IRACI DE BRITO DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003635-8 - JOSE SALOMAO DE CARVALHO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003911-6 - ADELIA APARECIDA MACIEL (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :